



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 100/2019 – São Paulo, quinta-feira, 30 de maio de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016008-48.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERREIRA LIMA FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 14 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015820-48.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIANA STAMA FIGUEIRA, PEDRO PAULO STAMA FIGUEIRA, CLAUDETTE NEYDE MAROTTA RODRIGUES DE SANTANA

Advogado do(a) RÉU: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

Advogado do(a) RÉU: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

Advogado do(a) RÉU: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001137-40.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIANA STAMA FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001752-30.2014.4.03.6100  
AUTOR: MARIANA STAMA FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023226-30.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERGOLIFEQUALITY ERGONOMIA, FISIOTERAPIA E CONSULTORIA EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ANDREA DA SILVA JACAO, SARANA FAVERAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008778-52.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TERRA MAR AQUARIUM TROPICAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME, EDIVALDO ROCHA DE SOUZA, GERENILDO DA CONCEICAO SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-96.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE ISMAEL  
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016380-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTE CAM BRASIL LTDA - ME, JONATA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOICE PIRES NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008557-28.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010639-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: T.A. AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, AURELIO MARCOS PEREIRA TAVARES DE ALMEIDA, ANA DE FATIMA PINTO TAVARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA BARUFALDI STANCANELLI - SP243190  
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA BARUFALDI STANCANELLI - SP243190  
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA BARUFALDI STANCANELLI - SP243190

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

### 1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016179-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PEROLA ENSINO E COMERCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA - EPP, LUCIANA ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDA ZENEIDA GONCALVES DA LUZ - SP321575, ANTONIO FELIPE PATRIANI - SP187316  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA ZENEIDA GONCALVES DA LUZ - SP321575

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **PÉROLA ENSINO E COMÉRCIO D MATERIAL DIDÁTICO – EPP LUCIANA ALVES DE LIMA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 99.660,76 (noventa e nove mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), atualizada para 30.06.2017 (ID 2730431), referente ao contrato de n.º 21.4009.690.0000061-83.

Citada (ID 3109414) e estando o processo em regular tramitação, a executada noticiou a realização de acordo (ID 10527389), juntando aos autos boleto para liquidação da dívida emitido pela exequente, devidamente liquidado (ID 10527390/10527392). A exequente confirmou a transação (ID 10838215).

Diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (fls. 74/75 - ID 9334520) e das restrições apontadas no sistema Renajud (fl. 82 - ID 9334520). Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 55 e 58 - ID 4921843 e 5393985).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016179-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PEROLA ENSINO E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA - EPP, LUCIANA ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDA ZENEIDA GONCALVES DA LUZ - SP321575, ANTONIO FELIPE PATRIANI - SP187316  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA ZENEIDA GONCALVES DA LUZ - SP321575

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **PÉROLA ENSINO E COMÉRCIO D MATERIAL DIDÁTICO – EPP LUCIANA ALVES DE LIMA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 99.660,76 (noventa e nove mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), atualizada para 30.06.2017 (ID 2730431), referente ao contrato de n.º 21.4009.690.0000061-83.

Citada (ID 3109414) e estando o processo em regular tramitação, a executada noticiou a realização de acordo (ID 10527389), juntando aos autos boleto para liquidação da dívida emitido pela exequente, devidamente liquidado (ID 10527390/10527392). A exequente confirmou a transação (ID 10838215).

Diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (fls. 74/75 - ID 9334520) e das restrições apontadas no sistema Renajud (fl. 82 - ID 9334520). Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 55 e 58 - ID 4921843 e 5393985).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030471-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATO BASTOS ROSA

**S E N T E N Ç A**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** Julgada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **RENATO BASTOS ROSA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 7.500,34 (sete mil, quinhentos reais e trinta e quatro centavos), atualizada para 07.12.2018 (ID 12974549), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação (ID 15092596).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030471-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATO BASTOS ROSA

**S E N T E N Ç A**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** Julgada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **RENATO BASTOS ROSA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 7.500,34 (sete mil, quinhentos reais e trinta e quatro centavos), atualizada para 07.12.2018 (ID 12974549), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação (ID 15092596).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014074-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VAN GOGH

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## SENTENÇA

**RESIDENCIAL VAN GOGH** devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** postulando provimento jurisdicional que condene a executada ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais relativas aos períodos de 15 de março de 2013 a 15 de novembro de 2015, relativas à unidade n.º 401 do bloco 5, integrante do Residencial Van Gogh.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/31.

A executada foi citada à fl. 38 e, à fl. 42, informou a oposição dos embargos à execução n.º 5015961-74.2018.403.6100.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo e o pagamento do débito objeto da demanda, requerendo a extinção da ação (ID 17092443).

Assim, considerando a manifestação do exequente, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014074-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VAN GOGH

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## SENTENÇA

**RESIDENCIAL VAN GOGH** devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** postulando provimento jurisdicional que condene a executada ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais relativas aos períodos de 15 de março de 2013 a 15 de novembro de 2015, relativas à unidade n.º 401 do bloco 5, integrante do Residencial Van Gogh.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/31.

A executada foi citada à fl. 38 e, à fl. 42, informou a oposição dos embargos à execução n.º 5015961-74.2018.403.6100.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo e o pagamento do débito objeto da demanda, requerendo a extinção da ação (ID 17092443).

Assim, considerando a manifestação do exequente, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029587-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SOLANGE DE SOUZA

## SENTENÇA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** notificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **SOLANGE DE SOUZA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.574,77 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizada para 27.11.2018 (ID 12732960), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação (ID 14421721, 14421727, 14762064, 14762065).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029587-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SOLANGE DE SOUZA

## SENTENÇA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** notificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **SOLANGE DE SOUZA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.574,77 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizada para 27.11.2018 (ID 12732960), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação (ID 14421721, 14421727, 14762064, 14762065).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015961-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EMBARGADO: RESIDENCIAL VAN GOGH  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opôs os presentes Embargos à Execução suscitando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a prescrição da pretensão creditícia da embargada; alegando, no mérito, o excesso de execução.

Estando o processo em regular tramitação, houve a realização de acordo e informado o pagamento do débito objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 5014074-55.2018.403.6100, a que se refere o presente feito. A execução foi extinta, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, evidente a perda do objeto destes embargos.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitando em julgado, fica autorizado o levantamento, pela Caixa Econômica Federal, dos valores depositados, conforme guia de depósito judicial de fl. 46 (ID 9166465); e, após, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015961-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EMBARGADO: RESIDENCIAL VAN GOGH  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opôs os presentes Embargos à Execução suscitando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a prescrição da pretensão creditícia da embargada; alegando, no mérito, o excesso de execução.

Estando o processo em regular tramitação, houve a realização de acordo e informado o pagamento do débito objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 5014074-55.2018.403.6100, a que se refere o presente feito. A execução foi extinta, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, evidente a perda do objeto destes embargos.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitando em julgado, fica autorizado o levantamento, pela Caixa Econômica Federal, dos valores depositados, conforme guia de depósito judicial de fl. 46 (ID 9166465); e, após, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7564

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011141-73.2013.403.6100** - TRANSNOVAG TRANSPORTES LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015025-76.2014.403.6100** - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RENATO CARNEIRO DE SOUSA(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001867-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo Sr. contador do juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001309-61.2015.403.6127** - JOSE CLASTODE MARTELLI(SP088076 - ADELIA MARIA MORAES NETTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0020386-74.2014.403.6100** - PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X MARHYSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013892-87.2000.403.6100** (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANDREA DE ARCO E FLEXA X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007886-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZAINA M SAJEED SAJEED

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDENCIA DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Por outro lado, não cabe a este Juízo conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Sem prejuízo, exclua a secretaria a PFN - Procuradoria da Fazenda Nacional do pólo passivo da ação.

Aguarde-se a vinda das informações.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da União Federal de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR, uma vez que não foi dado efeito suspensivo aos embargos de declaração.

**São PAULO, 28 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001978-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LUIS LOPES DO ROSARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP362011  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pelo impetrado.

Após, vista ao MPF; voltando conclusos para sentença.

**São PAULO, 28 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016561-84.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A., FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Espeça-se alvará de levantamento como requerido pelo impetrante em sua petição ID 17280515.

**São PAULO, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016934-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ANIREVES FONSECA LEITE

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.**

**Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024104-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.**

**Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025812-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RAFAEL ALVES PALMEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

**SENTENÇA**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **RAFAEL ALVES PALMEIRA**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 54.751,73 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), atualizada para 25.09.2017 (ID 3706067, 3706068, 3706069), referente aos contratos n.º 21.0262.400.0004964-63, 21.0262.400.0005102-02 e 21.0262.400.00004812-70.

Citado (ID 4551660), o requerido opôs embargos monitorios (ID 4869887).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo de acordo tenha sido juntado aos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025812-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RAFAEL ALVES PALMEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **RAFAEL ALVES PALMEIRA** objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 54.751,73 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), atualizada para 25.09.2017 (ID 3706067, 3706068, 3706069), referente aos contratos n.º 21.0262.400.0004964-63, 21.0262.400.0005102-02 e 21.0262.400.00004812-70.

Citado (ID 4551660), o requerido opôs embargos monitorios (ID 4869887).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo de acordo tenha sido juntado aos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018454-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: THIAGO GOMES DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **THIAGO GOMES DOS SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 91.828,91 (noventa e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), atualizada para 15.09.2017 (ID 2957173, 2957174, 2957176), referente aos contratos n.º 0257.001.00021638-7, 21.0257.400.0003362-21 e 21.0257.400.0003513-79.

Citado (ID 3606649), não houve a interposição de embargos e o mandado inicial foi convertido em executivo (ID 9396442).

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação (ID 17399855).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud (ID 16172663); e, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, na forma do estipulado na cláusula terceira do acordo ora homologado. Havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018454-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARA BARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: THIAGO GOMES DOS SANTOS

### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **THIAGO GOMES DOS SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 91.828,91 (noventa e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), atualizada para 15.09.2017 (ID 2957173, 2957174, 2957176), referente aos contratos n.º 0257.001.00021638-7, 21.0257.400.0003362-21 e 21.0257.400.0003513-79.

Citado (ID 3606649), não houve a interposição de embargos e o mandado inicial foi convertido em executivo (ID 9396442).

Estando o processo em regular tramitação as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação (ID 17399855).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud (ID 16172663); e, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, na forma do estipulado na cláusula terceira do acordo ora homologado. Havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009784-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE PEREIRA PINTO GONCALVES CLIMACO

### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **DENISE PEREIRA PINTO GONÇALVES CLIMACO** objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 49.538,08 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos), atualizada para 10.04.2018 (ID 6577195 e 6577197), referente aos contratos n.º 21.4851.107.000009/57, 21.4851.400.0000093/01.

A tentativa de citação da ré restou infrutífera (ID. 8255694).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo de acordo tenha sido juntado aos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009784-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE PEREIRA PINTO GONÇALVES CLIMACO

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **DENISE PEREIRA PINTO GONÇALVES CLIMACO** objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 49.538,08 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos), atualizada para 10.04.2018 (ID 6577195 e 6577197), referente aos contratos n.º 21.4851.107.000009/57, 21.4851.400.0000093/01.

A tentativa de citação da ré restou infrutífera (ID. 8255694).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo de acordo tenha sido juntado aos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000978-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: NEUZA MARIA BOSCARINI BEBIDAS - ME, NEUZA MARIA BOSCARINI  
Advogado do(a) RÉU: VAGNER FERNANDO DE FREITAS - SP160893

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **NEUZA MARIA BOSCARINI BEBIDAS – ME** e **NEUZA MARIA BOSCARINI**, objetivando provimento que determine às requeridas o pagamento da importância de R\$ 63.047,01 (sessenta e três mil, quarenta e sete reais e um centavo), atualizada para 25.10.2017 (ID 4158096/4158097, 4158100/4158101, 4158103/4158104), referente aos contratos n.º 2177.003.00000320-8, 21.2177.734.0000066-76, 21.2177.734.0000059-47, 21.2177.734.0000058-66, 21.2177.734.0000056-02 e 21.2177.734.0000051-90.

Citadas (ID 5485697), as requeridas manifestaram interesse na tentativa de conciliação para liquidação da dívida e requereram a gratuidade de justiça (ID 8559255), o que foi deferido (ID 8591428).

Processo Civil. Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação na forma do artigo 924, II, do Código de

Código de Processo Civil. Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000978-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: NEUZA MARIA BOSCARINI BEBIDAS - ME, NEUZA MARIA BOSCARINI  
Advogado do(a) RÉU: VAGNER FERNANDO DE FREITAS - SP160893

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **NEUZA MARIA BOSCARINI BEBIDAS – ME** e **NEUZA MARIA BOSCARINI**, objetivando provimento que determine às requeridas o pagamento da importância de R\$ 63.047,01 (sessenta e três mil, quarenta e sete reais e um centavo), atualizada para 25.10.2017 (ID 4158096/4158097, 4158100/4158101, 4158103/4158104), referente aos contratos n.º 2177.003.00000320-8, 21.2177.734.0000066-76, 21.2177.734.0000059-47, 21.2177.734.0000058-66, 21.2177.734.0000056-02 e 21.2177.734.0000051-90.

Citadas (ID 5485697), as requeridas manifestaram interesse na tentativa de conciliação para liquidação da dívida e requereram a gratuidade de justiça (ID 8559255), o que foi deferido (ID 8591428).

Processo Civil. Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação na forma do artigo 924, II, do Código de

Código de Processo Civil. Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023490-11.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 47.358,66 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizado para 20.11.2013 (fls. 33/36), referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 4105.160.0000477-18 e 4105.160.0000478-07.

O réu foi citado (fl. 47) e, não havendo oposição de embargos, à fl. 48 converteu-se o mandado inicial em executivo.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 130 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

À fl. 132 o requerido informou o pagamento do débito, juntando aos autos o boleto para liquidação da dívida emitido pela autora, devidamente quitado.

Código de Processo Civil. Assim, considerando o pagamento informado, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do

Proceda-se ao levantamento das restrições apontadas à fl. 66 (fl. 60 dos autos físicos) no sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023490-11.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA** objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 47.358,66 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizado para 20.11.2013 (fls. 33/36), referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 4105.160.0000477-18 e 4105.160.0000478-07.

O réu foi citado (fl. 47) e, não havendo oposição de embargos, à fl. 48 converteu-se o mandado inicial em executivo.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 130 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

À fl. 132 o requerido informou o pagamento do débito, juntando aos autos o boleto para liquidação da dívida emitido pela autora, devidamente quitado.

Código de Processo Civil. Assim, considerando o pagamento informado, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do

Proceda-se ao levantamento das restrições apontadas à fl. 66 (fl. 60 dos autos físicos) no sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5029829-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: YAMEN MEDHAT ABO KASEM

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

## S E N T E N Ç A

**YAMEN MEDHAT ABO KASEM** qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Opção de Nacionalidade objetivando provimento jurisdicional que homologue seu pedido de naturalização ordinária.

Narra que é refugiado da Síria, e que no ano de 2009 ingressou no território brasileiro, onde estabeleceu residência fixa.

Afirma que faz jus à nacionalidade brasileira, nos termos da Lei 6.815/80.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/12.

Inicialmente distribuída à 11ª Vara Federal Cível, a ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 16.

Em cumprimento à determinação de fl. 17, manifestou-se o requerente às fls. 19/22.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A ação deve ser extinta sem resolução do mérito.

Da análise dos autos, observo que pretende o requerente, natural da Síria, obter a nacionalidade brasileira por meio do instituto da naturalização.

O instituto da naturalização é ato tipicamente soberano e discricionário do Estado, tendo como características principais a voluntariedade e a discricionariedade. Ademais, "a naturalização é um ato soberano e discricionário do Poder Público, quer dizer, a autoridade que tem a qualidade para concedê-la é também soberana para recusá-la; a outorga da nacionalidade pelo Governo representa uma decisão inteiramente discricionária; como faculdade que é, poderá deixar de ser utilizada mesmo que o naturalizando preencha todas as condições estatuidas em Lei; o Estado é senhor exclusivo da conveniência de concedê-la, não estando o Poder Público obrigado a revelar os motivos que diaram o ato de recusa" (Yussef Said Cahali, Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 457).

A naturalização configura ato tipicamente discricionário do Poder Executivo, uma vez que a matéria lhe foi atribuída de forma privativa. Via de consequência, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na análise do mérito desta decisão, quer concessiva quer denegatória, porquanto não lhe foi dado o múnus constitucional de sopesar juridicamente as condições ou pressupostos para a concessão da naturalização. Em suma, o ato em comento é insindicável sob o prisma do mérito administrativo, notadamente porque o "O Judiciário, não tendo poder político, não pode examinar o mérito da decisão denegatória do pedido de naturalização, devendo limitar-se à verificação formal dos requisitos para tal desiderato, vez que apenas o executivo detém a competência decisória, fazendo-o conforme os interesses nacionais" (Vera Lucia R. S Jucovsky, "Da naturalização", Comentário ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade. E. Millennium2006, p 216).

Logo, o estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça. Após ter cumprido o itinerário administrativo, ocorre a publicação no Diário Oficial da Portaria de naturalização, que será arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça.

Confira-se, com efeito, os seguintes precedentes:

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.**

1. Divergindo a hipótese em exame da figura de Opção de Nacionalidade originária, prevista no art. 12, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e regulada pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), cujo requerimento se dá diretamente na Justiça Federal, merece desacolhida a apelação do requerente.

2. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/1980 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

3. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do requerente, por inadequação da via processual eleita".

(Ap 00061465320144036109, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/10/2015).

**"ADMINISTRATIVO. NATURALIZAÇÃO. LEI Nº 6.815/80. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC.**

**A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/80 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.**

Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

Carência de ação mantida (art. 267, VI do CPC).

Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida".

(TRF4, AC 2004.72.00.016854-3, Terceira Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJ 29/03/2006).

(grifos nossos)

Dessa forma, deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ate-mo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, "o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo" (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição 'interesse de agir', é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000116-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BENJAMIN NZEAKOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL SIMOES MARINHO - PE11017  
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

**BENJAMIM NZEAKOR**, nacional da Nigéria, inscrito sob o CPF/MF nº 543.937.015-34 e RNM V098287-JDPMFEX, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de jurisdição voluntária em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, objetivando provimento jurisdicional visando obter a concessão de naturalização extraordinária.

Fundamenta seu pedido com base no artigo 5º, inciso XXXV e artigo 12, inciso II, letra "b", todos da CF/88 e, artigo 111 e 112, inciso I, da Lei nº 6.815/80, e ainda no artigo 319, do CPC.

Afirma que preenche os requisitos necessários à obtenção da nacionalidade brasileira, pois como ex-jogador de futebol passou por clubes no Brasil, atualmente, desenvolve atividade empresarial, tendo registro de permanência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos, com residência contínua também a mais de 23 (quinze) anos, sabe ler e escrever na língua portuguesa. E, mais, que é casado há mais de 11 (onze) anos com mulher brasileira e tem 2 (dois) filhos nascidos no Brasil fruto desse matrimônio.

Frisa que como empresário do ramo de futebol, tem tido prejuízos por conta de ainda não ter obtido a naturalização. Menciona que foram feitas outras tentativas no âmbito administrativo, porém não logrou êxito.

Foi juntada documentação e recolhida as custas processuais.

Determinada vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal (ID 13523409).

Parecer do "parquet" opinando pela procedência da demanda (ID 13737925).

Manifestação da União Federal (AGU) pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC (ID 13906745).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

### É o relatório do necessário.

### Decido.

*In casu*, de acordo com a causa de pedir delineada na petição inicial, é possível verificar que a pretensão cinge-se no pretense direito à concessão de naturalização extraordinária.

Entretanto, a questão nuclear aqui diz respeito ao preenchimento dos pressupostos e requisitos necessários ao pleito invocado, os quais devem ser apresentados perante a autoridade competente, que, nesse caso, é a Polícia Federal.

Com propriedade, a União Federal trouxe aos autos informações e extratos fornecidos pela autoridade administrativa, que de forma conclusiva prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...) informação encaminhada pelo Departamento de Migrações, restou consignado que "consultado os sistemas da Divisão de Nacionalidade e Naturalização do Departamento de Migrações, não foi localizado pedido o qual figure o autor da Ação como solicitante.", situação esta corroborada pelo Departamento de Polícia Federal, ao consignar que o ora inconformado "... protocolou o pedido de Naturalização Ordinária - 08505.031397/2007-97 - na data de 14/05/2007 perante a Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, que submeteu o assunto em 13/09/2007 à análise da Divisão de Nacionalidade e Naturalização do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública." (sic), que "Aquele Divisão arquivou o referido pedido em razão de 26 pendências apontadas e não saneadas pelo interessado, conforme publicação em Diário Oficial da União datada de 18/08/2009" e "Desde então, segundo consulta ao Sistema da Polícia Federal, esta Divisão desconhece outro pedido de naturalização formulado por Benjamin Nzeakor.", restando manifesta a falta de interesse de agir do ora inconformado, pelo que se revela carecedor da presente ação." (grifei).

Nota-se ao contrário do que afirma o autor, que pelos dados apresentados pelo Departamento de Migrações, assim como pelo Departamento de Migração da Polícia Federal, que o único pedido de naturalização protocolado junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi o de nº 08505.031397/2007-97 tendo o protocolo sido processado em 14/05/2007, ou seja, cerca de 10 (dez) anos atrás, não havendo nenhum outro registro feito perante aquele órgão.

Além disso, na ocasião foram apontadas cerca de 26 (vinte e seis) pendências, as quais deveriam à época serem saneadas pelo autor, porém, não foram, por essa razão houve o arquivamento do aludido expediente.

Portanto, não pode o autor, por outra via, ter satisfeita a sua pretensão, pois o instituto da naturalização é ato tipicamente soberano e discricionário do Estado e tem como características principais a voluntariedade e a discricionariedade.

Oportuna a lição de Yussef Said Cahali:

**"a naturalização é um ato soberano e discricionário do Poder Público, quer dizer, a autoridade que tem a qualidade para concedê-la é também soberana para recusá-la; a outorga da nacionalidade pelo Governo representa uma decisão inteiramente discricionária;** como faculdade que é, poderá deixar de ser utilizada mesmo que o naturalizando preencha todas as condições estatuidas em Lei; o Estado é senhor exclusivo da conveniência de concedê-la, não estando o Poder Público obrigado a revelar os motivos que ditaram o ato de recusa" (Yussef Said Cahali, Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 457). (grifei).

De igual modo, é o escólio da Eminent Desembargadora Federal aposentada do E. TRF3ª Região, Vera Lucia Rocha Souza Jucovsky:

**"A naturalização configura ato tipicamente discricionário do Poder Executivo, uma vez que a matéria lhe foi atribuída de forma privativa. Via de consequência, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na análise do mérito desta decisão, quer concessiva quer denegatória, porquanto não lhe foi dado o múnus constitucional de sopesar juridicamente as condições ou pressupostos para a concessão da naturalização.** Em suma, o ato em comento é insindivível sob o prisma do mérito administrativo, notadamente porque o "O Judiciário, não tendo poder político, não pode examinar o mérito da decisão denegatória do pedido de naturalização, devendo limitar-se à verificação formal dos requisitos para tal desiderato, vez que apenas o executivo detém a competência decisória, fazendo-o conforme os interesses nacionais" (Vera Lucia R. S. Jucovsky, "Da naturalização", Comentários ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade. E. Millennium, 2006, p. 216)." (grifei).

Assim, não prospera seu pleito de "naturalização extraordinária", pois há vício que impede o seu regular prosseguimento. Explico: acerca do direito em questão, a Constituição Federal de 1988, previu no artigo 12, inciso II, alínea "b", de acordo com a redação dada pela EC nº 54/2007, estabelece:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

**b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994).**

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição." (grifei).

Sendo que à matéria em discussão, tem regramento específico estabelecido pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. *In verbis*:

"Art. 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória."

(grifei).

Assevero que quanto ao processamento há expressa previsão no artigo 71, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. A saber:

"Art. 71. **O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.**

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior." (grifei).

Assim, tendo o Legislador estabelecido de forma clara que a naturalização deve ser processada diretamente perante o Poder Executivo, a quem cabe recurso em caso de denegação.

Por essa razão, ao ser processado o pedido administrativo perante a autoridade que analisa os pressupostos e requisitos exigidos por lei, sendo deferido, ocorre a expedição de Portaria por parte do Ministro de Estado da Justiça, que é a autoridade competente para tanto.

Importante frisar, porém, que no tocante ao processamento autorizou-se que o requerimento administrativo seja processado diretamente no órgão da Polícia Federal, que, o fará subir à autoridade indicada, conforme preceituado nos Decretos nº 86.715/81 e 9.662/19.

No caso em tela, o pedido de concessão da naturalização, que à toda evidência, é ato discricionário, em regra, sem revisão pelo Poder Judiciário no que se refere à oportunidade e conveniência. Nesse sentido, veja-se:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

1. **Divergindo a hipótese em exame da figura de Opção de Nacionalidade originária, prevista no art. 12, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e regulada pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), cujo requerimento se dá diretamente na Justiça Federal, merece desacolhida a apelação do requerente.**

2. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/1980 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

3. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do requerente, por inadequação da via processual eleita”.

(Ap 00061465320144036109, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/10/2015).” (grifei).

Observe que, não há nos autos, documentos colacionados dando conta de que o autor tenha formulado outro pedido além daquele feito no ano de 2007, tampouco comprova a suposta negativa de qualquer pedido administrativo junto ao Departamento de Polícia Federal, órgão competente para processar o pedido de naturalização. Fato que se confirma com as informações conclusivas trazidas aos autos pelo douto representante da União Federal, vale citar:

**“Requerente não teve o andamento de seu pedido administrativo de naturalização há mais de 10 anos, porque foram levantadas 26 desconformidades que lhe incumbia sanar, porém, por razão que não elucida, não o fez naquela época, e nem o faz agora, procurando utilizar-se da via judicial para obviar a obrigatória solicitação administrativa prévia.**

Como bem demonstra a “tela” de andamentos já fornecida pelo Departamento de Polícia Federal, a qual detém fé-pública e presunção de legitimidade, nenhum novo requerimento (ou pedido de desarquivamento), foi feito ao Ministério da Justiça, no âmbito do processo administrativo 08505.031397/2007-97. Não lhe socorre meramente alegar que quando comparece à Polícia Federal, simplesmente lhe é sonogada qualquer informação, ou recusado o protocolo de novo requerimento de naturalização extraordinária - no máximo, esclarece o setor de estrangeiro que, diante da eventual falta de documentos, o pedido será mais adiante convertido em diligências pelo Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e ainda, que caso estas diligências não sejam atendidas, mais uma vez será arquivado o requerimento.” (grifei).

Pelo que concluo, não assistir razão ao autor em seu pleito, vez que não pode o Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa privativamente competente para conceder ou não o pedido de naturalização, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

De plano verifica-se inapropriada, a via processual eleita, tendo em vista que a jurisdição voluntária presta-se, tão somente, à opção de nacionalidade, em igual linha de raciocínio são, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: RMS nº 13.487/SC, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/09/2007 e RESP nº 983.245/RS, 1ª Turma, Relatora Ministra DEN ARRUDA, j. 09/12/2008, DJE de 12/02/2009. No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - ART. 12, II, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

**I - De acordo com os arts. 115 a 119 da Lei nº 6.815/80 somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, cumprindo à Justiça Federal, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado.**

II - Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato do órgão governamental competente.

III - A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 2007.51.01.003713-9, Relator Desembargador Federal SÉRGIO SCHWARTZ, DJU 18/12/2008).” (grifei).

Acrescento ainda, quanto aos atos discricionários, desde que a lei confira à Administração Pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Poder Judiciário, a revisão dos critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe sejam privativos.

Em se tratando de ato administrativo discricionário, só caberá ao Judiciário analisá-lo em casos excepcionais, isso é, dizer se aquele agiu com observância aos ditames da lei, o que significa, atua, quando resta caracterizado vício de forma ou desvio de poder.

Ponto que a adequação do procedimento é condição da ação atinente ao interesse de agir, consubstanciada no binômio interesse-necessidade e interesse-adequação, fato é que a pretensão autoral deveria ter sido formulada em processo administrativo, dirigido ao Órgão Competente do Poder Executivo.

*In casu*, está clara a falta de interesse processual, na modalidade interesse-adequação, e sua inobservância resulta no irregular exercício do direito de ação, que conseqüente leva a extinção do processo por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas pelo requerente.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007421-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FATIMA ASAAD E CIA LTDA - ME, RAGHEB MERHEJ, SOUZAN ASSFOURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, NEI CALDERON - SP114904

**S E N T E N Ç A**

FÁTIMA ASAAD E CIA. LTDA. ME, RAGHEB MERHEJ e SOUSAN ASSFOURA, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a inidoneidade do título executivo e o excesso de execução.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/76.

Citada, a embargada apresentou impugnação às fls. 80/94.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 105 os embargantes requereram a desistência da ação, renunciando expressamente ao direito sobre o qual a mesma se funda.

Intimada (fl. 109), manifestou-se a embargada no sentido de não se opor ao pedido formulado (fl. 110).

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007421-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FATIMA ASAAD E CIA LTDA - ME, RAGHEB MERHEJ, SOUZAN ASSFOURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, NEI CALDERON - SP114904

## **S E N T E N Ç A**

**FÁTIMA ASAAD E CIA. LTDA. ME, RAGHEB MERHEJ e SOUSAN ASSFOURA**, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, a inidoneidade do título executivo e o excesso de execução.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/76.

Citada, a embargada apresentou impugnação às fls. 80/94.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 105 os embargantes requereram a desistência da ação, renunciando expressamente ao direito sobre o qual a mesma se funda.

Intimada (fl. 109), manifestou-se a embargada no sentido de não se opor ao pedido formulado (fl. 110).

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024817-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIMA O CRAVO RESTAURANTE & BUFFET EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007182-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELA POLI VLAVIANOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039, ALESSANDRA MARTINS DA SILVA - SP303143  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

**DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALCINO LADEIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista o endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fl. 376, intime-se a empresa Dow Agrosociences Industrial Ltda., na Alameda Itapecuru, 565, Alphaville Industrial, Barueri/SP, para que cumpra a decisão de fls. 353/356.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 361/373.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 356.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028899-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921  
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S.A, PARA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares alegadas pelo impetrado.

Espeça-se nova carta precatória para notificação do impetrado Pará Segurança e Transporte de Valores Ltda.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006576-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Manifeste-se o requerente sobre a petição da requerida ID 1777731.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5029062-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: BIZMA INVESTIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) RECLAMANTE: BRUNO BARUELO ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela União Federal.

Sem prejuízo, ciência ao autor da petição ID 17475811.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007055-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VLADIMIR APARECIDO BORGES

#### DESPACHO

Tendo em vista que a notificação foi positiva, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, ciência a CEF sobre a petição do requerido ID 17385009.

Esclareça-se ao requerido que esta ação não é o meio adequado para buscar uma conciliação.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030579-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora acerca do despacho de ID 16812040, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Ademais, emende, no prazo de 15 dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, que deverá levar em consideração o valor do contrato, além das indenizações pleiteadas, devendo a parte recolher as custas na forma da lei.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

Expediente Nº 7558

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0025773-02.2016.403.6100 - VAGNER CARIGNANI ALVES(SP327494 - BRUNO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0021516-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021516-1) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PIRATININGA

Por cautela, busquem-se endereços da representante legal da associação requerida no CNIS, juntando-se cópia aos autos, e no cadastro do FGTS, oficiando-se à agência local da CEF. Consulte-se ainda o BACEN e o RENAJUD. Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013418-96.2012.403.6100** - SHIRLEY TREVISAN NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000370-15.2013.403.6301** - EDSON ARANTES RUFINO DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011609-66.2015.403.6100** - RESIMETAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011759-47.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-79.2015.403.6100 ()) - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015258-39.2015.403.6100** - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vista à ré sobre os embargos e sobre a sentença, no prazo legal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020696-46.2015.403.6100** - CAIUBANANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTTI-FRUTTI LTDA - ME(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001290-05.2016.403.6100** - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP184507 - SOLANGE GONCALVES FUTIDA MAGRI E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002498-24.2016.403.6100** - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004571-66.2016.403.6100** - APARECIDO JOSE ALVES JUNIOR X ARNALDO MADEIRO ALMEIDA DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X HELOISA DOS SANTOS REIS X HERMES WELLINGTON DA SILVA X JAMES SALES DA SILVA X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X MARIA SEVERA PINHEIRO X MARCIA CRISTINA BRAGATO MARQUES RENCIS(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011524-46.2016.403.6100** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SANTA LUCIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME X ODAIR APARECIDO ALEXANDRE(SP128565 - CLAUDIO AMORIM)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012724-88.2016.403.6100** - LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Determino que o perito realize a perícia com os documentos que constam dos autos e ainda que responda os quesitos apresentados pela parte. Todos os documentos necessários a instrução dos autos deveriam ter sido juntados por ocasião da fase saneadora. Assim, intime-se o perito para realização do ato com a produção de provas constantes do processo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013538-03.2016.403.6100** - MARIA MARTHA CAMILO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpre-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009112-79.2015.403.6100** - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 7544**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005335-52.2016.403.6100** - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor sobre a oitiva realizada na Comarca de Pirassununga para alegações finais. Após, à ré para alegações. Ao final, conclusos para sentença. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004002-80.2007.403.6100** (2007.61.00.004002-9) - TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Baixo os autos em diligência para aguardar a conclusão dos trabalhos periciais nos autos em apenso de n.0020008-65.2007.403.6100.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017783-29.1994.403.6100** (94.0017783-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014423-86.1994.403.6100 (94.0014423-7) ) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da firma de advogados no polo ativo da ação, tal como lançado na Receita Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009399-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA DE FATIMA JULIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

**ELIANA DE FATIMA JULIO** evidentemente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, se depreende que a matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante.

Logo, possuindo a pretensão deduzida natureza previdenciária, cabe o processamento do presente feito às varas especializadas, nos termos do artigo 2º do Provimento CJF da 3ª. Região nº 186/99.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das VARAS PREVIDENCIÁRIAS desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento desta ação, com as homenagens de estilo.

Após observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**2ª VARA CÍVEL**

\*

Expediente Nº 5812

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015886-33.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-62.2012.403.6100 ( )) - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Apresente a parte autora cópia da sentença prolatada procedimento comum nº 0012159-03.2011.403.6100, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado. Prazo de dez dias, haja vista tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ.Com a juntada, ciência à parte contrária e, após venham conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009020-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de ver anulado o auto de infração nº 1001130029607, com a consequente anulação da multa no valor de R\$ 9.996,00 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais).

A autora relata que sofreu fiscalização do corréu IPEM e, na ocasião foi lavrado o auto de infração atacado por supostamente comercializar brinquedos sem o selo de identificação de conformidade, com base nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, cumulado com o art. 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005. Informa que, apesar de ingressar com recurso na via administrativa e argumentar que os brinquedos estavam de acordo com a legislação vigente, diante da autorização de uso de selo de identificação de conformidade expedido pela INNAC, o auto de infração foi mantido.

Sustenta a nulidade do auto de infração na medida em que detém a certificação dos seus produtos e, desse modo, o motivo do auto de infração seria falso, o que evidenciaria um vício insanável. Argumenta, como reforço, que a responsabilidade pela infração administrativa não lhe pertence, mas sim ao fabricante.

Requer a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada.

O autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-

**É o relatório. Decido**

-

**Recebo a petição id. 8235449, como emenda à petição inicial.**

**Tutela Provisória**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, nessa primeira análise inicial e perfunctória entendo presentes tais requisitos.

Isso porque, da análise da documentação acostada aos autos entendo haver plausibilidade nas alegações da parte autora, especificamente em relação à certificação para os brinquedos importados obtida pelo Instituto Nacional de Avaliação da Conformidade em Produtos (doc. Id. 8233455 – pág. 20/21) em data anterior à lavratura do auto de infração.

Por oportuno, observa-se que na decisão administrativa proferida pelo corréu IPEM não há qualquer menção a tal certificação, todavia, a questão poderá ser melhor dirimida em sentença, após a formação do contraditório.

O perigo de dano também se apresenta, considerando a iminente cobrança do auto de infração.

**Por tais motivos,**

**DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada e determino a suspensão da exigibilidade da multa imposta à parte autora nº 1001130029607, devendo a parte ré se abster de inscrever a autora em dívida ativa, ou qualquer outro órgão restritivo de crédito, até o julgamento final da demanda ou decisão superveniente em sentido contrário.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BMAIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
LITISCONSORTE: ESTADO DE SAO PAULO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de compelir a autoridade impetrada a proceder o imediato registro da 8ª e 9ª alteração contratual, a fim de evitar que venha a sofrer com penalidades, especificamente, a emissão de certificado digital.

Afirma o impetrante em sua petição inicial que protocolizou junto à autoridade impetrada os pedidos de registro da 8ª e 9ª alterações contratuais e, por negligência da impetrada teriam sido extraviadas as vias originais, o que impede a impetrante de emitir certificado digital.

Salienta que, sem o certificado digital, fica impedida de entregar as declarações obrigatórias de IRPJ, Sped Contábil, ECF, E-social e as obrigações acessórias (DCTF, DIRF, EFD contribuições), desde o vencimento do certificado digital até a presente data, o que vem lhe gerando multas por falta de entregas de declarações.

Salienta a impetrada deve sanar a pendência ocasionada por sua culpa exclusiva por ter extraviado duas vias originais da 8ª alteração contratual na Jucesp em 31.08.2018 e, as duas vias originais da 9ª alteração contratual na data de 11.07.2018.

O pedido liminar foi deferido, em parte, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda ao imediato registro da 8ª e 9ª alterações contratuais, a fim de possibilitar à impetrante a emissão do certificado digital (id 14926492).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 115265220), alegando que precedeu ao registro das alterações contratuais, bem como que no momento não mais óbice ao arquivamento das alterações contratuais em questão, assim é forçoso concluir que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, não havendo interesse de agir.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando que não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua manifestação (id 15874446).

A União Federal requereu o ingresso no feito e que doravante, passe a constar para efeitos de intimação, o nome da subscriitora da presente, sob pena de nulidade (id16074229).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver registrado a 8ª e 9ª alteração contratual.

Alega a impetrante que a demora da autoridade impetrada em atualizar a sua situação cadastral, poderá lhe provocar prejuízos e penalidades, uma vez que lhe impede a emissão de certificado digital.

Com efeito, o pedido liminar foi deferido determinando: “que a autoridade impetrada procedesse o registro da 8ª e 9ª alteração contratual.

A autoridade apontada como coatora, em suas informações, noticiou que procedeu ao cumprimento da liminar deferida e requereu a extinção do presente feito, em face da perda de objeto.

De pronto, afasta alegação da autoridade impetrada de extinção do presente feito pela perda de objeto, uma vez que a medida administrativa no sentido de concluir o registro da Alteração Cadastral somente foi finalizada após impetração deste “**mandamus**” e com a concessão da medida liminar.

Vejamos,

Destaco, de início, que a Constituição Federal preceitua que:

*Art. 5º. (...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

As possibilidades de exigência de documentos para o Registro Público dos atos empresariais estão contidas na Lei 8.934/94, que estabelece em seu artigo 8º a incumbência às Juntas Comerciais executar os serviços, dispostos no art. 32, da mesma Lei, dentre os quais se insere o registro de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedades mercantis, nestes termos:

**Art. 8º - Às Juntas Comerciais incumbe:**

**I – executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;**

(...)

**Art. 32. O registro compreende:**

(...)

**II – O arquivamento:**

**a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;”**

Saliente que nos termos da legislação vigente a empresa deve requerer junta a JUCESP o registro de Alteração Contratual, fato este que ocorreu, o impetrante requereu a devida alteração contratual, a qual não foi efetivada contudo a JUCESP não procedeu ao registro de Alteração Contratual, sob alegação que perdeu a via deixada para registro.

Confirma-se, ainda, na documentação carreada aos autos que a impetrante apresentou para registro na JUCESP a 8ª alteração contratual, recebendo o nº 370.708/08-08 de 10/11/2008, onde gerou o B.A. 3.202.0000/18-4 de 09/08/2018, bem como a 9ª alteração contratual que recebeu numeração nº 122.860/15-9 de 17/03/2015 e gerou o B.A. 3.201.577/18-2 de 28/06/2018, a quais se encontravam pendentes de apreciação, apesar da impetrante ter protocolizada as alterações junto a JUCESP.

Ademais, a autoridade impetrada após a concessão de liminar procedeu de imediato registro da alteração requerida no presente feito, fato que comprova alegação da impetrante de “documento não localizado nos acervos da JUCESP. Possui imagem incompleta 8ª e 9ª Alterações Contratuais”.

Por seu turno, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento ou não do pleito não pode se perpetuar injustificadamente.

Diz a jurisprudência:

**MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. INÉRCIA NA ANÁLISE DO PEDIDO.**

- Caso em que foi solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo análise de requerimento relativo ao saneamento de irregularidades constantes de ficha cadastral e de alteração do contrato social sem solução até a data da impetração. Situação de injustificada falta de manifestação que se configura. Sentença que concedeu a ordem mantida.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371026 - 0026232-38.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008352-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITORIA DOS SANTOS NETA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o imediato desbloqueio do ambiente virtual, a fim de receber as atividades que foi impedida de postar, bem como possibilite à impetrante o recebimento de todos os trabalhos de conclusão de curso faltantes e inclusão do nome da aluna junto à banca examinadora para apresentação em 13.06.2017 e abertura de novos prazos para efetuar provas substitutivas, caso seja necessário.

A impetrante relata em sua petição inicial que é estudante no curso de pedagogia do último semestre e, na qualidade de beneficiária do FIES tem que efetuar aditamento semestral do referido financiamento.

Informa que ela, como diversos estudantes, tiveram problemas para efetuar o aditamento referente ao 2º semestre de 2016 e, após ter efetuado o aditamento, em 30.12.2016, recebeu mensagem para refazer o procedimento, diante de um erro ocorrido no sistema; desse modo, quando retornou de viagem procurou a instituição de ensino, com intuito de regularizar a sua situação e foi informada que deveria aguardar a liberação do sistema e, por conta desta situação, o prazo foi prorrogado para 31.05.2016.

Sustenta que ingressou no semestre de 2017 e vinha efetuando todas as provas e postando as matérias do trabalho de conclusão de curso, tendo como data final para postagem da última atividade em 31.05.2017. No entanto, afirma que, em 15.05.2017, teve o portal bloqueado e diligenciou na instituição de ensino, com a retomada do processo de aditamento, obtendo êxito somente em 24.05.2017, mas com a promessa de que o portal seria liberado, mas isso não teria ocorrido, por não ter sido iniciado o processo pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento). A autoridade impetrada teria informado que somente seria possível o aditamento, quando o banco fizesse o repasse de valores para a instituição de ensino.

Sustenta seu direito líquido e certo quanto ao desbloqueio do ambiente virtual para postagem do trabalho de conclusão de curso e as demais atividades.

A liminar foi deferida liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue o **imediato** desbloqueio do ambiente virtual e permita à impetrante o acesso para postar as atividades e recebimento de todos os trabalhos de conclusão de curso faltantes, bem como inclua o nome da impetrante junto à banca examinadora para apresentação em 13.06.2017.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando ausência de ato ilícito pela autoridade impetrada, uma vez que todos os fatos narrados foram ocasionados pela impetrante, que não realizou o aditamento junto ao FIES para o segundo semestre de 2016, realizando somente em 24/05/2017, cabendo a responsabilidade de promover o aditamento ao discente. Logo, não realizado o aditamento pela estudante, bem como não efetuado o pagamento das parcelas não se pode reclamar da recusa na matrícula, bem como nos serviços prestados pela impetrada. Por fim, requereu a improcedência do presente mandado de segurança (id1764345).

O Ministério Público Federal opinou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a manifestação do Ministério Público (id 4172142).

#### **DECIDO.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como já analisado em sede liminar, os documentos juntados à exordial demonstram, satisfatoriamente, o *fumus boni iuris*, no sentido de que está devidamente comprovada a celebração de contrato de financiamento estudantil que, inclusive, já está em vigor desde o segundo semestre de 2016.

Com efeito, o não fornecimento do documento necessário ao aditamento do financiamento relativo ao 2º semestre de 2014 impede qualquer solicitação junto à Caixa Econômica Federal, submetendo a demandante aos prejuízos acadêmicos e financeiros daí decorrentes.

Desta sorte, em uma análise preliminar, única possível nesta fase, verifica-se a ilegalidade do ato da autoridade impetrada ao impedir a impetrante de acessar o sistema virtual realizar suas atividades do curso em razão da irregularidade em seu contrato do FIES.

Sendo assim, ainda que haja alguma irregularidade impedindo o fornecimento do documento solicitado pela impetrante, deve ser regularizada, de modo que a estudante não pode ser prejudicada na continuidade de seus estudos em razão de problemas burocráticos que fogem de sua alçada.

Nesse sentido os seguintes Julgados:

“ADMINISTRATIVO – CRÉDITO EDUCATIVO – DEMORA NO REPASSE DOS RECURSOS – NEGATIVA DE MATRICULA E INTERRUPÇÃO DOS ESTUDOS – LEI Nº 8.436/92.1. As instituições de ensino, aderindo ao sistema de Crédito Educativo, sujeitam-se as suas específicas finalidades.2. A demora ou inadimplência nos repasses de verbas públicas para o CREDUC, por si, não autorizam restrições aos beneficiários. A exigência de pagamento de valores estipulados para a renovação das matrículas cobertas pelo aludido crédito ou a criação de óbice dos estudos constituem aberta afronta à legislação de regência e descumprimento de obrigações assumidas com a adesão ao programa.3. Recurso Provido.

(STJ - Primeira Turma, – Resp. 54211/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 02/10/1995, DJ 30/10/1995)

#### **E M E N T A**

DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. TRANSFERÊNCIA E REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ERRO DE SISTEMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. A REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Inicialmente, afasta a questão suscitada pela apelante acerca de sua ilegitimidade passiva. Isso porque o próprio FIES apontou que a regularização do preenchimento do código do campus da universidade incumbe à UNIP, podendo ser retificado pela mesma, razão pela qual afasta a alegação de ilegitimidade passiva.
2. Verifica-se, dos autos, que a impetrante - aluna do curso de Engenharia Civil na UNIP -, não logrou bom êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto à Instituição de Ensino, em decorrência de falhas operacionais no processo de aditamento, quando da ocasião de sua transferência do campus de Campinas para o campus de São José do Rio Pardo.
3. Relata a impetrante que, como não fora advertida acerca da diferença de código a ser lançado no sistema, em virtude da troca de campus, o SisFies bloqueou seu processo, originando a falha no aditamento contratual.
4. Conforme se depreende dos documentos acostados na inicial, as mensalidades deixaram de ser repassadas por problemas operacionais, não havendo nos autos nenhum elemento que mostre que a impetrante não preencha mais os requisitos para o FIES.
5. E, muito embora, a impetrante tenha, como primeira providência, tentado regularizar a situação junto ao FIES, fora comunicada que tal correção incumbia à instituição de Ensino.
6. Assim, não é razoável indeferir a matrícula quando se sabe que a aluna (impetrante), muito embora tenha contribuído para o erro (ela que preencheu o pedido de transferência de curso com código errado), fê-lo sem orientação prévia, sem a qual não poderia prever que tal fato bloquearia o sistema.
7. Porém, há que se considerar que a impetrante procurou de todas as formas resolver o problema junto ao FNDE e à Instituição, resultando num verdadeiro jogo de empurra-empurra, razão pela qual não se demonstra razoável que a aluna seja prejudicada por impuntualidades administrativas e burocráticas.
8. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa.
9. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada inconsistências no acesso ao site do FIES.
10. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas ou operacionais impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES.
11. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000151-12.2017.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julg 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. RENOVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. ESTUDANTE BEI DO FIES. 1. Embora legítima a recusa de renovação de matrícula em relação a estudantes em situação de inadimplência, a hipótese em causa, inerente a beneficiário do FIES, guarda peculiaridades que fazem ilegítimo o ato impugnado na impetração. 2. Caso, ademais, que em virtude do cumprimento das decisões proferidas na lide, o impetrante obteve a matrícula pretendida e, segundo informações complementares, concluiu "sua graduação no ano de 2008", caracterizando-se situação de fato materialmente irreversível, que faz subsistir tão só, eventualmente, uma relação de crédito e débito estranha ao objeto da impetração, nada autorizando a reforma do decidido. 3. Remessa oficial não provida.

(TRF - 1ª Região - 6ª Turma, Processo REOMS 200734000062585, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200734000062585, Relator(a) DESEMBARGADOR FI CARLOS MOREIRA ALVES, e-DJF1 DATA: 28/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. ENSINO REMATRÍCULA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

- Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de intempestividade, à medida que foi respeitado o prazo em dobro para a interposição do recurso, nos termos estabelecidos no artigo 191 do CPC/1973.
- Por outro lado, quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF em contraminuta, observe a ocorrência da preclusão, uma vez que, conforme consulta eletrônica ao andamento processual realizada no site da Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, o Juízo singular decidiu a matéria, com a sua manutenção no polo passivo da ação originária, decisão disponibilizada no Diário Oficial em 16/10/2017 e em relação à qual não consta a insurgência oportuna da CEF.
- Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- No caso concreto, o aluno/agravado foi impedido de renovar sua matrícula no curso de Educação Física na universidade agravante em razão de ver-se impossibilitado de realizar o devido aditamento em seu contrato junto ao FIES, do qual é beneficiário, à vista da ocorrência de problemas apresentados no SisFies - sistema por meio do qual são efetivadas tais providências, como consignado no decisum agravado e reconhecido pela própria IES (fl. 219 e fls. 230/232). Afasta-se, assim, a alegação de desídia do discente. Consta-se, ademais, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como o impedimento de renovação de sua matrícula, por descumprimento ao qual não deu causa. Precedentes.
- Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil, in verbis: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
- Frise-se, ademais, que a determinação do Juízo de 1º grau de jurisdição foi proferida, acertadamente, em caráter acautelatório, em homenagem ao preceito constitucional destacado (art. 205 da CF), conforme trecho, verbis: Ocorre que a decisão hostilizada, em Juízo perfunctório e provisório, resolveu antecipar os efeitos da tutela (com caráter acautelatório), tão somente para regularizar o acesso do estudante aos bancos acadêmicos, para que ele dê continuidade aos seus estudos. Assim, determinou-se à Universidade a matrícula do autor, sem que lhes sejam direta e imediatamente cobrados 50% do valor das mensalidades; e, ao FIES, o repasse dos valores correspondentes ao financiamento de 50% da próxima semestralidade, conforme pactuado ab initio com o estudante. A análise do alegado direito do autor ao restabelecimento e regularização do contrato de FIES (encerrado em razão da suspensão do contrato de financiamento estudantil por lapso superior a 3 semestres), bem como da responsabilidade pelo pagamento das semestralidades em atraso e dos 50% dos valores relativos à próxima semestralidade, devidas à Universidade, porque demanda dilação probatória e maior aprofundamento do assunto, será feita oportunamente em cognição exauriente.
- É de se destacar ainda que descabe a manifestação, em sede de agravo, no toca à argumentação relativa aos semestres anteriores a serem aditados, constante da peça inicial, sob pena de supressão de instância, uma vez que a matéria não foi analisada pelo Juízo a quo, o que não se admite.
- Destarte, não merece reforma a decisão agravada, ao determinar à IES que efetue a matrícula do agravado no 6º semestre do curso de Educação Física, com início no 2º semestre de 2015, sem a cobrança de 50% do valor das mensalidades do aluno, e, bem assim, para determinar ao réu FNDE formalize o contrato com o autor, no que se refere a esse semestre (6º), com a garantia do financiamento dos 50% restantes do valor da mensalidade.
- As argumentações relativas ao artigo 23, inciso V, da Portaria Normativa MEC nº 15/11, artigo 5º, Lei nº 9870/99 e artigo 10, inciso XII, da Portaria Normativa nº19/08 não se afiguram aptas a infirmar o entendimento explicitado.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561231 - 0016134-58.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/05/2018, Judicial 1 DATA: 20/06/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO CONTRATUA FINANCEIRO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

1. A autoridade coatora, Reitora da UNIGRAN, ao prestar as informações no feito, informou que "no dia 04/02/2014 a CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) realizou o aditamento fora do prazo do semestre de referência, em razão da não liberação do sistema SisFIES anteriormente". E ainda, "dessa forma, em relação aos aditamentos do impetrante, até a presente data no sistema SisFIES consta como 'aditamento pendente de correção pelo banco'. Logo, não foi atualizado para 'contratado' a situação semestral do impetrante, procedimento imprescindível para que a CPSA possa dar continuidade nas solicitações de seus próximos aditamentos. Já foram feitas várias tentativas de solucionar o problema do impetrante junto ao MEC (demanda e ligações para o 0800-616161), porém, todas tentativas sem sucesso". Ao final, reitera que "foram feitas inúmeras tentativas de solucionar de forma administrativa para o aluno não ser prejudicado, porém, o MEC não reabriu o sistema para os respectivos pedidos de aditamento pendentes e extemporâneos".
3. Tais alegações, porém, não elidem e sequer impugnam, de fato e de direito, os fundamentos adotados pela decisão agravada, que concedeu a liminar, nos termos supracitados, fundamentalmente porque "demonstra-se plausível a versão do autor de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2014 se deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC ("Sisfies"). O mesmo se diga em relação ao 1º semestre de 2015, consoante documentos de fls. 106/110. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no "Sisfies", foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações do impetrante".
2. A informação contida na Nota Técnica nº 92/2014 - CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC (f. 128/131), na qual se verifica a observação, de ordem técnica, que "foi identificada inconsistência sistêmica na troca de arquivos eletrônicos entre o SisFIES e os sistemas do Agente Financeiro, fato este que impediu o registro da contratação do aditamento de renovação, para o 2º semestre de 2012, e por consequência, o início dos aditamentos subsequentes."

3. A restrição à matrícula decorre de fatos alheios à vontade do estudante, como no caso de falhas, instabilidades ou inconsistências do sistema informatizado para aditar contrato de financiamento (FIES), sem que lhe possa atribuir qualquer culpa, não podendo o impetrante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional.

4. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula em tais casos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359981 - 0002198-24.2014.4.03.6006, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04 DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 )

Assim, no caso dos autos, restou devidamente comprovado que a impetrante encontrava-se regularmente inscrita no FIES, fazendo jus desbloqueio do ambiente virtual e permita à impetrante o acesso para postar as atividades e recebimento de todos os trabalhos de conclusão de curso faltantes,

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que efetue o **imediato** desbloqueio do ambiente virtual e permita à impetrante o acesso para postar as atividades e recebimento de todos os trabalhos de conclusão de curso faltantes, bem como inclua o nome da impetrante junto à banca examinadora.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, 24 DE MAIO DE 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**LSA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024945-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PUCCARIELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO  
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO**

**EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Assiste razão ao embargante considerando o evidente erro material na parte dispositiva da decisão que deferiu o pedido liminar (id. 11456893), o que deve ser sanado para que a parte final da decisão passe a constar:

*Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração lavrado e, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de “beach tennis” por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4, até o julgamento final da presente ação.*

No mais permanece a decisão, tal como prolatada. Assim, acolho os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento nos termos dos artigos 1022 e seguintes do CPC. Retifique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009142-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUARACAI INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ADESIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS e o ICMS-ST na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja assegurado o direito de excluir o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar a parte impetrante a excluir o ICMS (destacado nas notas fiscais) da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores (emissão de certidão de regularidade fiscal, registro CADIN, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais), até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIMOES DE ANDRADE - SP395494  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o recorrido/autor, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação ID 14526549, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008137-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE VALERIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODINEI PAVAN - SP155192  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, *“a concessão total da segurança, para afastar o total glosado de R\$ 29.120,73, que corresponde a pensão alimentícia de R\$ 25.085,96, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em 04 de dezembro de 2014, mais R\$ 4.034,77 correspondente ao 13º salário.”*

O impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008986-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962  
EXECUTADO: FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA - CE24385

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já o executado intimado para o pagamento do valor de R\$ 17.819,24 (dezesete mil, oitocentos e dezoito reais e vinte quatro centavos), com data de 05/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024522-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO - EPP, ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO, ROGERIO MARTINS RIBEIRO

#### DESPACHO MANDADO

Inicialmente, proceda a Secretaria à retificação da autuação, excluindo ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO e ROGERIO MARTINS RIBEIRO do polo passivo, uma vez que não consta da petição inicial de Num. 3534668.

Sem prejuízo, cite-se ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO - EPP (Rua Poaia, n.º 11, Casa 2, Vila Iório, São Paulo/SP, CEP 02964-130) pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P53739238D>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à audiência designada para o dia 20.09.2019, às 14h00, consoante documento Num. 17784203, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se, servindo este de mandado.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020854-29.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO MANTENEDORA SAO GOTARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da expedição dos alvarás de levantamento, bem como da ausência de manifestação da CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes d designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/09/2019 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016698-08.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vêrificar constar 3 pedidos de penhora no rosto dos autos, referentes às execuções fiscais: 0003706-87.2010.403.6121 (2ª Vara Federal de Taubaté), 000748-94.2011.403.6121 (1ª Vara Federal de Taubaté) e 0054555-64.2016.403.6182-9 (11ª Vara de Execuções Fiscais da capital).

Às fls. 329/330 dos autos físicos foi proferida sentença que homologou o pedido de desistência parcial sobre o valor principal, reservando-se os valores destinados à satisfação das duas primeiras penhoras realizadas no rosto dos autos.

Expedidos os ofícios requisitórios referentes ao principal e honorários advocatícios sucumbenciais, sobreveio notícia do estomo do valor disponibilizado referente ao principal, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Por meio de ofício expedido nos autos dos embargos de terceiro nº 5000744-88.2019.4.03.6121, distribuído por dependência à execução fiscal nº 000748-94.2011.403.6121, o Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté requer a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos à disposição daquele Juízo.

Diante do exposto:

Ciência ao excoente do estomo do valor disponibilizado referente ao PRC 20150084771, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Taubaté que, em razão do estomo do valor disponibilizado para Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017, no momento não existem valores a serem transferidos.

Comunique-se, ainda, ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais da capital que o excoente desistiu da execução de parte do valor principal, reservando valores para pagamento apenas dos débitos executados nas execuções fiscais nº 0003706-87.2010.403.6121 e 000748-94.2011.403.6121, em trâmite perante a 2ª e 1ª Varas Federais de Taubaté, respectivamente, servindo este de ofício.

Intimem-se. Cumprase.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027234-15.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO - SP180405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo a União (Fazenda Nacional) inicialmente intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo exequente em 29/10/2018, limitou-se a requerer dilação de 90 dias, o que foi deferido.

Decorrido o prazo sem manifestação, novamente intimada a dar cumprimento ao despacho de fl. 456 dos autos físicos, ID 14009625 (fl. 216), requereu prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Ante o lapso de tempo decorrido desde a primeira intimação para manifestar-se sobre os cálculos apresentados, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada cumpra o determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO PHOENIX LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do ICMS – ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, face às operações de entrada realizadas se tratarem de produtos sujeitos ao regime monofásico das contribuições.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da legislação tributária.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, tal qual já decidiu o STF no RE 574.706/PR.

Pleiteia a concessão de medida tutela para:

“Autorizar que os patronos da Autora expeçam Ofício ao correspondente produtor PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, nos endereços e unidades a serem indicadas oportunamente, vez que esta é a responsável pelo recolhimento antecipado das contribuições em questão, para que exclua o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação a todas as incidências futuras, em até 48 (quarenta e oito horas) a contar do protocolo de solicitação.”

É o relatório. Decido.

#### TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

No caso posto, o ICMS recolhido em substituição tributária (ICMS-ST) deve ser afastado das bases de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que não se trata de receita, ou seja, o valor repassado pelo substituído a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituído, que é devido e calculado em função da operação futura, a ser praticada pelo substituído (adquirente).

Assim, o ICMS/ST deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela não como requerida, mas para autorizar à parte autora (substituída) a exclusão do **ICMS-ST** da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins vincendas e, por consequência, determino a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO CINTRA MORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Ciência, ainda, à União Federal dos documentos juntados ID 17699515 e seguintes.

No mais, aguarde-se pela manifestação do Sr. Perito.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059253-35.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS, ANTONIO SERGIO NASCIMENTO SILVA, FERNANDO TADEU DAS CHAGAS, FRANCISCO CELSO VIEIRA DE ABREU, JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se José Francisco Baldassarini e Fernando Tadeu das Chagas para que se manifestem acerca das alegações de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esperem-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor de Antonio Sergio Nascimento Silva e Fernando Tadeu das Chagas, nos termos do despacho de f. 441 dos autos físicos, ID 14029340 (f. 201).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012670-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO VALLE FERNANDES, MARIA JOSEFINA LOPES DA CUNHA, PEDRO FERREIRA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDALVO GARCIA JUNIOR - PR68569, EDALVO GARCIA - PR09880  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

## DESPACHO

Tendo em vista que não constou no despacho id 17743630 os nomes dos novos patronos de Roberto Valle Fernandes, retifique-se a autuação e publique novamente o despacho:

"Por ora, defiro a liberação dos valores discriminados como pagamento INSS (R\$ 3.198,04 - três mil cento e noventa e oito reais e quatro centavos) e crédito do INSS (R\$ 4.109,34 - quatro mil cento e nove reais e trinta e quatro centavos), bem como o valor depositado na conta poupança (R\$ 6,63 - seis reais e sessenta e três centavos), por serem valores impenhoráveis.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre a proposta de pagamento apresentada pelo executado Roberto Valle Fernandes."

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031735-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL SANFILIPPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente o despacho ID 15289704, reterido no despacho ID 16582993 e 17272749, adequando seu pedido aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento da presente execução.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016693-14.2016.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMOS SILVA DE CARVALHO - SP254795

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000749-06.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIMURA CONSULTORIA IMOBILIARIA E INCORPORACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União (id 17663658).

Id 17561692: aguarde-se a resposta da RFB ao *edossie* encaminhado pela União.

Quanto aos honorários periciais, cumpra-se a determinação contida no despacho id 17103436, expedindo-se o alvará de levantamento, eis que houve a confecção do laudo que prescinde de esclarecimentos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009267-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, alterando a classe dos presentes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)".

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que adeque seu pedido ao disposto na RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, art. 10, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando aos autos seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Após, se em termos, intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, intime-se a União Federal para, querendo, desde já apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

**São PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENCIA ROCK DESIGN E PUBLICIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ROCK COMUNICACAO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

## DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão saneadora (id 8876847).

Alega a parte embargante, em síntese, que a decisão padece de vício, merecendo ser complementada porque quando da fixação do ponto controvertido, este Juízo deveria ter incluído também (como ponto controvertido) a análise da *total distinção entre os signos e o conjunto marcário da Autora e da Ré, que comprovam a ausência de afinidade entre os serviços prestados pelas partes e a inexistência de semelhança entre os nomes empresariais das partes.*

Requer, assim, o acolhimento do presente recurso para que *seja fixado como ponto controvertido, também, a análise entre os signos e o conjunto marcário da Autora e da Ré, a fim de verificar que a existência ou não de afinidade entre os serviços prestados pelas partes e entre os nomes empresariais das partes.*

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Improcedem as alegações da parte embargante.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Com efeito, observo que a fixação do ponto controvertido não limita a análise das provas carreadas aos autos dentro dos limites estabelecidos pelo pedido e causa de pedir.

Neste passo, não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Por isso, improcedem as alegações deduzidas.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28.05.2019.

**ROSANA FERRI**

Juiza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENCIA ROCK DESIGN E PUBLICIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ROCK COMUNICACAO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

## DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão saneadora (id 8876847).

Alega a parte embargante, em síntese, que a decisão padece de vício, merecendo ser complementada porque quando da fixação do ponto controvertido, este Juízo deveria ter incluído também (como ponto controvertido) a análise da *total distinção entre os signos e o conjunto marcário da Autora e da Ré, que comprovam a ausência de afinidade entre os serviços prestados pelas partes e a inexistência de semelhança entre os nomes empresariais das partes.*

Requer, assim, o acolhimento do presente recurso para que *seja fixado como ponto controvertido, também, a análise entre os signos e o conjunto marcário da Autora e da Ré, a fim de verificar que a existência ou não de afinidade entre os serviços prestados pelas partes e entre os nomes empresariais das partes.*

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Improcedem as alegações da parte embargante.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Com efeito, observo que a fixação do ponto controvertido não limita a análise das provas carreadas aos autos dentro dos limites estabelecidos pelo pedido e causa de pedir.

Neste passo, não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Por isso, improcedem as alegações deduzidas.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28.05.2019.

**ROSANA FERRI**

Juiza Federal

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009155-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que adeque seu pedido ao disposto no art. 534, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, intime-se a União Federal para, querendo, desde já apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

**São PAULO, 28 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado em que se insurge contra a decisão que deferiu o pedido liminar ao argumento de existência de vício de obscuridade, omissão ou erro, especificamente, em relação ao que restou decidido na decisão que determinou à impetrante que efetuasse o pagamento do parcelamento, de acordo com os valores apurados pela impetrada e, assim, teria reconhecido a inexistência do direito líquido e certo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra a alegada omissão/contradição/obscuridade na decisão atacada.**

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta discordância da decisão judicial que determinou a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o que não era possibilitado pela autoridade impetrada.

Ademais, ao contrário do mencionado pela embargante, o embargado mencionou em sua petição inicial que efetuou os pagamentos nos de forma manual, até que ocorresse a reconsolidação e, quando esta ocorreu apurou-se uma quantia demasiadamente grande e se exigiu o pagamento em 30 dias de mais de um milhão e quatrocentos mil, o que se demonstrava desproporcional e desarrazoado naquela ocasião.

A concessão da medida liminar se deu para oportunizar que o embargado permanecesse no parcelamento, aproveitando os sete anos que já havia pago, com a diluição do valor residual apresentado nas parcelas vincendas.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a r. decisão tal como proferida, uma vez que não há ausência de fundamentação.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024063-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA - ME, FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA

**DESPACHO**

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo  
FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL

**Cite(m)-se** JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL, no endereço DR. GENTIL DE MOURA, 655, - lado ímpar, IPIRANGA, São PAULO - SP - CEP: 04278-080, para os atos e termos da ação proposta, obj processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7ED120914>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **20/09/2019 às 14:00**, consoante documento id 17781532, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-14.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARRERA - SP342809-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a fim de promover corretamente o complemento das custas e despesas de ingresso, nos termos da tabela de custas judiciais, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Cumpra, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004676-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BW PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Intimada, a autoridade coatora, apresenta manifestação (id. 10572377) em que afirma, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que o estabelecimento matriz da Impetrante está localizado no Município de Cotia, no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Retifique-se o polo passivo para se fazer constar a autoridade impetrada, **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**.

A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da **sede da autoridade coatora**.

Anoto que o presente *mandamus* está proposto em face de autoridade cuja sede é Osasco, que está sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária em Osasco.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para a 30ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Osasco/SP.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037641-31.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP24296  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Petição id 17205878: Indeferido, tendo em vista que em desacordo com o julgado.

Petição id 17279208: Oficie-se a Fundação SISTEL de Seguridade Social, no endereço constante no documento id 14786668 – pág 13, para que passe a reter o total do imposto de renda e repassar à União, em razão do trânsito em julgado do presente feito, com cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição id 17279208.

Intime-se a união para que indique o código de receita para a conversão em renda da União dos depósitos realizados na conta 0265 635 217844-6.

Se em termos expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, pelo endereço eletrônico, para conversão em renda da União do valor total depositado na conta 0265.635.217844-6.

Como cumprimento, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008352-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITORIA DOS SANTOS NETA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A  
LITISCONSORTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

#### **DESPACHO**

Intime-se o representante da autoridade impetrada, nos termos da sentença sob o id 17677037.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009286-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### **DESPACHO**

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, *“declarar a possibilidade de utilização da integralidade do Prejuízo Fiscal (sem a limitação da trava de 30%) apurado para fins de compensação com o Crédito Tributário administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em consequência, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de limitar a utilização do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL no percentual de 30% apurado pela Impetrante, sem prejuízo do reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, recolhido pela Impetrante nos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação.”*

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intíme-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intíme-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BMAIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
LITISCONSORTE: ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

#### **DESPACHO**

Intíme-se o representante da autoridade impetrada sobre a sentença sob o id 17675767.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA, MICROSOFT INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

**Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.**

**Após, abra-se vista ao MPF, e oportunamente subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Intíme-se.**

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VISUAL SP COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

#### Expediente Nº 5798

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003446-35.1994.403.6100** (94.0003446-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA)

Ciência à exequente, dos documentos de fls.370/376.  
Após, tomem conclusos.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005835-90.1994.403.6100** (94.0005835-7) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 4536519, certificando-se no processo SEI 00000982-81.2019.4.03.8001. Após, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl. 388, na forma em que requerida às fls. 404/405, com a máxima urgência. Intime-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0021960-94.1998.403.6100** (98.0021960-9) - ANTONIA MARIA IBSEN DI REI(SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ante a petição e documento de fls. 318/326, defiro o pedido de expedição do alvará dos honorários contratuais.  
Sem prejuízo, intime-se a parte autora pessoalmente para que proceda a retirada do alvará de levantamento do saldo remanescente.  
Saliento que ante as alegações do advogado, caberá ao Oficial de Justiça indicar em sua certidão, no caso de negativa do recebimento as condições da autora.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0026953-05.2006.403.6100** (2006.61.00.026953-3) - NELSON FELIPPE(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP160575 - LUCIANA JULIANO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MASLOVA FELIPPE

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.  
Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004549-86.2008.403.6100** (2008.61.00.004549-4) - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)  
Despachado em Inspeção. Ciência às partes da junta de decisão de fls.1736. Conforme disposto da Resolução nº142 de julho de 2017, da presidência do ETRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto no art.8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0010281-14.2009.403.6100** (2009.61.00.010281-0) - ZKF ENGENHARIA LTDA X TEIXEIRA GOMES & VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0020118-93.2009.403.6100** (2009.61.00.020118-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-93.1994.403.6100 (94.0005796-2)) - VALDIRA VICTOR DA SILVA ZANETTI(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.  
Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004970-50.2010.403.6183** - CLARICE BARELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.  
Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0017277-23.2012.403.6100** - LEANDRO DANTAS GOMES(SP228663 - HELCONIO BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018380-60.2015.403.6100** - WELLINGTON VIEIRA PEREIRA X AGATA KESSI CORDESCHI(SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA E SP355499 - CICERO GERMANO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 349.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como da inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002425-62.2010.403.6100** (2010.61.00.002425-4) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146: Indeferido tendo em vista a decisão de fls. 15.

Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012081-04.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032560-19.1994.403.6100 (94.0032560-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA

Ante a manifestação da PFN, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032560-19.1994.403.6100** (94.0032560-6) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de falência da parte autora, fls. 349 e 350, expeça-se Ofício Precatório, à disposição deste Juízo, com destaque dos honorários contratuais.

Int.

#### **Expediente Nº 5799**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0643248-40.1984.403.6100** (00.0643248-4) - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 415 : Atenda-se.

Proceda a secretaria as anotações necessárias.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo que o ofício dos honorários advocatícios deverá ser expedido à disposição do Juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006156-67.1990.403.6100** (90.0006156-3) - JOAO FERREIRA LIMA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017372-83.1994.403.6100** (94.0017372-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-08.1994.403.6100 (94.0005349-5) ) - VALE DO RIBEIRA SA VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da notícia de disponibilização do valor requisitado por meio do PRC 20180110618. Solicite-se, por meio eletrônico, à 1ª Vara Federal de Registro o valor atualizado do débito em execução no processo nº 0000963-41.2014.4.03.6129, bem como o número da C.D.A. a que se refere, servindo este de ofício. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0060746-47.1997.403.6100** (97.0060746-1) - ELENIL MARTINS XAVIER X HELIO MINORO KADOMOTO X JOAO ULISSES SIQUEIRA X SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SVARTMAN X SILVIO SOARES DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0901409-24.2005.403.6100** (2005.61.00.901409-2) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007619-77.2009.403.6100** (2009.61.00.007619-7) - IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000567-54.2014.403.6100** - ALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a digitalização noticiada, arquivem-se os presentes autos, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012877-92.2014.403.6100** - FRANCISCO ROCELO BEZERRA LOPES(SP106363 - MARCOS TALMADGE) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos e, em consulta ao sistema processual, verifico não existir contrarrazões protocoladas pela parte autora. Assim, intime-se a parte para que proceda à virtualização dos autos. Considerando o grande volume de documentos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005240-61.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SPO48852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Trata-se de execução de sentença em face do embargado, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, o executado, intimado para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio da guia de fls. 97. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044534-19.1995.403.6100** (95.0044534-4) - DIADEMA TRIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIADEMA TRIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003522-49.2000.403.6100** (2000.61.00.003522-2) - GERALDO CARBONARO MALANDRINO X SANTOS E MUEHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MUEHLNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X UNIAO FEDERAL Ciência à sociedade de advogados SANTOS E MUEHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS do estorno do valor disponibilizado referente ao RPV 20170014209, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do crédito principal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**090659-22.2005.403.6100** (95.0015377-7) - IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES - ESPOLIO X JOSELINE DE PAULA FERNANDES BORGES X JOSEANE DO SOCORRO FERNANDES BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IVAN MIGUEL VICARI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015377-98.1995.403.6100** (95.0015377-7) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X ROSELI BURGER X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MACIEL X SANSOM HENRIQUE BROMBERG X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X SHOJI KONISHI X SERGIO CANDIL X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X SIDNEI PALADINO X SUMIKA TAGOMORI(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO

Fls. 1056/1063: Reconsidero a sentença de fls. 1054, tendo em vista manifesto equívoco, corroborado pela parte final do despacho de fls. 1052, que explicitou que as questões relativas às custas e diferença de honorários seriam posteriormente apreciadas.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 1005/1009 e 1056/1063, principalmente sobre as questões supramencionadas.

Quanto à expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados em nome da sociedade de advogados, tragam, os exequentes, aos autos procurações ad judicia outorgadas nos termos do artigo 15, par. 3º do estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento como requerido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023625-48.1998.403.6100** (98.0023625-2) - E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X E.C.P. ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X E.C.P. ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Ciência à União (Fazenda Nacional) do depósito de fl. 871.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeçam-se os alvarás de levantamento, na forma em que requerida à fl. 873.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059417-29.1999.403.6100** (1999.61.00.059417-6) - JOAO CARLOS LOPES X LUIZ CESAR CAMPOLIM X LUIZ CHAGURI NETO X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X NELSON FRANCISCO DA SILVA X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X OTAVIO BORGHI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOAO CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CESAR CAMPOLIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CHAGURI NETO X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL X NELSON FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO BORGHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Em que pese tratar-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposta por servidores públicos, o objeto da ação refere-se a contribuições previdenciárias, sendo, assim, desnecessária a apresentação dos dados requeridos à fl. 328. Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 317/317-verso, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios. Diante do noticiado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 343/343-verso, intime-se a parte autora para que proceda à correção, administrativamente, do pagamento efetuado por meio de GRU para guia DARF, sob código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDEL DO BRASIL LTDA., GEBO CERMEX DO BRASIL ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

**Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.**

**Após, abra-se vista ao MPF, e, oportunamente subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

São PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015782-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SARA JUANA QUISPESINKA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.  
Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003572-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WENDY MONTINAT

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.  
Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009205-15.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: TOP VISION TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NAZARIO GERONIMO PINTO - SP305482**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

Por ora, intem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, com o cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intem-se.

SÃO PAULO, em 28 de maio de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017880-98.2018.4.03.6100

AUTOR: EDSON SOARES DE FRANCA, FRANCISCO CARLOS FERRAZ, GERALDO MAGELA DE AZEVEDO, ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA, VALDIR DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**Despacho**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

**Rosana Ferri**

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5020077-26.2018.4.03.6100

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA, SANDRA REGINA GAIDO

**Despacho**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

**Rosana Ferri**

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015658-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA REGINA DA ROSA VIDIGAL

**D E S P A C H O**

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011306-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNANE DE CERQUEIRA CESAR, ROSA MARIA VENDRUSCOLO DE CERQUEIRA CESAR, MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que obste a expropriação do bem imóvel dado em garantia, bem como que seja respeitado o contrato de comodato e locação para que a reintegração do imóvel ocorra após o término dos contratos.

A parte autora, em síntese, relata na petição inicial que são sócios da empresa Massagelada e que, diante da crise financeira necessitaram tomar empréstimo junto à ré, no valor de R\$700.000,00 (setecentos mil), dando como garantia em alienação fiduciária o imóvel de propriedade dos autores (sócios) e que tem dupla finalidade, ou seja, tanto atende à atividade comercial da empresa como também se presta para a moradia dos sócios.

Informam que, por dificuldades no faturamento da empresa, ficaram inadimplentes com algumas parcelas e, desse modo, receberam notificação para quitar o débito em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da ré. Salientam que tentaram um acordo amigável com a ré, mas até o ajuizamento da presente demanda, não teriam recebido qualquer resposta.

Sustentam a abusividade no contrato (contrato de adesão), violação do CDC e, ainda, se insurge m contra a execução promovida com base na Lei nº 9.514/97.

Em sede de tutela pretendem seja determinado à ré que se abstenha de consolidar a propriedade e de realizar o leilão extrajudicial, até o julgamento final da demanda.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a petição id. 8769153, como emenda à petição inicial.**

**Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.**

Determino a retificação do valor atribuído à causa para **R\$221.775,13** (duzentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e treze centavos).

Promova a inclusão no polo ativo da empresa Massagelada Indústria e Comércio Ltda – EPP.

### **DA TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.**

A execução extrajudicial do contrato efetuada pela Lei nº 9.514/97 foi objeto de discussão perante os Tribunais Superiores e se reafirmou a sua legalidade e constitucionalidade.

Assim, em que pese não haver como afirmar nessa análise inicial qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes, verifico plausibilidade nas alegações dos autores, uma vez que demonstram a boa-fé em honrar os pagamentos das parcelas, a fim de obstar a execução extrajudicial com a eventual excussão do bem dado em garantia.

Saliente-se o fato de que, ao que se infere da inicial, o imóvel dado em garantia não se presta somente para a moradia, mas também, para o desenvolvimento da atividade societária da empresa tomadora do empréstimo e o eventual leilão do imóvel poderá tomar ainda mais inacessível o pagamento do débito devido.

O perigo na demora está presente, uma vez que acaso não seja concedida a tutela, o credor poderá adotar a medidas para a execução da garantia do financiamento, com a retomada do imóvel, considerando que já se iniciaram os procedimentos de execução extrajudicial.

Desta forma, **defiro a tutela** a fim de determinar à ré que suspenda os atos executórios (consolidação da propriedade, leilão extrajudicial e a alienação a terceiros), até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste **RS221.775,13** (duzentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e treze centavos).

Cite-se. Intimem-se.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024685-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLLO BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

**Despacho**

Id 7847103 : Defiro.

Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) de citação no(s) endereço(s) ali declinado(s).

Se negativa, publique-se este despacho , intimando-se o autor para que dê regular andamento ao feito em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

**4ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006640-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL ( SENAI)

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

## DESPACHO

As impetrantes cadastraram como litisconsortes necessários o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são **meros destinatários de subvenção econômica** e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, determino reconhecê-lo a ilegitimidade de tais entes e determino a exclusão dos litisconsortes passivos da lide. Certifique-se.

Após a chegada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009468-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNÇÃO INFORMÁTICA AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUNÇÃO INFORMÁTICA AUTOMACÃO E SISTEMAS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, do qual a impetrante postula o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB o valor correspondente ao ISS e que seja determinada a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

### É o breve relato. Passo a decidir.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772 ).

Por fim, embora os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009116-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOYCE DA SILVA COUTINHO, KARINA DA SILVA COUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILOR DA SILVA NETO - SP259951  
IMPETRADO: INSTITUTO SUMARE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA, REITOR DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (ISES)

#### **DESPACHO**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a parte Impetrante não comprovou perecimento de direito que justifique a análise do pedido antes das informações, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015423-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAFIOS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foram apresentadas informações, combatendo o mérito.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decidido.**

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido.

A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. O que ocorrerá na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 878313 (Rel. Ministro Marco Aurélio), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) decidirá, em regime de repercussão geral, sobre a constitucionalidade da manutenção de contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar ainda que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas de FGTS.”

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011811-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação.

Foram apresentadas informações, combatendo o mérito.

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC n.º 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido.

A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. O que ocorrerá na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 878313 (Rel. Ministro Marco Aurélio), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) decidirá, em regime de repercussão geral, sobre a constitucionalidade da manutenção de contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar ainda que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.”

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020398-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657, NILTON TADEU BERALDO - SP68274

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação.

Foram apresentadas informações, combatendo o mérito.

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC n.º 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido.

A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. O que ocorrerá na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 878313 (Rel. Ministro Marco Aurélio), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) decidirá, em regime de repercussão geral, sobre a constitucionalidade da manutenção de contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar ainda que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas de FGTS.”

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019388-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foram apresentadas informações, combatendo o mérito.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido.

A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. O que ocorrerá na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 878313 (Rel. Ministro Marco Aurélio), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) decidirá, em regime de repercussão geral, sobre a constitucionalidade da manutenção de contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afêre-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto nº 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar ainda que o Projeto de Lei Complementar nº 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas de FGTS.”

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007857-59.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-76.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TINKERBELL MODAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TINKERBELL MODAS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP** através do qual a Impetrante postula o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB os valores correspondentes ao ICMS e ISS e que seja determinada a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

A medida liminar foi deferida.

A Impetrante opôs embargos de declaração que foram acolhidos.

A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP, apresentou informações em que alega ser parte ilegítima, uma vez que não possui competência para praticar os atos descritos pela impetrante.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP – DERAT, nas informações prestadas, afirma não é competente para efetuar eventual lançamento tributário, visando à exigência da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva da Lei n.º 12.546/2011. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

A terceira autoridade coatora, Sr. Delegado da Receita Federal, devidamente intimado, não prestou as informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, uma vez que não é razoável que se invoque, para justificar a ilegitimidade de parte, as numerosas divisões internas da Secretaria da Receita Federal, punindo, desta forma o contribuinte. Ademais, o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INCLUSÃO DOS VALORES DE ISS NAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. PEI COMPENSAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO MÉRITO. APELO DA UNIÃO E REMESSA C PARCIALMENTE PROVIDOS TÃO SOMENTE PARA EXPLICITAR OS TERMOS DA COMPENSAÇÃO.

- Preliminar de ilegitimidade passiva. A administração pública permite a divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso ocorra de o particular não demandar contra a fazenda na pessoa do delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, entretanto, em vez disso, apontar de forma mais genérica como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de administração tributária em São Paulo, impede reconhecer a legitimidade do impetrado, tal como indicado, para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança, uma vez que o contribuinte não pode ser punido em decorrência do fenômeno da desconcentração administrativa, qual seja, a divisão interna de competências dentro da Secretaria da Receita Federal.

(.....)

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como dado parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União tão somente para estabelecer as limitações concernentes ao pleito compensatório, conforme explicitado no voto.

(ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP

5002350-88.2017.4.03.6100, Relator(a): Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, 4ª Turma, Data do Julgamento: 19/12/2018, Publicação: e-DJE Judicial em 28/12/2018).

Passo à análise do mérito.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772).

Por fim, embora os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta durante todo o exercício de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, bem como para declarar o seu direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha/rendimentos e a CPRB relativa às competências de julho a dezembro de 2017, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la.

Sustenta, em síntese, ter optado, no exercício de 2017 e de forma irretroatível para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n. 13.161/15.

Contudo, com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatível que realizara.

Alega, em síntese, que a alteração poderá gerar aumento de carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017. Assevera a existência de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança.

A liminar foi indeferida.

A Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notificada, a autoridade prestou informações, alegando a perda parcial do objeto no que tange aos meses de agosto a dezembro de 2017, em razão da revogação decorrente da Medida Provisória nº 794/2017.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

### É o relatório. Decido.

Verifico que, em 09/08/2017, foi editado a Medida Provisória 794/2017, que revogou a Medida Provisória 774/2017, a qual, por seu turno, efetuou as modificações ora combatidas.

Como a MP 774/2017 produziu efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, sua vigência se deu apenas para o mês de julho/2017, havendo a perda de objeto quanto aos períodos subsequentes (julho a dezembro/2017).

No mais, a controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irretroatibilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatibilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Em face do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O FEITO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos meses subsequentes (agosto a dezembro/2017), em razão de perda de objeto superveniente;

2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada com relação ao período de vigência de Medida Provisória nº 774/2017 (julho de 2017).

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018218-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, RICARDO PECHANSKY HELLER - RS66044, MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAXMIX COMERCIAL LTDA** e **filiais** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT-SP)** à declaração de inexistência da contribuição previdenciária, incluindo os percentuais de SAT/RAT e de outras entidades e fundos, incidentes sobre a indenização paga pela Impetrante e filiais a seus funcionários a título de abono assiduidade ou prêmio assiduidade, bem como o direito à compensação dos recolhimentos indevidos, no limite do prazo prescricional quinquenal, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, respeitadas as restrições legais atinentes a sua natureza, corrigidos pela Taxa SELIC.

Em síntese, a impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários, portanto, não deve incidir sobre o abono assiduidade pago a seus empregados a título indenizatório e sem habitualidade.

A autoridade impetrada apresentou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

#### **É o breve relato, decidido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que **“não integram** o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que **não integram** o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada nos presentes autos.

#### Do prêmio por assiduidade

Não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de prêmio ou abono-assiduidade, tendo em vista seu caráter indenizatório, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO-ASSIDUIDADE - FOLGAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - MÊS : AO EFETIVAMENTE TRABALHADO - FATO GERADOR - RELAÇÃO LABORAL.

**1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.**

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009) (grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ABONO-ASSIDUIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA.

**1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.**

**2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496408 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389007 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, 15 de abril de 2002.**

3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782700 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438152 / BA, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25 de fevereiro de 2004.

4. Recurso especial provido.”

(REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202) (grifei)

E no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE, AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO ASSIDUIDADE, AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO, NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 3. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea “f”, do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos.

(AMS 00010468620114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias - cota patronal e de terceiros - sobre os pagamentos feitos pela Impetrante e suas filiais a seus empregados a título de prêmio por assiduidade.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante e suas filiais de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010105-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAXMIX COMERCIAL LTDA** contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS-ST, bem como para que seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou as informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação acerca do mérito da demanda.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MPM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANE BARROS DA SILVA - RO4890, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539  
IMPETRADO: COORDENADOR DE FILIAL GLOG/SP - MANUTENÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004391-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'r', item 3, indique a exequente qual patrono deve figurar no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de RPV, ante a concordância da União Federal (id 17734767).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10538

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0016474-60.2000.403.6100** (2000.61.00.016474-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LECCE COM/ DE METAIS LTDA X ANA MARIA I DE FREITAS X VICENTE COLLARO(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X LECCE COM/ DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023790-12.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DESOUSA AZEVEDO - SP152916

#### DESPACHO

Primeiramente, altere-se a autuação processual devendo constar UNIÃO FEDERAL em substituição a União Federal - Fazenda Nacional, conforme requerido no ID 11665288.

ID 15232480: Resta prejudicado o pedido ante a certidão de juntada ID 17721186.

Expeçam-se ofícios de conversão em renda à Caixa Econômica Federal para conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados às fls. 571/572, 576/577, 578/579, 581/582 e IDs 17186627,16720771, 15231892, 13579631 e 13167106, observando-se os dados e proporção fornecidos pela Exequite às fls. 533/534.

Expeça-se, outrossim, mandado de penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o número 160.287, consoante determinado anteriormente (ID 11510947).

ID 17721186, Fls. 22/26: Diante do óbito noticiado, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, SUSPENDO o feito em relação ao Executado FILIP ASZALOS.

Intimem-se e, após, cumpram-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022051-04.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DESOUSA AZEVEDO - SP152916

**DESPACHO**

**ID 12693413:** Cumpra a Serventia o determinado às fls. 265 do ID 12686505, expedindo-se mandado de penhora do imóvel matriculado sob o número 160.287 perante o 11º Cartório de Registro Imobiliário desta Capital, de propriedade da coexecutada OSEC - ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA.

Após, defiro a expedição de carta com aviso de recebimento - AR para os fins de intimação do depositário, Sr. Mauricio Vidal, cujos dados foram indicados às fls. 02 do ID 12693414.

**ID 16031442:** Diante do óbito noticiado, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, SUSPENDO o feito em relação ao Executado FILIP ASZALOS.

Intimem-se e, após, cumram-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHEILA MARIA ZAMPIERI  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA ZAMPIERI - SP65729, MARCELO ZAMPIERI MOLINA - SP318006  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**ID 15391835:** Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id 15292805). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUREA MARINA FRANCO VERA LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes não apresentaram recurso em face da sentença (id 14530186), certifique-se o trânsito em julgado. Saliento que a presente demanda se enquadra na hipótese prevista no art. 496, § 3º, inciso I, motivo pelo qual não há que se falar em remessa necessária. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DA SILVA MANTOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID 17365948:** Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especialmente em relação à preliminar de incompetência relativa, deste Juízo. Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000516-82.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 17740200: Tendo em vista o óbito do Executado, ora Embargante, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, fica suspenso o feito.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012021-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAIDA SISSON DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ CARLOS DOS SANTOS - SP386209  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a apelação apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** (id 16143987). Após, considerando as contrarrazões apresentadas pela autora (id 16696687), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VICENTE FANGANIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA AGUILAR PAES - SP416596  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID 16288029:** Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se a decisão (id 16107090) citando-se e intimando-se a UNIÃO FEDERAL.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA JUNIOR - SP349573  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, nestes autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-43.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BICELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

**DESPACHO**

ID 15469937: Defiro o requerimento da A.G.U. Assim, intime-se a UNIÃO FEDERAL na pessoa da Procuradoria Regional Federal, para manifestar-se nos autos, requerendo o que for de seu interesse. Outrossim, recet a petição da parte autora (id 15825513) como emenda à petição inicial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007816-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOLEDO PISA TROCOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Primeiramente, altere-se o cadastramento do polo ativo passando a constar ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES TOLEDO PISA TROCOLLI. Outrossim, intime-se a parte autora a fazer juntar instrument nomeação da subscritora da procuração (id 17073254), como inventariante do Espólio. Anoto o prazo 5 (cinco) dias para o atendimento da determinação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010455-13.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

Considerando a interposição de Apelação pela Embargante (fls. 431/677), intime-se a Embargada (a/c Advocacia Geral da União) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à Embargada do teor da sentença prolatada às fls. 429.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003638-30.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA - SP271625  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal (id. 16641887), proceda a Secretaria a alteração do polo ativo passando a constar Espólio de Manoelito de Oliveira Santos, representado pelo inventariante Marco Aurélio Domingues Daraia Santos, nos termos da escritura juntada no id. 16033081.

Após, tendo em vista o decurso de prazo da decisão id. 16316422, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILZA NATSUCO IMANICHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## DESPACHO

Primeiramente, considerando a aquiescência expressa da parte autora (id 11746869), inclua-se a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda. Após, cite-se. Com a contestação, tomem os autos conclusos para deliberar acerca da exclusão da C.V.M do polo passivo da demanda.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO FIRMINO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA - SP181546  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se ação indenizatória de danos morais e materiais ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citada, a ré apresentou sua contestação (id 2828340), na qual refuta as alegações da parte autora e levanta a preliminar de prescrição. Outrossim, apresenta impugnação ao valor atribuído à causa.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 5346174), impugnando as alegações da ré e pugnano pela produção de provas.

A CEF manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (id 4911890).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Civil.

Verifica-se a existência de cumulação de pedidos, sendo de inteira aplicação os termos do art. 292, inciso VI, do Código de Processo Civil, que determina que, havendo cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa representará a soma dos valores de todos eles.

Na hipótese posta nos autos, os autores pretendem: **i)** restituição de valores pagos a título de honorários advocatícios para representá-lo no Inquérito Policial e **ii)** danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pelo exposto, **REJEITO** a presente impugnação ao valor da causa.

A contestação da ré alega que a pretensão da reparação pretendida pelo autor foi atingida pela prescrição, a teor do previsto no art. 206, § 3.º, do Código Civil, que estabelece o prazo de três anos para o ajuizamento da demanda. Afirma que as movimentações bancárias referidas pelo autor ocorreram em 2012 e o ajuizamento da demanda ocorreu em 03/2017.

Contudo, o autor relata que não sofreu consequências à época das movimentações, mas somente quando tomou conhecimento da existência de investigação policial em relação à sua conta, que teria sido utilizada para depósitos de valores que alega desconhecer. Este fato deu-se em 29/04/2014 (id 877527). Assim, se o ajuizamento da demanda ocorreu em 22/03/2017, não há que se falar em prescrição da pretensão da reparação civil.

Fica afastada a preliminar de mérito de prescrição da pretensão de reparação do dano.

A parte autora pretende a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na ouvida de testemunhas.

Inicialmente indefiro o depoimento pessoal.

O Código de Processo Civil ao dispor sobre esta espécie de prova prevê que:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

Assim, a parte poderá requerer o depoimento da outra parte, não podendo requerer o seu próprio depoimento, que fica desde já indeferido.

Indefiro, outrossim, o depoimento pessoal do representante legal da ré, uma vez que não restou demonstrado pela autora que o representante da sociedade tenha conhecimento dos fatos.

Defiro a produção da prova testemunhal.

Apresente o autor o respectivo rol de testemunhas, conforme artigo 450 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

Saliento que caberá ao advogado da parte, de acordo com o artigo 455 do CPC, intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006432-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIVERSAL CONSTRUTORA E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL PIMENTEL - SP154030  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

Cuida-se ação indenizatória em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional para o fim de declarar multa cominada pela ré, estipulada no curso de execução de contrato de prestação de serviços entabulado pelas partes, como inexequível. Requer, outrossim, a condenação da requerida a indenizar suas perdas e danos.

Citada, a ré apresentou sua contestação (id 2869566), na qual refuta as alegações da parte autora.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 1665102), impugnando as alegações da ré. Especificou as provas que pretende produzir (id 5139488).

A ré não pretende produzir novas provas (id 5050064).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

A parte autora pretende a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na ouvida de testemunhas.

Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da ré, uma vez que não restou demonstrado pela autora que o representante da sociedade tenha conhecimento dos fatos.

Defiro, entretanto, a produção da prova testemunhal.

Apresente o autor o respectivo rol de testemunhas, conforme artigo 450 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Saliento que caberá ao advogado da parte, de acordo com o artigo 455 do CPC, intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GABRIEL DO NASCIMENTO CHALOT DE OLIVEIRA, PEDRO DA SILVA SANTOS CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado;

-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011371-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR FERRARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SALLES - SP51527  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 28 DE MAIO DE 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026973-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - SP364859-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 28 DE MAIO DE 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011580-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: J.C.R. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 28 DE MAIO DE 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007532-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DOMINIQUE FERNANDE ADAM PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA - SP295581  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **DOMINIQUE FERNANDE ADAM PEREIRA DA SILVA**, que pretende, em sede de tutela de urgência, autorização judicial para o licenciamento de veículo penhorado nos autos da execução de título n. 0001985-95.2012.4.03.6100, cujo único executado é seu marido **JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA**.

No mérito pugna pela procedência dos embargos para declarar a exclusiva propriedade da embargante em relação aos veículos penhorados.

Relata a autora que a penhora se reveste de ilegalidade, na medida em que a embargante não é parte na mencionada execução de título.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Colho dos autos da execução de título que foi determinada a penhora dos veículos: *i*) TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX – placas FJS 4205 *ii*) HYUNDAI/HB20 1.6 – placas FAO 7712. Antes da realização do ato de constrição, foi determinada a anotação junto ao sistema RENAJUD, de restrição de transferência dos veículos, como se pode verificar das telas acostadas aos autos, da indicada execução de título.

Assim, não procede a informação de que exista restrição que impede o licenciamento dos mencionados veículos.

A partir da análise perfunctória da inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, não há como concluir-se pela probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar, uma vez que, como mencionado, não existe qualquer restrição anotada, que impeça a embargante de realizar o licenciamento dos veículos penhorados.

Assim, no caso em tela, não verifico qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Deverá a embargante emendar a inicial atribuindo à causa o valor compatível com o proveito econômico perseguido, na presente demanda. Outrossim, deverá recolher as custas processuais. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito. Regularizado feito, cite-se o embargado, nos termos do art. 677, § 3º, do C.P.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013134-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEXTIL J SERRANO LTDA, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se também a União Federal, acerca do pedido da exequente (fl. 215) de levantamento do depósito efetuado nos autos à fl. 92 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 28 DE MAIO DE 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010102-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 28 DE MAIO DE 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013590-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STEFANIE ANDRIELLE MAZZALI CHIAVELI  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ANESIO DOS SANTOS - SP72789  
RÉU: FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FERNANDES COSTA - SP81752

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, levantada pela CEF, em sua contestação, eis que ausentes as hipóteses do parágrafo único do artigo 330, do CPC.

Deixo de enfrentar as preliminares levantadas pela corré FACTUS, uma vez reconhecida a intempestividade de sua contestação. Outrossim, cumpre-se o despacho (id 7076623) desentranhando sua contestação (id 7562697).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A parte autora não especificou quais provas pretende ainda produzir (id 11098080), limitando-se a reiterar os argumentos vertidos em sua petição inicial.

A CEF, mesmo intimada não se manifestou, restando, portanto, preclusa sua possibilidade de produzir novas provas.

A corré FACTUS pretende a produção de prova documental (id 10891493). Assim, defiro a produção da prova documental, anotando o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Com a juntada do documento novo, dê-se nova vista às demais partes para manifestação. Não havendo novos requerimentos venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Antes de deliberar acerca da preliminar de contestação levantada pela CEF, promova a ré a juntada do contrato estabelecido entre as partes indicando a existência de Foro de Eleição.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019321-06.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR, CHOAI, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

19/12/2016, Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 28 DE MAIO DE 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020598-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

de 19/12/2016, Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 28 DE MAIO DE 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011470-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id 13553263). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 28 DE MAIO DE 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas (id's 13426192 e 15069025). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA GLORIA SAVIGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO BERTASSI - SP72540  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

### DESPACHO

A autora manifestou-se em réplica (id 13259557). Outrossim, pugnou, de maneira genérica, pela produção de todas as provas em direito admitidas. Contudo, o despacho (id 12950674) foi claro ao dispor que as partes deveriam especificar e justificar as provas que ainda pretendiam produzir. Assim, considerando que a ré não pretende produzir novas provas (id 13144415), anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique e justifique as provas que pretende produzir. Silente, ou havendo requerimento de maneira genérica, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017306-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BLENDING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada (id 10555382). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001727-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER TRAUMULLER KAWALL, CRISTINA TRAUMULLER KAWALL, CAROLINA TRAUMULLER KAWALL, GUILHERME TRAUMULLER KAWALL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESPÓLIO DE GUSTAVO STACH

## DESPACHO

**Esclareça a parte Exequente a propositura da presente Execução, tendo em vista já constar, como processo judicial eletrônico, os autos sob nº 5022853--96.2018.403.6100, em trâmite nesta 4ª Vara Cível Federal.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**São Paulo, 27 de maio de 2019**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5028085-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: RENATO BALDASSARE GONCALVES VAN MOORSEL  
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981  
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**Tendo em vista a informação prestada pela União Federal - ID 15143400, e, ainda, que os autos físicos sob nº 2002.61.00.001878-6 não transitaram em julgado, nada a deferir quanto ao pedido da Exequente, constante no ID 15708065.**

**Aguarde-se, portanto, o trânsito em julgado da ação principal.**

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025549-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVIDSON DAS NEVES MAGALHAES, DANIEL DAS NEVES MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela Executada CEF – ID 13774809/13774827, no valor total de R\$ 34.069,83 (trinta e quatro mil, sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado para Outubro/2018, sendo R\$ 31.881,66 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), referentes aos danos morais e materiais e R\$ 3.188,17 (três mil, cento e oitenta e oito reais e dezessete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, com o qual concordou a Exequente – ID 14511245.

Intimem-se as partes, devendo a Exequente proceder nos termos do art. 906 do Código de Processo Civil.

No silêncio da Exequente, prossiga-se com a expedição de alvará, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011608-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LILIANE MARIA MENINGRONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Primeiramente, considerando que a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 11265979) aponta a existência de excesso de execução, encaminhem-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para conferência e realização de novos cálculos, caso seja necessário. Após, dê-se vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015346-43.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
RÉU: GARIBALDI ANDRADE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Tendo em vista que não sobreveram novos endereços nas consultas aos sistemas informatizados BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (ID 17484380), determino à Autora que forneça endereços atualizados a fim de possibilitar a citação da parte adversa, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005852-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FAZENDA MORUMBY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## DESPACHO

**ID 17404217:** Considerando que se trata de matéria de incompetência absoluta, cognoscível a qualquer tempo e podendo ser declarada "ex officio", nada há a reconsiderar em relação à decisão 15338960.

Ademais, vale ressaltar que o Exequente deveria ter se insurgido interpondo recurso cabível, o que não fez, operando-se o fenômeno da preclusão.

Assim sendo, cumpra-se a decisão supramencionada, remetendo-se os autos ao JEF - Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023117-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FABIANO SOTERO RODRIGUES PINHEIRO

## DESPACHO

Reconsidero o despacho exarado anteriormente (ID 17734724) eis que lançado em evidente equívoco.

Dito isto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado ID 9789370, que restou negativo, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008893-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA APARECIDA SALOMAO

#### DESPACHO

Proceda a Autora à emenda da petição inicial, em 15 (quinze) dias, uma vez que não constou a descrição pomenorizada do veículo automotor, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003947-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANGELO

#### DESPACHO

Colho dos autos que o senhor Oficial de Justiça citou os executados, por hora certa (id 16285012). Contudo, verifico que os executados opuseram embargos à execução (n. 5007787-42.2019.4.03.6100) onde estão devidamente representados por advogado, logo desnecessária a formalidade prevista no art. 254, do C.P.C. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos mencionados embargos à execução. Dê-se ciência à exequente acerca da lavratura do auto de penhora (id 16283705).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA GAZZOLA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A, CELSO ALVES FETOSA - SP26464  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "i", ficam as partes intimadas para, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar-se acerca de proposta de honorários periciais (id. 17507708).

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005747-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JENY SUMIE MAKUMA NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a petição Id 4747118, uma vez que constam nome e nº de processo estranhos aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013575-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILKA ROCHA GAMA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO BECHARA ZANGARI - SP151759  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, pelo rito comum, ajuizada por ILKA ROCHA GAMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP, na qual pugna por provimento jurisdicional para declarar inexigíveis os débitos automáticos efetuados em sua conta corrente, com a consequente devolução de tais valores em dobro, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

A CEF contestou o feito (id 10990851), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que funcionou apenas como mero estabelecimento bancário, tendo inclusive apresentado autorização para a realização dos apontados débitos, subscrita pela parte autora.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 13293809) reafirmando a legitimidade passiva da CEF, uma vez que a assinatura da autorização deu-se no interior da agência da ré, com a intervenção de seus funcionários.

A ré SUDAMERICA contestou o feito (id 12508070). Inicialmente, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que os extratos juntados pela CEF (id 10990868) demonstram a existência de renda mensal superior a R\$. 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

A ré levanta as seguintes preliminares: *i*) falta de interesse de agir e *ii*) prescrição.

A preliminar de ilegitimidade da CEF confunde-se com o mérito e será objeto de apreciação no momento da prolação da sentença.

Afasto, também, a impugnação à assistência judiciária gratuita. Os documentos juntados aos autos não demonstram que a parte autora tenha capacidade financeira para custear o processo. O extrato citado pela Réem indica que, em março de 2018, a autora tinha em sua conta corrente saldo de R\$16.473,93. Todavia, tal fato não indica que esse montante represente sua renda mensal vez que, como demonstrado no próprio extrato trazido pela requerida, a renda mensal da Autora em maio de 2018 foi de R\$2.168,09 (fls.06).

Deve ser afastada, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. No caso vertente, a autora pretende a devolução dos valores pagos em todo o período, não sendo suficiente a alegação de que os descontos cessaram.

Por fim, no que tange à alegação de prescrição, tratando-se de pretensão condenatória relativa às prestações de trato sucessivo (desconto mensal do prêmio por 5 anos desde a data da suposta contratação) não há que se falar em prescrição, motivo pelo qual afasto a alegação de prescrição.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Intimadas, as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a ré SUDAMÉRICA pretende a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora.

Defiro a juntada de novos documentos por parte da corré SUDAMERICA, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Ré juntar aos autos especialmente a cópia do contrato firmado com a Autora e a apólice de seguro. Com: juntada, dê-se vista às demais partes.

Defiro o depoimento pessoal da parte autora que terá lugar na sede deste Juízo, na Av. Paulista, 1682 – 12.º andar, no dia 11/09/2019, às 15h30.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010270-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERFORMANCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca das certidões negativas dos senhores Oficiais de Justiça (id's 12405877; 13392574 e 13760191). Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguarda provocação.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

## 7ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020184-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FABIANO FABRI BAYARRI

### DESPACHO

#### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o esclarecimento acerca do pedido principal (ID 10686638), intime-se aos réus para apresentação de defesa, nos termos do artigo 308, § 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020184-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FABIANO FABRI BAYARRI

### DESPACHO

#### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o esclarecimento acerca do pedido principal (ID 10686638), intime-se aos réus para apresentação de defesa, nos termos do artigo 308, § 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009160-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 240785/MG que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que tal raciocínio aplica-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relato.

#### Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2018, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni iuris*”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005525-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OMIEXPERIENCE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, JULIANA NEME DE BARROS GREJO - SP222560  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

ID's 17229039 a 17230411: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 16288710, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004439-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRICOLA PONTE ALTA LTDA, BIOENERGIA BARRA LTDA., RAIZEN PARAGUACU LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

#### DESPACHO

Intime-se, por mandado, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número da conta, agência e banco em que foi depositado o valor referente ao ofício requisitório informado no ID 16822194, conforme determina o artigo 3º, § 2º da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido no ID 17434487, após a apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Por fim, juntada a via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009244-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO DO CALMO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP335616, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Através da presente impetração pretende a Impetrante medida liminar a determinar a autoridade impetrada a análise do seu requerimento de benefício previdenciário.

Conforme documentação carreada aos autos o pedido foi feito em 10/09/2018 através do protocolo 1673328624

Documento ID 17734324 demonstra que o Impetrante já recorreu inclusive à Ouvidoria do INSS por conta na demora da apreciação do seu pedido

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Defiro o pleito de Justiça Gratuita. Anote-se

Inicialmente, no tocante à competência para processar e julgar a presente demanda, já decidiu o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região que *“O INSS, ao demorar ou deixar de analisar a impugnação administrativa, tal fato corresponde a um problema de administração e eficiência do serviço público, o que insere-se na competência das Varas Federais Cíveis, por não se constituir a natureza jurídica da relação litigiosa previdenciária e sim administrativa.”* (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15012.0002538-75.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*funus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Dessa forma, considerando que o pedido formulado pela impetrante no mês de setembro do ano passado ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, *“A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.”*

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido de concessão de aposentadoria apresentado, sem discussão acerca de seu mérito.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005057-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEVID KISTENMACHER - SC34843

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Através da presente impetração, distribuída inicialmente na 21 Vara Federal, formula a parte pleito de liminar para imediata a inclusão dos débitos fiscais na consolidação do PERT

Segundo relata o indeferimento se deu pelo fundamento de inaptidão do CNPJ da postulante.

Alega que quando do indeferimento seu CNPJ já não esta mais inapto e ainda que assim não fosse isso não seria óbica a adesão ao parcelamento.

Decisão ID 16056223 determinou a emenda à inicial para atribuir valor a causa.

Em ID 161009918 o juízo da 21 Vara remeta os autos a esta 7ª Vara por entender que há prevenção com o feito 5028857-52.2018.403.6100.

Foi suscitado conflito, tendo o TRF determinado a este juízo a adoção de providências urgentes

Decisão ID 1664865 determina que a liminar será apreciada após a vinda das informações, que não restarem prestadas.

É o relato. Decido.

**Em uma melhor análise do feito entendo esse juízo competente para apreciar o feito. Oficie-se ao TRF.**

Passo ao exame da liminar.

Conforme consulta processual realizada, afere-se que nos autos 50288857-52.2018.4.03.6100, o Impetrante teve reconhecido o direito de manter seu CNPJ ativo, mesmo com a inaptdição da filial.

Disso decorre que não poderia ter seu pedido de parcelamento indeferido sob o pretexto de inaptdição do CNPJ

Ainda que assim não fosse, o STJ já firmou entendimento de que o fato de a pessoa jurídica estar com o CNPJ inapto não é óbice à adesão ao parcelamento fiscal. (RESP 1.486.041-RS)

Desta forma, presentes os requisitos autorizadores defiro a medida liminar requerida para determinar ao impetrado que proceda a imediata inclusão dos débitos fiscais da impetrante no PERT, desde que o único óbice que havia ensejado seu indeferimento anterior tenha sido a inaptdição do seu CNPJ.

Oficie-se para cumprimento no prazo de 5 dias.

Após ao MPF para parecer, tomando cls para sentença.

Int, oficie-se, inclusive o nobre Relator do conflito noticiado nos autos.

São PAULO, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MURILO BESSA LIMA RAGUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GENESIA ANDRADE DE SANT ANNA - SP163023  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID 17036509: Acolho os quesitos formulados pelo autor.

Conforme contato telefônico prévio realizado pela Secretaria do juízo com o Sr. perito, designo o dia 03/06/2019 às 08:00 horas para a realização da perícia no endereço R. Dr. Bacelar, 123, cj. 105, V. Mariana - São Paulo/SP - CEP: 04022-000, devendo o laudo ser entregue com a máxima urgência, observando-se o necessário exame por este juízo antes do início do Curso de Formação Profissional a ser realizado na Academia Nacional de Polícia – ANP, agendada para o dia 10/06/2019, consoante decisão de ID 16247848.

Intime-se o Sr. perito por mensagem eletrônica.

Intime-se o autor/periciando pessoalmente, por mandado.

Dê-se vista à União Federal, tudo com urgência.

Sem prejuízo, publique-se, para ciência do presente despacho, bem como para que o autor manifeste-se em réplica em face da contestação ofertada sob ID 17748096, nos termos do art. 350, CPC.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004364-73.2018.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVANO DE JESUS MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

## DESPACHO

ID 17634196: Diante da decisão proferida nos autos do Conflito Negativo de Competência que declarou a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA BUENO OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA - SP370259  
IMPETRADO: REITOR DO CURSO DE BIOMEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, UNIAO SOCIAL CAMILIANA  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015  
Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante obter sua inscrição no sétimo semestre do curso de Biomedicina da Universidade São Camilo, bem como compelir a autoridade impetrada a aceitar a bolsa do FIES.

Informa ser aluna da instituição indicada desde 2016, sendo que desde abril de 2017 é bolsista integral do Prouni. Alega ter sofrido assédio moral de Professor com reprovações sistemáticas, mesmo cumprindo todos requisitos acadêmicos. Também foi prejudicada pela mudança da grade curricular da instituição de ensino, onde não ficou clara a diferença entre adaptação e dependência. Insurge-se também quanto à cobrança das disciplinas de adaptação estudantil não abrangidas pelo FIES. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14278668) Em informações a autoridade impetrada alega não ter ocorrido nenhuma mudança na grade curricular da discente e as taxas cobradas referem-se as dependências acumuladas ao longo da vida acadêmica. Observa que a bolsa Prouni não cobre disciplinas não constantes do currículo regular do curso. Considerando que a aluna não atendeu aos termos legais de ao menos 75% de aproveitamento em cada período letivo, tendo sido reprovada em 3 disciplinas das 7 matriculadas; 2017/02 reprovou 9 disciplinas das 11 matriculadas; 2018/01 reprovou 6 das 8 disciplinas matriculadas e 2018/02 reprovou 4 das 8 disciplinas matriculadas Também não há qualquer prova do assédio moral. Pugna pela litigância de má-fé e ao deferimento da Justiça Gratuita. Decisão ID 14762671 indeferiu a medida liminar e determinou à Impetrante que se manifestasse acerca da impugnação da Justiça Gratuita. Sobre esse tópico a Impetrante se manifestou em petição de ID 15595038. Foi rejeitada a impugnação e deferida a Justiça Gratuita. O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar acerca do mérito da impetração. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.

Conforme assentado na decisão que indeferiu a medida liminar a alegação de assédio moral demanda dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança, razão pela qual tal não será objeto de análise.

No tocante à perda da bolsa de estudos bem de se ver que o histórico escolar da Impetrante apresenta várias reprovações e matérias em que sua nota foi zero.

Ademais, conforme exposto nas informações e reproduzido no relatório supra., a Impetrante tem incorrido em várias reprovações em sua vida acadêmica, o que justifica, até com embasamento normativo, a perda de sua bolsa de estudos.

De fato o artigo 10 da Portaria 19/2008 do MEC determina enceramento da bolsa do Prouni caso o rendimento acadêmico seja insuficiente, assim entendido aprovação em menos de 75% das disciplinas cursadas no período letivo.

Veja-se que no segundo semestre a Impetrante reprovou em 6 das 10 disciplinas, no terceiro semestre em 7 das 9 e assim segue sua vida escolar com sucessivas reprovações e impossibilidade de matrícula em matérias que não sejam dependências.

Não verifico, no entanto, a alegada litigância de má-fé na medida que as informações atinentes à reprovação da discente constam em seu histórico escolar, não podendo dizer que alterou a verdade dos fatos.

Não assiste, porém, a Impetrante o direito pretendido com essa impetração pelas razões acima expostas.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiária.

Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I e O

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA BUENO OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA - SP370259  
IMPETRADO: REITOR DO CURSO DE BIOMEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, UNIAO SOCIAL CAMILLANA  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015  
Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante obter sua inscrição no sétimo semestre do curso de Biomedicina da Universidade São Camilo, bem como compelir a autoridade impetrada a aceitar a bolsa do FIES.

Informa ser aluna da instituição indicada desde 2016, sendo que desde abril de 2017 é bolsista integral do Prouni. Alega ter sofrido assédio moral de Professor com reprovações sistemáticas, mesmo cumprindo todos requisitos acadêmicos. Também foi prejudicada pela mudança da grade curricular da instituição de ensino, onde não ficou clara a diferença entre adaptação e dependência. Insurge-se também quanto à cobrança das disciplinas de adaptação estudantil não abrangidas pelo FIES. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14278668) Em informações a autoridade impetrada alega não ter ocorrido nenhuma mudança na grade curricular da discente e as taxas cobradas referem-se as dependências acumuladas ao longo da vida acadêmica. Observa que a bolsa Prouni não cobre disciplinas não constantes do currículo regular do curso. Considerando que a aluna não atendeu aos termos legais de ao menos 75% de aproveitamento em cada período letivo, tendo sido reprovada em 3 disciplinas das 7 matriculadas; 2017/02 reprovou 9 disciplinas das 11 matriculadas; 2018/01 reprovou 6 das 8 disciplinas matriculadas e 2018/02 reprovou 4 das 8 disciplinas matriculadas Também não há qualquer prova do assédio moral. Pugna pela litigância de má-fé e ao deferimento da Justiça Gratuita. Decisão ID 14762671 indeferiu a medida liminar e determinou à Impetrante que se manifestasse acerca da impugnação da Justiça Gratuita. Sobre esse tópico a Impetrante se manifestou em petição de ID 15595038. Foi rejeitada a impugnação e deferida a Justiça Gratuita. O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar acerca do mérito da impetração. É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Conforme assentado na decisão que indeferiu a medida liminar a alegação de assédio moral demanda dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança, razão pela qual tal não será objeto de análise.

No tocante à perda da bolsa de estudos bem de se ver que o histórico escolar da Impetrante apresenta várias reprovações e matérias em que sua nota foi zero.

Ademais, conforme exposto nas informações e reproduzido no relatório supra., a Impetrante tem incorrido em várias reprovações em sua vida acadêmica, o que justifica, até com embasamento normativo, a perda de sua bolsa de estudos.

De fato o artigo 10 da Portaria 19/2008 do MEC determina enceramento da bolsa do Prouni caso o rendimento acadêmico seja insuficiente, assim entendido aprovação em menos de 75% das disciplinas cursadas no período letivo.

Veja-se que no segundo semestre a Impetrante reprovou em 6 das 10 disciplinas, no terceiro semestre em 7 das 9 e assim segue sua vida escolar com sucessivas reprovações e impossibilidade de matrícula em matérias que não sejam dependências.

Não verifico, no entanto, a alegada litigância de má-fé na medida que as informações atinentes à reprovação da discente constam em seu histórico escolar, não podendo dizer que alterou a verdade dos fatos.

Não assiste, porém, a Impetrante o direito pretendido com essa impetração pelas razões acima expostas.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiária.

Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I e O

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI - SP386929  
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de prosseguir no curso de Formação de Cabos com sua convocação para matrícula conforme lista de cogitação.

Alega ter efetivado matrícula para referido curso sendo que seu nome foi relacionado como cogitado para realização conforme Boletim 142 do Comando da Aeronáutica.

Cumpriu rigorosamente a entrega de documentação no setor de pessoal, mas seu nome não constou na relação preliminar de soldados selecionados para a etapa de habilitação.

A análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações que não foram prestadas.

Em decisão ID 14333905 foi indeferida a liminar

Posteriormente a autoridade impetrada prestou informações (Id 1448433) e mais para frente esclarece não ter qualquer ingerência sobre inclusão ou exclusão no curso de formação de cabos, sendo tal atribuição de responsabilidade da Diretoria de Pessoal sita no Rio de Janeiro.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos da decisão que apreciou e indeferiu a liminar, aliado aos termos do parecer ministerial, verifica-se que a segurança deve ser denegada.

Conforme assentado na decisão que indeferiu a medida liminar o nome do impetrante constava como cogitado o que não lhe atribui o direito de frequentar o curso

Ademais, conforme observado pelo parquet, o Impetrante sequer anexou aos autos o edital com as regras regentes para admissão no curso que pretende ser inscrito.

Por fim, a autoridade impetrada esclareceu que na especialidade do Impetrante foram disponibilizadas 27 vagas, tendo este ficado em 36º lugar na classificação de acordo com os critérios de pontuação previstos em normativa interna da instituição

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiária.

Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029997-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIELTON ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

## SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante concessão da ordem para proceder seu registro junto ao Conselho Regional de Despatchantes documentalistas.

Após o contato com o impetrado foi lhe informado que para inscrição seria necessário diploma SSP, certificação então conferida pelo Poder Público do Estado.

Entende, no entanto, que a exigência é abusiva por falta de previsão legal, mais precisamente a lei 10.602/2002.

A medida liminar foi deferida. (ID 12879272)

Não foram oferecidas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem

É o relato. Fundamento e decido.

A matéria sub judice não comporta maiores digressões.

Tal como assentado na decisão que deferiu a medida liminar como no parecer ministerial, a Lei 10.602 prevê as diretrizes para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista não impondo os requisitos pretendidos pela autoridade impetrada.

Também há liminar na ACP 0004510-55.2009.403.6100 determinando que a autoridade impetrada exija aprovação previa em cursos e provas.

Trago, outrossim, a colação, recente julgado do TRF desta região proferido na Remessa 371295 com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

Diante do exposto, acolho o pedido formulado e concedo a ordem pretendida confirmando a liminar deferida.

Não há honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029997-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIELTON ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP  
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante concessão da ordem para proceder seu registro junto ao Conselho Regional de Despatchantes documentalistas.

Após o contato com o impetrado foi lhe informado que para inscrição seria necessário diploma SSP, certificação então conferida pelo Poder Público do Estado.

Entende, no entanto, que a exigência é abusiva por falta de previsão legal, mais precisamente a lei 10.602/2002.

A medida liminar foi deferida. (ID 12879272)

Não foram oferecidas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem

É o relato. Fundamento e decido.

A matéria sub judice não comporta maiores digressões.

Tal como assentado na decisão que deferiu a medida liminar como no parecer ministerial, a Lei 10.602 prevê as diretrizes para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista não impondo os requisitos pretendidos pela autoridade impetrada.

Também há liminar na ACP 0004510-55.2009.403.6100 determinando que a autoridade impetrada exija aprovação previa em cursos e provas.

Trago, outrossim, a colação, recente julgado do TRF desta região proferido na Remessa 371295 com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

Diante do exposto, acolho o pedido formulado e concedo a ordem pretendida confirmando a liminar deferida.

Não há honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006835-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Alega que em 28.02.18 protocolizou na Receita Federal do Brasil o requerimento de certidão negativa de débitos, devidamente acompanhado de documentos que comprovam a regularidade fiscal da empresa.

No entanto, que pese o prazo de 10 (dez) dias para a emissão do documento previsto no Código Tributário Nacional, até a data da impetração do presente o requerimento ainda não havia sido apreciado, o que vem lhe causando prejuízos.

Juntou procuração e documentos.

Deferido em parte o pedido liminar (id 5224850).

A União Federal requer sua inclusão no polo passivo (id 5666107).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id 5692218).

Informações prestadas pugnano pela denegação da segurança (id 6362795).

Intimado a comprovar o cumprimento da liminar em 48 (quarenta e oito) horas, o impetrado comunicou a emissão da certidão positiva.

A impetrante peticionou reiterando pedido liminar para emissão de certidão de regularidade fiscal (id's 6964631 e 9194136).

Determinada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (id 92122351).

A impetrante reitera alegação de descumprimento (id 9619229) e reiterando pedido de emissão da certidão. Pleito indeferido em razão do surgimento de débitos posteriores ao ajuizamento da demanda (id 9628400).

Convertido o julgamento em diligência solicitando esclarecimentos ao impetrado acerca dos motivos pelos quais vem se recusando a emitir a certidão pretendida (id 14196964).

Esclarecimentos prestados informando que as pendências encontravam-se sanadas, não havendo mais óbice, estando liberado no sistema a expedição da certidão. Pugna pela denegação da segurança (id 14371860).

Dada ciência à impetrante, a mesma informou que foi liberada a certidão (id 14547128).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que a impetrante, em diligência administrativa, obteve a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a presente ação mandamental perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.O.**

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032792-74.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca de virtualização dos autos.

Publique-se, juntamente com o teor do despacho proferido às fls. 1.669 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária impondo o dever ao recolhimento das contribuições a título da Salário Educação (SALEDUC), bem como aquelas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, eis que incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 33/01, em observância ao rol exaustivo/taxativo das bases de cálculo previstas no artigo 149, § 2º, III da Constituição Federal de 1988.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, corrigidos através da taxa SELIC.

No seu entender está sendo compelida ao recolhimento dessas exações de forma inconstitucional, na medida em que suas bases de cálculo não se encontram arroladas dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do artigo 149 da CF/88.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido na decisão ID 14805527.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo do feito (ID 15258077), o que foi deferido no despacho ID 15692117.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (ID 15837553).

Indeferido pedido de antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (id 15984306).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região e nos demais Tribunais Pátrios. A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a proposição o decidido na AC 00534944220104013400).

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada.

Custas de lei. Descabem honorários.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO DE FLS. 1.669 DOS AUTOS FÍSICOS:** "Fls. 1.668 - Indefiro o pedido de intimação do devedor para a indicação de bens, diante da declaração prestada à Oficiala de Justiça (fls. 1.665).

Defiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se."

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020082-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA TEREZA GONCALVES - SP245755, EDMON SOARES SANTOS - SP248724

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP

Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante a sua reinclusão no Refis 12685, mediante o pagamento a vista do saldo remanescente e suspensão das execuções fiscais que indica.

Alega ter aderido ao parcelamento instituído pela lei 12.865/2013 em 18/12/2013, tendo pago a parcela inicial.

Em 26/09/2017 recebeu e-mail para realizar a consolidação do parcelamento.

No entanto, em virtude da demissão de funcionários e por não ter recebido outro e-mail, e nem ter conhecimento da Portaria 31/2018 deixou de proceder tempestivamente à consolidação do parcelamento, tendo sido excluída do benefício fiscal.

Contra esse ato insurge-se na presente impetração, eis que já havia recolhido 50 das 60 parcelas pactuadas.

A medida liminar foi indeferida (ID 10019613), objeto de agravo cujos efeitos de recebimento não foram acostados aos autos.

A União requereu seu ingresso na lide

Em informações o Procurador da Fazenda Nacional alega ausência de direito líquido e certo por descumprimento das regras do parcelamento.

Pugna pela denegação da ordem.

O Delegado da Receita Federal, em informações acostadas aos autos eletrônicos sob ID 10892950, sustenta sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento acerca do mérito da impetração.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda autoridade apontada na exordial eis que os débitos que se pretende parcelar estão inscritos em dívida ativa, o que desloca sua discussão ao âmbito da PFN.

Passo ao exame do mérito.

O parcelamento é um benefício fiscal, estando consolidada a jurisprudência no sentido de que este não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.

Trata-se, na realidade, de faculdade a ser exercida por adesão voluntária, pela qual o interessado manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial

Assim, no caso dos autos, para ter o Impetrante o valor de sua dívida reduzida dos 1.194.456,80 para 733.215,68 deveria se ater às regras instituídas.

Não atendendo o prazo legal, igual para todos os contribuintes, para a consolidação do parcelamento, sua exclusão decorre de imposição legal.

Veja-se que a fase de consolidação foi prevista em lei e o prazo para sua prática foi estipulado de 06 a 28 de fevereiro de 2018 conforme Portaria 31 de 02 de fevereiro de 2018.

Somente escoado o prazo e em 27/03/2018 pretendeu o Impetrante proceder à respectiva consolidação.

Ora, não compete ao Poder Judiciário estender prazos legais e atuar como legislador positivo, vulnerando, inclusive o princípio da isonomia.

Não tendo o Impetrante atendido os requisitos legais não há qualquer direito a ser tutelado.

Isto posto, pelas razões elencadas:

Extingo o feito sem julgamento de mérito com relação do Delegado da Receita Federal com base no artigo 485, VI do CPC

Denego a segurança com relação ao Procurador da Fazenda Nacional.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I e Oficie-se inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015109-29.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099  
EXECUTADO: TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, SHINSUKE KUBA, TAEKO AKAHOSHI KUBA, HIDEO KUBA, MUNICIPIO DE GUARUJA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CHIMATTI BERNA - SP233727  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ANASTACIO - SP118662, CHRISTIAN REGIS DOS SANTOS HAMMERSCHMIDT - SP194973

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Petição ID 13621440: Anote-se.

Traslado de ID 15054880: nada a deliberar, vez que não houve reforma da decisão agravada.

Certidão ID 17533797: Aguarde-se sobrestado pelo trânsito em julgado, conforme determinado à fl. 1548.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009745-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE EDUARDO DE MEDEIROS VAZ, PATRIZIA TIMICH BATTAGLIA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos monitorios em que pretende a parte a extinção da ação monitoria em virtude de não mais figurar na qualidade de titular da conta nº 1617.001.21015-9.

Vaz. Alega que o contrato de relacionamento foi firmado em 14.03.2012, sendo que em 29.05.2015 deixou de ser titular da conta, que é de responsabilidade exclusiva do corréu José Eduardo de Medeiros

dinheiro. Entende que a conversão da conta para individual equivale ao seu encerramento em relação à embargante, de sorte que não há qualquer relação jurídica que ampare o pedido de pagamento de quantia em

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

A CEF impugnou os embargos, pugando pela improcedência.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe.

Vieram conclusos para sentença.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidido.**

O pedido formulado é procedente em parte.

Conforme bem apontado pela instituição financeira em impugnação, *“o fato de não poder mais movimentar a conta corrente dos quais provem os valores devidos não indica que esta desobrigada no cumprimento do avençado, sendo certo de que os contratos de concessão de créditos são autônomos, não havendo, desta sorte, qualquer discussão acerca da titularidade da conta.”*.

Informou a CEF que a retirada da embargante como titular da conta informada *“se deu apenas na data de 29/05/2015, momento em que já haviam os débitos apontados na presente demanda, os quais apenas agregaram atualização e tiveram seu vencimento antecipado em razão do inadimplemento da dívida.”*.

Dessa forma, antes de sua retirada da conta corrente, tem a embargada responsabilidade pelo pagamento da dívida, pela qual se obrigou solidariamente a JOSE EDUARDO DE MEDEIROS VAZ.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Artigo 487, inciso I, do determinando à CEF o recálculo do débito da embargante, com a exclusão dos lançamentos realizados posteriormente à 29 de maio de 2015, data da conversão da conta 1617.001.21015-9 em individual, na forma da fundamentação acima.

Custas na forma da lei.

Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, ora arbitrados em 10% do proveito econômico, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009282-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERPARINVEST S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150883-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante ver reconhecido seu direito de compensar créditos tributários sem a limitação de 30% previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95

Também pleiteia o sobrestamento do feito com base no Tema 117 do STF – RE 591.340.

Entende que a trava imposta de 30% é inconstitucional.

É o relato. Decido.

O Impetrante questiona leis promulgadas em 1995 o que de pronto já afasta o periculum in mora.

Ademais, sobre o tema ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes:

*“Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 (“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”) — v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores” (Informativo n. 540).*

Na ocasião a Ministra Ellen Gracie observou:

*“o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores”*

Observe que à época que o STF submeteu o tema à repercussão geral esse precedente não tinha tido o seu julgamento concluído.

Ademais no julgamento do RE 966177 o Plenário do STF firmou entendimento de que a decisão sobre a suspensão não decorre automaticamente do reconhecimento da repercussão geral, sendo uma discricionariedade do Relator.

Diante disso ausente também o *fumus boni iuris*, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada.

Oficie-se para informações, bem como intime-se a representação judicial da impetrada para fins legais.

Após ao MPF tomando c/s para sentença.

São Paulo, data supra

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012060-28.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: LEANDRO RUIZ MENDES

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos monitórios em que pretende a parte, representada pela Defensoria Pública da União, a exclusão dos juros compostos e da comissão de permanência, à míngua de previsão contratual expressa.

Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com todas as suas disposições contra as cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos e indeferimento da Justiça Gratuita.

A CEF anexou aos autos as cláusulas gerais do contrato de crédito rotativo.

Devidamente intimada, a DPU reiterou os embargos apresentados.

O processo foi digitalizado

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decidido.**

Passo ao exame do mérito.

No presente caso o embargante firmou contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo CROT/crédito direto – CDC, conforme comprovam as cópias acostadas na inicial.

A CEF instruiu a demanda com o contrato bancário devidamente assinado pelo embargante, no qual se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com os extratos e as planilhas de cálculo.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO C AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso"*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão ao embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

*"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."*

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

*"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

*"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."*

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provis 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso*

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012).

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada, sendo que há previsão expressa da incidência de juros capitalizados no caso de descumprimento de qualquer obrigação convencional, na forma da cláusula décima primeira das cláusulas gerais do contrato de crédito direto CAIXA (ID 13357552 – pág 142/150). De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada, não tendo acostado aos autos nenhuma planilha de cálculo.

Assiste razão à DPU no tocante à alegada ausência de cláusula que autorize a incidência da comissão de permanência.

Em caso de inadimplemento, aos valores utilizados do crédito fornecido serão adicionados juros remuneratórios, conforme cláusula quarta do documento ID 13357552 – pág 142/150:

*"CLÁUSULA QUARTA— ENCARGOS Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples -do saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, Considerando-se, para esse fim, , como dias não úteis: sábados, domingos e feriados bancários nacionais; b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.*

*Parágrafo Primeiro — Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.*

*Parágrafo Segundo — Os encargos tratados no caput desta cláusula e no Parágrafo Primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual.—Sendo exigíveis: - a) no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração; quando da utilização e, - b) quando do vencimento do contrato Ou do vencimento antecipado do contrato.*

*Parágrafo Terceiro— Além da divulgação por meio de extratos mensais, a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do(s) CLIENTE(S), para consultas, tabelas e documentos informativo sobre as taxas mencionadas neste contrato.”*

Ainda constam no contrato os consectários decorrentes do excesso sobre o limite contratado:

*“CLÁUSULA SEXTA — EXCESSO SOBRE LIMITE — Ocorrendo extrapolação do valor do limite de crédito do CHEQUE AZUL; o(s) CLIENTE(s) se compromete(m) a depositar, na ' com importâncias que excederem o valor do limite contratado no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de vencimento antecipado do contrato.*

*Parágrafo Primeiro — A cada ocorrência de excesso sobre o valor do limite, fica a CAIXA autorizada a debitar, na conta do(s) CLIENTE(s), a tarifa bancária devida e título de Concessão de Adiantamento a Depositante, de acordo com" as respectivas normas regulamentares e com a Tabela de Tarifas da CAIXA, vigente - na data do evento e à disposição para conhecimento do(s) CLIENTE(S), na forma do Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta:*

*Parágrafo Segundo - Sobre o valor que excedeu ao limite contratado, aplicar-se-á a taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento) do seu valor, - exigindo-se o pagamento juntamente com o valor utilizado dentro do limite, demais encargos e, despesas inerentes ao presente instrumento.”*

Assim sendo, considerando que não há cláusula contratual que ampare a incidência da comissão de permanência, indevida a aplicação por parte da instituição financeira, que deverá atualizar ao débito pela taxa de juros contratualmente avençada.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Artigo 487, inciso I, do determinando à CEF o recálculo do débito objeto desta demanda, com a exclusão da comissão de permanência, na forma da fundamentação acima.

Custas na forma da lei.

Condene as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, ora arbitrados em 10% do proveito econômico, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009153-90.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: WEST FARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

#### DESPACHO

Petição de ID nº 17689931 - Considerando que o pedido de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD tem natureza satisfativa, não há como apreciá-lo em sede de tutela de urgência, nos termos do Artigo 300, § 3º, do NCPC.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à penhora apresentada pelo coexecutado CLÁUDIO APARECIDO DOS SANTOS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos formulados no ID nº 16486498.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022711-61.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148  
EXECUTADO: VIACAO COSTA DO SOL LTDA, RONAN MARIA PINTO, SERGIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, por meio dos quais se insurge contra o despacho proferido no ID nº 17236200, alegando a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão exarada.

Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos não merecem acolhimento.

Com efeito, o despacho proferido no ID nº 17236200 foi claro ao se reportar aos fundamentos veiculados na decisão anterior, a qual foi ancorada em documento emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (ID nº 17021766).

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ser declarado, mantendo-se, *in totum*, o despacho prolatado no ID nº 17236200.

Na hipótese de restar infrutífera a diligência na Subseção Judiciária de Santo André/SP, tomemos autos conclusos, para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006294-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RCR MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME, JOSE ROBERTO PINTO NEGREIROS, RICARDO AURELIO WAETGE

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Manifeste-se a CEF acerca da diligência negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019862-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FERRARO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PAVARINI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHAES, MARIANA SAMPAIO DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Fl. 198: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória atualizada do débito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022100-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME, RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Cumpra a CEF o despacho de fl. 163, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando memória atualizada do débito.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de fls. 159/159-verso.

Int-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000244-15.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Remetam-se os autos à CECON.

Int-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Despejo por ausência de pagamento, com pedido liminar, por meio da qual pleiteia a rescisão do contrato de locação, decretando-se a desocupação do imóvel descrito na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a condenação da ré ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios vencidos, bem como dos que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel.

Aduz haver locado o imóvel situado na Avenida Wallace Simonsen, n.º 155 e Avenida Pery Robchetti, n.º 580 – Nova Petrópolis – São Bernardo do Campo/SP, por meio do contrato de locação n.º 130/2009, cujo aluguel mensal atual corresponde a R\$ 39.962,92 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Alega ausência do pagamento dos encargos locatícios relativos aos meses de setembro, outubro e novembro/2018, os quais perfazem a quantia de R\$ 122.849,94 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Informa não haver logrado êxito em receber as quantias amigavelmente, motivo pelo qual ingressaram com a presente ação.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 13221260).

Citada, a ECT apresentou contestação, mediante a qual manifesta a sua intenção em purgar a mora, efetuando depósito judicial no valor de R\$ 170.652,68 (cento e setenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Pugna pela improcedência da demanda (id 13987335).

A autora manifestou-se discordando do valor depositado para a purga da mora (id 14286392), tendo sido determinada a intimação da ECT para complementação do depósito (id 14299136), sem que houvesse manifestação da mesma.

A autora peticiona – id 17585413 reiterando a concessão da tutela de evidência para desocupação do imóvel, bem como seja deferido o levantamento dos valores depositados pela autora a título de caução de três meses de alugueres e do valor depositado pela locatária, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Considerando que o feito encontra-se em termos para julgamento, passo a decidi-lo.

Quando nos autos da presente ação a ECT foi citada manifestou interesse na purgação da mora, efetuando o depósito do montante que entendia devido, referente às parcelas de setembro a dezembro/2018, vencidas quando da propositura da Ação de Despejo.

Após a manifestação de discordância da autora tanto em relação ao valor consignado, a ré foi intimada a complementá-lo e a depositar os aluguéis vencidos em Juízo, devendo transcorrer “in albis” o prazo concedido para a complementação bem como não realizando o depósito dos aluguéis vencidos.

Diante de tais circunstâncias, considerando as disposições legais e contratuais relativas a tal controvérsia, conclui-se que o valor depositado não foi suficiente à purga da mora.

A Lei n.º 8.245/91 prevê as seguintes condições para a purga da mora:

*Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:*

(...)

*II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:*

*a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;*

*b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;*

*c) os juros de mora;*

*d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;*

*III – efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, que poderá ser dirigida ao locatário ou diretamente ao patrono deste, por carta ou publicação no órgão oficial, a requerimento do locador;*

A ausência de purga da mora, além da posterior inadimplência da ECT, somadas ao fato de que não há, até o presente momento, qualquer notícia de desocupação do imóvel discutido nos autos, ensejam a decretação do despejo.

O caso dos autos não se amolda às hipóteses previstas no artigo 63, § 3º da Lei nº 8.245/91, as quais autorizariam a concessão do prazo de umano para a desocupação do imóvel.

Porém, considerando a relevância dos serviços prestados pela ECT e a necessidade de promover a sua continuidade, com a localização de outro imóvel para a eventual instalação de nova Agência, fixo o prazo de 3 (três) meses para a desocupação.

A eventual execução de valores pendentes/não quitados a título de aluguel poderá ser feita nestes autos, considerando todo o tempo de permanência da Agência dos Correios no imóvel locado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro rescindido o contrato de locação e decreto o despejo da ECT do imóvel referido na inicial, o qual deve ser cumprido no prazo de 3 (três) meses, contados da notificação, bem como condeno a ré ao pagamento dos aluguéis vencidos e a vencer até a efetiva desocupação do imóvel.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela autora (id 12840936), bem como pela ré (id 13987343) a favor da primeira.

Condeno a ré, ECT, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 85, § 3º, I e/c § 4º, III, do Código de Processo Civil/2015.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007104-95.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: UNIVISION BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES E ELETROLETRONICOS - EIRELI

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014225-14.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REAL TELE A GUA LTDA - ME, ISMAR PEREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF, devendo apresentar memória atualizada do débito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025198-62.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LOCKER LOCAÇAO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDUARDO ANGELO ASNAR, TIAGO DE FARIA CHAVES

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, para apreciação do pedido de fl. 407.

No mesmo prazo, indique a exequente o endereço para expedição do mandado de penhora dos veículos de fls. 369/370, bem como do veículo restrito à fl. 329.

Silente, proceda a Secretária à retirada da restrição de fl. 329 e remeta-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000369-80.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MARCIO JOSE AUGUSTO - EPP, MARCIO JOSE AUGUSTO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, para apreciação do pedido de fl. 254.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010211-55.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: IAGO FERREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 250.

Int-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016956-46.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CL. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME, CLAUDIO LUIZ DE CASTRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748, DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748, DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016755-88.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MCO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 260.

Int-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
EXECUTADO: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551

## DESPACHO

Petição ID 17752201 – Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da CEF acerca do pedido de parcelamento do débito formulado pela executada.

O silêncio será interpretado como concordância.

Int-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO

## SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos Autos de Infração nº 1959166 referente ao Processo Administrativo nº 1144/15; nº 1964174 referente ao Processo Administrativo nº 6048/15; nºs 1963085 e 1963160 referentes ao Processo Administrativo nº 5429/15; nº 1964985 referente ao Processo Administrativo 6992/15; nº 1967458 referente ao Processo Administrativo nº 52630.001160/2016-17; nº 1967736 referente ao Processo Administrativo nº 52630.001151/2016-66, nº 2758067 referente ao Processo Administrativo nº 52630.003272/2016-14; nºs 1966347, 1966348 e 1966412 referentes ao Processo Administrativo nº 52630.000499/2016-16, restituindo-se os valores pagos a título das penalidades de multa aplicadas.

Subsidiariamente, pleiteia pela redução dos valores ao mínimo legalmente estabelecido, em razão de não ter havido vantagem auferida ou prejuízo relevante ao consumidor, compensando-se os valores já pagos, restituindo-se os montantes que ultrapassarem os mesmos.

Alega haverem sido efetivados procedimentos fiscalizatórios em estabelecimento de terceiros, revendedores de gás de cozinha de sua marca (Liquigás), oportunidade em que foram realizados “exames periciais quantitativos” em botijões e, em decorrência de supostas irregularidades, lavrados os autos de infração acima mencionados.

Argumenta ter havido irregularidades/ilegalidades na atuação dos corréus, tendo em vista i) a ausência de sua notificação para acompanhamento da vistoria, sendo a mesma realizada em estabelecimento de terceiros, na presença de pessoas com as quais não possui qualquer relação e não são seus prepostos. No tocante ao processo administrativo nº 6048/2015, que tem por objeto o Auto de Infração nº 1964174, alega ter havido a entrega do Auto de Infração em endereço errôneo, ocupado por uma filial, do qual havia se mudado; ii) o descumprimento da norma que exige interdição e apreensão cautelar dos botijões utilizados como amostra; iii) cerceamento de defesa, tendo em vista a impossibilidade de produção de contraprova, já que a fiscalização foi realizada em estabelecimento de terceiro; iv) a incerteza do resultado da medição supostamente realizada pelos Réus; v) ausência de fundamentação legal para os valores das multas aplicadas.

Entende ter havido, portanto, violação ao contraditório, à ampla defesa e demais princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, bem como às normas do CONMETRO.

Juntos procuração e documentos.

Citado, o INMETRO ofertou contestação, defendendo a regularidade da lavratura dos Autos de Infração, bem como dos respectivos processos administrativos, pugnando pela improcedência da ação (ID 7614732).

Decorrido o prazo para apresentação de defesa do corréu IBAMETRO, foi determinada a especificação de provas às partes (10227992).

O INMETRO informou não haver provas a produzir (10414416) e a autora requereu julgamento antecipado da lide (ID 10487603).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 3º, alínea “f”, da Lei nº 5.966/73 – que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – como uma das atribuições do CONMETRO, o estabelecimento de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes.

De acordo com tal autorização legislativa, o item 36 da Resolução CONMETRO nº 11/88 prevê regramento próprio para fiscalização e coleta de provas que ensejam a imposição de penalidades, nos seguintes termos:

"A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:

- a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade;
- b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo;
- c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas;
- d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos".

Nota-se, portanto, que a parte interessada deverá ser previamente comunicada, por escrito, do horário e local de realização das pesagens para que possa acompanhá-las.

Além disso, antes mesmo de tal medição técnica, os produtos supostamente irregulares deveriam ter sido apreendidos para efeito de instrução processual, a fim de possibilitar eventual contraprova a ser produzida pelo autuado.

Não há nos autos elementos que comprovem a observância de tais procedimentos e a cópia dos processos administrativos colacionados pela autora demonstra que ela apenas tomou ciência de tais análises técnicas quando da notificação da lavratura do Auto de Infração e da instauração do procedimento administrativo, o que enseja a conclusão de que o princípio do contraditório, imprescindível à validade das autuações, foi violado.

Nesse exato sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. INMETRO. FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. REGULAMENTO METROLÓGICO APROVADO PELA RESOLUÇÃO CONMETRO 11/88. INOBSERVÂNCIA.*

1. Rege o item 36 do Regulamento Metrológico aprovado pela Resolução CONMETRO 11/88, em suas alíneas "b" e "c": "b) Verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo"; e "c) Em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas"

2. Na hipótese, a fiscalização se deu no posto de revenda dos botijões envasados pela autora. Não consta dos autos que tenha havido interdição prévia de algum lote de botijões para posterior aferição, tampouco existe comprovação de que a autora (legítima interessada) tenha sido comunicada a acompanhar o exame pericial de seus produtos.

3. A empresa somente teve conhecimento da infração pelo correio, em 07/06/2006, depois de realizada a medição técnica dos botijões e lavrado o auto de infração em 26/05/2006.

3. Da forma como procedida, a autuação violou o direito da autora à ampla defesa e ao contraditório.

4. Apelação desprovida.

(TRF3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026259-36.2006.4.03.6100/SP 2006.61.00.026259-9/SP RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. D.E. 02/10/2018).

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. INMETRO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INMETRO AO IPEM-SP. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DE INFRAÇÕES. DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O primeiro fundamento da anulatória foi a violação do devido processo legal no procedimento de fiscalização e autuação da autora, em razão do disposto na Resolução 11/1988. 2. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 04/09/2008 nas dependências da empresa Denis Roberto Longo - ME, depósito revendedor de gás, na cidade de Piracicaba/SP. No mesmo ato, foi lavrado o Laudo Geral de Exame Quantitativo - Produtos Pré-Medidos, na presença de Antonio Longo. 3. Todavia, a autuada não foi a revendedora, em cujas dependências os produtos se encontravam e foram inspecionados, mas sim a distribuidora, ora autora, denominada Consigaz Distribuidora de Gás Ltda. 4. Não houve a apreensão do lote nem a prévia comunicação da empresa distribuidora para acompanhar os procedimentos de medição, como exigido pelo artigo 36 da Resolução 11/1988, e pelos quais restou aferida a prática de infração metrológica. Não houve apreensão porque o lote foi medido nas dependências da empresa revendedora, na presença de pessoa ligada a esta pessoa jurídica, e não àquela que, ao final, foi autuada. 5. A autora, empresa distribuidora, somente teve conhecimento da infração imputada depois de lavrado o auto de infração e realizada a medição técnica dos botijões, quando foi interposto o recurso administrativo, ato este de defesa que não elide, porém, a nulidade preexistente que lhe causou evidente prejuízo. 6. Nos casos em que o produto fiscalizado esteja armazenado ou exposto para comercialização nas vendas, deve a fiscalização apreendê-lo, se possível realizar no local as medições e se for constatada irregularidade, ou, caso não esteja presente o interessado, retirá-lo do local, mediante recibo especificado, atestando a sua inviolabilidade, com a comunicação do responsável para eventual acompanhamento da medição em hora e local indicado. 7. Se a fiscalização realizou as medições sem prévia comunicação ao suposto infrator é nula a autuação, situação que não se confunde com a mera falta de comparecimento da parte, quando regularmente intimado, caso em que não se descaracteriza a fé pública dos laudos, conforme previsto na alínea d do artigo 36 da Resolução 11/1988. 8. A falta de prévia comunicação para as medições, que atestaram as irregularidades, impediu a autora de acompanhar, fiscalizar e até, eventualmente, impugnar o procedimento técnico enquanto realizado, acarretando nulidade, que não é sanada pela oportunidade posterior de defesa escrita, pois, se assim fosse, a norma de regência não estabeleceria a garantia. 9. Não há que se falar em nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, suposta violação ou negativa de vigência aos dispositivos normativos mencionados. 10. Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3. Processo AC 00079606920104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774607 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2015).

Os corréus, em contrapartida, não trouxeram elementos capazes de elidir tal irregularidade procedimental. Observa-se que sequer houve o enfrentamento deste tema na via administrativa.

Destaca-se, ainda, que o IBAMETRO responsável pela fiscalização operada sequer contestou o feito.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulos os Autos de Infração indicados na inicial (nº 1959166; nº 1964174; nºs 1963085 e 1963160; nº 1964985; nº 1967458; nº 1967736; nº 2758067 e nºs 1966347, 1966348 e 1966412).

Consequentemente, condeno os réus à restituição dos valores recolhidos a título de penalidade pecuniária aplicada em cada um dos Autos de Infração, corrigidos monetariamente desde os pagamentos indevidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral.

Condeno, ainda, os réus ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009254-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0016473-89.2011.403.6100, providencie a Exequente, a inserção de todos os dados nos autos nº 0016473-89.2011.403.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009260-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

**DESPACHO**

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0016473-89.2011.403.6100, providencie a Exequente, a inserção de todos os dados nos autos nº 0016473-89.2011.403.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018563-65.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

**DESPACHO**

Manifestação ID 16933056 - Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da Impugnação ao cumprimento de sentença formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028346-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAYANA MONTAGNANO DO CARMO

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A, TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União insurgindo-se contra a sentença ID 17154862 que julgou improcedente o pedido.

Pede esclarecimentos do que seja patamar inicial de honorários.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Obviamente que patamar inaugural é o inicialmente previsto na tabela do artigo indicado na sentença.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021522-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: START - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União insurgindo-se contra a sentença ID 17224600 que julgou improcedente o pedido.

Pede esclarecimentos do que seja patamar inicial de honorários.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Obviamente que patamar inaugural é o inicialmente previsto na tabela do artigo indicado na sentença.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019235-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: A2 SERVICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Petição de ID nº 17686132 - Assiste razão à exequente, uma vez que o edital de citação fez constar Caixa Econômica Federal, ao invés de INFRAERO.

Assim sendo, tomo semefeito o edital expedido no ID nº 17409188.

Expeça-se novo edital de citação, na forma estabelecida no despacho de ID nº 17012044.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018077-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABRICIO CORDEIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifestação ID 17076808 – Proceda a Secretaria a exclusão do nome dos patronos renunciantes do sistema de intimações processuais.

Diante do trânsito em julgado certificado no ID 17782210, intemem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO MIGLIORI CALLEFE  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado certificado no ID 17786785, intem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010889-65.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ART PLAY MANUTENCAO E SERVICOS DE QUADRAS LTDA - ME, ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONÇA, DIEGO RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Diante do informado pelo oficial de justiça acerca do falecimento de ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONÇA, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº. 4583468 expedido em seu favor.

Os valores deverão permanecer depositados no autos aguardando provocação da parte interessada, após regularizada a sucessão.

Solicite-se, via correio eletrônico, ao PAB-JF/SP, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da via liquidada do alvará nº 4583464.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MGI43089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MGI01856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355  
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE - ESPÓLIO  
SUCESSOR: AILTON BASILIO SAO JOSE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 17755407 - Indique a parte executada bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 774, parágrafo único, c/c o inciso V, do mesmo artigo do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

### 9ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal  
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17649

#### PROCEDIMENTO COMUM

0742897-41.1985.403.6100 (00.0742897-9) - IND/ COM/ DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Considerando o estorno do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Lei nº 13.463/2017, requeira(m) o(s) exequente(s) o que de direito, nos termos do art. 3º do mesmo diploma. Nada sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado, aguardando o transito em julgado do agravo de instrumento. Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030257-42.1988.403.6100** (88.0030257-2) - G D H EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(S/SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a exequente. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045854-36.1997.403.6100** - WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA X MARIA DE MORAES ARAUJO X MARISTELA MONTEIRO DA SILVA X ADELAIDE DIAS DA SILVA X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO X FLAVIA PENNA SAYAGO X ABDIEL LUCIANO LOBO DE OLIVEIRA(S/SP16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Promovam os herdeiros da autora falecida MARIA DE LOURDES ARAUJO BORGES, no prazo de 30 (trinta) dias, suas habilitações. Fim do prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação aos demais autores. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000647-18.2014.403.6100** - FRANCISCO DE CASTRO(S/SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X UNIAO FEDERAL

Inconformada com o valor da execução apurado pelo exequente, a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Alega, em síntese, que os cálculos elaborados pelo exequente estão equivocados, configurando excesso de execução. Instado a se manifestar, o exequente, concordou com o valor apurado pela executada. É o relatório. Decido. A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie. Verifico que a controvérsia se restringe à apuração dos valores, em vista da Informação Fiscal emitida pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo no e-dossiê 10080.001408/0218-65. Todavia, diante da manifestação do exequente às fls. 365/366, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e homologo os cálculos elaborados pela executada (fls. 302/304), nos quais foram apurados os valores de R\$ 291.764,46 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a título de principal, e R\$ 29.176,44 (vinte e nove mil, cento e setenta e seis reais e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até julho/2017. Condene o exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado, ficando suspensa a exigibilidade, a teor do disposto no artigo 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Decorrido, in albis o prazo recursal, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0033620-56.1996.403.6100** (96.0033620-2) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(S/SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 2146/2148: considerando o transito em julgado do v. acórdão, requiera a impetrante o que de direito. Nada sendo requerido, não tendo havido reforma da sentença proferida, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0037618-27.1999.403.6100** (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(S/SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Expeça-se ofício à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas nº 1181.635.00002689-0 e nº 1181.635.00002691-2 para contas a serem abertas na agência 0265 da CEF, vinculadas ao Mandado de Segurança nº 0037618-27.1999.403.6100.

Efetivada a transferência, considerando a manifestação de fls. 912/918, expeçam-se, em favor dos impetrantes LUIZ EDUARDO ZAGO e MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI, alvarás de levantamento dos valores incontroversos, conforme planilha de fl. 605.

Caso pretendam que conste o nome do advogado indicado nos alvarás de levantamento, deverão os impetrantes acima mencionados providenciar a juntada de procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao causidico poderes expressos para receber e dar quitação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 593, parágrafo 2º.

Cumpra-se e intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0022374-87.2001.403.6100** (2001.61.00.022374-2) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(S/SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Fls. 1041/1091: ciência às partes. Desnecessária a intimação da autoridade coatora, vez que não houve reforma da sentença proferida. Após, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0010470-79.2015.403.6100** - GABRIEL DE DOMENICIS DA SILVA(S/SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia de fls. 92/95 e 166/171. Ciência às partes de fls. 165/174. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0744056-19.1985.403.6100** (00.0744056-1) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(S/SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI E SP229450 - FERNANDA TEGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A X UNIAO FEDERAL(S/SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI)

Considerando a certidão de fl. 611 verso, republicue-se o despacho de fl. 611.

Int.

DESPACHO DE FL. 611:

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015762-56.1989.403.6100** (89.0015762-0) - PEDRO BORTOLOCI(S/SP130228 - CHRISTIANE CHOAIRY SALEM E SP352236 - LETICIA LUCAS SALEM) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PEDRO BORTOLOCI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

#### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0674298-40.1991.403.6100** (91.0674298-0) - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(S/SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(S/SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do tempo decorrido, manifeste-se quanto à localização dos herdeiros da autora falecida Rosália Adelgunda Pollack Ott, no prazo de 60 (sessenta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025856-82.1997.403.6100** (97.0025856-4) - MARCO ANTONIO VALEIRAS X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA X RONALDO ALVES X SAVERINO ALBANO GAGLIARD(S/SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X MARCO ANTONIO VALEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVERINO ALBANO GAGLIARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação da obrigação.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020228-97.2006.403.6100** (2006.61.00.020228-1) - FREEDOM COSMETICOS LTDA(S/SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP066435 - PAULO MARCELO KULAIF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FREEDOM COSMETICOS LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 227. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650068-75.1984.403.6100 (00.0650068-4) - AGRICOLA ITAIPAVA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGRICOLA ITAIPAVA S/A X FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0666678-84.1985.403.6100 (00.0666678-7) - MARCELO SILVESTRE LAURINO X WILSON ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE DECIO VANZATO X LUIS CESAR DEMARCHI X WISLER JOSE NEGRAO SERIGATTO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MARCELO SILVESTRE LAURINO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROQUE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE DECIO VANZATO X UNIAO FEDERAL X LUIS CESAR DEMARCHI X UNIAO FEDERAL X WISLER JOSE NEGRAO SERIGATTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0752583-23.1986.403.6100 (00.0752583-4) - MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA(SP083939 - EDNA MARTHA MARIM SOTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 299/302, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 5905-6, solicitando-se à transferência do valor total existente na conta nº 50012831422 (fls. 338), para conta vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0003389-37.2015.403.6114. Após, intemem-se às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0938349-52.1986.403.6100 (00.0938349-2) - ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES X VANUSA HELENA LEAL GUIMARAES X EDIPO BOTURAO X MARIA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDGAR BOTURAO - ESPOLIO X HELENA GOMES DA SA BOTURAO X EDMIR BOTURAO - ESPOLIO X IRIS REIS BOTURAO X EDITH BOTURAO GUERRA - ESPOLIO X EDUARDO BOTURAO - ESPOLIO(SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios nos termos da Comunicado 03/2018-UFEP. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0744594-87.1991.403.6100 (91.0744594-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714552-55.1991.403.6100 (91.0714552-7)) - C S P C CIPEMA - SUPRIMENTOS PARA COMPUTACAO LTDA X ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COPERCOM - MERCADORIAS LTDA X NERCIO DE SOUZA FILHO(SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X C S P C CIPEMA - SUPRIMENTOS PARA COMPUTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X COPERCOM - MERCADORIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0015382-91.1993.403.6100 (93.0015382-0) - HOMETAL IND E COM/ DE MOVEIS S/A - MASSA FALIDA X PAULO ROGERIO LACINTRA X COLELLA E MARCELINO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X PAULO ROGERIO LACINTRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes e o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, processo 161.01.1998.002975-4 (Ordem 381/1998) da reinclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados no arquivo. Com a informação de pagamento, oficie-se para transferência dos valores depositados para conta a ser aberta na agência 6884-5 do Banco do Brasil S/A, vinculada ao Processo nº 0002975-71.1998.8.26.0161, à disposição da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0021386-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021386-2) - DURATEX FLORESTAL LTDA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X DURATEX FLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 282/283. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007204-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO AUN JUNIOR - SP153504

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ESPÓLIO DE MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI**, em face do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual objetiva a impetrante *inaudita altera pars*, seja determinada a reinserção da impetrante – MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI, no PERT, na modalidade correta.

Relata o impetrante que aderiu, em 05/05/2017, ao parcelamento, na modalidade "PRT IV", código Receita nº 5184, valores pagos em 15/05/17 (R\$ 300,00), 16/06/17 (R\$ 307,83), 16/08/17 (R\$ 307,83) e 18/09/17 (R\$ 310,23).

Aduz que, em 03.08.2017 realizou o requerimento de Adesão ao "PERT II", concedido em 28/09/2017, desde 09/2017 até 11/2018.

Saliaente, todavia, que foram realizados 15 (quinze) pagamentos equivocadamente sob o código da Receita nº 5190, haja vista que o parcelamento dos débitos se encontrava na modalidade "IV" (PERT IV), ou seja, já ajuizados junto à PGFN.

Esclarece que, em visita à Receita Federal do Brasil, data de 08/01/2019, verificou que o código correto de recolhimento deveria ser o código da Receita nº 5577, referente aos parcelamentos de débitos com processos ajuizados ante a PGFN, mediante pedido de cancelamento e preenchimento avulso de cada formulário de REDARF para cada uma das DARFs quitadas em nome do Espólio.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 16860097 (fl.61) foi determinado que a impetrante efetuasse o recolhimento das custas iniciais.

Emenda à inicial, sob o Id nº 17507868, por meio da qual requereu a impetrante a retificação do valor da causa, para constar o importe de R\$ 26.501,46, o recolhimento das custas judiciais, e a retificação do polo passivo, para constar a inclusão da PGFN- Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Requereu, ainda, a concessão de tutela de evidência, pois os documentos constantes da inicial são suficientes para provar os fatos constitutivos do direito pleiteado.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Recebo a petição constante do Id nº 17507868 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, para constar o importe de R\$ 26.4501,46.

Outrossim, considerando-se que o débito encontra-se em situação de dívida ativa, com execução fiscal já ajuizada, determino ao impetrante que promova nova emenda à inicial, para retificação do polo passivo para que conste "**Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região**" e não como requerido, Procurador Geral da Fazenda Nacional, bem como, seja excluído o Secretário da Receita Federal do Brasil, e incluído o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**.

No mais, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva das autoridades impetradas para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente quanto ao erro cometido pelo impetrante no momento da adesão ao PERT.

Assim, após a emenda à inicial supra determinada, e correção do polo passivo, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009216-44-2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: DELMAR CARNEIRO DA ROCHA CARVALHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a a intimação pessoal da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a contagem de todos os prazos em dobro, nos termos do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94.

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-96.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, APORT SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ZANIN - SP203541

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ZANIN - SP203541

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CENTRALIZADORA CEEMP - CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por APORT SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e APORT SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ~~Em face~~ do Sr. GERENTE DA CENTRALIZADORA CEEMP – CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SP, objetivando a concessão de seu reestabelecer, em definitivo, a conexão das impetrantes com o sistema da conectividade social.

Relata as impetrantes, em síntese, que, sem justo motivo, no dia 07/03/2019, ambas tiveram, por parte da autoridade impetrada, o acesso bloqueado à conectividade social, o que lhes causou prejuízos junto aos clientes, impedindo-lhes de realizar os pagamentos do FGTS, tratando-se referido sistema do único meio obrigatório de transmissão de dados de funcionários, não restando-lhe alternativa para tanto.

Pela petição ID 16715791 a parte impetrante informa que a autoridade coatora entendeu por bem o reestabelecimento da conexão da conectividade social das impetrantes, requerendo que o processo seja extinto.

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008975-70.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISOLETA TREVISANI OMAKI - EPP, RISOLETA TREVISANI OMAKI

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal a cumprir integralmente o despacho (ID \_\_\_\_\_), juntando ao feito cópia dos documentos pessoais da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV, VI, do CPC.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029663-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO ITAU BBA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por BANCO ITAU BBA S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alternativamente, requer a expedição de certidão de regularidade fiscal com prazo de validade de 30 dias até a análise dos pedidos de CND.

Alega que apresentou diversos pedidos de renovação da certidão conjunta de regularidade fiscal perante as autoridades coatoras, desde 17/09/2018, considerando o vencimento em 04/12/2018, no entanto, não foi emitido nenhum despacho conclusivo perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu despacho negativo, apontando débito impeditivo para tanto.

Relata que a sua situação fiscal está regular e todos os débitos apontados estão com exigibilidade suspensa, por adesão à programa de parcelamento e em razão de discussão administrativa ainda em curso.

Afirma que no relatório fiscal constam pendentes os seguintes débitos:

- 1) Débito objeto do PA 16327.720.070/2018-72 (Desmembramento do PA 16327.720676/2017-27): a própria RFB reconhece que o débito em questão foi desmembrado em razão da adesão ao PERT e o restante encontra-se em discussão administrativa;
- 2) Débito objeto do PA 16327.721.645/2013-60: procedeu à inclusão no PERT, sem consolidação até o momento, mas a RFB reconhece que não ser óbice à certidão de regularidade fiscal;
- 3) Débitos objeto do PA 16327.000.089/2004-01: foi realizado depósito integral nos autos da Ação Ordinária nº 0028629-17.2008.4.03.6100;
- 4) Débito objeto do PA 16327.001.094/2007-76: foi realizado depósito integral nos autos nº 2007.61.00.022024-0;
- 5) Débito objeto do PA 16327.001.029/2006-60: os débitos estão sendo discutidos nos autos nº 0010320-65.1996.4.03.6100, possuindo decisão de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário e causa suspensiva nos termos do art. 151, IV do CTN;
- 6) Débito objeto do PA 16327.720.954/2011-51: com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN, reconhecida pela RFB, em virtude de depósitos nos autos do MS nº 2006.61.00.011694-7 e em discussão nos autos da AO nº 0014798- 91.2011.4.03.6100;
- 7) Débitos já garantidos por seguro garantia (Portaria da PGFN nº 164/2014), PA's:
  - 16327.720.679/2012-56 (Seguro Garantia apresentado nos autos do Processo nº 5020131-37.2018.4.03.6182 e em discussão nos autos da AO nº 5026512-16.2018.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível),
  - 16327.721.428/2011-16 (Seguro Garantia apresentado nos autos do Processo nº 5020122- 75.2018.4.03.6182),
  - 16327.720.624/2018-31 (Seguro Garantia apresentado nos autos do Processo nº 5019995- 40.2018.4.03.6182),
  - 16327.720.777/2012-93 (Seguro Garantia nos autos da ação nº 5028179-37.2018.4.03.6100 + Despacho deferindo a tutela),
  - 16327.917.499/2009-90, 16327.917.514/2009-08, 16327.917.520/2009-57, 16327.917.524/2009-35 e 16327.917.530/2009-92 (todos com Seguro Garantia nos autos da ação nº 5020120-08.2018.4.03.6182).
- 8) Débito nº 80.7.18.016.570-27: depósito judicial do montante integral nos autos da ação anulatória nº 5029219- 54.2018.4.03.6100
- 9) Débito nº 35.745.568-1: PGFN proferiu despacho, em 27/11/2018, atestando que a NFLD 37.745.568-1 não é óbice para a certidão de regularidade fiscal, em razão dos depósitos realizados na ação ordinária nº 2007.61.00.024974-5.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Pela decisão de ID 12807772, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, no sentido de determinar que as autoridades impetradas realizem a análise conclusiva dos pedidos de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 5 dias e, caso inexistam óbices, expeçam a competente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Por meio da petição de ID 13050683, o impetrante requereu a desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009083-02.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: RICARDO DE BARROS CORREIA, RICARDO DE BARROS CORREIA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a intimação pessoal da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a contagem de todos os prazos em dobro, nos termos do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94.

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009245-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA TEODORO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LA YANA SANTOS AMORIM - SP407907

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VERA LUCIA TEODORO DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – ZONA NORTE** objetivando provimento liminar para que seja entregue à impetrante cópia do processo administrativo do benefício indeferido de pensão por morte urbana, sendo a autoridade impetrada intimada para o cumprimento da medida.

A impetrante relata que protocolizou pedido de Pensão por Morte Urbana na Agência da Previdência Social em Guarulhos no dia 24/11/2014, tendo sido indeferido.

Alega, ainda, que disposta a analisar as razões do indeferimento, a impetrante protocolizou pedido de cópia de processo administrativo em 31/01/2019, porém, até a presente data, não obteve resposta quanto ao seu requerimento, não obstante realizada manifestação junto à Ouvidoria da autoridade impetrada.

Desse modo, pleiteia a tutela jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada processe e conceda o requerimento no âmbito administrativo, no prazo legal.

#### É o breve relato. Decido.

A presente demanda foi ajuizada visando a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora conclua o pedido administrativo, pois depende da cópia do processo administrativo para ingressar judicialmente e empenhar-se para o reconhecimento ao benefício de pensão por morte urbana outrora indeferido no âmbito administrativo, podendo, assim, no caso de êxito, auferir proveito econômico que garantirá sua subsistência.

Ocorre que sendo este Juízo Cível, é entretanto, absolutamente incompetente para conhecimento da demanda.

Observo que o **Provimento nº 186, de 28.10.1999**, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º:

*"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."*

Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO E REMESSA OFICIAL. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO PREVIDENCIÁRIO DA CAUSA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTENFLITO PROCEDENTE.** 1. Caso em que o Órgão Especial já firmou o entendimento de que a discussão judicial sobre forma e conteúdo de indenização devida por segurado, por contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, é da competência da 3ª Seção, ainda que a concessão do benefício previdenciário esteja em discussão apenas na esfera administrativa (CC 1999.61.00.037266-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). 2. No precedente, o Órgão Especial considerou ser relevante, para definir a competência, não o pedido de cálculo de indenização de contribuições inadimplidas pelo segurado, segundo a lei vigente à época de cada fato gerador, mas reputou essencial a verificação da natureza previdenciária da tutela, em decorrência da finalidade a que se prestaria o recálculo de tais verbas indenizatórias. 3. Note-se que o INSS apelou no precedente, discutindo tão-somente os critérios de cálculo da indenização, até porque a própria impetração havia sido limitada neste sentido, conforme possível extrair do relatório lançado no julgado respectivo. 4. Em hipótese semelhante, assim igualmente decidiu este Órgão Especial, em face de mandado de segurança impetrado para garantir o cálculo de contribuições sem a incidência da Ordem de Serviço 55/1996, em que não se postulou, em Juízo, a própria concessão do benefício previdenciário (CC 2011.03.00004380-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 02/06/2011).

E:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEBATE EM TORNO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. N PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I -Precedente emanado do Órgão Especial da Corte Conflito de Competência nº 2003.61.00.018486-1 sacramentou pertencer à competência de sua Seção o julgamento de causas versando sobre contribuições previdenciárias a cargo de segurado da Previdência Social, ao entendimento, embora implícito, de que a exação está sempre relacionada a benefício previdenciário que pretende, ainda que futuramente, perceber, seja na via administrativa ou judicial, seja no âmbito do mesmo processo, ou não, em que debatido o indigitado tributo. II - Tal é o que ocorre na espécie, em que a ação originária foi precedida de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, de cujo pleito emanou a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária atinente a período de trabalho a ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição disponibilizado pelo autor, matéria, pois, a ser considerada indissociável daquela posta aos cuidados das Turmas componentes da 3ª Seção do Tribunal, dada a natureza previdenciária que a caracteriza. III - A adoção do entendimento ora firmado traz segurança jurídica ao jurisdicionado, pois dispensa a intrincada distinção sobre o que seria, ou não, causa de competência da 3ª Seção, a depender do pedido: caso envolvesse benefício previdenciário, a competência pertenceria à 3ª Seção; caso envolvesse apenas controvérsia acerca do descabimento ou de critério de recolhimento de contribuição previdenciária, não, circunstância da qual poderia advir soluções diversas, no âmbito deste mesmo Tribunal, a respeito, por exemplo, da natureza jurídica da exação em comento se tributária ou indenizatória, da sua forma de cálculo e da legislação a ela aplicável. IV - Conflito de competência julgado improcedente, a fim de se firmar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da ação originária autos nº 2003.61.00.009787-3.(TRF3, CC -Conflito de Competência - 5979, Processo n.º 0070352-56.2003.4.03.0000, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Newton De Lucca, DJU 08/12/2006**

Ante o exposto, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, **determinando-se a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as nossas homenagens.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017546-96.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PAULO ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a digitalização autos, promova a Caixa Econômica Federal a inserção dos documentos digitalizados, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0019938-67.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, GUSTA VO CAVANA, ELIANE RIBEIRO CORREA  
Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
Advogado do(a) RÉU: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

**DESPACHO**

Considerando a digitalização do presente feito, promova a Caixa Econômica Federal a inserção dos documentos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014437-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILLIAN DE LA VEGA NUNES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **WILLIAN DE LA VEGA NUNES** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da cobrança do débito lançado no RIP 7047 0101314-98 no valor total de R\$ 18.979,98, até decisão final nos presentes autos. Ao final, requer o cancelamento da cobrança referente ao Laudêmio.

Informa o impetrante que é proprietário do domínio útil do imóvel designado como: APARTAMENTO 102-A, CONDOMÍNIO BOSQUES TAMBORÉ, AV MARCOS PENTEADO DE UI RODRIGUES, 5.100, SANTANA DE PARNAÍBA/SP, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.729 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, no dia 01/09/2014, e encontra cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0101314-98.

Aduz que a aquisição do imóvel se deu por cessão de direitos e o competente cartório realizou a lavratura da escritura mediante a apresentação do CAT (Certidão para Autorização de Transferência) mediante ao recolhimento do laudêmio devido decorrente da transação onerosa havida entre as partes, conforme prevê a Portaria 293/2007, que trata dos procedimentos necessários para obtenção de guia, CAT e transferência de Domínio Útil.

Informa que a cadeia sucessória do imóvel se deu da seguinte forma: Tamboré S/A X FFMS Empreendimentos Ltda (cedente) X Impetrante, sendo que o laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após transcorridos 05 anos da data do fato gerador.

Esclarece que a SPU analisou o processo do impetrante, restando inexigível os laudêmos sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria, conforme documento de fl. 143, mas sem qualquer respaldo legal, a SPU ativou os créditos anteriormente cancelados, no montante de R\$ 8.979,98 e R\$ 10.000,00, em cobrança no site da SPU, sujeitando-se o impetrante ao envio do valor à Dívida Ativa da União e colocando o imóvel do Impetrante em risco iminente de comprometimento de sua liquidez; podendo sofrer uma Execução Fiscal.

Alega que o art. 47 da Lei nº 9.636/98 submete o prazo prescricional de 05 anos, contados do lançamento, para a exigência do crédito originado de receita patrimonial, caso do laudêmio, conforme art. 9º da Instrução Normativa nº 01/2007.

O pedido de liminar foi deferido pela MMª Marisa Claudia Gonçalves Cucio, para suspender a exigibilidade da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão, referente aos períodos de apuração de 17/10/2003 e 30/09/2005, até decisão final do presente *mandamus* (id 2605830).

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que os atos administrativos de transferência do domínio útil do imóvel, objeto dos autos, se formalizaram no processo administrativo nº 04977.013650/2014-42, no qual foi recepcionado, em 24/09/2014, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S/A e Willian de La Vega Nunes, com cessões de direitos à FFMS Empreendimentos Ltda, havida em 17 de outubro de 2003 e Jandyr Barrichello Filho, havida em 30 de setembro de 2005. Informou, ainda, que não houve o prévio recolhimento do laudêmio nas cessões de direitos, motivo pelo qual deve a União proceder à cobrança desse crédito contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento do laudêmio. Desse modo, sustenta que o impetrante não possui legitimidade para discutir a exigibilidade dos créditos em aberto, haja vista que os titulares são FFMS Empreendimentos Ltda e Jandyr Barrichello Filho. Esclarece que a obrigação ao recolhimento do laudêmio se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, sendo no presente caso a data de 26/09/2014 (id 2750751).

A União Federal opôs Embargos de Declaração, no id 2762668, tendo sido rejeitados no id 3398261.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da segurança.

### É o relatório. Decido.

Passo a análise do mérito.

Objetiva a parte impetrante o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP 7047 0101314-98, sob a alegação de inexigibilidade do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.

O laudêmio é um valor pago sempre que há transferência onerosa de direitos relativos ao domínio útil de um imóvel.

A alienação do domínio útil somente tem efeito após realizados os trâmites administrativos para a transferência da titularidade perante a Secretaria do Patrimônio da União, ou seja, após o pagamento do laudêmio, é emitida uma certidão de transferência para o adquirente/cessionário proceder à averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Até o advento da Lei nº 9.636/98, que trata do aforamento e alienação dos bens imóveis de domínio da União, considerando que não havia legislação especial acerca da prescrição para a cobrança de laudêmio, era aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, *in verbis*:

“**Art. 177.** As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.”

Com o advento da Lei nº 9.636/98, confira-se o que dispõe o art. 47:

“**Art. 47.** O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

A Instrução Normativa nº 01/2007, por sua vez, dispõe em seu art. 20:

“**Art. 20º** - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.”

Vislumbro que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel se dá no momento em que a União tomou conhecimento da alienação, aplicando-se a lei vigente, e não no momento da consolidação do ato entre os particulares.

Consta na Escritura Pública de Compra e Venda (id 2559037), que o instrumento particular de promessa de compra e venda firmado em 17/10/2003, cujas partes são Tamboré e Jandyr Barrichello filho, não foi levado a registro, e que em 30/09/2005, também por instrumento particular, cederam e transferiram os direitos ao impetrante.

Na Matrícula do imóvel (id 2559024), consta que a transferência foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União através da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002025098-34 datada de 08/08/2014.

Desse modo, verifica-se que a União somente teve conhecimento da transação quando do processo para obtenção do CAT, indicando a observância do prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito.

Ante o exposto, **revoço a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018841-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, CHOI JONGMIN - SP287957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

A impetrante **ITAU UNIBANCO S.A.**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL D. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando o direito de utilizar os créditos de PIS e COFINS, reconhecidos pela autoridade coatora, afastando-se a alegação de prescrição para a devida restituição/compensação.

Relata tratar-se do processo administrativo nº 16327.720059/2017-21, no qual controla as diferenças apuradas a maior de PIS e COFINS dos períodos de junho de 2006 a fevereiro de 2007 com relação aos débitos constituídos no processo administrativo nº 16327.001311/2007-28.

Afirma que os valores em questão são decorrentes de retificações a maior declarados em DCTF com exigibilidade suspensa em razão de mandado de segurança posteriormente extinto em virtude de desistência.

Sustenta que em 31/01/2017 recebeu termo em que a autoridade requereu a comprovação do pagamento dos referidos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Alega que em virtude disso apresentou petição de revisão da consolidação do parcelamento por meio do qual afirmou que os débitos foram quitados integralmente com os DARF's recolhidos em 30/06/2011.

Aduz que a autoridade então acatou os argumentos da impetrante e constatou recolhimento a maior capaz de satisfazer a extinção dos valores em controle no processo administrativo nº 16327.720059/2017-21.

Narra que houve divergência do como alocar os pagamentos realizados, mas quando essa questão foi solucionada pela DEINF/SP foi dado despacho propondo o bloqueio do saldo credor, impossibilitando a restituição, sob o argumento de que tais valores foram atingidos pelo prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN, uma vez que foram recolhidos por DARF em 30/06/2011.

Argumenta que em 19/06/2017 a autoridade impetrada cancelou as inscrições em dívida ativa nº 80.6.17.004506-40 e 80.7.17.003720-51 e extinguiu os débitos controlados pelo processo administrativo nº 16327.72.0059/2017-21, no entanto, vedou a restituição do crédito remanescente por suposta prescrição.

A liminar foi indeferida (id 3011211).

Notificada, a autoridade coatora alega que o contribuinte possui um prazo máximo de 05 anos para pleitear a restituição do indébito, a partir da data da extinção do crédito tributário, conforme art. 168 do CTN, e não a partir da data da "revisão da consolidação dos débitos pagos no parcelamento", em 19/06/2017. Assim, afirma que, tendo o pagamento ocorrido em 30/06/2011, o prazo final para pleitear a restituição seria no dia 30/06/2016. Sustenta que, da mesma forma, caso o FISCO detectasse pagamento insuficiente para liquidar o saldo devedor do parcelamento, não poderia mais efetuar nenhuma cobrança. Pugna, por fim, pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O objeto da ação consiste na declaração do direito de restituir os créditos de PIS e COFINS pagos a maior, afastando-se a alegação de prescrição para tanto, da autoridade coatora.

Analisando-se a questão fática, verifica-se, em síntese, que a autoridade coatora intimou a parte impetrante a comprovar o pagamento de débitos de PIS e COFINS apurados e constantes no Processo Administrativo nº 16327.720059/2017-21, que fora aberto diante da retificação das DCTF'S pela parte impetrante, que aumentou os valores de PIS e COFINS discutidos no Mandado de Segurança de nº 2006.61.00011694-7 (0011694-67.2006.4.03.6100).

A parte impetrante, por sua vez, alegou, em petição de revisão da consolidação do parcelamento, que os valores majorados após a retificação das DCTF'S foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e quitados através da DARF datada de 30/06/2011.

Conforme documento juntado no id 2985803, a autoridade coatora reconheceu que o contribuinte, ora impetrante, "recolheu valor suficiente para quitar os débitos declarados em DCTF dos períodos de 06/2006 e 02/2007, com exigibilidade suspensa no MS 2006.61.00011694-7, cuja desistência foi homologada pela justiça para que o contribuinte aderisse aos benefícios da lei 11.941/2009". Assim, acatou a revisão de consolidação e foi apurado um crédito de R\$ 22.981.459,74, no entanto, entendeu-se que o direito à restituição estaria prescrito, por ter transcorrido o prazo de 05 anos desde o pagamento ocorrido em 30/06/2011 (id 1985821).

Assim, a autoridade coatora somente procedeu à revisão dos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/09 por conta da alegação de que os débitos controlados no processo administrativo nº 16327.720059/2017-21 estariam pagos pela guia DARF paga em 30/06/2011. O que estava em questão não eram os débitos do parcelamento, mas os do processo administrativo.

Verifica-se que parcelamento é caso de "lançamento por homologação", cujo sujeito passivo apura o montante a pagar, efetua o pagamento em guia DARF e fica o Fisco incumbido de verificar a regularidade do pagamento, homologando-o.

Conforme parágrafo 4º do art. 150 do CTN, o FISCO possui o prazo de 05 anos para verificar a regularidade do pagamento, se foi a maior ou a menor. Após esse prazo, considera-se homologado o lançamento e o crédito é extinto. A Administração não pode mais constituir o crédito tributário se verificar, posteriormente, que o pagamento foi insuficiente. Confira-se:

**"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.**

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

**§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".** Negritei.

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo, dispõe o art. 174 do CTN:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No momento do parcelamento, o contribuinte declara o valor do débito e efetua o pagamento. É nesse momento em que é considerada a constituição definitiva do crédito tributário. O FISCO possui o prazo de 05 anos para homologar o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, havendo a homologação tácita após esse prazo.

Confira-se, ainda, a súmula 436 do STJ *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte e/ou pagamento e não com a homologação pelo FISCO.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAM. HOMOLOGAÇÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. 1. Não se configura a alegada ofensa aos art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a l. solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 2. De acordo com os precedentes do STJ, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou o do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. Definida a exegese da legislação federal infringida, deverão os autos retornar à origem para que sejam confrontadas as datas de vencimento da exação e a data de entrega da DCTF, devendo a análise da prescrição considerar como seu termo inicial o que ocorreu por último. 4. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1725403 2018.00.20779-7, HERMAN BENJAI STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB:.) negritei.

Com relação ao direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação, dispõe o art. 168 do CTN:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

**I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)**

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória".

O art. 165, referido no art. 168, dispõe:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

**I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;**

(...)"

O art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, por sua vez, dispõe o que segue:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei." negritei

Assim, o contribuinte possui o prazo de 05 anos a contar do pagamento para constatar eventual recolhimento a maior e pleitear a respectiva restituição ou compensação. Portanto, se o pagamento foi realizado em 30/06/2011, esse é o marco inicial para a contagem do prazo de 05 anos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**000093-52.2017.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA) X RICARDO CAMPOS(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONY ARAUJO COUTO  
Converto o julgamento em diligência. Fl.665: O processo em questão encontra-se disponível para consulta, quanto ao seu andamento, junto ao sítio da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que inexistia segredo de justiça. Assim, deixo a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido. Expeça-se o necessário, e intime-se a patrona requerente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para decisão/sentença, observada a ordem cronológica anterior de entrada junto ao sistema.

**DESAPROPRIACAO**

**0080303-60.1973.403.6100** (00.0080303-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP173593 - CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO BARRETO DA SILVA X JOSEPHINA DA SILVA BARRETO X INES FILOMENA PEREIRA X LUZIA DA SILVA LEMES X MARIA BENEDITA DE FATIMA LEMES X ANGELINA DE JESUS LIMA X DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO E SP042411 - EDNA APARECIDA GUIMARAES)

Face à petição de fl. 357, determino à Secretária que encaminhe correio eletrônico ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples do DAEE, devendo ser intimada pessoalmente dos atos processuais. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento.  
Considerando que o imóvel é de titularidade de condomínio, informe os expropriados a relação dos demais condôminos e endereços para intimá-los da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo as diligências necessárias para tanto.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
I.

**DESAPROPRIACAO**

**0018354-97.1994.403.6100** (94.0018354-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES E SP194933 - ANDRE TAN OH) X UNIAO FEDERAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ELEUD ZIOLKOWSKI X MARIA DE LOURDES ZIOLKOWSKI X ANTONIO ZIOLKOWSKI X AFRANIO ZIOLKOWSKI X ARLETE VITORIA ZIOLKOWSKI X ALFREDO ZIOLKOWSKI NETO X ALCIONE ZIOLKOWSKI PAULO X ANDREA ZIOLKOWSKI(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.  
Dê-se vista à União Federal (AGU).  
Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.  
I.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004119-67.1990.403.6100** (90.0004119-8) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER)  
Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0092458-70.2007.403.0000, arquivem-se os autos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0032035-46.2008.403.6100** (2008.61.00.032035-3) - MARCOMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões de apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias ( Art. 1003, parágrafo 5º do CPC).  
I.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025683-91.2016.403.6100** - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para determinação de virtualização dos autos.  
I.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002200-95.2017.403.6100** - METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o possível caráter infrigente dos embargos, vista à parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.Retornando os autos, tornem conclusos para decisão nos embargos opostos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002305-72.2017.403.6100** - PILOT PEN DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128716 - CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões de apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias ( Art. 1003, parágrafo 5º do CPC).  
I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015041-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **VANIO CESAR PICKLER AGUIAR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, em caráter antecedente e *inaudita altera parte* para que o autor possa – até o desfecho final da ação- deduzir integralmente do seu IRPF, em relação aos exercícios futuros, os valores por ele pagos a título de pensão alimentícia, computada a parte dela que se refere aos dividendos percebidos, sem sofrer novos procedimentos de malha fina, que lhe impeçam de restituir IRPF recolhido a maior, nem sofrer autuações fiscais daí decorrentes, por parte da Receita Federal do Brasil.

Como provimento definitivo, requer seja julgada totalmente procedente a ação para declarar o direito do autor de deduzir integralmente – da apuração do IRPF dos exercícios passados e vindendos - todos os valores por ele pagos a título de pensão alimentícia, de acordo com as normas de direito de família (parte fixa e variável), além do direito de restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco exercícios.

Sob o Id nº 9002935 (fl.297 e ss) este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, e determinou que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de retificar o valor da causa.

Emenda à inicial, sob o Id nº 9113241 (fl.298 e ss), por meio da qual o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 180.069,49, e requereu a juntada de custas processuais remanescentes. Sem prejuízo, requereu a emenda à inicial, igualmente, para incluir o pedido de anulação de débitos fiscais de IRPF decorrentes das autuações lavras pela RFB contra o autor, decorrentes da dedução integral dos alimentos, e formulou pedido de segredo de justiça.

Sob o Id nº 9692557 (fl.306 e ss) foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5015737-06.2018.403.0000, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Referida decisão indeferiu o pedido de tutela recursal.

Sob o Id nº 10395507 (fl.311) houve o recebimento da emenda à inicial, e deferido o pedido de segredo de justiça, determinando-se a citação da União Federal.

Sob o Id nº 10577320 (fl.313) a parte autora informou que recebeu comunicação sobre a inclusão de seu nome no CADIN, e que tal informação já consta expressamente no relatório de inclusão no CADIN/Sisbacen, e requereu o depósito judicial da integralidade do valor das autuações fiscais, no valor de R\$ 29.891,58, requerendo a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelo Fisco, bem como, que a Secretaria da Receita Federal se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN, ou, alternativamente, que realize a baixa, na hipótese de haver consumado a inscrição.

O autor reiterou o pedido sob o Id nº 10885211 (fl.320 e ss).

Citada, a União Federal apresentou contestação sob o Id nº 1168619 (fl.334 e ss). Requereu a improcedência do pedido.

Sob o Id nº 13889268 (fl.349 e ss) a parte autora informou que foi surpreendido com notificação da Receita Federal do Brasil, alertando-o que sua restituição de IRPF do exercício de 2017 estaria bloqueada por conta da existência de débitos tributários, situação essa que justificaria a compensação de ofício a ser realizada pela autoridade fiscal, informando que apresentou oposição à compensação de ofício.

#### **É o relatório.**

#### **Delibero.**

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito, observo que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de débito tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro no montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

Não se afigura razoável impor à parte autora o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação executiva pela parte credora, sofrendo restrição em seu nome, se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária em debate, mediante depósito judicial em dinheiro.

Ante o exposto, considerando o valor depositado judicialmente (id 10885216), no importe de R\$ 29.891,58, em 22/08/2018 (id 10577332), referente aos débitos de IRRF, valor que informa corresponder aos débitos de autuações fiscais existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, **defiro a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da presente ação, com fundamento no artigo 151, inciso II, do CTN, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido.**

**Defiro, igualmente o pedido de exclusão do apontamento do nome do autor junto ao CADIN, até decisão final da presente lide.**

Observo que caberá à União Federal informar sobre a suiciência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento da presente decisão, cabendo ao autor providenciar a complementação do valor do depósito, caso haja informação de sua insuficiência, sob pena de revogação da tutela.

Intime-se a União Federal para cumprimento da presente decisão, devendo as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

P.R.L.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ELTON DO CARMO, KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEFIN - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

#### **DECISÃO**

A seguir, pela MMª Juíza Federal foi dito: 1) Tendo em vista os termos do acordo efetuado entre as partes, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que as partes se ajustem. Escoado o prazo ou havendo a assinatura do contrato de financiamento antes disto, as partes deverão se manifestar nos autos a respeito, requerendo o que de direito; 2) Defiro a juntada das cartas de preposição dos representantes da CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017502-77.2011.4.03.6100  
AUTOR: UAM - ASSESSORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010745-91.2016.4.03.6100  
AUTOR: VILSON ENSABELLA BELLIM  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA CALDANA - SP179122  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 112/114.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0015560-68.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: HUMBERTO GOMES MARTINS

**DESPACHO**

Ciência à **Caixa Econômica Federal** da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012889-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESVER PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ESVER PARTICIPACOES S/A** face da **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS**. Pedido de medida liminar, objetivando não sujeitar suas receitas financeiras à tributação nos termos do Decreto nº 8.426/15 que majorou as alíquotas de PIS para 0,65% e de COFINS para 4% sobre tais receitas, com o restabelecimento da incidência da alíquota zero dessas contribuições em conformidade com a norma anterior (Decreto n. 5.442/05); ou, subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da cobrança, que seja realizada interpretação sistemática do art. 27 da Lei n. 10.865/04 em conformidade com a não cumulatividade disposta no art. 195, §12º da CF/88, e seja assegurado o direito à apropriação de crédito em relação às despesas financeiras.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a administração de bens próprios e a participação em outras sociedades. Informa que incorporou a empresa "Primav Participações S/A".

Aduz que, segundo os artigos 1º e seguintes, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é impelida a recolher a contribuição para o PIS e a COFINS no regime não cumulativo sobre suas receitas, o que, de acordo com o entendimento da Autoridade coatora, abrangeria também as mencionadas receitas financeiras.

Sustenta que desde a publicação dos Decretos 5164/04 e 5442/05 as receitas financeiras em questão estiveram submetidas à alíquota zero. Afirma que com a edição do Decreto 8426/15, o Poder Executivo majorou as alíquotas para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, que, ao saírem da mencionada alíquota zero, alcançaram os percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente, o que, entende a impetrante, se trata de regra legal, além de inconstitucional, por ofender o princípio da estrita legalidade e da segurança jurídica, além de violar o princípio da não cumulatividade.

Expõe que a Lei nº 10.865/2004, quanto alterou a legislação preexistente e vedou o aproveitamento de créditos relativos às despesas financeiras, foi sucedida de norma infralegal (Decreto 5.442/2005), que reduziu a zero as alíquotas de incidência do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, trazendo a sua desoneração. Com isso, se o legislador ordinário reconhecia o direito ao crédito na exigência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015 deveria vir acompanhada do direito aos créditos, conforme a aplicação do princípio da não-cumulatividade.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (id 2371157).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 2431494).

Notificada, a autoridade da DERAT apresentou as suas informações, defendendo, em síntese, a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre as operações financeiras (id 2586474).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de instrumento, distribuído sob o nº 5017101-47.2017.4.03.0000 (id 2620082).

Foi determinada a inclusão do Delegado da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS (id 3241361).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 3301783).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Juntada de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, no qual foi negado provimento (id 4498796).

#### É o relatório.

#### DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inexistência dos valores das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, diante da alegada inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas destas contribuições pelo Decreto nº 8.426/2015.

A impetrante sustenta que o Decreto nº 8.426/2015 incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, por seu substrato legal, Lei 10.865/04, ao ter majorado as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, em suposta infringência aos artigos 150, I, e 153 da Constituição Federal e ao art. 97, II, do CTN, sem tratar sobre a necessária contrapartida dessa nova sistemática.

A impetrante pretende, assim, seja restabelecida a incidência da alíquota zero das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, em conformidade com a norma anterior, constante no Decreto nº 5.442/05.

Após a decisão que indeferiu a liminar, não vislumbro a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, cujos fundamentos reproduzo a seguir:

"Preliminarmente, observo que, no sistema de apuração não cumulativa, o PIS e a COFINS incidiam sobre todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente (§1º do art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

**A Lei 10.865/04 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.** A redução e o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mesma Lei (art. 27, §2º):

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

(...)

*§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Na redação original do caput do art. 8º e seus incisos, da Lei 10.865/04, o PIS tinha alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%. Ou seja, as alíquotas do PIS/COFINS devidos na importação eram as mesmas das incidentes sobre as receitas auferidas.

Com base na autorização conferida pelo §2º do art. 27 da Lei 10.865/04, o Poder Executivo, através do Decreto 5.164/04, reduziu para zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. Essa redução para zero foi mantida pelo Decreto 5.442/05.

**A partir de 01 de julho de 2015, o Decreto 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, cujo art. 1º dispôs:**

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

Ou seja, a partir de 01 de julho de 2015 as receitas financeiras tornaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

De se registrar que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça", e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) – defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida.

Segundo Luciano Amaral, "a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei" (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 16ª ed., p. 134).

O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade -, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária, foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei ( Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica porque as alíquotas, repita-se, já estavam fixadas na lei.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, materializado pelo acórdão abaixo transcrito:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO P POSSIBILIDADE. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei. (TRF-4 - AC: 50580578920154047100 RS 5058057-89.2015.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 16/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2015).**

Se por força do princípio da legalidade, apenas para argumentar, o Decreto não pudesse restabelecer as alíquotas, também deve-se concluir que o mesmo instrumento normativo não poderia reduzi-las para zero.

Com isto, as contribuições sempre deveriam ter sido recolhidas sobre as receitas financeiras e com as alíquotas previstas na lei, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% da COFINS.

Não havendo, portanto, alíquotas definidas por ato infralegal, é legítima a fixação, pelo art. 1º do Decreto 8.426/15, das alíquotas previstas em lei.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditação do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras e tal previsão está ausente no Decreto 8.426/2015.

Não há falar em inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditação ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

Não se verifica, assim, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis. Segundo as leis reguladoras do regime de recolhimento não cumulativo de PIS /COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos."

O Decreto nº 8.426/2015 não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

A previsão de creditação de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

A alteração, pela Lei nº 10.865/2004, do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput, supra mencionado.

A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.

E justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

Nesses termos, não vislumbro a ilegalidade apontada no presente "Writ", motivo pelo qual, não há se falar em aproveitamento dos créditos da contribuições de tais exações, sobre as despesas financeiras na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGAL restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; A 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditação não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256355 0001539-91.2015.4.03.6131, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Ainda:

**TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditação do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A.C. nº 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014).**

Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008586-85.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L A S DE LIMA TELEINFORMÁTICA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON PEREIRA SOUZA - SP357694  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LAS DE LIMATELEINFORMÁTICA- EPP** em face do **GERENTE REGIONAL DA ANATEL** por meio do qual, requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para declarar ilegalidade/inconstitucionalidade do ato coator, permitindo que a impetrante tire o lacre das mercadorias e volte a comercializar imediatamente os produtos "CABO CFTV" da Marca "Nano Access", ante a inexistência de lei que exija a homologação pela Anatel.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que atua no ramo de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos conforme requerimento de empresário e cartão de CNPJ.

Informa que, dentre os produtos que comercializa no exercício de suas atividades empresariais está o "CABO DE SINAL CFTV 04 pares".

Esclarece que, no dia 08/05/2019 sofreu processo de fiscalização por parte de agentes da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, operação na qual lhe foi aplicado Auto de Infração nº 0052SP20190013 (item 05 em anexo) Lacração, Apreensão e Interrupção de comercialização de alguns produtos de sua empresa conforme Termo de Fiscalização 001 e 002.

Pontua que os fundamentos para a lavratura do auto de infração, lacração e proibição de comercialização seria que referidos produtos não estariam homologados pela ANATEL.

Aduz a impetrante, todavia, que o "Cabo UTP da Marca Nano Access" também conhecido como "Cabo CFTV" (item 08 em anexo) não figura no rol dos produtos cuja homologação é exigência legal, a autuação, apreensão, lacração e proibição da comercialização de referido produto é ilegal, sendo a autuação, lacração e proibição da comercialização do produto manifestamente ilegal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Considerando a situação fática apresentada, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de título cambial, ajuizada por TRANSITEX DO BRASIL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, mediante caução de automóvel, para que a requerida seja obrigada a efetuar a baixa do nome da autora do rol de devedores do Serasa, sob pena de pagamento de *astreintes* de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) diários, limitados a R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais) ou, sendo entendimento do Juízo, que se oficie-se ao Serasa para que se promova a referida baixa no nome da autora do rol de inadimplentes.

Narra a parte autora que, no exercício regular de suas atividades de Agente de Cargas nos modais Marítimo e Rodoviário, subcontratou o transportador rodoviário MAITE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS para instrumentalizar o transporte das cargas consignadas ao cliente FRUTICULA SPC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Entre Uruguaí e São conforme comprova o CTE 1217, série 1, em anexo.

Para tanto, informa que o transportador rodoviário MAITE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS emitiu o CTE 1217 em 31/08/2016, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), o qual foi quitado pela autora em 03/10/2016, conforme a autora comprova pela transferência bancária em anexo.

Ocorre que, em 09/01/2019, foi a autora surpreendida pela recusa pela Concessionária Ecovias, da renovação do "Sem Parar" para a sua frota de automóveis, oportunidade na qual consultou o Serasa e verificou que havia uma pendência no valor original, em 06/10/2016, de R\$ 5.068,40 (cinco mil e sessenta e oito Reais e quarenta centavos), razão pela qual, informa que, imediatamente entrou em contato com a agência 2896 da CEF da comarca de Dionísio Cerqueira/SC, onde o título foi apresentado, enviando o comprovante de pagamento (TED).

Aduz, ainda, que entrou novamente em contato com a ré em 11/01/2019 requerendo solução do assunto, oportunidade na qual obteve a resposta de que o título em questão estava "em aberto", necessitando de pagamento para que fosse dado baixa perante o Serasa, conforme e-mail encaminhado pela agência (fl.05).

Informa, ainda, que, em 16/01/2019 novamente reiterou que não havia qualquer pendência sua perante o transportador rodoviário MAITE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS oportunidade na qual apresentou à ré Carta de Anuência fornecida pelo transportador, conforme e-mail encaminhado (fls. 05/06).

Informa que, em 22/01/2019 o representante da requerida, Sr. Fábio Leonardo Massing solicitou à sua colega, Sra. Cláudia Bido Locatelli que enviasse à autora a documentação onde "consta o aceite do sacado para emissão da duplicata ou a nota fiscal" (e-mail em anexo, fls. 04/05), oportunidade na qual a mesma se limitou a informar que "os documentos fiscais que embasaram o desconto, encontram-se com o jurídico da Caixa." (email em anexo, fls. 04).

Diante do não envio da documentação pela requerida, a autora solicitou o envio da documentação referente a tal protesto, onde confirmou que o título originário do protesto realmente se tratava CTE 1217.

Por fim, constatando cabalmente já ter pago o título referente ao CTE 1217 em 03/10/2016, notificou a autora, extrajudicialmente, a requerida em 24/04/2019, comprovando novamente em tal notificação extrajudicial a emissão de Carta de Anuência pelo transportador rodoviário MAITE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, bem como apresentou o TED realizado em 03/10 (email em anexo).

Não obstante tudo o quanto comprovado, a requerida ficou-se inerte, não apresentando o aceite da autora para emissão do título até a presente data, mantendo o nome da autora no rol de devedores.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 23.562,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada.

Objetiva a parte autora seja baixado seu nome junto ao Serasa, sob o argumento de que a CEF efetua cobrança de título já pago.

Nesse sentido, a presente ação visa a declaração de nulidade do título de crédito que embasa a suposta cobrança.

Informa a autora que, em sua relação negocial, contratou o transportador rodoviário MAITE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, que emitiu o CTE 1217, em 31/08/2016, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), o qual teria sido quitado pela autora em 03/10/2016.

De fato, a Nota Fiscal juntada sob o Id nº 17079554 (fl.19) registra a operação de subcontratação em questão (da autora em relação à MAITE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, em favor da empresa SAMFRUIT URUGUAY S/A), sendo o valor da nota no importe de R\$ 10.000,00.

A fl.20 consta que houve o pagamento, via boleto bancário, do Frete CTE 1217, no importe do valor em questão.

Além de tal documento, juntou a autora Carta de Anuência da empresa MAITE, dando quitação à autora, acerca de eventual débito que conste em aberto, sendo a carta datada de 11/01/19 (fl.21).

De outro lado, verifica-se que a cobrança bancária efetuada pela CEF, cujo documento encontra-se juntado sob o Id nº 17079560, no valor de R\$ 8562,00, com vencimento para 17/04/2019, menciona o nº do documento "00022248239", que é, por sua vez, a mesma pendência bancária que aparece nas informações complementares (REFIN), sob o Id nº 17079563 (fl.23), muito embora com valor inferior, no importe de R\$ 5.068,40, mencionando débito havido em 06/10/2016, período muito próximo à data de 03/10/2016, em que a autora efetuou o pagamento do boleto em favor da empresa MAITE.

Muito embora haja necessidade de esclarecimentos acerca da origem do suposto título que está sendo cobrado, considerando a boa fé da autora, que, além de enviar diversos e-mails à agência da ré, tentando obter informações acerca da origem do débito, sem que, todavia, tal informação tenha sido prestada (fls.27 e ss), constando, por fim, que o título estaria no Departamento Jurídico, afigura-se plausível a sustação do nome da autora do cadastro de inadimplentes, enquanto se discute a dívida, ante os inúmeros transtornos que estão sendo causados, conforme e-mails da autora, juntados aos autos.

Dispensar, por ora, a apresentação da caução ofertada, diante da plausibilidade do direito, e ante o risco de dano evidenciado com a negatização em questão.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, para determinar que a CEF promova a baixa da inscrição do nome da autora do rol de devedores junto ao Serasa, conforme requerido.

Solicite-se a Secretaria a designação de audiência de conciliação junto à CECON.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C

São Paulo, 16 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## 10ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007393-28.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, requisitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória Nº 20/2018 ao Juízo deprecado (Id 13265010, p. 131).

Int.

**São Paulo, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022219-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ALVES GUEDES - SP234337  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogados do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

### DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. em face de EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, objetivando, em caráter de tutela antecipada antecedente, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Ofício SBSP-OFI-2018/000143, mantendo-se eficaz a concessão das áreas nos termos do Termo de Concessão nº 02.2016.024.0011.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida, para “suspender os efeitos do Ofício nº SBSP-OFI-2018/000143, determinando-se a manutenção do Termo de Concessão nº 02.2016.024.0011 até ordem judicial em contrário, ficando ambas as partes obrigadas a darem continuidade ao cumprimento dos termos pactuados” (ID 10639267).

A autora apresentou aditamento à petição inicial, nos termos do Art. 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 11238343).

Citada, a INFRAERO contestou o feito (ID 12290083), sustentando a legalidade das suas ações.

A autora, por sua vez, apresentou réplica (ID 14277126), requerendo, ainda, a produção de prova testemunhal.

Houve realização de audiência de conciliação (ID 16818544), tendo sido designado o dia 27 de maio de 2019 para o prosseguimento das tratativas entre as partes, haja vista a minuta de proposta de acordo proposta pela ré.

Sobreveio manifestação da empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda., na condição de terceiro interessado, requerendo seu ingresso na presente lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário Alega, em síntese, interesse legítimo no desfecho da presente demanda.

Aduz a empresa ter vencido processo licitatório, consubstanciado no Pregão eletrônico nº 069/LALI-7/SBPF/2018, referente à concessão da área "H-20" (SBSP.06.R.HG.00.H020), objeto da decisão ID 10639267 que, em tese, teria desconsiderado o referido pregão, o que fundamentaria o interesse da Helisul Táxi Aéreo Ltda. em integrar a lide. Requer a empresa, ainda, o cancelamento da audiência de conciliação, redesignada para o dia 27 de maio de 2019.

As partes foram instadas a se manifestar sobre o requerido pela Helisul Táxi Aéreo Ltda. (ID 17051399). A Infraero requereu o indeferimento do pleito, alegando, em síntese, o que segue (ID 17540040, p. 2):

“(..)

7. A presente ação versa sobre pedido de anulação de ato de rescisão do Termo de Contrato nº TC nº 02.2016.024.0011, firmado entre a empresa OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e a Infraero. Evidente, portanto, que a petionante não faz parte da relação contratual e, por isso, jamais poderia ser direta ou indiretamente afetada pela sentença a ser exarada nestes autos, seja ela de procedência ou não da pretensão autoral.

8. O objeto do Pregão Eletrônico nº 069/LALI-7/SBPF/2018, embora seja parcialmente sobreposto ao tema dos autos, não se consumou, foi revogado, e não tem como voltar ao mundo jurídico.

9. *Jamais houve assinatura do respectivo contrato administrativo pela INFRAERO, e, portanto, a afirmação de que o contrato foi assinado é absolutamente desprovida de lastro (art. 80, II, do CPC/2015). Veja-se que, antes de tal ato ser efetivamente consumado, esta empresa pública tomou conhecimento da presente ação, e, finalmente, diante da decisão liminar proferida, entendeu por bem revogar o certame. Assim, qualquer que seja o resultado da presente demanda, não haverá outorga do Pregão à HELISUL.*

A autora, por sua vez, também rechaça os argumentos aventados pela empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda. (ID 17541127, p. 7/8):

"(...)

*Não se discute nos autos em conteúdo a validade ou não do Pregão Eletrônico nº 069/LALI-7/SBPV/2018, como pretende fazer parecer a Helisul, para assim, na tentativa de tumultuar o trâmite processual, ser admitida nos autos.*

*O objeto da presente ação é a manutenção do Termo de Concessão nº 02.2016.024.0011, afastando-se a alegação de suposto descumprimento de condições contratuais como afirmado pela INFRAERO.*

*Referido Termo de Concessão decorreu do Edital de Chamamento Público nº 007/LCSP/SBSP/2015 e foi firmado entre OCEANAIR e INFRAERO em 01 de março de 2016, válido até 28 de fevereiro de 2026.*

*Não há qualquer relação com Helisul, tampouco comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide. Não há, ainda, qualquer conexão entre a pretensão da OCEANAIR e o que pretende a Helisul.*

*Por certo que se a Helisul pretende exigir a celebração de contrato oriundo de certame, cuja eficácia estava condicionada à rescisão do contrato firmado com a OCEANAIR, deve ela buscar meios próprios, se é que lhe assiste razão! Não pode ser admitida como litisconsorte, tampouco como terceiro interessado, já que sua pretensão em nada tem relação com o Termo de Concessão objeto da presente ação e seu cumprimento."*

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu Art. 114, preceitua que *"O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes"*.

Não verifico, no presente feito, a ocorrência de quaisquer fatos que levem à incidência do artigo supracitado.

Como bem explicita a ré em sua manifestação ID 17540040, não só o Pregão Eletrônico nº 069/LALI-7/SBPV/2018 foi revogado, mas não houve qualquer assinatura de contrato entre a Infraero e a empresa Helisul Táxi Aéreo que dispusesse a respeito da concessão da área "H-20" ( SBSP.06.R.HG.00.H020), parcialmente sobreposta à discussão travada nesses autos.

Observo, ainda, que na documentação juntada pela Helisul referente ao citado Pregão Eletrônico, constam, inclusive, impugnações da Oceanair (ID 1700550, p. 26/48), não podendo alegar o terceiro interessado, portanto, que a área objeto de licitação era objeto de discussão entre as partes que compõem a presente demanda.

Não consta da documentação juntada pela Helisul Táxi Aéreo qualquer contrato assinado entre a empresa e a ré, o que reforça a argumentação de inexistência de celebração de negócio jurídico aventado pela Infraero.

Restam corroboradas pela documentação carreada aos autos pela própria Helisul Táxi Aéreo, as alegações formuladas pela Oceanair

Diante do exposto, considerando a realização de audiência de conciliação designada no presente feito, por ora, INDEFIRO o ingresso na lide, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, da empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda.

Mantenho a audiência designada para o dia 27 de maio de 2019.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022219-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ALVES GUEDES - SP234337  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

**D E C I S Ã O**

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. em face de EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, objetivando, em caráter de tutela antecipada antecedente, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Ofício SBSP-OFI-2018/000143, mantendo-se eficaz a concessão das áreas nos termos do Termo de Concessão nº 02.2016.024.0011.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida, para *"suspender os efeitos do Ofício nº SBSP-OFI-2018/000143, determinando-se a manutenção do Termo de Concessão nº 02.2016.024.0011 até ordem judicial em contrário, ficando ambas as partes obrigadas a darem continuidade ao cumprimento dos termos pactuados"* (ID 10639267).

A autora apresentou aditamento à petição inicial, nos termos do Art. 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 11238343).

Citada, a INFRAERO contestou o feito (ID 12290083), sustentando a legalidade das suas ações.

A autora, por sua vez, apresentou réplica (ID 14277126), requerendo, ainda, a produção de prova testemunhal.

Houve realização de audiência de conciliação (ID 16818544), tendo sido designado o dia 27 de maio de 2019 para o prosseguimento das tratativas entre as partes, haja vista a minuta de proposta de acordo proposta pela ré.

Sobreveio manifestação da empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda., na condição de terceiro interessado, requerendo seu ingresso na presente lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário Alega, em síntese, interesse legítimo no desfecho da presente demanda.

Aduz a empresa ter vencido processo licitatório, consubstanciado no Pregão eletrônico nº 069/LALI-7/SBPF/2018, referente à concessão da área "H-20" (SBSP.06.R.HG.00.H020), objeto da decisão ID 10639267 que, em tese, teria desconsiderado o referido pregão, o que fundamentaria o interesse da Helisul Táxi Aéreo Ltda. em integrar a lide. Requer a empresa, ainda, o cancelamento da audiência de conciliação, redesignada para o dia 27 de maio de 2019.

As partes foram instadas a se manifestar sobre o requerido pela Helisul Táxi Aéreo Ltda. (ID 17051399). A Infraero requereu o indeferimento do pleito, alegando, em síntese, o que segue (ID 17540040, p. 2):

"(...)

7. A presente ação versa sobre pedido de anulação de ato de rescisão do Termo de Contrato nº TC nº 02.2016.024.0011, firmado entre a empresa OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e a Infraero. Evidente, portanto, que a petição não faz parte da relação contratual e, por isso, jamais poderia ser direta ou indiretamente afetada pela sentença a ser exarada nestes autos, seja ela de procedência ou não da pretensão autoral.

8. O objeto do Pregão Eletrônico nº 069/LALI-7/SBPF/2018, embora seja parcialmente sobreposto ao tema dos autos, não se consumou, foi revogado, e não tem como voltar ao mundo jurídico.

9. Jamais houve assinatura do respectivo contrato administrativo pela INFRAERO, e, portanto, a afirmação de que o contrato foi assinado é absolutamente desprovida de lastro (art. 80, II, do CPC/2015). Veja-se que, antes de tal ato ser efetivamente consumado, esta empresa pública tomou conhecimento da presente ação, e, finalmente, diante da decisão liminar proferida, entendeu por bem revogar o certame. Assim, qualquer que seja o resultado da presente demanda, não haverá outorga do Pregão à HELISUL."

A autora, por sua vez, também rechaça os argumentos aventados pela empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda. (ID 17541127, p. 7/8):

"(...)

Não se discute nos autos em conteúdo a validade ou não do Pregão Eletrônico nº 069/LALI-7/SBPF/2018, como pretende fazer parecer a Helisul, para assim, na tentativa de tumultuar o trâmite processual, ser admitida nos autos.

O objeto da presente ação é a manutenção do Termo de Concessão nº 02.2016.024.0011, afastando-se a alegação de suposto descumprimento de condições contratuais como afirmado pela INFRAERO.

Referido Termo de Concessão decorreu do Edital de Chamamento Público nº 007/LCSP/SBSP/2015 e foi firmado entre OCEANAIR e INFRAERO em 01 de março de 2016, válido até 28 de fevereiro de 2026.

Não há qualquer relação com Helisul, tampouco comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide. Não há, ainda, qualquer conexão entre a pretensão da OCEANAIR e o que pretende a Helisul.

Por certo que se a Helisul pretende exigir a celebração de contrato oriundo de certame, cuja eficácia estava condicionada à rescisão do contrato firmado com a OCEANAIR, deve ela buscar meios próprios, se é que lhe assiste razão! Não pode ser admitida como litisconsorte, tampouco como terceiro interessado, já que sua pretensão em nada tem relação com o Termo de Concessão objeto da presente ação e seu cumprimento."

#### **É o sucinto relatório.**

#### **Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu Art. 114, preceitua que "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

Não verifico, no presente feito, a ocorrência de quaisquer fatos que levem à incidência do artigo supracitado.

Como bem explicita a ré em sua manifestação ID 17540040, não só o Pregão Eletrônico nº 069/LALI-7/SBPF/2018 foi revogado, mas não houve qualquer assinatura de contrato entre a Infraero e a empresa Helisul Táxi Aéreo que dispusesse a respeito da concessão da área "H-20" (SBSP.06.R.HG.00.H020), parcialmente sobreposta à discussão travada nesses autos.

Observo, ainda, que na documentação juntada pela Helisul referente ao citado Pregão Eletrônico, constam, inclusive, impugnações da Oceanair (ID 17000550, p. 26/48), não podendo alegar o terceiro interessado, portanto, que a área objeto de licitação era objeto de discussão entre as partes que compõem a presente demanda.

Não consta da documentação juntada pela Helisul Táxi Aéreo qualquer contrato assinado entre a empresa e a ré, o que reforça a argumentação de inexistência de celebração de negócio jurídico aventado pela Infraero.

Restam corroboradas pela documentação carreada aos autos pela própria Helisul Táxi Aéreo, as alegações formuladas pela Oceanair

Diante do exposto, considerando a realização de audiência de conciliação designada no presente feito, por ora, INDEFIRO o ingresso na lide, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, da empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda.

Mantenho a audiência designada para o dia 27 de maio de 2019.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009243-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VGER CIE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa do nome da pessoa que a subscreve, bem assim dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;

3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado, bem assim a complementação das custas processuais, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.



4. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI n. 5008748-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/09/2018, DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 e 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTA SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

I - De início, convém rejeitar a preliminar arguida em sede de apelação arguida pelo SEBRAE, uma vez que tal entidade é destinatária dos recursos auferidos pela contribuição discutida nos autos. O interesse jurídico-processual do SEBRAE na espécie é evidente, porquanto a exação tenha por finalidade específica subsidiar as políticas de apoio às micro e pequenas empresas cuja implantação é da responsabilidade daquela entidade. Há, em verdade, verdadeiro litisconsórcio passivo necessário envolvendo o SEBRAE e a União Federal.

II - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF.

III - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do referido artigo, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC.

IV - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

V - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas.

VI - Preliminar arguida pelo SEBRAE rejeitada. No mérito, apelações do SEBRAE, SESC e remessa oficial providas. Apelação da impetrante não provida (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec 0010886-86.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Assim, providencie a parte impetrante a inclusão das entidades destinatárias dos recursos obtidos pelas contribuições em debate nos autos como litisconsortes passivas, bem assim a indicação de seus endereços completos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028675-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente acerca da carta precatória negativa.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015772-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA CRISTINA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007393-28.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

ID 17778036: Ciência à Caixa Econômica Federal, para que providencie o necessário perante ao Juízo deprecado, com urgência.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: A&C CALL REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face de A&C CALL REPRESENTACOES LTDA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à empresa requerida que realize o seu registro imediato, bem como do seu responsável técnico, no CORE/SP, sob pena de multa diária.

Alega a autora que na condição de entidade de Direito Público que exerce a fiscalização da atividade profissional dos representantes comerciais no Estado de São Paulo, valendo-se de seu poder de polícia, identificou que a empresa ré foi constituída e cadastrada junto à Receita Federal, possuindo a atividade de representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.

Sustenta que em razão disso, notificou a empresa sobre a obrigatoriedade de realização do registro perante o Conselho responsável, no entanto, a empresa se manteve inerte e não procedeu ao registro devido.

Aduz, que ante a resistência da ré, busca a presente tutela jurisdicional para compelir a empresa a promover o seu registro perante o Conselho autor, pois se trata de atividade comercial legalmente regulamentada.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, pretende o Conselho Profissional de Representantes Comerciais, ora autor, compelir a ré à inscrição em seus quadros, sob o argumento de que as atividades por ela praticadas coadunam-se com a esfera de suas atribuições fiscalizatórias em razão às atividades exercidas pela empresa.

Com efeito, a Lei nº 4.886/65, regulando as atividades dos representantes comerciais autônomos, previu em seu artigo 2º a obrigatoriedade quanto ao registro perante o respectivo Conselho, daqueles que exercem a atividade de representação comercial. Contudo, no caso em apreço, não se afigura a comprovação de plano quanto a efetiva natureza jurídica das atividades desenvolvidas pela empresa ré.

Assim, resulta inviável a concessão da tutela de urgência articulada na petição inicial em razão de seu evidente caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar a antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição.

Da mesma forma, não se vislumbram os pressupostos necessários para concessão da medida emergencial pleiteada, eis que não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual é de rigor assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Não obstante, pelo que consta dos autos, verifica-se que a matéria ora discutida comporta a realização de audiência conciliatória.

Consigno que cabe ao Poder Judiciário oportunizar as partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, **remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.**

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022410-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição ID n.º 14286632 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Destarte, intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018865-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MACHADO, GASPARINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
EXECUTADO: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

ID n.º 11240946 – Providencie o advogado da exequente a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045764-91.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783  
EXECUTADO: CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA

**D E S P A C H O**

ID n.º 17553741 – Ciência ao COREN-SP acerca da transferência efetuada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012416-86.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELIANA PEREIRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009392-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRUPO SBF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA VALENÇA GUIMARAES - RJ210922, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**D E C I S Ã O**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil, acompanhada de documento que comprove que a pessoa que a subscreve possui poderes para representá-la em juízo;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado, bem como, se for o caso, a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA objetivando ver sanada suposta obscuridade.

### Relatei.

### DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, resta inescandível que as alegações da embargante estão dissociadas da matéria passível de apreciação por meio de embargos de declaração, o que impede a sua apreciação por este Juízo.

Não obstante, há que se esclarecer que a leitura do dispositivo da sentença, pela parte embargante, se apresentou equivocada. Senão, vejamos.

Consignou-se no dispositivo da sentença, *in verbis*:

*Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à obrigatoriedade de a autora proceder ao registro de valores a título de “demurrage” (sobre-estadia) no Sistema Siscoserv, e, por conseguinte, desconstituir qualquer penalidade eventualmente aplicada em razão da ausência dessas informações.*

Se não há relação jurídica entre as partes no que tange ao recolhimento de valores a título de “demurrage”, é evidente que os efeitos da sentença incidem a partir de eventual cobrança realizada.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Afirma que não foram analisadas as petições protocoladas em 13/12/2018 e que a petição protocolada em 12/02/2019 trouxe fatos novos, relativos ao processo administrativo objeto da lide.

**É o relatório.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005450-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VIESEG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA LTDA - EPP, JOSE CARLOS ALVES VIEGAS, RAQUEL CALGARO VIEGAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VIESEG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA LTDA EPP em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

**DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008421-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS ESTADO SP  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DECISÃO**

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINPRF-SP) em face da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, na qual a UNIÃO atua como assistente da ré e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fiscal da lei, objetivando provimento que declare o direito dos seus substituídos de não sofrerem reajuste dos planos de saúde coletivos administrados pela ré, ao qual aderiram, sem a apresentação de justificativa detalhada e em valor superior ao autorizado pela Agência Nacional de Saúde (ANS), com a anulação da Resolução GEAP/CONAD nº 99/2015 condenando-a na obrigação de não fazer, com a anulação da Resolução GEAP/CONAD nº 99/2015 e à devolução, em dobro, dos valores pagos a maior a tal título.

Em sede de tutela antecipada, requer que a ré exhiba os documentos relativos à situação dos beneficiários desde o início da relação contratual, especialmente da ata de assembleia que aprovou a Resolução GEAP/CONAD nº 99/2015, suspendendo-a e seja a ré obstada de aplicar novos índices de reajuste até decisão final.

Afirma o autor que os substituídos mantêm vínculo contratual com a Geap Autogestão em Saúde e são atingidos pelos efeitos da Resolução/GEAP/CONAD nº 99/2015, que estabeleceu, a partir de 1º de fevereiro de 2016, novos valores das contribuições para os planos de saúde dos titulares, dependentes, agregados e pensionistas dos planos Geap-Referência; Geap-Essencial; Geap-Saúde; Geap-Saúde II e Geap-Família, cujo reajuste estabelecido chega a 37,55%.

Aduz, todavia, que, apesar do índice de incremento das contribuições ter sido divulgado em 37,55%, na realidade o reajuste efetivamente descontado aos servidores foi muito maior que esse, aumento que, na prática, importa em uma variação entre 46,38% até 1.332,08%, recaindo em evidente abusividade na cobrança dos planos de saúde.

Com a inicial vieram documentos.

A presente demanda foi inicialmente ajuizada perante a 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 1595676 – p. 12), impugnando o valor dado à causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que “o percentual de 37,55% considerou todos os fatores que impactaram no custeio do plano, o qual foi o menor índice possível, considerando-se o cenário mais favorável para redução do primeiro percentual de custeio apurado em 48,98%”. Solicitou ainda “a produção de prova pericial atuarial a fim de corroborar a necessidade de distribuição de seus custos em percentual de 37,55%, para o exercício de 2016”.

O autor apresentou réplica (Id 1595689 – p. 23).

Indeferida a tutela de urgência. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da União para manifestar seu interesse na presente demanda (Id 1595689 – p. 37).

A União requereu a sua admissão como assistente simples e o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Id 1595689 – p. 60).

O Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo admitiu a União como assistente e declinou da competência em favor da Justiça Federal (Id 1595689 – p. 63).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi dada ciência às partes acerca da redistribuição, bem como aberta vista ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal se manifestou, requerendo a designação de audiência de conciliação (Id 1742160).

A decisão que apreciou a medida de urgência foi mantida por este Juízo, sendo determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência (Id 1746014).

A ré se manifestou, pugnano pelo regular prosseguimento do feito sem a designação de audiência de conciliação. Sustentou, ainda, a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda e a consequente incompetência absoluta da Justiça Federal (Id 1899903). A manifestação foi rejeitada, sendo mantida a designação da audiência (Id 2052286).

Designada a audiência de conciliação para o dia 19/04/2018, compareceram a ré e o Ministério Público Federal. Ausente o autor (Id 6037141).

Intimado a esclarecer acerca da sua ausência na audiência, o autor esclareceu que o não-comparecimento se deu por culpa exclusiva de seu patrono e requereu a designação de nova data, sem a aplicação da multa prevista no §8º do artigo 334 do Código de Processo Civil (Id 7208166).

Após a manifestação das partes, este Juízo determinou o retorno dos autos à Central de Conciliação para a designação de nova data de audiência (Id 11683622).

Redesignada para o dia 22/03/2019, a audiência de conciliação restou infrutífera (Id 15582021).

Oportunizada a especificação de provas e determinada a manifestação da União e do Ministério Público Federal sobre a impugnação ao valor da causa arguida pela ré (Id 15598931).

A União reiterou o pedido de produção de prova pericial atuarial (Id 16137682).

A ré requereu a juntada das perícias realizadas em outras demandas judiciais e a sua admissão como prova emprestada. Subsidiariamente, pugnou pela realização de perícia contábil e apresentou quesitos (Id 16239603).

O autor informou que não possui outras provas a serem produzidas (Id 16476670).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado (Id 16916227).

#### **É o relatório.**

##### **Passo a SANEAR o feito.**

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do Código de Processo Civil, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

##### Da impugnação ao valor da causa

Do exame da contestação verifica-se que a ré impugnou o valor dado à causa pelo autor, requerendo a sua substituição pelo proveito econômico obtido com a presente demanda.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação, o autor defendeu a rejeição dos argumentos deduzidos pela ré, aduzindo que, em razão da complexidade do cálculo do valor exato, atribuiu à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o recolhimento das custas correspondentes.

Pois bem.

Segundo a norma do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Há de se consignar, ainda, que a fixação do valor da causa não fica ao livre arbítrio das partes, devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

No presente caso, afirma a impugnante que o valor da causa deverá corresponder ao montante que os sindicalizados iriam restituir no caso de procedência da ação, considerado o período de vigência do aumento (12 meses).

Por sua vez, o autor, ora impugnado, aduziu que, após consulta ao órgão de recursos humanos da categoria dos substituídos, verificou que há, aproximadamente, 200 beneficiários do plano de saúde, de diferentes faixas etárias e com dependentes, o que torna muito complexo o cálculo do benefício econômico obtido.

Embora complexo, observa-se que o benefício econômico é aferível, razão pela qual mostra-se de rigor o acolhimento da impugnação oposta pela ré.

Por outro lado, observa-se que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia cinge-se ao equilíbrio financeiro para a continuidade da prestação do serviço de assistência médica prestada, administrada pela fundação que figura no polo passivo, objetivando o afastamento do reajuste imposto aos beneficiários do plano de saúde GEAP, por meio da Resolução GEAP/CONAD nº 099/2015.

#### Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito ao reajuste apontado como sendo em 37,55%, quando na realidade o reajuste efetivamente descontado aos servidores foi muito maior, importando em uma variação entre 46,38% até 1.332,08%, ensejando abusividade na cobrança dos planos de saúde.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

#### Das provas

1. Quanto à prova documental, considerando o que já consta dos autos, a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicção do artigo 435 do CPC.

2. No que se refere à admissão dos laudos periciais elaborados em outras demandas como prova emprestada, mostra-se necessária a manifestação do autor, na forma do artigo 372 do Código de Processo Civil.

Posto isso,

1) **Acolho** a impugnação ao valor da causa oposta pela ré. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, à retificação do valor dado à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido na presente demanda, considerado o valor vertido por cada substituído e o período de vigência da Resolução GEAP/CONAD nº 99/2015, com o recolhimento das custas correspondentes;

2) Manifeste-se o autor, em igual prazo, sobre a admissão, como prova emprestada, dos laudos periciais trazidos pela ré, na forma do artigo 372 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
(Sentença Tipo A)  
ESPOLIO: JAIR VIANA, CUSTODIA MIQUELINA GOMES  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ - SP69899  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ - SP69899  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### **I. Relatório**

Trata-se de ação anulatória proposta por JAIR VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão do leilão do imóvel localizado na Rua Francisco da Cruz Mellao, nº 100, apartamento 207, Torre 4, Residencial Saint Arthur, Parque Munhoz, São Paulo, agendado para 24 de março de 2018, bem como da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal constante da matrícula nº 415.163, do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

O autor informa que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação e que, quando da contratação, foi submetido a cláusulas contratuais que não condiziam com o equilíbrio que deveria existir na relação jurídica.

Informa, ainda, que tem, em relação à Caixa Econômica Federal, direitos creditórios no importe de R\$150.000,00, que são passíveis de compensação com o débito de R\$134.208,95 (referente ao contrato de financiamento).

Inicialmente, determinou-se que o autor comprovasse a real impossibilidade de pagamento das custas processuais, uma vez que seria credor de quantia, e que providenciasse a juntada do contrato de financiamento objeto da lide. Determinou-se, outrossim, que o autor esclarecesse a ausência de terceiro no polo ativo da ação, providenciando, se fosse o caso, a devida retificação.

As determinações foram cumpridas pelo autor.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido parcialmente, determinando-se que a CEF não destinasse o imóvel a terceiro, assim como promovesse a suspensão dos leilões, até ordem judicial em contrário. Designou-se, ainda, audiência de conciliação, ocasião em que a credora deveria trazer planilha atualizada de débito, assim como eventual proposta de acordo.

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando que as partes efetivaram contrato de financiamento de imóvel, em abril de 2014, e que o mutuário, após meses de inadimplência, deixou, em janeiro de 2016, de pagar as parcelas, razão pela qual, em agosto de 2017, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira.

A CEF afirmou, ainda, que a alegação de crédito em nome do autor não prospera, em razão da falsidade documental, e que o procedimento de execução extrajudicial do contrato não padeceu de qualquer irregularidade, pugnando, nesse sentido, pela improcedência do feito.

Apresentados embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, sobreveio decisão judicial consignando que o ato que deferiu parcialmente o pedido de tutela teve por escopo oportunizar ao autor à regularização do contrato, não tendo sido acolhida a pretensão autoral emergencial em razão de eventual crédito oriundo de execução judicial. Dessa forma, rejeitado o recurso, manteve-se, na íntegra, a decisão embargada.

A CEF noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo pleito de efetivo suspensivo foi deferido. Após, sobreveio manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.

Certificou-se que as partes não celebraram acordo na audiência de conciliação.

Intimada a parte autora, não houve a apresentação de réplica, nem foi requerida a produção de outras provas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## II. Fundamentação

As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal veiculam matéria de natureza meritória, ocasião em que serão oportunamente analisadas.

No presente caso, os autores buscam a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento, bem como o desfazimento da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, constante na matrícula nº 415.163, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, alegando a existência de direitos creditícios passíveis de compensação com a instituição financeira.

Pois bem.

Consta dos autos ter sido firmado "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)" nº 155553016530, em 16 de abril de 2014, no qual o imóvel situado na Rua Francisco da Cruz Mellao, nº 100, apartamento 207, Torre 4, Residencial Saint Arthur, Parque Munhoz, São Paulo, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997 (Id 6063103).

Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 415.163, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (Id 13288164), a Caixa Econômica Federal procedeu a consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento dos mutuários, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Por sua vez, observa-se que os autores foram intimados pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que procedessem à purgação do débito, nos exatos termos preceituados pelo artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/1997.

Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do artigo 374, inciso IV, do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.

Não bastasse, afigura-se assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

*PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).*

A parte autora afirma, também, que pretende purgar a mora, na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66.

Assim dispõe o artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66, aplicável às operações de crédito compreendidas no Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Ainda que o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita ao devedor purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, após o vencimento antecipado da dívida, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas.

Nesses termos:

*CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.*

*2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.*

*3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.*

*4. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.*

*5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.*

*6. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.*

*7. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0002888-26.2015.403.6133, relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA Primeira Turma, data da decisão: 16.08.2016).*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGR. INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE.*

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que suspenda o "leilão a ser realizado em 09 de março de 2016 e qualquer data posterior, e seus efeitos, acaso já realizado, bem como da averbação 6 da matrícula 123.827 2º Ofício de registro de imóvel de Guarulhos, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precezo a impossibilidade de inscrição do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados para purga da mora, na forma do artigo 26 e ss. da Lei 9514/97".*

*2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39.*

3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima quinta do contrato.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 581190 nº 0008504 14.2016.4.03.0000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, julgado em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/07/2016).

No caso em apreço, em que pese a parte autora afirmar seu direito em purgar a mora, deixou de promover o pagamento integral do débito.

Mesmo após o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que determinada a sustação do leilão, permitindo-se o depósito judicial da totalidade da dívida, a parte ficou-se inerte.

É de se ter presente, neste ponto, que os autores tinham pleno conhecimento de sua inadimplência com relação às prestações do financiamento habitacional, porém não comprovaram o depósito da quantia devida, cingindo-se a informar a existência de crédito passível de compensação.

Ainda que tivesse sido comprovada a existência de crédito passível de compensação, fato é que, conforme, inclusive, manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apreciação do recurso de agravo de instrumento apresentado pela instituição financeira, “não poderia ser a agravante compelida a aceitar o pagamento do débito em prestação diversa da que foi pactuada entre as partes”.

Desta forma, era obrigação dos mutuários o adimplemento do débito conforme pactuado, ou, como aventado, promover o depósito integral dos valores para fim de purgação da mora.

Como é cediço, a consolidação da propriedade decorre do não pagamento da dívida no termo contratual, perfazendo-se pela averbação na matrícula imobiliária, após o decurso do prazo legal deferido ao devedor ou fiduciário para a purgação da mora.

Nesse sentido, dispõe o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, redação dada pela Lei nº 10.931/2004, que, decorrido o prazo legal para a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

A Lei nº 9.514/1997 não estipula prazo para que o credor requeira a consolidação da propriedade após a certificação do decurso do prazo para a purgação da mora, decorrendo daí o entendimento de que não há prazo exigível para a providência, ficando a cargo e conforme os interesses do credor.

É certo que a Corregedoria do Tribunal de Justiça paulista estipulou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para consolidação da propriedade, tratando-se, no entanto, de norma geral dedicada às atividades extrajudiciais, cuja ideia, em verdade, é conferir vantagem ao credor, dada as reais possibilidades de alteração das situações fática no período que medeia a consolidação da propriedade e o leilão, não havendo, assim, espaço para considerá-lo peremptório.

### III. Dispositivo

Diante do exposto, revogo a antecipação de tutela e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que são beneficiários da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027599-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHAEL ADAILSON PERLE, VANIA BARBOSA DA SILVA PERLE  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA - SP381974  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA - SP381974  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MICHAEL ADAILSON PERLE e VÂNIA BARBOSA DA SILVA PERLE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira, restabelecendo-se o contrato de financiamento firmado entre as partes, tendo em vista a existência de vícios insanáveis.

Os autores esclarecem que, em 07/10/2013, firmaram contrato de financiamento com a CEF, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, para aquisição de imóvel situado na Rua Alelu nº 156, Vila Fanton, Perus, CEP 05203-420, registrado sob a matrícula nº 55.965, perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP.

Aduzem que, após o pagamento de 55 parcelas consecutivas, deixaram de pagar as parcelas vencidas entre os meses de junho a agosto de 2018, em razão de dificuldades financeiras; no entanto, ao entrarem em contato com a instituição financeira, em 29/08/2018, a fim de solicitar a parcela referente ao mês de junho para pagamento, receberam a informação de que houve a consolidação da propriedade do imóvel.

Sustentam haver ilegitimidade no procedimento de execução extrajudicial, em virtude da ausência de intimação pessoal acerca da realização do leilão.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi parcialmente deferido para impedir a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, designado para o dia 14/11/2018 (Id 12215413, p. 04/05).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira; no mérito, pugnando pela improcedência do feito, sob alegação de que (i) o contrato foi livremente firmado entre as partes; (ii) o procedimento de execução extrajudicial do contrato não padeceu de qualquer irregularidade; (iii) não houve purgação da mora, nos termos legais.

Os autores requereram a autorização para depósito das parcelas vencidas e vincendas até o julgamento da demanda (Id 13105099, p. 01).

Certificou-se que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Houve a apresentação de réplica.

Após, houve novo requerimento para depósito de valores (Id 16538548, p. 01/02).

Relatei.

**DECIDO.**

## II. Fundamentação

O processo merece ser extinto, sem resolução do mérito. Vejamos.

Segundo a ilustre doutrina do processualista Cândido Rangel Dinamarco, “*pressupostos negativos do julgamento do mérito são certos fatores externos ao processo que, quando se manifestam, impedem que a pretensão do autor seja julgada (meritum causae)*”.

Dentre os pressupostos negativos, inclui-se a coisa julgada, que proíbe a propositura de nova demanda que já tiver sido proposta e definitivamente julgada por sentença proferida em outro processo, alcançada com os efeitos da definitividade. E a opção para impedir a propositura se justifica para impedir que existam decisões contraditórias ou mesmo desnecessárias.

Por isso, há proteção constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI de que “*a lei não prejudicará a coisa julgada*” e o Código de Processo Civil, no artigo 502, trouxe elementos concretos para a caracterização deste pressuposto negativo, *in verbis*:

*Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*

Da análise da sentença exarada no processo nº 0038882-91.2018.403.6301, que tramitou na 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, evidencia-se que os autores ajuizaram, em 04/09/2018, demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, ocasião em que se julgaram improcedentes os pleitos, tendo os autos sido remetidos ao arquivo, com baixa definitiva, em 02/04/2019.

Diferentemente do alegado pelos autores, a discussão judicial levada a efeito no Egrégio Juizado Especial Federal não se restringiu ao requerimento de depósito de valores, mas, ainda, a provimento jurisdicional que promovesse a anulação extrajudicial da consolidação da propriedade, sob argumento de que não teria sido feita a intimação pessoal dos mutuários para purgação da mora e dos leilões extrajudiciais.

Verifica-se, por conseguinte, que já houve pronunciamento jurisdicional acerca da matéria trazida à baila na presente ação, razão pela qual a extinção do presente feito é medida que se impõe.

## III – Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de processo Civil, em razão da ocorrência de coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob o n. 0038882-91.2018.403.6301.

Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Id 12215413, p. 05), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Casso a decisão que deferiu parcialmente o pedido emergencial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027545-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
(Sentença Tipo C)

IMPETRANTE: ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO RAMON LLAGUNO - SP382898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a finalização do processo administrativo nº 18186728767/2015-26.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido em parte.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo.

Intimada, a impetrante informou que resolveu administrativamente a questão de sua aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a finalização do processo administrativo nº 18186728767/2015-26.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Da análise do documento Id 14482621, p. 01, verifica-se que o crédito tributário se encontra encerrado por liquidação.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

### III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011459-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ASSISTENTE: ROSINEIDE FERREIRA DE LIMA

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ROSINEI FERREIRA DE LIMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Doutor Olindo Dartora, nº 5.161, bloco A apto. 22, Morro Grande – Caieiras/SP.

Com a petição inicial vieram documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, determinou-se a suspensão do processo.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a contestação.

A ré, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou contestação.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

Na sequência, a CEF noticiou que a arrendatária quitou o débito e requereu a extinção do feito, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Intimada, a ré concordou com o pedido de extinção do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando a informação trazida pela própria autora (doc. id. 15809195), verifica-se que a ré quitou o débito referente ao imóvel objeto da presente reintegração de posse.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

### III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025627-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
(Sentença Tipo C)  
IMPETRANTE: BONONA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BONONA IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA. em face do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine andamento no desembarço aduaneiro relativo à declaração de importação r 18/1498393-9.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido em parte.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Intimada, a impetrante reiterou pedido de extinção do feito, tendo em vista o andamento do desembarço aduaneiro.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine o andamento de desembarço aduaneiro.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A impetrante informa que o seu pleito foi atendido administrativamente, razão pela qual requereu a extinção do feito..

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

### III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007148-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
(Sentença Tipo C)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: G.M.B. COMERCIO DE MARMORES LTDA, JOSE HENRIQUE NADOUR  
Advogado do(a) RÉU: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

SENTENÇA

## I – Relatório

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GMB COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA. e JOSÉ HENRI NADOUR, objetivando a satisfação do crédito referente a cédula de crédito bancário, no valor de R\$75.879,47 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Com a petição inicial vieram documentos.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, alegando, em suma, divergência de valores nos documentos apresentados pelo banco, e pugnando pela improcedência do feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, nada esclarecendo acerca da divergência de valores constantes dos documentos que apresentou com a petição inicial.

Intimadas à produção de provas, a autora requereu o julgamento do feito.

Convertiu-se o feito em diligência para que a autora, no prazo de 15 dias, apresentasse planilha simplificada, discriminando a evolução do débito, as taxas de juros aplicadas (eventual multa), o lapso temporal correspondente, assim como valores eventualmente adimplidos pela parte ré.

Reiterou-se a determinação para que a autora cumprisse a decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação.

A CEF requereu a dilação do prazo – o que foi deferido. Não obstante, não houve a apresentação do documento.

Este é o resumo do essencial.

### DECIDO.

## II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação para a juntada de documento indispensável à propositura da ação, e, em duas oportunidades, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

## III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS ARAUJO DA CRUZ  
REPRESENTANTE: RONALDO SINKERE DA CRUZ, ROSANGELA MARIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por L. A. D. C., menor incapaz, representados por seus genitores, RONALDO SINKERE DA CRUZ ROSÂNGELA MARIA DE ARAÚJO CRUZ, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à UNIÃO (FUSEX) que proceda ao custeio imediato da cirurgia de coluna do autor na Associação de Assistência à Criança com Deficiência – AACD, na forma indicada pelos laudos médicos.

Informa o autor ser portador de paralisia cerebral diparética espástica, situação que o confina a viver entre a cadeira de rodas e o leito.

Nessa condição, como filho de militar, é assistido pelo Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, que provê o atendimento de saúde aos militares do Exército e seus familiares, mediante desconto na parcela de sua remuneração e, assim, após a movimentação de seu pai para São Paulo, em 08/06/2006, iniciou tratamento na Associação de Assistência à Criança com Deficiência – AACD, ora custeado pelo FUSEX, sendo submetido a diversos procedimentos destinados à melhoria de sua condição física.

Sustenta que, em decorrência de queixas sobre fortes dores na coluna e do agravamento do quadro de escoliose resultante de sua doença congênita, foi indicado, em março de 2018, tratamento cirúrgico destinado a evitar o agravamento de sua moléstia, dado que a rotação de sua caixa torácica pode causar lesão nos órgãos internos e, inclusive, levar o paciente a óbito no caso de perfuração do diafragma ou de outro órgão vital.

Alega, ainda, que, ao contatar o FUSEX, em julho de 2018, para autorizar o seu procedimento cirúrgico indicado pelos médicos da AACD, foi questionado acerca de outros orçamentos, ocasião em que apontou a fundamentação exposta pelos médicos de que procedimento haveria de ser feito em hospital que possuísse o adequado suporte durante e pós-operatório, pois o paciente é por demais franzino (pesa 37 kg) e haveria riscos de complicações devido a essa condição.

Aduz, no entanto, que, apesar dos longos questionamentos e da inércia da administração em autorizar o procedimento, o FUSEX e a Diretoria de Saúde do Exército desconsideraram as necessidades do autor e negaram o seu atendimento em São Paulo, se posicionando no sentido de oferecer o tratamento apenas em seu hospital conveniado de Belo Horizonte, sob o fundamento de haver diferença de valores entre o procedimento orçados pela AACD e pelo hospital da capital mineira.

Por fim, informa não ser razoável submeter um cadeirante, com quadro de dores insuportáveis, a se deslocar 500 km para realizar uma cirurgia de coluna vertebral, em detrimento a sua saúde.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi deferido, para determinar que a União, por meio do FUSEx, proceda ao custeio e possibilite a imediata realização da cirurgia objeto da ação.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido.

Citada, a União apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência da ação, sob argumento de que o tratamento pleiteado pelo autor poderia ser realizado em Belo Horizonte por preço inferior ao cobrado pela AACD em São Paulo.

A União noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Houve a apresentação de réplica.

Intimadas à especificação de provas, as partes ficaram-se inertes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## II. Fundamentação

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Trata-se de pedido de realização da cirurgia de coluna em hospital especializado da AACD em São Paulo com cobertura de despesas pelo FUSEx, dadas as necessidades especiais do autor.

Consigne-se, inicialmente, que a saúde é direito fundamental da pessoa humana, insculpido no rol de direitos sociais, integrando, inclusive, a Seguridade Social, conforme prescrevem as normas constantes dos artigos 6º e 194, respectivamente, da Constituição da República de 1988.

Por sua vez, preleciona o artigo 196 do Diploma Constitucional, *in verbis*:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

De acordo com a norma constante do artigo supramencionado, o direito à saúde reveste-se de caráter universal e integral, integralidade essa, a propósito, expressamente consignada no texto constitucional (“**atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**” – artigo 198, inciso II).

Resta inescandível que se trata de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, razão por que se deve pugnar por sua aplicação imediata e pela busca de sua máxima efetividade.

Não se desconhece o fato de que, por ser um direito social, exibe eficácia cuja progressividade é gradativamente implementada pelo Estado, em consonância com a sua capacidade, até o alcance de um limite que, se não máximo, seja capaz de atender a maioria das pessoas.

Não obstante, há de se respeitar a existência de um limite mínimo absoluto, correspondente ao indispensável à dignidade da pessoa humana, devendo a Administração proceder à obtenção dos recursos necessários para tanto, sem se alicerçar em escusas de ordem econômica, ensejadoras/justificadoras das aludidas “escolhas trágicas”.

Não se pode olvidar que a saúde plena se insere no âmbito deste “mínimo”, uma vez que a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem-estar físico e mental.

É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível de plano do Estado, o que já foi devidamente reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue, *in verbis*:

*PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUÍCIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. A ORGANIZAÇÃO FEDERATIVA BRASILEIRA NÃO PODE MOSTRAR-SE INDIFERENTE AO PROBLEMA DA SAÚDE DA POPULAÇÃO, SOB PENA DE INCIDIR, AINDA QUE POR CENSURÁVEL OMISSÃO, EM GRAVE COMPORTAMENTO INCONSTITUCIONAL. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.*

*- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.*

*- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.*

*- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO DEIXAR DE CUMPRIR.*

*- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.*

*- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.*

*(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).*

Em outra oportunidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, “apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos” (ARE 870174, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 Divulg 19/03/2015 Public 20/03/2015).

Pois bem.

Como elucidado quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, o autor é portador de paralisia cerebral diparética espástica, de caráter permanente (Id 14426847), e recebe tratamento assistido pelo Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), que cuida do atendimento de saúde aos militares do Exército e seus familiares, na forma do Decreto nº 95.512/95, que instituiu o sistema de saúde próprio dos militares.

Em 08/06/2006, com a movimentação do pai do autor para São Paulo, ele iniciou o tratamento na AACD, custeado pelo FUSEx. Ocorre que passou a sentir dores fortes na coluna, razão pela qual, em março de 2018, foi indicado o tratamento cirúrgico (Id 14427212 e 14427222) com o objetivo de evitar que a rotação da caixa torácica viesse a causar lesões nos órgãos internos, cuja perfuração poderia levar à morte.

Todavia, o FUSEx, após solicitar a apresentação de dois orçamentos, autorizou a realização da cirurgia somente na OCS de Belo Horizonte-MG, tendo em vista que o valor do procedimento na AACD foi cotado por R\$ 262.965,00; no Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP), por R\$168.759,12, e, na OCS, credenciada d PMGu Belo Horizonte, por R\$ 36.418,60.

Na manifestação que veiculou a negativa de permissão para o procedimento cirúrgico na AACD, mas concedia autorização para realização do procedimento em unidade médica localizada em Belo Horizonte (Id 14427231), o FUSEx informou que:

trata-se de solicitação de correção de escoliose para paciente de 16 anos, portador de Paralisia cerebral. Processo foi iniciado em 22 Ago 18 com solicitação de OPME no valor de R\$ 262.965,00.

Em OCS credenciada do PMGu Belo Horizonte, o procedimento foi cotado com valor de OPME de R\$ 36.418,6. Em 21 Set 18 foi orientada a evacuação do paciente para BH.

Em 16 Jan 19 foi recebida nova solicitação do paciente para o mesmo procedimento, a ser realizado por médico militar do HMASP (Ten Loduca), na AACD, solicitação esta, com OPME no valor de R\$ 168.759,12.

No processo, há informação referindo que não há contraindicação de evacuação por eventos agudos, tratando-se de deformidade crônica. O transporte do paciente causa desconforto e dificuldade para a família.

Recebemos nova cotação em PMGu Belo Horizonte para OPME: R\$ 48.374,74 (após mudança de itens de OPME solicitados)

Considerando OPME com diferença de valor de R\$ 120.384,38 entre a origem e Belo Horizonte e paciente não ter contraindicação médica para evacuação, esta Seção de Regulação e Auditoria Médica mantém a orientação de evacuação o paciente para realizar o procedimento em Belo Horizonte.

Em se cotejando os documentos acostados, exsurge que o autor, com 16 anos de idade, é cadeirante e pesa em torno de 37kg, padece de séria condição de saúde decorrente de sua paralisia cerebral, reside em São Paulo, frequenta a AACD nesta cidade, carece de cuidados especiais, faz uso de medicamentos e depende de assistência permanente.

Essas circunstâncias são suficientes para concluir que não há possibilidade de obrigar o autor a realizar cirurgia em hospital que dista quase seiscentos quilômetros de sua residência.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Ministério Público Federal, no sentido de que se *“leve ressaltar que sob a análise do princípio da dignidade humana, bem como considerando as evidentes necessidades do autor, não é cabível que este deva deslocar-se 500 km para realizar um procedimento cirúrgico com uma equipe médica que não realizou seu acompanhamento”* (Id 14917555, p. 02).

Ademais, não obstante o FUSEx, zeloso da questão orçamentária, tenha autorizado a realização da cirurgia apenas em hospital conveniado, localizado na cidade de Belo Horizonte - MG, em virtude da discrepância de valores entre os custos do procedimento com o hospital especializado da AACD, essa precaução não pode suplantiar os direitos do autor, inclusive previstos na Portaria nº 48-DGP, de 28/02/2008, que *“Aprova as Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército”*, que dispõe em seu artigo 48, *in verbis*:

Art. 48. No caso de transferência do militar, a UG FUSEx providenciará a remessa de cópias dos documentos referentes ao caso para a UG FUSEx de destino, a fim de que haja continuidade no tratamento e que os serviços já realizados sejam pagos.

Da norma acima, depreende-se que, no caso de transferência do militar, a continuidade de tratamento médico dele e de familiares deve ocorrer no local da residência.

Além disso, o pagamento ocorre no sistema de coparticipação pelos beneficiários do FUSEx, que, conforme a norma do artigo 27, prevê o custeio de até 20% (vinte por cento) pelo beneficiário, nos seguintes termos:

Art. 27. Havendo necessidade de cirurgia para implantação ou adaptação de órtese ou prótese não-odontológica, esta deverá, prioritariamente, ser realizada em OMS, sendo que, em qualquer situação, as despesas decorrentes deste ato cirúrgico serão indenizadas pelo beneficiário em 20% (vinte por cento).

O direito do autor evidencia-se também sob o ângulo da análise técnica dos profissionais de saúde.

É mister considerar a manifestação do médico da AACD, Dr. Paulo Tadeu Maia Cavali, onde o autor realiza tratamento contínuo, que assim pontuou (Id 14427212):

Paciente com 15 anos de idade, portador de seqüela de paralisia cerebral, nível motor IV, apresenta grave deformidade cifoescoliótica, mensurada em 60° de escoliose e cifose de 92°, além de obliquidade pélvica de 20°.

**Tal deformidade apresentou importante piora no último ano, e atualmente compromete muito a função de ortostatismo e equilíbrio do paciente, além dos cuidados dos pais.**

Além disso, a deformidade **tem prognóstico de piora com possível comprometimento da função respiratória.**

Dessa forma, indicamos tratamento cirúrgico, com correção por via posterior, através de artodese T2 – ilíaco.

Paciente apresenta alterações anatômicas das vértebras apicais principalmente na concavidade da curva **que dificulta a colocação de parafusos pediculares, necessitando fixação sublaminar** nos níveis apicais da deformidade.

Além disso apresenta importante cifose necessitando sistema de ‘claw’ para correção.

Em continuidade, o Dr. Paulo Tadeu Maia Cavali ressaltou a condição específica do autor e a especificidade na realização do referido procedimento cirúrgico (Id 14427222):

**O material solicitado para o paciente acima, trata-se de um material exclusivo, não sendo possível indicação de outros fornecedores. Tal sistema permite fixação sublaminar**, pois, devido a displasia dos pedículos, principalmente no ápice da curva, torna-se difícil a fixação pedicular, com maior risco de dano neurológico. Desta forma, não sendo possível indicar outros fornecedores.

Em outro relatório, o médico indica a grave deformidade do autor, cujo trecho transcrevo a seguir (Id 14427224):

(...) Devido as características da deformidade ser neuromuscular e progressiva, com comprometimentos múltiplos de órgãos, da motricidade e controles neurológicos, **o paciente necessita do tratamento cirúrgico da deformidade escoliótica, por uma equipe médica cirúrgica especializada e com experiência na correção máxima dos desvios e para evitar as complicações graves que podem ocorrer, se não tratadas por equipe experientes.** (...)

Por sua vez, importante também discriminar o parecer do Dr. Mauro C. Morais Filho, pediatra da AACD, que expõe a indicação de realização do procedimento no Hospital da AACD, em razão de sua especialidade em tratar casos de deficiência (Id 14427228):

O Lucas tem 15 anos e 10 meses, e tem o diagnóstico de paralisia cerebral (CID G 80.1). **Acompanho o Lucas há muitos anos e nos últimos retornos passei a observar a rápida evolução da escoliose toraco-lombar à direita, o que está comprometendo o posicionamento na cadeira de rodas.**

Solicitei avaliação ao grupo D Escoliose da AACD, que indicou a correção cirúrgica da deformidade vertebral, conduta a qual estou de pleno acordo.

Não sou cirurgião de coluna, porém lido a muitos anos com pacientes que apresentam deformidades vertebrais associadas aos distúrbios dos membros inferiores, os quais eu trato usualmente. Com base nisto, **gostaria de enfatizar que o procedimento de correção da deformidade vertebral é de grande porte e deve ser feito por equipe especializada e com experiência em escoliose neuro-muscular, e em hospital com bom suporte de centro cirúrgico e com Uti Pediátrica no pós-operatório** (peso atual do Lucas de 37kg).

Acredito que o Hospital da AACD reúna estes pré-requisitos, sendo um local adequado e com bastante experiência no tratamento destes distúrbios.

Pela pertinência, impende destacar disposição jurisprudencial, da lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de forma unívoca e cristalina, assevera não ser “o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado” (APELREEX n. 00015561120104036000 / APELREEX – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.1819942).

Pois bem.

Nessa esteira, evidencia-se que a realização do procedimento cirúrgico no Hospital da AACD, cuja especialidade é justamente tratar de crianças com: “Paralisia Cerebral, Lesão Medular, Lesão Encefálica Adquirida Infantil e Adulto, Mielomeningocele, Má-formação Congênita, Amputados, Doenças Neuromusculares e Poliomielite”, conforme consta da página da instituição na internet (<https://aacd.org.br/areas-de-atuacao/>), vai ao encontro das necessidades terapêuticas peculiares do autor: a **uma**, porque tem expertise suficiente para realizar a cirurgia; a **duas**, pois cuida do tratamento do autor desde 2006, quando o seu pai militar foi transferido para São Paulo; a **três**, porque o artigo 48 da Portaria nº 48-DGC, de 28/2/2008, prevê a transferência de tratamento médico para o local do novo endereço do militar transferido.

De outra parte, a urgência da medida é indiscutível, pois a vida do autor encontra-se em risco, razão por que ele deve se submeter imediatamente à cirurgia para correção da crescente deformidade vertebral que o acomete, a qual precisa ser efetuada em hospital localizado na cidade de sua residência, e que possibilite resultados adequados e seguros a sua condição especial, o que pode ser evidenciado, com maior probabilidade, no Hospital da AACD, que trata do autor há mais de doze anos.

Pela acurácia e pertinência, trago à baila, novamente, situações nas quais já se manifestaram os Colendos Tribunais Regionais Federais, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DE TRATAMENTO COM A MESMA EQUIPE MÉDICA.

1. Discute-se a necessidade de realização de procedimento cirúrgico de fechamento de ileostomia temporária, em complemento à anterior cirurgia de retirada do intestino reto, no mesmo hospital em que vinha realizando o tratamento oncológico, custeado pelo FuSEx, considerando que esta instituição deixou custear os atendimentos realizados no citado hospital.

2. Os argumentos apresentados pela parte autora no seu pedido possuem a relevância necessária para justificar a concessão da tutela antecipada, sendo que o perigo de dano irreparável é evidente.

3. Ocorre que o agravado há mais de 20 (vinte) anos vinha sendo acompanhado pela equipe médica do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, custeada pelo FUSEx, e então necessitou de intervenção cirúrgica urgente decorrente de continuidade ao tratamento lá iniciado. A amparar a necessidade de tratamento no hospital em comento, temos que o sr. Perito Judicial esclareceu que seguramente, **o autor deve manter todo o tratamento com a equipe que o conhece e o acompanha há muitos anos. Dessa forma, ainda que o autor se encontre em situação clínica estabilizada, não deverá ser realizada a troca de equipe médica, pela garantia do melhor tratamento a ser oferecido ao autor.**

4. Diante da relevância dos argumentos apresentados, bem como por ser fundamentado o temor de dano irreparável, correta a decisão agravada que concedeu a tutela antecipada ora impugnada. 5. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539841 0022909-26.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR COM NECESSIDADE DE CIRURGIA. FUSEX. AUTORIZAÇÃO PARA LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. É desnecessária a produção de perícia médica que se indique se o paciente deve ou não realizar cirurgias em outra localidade quando se está diante de provas robustas a formar o entendimento do magistrado a quo de que a situação fática de saúde e familiar do apelado caminha em sentido contrário, não havendo que se falar, portanto, em ofensa a ampla defesa e ao contraditório.

2. Uma vez constatado ser possível o encaminhamento de militares/pacientes oriundo do FUSEx para unidades civis de saúde, em casos excepcionais (urgência/emergência), quando inexistir Unidade de Atendimento no local, conforme disposição dos arts. 13 e 18, da Portaria nº. 048-DGP, de 28.02.2008, **não se mostra razoável o ato da Administração Militar em encaminhar o paciente (66 anos de idade) para a cidade de Salvador.**

3. **É de ressaltar que a situação familiar - presença de filhas de dois e cinco anos de idade - e a necessidade de acompanhamento no período de convalescença após a cirurgia reforçam a inviabilidade de deslocamento do paciente para outro Estado.**

4. Apelação e remessa oficial improvida.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 22562 0004054-58.2011.4.05.8500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:07/08/2013 - Página:183.)

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União, por intermédio do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), que proceda ao custeio e possibilite a imediata realização de cirurgia de coluna do autor no hospital especializado da AACD, conforme os laudos médicos apresentados com a inicial, razão pela qual confirmo a antecipação dos efeitos da tutela judicial concedida.

Na eventualidade de descumprimento da presente sentença, arbitro à ré o pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Condeno a União nas custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 5009390-20.2019.403.0000, dê-se ciência ao Eminentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedenho do teor da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal  
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10362

PROCEDIMENTO COMUM







qual é vedada ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, pois conforme certificados de autorizações juntados às fls. (111 e 112), a empresa Gasbom Pimentas Comércio de Gás Ltda. só foi cadastrada na ANP em 12/05/2015, e a empresa Gasbom Nordestina Comércio de Gás Ltda., em 01/06/2015, enquanto que as referidas operações se deram em 22/12/2014, conforme se extrai das duplicatas de fls. 115/118. Insurge-se, a autora, outrossim, quanto ao valor da multa aplicada, por considerá-la abusiva, haja vista que houve um agravamento da pena base em 300%, sob a alegação de ter sido grave a infração; de ter, a autora, auferido relevante vantagem econômica; e, considerando-se o elevado capital social da empresa, consoante os critérios estabelecidos no artigo 4º da Lei nº 9.874/99. No tocante à análise do valor, quantificar multa administrativa nem sempre é tarefa fácil ao Magistrado, pois o linear entre a desproporcionalidade (ilícito que enseja análise judicial) e a discricionariedade da Administração (âmbito que não cabe ao Judiciário interferir) não costuma ser claro. No presente caso, o valor final da multa fixada (R\$ 80.000,00) se consubstancia em pouco mais de 1% do que poderia ter sido aplicado (R\$ 5.000.000,00) e, considerando a gravidade do ilícito administrativo - pois, ao se comercializar com empresas não autorizadas, mais do que violar a norma, infringe-se, em última análise, o interesse público - tem-se que o valor imposto a título de sanção é bastante razoável, não havendo que se falar em desproporcionalidade. Portanto, no que se refere ao montante de multa fixado, não há nada a se reformar. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. MULTA. PREVISÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. 1. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). 2. Correta a autuação pela comercialização de produtos sem o selo de identificação de conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, não apresentação de documentos fiscais e ausência de informações necessárias, bem como a fixação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99. 3. A aplicação de penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação. Desta forma, as sanções arroladas devem ser aplicadas em cada caso de forma proporcional à gravidade da conduta e aos bens jurídicos lesados, cabendo ao agente competente aferir e impor a pena mais adequada. 4. No caso em questão, a multa está em conformidade com a legislação e são proporcionais ao ilícito administrativo, tendo sido adotados critérios para sua aplicação, tais como análise de reincidência, gravidade do ato praticado e número de infrações cometidas. 5. Inexistência de irregularidade no trâmite do procedimento administrativo, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa. 6. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expandidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo. 7. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262849 0009573-02.2011.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Nesse diapasão, a improcedência do feito é medida que se impõe. III - Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito realizado nos autos para a ANP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031188-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDREIRA S SAO MATHEUS LAGEADO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954, LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissões e a ocorrência de julgamento “extra petita”.

Relatei.

### DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a embargante afirma que, na sentença exarada, não houve a apreciação do pedido em relação ao salário maternidade e às férias em dobro.

Em se analisando o documento Id 16704639, p. 01/13, constata-se que se tratou da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (p. 03 a 05).

Por sua vez, nas páginas 08/09 do referido documento, apreciou-se o pleito quanto às férias (férias indenizadas, respectivo adicional, “inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT”).

Deixou-se, apenas, de constar expressamente no dispositivo da sentença a informação de que a não incidência da contribuição previdenciária se daria em relação à dobra aventada na legislação trabalhista (erro material).

Quanto à suposta ocorrência de julgamento “extra petita”, melhor sorte não acode a embargante. É que, de acordo com o documento Id 16704639, p. 13, reconheceu-se o direito de a impetrante “compensar” OU “restituir, por precatório” os valores indevidamente recolhidos.

Pela pertinência, transcrevo os parágrafos da sentença que trataram da questão, de modo inequívoco:

“É certo então que o contribuinte poderá optar pela compensação, ou pela formulação de pedido de restituição, por meio de precatório, não podendo, no entanto, fazê-lo na via administrativa, por importar em ofensa à ordem cronológica de pagamentos de precatórios.

Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.”

Nesse sentido, há que se promover apenas a retificação do dispositivo da sentença (último parágrafo do documento Id 16704639, p. 12), para acréscimo da expressão “férias dobradas”, que passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, assim como da contribuição ao SAT/RAT, incidentes sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) férias indenizadas e férias dobradas; d) auxílio-creche; e) auxílio-funeral; f) auxílio-educação e g) valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença/acidente.”

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os parcialmente** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008656-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARLINDO BIBIANO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARLINDO BIBIANO BARBOSA DA SILVA em face do D. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetra que promova, prazo de 05 dias, a instrução do processo administrativo do impetrante, proferindo-se decisão administrativa.

Alega o impetrante que realizou o protocolo administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.249.104-7), perante a Gerência Executiva do INSS, sediada em Taboão da Serra/SP.

Aduz, no entanto, que até o ajuizamento da presente ação, a Autarquia não proferiu qualquer decisão acerca de seu requerimento, apesar das reclamações realizadas perante a Ouvidoria do INSS.

Sustenta haver afronta à razoável duração do processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento de revisão de benefício de aposentadoria, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

*“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)”*

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Pois bem.

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo na data de 05/02/2019, via internet (id 17452644).

Em consulta realizada ao andamento da solicitação administrativa, é possível identificar que até a data de 20/05/2019, o requerimento administrativo permanecia pendente de análise (id 17452645).

Assim, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. *Existe amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

9. *No tocante às 05 CTPS e 07 cartões do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).*

10. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

11. *Reexame necessário não provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. **Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES**, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

#### **ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. *Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

2. *A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.*

3. *Remessa oficial desprovida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. **Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** com o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário NB 42/178.249.104-7, requerimento nº 488187356, no prazo de 15 (quinze) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, bem assim da prioridade de tramitação deste feito, nos termos do artigo 98 e 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTO DE FORNECEDORES, GESTÃO E CONTROLADORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PONTO DE FORNECEDORES, GESTÃO E CONTROLADORIA LTDA. em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e das autoridades vinculadas ao FNDE, SESI, SENAI, I SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, objetivando o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/SAT), bem assim das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) 1 primeiros dias do auxílio-doença comum e acidentário; (iii) horas extras; (iv) férias usufruídas; (v) salário-maternidade; (vi) adicional noturno; (viii) adicional de periculosidade; e (ix) 13º salário.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, para inclusão das entidades destinatárias dos recursos obtidos pelas contribuições objeto da lide como litisconsortes passivas, bem como para que se providenciasse a retificação do valor dado à causa.

## **É o relatório.**

### **Decido.**

Recebo a petição Id 17386107 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto, a concessão em parte do pedido liminar é medida que se impõe.

A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições parafiscais, igualmente, são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se as verbas discutidas nos autos possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

### **Terço constitucional de férias, o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o salário maternidade**

O **terço constitucional de férias**, assim como o **valor pago pelo empregador pelos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente**, na medida em que não decorrem de retribuição por trabalho efetivamente prestado, não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período, portanto, não devem integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Por sua vez, com relação ao salário-maternidade, é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada, possuindo natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada.

Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba. O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o “salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”. Igual previsão está disposta na alínea “a” do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

#### **1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

##### **1.1 Prescrição.**

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “par as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

##### **1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento da Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

##### **1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Mi Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Mi Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

##### **1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### **2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

##### **2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.**

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### **2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

### **Férias gozadas**

O gozo das férias é garantia trabalhista prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a sua fruição, o empregado recebe o salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral.

Assim, a remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.322.945 modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DE ACÓRDÃO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUAM INTEGRALMENTE. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EERESP 1.322.945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

### **Horas extras e adicional noturno e de periculosidade**

Igualmente, as horas-extras e respectivo adicional, bem como os adicionais noturno e de periculosidade têm natureza salarial, compondo a remuneração do empregado. Logo, integram a base de cálculo das contribuições em comento.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. No tocante aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. No que diz respeito aos pagamentos feitos a título de repouso semanal remunerado, domingos e feriados, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. O repouso semanal remunerado é um direito dos trabalhadores previsto no art. 7.º, XV, CF/88, art. 67, da CLT, e regulamentado consoante art. 7.º, da Lei 605/49, sendo lícita a natureza salarial desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), compondo o salário-de-contribuição. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. No que tange às verbas pagas como prêmios (por cumprimento de determinadas metas) e/ou gratificações salariais, anoto que é necessária a constatação da habitualidade de seu pagamento, para fins de declaração da incidência, ou não, de contribuição previdenciária. Sobre as verbas pagas a título de horas in itinere incide a contribuição previdenciária, já que possui natureza salarial remuneratória. Sobre as verbas pagas a título de faltas abonadas, incide a contribuição previdenciária. Relativamente ao adicional de transferência, pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do salário, efetuado ao empregado que, por necessidade de serviço, é transferido temporariamente para localidade diversa da que resultou do contrato, enquanto durar essa situação, nos termos do artigo 469, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional, há entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto, no sentido de que tal verba tem natureza remuneratória.

4. Agravo legal desprovido.

Prevê expressamente o § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Assim, não há que se falar no afastamento do recolhimento das contribuições em questão sobre o décimo-terceiro salário, seja ele considerado isoladamente ou sobre o aviso prévio indenizado.

Assim está evidenciado em parte o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Posto isso, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que as autoridades impetradas, ou quem lhes faça as vezes, se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o 1/3 de adicional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, nos termos acima delineados.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento, bem como para que prestem suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial das pessoas jurídicas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclui-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual fazem parte as autoridades impetradas como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficiem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008815-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YACIMA ATACADISTA DE ROUPAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YACIMA ATACADISTA DE ROUPAS LTDA em face do D. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A presente demanda está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Dentre os principais argumentos, alega que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir-lhe de inconstitucional, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido posto nos autos está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira distingue-se totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações formuladas.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.** 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ.** - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furta ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA MACHADO em face do D. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUERA, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetra que promova, no prazo de 05 dias, a instrução do processo administrativo do impetrante, proferindo-se decisão administrativa.

Alega a impetrante que em 28/03/2019 realizou o protocolo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 1057245149, perante o INSS.

Aduz, no entanto, que até o ajuizamento da presente ação, a Autarquia não proferiu qualquer decisão acerca de seu requerimento.

Sustenta haver afronta à razoável duração do processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

*“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)”.*

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Pois bem.

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo na data de 28/03/2019, via internet (id 17524801).

Em consulta realizada ao andamento da solicitação administrativa, é possível identificar que até a data de 21/05/2019, o requerimento administrativo permanecia pendente de análise (id 17524808).

Assim, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

#### **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

**ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. **Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** com o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, sob o nº 1057245149, no prazo de 15 (quinze) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**12ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO JACOBSON - EIRELI - ME

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GREICY ANJOS RODRIGUES ERCOLIN, cobrando o montante de R\$ 76.976,64 (setenta e seis mil e novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para março de 2018, oriundo de Contrato de Concessão/Empréstimo.

Infrutífera a tentativa de conciliação.

Após a citação, a ré não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia através da decisão de 27/03/2019 (doc. 15748126).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, o réu não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que o réu foi declarado revel pela decisão de 27/03/2019, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil ("Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor").

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição inicial, a ré é devedora de R\$ 76.976,64 (setenta e seis mil e novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para março de 2018, oriundo de Contrato de Concessão/Empréstimo.

Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 76.976,64 (setenta e seis mil e novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para março de 2018.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.24 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029287-85.2001.4.03.6100  
AUTOR: ELENA MISAKO INOUE NAGASE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id nº 16765554 – Analisados os autos virtualizados, verifico razão assistir a parte autora, ante a ausência das fls. 115 e 134. Outrossim, acolho as cópias anexadas que referem-se às folhas faltantes e conferem com as originais.

Tendo em vista o silêncio da parte autora no tocante ao despacho de fl. 320 dos autos físicos, defiro a conversão em renda de parte dos valores depositados na guia de fl. 77 (27/02/2002), conforme requerido pela União Federal.

Outrossim, para que essa operação ocorra, esclareça a União Federal os valores apresentados, uma vez que ao analisar os autos verifico que o auto de infração juntado à fl. 32 apontava um valor de restituição indevida a devolver corrigida de R\$ 13.334,26 referente IRPF de 1999; à fl. 76 o valor era de R\$ 16.338,46 em 10/12/2001; à fl. 85 o valor era de R\$ 19.615,09 em 31/10/2002.

Dessa forma, informe a União o valor devido exato na data em que realizado o depósito judicial (fevereiro de 2002), bem como os dados necessários à conversão, uma vez que o valor apurado pela Receita Federal (R\$ 17.875,21 em 30/4/1999) é maior que o valor cobrado efetivamente à época.

Prazo : 30 dias da ré.

I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033767-53.1994.4.03.6100  
AUTOR: A IT AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0006606-14.2007.403.6100, requeira o credor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020947-79.2006.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA  
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL VIEIRA MENDES - SP138993, LIGIA SCAFF VIANNA - SP112875

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0007833-58.2015.403.6100, requeira o credor o que de direito.

Em caso de requerimento de expedição de RPV, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CAD. DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

Após, aguarde-se o cadastro no sistema PRECWEB e inclusão de dados .

Assim, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o RPV expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 23 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018030-53.2007.4.03.6100  
AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.JF, intime-se o credor, do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região( ID nº 17609446) para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05(cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Retifique a Secretaria a classe judicial do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016237-65.1996.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 17497146 - Defiro o sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 599.568/SP – TEMA 630.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027274-32.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013068-13.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032113-03.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RÜEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022504-93.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: DEPOSITO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO IRMAOS SUGUIJURA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-86.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: LEW LARA/TBWA PUBLICIDADE DE PROPAGANDA LTDA., ID PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., AGENCIA MOOD DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019888-61.2003.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCELO GARCIA BITTENCOURT - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR - SP150072

**DESPACHO**

Diante da manifestação do INSS (ID17269690), retifique-se o EMBARGANTE fazendo constar FAZENDA NACIONAL.

Intime-se a PFN para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo e, considerando que o ofício RPV será expedido na ação principal PJE Nº 0044355-17.1997.403.6100, arquivem-se findo.

São Paulo, 22 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005281-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008317-28.2018.4.03.6182

IMPETRANTE: NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BINHARA ESTURILLO WOICIECHOVSKI - PR27100

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025029-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017202-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., NOTICIAS POPULARES S A, CIA PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025467-74.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029600-62.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: HENRIQUE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id Nº 16732931 – Entendo que os documentos apresentados são suficientes.

Para que futuramente não se alegue prejuízo, devolvo o prazo da União Federal para, querendo, apresente impugnação, tudo nos termos da decisão ID nº 13181766.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026997-16.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO GMAC S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação proposta por BANCO GMAC S/A em face da UNIÃO FEDERAL em que se pleiteia a anulação do débito decorrente do processo administrativo de crédito nº 16327-901.835/2018-73.

A tutela foi indeferida em 09/11/2018 (doc. 12187599).

Em sede de contestação, a União Federal manifestou sua concordância com a procedência do pedido para reconhecer a compensação objeto do processo de cobrança nº 16327-901.965/2018-14, exceto para o saldo de R\$ 291,36, o qual não foi compensado porque o pagamento do tributo se deu em data posterior a seu vencimento.

Diante disso, vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito postulado no que toca ao saldo de R\$ 291,36, ou se pretende a análise de mérito neste ponto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-93.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por KATIA BORTOLUZZO ABDALLA em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da lei nº 8.036/90, devendo ser declarada como índice de correção monetária das contas do FGTS ou IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, nos meses em que igual ou menor que a TR, desde março de 1987, data em que se respeita o direito não prescrito da autora

Empetição id 16056128, a exequente requer a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora tendo em vista não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005920-22.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: NEUNICE BARRÓS DE NOVAES CAMMARANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, PATRICIA TOMMASI - SP183454, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## D E S P A C H O

ID nº 16254661 – Anote-se a renúncia noticiada.

ID nº 16441811 – Nada a decidir no tocante a regularização processual, ante a outorga de poderes a outros advogados.

Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo interposto pela União Federal, remetam-se ao Contador Judicial.

I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027438-31.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MAELLE MEDEIROS DOS SANTOS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAELLE MEDEIROS DOS SANTOS, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão da carteira e cédula de identidade profissional do réu.

A parte alega que a ré foi condenada à penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 03 (três) meses, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 3.820/60, e artigo 20, III, do Anexo I da Resolução nº 596/2014 do CFF.

Assevera que, mesmo regulamente notificada, a ré não apresentou recurso contra a decisão administrativa, tampouco compareceu perante o órgão competente para que se procedesse à anotação da penalidade em sua carteira e consequente entrega de referidos documentos, os quais devem ficar retidos durante o prazo de cumprimento da penalidade.

A tutela foi deferida em 19/12/2017 (doc. 3989076).

Citada, a ré não apresentou contestação. Revelia decretada através da decisão de 18/10/2018 (doc. 11713443).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

A Lei nº 3.820/60 criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

Podemos destacar as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia, que se encontram nos artigos 10 e 28 do diploma mencionado, dentre elas a de punir disciplinarmente aquele inscrito em seus quadros:

“Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal;

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

(...)

Art. 28. - O poder de punir disciplinarmente compete, com exclusividade, ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu.”

Dentre as penalidades aplicáveis, o inciso III do artigo 30 da referida Lei prevê a suspensão de 3 (três) meses a um ano no caso de apuração de falta grave, entre outros. É essa a situação verificada nos autos.

Da análise da documentação que instruiu a exordial, verifica-se que o Conselho autor apurou que a ré utilizou atestado médico falso para justificar sua ausência no estabelecimento farmacêutico em que trabalha (doc. 3944218).

O processo ético disciplinar obedeceu aos devidos trâmites legais, oportunizando a produção de provas e apresentação de defesa, de modo que a ré foi notificada de todas as etapas do procedimento. Ao final, foi condenada à penalidade de suspensão do exercício profissional por 03 (três) meses (doc. 39944219).

Contudo, devidamente notificado, deixou de comparecer para que se iniciasse o cumprimento da penalidade.

Ademais, há proporcionalidade e verossimilhança jurídica quanto ao pedido de busca e apreensão dos documentos supramencionados, visto que necessária à efetivação da penalidade disciplinar.

Por fim, tendo em vista que já foi apreendida a carteira profissional da ré, assim como devidamente anotada a penalidade ética, cabe a sentença tão somente para ratificar os atos praticados em razão da tutela provisória deferida.

Diante de todo o exposto, confirmo a tutela provisória requerida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para ratificar os atos que determinaram a busca e apreensão da Carteira e da Cédula de Identidade Profissional da ré expedidos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, §§2º e 8º, CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020558-12.1997.4.03.6100

AUTOR: HAROLDO PURCINO MAIA FILHO, JOSE DIMAS DA SILVA, JOSE RIBAS DE MORAES, LUIZ CESAR DE PAIVA REIS, MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO, NEI NOGUEIRA SOBRINHO, PAULO SERGIO SILVA, ROSI FATIMA PHILIPPI DE SA, UBIRATAN MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES P A C H O

Aguarde-se em arquivo sobrestado a notícia do pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-72.2019.4.03.6100

AUTOR: EDER CORREIA DA SILVA, MIDIANA GOMES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481, LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481, LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por EDER COREIA DA SILVA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar o depósito judicial dos valores devidos em razão do contrato firmado com a parte contrária, e ao final da demanda a declaração de quitação das obrigações vencidas e vincendas.

A tutela foi deferida em parte para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante ou seja adjudicada definitivamente pela instituição, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial (doc. 15331578).

A CEF opôs embargos declaratórios em 19/03/2019 (doc. 15437261).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer omissão ou contradição constatável. Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados.

Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo como julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023047-33.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
RÉU: MARIA SEDINEY LIMA VALE

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA SEDINEY LIMA VALE, cobrando o montante de R\$ 42.118,04 (quarenta e dois mil e cento e dezoito reais e quatro centavos), atualizados para outubro de 2017, oriundo de Empréstimo Bancário.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte ré não compareceu, motivo pelo qual foi aplicada multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida.

Citada, a ré não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia através da decisão de 07/03/2019 (doc. 15020921).

A CEF não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, o réu não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que o réu foi declarado revel pela decisão de 07/03/2019, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil (“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”).

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição inicial, a ré é devedora de R\$ 42.118,04 (quarenta e dois mil e cento e dezoito reais e quatro centavos), atualizados para outubro de 2017, oriundo de Empréstimo Bancário.

Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 42.118,04 (quarenta e dois mil e cento e dezoito reais e quatro centavos), atualizados para outubro de 2017.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009260-97.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde prevista no art. 20, I da Lei nº 9.961/2000, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Sustenta que a Portaria Interministerial MS nº 700 de 01 de setembro de 2015 que, com base no disposto no art. 14, VI da Medida Provisória n. 685/2015 e art. 1º, II do Decreto nº 8.510/2015, atualizou monetariamente o valor da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde, cujo valor passou de R\$ 2,00 (dois reais) anuais por beneficiário para R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos), aumentando exponencialmente o valor do tributo recolhido pelas sociedades fiscalizadas pela ANS.

Deste modo, pretende a Autora que seja suspensa referida cobrança supostamente abusiva, a fim de evitar maiores danos à parte Autora, requerendo, pois, a concessão tutela *inaudita altera pars*.

No mérito, pugna pela ratificação da tutela, com o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento da taxa supracitada, com consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foram requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela foi deferida em 24/04/2018 (doc. 6349617).

Contestação da ANS em 17/05/2018 (doc. 8258556). Sem preliminares, pugnou pela improcedência da demanda.

A ANS interpôs recurso de agravo de instrumento (doc. 8258557), ao qual foi negado provimento (doc. 12809673).

A autora não apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A controvérsia diz respeito à suposta ilegitimidade da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.921/2000, razão pela qual pugna a Autora pela suspensão da exigibilidade de referido tributo.

Dispõem os Arts. 18 e 20 da Lei nº 9.921/2000:

*“Art. 18 É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. (...)”*

*Art. 20 A Taxa de Saúde Suplementar será devida:*

*I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; (...)”*

Ademais, verifico que a TSS teve a base de cálculo criada pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000:

*“Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II: (...)”*

Ocorre que os tributos se submetem a princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaco o princípio da legalidade estrita, ou seja, ninguém poderá ser obrigado a pagar tributos, que constituem verdadeiras prestações pecuniárias computórias, senão em virtude de lei. Trata-se de previsão insculpida, inclusive, nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

*(...)*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)”*

Em harmonia com os dispositivos constitucionais, o Código Tributário Nacional contém previsão de que, no que toca às taxas, somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota e da sua base de cálculo.

Entretanto, a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10/2000 acabou por criar uma nova base de cálculo para a TSS, através dos parâmetros objetivos inseridos, quais sejam, a “média aritmética do número de usuários do último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento”.

Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende de maneira uníssona que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, inciso IV, do CTN. E assim restou consolidada a posição da sua inexigibilidade.

Transcrevo os seguintes julgados para ilustrar o tema:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015).*

*2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte.*

*3. Agravo Regimental da ANS desprovido.” (AgRg no AREsp nº 763855/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03.06.2016) – Grifci;*

*“TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.*

*1. A princípio, deixo de conhecer de parte da apelação, no que tange à prescrição, porquanto nos exatos termos da r. sentença combatida.*

*2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, “cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído” (art. 18).*

*3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, “as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica”.*

*4. Não obstante a dicação do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, em seu artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ.*

*5. Insta salientar que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal.*

*6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial não provida.” (ApRecNec 00160312120144036100 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 16/02/2018).*

Diante de todo o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde prevista no art. 20, I da Lei n. 9.961/2000.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de obter a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, a serem apurados e devidamente atualizados na fase cabível.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o *quantum* a ser recebido, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008856-12.2019.4.03.6100  
AUTOR: MANIA TURTELTAUB D ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido liminar, ajuizado por MANIA TURTELTAUB D'ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a readequação da renda mensal da parte autora, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas resultantes da revisão pretendida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.*

*I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.*

*III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.*

*IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.*

*V - Agravo do impetrante a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).*

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008984-32.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: LIVRARIA MULTILETRAS LTDA EPP - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560  
EXECUTADO: ADDCE SERVICOS DE COMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME  
PROCURADOR: ANGELO BERNARDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

#### DESPACHO

PRIMEIRAMENTE, intime-se a EXEQUENTE (LIVRARIA MULTILETRAS LTDA EPP - ME) para que junte planilha do valor atualizado da execução, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos para conferência da digitalização pelo executado (Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região), bem como início da execução.

Atente o EXEQUENTE que, conforme consulta realizada por este Juízo através do Sistema WEBSERVICE (Consulta de Dados da Receita Federal - ID17775251), ainda não houve efetiva alteração da razão social do EXECUTADO, o que impede a imediata atualização pelo nosso sistema de autuação.

Oportunamente, a razão social deverá ser modificada, conforme indicado.

I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023724-22.2015.4.03.6100

**DESPACHO**

1. ID 14852089 E ID 15117756 : Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”**

2. ID 16227099: INDEFIRO o pedido de início da execução formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que a sentença de fl.247 foi disponibilizada em 30/11/2018 e a RESOLUÇÃO PRES nº 235 de 28/11/2018 e RESOLUÇÃO PRES nº 247 de 16/01/2019 determinaram a suspensão e manutenção dos prazos processuais, exclusivamente selecionados para digitalização, até o seu retorno à unidade judiciária.

Desta forma, intime-se a DPU acerca da sentença de fl.247 e, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, certifique-se o trânsito em julgado.

3. Ademais, intem-se as partes para que realizem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013775-71.2015.4.03.6100  
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA FERNANDA CARLOS - SP189468  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 16423311: INDEFIRO o pedido formulado pelo AUTOR, tendo em vista que a sentença de fls.314/318 foi disponibilizada em 30/11/2018 e, conforme RESOLUÇÃO PRES nº 235 de 28/11/2018 e RESOLUÇÃO PRES nº 247 de 16/01/2019, houve a suspensão dos prazos dos processos selecionados para digitalização até o seu retorno à unidade judiciária.

Desta forma, intem-se as partes acerca da sentença de fls.314/318 e, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO.

ADEMAIS, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021256-37.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILLA GENTILEZZA - SP156750

**DESPACHO**

Diante da consulta efetuada junto ao site da RECEITA FEDERAL (ID17699128), na qual é possível verificar que a empresa executada NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, encontra-se com a situação cadastral INAPTA, reconsidero o despacho de fl.200 dos autos físicos.

Ciência à PFN acerca do resultado obtido junto ao Ministério da Fazenda (ID17699133).

ADEMAIS, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo acima indicado, arquivem-se sobrestados.

I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

São Paulo, 24 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017536-13.2015.4.03.6100  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Vistas às partes para ciência da juntada da mídia digital referente à gravações da Audiência realizada nesta 12ª Vara Cível. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, se em termos, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

leq

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

**Expediente N° 3751**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028922-12.1993.403.6100** (93.0028922-5) - COFERMAT - FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão.

Trata-se ação movida por COFERMAT-FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento do FINSOCIAL no que exceder a alíquota de 0,5%, bem como a compensação do quantum recolhido a maior com parcelas vincendas da COFINS, PIS, CSL.

Processado o feito, houve parcial provimento às apelações e à remessa oficial para julgar parcialmente procedente a ação, reconhecendo o direito da demandante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de outros tributos.

Em petição protocolizada em 14/03/2019 sobreveio o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Decido.

Tendo em vista que não houve oposição da União Federal ao pedido da parte autora, HOMOLOGO para os devidos fins a desistência da execução do título judicial.

Decorrido o prazo recursal, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059753-04.1997.403.6100** (97.0059753-9) - ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APPARECIDA CORNACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDITO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO X MARLY FERREIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MACHADO X EDUARDO CARLOS MACHADO X EMILIO CARLOS MACHADO X JEAN CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS MACHADO X ROSEMEIRE TEIXEIRA X CRISTINA ELISABETE ESTEVAM X MARIA APARECIDA CORNACIONI X NAIR DE ARAUJO ALMEIDA X AMELIA ALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DA SILVA FREITAS X ZENILDA ALVES DE FREITAS X GENILDA ALVES DA SILVA X GENI ALVES SILVA DOS SANTOS X NALDI ALVES DA SILVA FERREIRA X REINILDO ALVES DA SILVA X REINALDO ALVES DA SILVA X RENATO ALVES DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Fls. 578/585: A fim de ser apreciado o pedido dos autores, deverão eles dar cumprimento à determinação de fls. 571/572, providenciando as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, inclusive dos herdeiros, indicando o valor individualizado que cada um deve receber, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; .PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) órgão a que estiver vinculado o servidor público;

b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.

Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotar as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024761-70.2004.403.6100** (2004.61.00.024761-9) - FERNANDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 320: Expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 318 em favor do advogado do autor, tendo em vista se tratar de honorários de sucumbência. Com o retorno do alvará liquidado, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023456-65.2015.403.6100** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Concedo, sucessivamente, ao AUTOR e RÉU, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr.Perito de fls.507/522.

Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl.502 (R\$6.000,00) em favor do perito SR. SILVIO LOPES CARVALHO (CPF 045.505.368-53).

Expedido e retirado o alvará, venham conclusos para sentença.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012439-95.2016.403.6100** - CLEO DE SOUSA BATISTA(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pela CNEN/SP, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (CNEN/SP) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060247-63.1997.403.6100** (97.0060247-8) - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento da 9ª parcela do ofício precatório expedido (fl. 904) e a manutenção da penhora no rosto dos autos, expeça-se ofício à CEF/PAB - TRF para que transfira o saldo integral da conta judicial de nº 1181.005.133171492 à disposição do Juízo da 2ª Vara Fiscal, utilizando-se a mesma conta já aberta para cumprimento ao ofício 304/2015, quer seja 2527.280.00045698-7 e atrelada aos autos da Execução Fiscal nº0553933-55.1998.403.6182. Noticiado a transferência pela CEF, encaminhe-se, eletronicamente, cópias dos comprovantes ao Juízo Fiscal. Após, aguarde-se em Arquivo Sobrestado Secretaria a notícia do pagamento da última parcela do precatório. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037709-20.1999.403.6100** (1999.61.00.037709-8) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fls. 318/319 - Trata-se de petição da União Federal informando que não procedem as alegações da executada de que os honorários advocatícios estariam quitados, vez constar um saldo remanescente de R\$ 13.780,75, conforme demonstrativo que fez juntar. Assim, requer ao final que os valores que encontram-se depositados nos autos sejam transformados em pagamento definitivo sob o código de receita nº 2864.

Analisados os autos, verifico tratar-se de feito redistribuído, originário da 23ª Vara Cível Federal. Verifico ainda, que o cumprimento de sentença foi iniciado pela petição de fls. 235/238 da União Federal, requerendo a execução dos honorários advocatícios no montante de R\$ 19.398,65 em 15/10/2010.

Devidamente intimada a autora/executada, requereu às fls. 242/243 frente as dificuldades financeira enfrentada, o parcelamento do débito, com base no art. 745-A do C.P.C. Para isso, apresentou depósito correspondente a 30% no valor de R\$ 5.819,60 já depositado em guia Darf no código 2864) e requereu o parcelamento do valor remanescente em 6(seis) parcelas mensais e consecutivas.

Verifico ainda, os depósitos de fls. 249 de R\$ 2.286,57 realizado em 21/01/2011( 1ª parcela), fl. 256 de R\$ 2.331,08 realizado em 21/03/2011( 3ª parcela), fl. 258 de R\$ 86,43 realizado em 04/04/2011, fl. 262 de R\$

2.354,46 realizado em 25/4/2011( 4ª parcela), fl. 265 de R\$ 2.377,09 realizado em 24/05/2011( 5ª parcela) e fl. 268 de R\$ 2.400,48 realizado em 21/06/2011( 6ª parcela).

Acerca dos depósitos, a União Federal manifestou-se à fl. 270, requerendo intimação da autora para o pagamento do saldo remanescente a título de honorários advocatícios no valor total de R\$ 3.107,59.

Houve determinação de constrição de valores na decisão de fls. 275/276, sendo bloqueado e transferido o montante de R\$ 529,00( fl. 282-verso) e diante do silêncio das partes, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado.

Dito isso, determino, inicialmente, proceda a Secretaria a consulta ao ID 072011000009476324, para verificar em que conta judicial os valores foram depositados. Não sendo possível essa verificação pela Secretaria, que se oficie à CEF, solicitando o nº da conta, extrato atualizado e a determinação de que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal em razão da redistribuição do feito.

Assim, intime-se a autora/credora a comprovar nos autos o pagamento da 2ª parcela, uma vez que não consta dos autos o comprovante. Prazo 10 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000818-14.2010.403.6100** (2010.61.00.000818-2) - ANTONINHO FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONINHO FARIAS X ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

Inicialmente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão e da excepcionalidade dos presentes autos, uma vez que houve homologação do acordo perante o Egrégio TRF da 3ª Região, restando todos os valores acordados já depositados nos autos, reconsidero o despacho de fl. 185.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para Cumprimento de Sentença.

Após, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 110/10, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se.

Expedidos e liquidados, arquivem-se, observadas as formalidades legais, anotando-se a extinção da execução no sistema MVXS.

I.C.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0064456-85.1991.403.6100** (91.0064456-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Intime-se a PFN para informar se concorda com o levantamento dos valores integrais depositados pelo E. TRF da 3a. Região para os pagamentos das 8a. PARCELA (fl.705) e 9ª PARCELA (fl.706) do PROC 20100014169.

Caso não haja oposição da PFN, intime-se a AUTORA para que forneça os dados necessários para expedição dos alvarás.

Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, EXPEÇAM-SE.

Retirados e liquidados os alvarás, sobrestem-se os autos em arquivo, local no qual aguardará a notícia de pagamento da 10a. parcela.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0021154-93.1997.403.6100** (97.0021154-1) - DINALVA CONCEIÇÃO MACHADO COSTA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X EUGENIO HAMADA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X IVANI DUNQ FERREIRA WOJCIUK X IZILDO CAVALCANTE DE MIRANDA X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X NELIA VIEIRA ROMEIRO X SANDRA LOPES DE LUCA X SERGIO MARCELO RICO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DINALVA CONCEIÇÃO MACHADO COSTA X UNIAO FEDERAL X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EUGENIO HAMADA X UNIAO FEDERAL X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X IVANI DUNQ FERREIRA WOJCIUK X UNIAO FEDERAL X IZILDO CAVALCANTE DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NELIA VIEIRA ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X SANDRA LOPES DE LUCA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCELO RICO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.FJ, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.609 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução nessa Ação Principal Nº 0021154-93.1997.403.6100 e dos Embargos à Execução Nº 0028588-89.2004.403.6100.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0026811-16.1997.403.6100** (97.0026811-0) - ANGELO MANOEL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X MARIA ABIGAIL APOLO DA SILVEIRA X MARIA JOSE DA ROCHA X GILDETE VIEIRA DA SILVA X ROBERTO LOPES DA CUNHA X NIVIO DE MOURA X FERNANDO FERNANDES X ANTONIO AUGUSTO ARANTES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANGELO MANOEL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL APOLO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X GILDETE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LOPES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X NIVIO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos autores ALBERTO JOSÉ DOS SANTOS, MARIA ABIGAIL APOLO DA SILVEIRA, GILDETE VIEIRA DA SILVA e NIVIO MOURA, eis que estão com seus CPFs em situação REGULAR. Ressalto que os ofícios requisitórios deverão ser expedidos em conformidade com os cálculos do Contador Judicial de fls. 204/287, e sem o destaque de honorários, uma vez que não foram juntados aos autos os contratos de honorários advocatícios. Expedidos os ofícios requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, transmitam-se ao E. TRF da 3ª Região os ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007790-65.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: EPS PRESTACAO DE SERVICIO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME, ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME, BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A

ESPOLIO: LINO MARTINS PINTO, MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF11400

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, cadastre-se nos autos os advogados os executados: Agropecuária Santo Estêvão S/A, Cleucy Meireles de Oliveira e espólio de Lino Martins Pinto: Viviane Carvalho de Souza (OAB/DF049172) – Agropecuária Santo Estêvão S/A; Carla Emanuela Siqueira da Gama Rosa Cardoso (OAB/DF 024081) - Cleucy Meireles de Oliveira e; Larissa Rodrigues Fontineli (OAB040642) – espólio de Lino Martins Pinto; Saenco Saneamento e Construções Ltda e Itália Brasília Veículos Ltda; Prem Kheli Pereira de Abreu (OAB/DF 41311), para que possam ser intimados do presente cumprimento provisório de sentença.

Intime-se o Grupo OK Construções e Incorporações S/A, para que esclareça se os três veículos roubados (placas DF-JJD8270, placas DF-JEE-1816 e DF-JES-6624) tinham seguro, de modo que eventual valor recebido pelo furto dos automóveis deve ser depositado em juízo, uma vez que se trata de bens indisponibilizados na Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0012554-78.2000.403.6100; bem como, acerca dos bens não encontrados: os veículos VW Gol CL, ano 1992/1992, cor preta, placas JDS1419 – DETRAN/DF (fl. 1.518 da ACP n.º 0012554-78.2000.403.6100) e Fiat Elba CSL, ano 1989/1989, cor bege, placas BM 3493 – DETRAN/DF.

Depreque-se a avaliação, intimação dos executados bem como a hastas pública dos bens indicados: Santana CD, placas JER 4291 SOFN Quadra 02, conjunto D, lotes 01 ao 12, Brasília/DF (ID 2573673, página 2); Santana, placas JFA 2470 SOFN Quadra 02, conjunto D, lotes 01 ao 12, Brasília/DF (ID 2573673, página 2); Fiat Prêmio, placas JFT 3557 SOFN Quadra 02, conjunto D, lotes 01 ao 12, Brasília/DF (ID 2573673, página 2); Ford Pampa, ano 1986, placas JFC 4416, UF: DF, chassis 9BFPXLL3PGU41397 SOF/N Quadra 02, conjunto D, Lotes 01 a 12, Brasília/DF (ID 2575707, páginas 1 e 2); VW Kombi, ano 1989, placa JET 5322, UF: DF, chassis 9BWZZZ6ZKP002211 SOF/N Quadra 02, conjunto D, Lotes 01 a 12, Brasília/DF (ID 2575707, páginas 1 e 2); Fiat Fiorino, placas JDY 7082, branca, ano 1994 Fazenda OK, DF 285, km 10,5, PADF, Planaltina/DF (ID 44622265, página 3); Honda NX 150, placas OK 100, azul, ano 1989 Fazenda OK, DF 285, km 10,5, PADF, Planaltina/DF (ID 44622265, página 3); VW Kombi, placas BJ 1067, branca, ano 1986 Fazenda OK, DF 285, km 10,5, PADF, Planaltina/DF (ID 44622265, página 3); VW Kombi, placas EM 1002, branca, ano 1990 SOF Norte Quadra 02, conjunto D, Lotes 01 a 12 (ID 44622265, página 3); VW Kombi, placas JEB 4988, branca, ano 1994 SOF Norte Quadra 02, conjunto D, Lotes 01 a 12. (ID 44622265, página 3); VW Kombi, placas JEA 7127, branca, ano 1994 SOF Norte Quadra 02, conjunto D, Lotes 01 a 12. (ID 44622265, página 3).

Intimem-se, ainda, o executado Luiz Estevão de Oliveira Neto, responsável pelo espólio de Maria Nazareth Martins, na pessoa de seu advogado, para que informe a localização dos veículos e propriedade de tais executados e que foram indisponibilizados nos autos n.º 0012554-78.2000.403.6100.

Deixo, por ora, de condenar os executados nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028070-23.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELOGS.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por ELOG S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao FUNDAP.

Alega, em síntese, que o tributo é inconstitucional, na medida em que não foi instituído por meio de lei, mas por instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

A inicial foi instruída com os documentos.

Em 26/11/2018 foi proferida decisão deferindo a tutela provisória para suspender a exigibilidade da cobrança de valores a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAP (doc. 12539724).

Manifestação da União Federal em 08/02/2019 reconhecendo a procedência do pedido formulado pelo autor (doc. 14252413).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

*"(...) o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito."* (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação de 08/02/2018 reconhece o direito da parte autora (doc. 14252413). Neste particular, cabe a homologação do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a União Federal invoca o artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 para fundamentar a dispensa de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com razão a Fazenda. Citando novamente Fredie Didier Jr.,

*"A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na "jurisprudência pacífica" de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios."* (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.
2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.
3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", conforme portaria PGFN n. 294/2010.
4. Apelação desprovida.' (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que determine o pagamento de taxa FUNDAP, bem como a restituição dos valores recolhidos desde novembro de 2013,

Reconheço o direito da autora de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período acima mencionado, em observância ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-74.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REALSI ROBERTO CITADELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON TABACOW FELMANAS - SP18256

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO FEDERAL** em face de **REALSI ROBERTO CITADELLA** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (14603884 - Pág. 285-319)

Iniciada a execução na forma do art. 513 do CPC.

Intimado, o executado recolheu voluntariamente o débito. (ID 15753215,15753233 e 15753238), com o que houve concordância do exequente.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011590-67.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 15331877, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve obscuridade na sentença no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios fixados.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos, ante a ausência de vício a ser sanado (ID. 17385928).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

BFN



12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008908-08.2019.4.03.6100  
 AUTOR: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR - SP227499  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pleito de tutela antecipada, ajuizado por AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a determinação de suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo de crédito nº 13819.903633/2008-64; 13819.904101/2008-44; 13819.903629/2008-04; 13819.903627/2008-15; 13819.903634/2008-17; 13819.903632/2008-10; 13819.903630/2008-21; 13819.903628/2008-51; 13819.903631/2008-75; 13819.900639/2009-61; 13819.900637/2009-71; 13819.900644/2009-73; 13819.900635/2009-82; 13819.900642/2009-84; 13819.909232/2009-07; 13819.900633/2009-93; 13819.909230/2009-18; 13819.900640/2009-95; 13819.900638/2009-16; 13819.900643/2009-29; 13819.900634/2009-38; 13819.900641/2009-30; 13819.909233/2009-43; 13819.909231/2009-54; 13819.901834/2010-41; 13819.901837/2010-85; 13819.901835/2010-96; 13819.901833/2010-05 e 13819.901836/2010-31, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, especialmente o de realização de atos restritivos (CADIN e SERASA), bem como e principalmente não lhe ser vedada a expedição de certidão negativa de débito, mesmo a positiva com efeitos de negativa (CPEN).

Afirma que, para desempenhar seu objeto social, a Autora firmou Contrato de Cooperação e Licença com a empresa Matec Holding Ltd., sediada na Suíça, devidamente registrado no INPI, o qual tem por objeto, em resumo, transferência de tecnologia, pelo qual a titular dos direitos cede à Autora o direito único e intransferível de usar, fabricar e vender os produtos licenciados dentro da área de aplicação de produto de acordo com o campo licenciado, as patentes licenciadas e o *know-how*, bem como as marcas registradas.

Aduz, ainda que, como consequência, a Autora remunerava a titular dos direitos sobre a marca mediante pagamento de royalties pelo uso das licenças, patentes licenciadas, *know-how* e marcas registradas no território brasileiro, sendo as remessas ao exterior sujeitas à incidência da CIDE remessas ao exterior (código da receita 8741), e os créditos utilizados são aqueles previstos na Medida Provisória 2.159-70/2001.

Assevera que à época das remessas que geraram os créditos em questão vigorava a Medida Provisória nº 2.159-70/2001, que concedia crédito de CIDE sobre cada remessa de royalties efetuada para desconto da CIDE incidente nas remessas posteriores, mas não fixava procedimento específico para o abatimento dos valores, sendo certo, apenas, que o crédito de CIDE incidente sobre as remessas de royalties ao exterior somente poderia ser utilizado para compensação de débitos da CIDE incidentes nas posteriores remessas de royalties ao exterior, exatamente o procedimento adotado pela autora.

Sustenta que diversas PERD/COMP's transmitidas pela Autora foram homologadas pela Receita Federal do Brasil, tendo por objeto os mesmos créditos (CIDE incidente na remessa ao exterior) e os mesmos débitos (CIDE incidente nas posteriores remessas ao exterior), de forma que, no mínimo, a não homologação de parte das PERD/COMP's é absolutamente incongruente e contraditória por parte da Administração Pública.

Ressalta a existência de *periculum in mora* caso não deferida a tutela *inaudita altera pars*, tendo em vista que haverá possibilidade de o débito ser cobrado e inscrito em Dívida Ativa, razão pela qual necessita seja suspensa a exigibilidade do débito, a fim de obter, inclusive, certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido". (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Autora em ter reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência dos referidos débitos.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação das informações da autoridade coatora, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Isso porque, em que pese a alegação de urgência por parte da Autora, verifica-se que houve a homologação de parte das PERD/COMP'S transmitidas pela Demandante, enquanto que em todos os casos de indeferimento, constou a informação, por parte do Fisco, quanto à inexistência de crédito a ser utilizado.

Além disso, o processo administrativo para apuração do crédito tributário teve regular andamento, sem alegação de afronta aos princípios de contraditório e ampla defesa.

Assim, entendendo que a atuação efetivada pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades ou nulidades no curso da atuação, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito à suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, da análise dos argumentos e documentos apresentados, não se verifica, *prima facie*, o enquadramento do crédito discutido em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, tendo em vista o não preenchimento do requisito do *fumus boni juris*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a tutela** requerida.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que só é lícito à União Federal transigir quando legalmente autorizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-08.2017.4.03.6100  
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
 RÉU: VPR BRASIL - IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA  
 Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA - PR38225, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA - PR41703

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.

I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024850-73.2016.4.03.6100  
AUTOR: PAULO SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES FARIAS - SP225510  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.

I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018697-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA, LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA - SP198079

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação oposta pela União Federal, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020789-19.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVEA - SP112671, LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - SP139297  
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

**DESPACHO**

Considerando que os valores bloqueados via sistema Bacenjud foram realizados em razão dos pedidos da ANVISA e da exequente GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS( representantes da CMW SAUDE ), determino, também, a transferência dos valores bloqueados no Banco Itaú para uma nova conta judicial a ser aberta na CEF.

Mantenho a determinação de desbloqueio dos valores existentes no Banco Bradesco.

ID nº 17236433 – Defiro o requerido pela ANVISA. Noticiada a transferência de valores, abra-se vista àquela autarquia para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024729-86.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROSANA RODRIGUES SILVA, DANILO JOSE RODRIGUES MOLINARI

DESPACHO

ID nº16654308 – Requerimento prejudicado, face o protocolo de nova petição.

ID nº 17531001 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (EXECUTADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024189-80.2005.4.03.6100  
AUTOR: GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **arquivem-se sobrestado, onde aguardarão o julgamento dos Embargos À Execução nº 0004483-28.2016.403.6100.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006317-71.2013.4.03.6100  
AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO, SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A, DORMER TOOLS SA, WALTER DO BRASIL LTDA, SANDVIK MGS S.A., SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, MARCOS BOTTER - SP162658, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a divergência apontada pela União Federal em sua manifestação ID. 16773813, esclareça a Autora o tipo de serviço por ela desempenhado no seu ramo de atuação, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, será considerado que a Autora desistiu do pedido de tutela ora formulado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018437-54.2010.4.03.6100  
AUTOR: MARIO RENAUT DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

**DESPACHO**

Fls. 166/167 dos autos físicos – Intime-se o INSS para que cumpra integralmente a r. sentença transitada em julgado, que obrigou o INSS a outorga da escritura definitiva da compra e venda do imóvel, qual seja, situado na rua S, lote n°4, quadra 115, Rio Bonito, Capital - SP, objeto da transcrição n°54.540 do 11° Registro de Imóveis de São Paulo.

Prazo: 30(trinta) dias.

Silente, apreciarei o pedido de arbitramento de multa diária, nos termos do art. 536 do C.P.C.

I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019

MYT

**Expediente N° 3752**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014046-85.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025099-34.2010.403.6100 ()) - CECILIA SANAE KITADE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução n° 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0059730-87.1999.403.6100** (1999.61.00.059730-0) - PAULO AMARO VIEIRA X IRENE APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compareça o advogado CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, OAB/SP 169.001, COM URGÊNCIA, para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos. Após, devidamente liquidado, arquivem-se com baixa findo. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0013245-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO)

Compareça a advogada TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP, OAB/SP 321.730, com URGÊNCIA, para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos. Após, devidamente liquidado, arquivem-se com baixa findo. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008867-75.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006593-07.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NEIDE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA - SP363154

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho anterior no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 28/05/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008706-65.2018.4.03.6100

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028499-87.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: RUMA - TRANSPORTES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ruma Transportes Ltda.**, em face do **i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI/SP** em litisconsórcio passivo com o **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a exclusão dos valores relativos aos ICMS e ISS, quando incidentes, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 13925111).

Devidamente notificada, a DERAT/SP informou sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda (ID. 14355739).

Aberta oportunidade para manifestação da Impetrante, esta requereu a inclusão do **i. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** no polo da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada." (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaqueei

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, "b" e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.

3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.

5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.

6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.

7. Apelação desprovida." (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaqueei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO

I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido." (TRF 2, AG201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaqueei

Observa-se nos presentes autos que o impetrante reconheceu o equívoco na indicação da autoridade impetrada, após a alegação de ilegitimidade do Delegado do DERAT em São Paulo, e indicou como autoridade coatora o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, com sede funcional em Jundiaí/SP.

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em Jundiaí/SP. Saliendo a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Jundiaí/SP, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-26.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: A. S. A VIONICS SERVICES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDEIDES DE ARAUJO BATISTA - SP328359, GILBERTO FALCAO DE ANDRADE - SP71292  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A União apresente embargos de declaração da decisão que deferiu o pedido liminar.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição e a liminar mantida nos seus estritos termos.

Por sua vez, o feito deve seu andamento suspenso.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Especiais nºs 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS, afetando-os como recursos representativos da controvérsia - Tema 997, que trata da "legalidade do estabelecimento, por atos infralégais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002", no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de auto composição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Ressalto, que mantenho a tutela anteriormente deferida, a fim de evitar prejuízos resultantes da espera no julgamento do repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FIRST S/A e suas filiais contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP E OUTROS, objetivando a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 16001334).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 16344844), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 17339181).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

*Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)*

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.*

*1- Oringe-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.*

*2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).*

*3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexistência da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027417-55.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 16268119), que denegou a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada se manifestou pela rejeição dos Embargos (ID. 17704206).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição é semelhante do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado."* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intíme-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-98.2017.4.03.6119 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDERSON CAIO DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462  
IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU  
Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA SILVA GALVANIN - SP315605, HELENA NAJJAR ABDO - SP155099  
Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA SILVA GALVANIN - SP315605, HELENA NAJJAR ABDO - SP155099

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON CAIO DA SILVA LIMA em face do i. REITOR UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU em que se pleiteia a concessão da segurança para sua inclusão na lista dos formandos a fim de participar, na qualidade de formando, sem restrições ou impedimento, da solenidade de colação de grau a ser realizada em 15.02.2016, condicionando a validade deste ato à entrega do certificado de declaração de estágio pendente, conforme fatos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 1908134, p. 22).

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações (ID. 1908206, pp. 10 e ss.). Sustenta, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Emr. decisão ID. 1908262, pp. 13/14, o D. Juízo Estadual de Itaquaquecetuba/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal em Guarulhos/SP o qual, por conseguinte, declinou de sua competência para uma das Varas da Subseção Judiciária em São Paulo/SP (ID. 3135707).

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito ante a perda de seu objeto (ID. 17738680).

Veramos autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à determinação à autoridade impetrada para que inclua o Impetrante na lista de formandos, a fim de viabilizar sua participação na cerimônia de colação de grau agendada para 15.02.2016.

No âmbito das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, bem como da análise da documentação que as instruem, aliado à data em que o presente feito foi redistribuído a este Juízo, verifica-se que a data originariamente designada já passou, bem como a cerimônia foi realizada em momento pretérito.

Portanto, a pretensão deduzida pela demandante neste *writ* se esvaia, o que implica a perda superveniente do interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil:

*"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual."*

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que já se realizou a cerimônia na data prevista, tomando inócuo a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017044-28.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOOKKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, PATRICIA CATAACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BOOKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT, do salário educação e, finalmente, do SAT/RAT, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) adicional de hora extra; 2) salário maternidade e 3) férias usufruídas.

Não houve pedido de liminar.

Notificada, a Delegacia Especial Da Receita Federal Do Brasil De Administração Tributária Em São Paulo – Derat/Sp prestou informações em petição ID 9679637 sustentando, em síntese, a legalidade das contribuições previdenciárias.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem decididas, passo ao mérito.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”*

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

*I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;*

(...)" (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

#### HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL

Nos termos do art. 4º da CLT, “considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que “compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”.

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência dos Tribunais Superiores resta pacificada, tendo o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, do qual se extrai os seguintes excertos:

“TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)"

(STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei

Importante salientar que, o aresto proferido pelo Excelso STF (Ag.Reg. no AI 727.958-1) e outro exarado pelo Colendo STJ (AgREsp 895.589) não se aplicam à presente hipótese, pois dizem respeito à incidência de contribuições sobre vencimentos de servidores públicos submetidos a regime jurídico próprio, situação diversa da demandante, que contrata seus colaboradores pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, incidem as contribuições previdenciárias referidas na inicial sobre horas extras e seu respectivo adicional.

#### SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

(...)"

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014)

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, **devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.**

#### FÉRIAS USUFRUÍDAS (E ADIANTAMENTO DE FÉRIAS)

A parte autora pretende a declaração judicial de inexistência das contribuições incidentes sobre o montante pagos pelas férias usufruídas por seus empregados, invocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.

Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento com efeito infringente, determinando-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não

se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).”

(STJ, EDcl nos EDcl no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaqui

Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: “A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449”. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos evocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.” (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaqui

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

O mesmo se diga em relação ao ADIANTAMENTO DE FÉRIAS, ou seja, o recebimento antecipado do salário relativo ao mês em que gozará do repouso.

Dispõe o art. 145 da CLT que:

“O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143, serão efetuados até 2 dias antes do início do respectivo período.”

Portanto, a remuneração que, via de regra é paga após a realização o trabalho referente ao mês, no caso do período que antecede as férias, ocorre o adiantamento do valor equivalente ao salário de todo o mês. Em síntese, o pagamento é feito no início do mês das férias – além do adicional de 1/3 de férias.

Veja-se, por óbvio, que estamos falando de uma verba absolutamente remuneratória, visto que se trata simplesmente da antecipação do salário/remuneração paga ao empregado prestes a gozar suas férias.

Assim, **mantem-se a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.**

Diante dos fundamentos trazidos alhures, o pedido inicial não pode ser acolhido.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, confirmo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005119-98.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TBP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILIZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TBP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

O impetrante afirma que atua no ramo de importação e exportação de produtos, por encomenda ou para venda direta; comercialização e distribuição de produtos, para qualquer propósito; e compra e venda direta de produtos, em comissão, em consignação ou sob qualquer outra forma, dentre outros.

Sustenta que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Alega que, sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a tributação, vedada constitucionalmente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 16570723). No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, postulando pela denegação da segurança.

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (ID. 17284325).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Note-se, inclusive, que foi publicada em 31/10/2017 decisão monocrática nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC determinando o sobrestamento daquele feito até publicação de decisão de mérito pelo STF naquele recurso.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afastado desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da

mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o nome em juris do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização.

Leia-se:

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...]

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; [...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei nº 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis:

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

“Art. 51. Contribuinte do imposto é: [...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; [...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Lei nº 11.281/2006

“Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora”.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do REsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de bis in idem.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, “o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência”.

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação como montante cobrado nas anteriores.

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que “para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”, não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante centíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatoria antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Apelação e remessa oficial providas." (TRF 3, APRENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009177-47.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MACHADO & STEFANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MENEZES MACHADO - SP292868, LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, OAB SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MACHADO & STEFANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO E OUTRO em que se objetiva provimento jurisdicional de declaração de inexistência do pagamento de anuidade à ré.

Defende a inexistência da cobrança, vez que os sócios da impetrante (pessoa jurídica) são advogados inscritos e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia -, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De longa data o STJ, em julgamento realizado em 11/03/2008, do REsp 879339 SC 2006/0186295-8 assim fixou:

“(…) 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42) (...)”.

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexistência da cobrança. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.
2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.
3. A natureza *sui generis* atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.
5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais." (TRF 3ª Região, AC 00258565220154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 20/06/2017) – Grifei.

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 23/05/2017) – Grifei.

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Presentes os requisitos necessários, a liminar deve ser deferida.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento da anuidade do exercício de 2019, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.

Intimem-se as impetradas para o cumprimento imediato desta decisão. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006376-61.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: FABIO DIOGO MARTINS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABIO DIOGO MARTINS - ME contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a suspensão da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Determinada a emenda da exordial (ID. 16547643), a Impetrante cumpriu integralmente a decisão (ID. 17719900).

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

### É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Por seu turno, considerando a natureza do ISS, entendo ser a ele aplicável o mesmo fundamento quanto à não incidência na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Providencie a parte autora a regularidade de seu nome uma vez que consta da inicial FDM-ME e no Cadastro da ação consta Fabio Diogo Martins ME.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006332-42.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: S. MAVE SERVIÇOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090, A TILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por S. MAVE SERVIÇOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade administrativa a revisão do despacho decisório e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como obter a renovação da certidão negativa de débitos, caso não apenas os créditos combatidos a obstem ou, ao menos, a obtenção da CPEN.

Afirma que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se aos Processos Administrativos de PER/DCOMP'S visando à compensação de créditos de saldo negativo de CSLL referente ao período do 4º trimestre de 2010 – 01/10/2010 a 31/12/2010, que tramitou sob o número 10880-976.841/2018-12, o que decorreu de erro material quando do preenchimento e entrega da PER/DCOMP, momento em que declarou equivocadamente que a apuração do crédito seria anual, referente ao exercício 2011 – 01/01/2010 a 31/12/2010.

Aduz, ainda, que efetivada a retificadora da PER/DCOMP em 22.08.2014 antes da apresentação de manifestação de inconformidade, foi proferido em 08.02.2019 despacho decisório homologando apenas parcialmente as compensações declaradas.

Ressalta a existência de *periculum in mora* caso não deferida a tutela *inaudita altera pars*, tendo em vista que haverá possibilidade de o débito ser cobrado e inscrito em Dívida Ativa, razão pela qual necessita seja suspensa a exigibilidade do débito, a fim de obter, inclusive, certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Determinada a emenda da exordial (ID. 17182201) para fins de apuração de eventual prevenção, restou cumprida a decisão pela parte Impetrante (ID. 16511007).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o objeto do processo constante do termo de prevenção difere daquele discutido no presente feito.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ter reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência do referido débito.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação da contestação, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Isso porque, em que pese a alegação de urgência por parte da Impetrante, a própria Demandante reconhece que, em razão de erro material a ela imputável no momento de apresentação da Declaração, conduta esta que se observa recorrente por parte da Impetrante visto que, da análise do teor da petição inicial dos autos nº 5006358-40.2019.4.03.6100 juntada aos autos, consta que houve outros erros em preenchimentos de declarações acessórias, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer, sem o exercício do Contraditório, a pertinência das alegações quanto ao direito à suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, da análise dos argumentos e documentos apresentados, não se verifica, *prima facie*, o enquadramento do crédito discutido em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, tendo em vista o não preenchimento do requisito do *fumus boni juris*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021017-88.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## SENTENÇA

MS 5021017-88.2018.4.03.6100

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que assegure a manutenção da opção em caráter irretroativo pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta, e não sobre a folha de salários, nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011, até o término do exercício de 2018, sem que sofra qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Consta da inicial que a impetrante, com suporte na Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/15, optou, em janeiro de 2018, por recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Todavia, a lei instituidora do benefício sofreu alteração em 30 de maio de 2018, por meio da publicação da Lei nº 13.670/18 que excluiu, no meio do ano calendário de 2018, 39 (trinta e nove) setores da possibilidade de pagarem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), caso da impetrante.

Sustentou que, nos termos do art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/2011, a opção pela tributação substitutiva, manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano, será irretroativa para todo o ano calendário, razão porque requer a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até 31/12/2018.

Em decisão ID 10338620, foi concedida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, conforme opção efetuada, durante todo o exercício de 2018.

Contra a liminar a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL ingressou com agravo de instrumento com efeito suspensivo, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão juntado aos autos (ID 11196085).

Notificada, a Delegacia da Receita Federal Do Brasil De Administração Tributária Em São Paulo – Derat/Sp prestou informações em petição ID 10783295, destacando que “ (...) o §13, do art. 9 da Lei n. 12.546/2011 tornava irretroativa a opção do contribuinte pelo regime de substituição, porém em momento algum vinculou o Estado a essa opção, e nem o poderia fazer, sob pena de violar a própria lógica da atividade estatal permeada pela análise das medidas a serem adotadas a partir da sua adequação à conjuntura política e econômica”.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo ao mérito.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018, foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II.”

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

*"Art. 11. Esta Lei entra em vigor:*

*I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e*

*II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos."*

A parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irretroativa para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual.

Retirar do contribuinte um direito que possuía exclusivamente em função da sua opção contributiva viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, *caput* e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, o posicionamento do Desembargador Federal Souza Ribeiro na oportunidade de julgamento da alteração promovida pela MP 774/2017, em matéria de desoneração da folha de pagamento semelhante à debatida nos autos:

*"Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito do Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).*

*E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, "Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).*

*Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.*

*Portanto, sendo a opção irretroativa para o ano-calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado."*

(TRF 3, AI 5011263-26.2017.4.03.0000, decisão de 11/07/2017) – Grifei.

Outrossim, destaque-se os próprios termos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022424-96.2018.4.03.0000, cuja ementa passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não é válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, só pelo fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - A modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. Prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano-calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Agravo de Instrumento não provido. SOUZA RIBEIRO. DESEMBARGADOR FEDERAL. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022424-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2019)

Diante das considerações ao norte, ressalvado entendimento contrário, julgo que a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, no artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 12.546/2011 viola o princípio da segurança jurídica.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para autorizar a impetrante que continue recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) conforme a opção efetuada no início do exercício de 2018 até o final do mesmo exercício (dezembro/2018).

Declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta sentença, obter a compensação dos valores apurados conforme a sistemática pela qual optou no exercício 2018 pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, tendo por base de cálculo as verbas em relação às quais a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá ser apurado o montante através de procedimento administrativo, atualizados pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028505-94.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALTRIO SOLUTIONS S.A. em face do ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição e que a autoridade se abstenha de tomar medidas coercitivas para o seu pagamento, até o julgamento final desta demanda.

A Impetrante afirma que é sociedade empresária optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo a Impetrante, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ICMS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria "bis in idem", além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda, pretendendo a declaração de inexigibilidade do tributo sobre os valores anteriormente recolhidos supramencionados, com pedido liminar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (doc. 13249318). No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado e a impossibilidade de compensação de eventual crédito, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo à análise da natureza do tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

Inicialmente, destaco que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, a Impetrante atua em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas que isentam e excluem o crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Em sentido contrário, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro no caso *sub judice*.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLISSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. AF 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737 submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluído a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que a exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN(AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante o exposto, **deiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta.

Declaro, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração *destemandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (RE 870.947).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KEYRUS BRASIL SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA., contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição, até o julgamento final desta demanda.

A parte afirma que é pessoa jurídica, optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo a demandante, a ré vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ISSQN também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria *bis in idem*, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda.

Não houve pedido de concessão de medida liminar.

Informações prestadas em 03/12/2018 (doc. 12756225).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ISSQN sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Destá feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ISSQN sobre a base de cálculo da CPRB.

Ante o exposto, defiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de ISSQN sobre a parcela correspondente à CPRB, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento a respeito da prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023676-70.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por VIA VENETO ROUPAS LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011 até o término do exercício de 2018 sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Alega que a referida Lei exclui parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 1º/09/2018, nos termos do seu art. 12, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 10/10/2018 (doc. 11515589).

A liminar foi deferida (doc. 11535249).

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a liminar (doc. 11774570).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 08/11/2018 (doc. 12213596).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II.”

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

"Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos."

A parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irretroativa para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual.

Retirar do contribuinte um direito que possuía exclusivamente em função da sua opção contributiva viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, o posicionamento do Desembargador Federal Souza Ribeiro na oportunidade de julgamento da alteração promovida pela MP 774/2017, em matéria de desoneração da folha de pagamento semelhante à debatida nos autos:

"Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito do Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, "Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroativa para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado." (TRF 3, A1 5011263-26.2017.4.03.0000, decisão de 11/07/2017) – Crifei.

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017.4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraldo Garcia Vítá e 5005888-77.2017.4.03.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para ratificar os atos da liminar deferida que permitiu que a impetrante continuasse recolhendo a CPRB conforme a opção efetuada no início do exercício de 2018 até o final do mesmo exercício (dezembro/2018), bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer medida coercitiva ou sancionadora em relação a estes recolhimentos.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014665-17.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por GEODIS SOLUÇÕES GLOBAIS DE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018.

O impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 21/06/2018 (doc. 8932591).

Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram acolhidos para retificar o dispositivo da decisão (doc. 9152756).

A impetrada apresentou suas informações em 13/07/2018 (doc. 9363645).

Petição da impetrante informando o descumprimento da liminar em 16/07/2018 (doc. 9401704).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito (doc. 9556405).

Decisão proferida em 15/08/2018 determinando o integral cumprimento da liminar deferida nos autos, para que a impetrada cancelasse o Termo de Intimação expedido e se abstenha de praticar outros atos tendentes à cobrança dos valores compensados e procedesse à imediata vinculação da compensação realizada por meio do Processo Administrativo nº 13807.722025/2018-61 em seus sistemas, reconhecendo a extinção das estimativas mensais de IRPJ e CSLL do mês de maio de 2018 por meio da compensação (doc. 10103556).

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a liminar (doc. 10168616).

Informações em 28/08/2018 manifestando o cumprimento da liminar, com a suspensão da exigibilidade do débito cobrado via Termo de Intimação, assim como orientando o contribuinte impetrante a se dirigir a um Centro de Atendimento ao Contribuinte e obter protocolo da Declaração de Compensação requerida (doc. 10448609).

Decisão em agravo de instrumento proferida pelo TRF da 3ª Região em 28/08/2018, deferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso (doc. 10475723).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O regime da compensação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nesse sentido, a Lei nº 13.670/2018 trouxe alterações a diversos dispositivos da Lei nº 9.430/96, notadamente o §3º do artigo 74, alterando a sistemática da compensação de valores, que passou a vigorar da seguinte maneira:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

(...)

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)" - Grifei.*

O impetrante argumenta, nesse ponto, que realizou a opção em janeiro de 2018 pela sistemática do Lucro Real, que lhe permitia a compensação dos referidos valores, sendo tal opção irretroatável/inalterável até o final deste mesmo exercício.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irretroatável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual, nos termos do artigo 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96:

*"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário. Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."*

Retirar do contribuinte uma prerrogativa que possuía exclusivamente em função da opção pela sistemática do lucro presumido viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, *caput* e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, trecho de decisão liminar proferida pelo MM, Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo a respeito do tema:

*"Assim, a partir da publicação da Lei, o contribuinte ficou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado pelo impetrante ao longo do ano de 2018.*

*Ocorre que essa alteração legislativa, no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente uma sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (a opção pelo lucro real/estimativa é feita anualmente). Alteraram-se as regras no meio do jogo.*

*A alteração operada pela Lei 13.670/18, portanto, causa desordem no sistema tributário nacional, ocasionando verdadeira quebra do princípio da segurança jurídica, porquanto impossibilita, por exemplo, qualquer planejamento tributário das empresas, dada as alterações feitas no tocante à compensação tributária.*

*Isso porque a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada é exercida de modo irretroatável, no início de cada ano, conforme estabelece a Lei nº 9.430/96:*

(...)

*Ao fazer a opção pela forma de pagamento do lucro real é feita pelo contribuinte levando em consideração vários fatores, dentre os quais, certamente, a forma de compensação.*

*Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício." (Mandado de Segurança nº 5012888-50.2018.4.04.7108/RS, decisão de 20/06/2018).*

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017.4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraldo Garcia Vita e 5005888-77.2017.403.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para ratificar os atos da liminar deferida, que autorizou o impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro 2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei nº 13.670/18.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto acerca da prolação desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018078-72.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMIL ALIMENTOS S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão integral e definitiva do Processo Administrativo de Restituição nº 16306.000186/2010-82, procedendo à efetiva disponibilização/liberação do crédito definitivamente reconhecido pela DRJ/SP em favor da impetrante.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que mesmo após exarar decisão reconhecendo o crédito em favor do impetrante, ainda não efetivou a satisfação material do requerimento ressarcitório formulado.

A impetrante afirma que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 11.10.2017, anexou cópia do andamento do pedido administrativo no sistema Conprot para comprovar que o seu pedido pende de satisfação.

O pedido liminar foi deferido em parte (ID. 3090213) para determinar que a impetrada informe a data em que os créditos reconhecidos no Processo Administrativo de Restituição nº 16306.000186/2010-82 serão disponibilizados em favor da parte impetrante.

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 3383449). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Iresignada, a União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 4113426), oportunidade na qual requereu a reconsideração da decisão proferida.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 4155449).

Noticiado o descumprimento da liminar, foi determinada nova intimação da Impetrada a fim de que promovesse o integral cumprimento da ordem judicial (ID. 4748797), tendo sido prestadas informações complementares pela Autoridade (ID. 5052033).

Sobreveio nova determinação deste Juízo para cumprimento da liminar, com imposição de multa em desfavor da Impetrada em face ao descumprimento (ID. 5254521).

Em razão do descumprimento reiterado, houve elevação da multa fixada anteriormente (ID. 8375680).

A Autoridade Impetrada se manifestou (ID. 8471246), requerendo dilação de prazo, o qual restou deferido (ID. 8573992).

Em sede de Agravo de Instrumento, o i. relator deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, a fim de evitar que a Impetrante promovesse o imediato levantamento dos créditos eventualmente existentes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que "*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

*In casu*, em que pese o pedido administrativo tenha sido analisado, o impetrante afirma que ainda não se operou a restituição dos valores deferidos pelo Fisco. Ocorre que a Lei n.º 11.457/07 prevê expressamente que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias se aplica à prolação de decisão administrativa, e não à sua satisfação material.

Conforme bem asseverado na liminar, determinar o pagamento imediato do *quantum* reconhecido como crédito em favor do impetrante configura-se como uma verdadeira violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que culminaria em efetivo desrespeito à ordem instituída pelo Fisco para as restituições de montantes creditórios aos contribuintes.

Todavia, em face do ordenamento jurídico que rege a matéria, a atividade da Administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.

Ainda que o acolhimento da manifestação de inconformidade da parte impetrante tenha se operado em 09/08/2017, o trâmite administrativo teve início no ano de 2009, ou seja, há mais de 8 (oito) anos o impetrante busca o ressarcimento de valores que são seus por direito.

Nesse sentido, a autoridade impetrada possui, em sua organização interna, uma sequência temporal de adimplementos com base na antiguidade do reconhecimento do montante a ser devolvido e que deve obedecer, inclusive, aos limites orçamentários da Administração.

Saliente-se que a inobservância da fila de pagamentos de créditos decorrentes do recolhimento de tributos a maior gera tratamento diferenciado àqueles que se utilizam da via judicial em detrimento dos demais contribuintes, o que se afigura desarrazoado no caso concreto.

Contudo, para que o princípio da isonomia e da razoabilidade sejam respeitados, ao mesmo tempo em que se visa garantir o direito do contribuinte, a autoridade deve ao contribuinte uma manifestação expressa a respeito da estimativa de restituição dos valores devidos, informando a data de sua liberação.

Diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a impetrada proceda à conclusão integral do Processo Administrativo de Restituição nº 16306.000186/2010-82 e informe a data em que os créditos reconhecidos serão disponibilizados em favor da parte impetrante.

Outrossim, fica a autoridade coatora impedida de efetuar a compensação de ofício dos valores decorrentes do processo administrativo 16306.000186/2010-82 com débitos de titularidade da Impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Ressalte-se que as restituições devem se operar, nos termos do artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09, razão pela qual fica suspensa a liberação dos valores até o trânsito em julgado da decisão final.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005530-44.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GEO A GRI TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA, SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEO AGRÍ TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA. e SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para garantir a não sujeição da impetrante à atual Taxa de Utilização do SISCOMEX, reajustada nos moldes da Portaria MF nº 257/2011, declarando o direito de recolher referida exação nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/98.

Em síntese, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX, em violação ao princípio da legalidade.

Em julgamento definitivo pretende, ainda, o direito à compensação do valor recolhido a maior decorrente do reajuste ora impugnado, no último quinquênio.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 16631923). Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 17486110).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### É o relatório. DECIDO.

De início, no que tange à preliminar de inadequação da via eleita, descabido o asseverado pela Autoridade Impetrada, visto que o pedido formulado no presente *mandamus* refere-se à legalidade do reajuste na taxa de utilização do sistema SISCOMEX, sendo a devolução de valores mera decorrência lógica caso reconhecida eventual irregularidade.

Por seu turno, quanto à alegada ilegitimidade passiva, entendo que esta não merece prosperar.

Conforme bem asseverado pela Impetrante “nos termos do artigo 224 do mesmo Regimento Interno, compete ao Inspetor-Chefe da Alfândega de São Paulo pronunciar-se acerca do reajuste da aludida taxa, bem como, a teor da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, reconhecer o direito creditório e da restituição de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil incidentes sobre operações de comércio exterior”.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O Impetrante pretende discutir a legalidade da Portaria MF nº 257/2011, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sendo editada pelo Ministério da Fazenda.

Sustenta que há inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, que delegou ao MINISTRO DA FAZENDA a possibilidade de reajuste, por ato normativo, da citada Taxa de Utilização. Por via de consequência, questiona a validade da Portaria MF nº 257/2011, expedida pelo então Ministro da Fazenda, que determinou o reajuste ora fustigado.

Defende, ainda, que houve abusividade no reajuste da SISCOMEX pois “o que se vê não é a mera prática de atualização, mas de uma autêntica majoração do valor, visto que a mencionada Portaria MF nº 257/2011 elevou a Taxa Siscomex em valor excessivo, eis que do valor de R\$ 30,00 passou para R\$ 185,00 (registro da DI), e de R\$ 10,00 passou para R\$ 29,50 (adição de mercadoria), representando um aumento de quase 500%” e, por conseguinte, violação aos princípios da proporcionalidade e da motivação.

Vê-se que o objeto da lide passa pelo questionamento do poder regulamentar do Ministério da Fazenda de determinar, via portaria, o reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Há, portanto, discussão sobre ter sido extrapolado poder conferido ao Ministro da Fazenda, estabelecido na forma da CF/88, art. 87, parágrafo único, inc. I e II, bem como ofensa à Lei nº 9.716/1998, art. 3º.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98:

*“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (...)*

*§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.*

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

*“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:*

*I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;*

*II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”*

O E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão inerente ao referido reajuste, declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária na referida hipótese:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Seguindo referido entendimento, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelso Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, *in verbis*: “Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.” 4. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001297-60.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019)

Deste modo, em que pese entendimento anteriormente adotado por este Juízo, entendo que, após o julgamento pelo E. STF, resta pacificada a questão discutida nos autos, razão pela qual se deve reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo *infra legal*.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante os valores a título do aumento promovido pela Portaria nº 257/2011, do Ministério da Fazenda, inerente à Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede o ajustamento da demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-78.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAINER DOS SANTOS KAMIYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAINER DOS SANTOS KAMIYA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie seus requerimentos administrativos PER/DCOMP nºs 21361.76475.290913.2.2.16-5774, 36217.64577.290913.2.2.16-7230, 04491.32130.290913.2.2.16-6703, 19406.58956.290913.2.2.16-4580, 22957.93170.290913.2.2.16-6797, 19397.57869.290913.2.2.16-0180, 10652.80571.290913.2.2.16-1950, 20428.42452.290913.2.2.16-9969, 41039.82834.290913.2.2.16-6421, 23403.23591.290913.2.2.16-3520, 11779.78057.290913.2.2.16-4851, 17244.95143.290913.2.2.16-7082, 42778.68220.290913.2.2.16-0625, 07493.96742.290913.2.2.16-9240, 01626.87237.290913.2.2.16-8605, 15047.50347.290913.2.2.16-8845, 39800.48862.290913.2.2.16-8572, 14551.49919.290913.2.2.16-7426, 35735.50085.290913.2.2.16-9326, 40643.51668.290913.2.2.16-2094, 01773.18588.290913.2.2.16-0461, 35950.57744.290913.2.2.16-5413, 35531.62728.290913.2.2.16-1534, 40507.10735.290913.2.2.16-0576, 21244.06458.290913.2.2.16-7317, 08753.70105.290913.2.2.16-7043, 07925.54749.290913.2.2.16-4202.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirmo que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 15374407), bem como os benefícios da Justiça Gratuita (ID. 16168626).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 15911836). Aduziu sua ilegitimidade passiva para figurar no polo, tendo em vista que não seria mais a autoridade competente quanto ao ato objeto da presente demanda. No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 17372754).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. DECIDO.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, momento se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007).

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

### DO MÉRITO

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, como se lê:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status “em análise”, como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.

2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.

4 - Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.

5 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 09.09.2016).

A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação transmitidos em 29/09/2013 e até o presente momento com situação "em análise" (docs. 15235370, 15235371, 15235372, 15235374, 15235375, 15235377, 15235378, 15235379, 15235380, 15235384, 15235400, 15235951, 15235952, 15235953, 15235955, 15235959, 15235960, 15235963, 15235961, 15235966, 15235967, 15235968, 15235970, 15235972, 15235973, 15235974, 15235975, 15235976). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (26/02/2019).

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPD, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação transmitidos em 29/09/2013 e até o presente momento com situação "em análise" (docs. 15235370, 15235371, 15235372, 15235374, 15235375, 15235377, 15235378, 15235379, 15235380, 15235384, 15235400, 15235951, 15235952, 15235953, 15235955, 15235959, 15235960, 15235963, 15235961, 15235966, 15235967, 15235968, 15235970, 15235972, 15235973, 15235974, 15235975, 15235976).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE n° 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021771-30.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI contra ato do Senhor DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos administrativos necessários à conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias registradas nas Declarações de Importação nº 18/1103752-8 e 18/1165672-4.

A parte narra que importou mercadorias e procedeu ao registro das declarações de importação DI nº 18/1103752-8 e 18/1165672-4, parametrizadas em canal verde de conferência, pelo qual o sistema registrará o desembarço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria.

Programada a liberação automática para 20/06/2018 e 28/06/2018, a autoridade aduaneira realizou a conferência a fim de comprovar que as mercadorias correspondem às declaradas nos documentos de importação utilizando-se de seu poder de polícia e, em que pese tenham sido apresentados os documentos solicitados, até o momento não foi liberada a carga, tampouco proferido despacho decisório pela impetrada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 04/09/2018 (doc. 10636010).

Informações em 14/09/2018 (doc. 10886036).

O MPF requereu o regular processamento do feito (doc. 11445505).

Manifestação do impetrante informando o descumprimento da liminar em 31/01/2019 (doc. 13983031).

Despacho em 11/04/2019 convertendo o feito em diligência para que a impetrada se manifestasse a respeito do descumprimento da liminar (doc. 16303659).

Manifestação da impetrada em 21/05/2019 (doc. 17513123).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

*In casu*, entendo aplicável o prazo estabelecido pelo artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972, de 8 (oito) dias:

*"Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias."*

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido no referido Decreto para o término dos processos administrativos dessa natureza. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. PRAZO LEGAL DIREITOS ANTIDUMPING. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A instauração do procedimento especial pressupõe a parametrização para conferência aduaneira pelo canal cinza, nos moldes do art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 680/2006, caso em que se tem o parâmetro temporal acima referido. Já em caso de parametrização para os demais canais, quais sejam, verde, amarelo e vermelho, a regulamentação restou omissa, atraindo a aplicação do prazo comum do art. 4º do Decreto n. 70.235/72.*

*2. Para dar prosseguimento ao despacho de importação em geral, à autoridade aduaneira é conferido o prazo de 08 (oito) dias, exceto o caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.*

*2. A exigência de pagamento de direitos antidumping não pode impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro. Situação análoga à apreensão para fins de cobrança, vedada pelo enunciado da Súmula 323 do STF, visto que a não finalização do despacho acarreta a permanência da mercadoria nos recintos alfandegários.*

*3. Remessa oficial desprovida." (Remessa Necessária Cível 5016833-07.2016.4.04.7208, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, julgado em 21/06/2017).*

Tendo em vista que a autoridade impetrada não observou corretamente os prazos entabulados na legislação regente, a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida. Tendo em vista que a impetrada não observou corretamente o prazo estabelecido pela legislação regente

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC para que, não havendo pendências documentais, proceda à conclusão dos procedimentos aduaneiros mencionados na inicial.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028038-18.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança impetrado por WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a declaração de inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação (FNDE).

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica; no caso das alíquotas *ad valorem*, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

A liminar foi deferida em parte para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida (doc. 12312916).

Informações prestadas em 13/12/2018 (doc. 13100557).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.” (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJc-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n° 7.787/89, nem pela Lei n° 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1°.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4° da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1° do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).*

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

**III - poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 )

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, §2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.**

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

*Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012 )*

*EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).*

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500073-31.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não seja obrigada ao recolhimento das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE) instituídas por meio do Decreto-Lei nº 2.318/86, Lei nº 8.029/90 (adicional instituído segundo a redação conferida pela Lei nº 8.154/90) e pela Lei nº 9.424/96, correspondentes a Contribuições ao SEBRAE (doravante Entidade), incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Em síntese, consta da inicial que, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, ficou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica; no caso das alíquotas *ad valorem*, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes, padece de inconstitucionalidade.

Narrou que vem recolhendo mês a mês tais contribuições, pois não poderia ignorar a legislação ordinária e simplesmente cessar de recolhê-las, sob pena de ser cobrada e constrangida pelo Impetrado, fazendo-se, pois, necessário o ajuizamento do presente writ.

A inicial veio acompanhada de documentos. A impetrante requereu prazo para recolhimento das custas processuais.

A liminar foi deferida em 10/01/2019 (doc. 13473783).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Informações prestadas em 18/02/2019 (doc. 14558152).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).*

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).*

*(...)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).*

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRÁ e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRÁ. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 )

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, §2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já sene de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Obseno, inclusive que, também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRÁ, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência do crédito tributário referente à contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009180-02.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: JOSE CRISTOVAO DA LUZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Alvará Judicial proposta por José Cristovão da Luz em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva o levantamento de saldo de contas vinculadas do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 26.234,80 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031096-42.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: AMERICO DA GRACA MARTINS NETO, REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP73384  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA - SP200210  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

## DESPACHO

Analisados os autos, verifico que assiste razão ao exequente em alegar (fl.689) que não houve correção entre o depósito realizado pela CEF (guia de fl.679 - conta corrente: 0265.005.86408984-0 - realizado em 18/06/2018 - valor R\$85.364,21), eis que a via liquidada do **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 4066094/2018**, devidamente juntado à fl.687, indica, através da autenticação mecânica que o valor pago em 18/09/2018, foi de exatamente R\$85.364,21.

Desta forma, consulte-se o saldo atualizado da conta acima indicada e, caso esteja zerada, OFICIE-SE a CEF/PAB para que informe porque a CORREÇÃO MONETÁRIA não foi adicionada ao valor levantado pelo credor em 18/09/2018. Prazo: 15 (quinze) dias.

ADEMAIS, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027905-10.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) AUTOR: DECIO DE PROENÇA - SP52629  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de protestos notariais de Certidões de Dívida Ativa.

Afirma que o protesto de Certidão de Dívida Ativa trata-se de meio coercitivo agressivo e desarmado para satisfação de créditos tributários, compelindo contribuintes ao pagamento de valores devidos ao Fisco.

Aduz, ainda, que referido meio de coerção viola os preceitos das Súmulas 70, 323 e 547, do E. Supremo Tribunal Federal, as quais repelem tais artifícios, exigindo que as cobranças sejam procedidas pelas vias administrativas normais ou execução fiscal do débito.

Assevera, ainda, que as CDA's gozam de presunção de liquidez e certeza, o que torna desnecessário e ilegal o ato de protesto deste documento.

Argumenta, ainda, que os débitos foram incluídos em parcelamento da Lei nº 12.865/2013.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 4082820). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 4133040).

Inresignada, a União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 4261379).

Sobreveio v. acórdão que deu provimento ao Agravo interposto (ID. 11003327).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### É o breve relatório. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Ante a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do requerente em ver sustados os protestos das CDA's, efetuados junto a Tabelionato competente.

Prescreve a Lei 9.492/1997 em seu Art. 1º:

*"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".*

A Lei nº 12.767/12 alterou a Lei nº 9.492/97, acrescentando ao rol dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as Certidões de Dívida Ativa dos entes e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

Ocorre, todavia, que referida medida sempre foi contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas, em relação aos demais credores, para a cobrança de seus créditos, o ato de protesto poderia ter um cunho de constrição indesejável, eis que o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, verifico que recentemente houve apreciação da questão, em sede de recurso repetitivo, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.126.515

- PR

Em seu voto, o Ministro Relator Herman Benjamin ressalta que: “embora a disciplina do Código de Processo Civil (art. 586, VIII, do CPC) e da Lei 6.830/1980 atribua exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum) – ou seja, sob esse restrito enfoque efetivamente não haveria necessidade do protesto – a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória”.

Segundo o i. Ministro Relator, a verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública, de modo que ao Judiciário é reservada exclusivamente a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico, somente cabendo examinar a possibilidade de tal pretensão do Executivo quanto aos aspectos constitucionais e legais.

Consoante excerto do voto do i. Ministro:

“Ao dizer que é desnecessário o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não compete qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias(...)”.

Nesse mesmo sentido, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controversa: “legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997”. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que “O protesto das Cartidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política” (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Cartidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei. 8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisor, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional. 9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos “títulos” e “outros documentos de dívida” possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT1/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3. 2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de “princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas”, ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. (...) 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita “de surpresa”, ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo. 23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária. 24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples “auto de lançamento”, porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.). 26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5. 2009, do “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”. Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário. 28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, “para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto” - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015. 29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado “poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523”. Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisdição que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença. 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultada-se à Fazenda Nacional (f) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiais. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e-STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1688659 2017.01.79200-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)

Desta sorte, verifico ser lícito o protesto da Certidão de Dívida Ativa efetivado pela parte ré, conforme fundamentado alhures.

Diante de todo o exposto, **REVOGO A TUTELA E JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000766-08.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por MERCADO SEMPRE MAIS LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de protestos notariais de Certidões de Dívida Ativa.

Afirma que o protesto de Certidão de Dívida Ativa trata-se de meio coercitivo agressivo e desarrazoado para satisfação de créditos tributários, compelindo contribuintes ao pagamento de valores devidos ao Fisco.

Aduz, ainda, que referido meio de coerção viola os preceitos das Súmulas 70, 323 e 547, do E. Supremo Tribunal Federal, as quais repelem tais artifícios, exigindo que as cobranças sejam procedidas pelas vias administrativas normais ou execução fiscal do débito.

Assevera, ainda, que as CDA's gozam de presunção de liquidez e certeza, o que torna desnecessário e ilegal o ato de protesto deste documento.

Argumenta, ainda, que os débitos foram incluídos em parcelamento da Lei nº 12.865/2013.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 13403196, pp. 164/167), tendo sido ratificado posteriormente (pp. 205/206).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 13403195, pp. 07 e ss.). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 13403195, pp. 23 e ss.).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### É o breve relatório. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Ante a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do requerente em ver sustados os protestos das CDA's, efetuados junto a Tabelionato competente.

Prescreve a Lei 9.492/1997 em seu Art. 1º:

*"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".*

A Lei nº 12.767/12 alterou a Lei nº 9.492/97, acrescentando ao rol dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as Certidões de Dívida Ativa dos entes e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

Ocorre, todavia, que referida medida sempre foi contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas, em relação aos demais credores, para a cobrança de seus créditos, o ato de protesto poderia ter um cunho de constrição indesejável, eis que o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, verifico que recentemente houve apreciação da questão, em sede de recurso repetitivo, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.126.515

- PR.

Em seu voto, o Ministro Relator Herman Benjamin ressalta que: "embora a disciplina do Código de Processo Civil (art. 586, VIII, do CPC) e da Lei 6.830/1980 atribua exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *iuris tantum*) – ou seja, sob esse restrito enfoque efetivamente não haveria necessidade do protesto – a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória".

Segundo o i. Ministro Relator, a verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública, de modo que ao Judiciário é reservada exclusivamente a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico, somente cabendo examinar a possibilidade de tal pretensão do Executivo quanto aos aspectos constitucionais e legais.

Consoante excerto do voto do i. Ministro:

*"Ao dizer que é desnecessário o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não compete qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias(...)".*

Nesse mesmo sentido, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controversa: “legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997”. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que o Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que “O protesto das Cartidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política” (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Cartidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei. 8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisum, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional. 9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos “títulos” e “outros documentos de dívida” possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/1MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3. 2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de usar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de “princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas”, ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tomar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. (...) 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita “de surpresa”, ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo. 23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária. 24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples “auto de lançamento”, porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.). 26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5. 2009, do “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”. Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário. 28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, “para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos a penhora ou arresto” - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015. 29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado “poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523”. Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisdição que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença. 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultada-se à Fazenda Nacional (f) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tomando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1686659 2017.01.79200-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)

Desta sorte, verifico ser lícito o protesto da Certidão de Dívida Ativa efetivado pela parte ré, conforme fundamentado alhures.

Diante de todo o exposto, **REVOGO A TUTELA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030874-61.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (id 13068905 - Pág. 32-38)

Iniciada a execução na forma do art. 524 do CPC.

Intimado, o executado recolheu voluntariamente o débito. (ID 14179920), com o que houve concordância do exequente.

Tendo em vista que o exequente se trata da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, o que impede a retirada de alvará diretamente pelo Defensor Público, foi expedido Ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para promover a transferência do depósito para a conta de titularidade da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – CNPJ 00.375.114/0001-16, conta-corrente nº 10.000-5, operação 006, agência 0002 da Caixa Econômica Federal. (ID 15515133). O que restou cumprimento, conforme comunicado pela CAIXA em doc. Id 15807355 e 15807359

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-20.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABIGAILA BRANCO LUWENGO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ABIGAILA BRANCO LUWENGO, assistida pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela de urgência, que a Ré se abstenha de cobrar a multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 0183\_02486\_2016.

A Autora, nacional de Angola, nascida em 10/01/1980, portadora do RNE nº G262258-W, afirma que ingressou no território nacional em 21/01/2016 portando visto de turista nº 769887MK emitido em 20 de novembro de 2015, com validade de 01 (um) ano a contar da data de emissão, tendo prazo de 90 (noventa) dias para adentrar no território brasileiro.

Narra que, em 07/06/2016, compareceu à Superintendência da Polícia Federal a fim de requerer permanência em território nacional com base em prole brasileira, oportunidade na qual foi notificada e autuada por suposta estada irregular no País, fato que configuraria infringência ao art. 125, inciso II da Lei nº 6.815/80 (atual art. 109, II da Lei nº 13.445/17) e a consequente aplicação de sanções administrativas.

Desse modo, por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0183\_02486\_2016, foi-lhe aplicada multa de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) por supostamente ter a assistida ultrapassado em 118 (cento e dezoito) dias o período de permanência legal no País.

Assevera que ingressou legalmente no território brasileiro como turista, tendo mantido no País o acompanhamento de sua gravidez, que culminou no nascimento de seu filho em 06/04/2016. Ademais, informa que não dispõe de capacidade econômica para pagar a aludida multa, que procurou proceder à regularização de sua situação tão logo quanto possível e que não cometeu qualquer outra infração administrativa, encontrando-se desempregada e em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Argumenta que lhe foi deferido o pedido de permanência pelo Ministério da Justiça sob nº 08505.015522/2016-30 abarcado pelo novo conceito legal de autorização por reunião familiar do Art. 30, inciso I, alínea "I" da Lei nº 13.445/2017.

Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Ressalta que o valor da multa, estimado em R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade.

No mérito, requer a ratificação da tutela ora requerida. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A tutela foi deferida em 18/04/2018 (doc. 5711607).

Citada, a União Federal apresentou contestação em 16/05/2018 (doc. 8246670). Preliminarmente, suscitou a proibição de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda que implique no esgotamento do pedido inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Réplica em 26/07/2018 (doc. 9608631).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública suscitada pela União Federal. Muito embora a ré alegue que o deferimento da medida esgota o pleito formulado na inicial, entendo que não há qualquer prejuízo para a União no deferimento da isenção para a obtenção do visto, uma vez que se trata de decisão reversível.

Ainda que fosse julgado improcedente o pedido da autora, os valores referentes à multa do procedimento de renovação do visto poderiam ser cobrados *a posteriori* pela União, de modo que rejeito a preliminar da parte.

Passo ao mérito.

No caso, a Autora sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por se tratar o visto de elemento indispensável à sua permanência e livre circulação no território nacional, não há que se condicionar sua renovação ao recolhimento de qualquer multa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, principalmente quanto justificado o motivo do atraso e em hipótese na qual já foi deferida sua permanência no País pelo Ministério da Justiça, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“*LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

*a) o registro civil de nascimento;*

*b) a certidão de óbito;*

*LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.*

Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo:

“*Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:*

*(...)*

*V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.*

*(...)*”.

Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, foi demonstrada a insuficiência econômica da requerente para arcar com as despesas referentes à multa a ela imposta pela Superintendência da Polícia Federal, de acordo com os formulários socioeconômicos anexados com a inicial, o que justifica a assistência pela DPU.

Assim, resta evidente o direito da Autora à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

O indeferimento de isenção de taxas/multas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da Autora, de modo que ela não poderia exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“*DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. MULTA. PERDA DE PRAZO DA RENOVAÇÃO DE VISTO. DIREITO DE CIDADANIA. SOPESAMENTO DE DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.*”

*1. Questão posta nos autos diz respeito à anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015 lavrado contra nacional da República do Haiti, para imposição de multa no valor de R\$ 827,75, com fundamento no artigo 125, III, da Lei 6.815/1980, em razão de ter a impetrante deixado transcorrer o prazo de 30 dias para renovação de visto de permanência.*

*(...)*

*4. É certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento, contudo, este comando não se traduz numa presunção absoluta, especialmente quando se contrasta uma sociedade pluralista e com níveis tão grandes de desigualdade social frente à linguagem técnica jurídica adotada nos diplomas legais. No presente caso, a situação é ainda mais delicada, uma vez que se trata de pessoa estrangeira, sem conhecimento da língua portuguesa, e em profundo estado de vulnerabilidade social. Portanto, escapa completamente ao juízo de razoabilidade supor que a mera frase “nos termos da legislação em vigor” configure orientação suficiente para que a impetrante tivesse condições de compreender o prazo de 30 dias.*

*5. Ademais, discute-se ainda a proporcionalidade da multa aplicada diante da condição de hipossuficiência da impetrante, fazendo-se necessárias algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. É nítido o contexto geral de crise humanitária que se desenvolve em várias partes do mundo, envolvendo especialmente a questão dos refugiados. Diante disso, é tendência que os países se comprometam em assumir compromissos internacionais em prol da garantia material dos direitos humanos. No caso particular do Haiti, o Brasil, inclusive, já enviou por diversas vezes tropas militares para apoio em missões de paz da ONU. Não se coaduna com essa postura a adoção de um formalismo jurídico simplista em detrimento da dignidade humana daqueles que o país se pretende a ajudar. Há muito no ordenamento jurídico brasileiro já é reconhecida a normatividade das normas constitucionais que não podem servir de letra morta frente a qualquer dispositivo de lei infraconstitucional.*

*(...)*

*7. Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pela demandante, que tem seu direito de permanência fortemente ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a multa imputada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover uma regularização fora do prazo prescrito em lei.*

*8. Precedentes.*

*9. Por fim, destaca-se que multa aplicada no valor de R\$ 827,75 é maior do que o salário mínimo vigente à época de sua imputação, revelando-se totalmente desproporcional para uma pessoa com baixa renda, assistida da Defensoria Pública da União, que imigrou de um país em situação de calamidade socioambiental, sendo impossível quitá-la sem o sacrifício de seu sustento pessoal e de sua família.*

*10. Apelação provida, para conceder a segurança e determinar a anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015.” (TRF 3, AMS 365072, 0025272-82.2015.4.03.6100, 3ª Turma, Rel.: Des. ANTONIO CEDENHO, Data do Julg.: 11/04/2017, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).*

Cumprte salientar, por oportuno, que a autora demonstrou o nascimento de prole no território nacional em 06.04.2016, conforme Certidão de Nascimento (doc. 4713749), bem como a existência de RNE com classificação “Permanente” e data de validade até 08/06/2025 (doc. 4361467 p.03).

Verifico, outrossim, que o Auto de Infração (doc. 4361467 p.04), datado de 07.06.2016, lavrado pela DELEMIG no dia em que a Autora compareceu ao posto da Polícia Federal a fim de dar início ao procedimento de renovação de seu visto, demonstra que a Impetrante deu azo à aplicação da multa.

Contudo, diante do sopesamento dos direitos, entendo que a tutela deve ser mantida, e o pedido da parte acolhido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, confirmando a decisão proferida em sede de tutela de urgência para que a ré se abstenha de exigir da parte autora o pagamento de multa para o processamento do pedido de renovação do visto.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela União, tendo em vista que a DPU atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertence (Súmula 421 do STJ; RESp nº 1.771.111, DJE 12/03/2019).

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

THD

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003289-03.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDA MARIA VIGATI ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0715416-93.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BETONIT ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FALASQUI CORDEIRO - SP240786, ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO - SP36046

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

repúblicação do despacho ID 15450545 pela inclusão do patrono Bruno Falasqui Cordeiro.

"Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado nos autos físicos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int."

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000650-36.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: VIVIAN ADRIANA ALVES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008194-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B  
EXECUTADO: GMP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026298-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSDNEY PERES COMERCIO DE PLASTICOS - ME, ROSDNEY PERES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051843-96.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., QUIMICRYL S/A, PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANAINA LEMOS CANDIDO - SP331841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANAINA LEMOS CANDIDO - SP331841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANAINA LEMOS CANDIDO - SP331841  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1003

"Fls. 972/990: Considerando a manifestação da União Federal no sentido da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa, bem como a comprovação da solicitação do pedido de penhora no rosto dos autos junto ao Juízo Federal de Itapeva/SP, resta suspenso o levantamento pela parte autora de quaisquer valores depositados nestes autos. Nem se diga pela impossibilidade da realização da constrição como alegado pela parte autora, uma vez que é o instrumento que dispõe a Fazenda para resguardar o seu direito ao crédito tributário. Todavia, para não restar indefinido o exercício deste direito pela União, determino que a mesma comprove no prazo de 30 (trinta) dias o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos, cabendo à parte autora fazer a prova em contrário no mesmo prazo. Por ora, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos efetuados por PLANEBRÁS COMÉRCIO E PLANEAMENTO FLORESTAIS S/A constante de fls. 968. Int."

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000096-74.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

VISTA À CEF - ID 16213460.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045387-33.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CERAMICA MARISTELA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n. 928, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007727-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
PROCURADOR: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, GABRIELA CARNEIRO SULTANI - SP210071  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, LTDA** de ato emanado do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO**, do qual pretende obter liminar consistente na imediata restituição dos valores já reconhecidos pela autoridade Impetrada, conforme despachos emitidos em 7 de janeiro de 2019, caso a Impetrante não possua outros débitos em aberto sem que estejam com a sua exigibilidade suspensa, na forma prevista no Art. 151 do CTN, incluindo-se a hipótese de débitos incluídos dentro de programas de parcelamento, com ou sem garantias, afastando-se as ilegais e inconstitucionais disposições contidas no Art. 73 da Lei no 9.430/1996, assim como as disposições contidas na IN RFB no 1717/2017.

Relata a Impetrante que recebeu, em 11/01/2019, a intimação em sua caixa postal eletrônica dos comunicados de deferimento de pedidos de ressarcimento de créditos tributários por ela apresentados.

Aduz, todavia, que junto com a determinação pelo deferimento dos créditos pleiteados, foram emitidos os Comunicados de Compensação de Ofício, com fundamento no Art. 73 e 74, ambos da Lei no 9.430/1996 c/c Art. 7º, do Decreto-Lei no 2.287/1986 e Decreto no 2.138/1997, determinando que os créditos reconhecidos serão compensados com supostos débitos existentes em nome da Impetrante vencidos e exigíveis.

Informa a impetrante que nos termos dos despachos emitidos teria o direito de se manifestar contra a compensação de ofício e que a ausência de manifestação será interpretada como a concordância com o procedimento de compensação e caso aquela não autorize a compensação de ofício, a autoridade Impetrada efetuará a retenção do valor da restituição até que débitos apontados sejam liquidados, conforme determinação contida no §3º, do Art. 6º, do Decreto no 2.138/1997.

Assevera a Impetrante que, discordando da compensação de ofício noticiada, apresentou manifestação contrária aos comunicados, porque os supostos débitos passíveis de compensação, na realidade, referem-se a débitos que não se qualificam como débitos líquidos e certos, vencidos e exigíveis, uma vez que estão com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do Art. 151 do Código Tributário Nacional.

Alega, dessa forma que a determinação da autoridade Impetrante pelo procedimento de compensação de ofício e/ou a retenção do valor dos créditos já deferidos e passíveis de restituição está em desacordo com a Lei e, portanto, representa violação a direito líquido e certo da Impetrante ao recebimento dos créditos já reconhecidos, não restando à Impetrante outra alternativa que não o manejo do presente writ para combater o ato coator praticado pela Impetrada, assegurando-lhe o direito líquido e certo aos créditos deferidos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A questão dos autos é a possibilidade ou não da compensação de ofício, de débitos com exigibilidade suspensa com créditos em nome da impetrante.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ~~ART. II, DO CPC~~. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente su que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF.

5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1586947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

Outro não é o entendimento desta Corte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS RECONHECIDOS PELO FISCO E DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERADA. (...) 2. Conforme a jurisprudência já consolidada no âmbito deste Tribunal bem como do Colégio estando a dívida parcelada e suspensa sua exigibilidade não pode o fisco exercer a compensação de ofício. 3. O fisco não pode realizar a compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Qualquer instrumento normativo secundário que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio (obediência ao princípio da legalidade). [AGRESP n. 2008.00.80335-9, Mauro Campbell Marques, DJe de 21/05/2010; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2006.01.72205-4, Relator Ministro Mauro Campbell Marques DJ de 26/08/2008; AC 2005.35.00.023565-6/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 06/03/2009, p.146] 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0001763-80.2010.4.01.3311 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.2628 de 08/05/2015)

Por oportuno, transcrevo o art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Registro, ainda, que a constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, está afetada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 874, RE 917285, pendente de julgamento:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUIDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 917285 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016)

No presente caso, a parte impetrante sustenta que foram expedidos comunicados de compensação de ofício, em janeiro de 2019, não obstante os débitos existentes ou (1) teriam sido incluídos em programas de parcelamento especiais ou (2) não poderiam ter sido considerados líquidos e certos, na medida em que ainda estariam pendentes de decisão administrativa.

Junta, ainda, certidão positiva com efeitos de negativa, expedida em 03/05/2019 (ID 17030488).

Entretanto, tendo em vista que compete à parte impetrante instruir o feito com a prova documental de seu direito líquido e certo, **não é possível constatar, ao menos no exame perfunctório da questão, que os débitos tributários estivessem com a exigibilidade suspensa ao tempo em que expedidos os comunicados de compensação de ofício, ou seja, em janeiro de 2019.**

Com efeito, depreende-se do Relatório da Situação Fiscal da impetrante acostado no ID 17030481 (pg. 66/157) que os processos administrativos de nº 10580.002.900/76, 10580.451.702/2001-17, 10540.450.333/2001-11 e de nº 10530.450.593/2001-14, encontram-se em “COBRANÇA FINAL”.

Não se pode, assim, vislumbrar a ocorrência da adequada adesão dos processos mencionados ao parcelamento pela impetrante ou que referidos débitos tenham sido objeto de requerimento de quitação antecipada pela impetrante conforme mencionado em seu recurso, fazendo-se imprescindível, a apresentação das informações pela autoridade impetrada acerca de tais fatos.

Ante o exposto, **indeferido, por ora, a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

## D E C I S Ã O

Primeiramente, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos pela impetrante no evento ID 17136502, posto que a determinação para o aditamento à inicial, atribuindo-se valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, não configura hipótese autorizadora à oposição dos embargos, de conformidade com o estabelecido pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, deve-se relembra a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança" (AGRG no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/09/2016).

Alega a impetrante que "é inviável, nesse momento, estabelecer um valor à causa correspondente à repercussão da demanda, pois, ainda que se possa estimar o valor perseguido por cada beneficiário, não se sabe estimar quantos serão eles", de onde se depreende que a inviabilidade de mensuração não se confunde com a atribuição de valor ínfimo, ou meramente simbólico para fins fiscais.

Ademais, da lista de associados que acompanha a inicial, depreende-se que correspondem ao número de 1566 (ID 4995792).

Dito isso, considerando que o valor integral do bônus de eficiência corresponde a três mil reais, conforme o artigo 11§2º da Lei 13.464/2017, e tendo em vista que os aposentados e pensionistas chegam a receber 35% desse montante, conforme a tabela do Anexo IV da Lei, ou seja, mil e cinquenta reais, o benefício econômico pleiteado mensal corresponde, para cada associado, à diferença entre essas quantias: mil novecentos e cinquenta reais.

Consoante os critérios do artigo 292, §§1º, 2º do CPC, computando as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (dezembro de 2016 a março de 2018) e doze vincendas, chega-se a um valor total de R\$54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais) por associado.

Tendo em vista o universo de 1566 associados substituídos na presente ação, o valor da causa totaliza, pois, R\$ 85.503.600,00.

Corrijo, de ofício e por arbitramento, o valor da causa, de acordo com o disposto no §3º do art. 292, do Código de Processo Civil, para que este corresponda ao valor de R\$ 85.503.600,00 (oitenta e cinco milhões e quinhentos e três mil e seiscentos reais), devendo a impetrante proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares nos termos da Resolução PRES nº 138/2017, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006868-53.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRAM S A INDÚSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRAM S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SB** objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a análise de seu pedido de habilitação em futuro exame da PER/DCOMP, mediante as aplicações das restrições contidas na Solução Cosit nº 13/2018 na parte em que dispõe que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher", limitando-se apenas a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o consignado no provimento jurisdicional que reconheceu o seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma a impetrante que por meio de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0015171-49.2016.4.03.6100, teve reconhecido, em seu favor, o direito à compensação de créditos relativos às contribuições para o PIS e a COFINS com débitos tributários relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, no período compreendido entre julho de 2011 e dezembro de 2014.

Aduz que o direito reconhecido em seu favor tem como fundamento o quanto decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado em sede de repercussão geral, com a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Alega, entretanto que, sob a justificativa de interpretar a decisão da Suprema Corte, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta nº 13, de 18 de outubro de 2018, dispondo que o "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher" e não o ICMS destacado nas notas fiscais, em detrimento do quanto decidido pelo c. STF, razão pela qual, vem a Juízo a fim de proteger o seu direito líquido e certo.

Por meio do ID 17046618 foi determinado à impetrante a promover o correto recolhimento das custas, deferindo, na mesma oportunidade, a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, razão pela qual apresentou as petições acostadas nos Ids 17441893 e 17568620.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

**É o relatório. Decido.**

Ids 17441893 e ID 17568620: Recebo em aditamento da inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

No caso dos autos, depreende-se através do ID 16716781 que a impetrante obteve sentença favorável, já transitada em julgado, no MS nº 00151714920164036100, nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de impetrante recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, no período compreendido entre julho de 2011 e dezembro, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos (...)"*

Ressalta-se que naquele "mandamus", a parte impetrante assim formulou o pedido (ID 16716767 – fl 14): "o direito de efetuar a compensação do crédito de PIS e COFINS, que, pelo mecanismo da não cumulatividade, decorre da diferença do montante resultante da aplicação do percentual de 9,25% sobre as operações de entrada, em confronto com o produto da aplicação da mesma alíquota sobre base não integrada pelo 'quantum' correspondente ao ICMS incidente sobre vendas de mercadorias".

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, por sua vez, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante de ter tolhido o seu direito já reconhecido por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante, por ocasião da habilitação e do julgamento da PER/DCOMP dos créditos decorrentes da coisa julgada firmada no Mandado de Segurança nº 0015171-49.2016.4.03.6100, a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 no sentido de apenas excluir o valor do ICMS a recolher.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002812-68.2019.4.03.6102 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista que não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para a apresentação de valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido e para a decorrente complementação das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009280-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A., BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A., BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído ao seu conteúdo econômico, uma vez que não há amparo legal para a atribuição em montante genérico.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007098-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STELA MARAFIOTE CIRELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123  
IMPETRADO: DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Levante-se o segredo de justiça, uma vez ausentes os requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, mantendo-se apenas o sigilo dos documentos fiscais.

ID 17037473: Cumpra a impetrante, corretamente, o determinado pelo r. despacho ID 16829452, de acordo com a certidão ID 1777544/17778305, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003626-79.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015517-68.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO - SP133378  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

### PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 309:

"Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração com pedido de feitos infringentes opostos pelo autor em face da decisão de fls. 259/260 com pedido de tutela antecipada, por meio do qual requer a revogação da decisão que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano e consequente entrega das chaves de acesso ao sistema e-MEC (login e senha), no prazo de cinco dias, para que se permita o preenchimento do formulário do cadastro de especializações do sistema dos cursos ofertados com autorização judicial, entre fevereiro de 2012 a fevereiro de 2015. Alega a embargante, em síntese, que a presente demanda tem por objeto a discussão acerca da impossibilidade criada pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES, órgão do Ministério da Educação, em inscrever o autor no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização do sistema e-MEC criado pela Resolução CNE/CES n 02/2014 e regulamentado pelas instruções normativas 01 e 04/2014 da SERES. Afirma que o resultado proferido no processo dn 0021941-34.2011.403.6100 não é imprescindível para a análise do caso em tela, uma vez que, o cadastro não visa a inscrição de cursos de instituições em funcionamento, mas sim de cursos que foram oferecidos desde 2012, o que implica na irregularidade dos cursos do autor não inscritos mas ofertados com autorização do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, enquanto pendente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n 0000069-90.2012.403.0000, em fevereiro de 2012. Aduz, outrossim, que, em fevereiro de 2012, obteve em medida cautelar, liminar que havia mantido o credenciamento do autor no cadastro, vindo, posteriormente, a ser revogada. Intimada para manifestar-se nos termos do art. 1023, 2 do Código de Processo Civil, a União apresentou o seu parecer às fls. 308-verso. É a síntese do necessário. Decido. No que tange à decisão proferida às fls. 259/260, entendo que esta deve ser mantida, uma vez que o julgamento desta ação depende do que restar julgado na ação de n 0021941-34.2011.403.6100. Considerando o fato de que a entidade obteve a possibilidade de ofertar o curso de pós graduação *latu sensu*, excepcionalmente, por meio de decisão judicial, com base em mera autorização precária, já revogada, bem como o fato de que a referida matéria está pendente de julgamento no RESP 1.632500/SP, reputo imprescindível aguardar-se o resultado dessa ação, uma vez que possui relação de prejudicialidade direta nesta demanda. Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, devendo a parte, caso assim pretenda, valer-se dos instrumentos recursais adequados para tanto. Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios. De outra parte, não vislumbro, presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, uma vez que, a sua concessão nos moldes em que pleiteados pelo autor acarretariam maiores prejuízos àqueles a quem o curso foi ofertado, em razão do quanto exposto, havendo necessidade imperiosa de aguardar-se o julgamento final nos autos do processo de n 0021941-34.2011.403.6100. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida. Intimem-se."

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0679751-16.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MONTANARI, LUIZ AUGUSTO MONTANARI  
SUCECIDO: MERCEDES DE SOUZA MONTANARI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151,  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151,  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que findo prazo os autos retornarão ao arquivo.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0661254-95.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA., FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DE DIVITIS - SP84813  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DE DIVITIS - SP84813  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO

## ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A UNIÃO FEDERAL DO DESPACHO DE FLS. 1788, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO E CANCELAMENTO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE FLS. 1789/1795.

"Fls. 1781/1784:

Relamente, verifica-se que além dos estornos comunicados às fls. 1767/1768, também foram estornados os depósitos de fls. 1706/1707.

Assim, expeçam-se novas minutas nos termos do despacho de fls. 1774/1774v°.

Quanto à discordância formulada pelas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1752/1754 referente ao valor controverso (União Federal - fls. 1776/1777 e parte autora - fls. 1769/1773), após o cumprimento do parágrafo acima, retomemos autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários.

Após, vista às partes.

Int. "

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BTG PACTUAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. ID nº 15407573: intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a baixa dos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 18186.731377/2016-14 e 18186.731777/2016-20, conforme restou julgado na r. sentença (ID nº 10623815).

2. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais, observando-se os dados contidos na petição (ID nº 15407573).

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013639-94.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CERQUEIRA DE SOUZA, MARCOS JOSE BRAGA, RENATA DE MAYRINCK, SERGIO MIRANDA, VANESSA MENDES BERTOLOSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

### DESPACHO

1. Dê-se vista à União (AGU), a fim de no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha atualizada do débito em relação a cada um dos Autores, ora Executados.

2. Após, cumprida a determinação, prossiga nos termos do r. despacho (ID nº 12532013).

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013357-36.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262

EXECUTADO: RVT ASSESSORIA CADASTRAL LTDA. - EPP, ROSELI FIGUEIREDO DA SILVA, TERESA RAQUEL BARBOSA

### DESPACHO

1. ID nº 15755455: conquanto o laudo contábil tenha sido elaborado no âmbito dos autos dos Embargos à Execução nº 000462-72.2017.4.03.6100, processo em que deveria ter sido requerido a concessão de prazo suplementar, a fim de não ocasionar eventual prejuízo às partes, defiro o pedido, ficando a dilação de prazo estendida à Defensoria Pública da União.

2. Com efeito, traslade-se cópia deste despacho àqueles autos, intimando-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, a respeito do laudo pericial elaborado pela Contadoria judicial.

3. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000462-72.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: TERESA RAQUEL BARBOSA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262

#### ATO ORDINATÓRIO

1. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA** ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos do r. despacho proferido e trasladado dos autos da Execução de Título Extrajudicial (ID nº 17800380).

2. São Paulo, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004855-81.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALEXANDRO ALVES CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DOS SANTOS - SC41718  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por ALEXANDRO ALVES CRUZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução nº 50091 13.2018.4.03.6100, ou a revisão das cláusulas contratuais e do montante em cobrança.

Relata a tempestividade da oposição da ação. Em relação à execução do título judicial, afirma a inépcia da inicial ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, sustenta excesso de execução, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da cláusula de vencimento antecipado, a vedação da capitalização de juros, a ilegalidade dos juros remuneratórios e a impossibilidade de cumulação da correção monetária com comissão de permanência.

**É o relatório. Decido.**

A ação deve ser julgada extinta, ante a intempestividade de sua oposição.

É sabido que os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, de acordo com a dicação expressa do artigo 915 do CPC.

Havendo audiência de conciliação, aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 335 do CPC:

*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:*

*1- da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;*

À evidência, o Código de Processo Civil não determina a intimação da parte para a fluência do prazo.

Considerando que a audiência foi realizada em 13/11/2018, restando infrutífera (ID 15955582), o prazo de quinze dias iniciou-se naquela data.

Portanto, os presentes embargos, opostos em 02/04/2019, são intempestivos.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE: JAQUELINE SILVEIRA DA CRUZ FRAGA, JOCIMARA SPALLA CRESCENTI, JOSEPHA MENEZES DE MORAES, JULIANA DE ALMEIDA BASILIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034035-68.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS MUSSI JUNIOR, ELIZA YURIKO SUGANO KIMURA, EMANOEL BARRETO CABRAL, EVANGELINA NAIDE DOS SANTOS, FLAVIO BRIGANTE, FRANCISCA DE JESUS ASSUNCAO ARAUJO, FRANCISCA FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 6 e 7 do despacho ID Num 13803196, págs. 256/257 (fs. 516/516-verso dos autos físicos), ficam cientificadas as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000692-22.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOELSON FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618  
Advogados do(a) RÉU: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

#### ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 285/287:

"JOELSON FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, requerendo que sejam condenados a exibir a apólice e certificado de seguro firmados, sob pena de pagamento em dobro do valor do seguro. Pleiteia que a corrê Bradesco Vida e Previdência S/A seja condenada ao pagamento do seguro, no montante de R\$ 57.018,50 (cinquenta e sete mil, dezoito reais e cinquenta centavos). Para tanto, afirma ter estipulado contrato de seguro de vida exclusivo para militares no qual se figura o réu Bradesco Vida e Previdência S/A como segurador principal, tendo como estipulante a Fundação Habitacional do Exército - FHE, em 04/2011. Sustenta que no curso do serviço militar, em 23/01/2013, teria sido afastado pela perícia médica por incapacidade funcional decorrente de hepatite crônica viral. Alega que, incapacitado para o exercício da profissão, faz jus ao pagamento do sinistro. Requer que os corrêus tragam aos autos cópia da apólice, que afirma não possuir. Juntou documentos às fls. 11-20. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 24-26). Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A corrê Bradesco Vida e Previdência S/A apresentou contestação às fls. 38-46, na qual, preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir, uma vez que o autor não teria comunicado o sinistro administrativamente. No mérito, afirmou que não há a cobertura para o caso, pois a apólice já não estaria mais vigente quando da ocorrência do sinistro. Juntou documentos às fls. 47-54. A corrê Fundação Habitacional do Exército - FHE juntou contestação às fls. 69-77. Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse processual, ante a ausência de pedido de indenização à seguradora, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a inexistência de qualquer ato de inadimplência contratual, seja da seguradora, seja da estipulante. Juntou documentos às fls. 78-99. Réplicas às fls. 102-110 e 112-116. Foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial na decisão às fls. 124-126. Foi suspenso o feito para a comprovação do pedido administrativo (fl. 189), decisão que se tornou sem efeito com o acolhimento dos embargos de declaração às fls. 214-215. Laudo pericial juntado às fls. 235-254. A Fundação Habitacional do Exército - FHE reiterou sua preliminar de ilegitimidade (fl. 259) e as demais partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 260-265 e 279). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a corrê Fundação Habitacional do Exército - FHE alega ser mera estipulante do contrato de seguro de vida em grupo celebrado pelo autor. Assim, afirma que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação na qual o segurado pretende obter o pagamento de indenização securitária. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual nas ações de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de adesão a seguro de vida em grupo, o estipulante não possui legitimidade passiva, uma vez que não pode ser solidariamente responsável pelo pagamento da indenização contratada. Nesse sentido transcrevo os julgamentos a seguir: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTIPULANTE QUE FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. 1. - Como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado. 2. - Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. - Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1281529/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012) "Ação de cobrança. Ilegitimidade do estipulante para figurar no polo passivo. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o estipulante não é parte passiva em ação de cobrança do seguro contratado, salvo se praticar ato impedindo a cobertura do sinistro pela seguradora, o que não ocorre neste feito. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 426.860/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 228) As exceções, segundo a Corte Superior, seriam os casos de demonstrada má administração do serviço, desídia do cumprimento do mandato ou a criação de legítima expectativa no segurado de que o estipulante seria o responsável pelo pagamento da indenização. Na hipótese dos autos, não se mostra presente nenhuma das hipóteses excepcionais, visto que o autor incluiu a Fundação Habitacional do Exército - FHE como parte estipulante, requerendo a condenação da corrê Bradesco Vida e Previdência S/A ao pagamento do seguro. Ademais, não há como se falar em má administração ou desídia. O papel da estipulante é apenas o de receber a comunicação do sinistro e encaminhar a documentação do segurado, o que não ocorreu no caso ante a omissão do autor, que fez seu pedido diretamente na via judicial. Desse modo, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Fundação Habitacional do Exército - FHE, o que, por sua vez, torna incompetente para julgar o feito essa Justiça Federal. Outra não é a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM CONTRATO DE ADESÃO A SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 324 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de adesão a seguro de vida em grupo, o estipulante não detém legitimidade passiva, na medida em que não pode ser solidariamente responsabilizado pelo pagamento da indenização contratada, salvo se, excepcionalmente, restar demonstrada a má administração do serviço, a desídia no cumprimento do mandato, ou ainda a criação de legítima expectativa, no segurado, de que seria responsável pelo pagamento da indenização. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizariam a permanência da FHE no polo passivo da presente ação de cobrança. Não é papel da estipulante, portanto, atuar sobre o mérito, de modo a autorizar ou negar o pagamento da indenização pretendida. 3. Afastada a aplicação da Súmula 324 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado determina que "compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército". 4. A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela *ratione personae*, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Fundação Habitacional do Exército - FHE, equiparada à entidade autárquica federal, patente a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de cobrança. 6. Preliminar acolhida, apelação da FHE provida. Apelação do autor prejudicada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 1819508 - 0013372-58.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018) Diante do exposto, excluo a corrê Fundação Habitacional do Exército - FHE da lide. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Fundação Habitacional do Exército - FHE, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Comprovada a viabilidade do condenado suportar os ônus da sucumbência, caberá à Fundação Habitacional do Exército - FHE promover o cumprimento do julgado no Pje, em autos próprios. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009355-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a regularização de sua representação processual, bem como a apresentação da documentação relativa aos seus atos constitutivos, já que existe a urgência necessária à postulação nos termos do artigo 104, caput, do CPC.

A seu turno, considerando que o pedido diz respeito à matriz e às filiais, a jurisprudência consolidada do E. STJ (REsp 1537737) firmou entendimento segundo o qual a extensão da liminar às filiais não é automática. Assim, em querendo, no mesmo prazo deverá a impetrante integrar os estabelecimentos na lide, ressaltando-se, contudo, que a competência em mandado de segurança é de caráter funcional, levando-se em consideração o domicílio da autoridade coatora.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido liminar.

Silente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AVIZI SISTEMAS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (Id 17293971), em face da sentença Id 16972861, na qual se concedeu a segurança.

A embargante alega a impossibilidade de restituição de indébito na ação mandamental e o não cabimento da condenação ao pagamento das custas judiciais.

A embargada requereu a manutenção da sentença em todos os seus termos (Id 17688920).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019403-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL** ~~contra~~ ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja assegurada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das cartas de cobrança.

Afirma ter realizado pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, que foram parcialmente reconhecidos nos Processos Administrativos nº 16692.720672/2016.08 e 16692.720673/2016-44.

Da parte glosada pela Autoridade Fiscal nos referidos processos alega ter apresentado manifestações de inconformidade, de modo que restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN.

Contudo, relata ter sido surpreendida com cartas de cobrança do relacionados aos pedidos de ressarcimento n. 34196.32228.250416.1.1.18-4510, que originou o processo nº 16692.720673/2016-44 e 38823.87325.250416.1.1.19-1042, que originou o processo nº 16692.720672/2016.08.

A decisão Id 10195520 indeferiu a medida liminar. A impetrante opôs embargos de declaração (Id 10255534), para os quais foi negado provimento (Id 10958403).

O impetrado apresentou informações pelo Id 10448636, nas quais afirma que a cobrança decorrente do indeferimento é de natureza financeira, não sendo passível de contestação na forma do PAF.

A impetrante se manifestou pelo Id 10593097.

A União afirmou ter interesse em ingressar o feito (Id 10599939) e apresentou esclarecimentos do caso pela petição Id 10726185.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 11862843).

A impetrante requereu a desistência da ação (Id 13913332).

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que adesistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVU 10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024586-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A, UNIMED PARTICIPAÇÕES S.A., UNIMED SAÚDE E ODONTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., UNIMED SEGURADORA S.A., UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S.A., UNIMED PARTICIPAÇÕES S.A. e UNIMED SAÚDE E ODONTO S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF)**, do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SPO)** e do **DELEGADO DA 2ª DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, pleiteando a concessão da segurança a fim de que lhes seja garantido o direito de não incluir os valores do PIS e da COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições, com o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, alegam que a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes a essas mesmas contribuições seria ilegal e inconstitucional, uma vez que não poderiam ser considerados como receita ou faturamento da autora.

Sustentam que o tema guarda relação com o recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, adotado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

A decisão Id 11892325 deferiu a liminar.

A autoridade do DEFIS alegou a ilegitimidade passiva (Id 12138581).

As autoridades do DEINF e da DERAT requereram a denegação da segurança (Id 12162582 e 12313746).

A União opôs embargos de declaração, os quais foram desentranhados, uma vez que não se relacionam aos autos.

Foi determinada a manifestação das impetrantes acerca da alegação de ilegitimidade do Delegado do DEFIS, o que se cumpriu pela petição Id 12496335, na qual requerem seja afastada a preliminar.

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 12763214).

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da DEFIS, ante as competências regimentais regulamentadas pela Portaria MF 430/2017.

Ausentes demais preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 11 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo quando não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".*

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SIS DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE I EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)*

Portanto, deve ser denegada a segurança.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

- i) Em relação ao Delegado da DEFIS/SP, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a sua **ilegitimidade passiva**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- ii) No mais, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, revogo a medida liminar anteriormente concedida e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, segundo o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015548-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO FERROVIAL - TB

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CONSORCIO FERROVIAL - TB** em contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, requerendo que a autoridade impetrada proceda à apreciação dos pedidos de restituição nºs. 00888.95590.090217.1.2.15-1802; 01065.25581.090217.1.2.15-8057; 15656.72353.090217.1.2.15-8505; 33390.97670.090217.1.2.15-5240; 33593.65795.030317.1.2.15-7855 e 39646.45430.090217.1.2.15-2070. Requer, ainda, que em caso de acolhimento do pedido pelo fisco, se determine a incidência da taxa Selic sobre os créditos a serem restituídos a contar da data do protocolo administrativo.

Narra ter protocolado os pedidos em 09/02/2016 e 03/03/2016, e que até o momento da impetração, não houve movimentação ou prolação de decisão nos processos administrativos respectivos.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (Id 9836350).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora pelo Id 10676363.

A União peticionou requerendo o ingresso no feito (Id 10763526).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo Id 10882949, no qual requereu o prosseguimento do feito.

Conclusos, os autos foram convertidos em diligência para manifestação da parte acerca do cumprimento da medida liminar e manutenção do interesse de agir (Id 12903577).

Pela petição Id 12917142, o impetrante afirma que a liminar foi cumprida e requer a prolação da sentença para a confirmação da liminar e determinação do pagamento das custas processuais.

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; 1.690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de restituição tributária em 09/02/2016 e 03/03/2016, pendentes de análise à época da impetração.

Ressalte-se que a análise dos pedidos somente ocorrera após o ajuizamento da presente demanda e a notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da medida liminar concedida, de modo que não se trata de perda superveniente do objeto do mandado, e sim de obediência à determinação judicial.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise dos pedidos de restituição objeto da ação.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009395-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zeppelin Systems Latin America Equipamentos Industriais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apuração das parcelas do PIS/COFINS excluindo-se, tão somente, o ICMS recolhido, e afastando-se a aplicação da Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

O polo passivo do feito está integrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, local onde se encontra também sediada a impetrante.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009: “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”. Neste caso, a autoridade impetrada se encontra domiciliada no Município de São Bernardo do Campo.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025321-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EIMA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EIMA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DER**, objetivando a concessão da segurança a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de análise tempestiva e motivada de seus pedidos de restituição.

Narra que está sujeita à retenção de 11% (onze por cento) dos valores pagos por seus clientes em decorrência de serviços prestados mediante cessão de mão de obra, sendo que o montante retido pode ser compensado com débitos vincendos de contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

Relata que, verificando a existência de saldo remanescente, transmitiu pedidos de restituição entre os meses de outubro de 2016 a setembro de 2017 e que até o momento da impetração, não houve movimentação ou prolação de decisão nos processos administrativos respectivos.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a medida liminar (Id 11462834).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora pelo Id 11737800.

A União opôs embargos de declaração (Id 11786602), para os quais se negou provimento (Id 12477900).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo Id 12308323, no qual requereu o prosseguimento do feito.

A União pugnou pela prorrogação do prazo para análise dos pedidos da impetrante, considerando que essa foi intimada para fornecer documentos (Id 12638915).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julga 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; 1 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de restituição tributária de outubro de 2016 a setembro de 2017, pendentes de análise à época da impetração.

Contudo, uma vez que a autoridade coatora informou ser necessária a intimação da impetrante no processo administrativo para a apresentação de documentos que comprovem o direito creditório, nos termos do art. 161, da IN nº 1717/2017, o prazo de 30 (trinta) dias para análise definitiva dos pedidos deve se iniciar com a apresentação dos documentos pela impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise dos pedidos de restituição objeto da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término da instrução, com a apresentação dos documentos pertinentes pela impetrante no processo administrativo.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017750-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGAS**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão da segurança para seja reconhecido o direito de efetuar a compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, ante o afastamento da Lei nº 13.670/18. Requer, ainda, seja assegurada a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam os créditos submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da Administração Pública.

Subsidiariamente requer o afastamento das modificações introduzidas pela Lei nº 13.670/18 para o ano-calendário de 2018.

Afirma que na apuração das referidas exações, no início do ano, optou pela tributação pelo lucro real, razão pela qual vinha efetuando o pagamento mensal das parcelas por estimativas mediante compensação, na forma dos artigos 2º, 3º, 6º, 28, 30 e 74 da Lei 9.430/96.

Informa que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Narra que tal lei ainda impôs limitação quanto à imediata utilização, para fins de compensação, de crédito cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal.

Alega que tais medidas criariam empréstimo compulsório, sem o respeito às limitações legais e constitucionais; violariam os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da não-surpresa; desconsiderariam a irretroatividade das leis/ ignorariam o princípio da anterioridade em matéria tributária; estabeleceriam tratamento anti-isonômico entre o Fisco e o contribuinte e submeteriam o direito de compensação à condição suspensiva.

Pela decisão Id 9692523 foi deferida parcialmente a medida liminar.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais requer a denegação da segurança (Id 9857478).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento nº 5020327-26.2018.4.03.0000 (Id 10369931).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (Id 10421148).

A União apresentou manifestação pelo Id 11030652.

Após informação da impetrante de que a liminar não restaria cumprida, e manifestações do impetrado e da União, a decisão Id 12507767 modificou a liminar concedida, a fim de retirar a expressão "junto ao respectivo eletrônico".

A União juntou cópia do acórdão do TRF da 3ª Região que deu provimento a seu agravo de instrumento (anteriormente não noticiado nos autos) (Id 14914786).

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

**Art. 23.** As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

**§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.**

**§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.**

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

**(Grifos nossos).**

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo *caput* segue transcrito:

**Art. 2º** A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem **caráter irretroatável para todo o ano calendário**, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

**Art. 3º** A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

**Parágrafo único.** A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretroatável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

**Art. 74. § 3º** Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

**V** - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

**VI** - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

**VII** - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

**VIII** - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

**IX** - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

**IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76.** Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) **XVI** - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irretratabilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um **ato jurídico perfeito** emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irrevogável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

**- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.**

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretroatividade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurada, assim, ilegalidade apta à concessão parcial da ordem, posto que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações deste mês de junho, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Por fim, quanto à vedação da compensação de créditos submetidos a procedimentos fiscalizatórios, entendo que não há ilegalidade, uma vez que não se revestem de liquidez e certeza, critério exigido pelo art. 170 do Código Tributário Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** que seja garantido à impetrante o direito à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu §3º, inciso IX, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se acerca da prolação da sentença ao D. Relator do agravo de instrumento nº 5020327-26.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060839-10.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITINHA ORLANDO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Id 17698748: Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido em relação à patrona DULCE RITA ORLANDO COSTA, nos termos do art. 11 d Resolução nº 458/2017 do CJF.

Quanto ao crédito principal, vista à parte autora da certidão id 17698741. Considerando que o CPF encontra-se cancelado pela situação "encerramento de espólio", providencie a parte a regularização da sua situação cadastral, mediante a habilitação dos herdeiros no polo ativo do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Promovida a habilitação, dê-se vista à União Federal e não apresentando oposição, proceda-se a substituição do polo ativo. Após, expeçam-se as requisições de acordo com a cota parte de cada herdeiro, prosseguindo-se, a partir daí, de acordo com o despacho de fls. 257/258.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025395-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PACO DOS ARCOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARIN POLIANA DO VALE LUDWIG - SP126586

#### DESPACHO

1. ID nº 15219062: defiro o pedido da Exequite, **razão pela qual fica autorizada a apropriação**, em favor da Caixa Econômica Federal, **dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86412300-3**, aberta em 31/01/2019.
  2. Por oportuno, **fica assinalado o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que este Juízo seja devidamente informado da efetivação da medida.**
  3. Após, ultimadas as providências supra, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.**
  4. **O presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado**, por meio do correio eletrônico institucional, à agência bancária depositária.
  5. Cumpra-se, **independentemente de intimação.**
- São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013725-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694  
RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) RÉU: EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

#### DESPACHO

1. Inicialmente, **cumpra-se, com urgência, o tópico final da r. sentença (ID nº 14966252), expedindo ofício ao Juízo estadual, solicitando-lhe a adoção das providências necessárias no sentido de transferir os depósitos para uma conta vinculada a estes autos junto à Caixa Econômica Federal** Comunicada a transferência do depósito judicial, expeça-se ofício à instituição financeira depositária, a fim de efetuar a transferência para a conta indicada pela Exequite.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
  3. Cumprida a determinação supra, intem-se as partes Executadas nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).
  4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
  5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
  7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
  8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
  9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
  10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
  11. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 28 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Com o trânsito em julgado da decisão que deu provimento à apelação da autora, e o retorno dos autos à origem, essa requereu a renúncia à execução judicial, uma vez que pretende efetuar o pedido de restituição/compensação administrativamente (Id 15185707).

A União afirmou não se opor ao pedido da autora (Id 15907860).

Pelo despacho Id 16259059 foi determinado à autora que se manifestasse acerca dos honorários de sucumbência.

A autora reiterou seu pedido de renúncia e afirmou que tal pleito não interfere na execução da sentença no tocante à verba honorária (Id 16682653).

O escritório VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 245.583,90 (duzentos e quarenta e cinco quinhentos e oitenta e três reais e noventa centavos) (Id 16682669).

Ante o exposto, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL REQUERIDA PELO BANCO S S/A**, julgando, neste ponto, extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

**Prossiga-se na execução da verba honorária**, nos seguintes termos:

1. Id 16682669: Fica a Executada intimada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**ANA LUCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

## DESPACHO

1. ID nº 15341874: nada a decidir.
  2. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da contestação ofertada pela Ré, bem assim a fim de falar sobre a necessidade de eventual produção de prova.
  3. Igualmente, intime-se a Fazenda Nacional a fim de se manifestar sobre provas.
  4. Cumpridas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
  5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para análise da sua necessidade e pertinência.**
  6. Intimem-se.
- São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044776-80.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GIOSA - SP15073, KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GIOSA - SP15073, KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 16787329: Manifesta-se a parte autora informando que a empresa DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA encontra-se com o CNPJ baixado em razão do seu encerramento, conforme documentos ids 16787331 e 16787334, de forma que a patrona não consegue realizar o levantamento do montante que encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil em decorrência do pagamento do PRC 20150208497 (fls. 302). Requer a conversão do valor para conta judicial à disposição deste Juízo e sua liberação diretamente a esta patrona.

Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando o bloqueio da conta judicial nº 500131591828, a fim de que conste o seu levantamento à ordem deste Juízo.

Quanto ao requerimento da parte autora, indefiro. Isto porque, na situação de baixa da empresa, deve-se demonstrar a quem compete a gerência da empresa, qual o sócio responsável pelo ativo e liquidação do passivo. Ou seja, caberá a parte autora comprovar documentalmente, mediante a juntada dos instrumentos contratuais competentes, qual sócio passa a responder pelas obrigações sociais, de forma que seja realizada a "sucessão" empresarial e o levantamento do valor depositado nos autos por quem efetivamente de direito.

Assim, requeira a parte autora o que for de direito, visando à demonstração acima indicada.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018282-81.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GIOSA - SP15073, KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GIOSA - SP15073, KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1) Manifeste-se a União Federal acerca da manifestação da CEF às fls. 243, e com a resposta, comunique-se à CEF para cumprimento do ofício 263/2018.
- 2) ID 16785445: Por solicitação da Exequente, cancele-se o Alvará nº 4085845, posto que encontra-se vencido, expedindo-se ofício de transferência dos valores nele indicados para a conta fornecida em seu ID.
- 3) Comprovados os pagamentos dos itens acima, arquivem-se.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009036-17.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição id 16405048: Esclareça a parte autora eventual mudança em sua denominação social, juntando aos autos os instrumentos societários respectivos, considerando que está indicada na manifestação Indústria Elétrica Itaim Comercial Ltda. Após, se o caso, proceda-se à retificação da autuação.

2. Com relação ao levantamento dos honorários contratuais, conforme anteriormente determinado às fls. 924/925, prejudicado, tendo em vista que em consulta ao portal da CEF, verificou-se que os valores decorrentes do pagamento do PRC 20150086517 (fls. 847) foram estornados em razão da Lei nº 13.463/17 (id 17744669).

3. Assim, cumprido o item "1" supra, proceda-se à reexpedição do precatório (REINCLUSÃO), com o destaque dos honorários contratuais, bem como com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, em razão da penhora efetuada no rosto dos autos relativa ao crédito principal (fls. 931), bem como da cobrança de honorários que a parte autora é devedora nos Embargos à Execução nº 0018249-56.2013.403.6100 e que serão aqui cobrados (vide manifestação União Federal id 16691060).

4. Com o pagamento à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos honorários contratuais e tornem-me conclusos para definição da destinação do valor principal, a depender do "quantum" a ser informado pelo Juízo solicitante da penhora (SAF de Taboão da Serra).

5. Retifique-se a autuação para constar "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0081516-37.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CERSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME, HIMALAIA TURISMO LTDA, LIPOQUÍMICA LTDA - EPP, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MODA JUVENIL ERNESTO BORGES LTDA, P. MONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS E ELETROMECANICOS LTDA, TW COM E DISTRIB DE PROD QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS LTDA, PLASTCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME, USIFEN USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, IRMAOS SCHUR LTDA, ACG COMERCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA, ELISA ERRERIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 17691776 que indica que a sociedade CERSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA encontra-se INAPTA, inviável a reexpedição do precatório nos termos do despacho id 16394052.

Isto porque, conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancária para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes.

Por fim, não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, pois este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ.

Na hipótese dos autos, a empresa encontra-se baixada, situação de inaptidão, o que impede o processamento do precatório em seu favor já que nesta condição ela encontra-se inapta para o recolhimento do imposto de renda.

Portanto, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito em relação à referida autora.

No silêncio, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (referência à Execução Fiscal nº 0016478-11.2011.403.6130) e arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037707-16.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMOVEIS DOUGLAS LTDA - EPP, MAZZARELLA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 17668291 que indica que a empresa MAZZARELLA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA encontra-se com a situação cadastral inapta, inviá a reexpedição do precatório nos termos do despacho id 15318928.

Isto porque, conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancária para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes.

Por fim, não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, pois este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.

Na hipótese dos autos, a empresa encontra-se baixada, situação de inaptidão, o que impede o processamento do precatório em seu favor já que nesta condição ela encontra-se inapta para o recolhimento do imposto de renda.

Portanto, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito em relação à referida autora.

Silentes, venham-me conclusos para extinção em relação à INDUSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS DOUGLAS LIMITADA.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009428-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### DESPACHO

Id 17616646: Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da Eletrobrás e da União Federal.

A Eletrobrás manifesta-se ao ID [10718473](#), juntando comprovante de recolhimento ( ID 17425408).

Nesse sentido, intime-se a executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que esclareça se o depósito judicial (ID 17425408) é passível de levantamento pela parte exequente, uma vez que está identificado convênio GRU. Em caso negativo, deverá proceder à regularização no mesmo prazo. Do mesmo modo, deverá providenciar o recolhimento da verba honorária remanescente, devidamente atualizada, nos termos do despacho id 10902081 ("intime-se a Executada Eletrobrás para pagamento do saldo remanescente de R\$ 196,08, bem como o valor R\$ 356,11 a título de multa, o que perfaz a importância de R\$552,19 (quinhentos cinquenta e dois reais e dezenove centavos)").

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, cumpra-se o despacho id 14581637 (bacenjud), observando-se a memória atualizada juntada no id 17617305.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021065-11.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ROSANA OLIVEIRA DE CASTRO

#### DESPACHO

ID 16469953: tendo em vista que a Defensoria Pública da União já está ciente de sua nomeação (ID 14247574 - fls. 177/178), bem como, decorrido o prazo do edital de ID 14247574 (fls. 184), manifeste-se a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito (14247574 - fls. 182).

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003957-61.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262  
RÉU: RAPHAEL CARDENUTO SOBRINHO

#### DESPACHO

ID 16470557: tendo em vista que a Defensoria Pública da União já está ciente de sua nomeação (ID 14249002 - fls. 61, 70/82), bem como, decorrido o prazo do edital de ID 14249002 (fls. 132), manifeste-se a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito (14249002 - fls. 129).

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009166-18.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA DE CARVALHO FURTADO FREITAS SANTOS - G025905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 17694711: Providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação dos recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, nos quais a autora alega a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Deverá, no mesmo prazo, aditar a inicial conforme o rito ordinário, em especial no tocante ao capítulo dos requerimentos, sob pena de inépcia.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023720-82.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262  
RÉU: ANTONIO MARCELO LUCIANO  
Advogado do(a) RÉU: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

## DESPACHO

1. Preliminarmente, considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que negou os embargos monitórios e consequentemente a constituição do título executivo judicial (ID 14161358 – fls. 62/71, 97/107 e 109), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.

2. No mais, considerado o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a(s) parte(s) Executada(s), por meio de seu(s) defensor(es) constituído(s), para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-51.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE DE ALMEIDA FERNANDES, SERGIO APARECIDO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, MARIO CELSO IZZO - SP161016  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, MARIO CELSO IZZO - SP161016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEILTON FRANQUELINO DOS SANTOS

## DESPACHO

Id 17572920: Mantenho a decisão id 17316064 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012800-86.2019.403.0000 interposto pelos autores.

No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória id 17648435.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018483-38.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR - ME, ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

## DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado do acórdão (ID 17716898), intime-se a parte Exequente para manifestar-se, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

2. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017110-40.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ARY PIRES PEREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

ID 16447072: tendo em vista que a Defensoria Pública da União já está ciente de sua nomeação (ID 14247565 - fls. 172 e 181/190), bem como, decorrido o prazo do edital de ID 14247565 (fls. 242), manifeste-se a Exequite, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006311-93.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262  
EXECUTADO: WAGNER LOPES DOS REIS

#### DESPACHO

ID 16449089: tendo em vista que a Defensoria Pública da União já está ciente de sua nomeação (ID 14247572 - fls. 80 e 88/100), bem como, decorrido o prazo do edital de ID 14247572 (fls. 139), manifeste-se a Exequite, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015554-61.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RECONVINDO: ADRIANO FRANCO DA SILVA

#### DESPACHO

ID 16447579: tendo em vista que a Defensoria Pública da União já está ciente de sua nomeação (ID 14249003 - fls. 73 e 97/98), bem como, decorrido o prazo do edital de ID 14249003 (fls. 101), manifeste-se a Exequite, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão determinou o refazimento dos cálculos e consequentemente a constituição do título executivo judicial (ID 14113118 – fls. 172/180, 200/202 e 307/324), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.

2. Intime-se a Exequente para que proceda ao refazimento dos cálculos conforme decidido.

3. No mais, considerado o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a(s) parte(s) Executada(s), por meio de seu(s) defensor(es) constituído(s), para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

6. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

8. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

11. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão determinou o refazimento dos cálculos e consequentemente a constituição do título executivo judicial (ID 14161363 – fls. 23/34, 116/119, 124/131 e 134), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.

2. Intime-se a Exequente para que proceda ao refazimento dos cálculos conforme decidido.

3. No mais, considerado o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a(s) parte(s) Executada(s), por meio de seu(s) defensor(es) constituído(s), para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

6. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

8. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

11. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 002677-65.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS - ME, TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO - SP267526  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO - SP267526

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão determinou o refazimento dos cálculos e consequentemente a constituição do título executivo judicial (ID 14160147 – fls. 161/167, 204/210 e 212), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.

2. Intime-se a Exequite para que proceda ao refazimento dos cálculos conforme decidido.

3. No mais, considerado o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Cível, intime-se a(s) parte(s) Executada(s), por meio de seu(s) defensor(es) constituído(s), para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Cível ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Cível, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

6. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

8. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.

11. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027053-57.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262  
EXECUTADO: DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO, CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO, TERESINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO VAGO - SP67010  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

#### DESPACHO

1. IDs 17004930 e 17098141; preliminarmente, manifeste-se a Exequite quanto à juntada de ID 14797069.

2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015918-33.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: INTER-SOLUCOES E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.

#### DESPACHO

1. ID 17257638: preliminarmente, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004839-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: ISAIAS SILVA DE SOUZA CLICHERIA E FLEXOGRAFIA - ME, ISAIAS SILVA DE SOUZA

#### DESPACHO

Ante o teor da consulta de ID 17776747, manifeste a autora (CAIXA), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo supra, ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016257-89.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARTA ROSA ROSCHEL PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

#### DESPACHO

1. ID 16564785: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

5. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

6. No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 00196302-67.2016.4.03.6100.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003803-43.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ANTONIO GUALBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a Exequirente quanto ao certificado no ID nº 17728705.

2. ID 16466599: sem prejuízo do acima exposto, defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas SIEL, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, visando à obtenção de novos do Execut. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012824-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JACARANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VITONTE - SP200285  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da execução requerida pela exequente (Id 13628501), e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014673-28.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS HONORATO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que a carta precatória de ID 17161394 foi encaminhada para a Comarca de Diadema/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019615-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RECYCLER RECYCLAGEM EIRELI - ME, AMANDA SILVA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que a carta precatória de ID 17303492 foi encaminhada para a Comarca de Taboão da Serra/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014502-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: PRISCILA GODINHO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que a carta precatória de ID 17320638 foi encaminhada para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015944-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE CLEOMAR DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que a carta precatória de ID 17351198 foi encaminhada para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022158-14.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 1460/1462:**

"Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 1433/1437, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Pretende a embargante que seja apreciada as informações acostadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 1.426 que informa que o "crédito tributário, que é crédito em parte é oriundo de divergência de INCRA, é objeto do MS n 2002.71.00.009804-9 - 11 VF/RS - 4 Região, com decisão favorável ao contribuinte e transitado em julgado, tal decisão está sendo questionada na Ação Rescisória n 002159-10.2013.4.04.0000, onde consta decisão datada de 27/05/2013 suspendendo o levantamento pelo contribuinte dos depósitos judiciais e de nova decisão datada de 19/01/2014 que afasta a extinção dos créditos relativos ao MS 2002.71.00.009804-9 e determina que estes créditos permaneçam com sua exigibilidade suspensa. (...) Considerando que por decisão judicial somente suspendeu a exigibilidade da cobrança do INCRA prevista no art. 33 da Lei n 8212/1991, continua o contribuinte obrigado pelo IV do Art. 32 da Lei n 8212/91 a declarar em GFIP o valor do INCRA, e essa divergência deve permanecer com sua exigibilidade suspensa." É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos. A Ação Rescisória de n 002159-10.2013.404.0000 foi ajuizada pela União buscando rescindir acórdão proferido na ação ordinária 2002.71.00.009804-9 por meio da qual eximiu a embargada do recolhimento da contribuição ao INCRA (0,2%). Em que pese tenha sido inicialmente, proferida decisão concedendo a tutela em favor da União para determinar que os créditos permaneçam com a sua exigibilidade suspensa, verifica-se que por meio de decisão exarada em 20/11/2014, foi reconhecida a decadência da referida ação rescisória, julgando-a improcedente, sendo, posteriormente, revogada a tutela em embargos declaratórios opostos pela ora embargante, nos seguintes termos: "A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acomado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. Quanto aos embargos de declaração do Banco Santander, o julgamento de improcedência da presente ação rescisória por esta 1ª Seção, por si só, já é incompatível com a antecipação de tutela concedida anteriormente. De qualquer forma, para que não reste dúvida, registro que, a partir do julgamento de improcedência desta rescisória, ficou revogada qualquer medida antecipatória anteriormente deferida, uma vez ausente o requisito essencial da verossimilhança do direito alegado (art. 273 do CPC). Já no que pertine aos declaratórios da União, observo que a embargante pretende, em verdade, a rediscussão dos fundamentos do julgado, o que não pode ser objeto de embargos de declaração." Dessa forma, prestadas as informações pretendidas pela embargante, claro se torna, que esta se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos. Devo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018110-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: JOSE CARLOS CASTALDO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que a carta precatória de ID 17354129 foi encaminhada para a Comarca de Mongaguá/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018145-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que a carta precatória de ID 17403882 foi encaminhada para a Comarca de Atibaia/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018402-17.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DTA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANEIA VIANA DA SILVA - SP314766  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025890-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.R.O. - CONSTRUÇÕES LTDA - ME, RAPHAEL CORREA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que a carta precatória de ID 17456248 foi encaminhada para a Comarca do Guarujá/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016894-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.T.M.B COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, THELIO DE MAIA BENTES JUNIOR, DEBORAH CHRISTINA RODRIGUES BENTES

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que a carta precatória de ID 17509847 foi encaminhada para a Comarca do Guarujá/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008971-60.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CESP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381  
RÉU: FUNDAÇÃO CESP, SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
Advogados do(a) RÉU: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624, ANA PAULA ORIOLA DE RAFFRAY - SP110621, ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN - SP127599

#### ATO ORDINATÓRIO

#### PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 2567:

**"Fls. 2546/2566: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.**

**Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.**

**Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.**

**Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).**

**Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.**

**Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.**

**Int."**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DA SILVA MAGALHAES

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que a carta precatória de ID 17515744 foi encaminhada para a Comarca de Mongaguá/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: EURO SUL COMERCIO E MANUTENCAO DE PURIFICADORES LTDA - ME, SERGIO FERRARI DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que a carta precatória de ID 17568724 foi encaminhada para a Comarca de Taboão da Serra/SP.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-20.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

#### ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 554:



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007742-66.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ EDUARDO DORIA MAIA, LUIZ DE ANDRADE MAIA, NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778, VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA - SP78795  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DE ANDRADE MAIA, NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA DORIA MAIA

## ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 176:

"Publique-se o despacho de fls. 173.  
Fls. 175/175vº: Diverge o BACEN em relação ao precatório e RPV expedidos pelos fundamentos expostos em sua petição.  
Com relação ao precatório de fls. 167 (20180035631), realmente, os juros não foram computados na forma do cálculo homologado às fls. 143, de maneira proporcional ao quinhão cabente ao herdeiro LUIZ EDUARDO DORIA MAIA. Assim, retifique-se o referido ofício a fim de que constem os seguintes valores (RS 52.612,90 - principal e RS 78.696,28 - juros, totalizando RS 131.309,18).  
Quanto a sua natureza, igualmente retifique-se a fim de que conste a natureza do crédito "comum".  
Com relação ao requisitório das custas, tendo em vista o ínfimo valor fixado a este título (RS 24,55), para fins de economia processual, e de forma a facilitar o recebimento dos valores pelas partes, com a abertura de uma única conta judicial, foi acrescido ao valor dos honorários; não há que se falar em prejuízo à parte contrária, uma vez que o acerto pode ser efetuado diretamente entre patrono e cliente por ocasião do levantamento do requisitório; acresce-se a isso o fato de a parte autora ter concordado expressamente com a minuta expedida (fls. 170).  
Retificado, portanto, o ofício precatório, e dada vista ao BACEN, prossiga-se com a transmissão.  
Aguarde-se a manifestação da sucessora Nadir Dória de Andrade Maia (despacho de fls. 173).  
Int. DESPACHO DE FLS. 173: Verifica-se nestes autos que apenas o sucessor LUIZ EDUARDO DORIA MAIA, CPF nº 754.586.758-00, requereu a sua habilitação, na qualidade de herdeiro de LUIZ DE ANDRADE MAIA e NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA - fls. 155/161. A sucessora remanescente, por sua vez, Sra. Zaira Maia Lefevre, CPF nº 534.052.938-04, não promoveu a habilitação nestes autos, em que pese ter realizado o pagamento de verba sucumbencial que era devida nos Embargos à Execução nº 0024213-84.2000.403.6100, distribuído por dependência a estes. Assim, como credora nestes autos e uma vez que não se trata de pessoa desconhecida, já que foi devidamente habilitada nos Embargos, intime-a pessoalmente no endereço cuja diligência restou positiva naqueles autos, a saber, Rua Gabriel dos Santos, 564, apto. 161, Santa Cecília, para que promova a sua habilitação nestes, inclusive com a regularização da sua representação processual, considerando a existência de crédito em seu favor - RS 262.685,08, total devido em junho/2015, e a possibilidade de expedição de ofício precatório em seu favor no percentual de 50% deste valor (considerando que a outra metade já foi inclusive requisitada em favor do sucessor Luiz Eduardo Dória Maia). Promovida a habilitação, ao SEDI para sua inclusão no polo ativo. Após, expeça-se o ofício precatório, observando-se as demais orientações contidas no despacho de fls. 162/162vº. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação do BACEN sobre as minutas expedidas - fls. 167/167vº. Int. "

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6258

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
0031006-05.2001.403.6100 (2001.61.00.031006-7) - ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

MONITÓRIA (40) Nº 5015101-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARCOS OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que a carta precatória de ID **17271496** foi distribuída sob o número **5001327-73.2019.4.03.6121** para o órgão CECAP de Taubaté..

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0002617-19.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: GOLD GESSO LTDA - ME, JORGE COSTA MIRANDA, MIRIAN RIBEIRO MIRANDA  
Advogado do(a) RÉU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639  
Advogado do(a) RÉU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639  
Advogado do(a) RÉU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639

## ATO ORDINATÓRIO



São Paulo, 28 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045143-02.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: MARA ZARA, MARCIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA BEATRIZ DE PASCHOAL CASTILHO MARTINS, MARIA BENEDITA BIAGIONI, MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petição será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005434-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos (Id nº 17547099), e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
1. Assim, deverá a autoridade-impetrada expedir **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos cujos valores foram comprovadamente depositados os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito.
1. De outro lado, a parte impetrada deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no **CADIN** (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final.
1. Tendo em vista a realização do depósito judicial, dou por prejudicada a parte final da decisão id 17524148, no que se refere à expedição de ofício ao BACEN, para fins de bloqueio das garantias ofertadas.

Int. e Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005539-06.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUIZ DE PAULA ASSIS

## DESPACHO

Vistos etc..

Extingo parcialmente o processo no tocante ao contrato nº 0000000090040435.

Prossiga-se o feito quanto ao contrato nº 0000000206954618, sob o valor de R\$ 3.847,00 (ID nº 16271387), citando-se o executado no endereço constante na inicial

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025410-69.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

#### DESPACHO

ID 17766789 - p 4: Embora o bloqueio de valores de R\$ 20,66, na instituição financeira CCPRE Interior Paulista tenha sido efetivado em 24/05/2019, a medida deu-se em razão da ordem protocolada em 02/10/2018 (que inicialmente constou como não resposta).

Informe ao Juízo da Penhora a existência do bloqueio da referida importância.

Proceda a Secretaria a transferência para uma conta a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Realizada a transferência, ante a decisão proferida no Conflito de Competência 165.310-SP (ID 17034771), oficie-se a Caixa Econômica Federal que transfira o numerário para o Juízo da Falência, nos termos do despacho proferido no ID 17676506.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004347-38.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: EUROACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Analisando a inicial, percebo que a parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apesar de pretender, inclusive, a declaração do direito da impetrante de compensar valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para: 1-) regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia legível da última alteração do estatuto social e/ou procuração pública, com indicação de poderes dos administradores e prazo de validade; 2-) fornecer o endereço eletrônico do impetrante; 3-) esclarecer a divergência entre o nome do advogado constante na procuração e do titular do certificado digital; 4-) esclarecer e/ou providenciar a adequação do valor atribuído à causa na inicial, por meio de planilha e de acordo com o proveito econômico a ser obtido nestes autos, complementando, se necessário, o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321 do novo CPC.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016583-64.2006.4.03.6100  
AUTOR: FEDERAL EXPRESS CORPORATION  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para a cobrança de verba honorária, deverá a requerente apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, tendo em vista tratar-se de advogada substabelecida (ID n. 15783862).

Sem prejuízo, diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, manifeste-se a União acerca do pedido de levantamento de alvará formulado.

Se em termos e não havendo oposição ao levantamento pela parte autora, autorizo a transferência bancária dos valores indicados no ID n. 15783882, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Para tanto, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de movida pelo procedimento comum ajuizada por *Iara Indústria e Comércio Ltda.*, em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, na qual pleiteia a suspensão de contrato de mútuo e não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Para tanto, a parte-autora aduz que firmou contrato de mútuo (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica), nº 21.1571.606.0000100-93, no valor de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), o qual, posteriormente, foi renegociado (contrato de renegociação nº 21.1571.690-0000047-15 - id 16694171). Sustenta a parte autora que a CEF vem cobrando valores acima do que permitido em lei, com a incidência de juros na forma capitalizada, bem como em razão da cobrança de tarifas não pactuadas no contrato, impossibilitando, assim, de arcar com as parcelas do mútuo. Pede tutela provisória.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.*

Reconheço a urgência da medida, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio, o que afeta a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da parte autora. Todavia, não vislumbro a probabilidade do direito, conforme restará demonstrado a seguir.

Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

A Súmula 121, do E.STF, vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada, mas há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que *“as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional.”* E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor: Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual *“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”*, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*.

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte autora tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Foi adotado no contrato (cláusula segunda), como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.

Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010:

“MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante "solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.”

Indo adiante, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais.

Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados.

Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pela Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados.

Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexistência nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros.

Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora.

Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado:“(…) *Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito.*” (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809 *in verbis*: “*Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.*” (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado.

Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado:“*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, na revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).*” (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627\**PROCESSUAL CIVIL – DIREITO DO CONSUMIDOR – TUTELA ANTECIPADA – CADASTRO DE INADIMPLENTES – DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA. I - E cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II – Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido.*” (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho).

*No caso dos autos, trata-se de ação movida pelo procedimento comum questionando débitos os quais alega estarem sendo cobrados em desconformidade com o pactuado, em especial pela incidência de juros na forma capitalizada, e ainda pela cobrança de de tarifas não pactuadas no contrato.*

*Todavia, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma patente a irregularidade dos débitos lançados pela Caixa Econômica Federal. Vale dizer, não há prova inequívoca quanto as suas alegações. Vale ressaltar que, a parte-autora sequer oferece o depósito judicial integral dos valores, inviabilizando o deferimento da medida pleiteada, nos termos colocados pela recente jurisprudência do E.STJ. Enfim, não se aplica ao caso o disposto no art. 916, do CPC conforme requerido na inicial.*

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

**Intime-se. Cite-se.**

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013718-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVELA GINASTICA LTDA - EPP, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO, ROGERIO NARA PRADO

#### DESPACHO

Vistos etc..

Regularize a parte executada sua representação judicial no prazo de 10 dias, acostando aos autos cópia do instrumento de procuração, do contrato social da empresa executada e do documento de identificação civil (RG e CPF, a título ilustrativo), sob pena de não ter apreciada a exceção de preexecutividade.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009194-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA DA SILVA PROCOPIO

#### DECISÃO

1. O documento id 1770533 (notificação de cessão de crédito e constituição em mora), expedido em 19 de janeiro de 2018, não foi entregue no endereço da parte ré, conforme certificado pela ECT.
2. Considerando que, nos termos do §2º, do art. 2º do Decreto-Lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014, *a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a CEF a mora da parte ré, nos termos do art. 3º da legislação de regência.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Viação Danúbio Azul Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo a Taxa de Embarque e Pedágio de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão da Taxa de Embarque e Pedágio no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 16244842). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 16564728). A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 17401652)

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

No caso dos autos, a parte impetrante tem por objeto o transporte terrestre de passageiros e cargas, nos âmbitos municipal, intermunicipal, estadual e internacional.

Sustenta a impetrante que as verbas recebidas a título de pedágio (repassado às concessionárias de rodovias pedagiadas) e taxas de embarque (repassadas às concessionárias de estações rodoviárias) não representam receitas passíveis de compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da legislação pertinente. Sustenta ainda que todas as quantias recebidas a esse título, demonstradas nos bilhetes de passagens, eram cobradas dos passageiros para o posterior repasse a terceiros, não podendo ser classificadas como faturamento, pois não relacionadas com a sua atividade-fim.

Todos os valores recebidos dos passageiros a título de pedágio e taxas de embarque pela empresa transportadora, ainda que sejam destinados ao repasse posterior a terceiros, não deixam de se enquadrar na definição de faturamento proposta pela legislação antes citada, uma vez que representam ingressos provenientes da venda do serviço de transporte de passageiros, atividade-fim da empresa.

Ainda que tais valores sejam, em momento posterior, destinados ao pagamento de outras despesas, pelo menos temporariamente incorporaram o patrimônio da impetrante, sendo, portanto, tributáveis. Somente por determinação legal pode se prever as formas de isenção ou exclusão da base de cálculo do tributo. Ademais, os diplomas legais pertinentes em nenhum momento incluíram tais verbas no rol das exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS, não podendo, portanto, ser abatidas, ante a ausência de previsão legal.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

“RIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. TAXA DE EMBARQUE E PEDÁGIO. HONORÁRIOS. Os valores recebidos dos passageiros a título pedágio e taxas de embarque pela transportadora, ainda que sejam destinados ao repasse posterior a terceiros, não deixam de se enquadrar na definição de faturamento, tendo em conta que representam ingressos provenientes da venda do serviço de transporte de passageiros, atividade-fim da empresa. Ainda que sejam, em momento posterior, destinados ao pagamento de outras despesas, pelo menos temporariamente incorporaram o patrimônio da impetrante, sendo, portanto, tributáveis. Nas demandas em que o valor da causa é superior ao previsto no inciso I do § 3º do art. 85 do CPC (200 salários-mínimos), a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente” (art. 85, §5º, do CPC). (TRF4, AC 5016310-19.2016.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO GÊ MUNIZ, juntado aos autos em 13/12/2017)

“TRIBUTÁRIO. VALE-PEDÁGIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. LEI Nº 10.209/2001. EXCLUSÃO DA RECEITA OPERACIONAL. HIPÓTESE LEGAL. RESSARCIMENTO OU RI INCLUSÃO. O vale-pedágio obrigatório, conforme instituído pela Lei n. 10.209/2001, não integra a receita operacional para fins de determinação da base de cálculo desses tributos. Já, as receitas oriundas de ressarcimento ou de qualquer outra forma de reembolso de despesas com pedágio, que não observarem as regras do vale-pedágio de que trata a referida Lei, não são beneficiadas pela previsão de exclusão da receita operacional, e são rendimentos tributáveis para fins de compor a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.”

(TRF4, AC 5054889-93.2012.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 30/03/2015)

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DICINA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773  
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, COORDENADOR DA GERENCIA GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMIGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO - GG TAB, CHEFE DA ANVISA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Dicina Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda.* em face do *Coordenador da Gerência Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos derivados ou não do Tabaco (GGTAB)*, buscando ordem para suspender a Resolução-RE 1.631, de 21 de junho de 2018, da ANVISA, publicada em 25.06.2018, no que concerne às decisões que indeferiram os pedidos de renovação dos cadastros das marcas EXPRESS SAN MARINO, NEW YF BLUE e VILA RICA BLUE, para garantir a continuidade da produção e comercialização das respectivas marcas de cigarro.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações (id 16502909), arguindo preliminares e combatendo o mérito.

A ANVISA requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (id 16614204).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 16736284).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada (Coordenador da Gerência Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos derivados ou não do Tabaco - GG TAB) tem sede no Rio de Janeiro, conforme informado, posteriormente, pela própria parte impetrante (petição id 16736284).

Tratando-se de mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120).

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009298-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

## LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fort Knox Tecnologia de Segurança Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*” No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*” Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*” Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque suas contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral 5/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*”

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS são compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas na Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.S.T.J., a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL

2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifado).

**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP e COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são menos ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (mesmo tributo). Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP e COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITE. APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015. AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."**

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produto prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, bem como cientifique-se o órgão responsável pela representação judicial da parte-impetrada para os fins do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração e cópia dos seus atos societários, atualizados.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016274-33.2012.4.03.6100  
AUTOR: ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CNTRA VILAS BOAS - SP234688

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual com o objetivo de retificar o polo ativo para constar o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO.

Para a cobrança de verba honorária, deverá o requerente apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, tendo em vista tratar-se de advogado substabelecido (ID n. 15183371).

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se a parte credora acerca do depósito efetuado no ID n. 16159061, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio poderá ser compreendido como concordância tácita.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente se tem interesse na cobrança das multas, uma vez que o executado realizou o pagamento de forma equivocada, recolhendo-as em guias GRU (ID n. 15183383). Se for o caso, proceda-se emenda à petição.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025220-86.2015.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALAOR DE OLIVEIRA GHISLOTTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento da medida, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0032778-56.2008.4.03.6100  
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, se em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012580-27.2010.4.03.6100  
IMPETRANTE: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024518-87.2008.4.03.6100  
AUTOR: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual para figurar a União no polo exequente.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059081-69.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: AMADEUS ALIMENTOS LTDA - EPP, ESTUDOS EMPRESARIAIS COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA, CEIBEL COML E INCORPORADORA LTDA, PROENE ENGENHARIA LTDA - ME, BRANFER EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, INCORPORADORA DOMUS LTDA., ENIEF ENGENHARIA LTDA, F.G.E. EMPREENDIMENTOS, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA ABUJAMRA NADER - SP346608

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057094-95.1992.4.03.6100

AUTOR: AMADEUS ALIMENTOS LTDA - EPP, CEIBEL COML E INCORPORADORA LTDA, PROENE ENGENHARIA LTDA - ME, BRANFER EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, INCORPORADORA DOMUS LTDA., ENIEF ENGENHARIA LTDA, F.G.E. EMPREENDIMENTOS, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA, ESTUDOS EMPRESARIAIS COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA ABUJAMRA NADER - SP346608

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido.

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0765375-09.1986.4.03.6100

AUTOR: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE - SP157108

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023366-09.2005.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DIONE GOUVEIA DE ARAUJO, INES DE MACEDO, ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO  
Advogado do(a) EMBARGADO: INES DE MACEDO - SP18356  
Advogado do(a) EMBARGADO: INES DE MACEDO - SP18356

## DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013283-26.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA FEITOZA, NEUSA NAGOSSI FREIRE, MARIA JOSE BARBOSA THOMAZ, JULIA CANHADA POVOA, IVANIRA LEITE CARRARA, APARECIDA DO AMARAL PIRES, BELMIRA LEITE DE SOUZA, DIVA VILANI MATARO, ELVIRA GUILHERME DE ALMEIDA, EUGENIA PORTO MARCONDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAZIEIRO REZENDE - SP154492

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0006214-06.2009.403.6100, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:

- 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.
- 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.
- 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.
- 4) A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referente a servidor público, deverá a parte informar também, o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos, a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista).

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

## DESPACHO

Vistos etc..

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para manifestar-se no prazo de 10 dias.

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010345-77.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: SHELTER - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO RODELA, SERGIO SPADOTTO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA KEIKO SHIGETONE TERUYA - SP173202  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Fls. 324/331 (ID nº 17486457): Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003619-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e Litorânea Transportes Coletivos S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo a Taxa de 2% devida à ARTESP, prevista no Decreto Estadual de São Paulo 29.913/1989.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão da Taxa de 2% devida à ARTESP, no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 15538076). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 16678434). A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 16510906)

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre venda canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

No caso dos autos, *a parte impetrante tem por objeto o transporte terrestre de passageiros e cargas, nos âmbitos municipal, intermunicipal, estadual e internacional. A parte impetrante se insurge contra a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, da denominada “taxa Artesp”.*

Pois bem, por meio da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 914, de 14 de janeiro de 2002, atualizada pela LC 1.125/2010, foi criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP. Nos termos do art. 22, constituem receitas da ARTESP (grifei):

*“Artigo 22 - São receitas da ARTESP:*

*I - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;*

*II - subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;*

*III - rendas resultantes do uso e da aplicação de bens e valores patrimoniais;*

*IV - produto da participação em receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, auferidas pelos concessionários, permissionários ou autorizados;*

*V - produto da arrecadação da remuneração pela execução de serviços de gerenciamento e fiscalização dos contratos, conforme previstos nos contratos celebrados - como ônus variável, taxa de fiscalização ou outra denominação que vier a ser adotada;*

*VI - produto da participação em receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, auferidas pelos concessionários, permissionários ou autorizados;*

*VII - outras receitas.*

*§ 1º - A remuneração prevista no inciso V será paga pelos concessionários, permissionários ou autorizados de serviços públicos de transporte e corresponderá a uma porcentagem da receita operacional das empresas sob fiscalização da ARTESP.*

*§ 2º - O percentual referido no parágrafo anterior será definido no edital de licitação e estará registrado no contrato de concessão ou no termo de outorga.”*

Como se pode notar, a referida “taxa” não tem natureza tributária porque sua conformação jurídica se afasta dos requisitos previstos no sistema constitucional tributário e no Código Tributário Nacional (notadamente o art. 3º do CTN). Em especial, registro que a mencionada “taxa” é estipulada em contrato, de modo que seus elementos não derivam de previsão legal.

Sustenta a impetrante que quaisquer entradas de recursos (por exemplo, taxas ou impostos como o ICMS) que não sejam receitas das Impetrantes, mas, sim, valores a serem repassados a terceiros (seja aos tesouros públicos, seja aos concessionários de serviços públicos), não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Logo, ao presente caso não são aplicáveis os critérios definidos pelo E.STF no RE 574706 (que cuidou de imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Todos os valores recebidos dos passageiros a título de Taxa de Fiscalização (Taxa Artesp), pedágio e taxas de embarque pela empresa transportadora, ainda que sejam destinados ao repasse posterior a terceiros, não deixam de se enquadrar na definição de faturamento proposta pela legislação antes citada, uma vez que representam ingressos provenientes da venda do serviço de transporte de passageiros, atividade-fim da empresa.

Ainda que tais valores sejam, em momento posterior, destinados ao pagamento de outras despesas, pelo menos temporariamente incorporaram o patrimônio da impetrante, sendo, portanto, tributáveis. Somente por determinação legal pode se prever as formas de isenção ou exclusão da base de cálculo do tributo. Ademais, os diplomas legais pertinentes em nenhum momento incluíram tais verbas no rol das exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS, não podendo, portanto, ser abatidas, ante a ausência de previsão legal.

Ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009308-22.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUARUJA MOTEL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ATAIDE MARTINS - SP312317, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, deverá a parte impetrante emendar a inicial para fins atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares devidas, bem como regularizar a sua representação processual, informando o nome do subscritor do instrumento de procuração.

2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

#### 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006064-54.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620, ELLEN STOCCO SMOLE - SP271005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0091599-15.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVERT LABORATORIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: LENIRA RODRIGUES ZACARIAS - SP18739

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007550-35.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728, MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018241-11.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO HONORATO BORELLI JUNIOR - SP330854, GILBERTO LEME MENIN - SP187542  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019812-22.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026339-49.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: AMERICO CAMARGO FAGUNDES - SP109460  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003580-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, EDUARDO JORGE LIMA - SP85028, OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR - SP227499  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015803-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL ANTONIO MARTINS GOMES SOARES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007614-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001728-36.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIUS PINA LUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO - SP212045, ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HILTON DINIZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO BORGES DINIZ

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023056-61.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POMPEIA S A VEICULOS E PECAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019943-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018573-12.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: JEBER JUAABRE JUNIOR - SP122143  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intemem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012479-14.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, HR GRAFICA E EDITORA LTDA, GUSTAVO GUIMARAES PINTO, FRANCISCO PINTO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

### **D E S P A C H O**

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014919-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ANSELMO GODINHO DE ALMEIDA

### **D E S P A C H O**

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

**SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11583

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000933-65.1992.403.6100** (92.0000933-6) - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO X MARINA PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO X ROBERTO ACAYABA DE TOLEDO X SERGIO CAVALLARI X ELISABETH CAVALLARI ROSSETTI X MARCO ROSSETTI X RUBENS LISBOA X PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS X FRANCISCO MAMEDE DE BRITO FILHO X OSWALDO ROCHOLLI X ERICH ROCHOLLI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 526: Dê-se ciência às partes da transmissão do RPV.

Fls. 505/515: Preenchidos os requisitos do art. 687/689, do CPC, não se justifica a necessidade de partilha para habilitação dos herdeiros necessários, pretendida pela União.

Ademais, trata-se de pagamento de RPV.

Sobre o tema, veja-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE = SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE.

1. A Agravoante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias.

2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepilha.

3. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423172, Processo: 0033808-25.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012.

Por tais razões, habilita-se nestes autos Elisabeth Cavallari Rossetti (CPF n. 004.597.338-50) e Marco Rossetti (CPF n. 587.071.748-53) coautor, herdeiros de Sergio Cavallari. Ao Sedi para as anotações necessárias. Deiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 493, em favor dos herdeiros e com os dados do peticionário de fls. 506.

Após a expedição do alvará de levantamento, intímem-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017580-38.1992.403.6100** (92.0017580-5) - LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018121-71.1992.403.6100** (92.0018121-0) - ANGELO ANTONIO ORIANI X ANTONIO DO CARMO DELGADO X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DELAZARO X HELIO YUKIO TAKAKI X SIZUE MIZUHIRA TAKAKI X DIRCE DE CARVALHO OLIVEIRA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANGELO ANTONIO ORIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO DELGADO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON DELAZARO X UNIAO FEDERAL X HELIO YUKIO TAKAKI X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria integralmente o determinado na decisão de fls. 261 expedindo todos os ofícios requisitórios estornados (fls. 253).

Após, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022344-67.1992.403.6100** (92.0022344-3) - CASA CARVALHO COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 523: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fls. 513/514) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017.

Intímem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intímem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038438-90.1992.403.6100** (92.0038438-2) - DARCI NAVARRO BAPTISTA X AUGUSTO RAMOS X IVAN SOARES DE LUCENA X APARECIDA CALSE(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 361/365: Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intímem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033830-78.1994.403.6100** (94.0033830-9) - SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP337132 - LOREN MARA DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

Especifique a parte autora o seu pedido de fls. 247/248 tendo em vista a consulta de dados da Receita Federal de fls. 249/250 informando que a autora encontra com a situação cadastral baixada.

No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 242.

Intím-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012849-47.2002.403.6100** (2002.61.00.012849-0) - FRANCISCO GENIVAL DOS SANTOS(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO E SP179741 - FABIANA FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES)

Fls. 441/446: Verifico que houve a distribuição em duplicidade do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Destá forma, desconsidere o teor da certidão constante à fl. 448, devendo ser cancelada a distribuição dos autos sob nº 0012849-47.2002.403.6100 no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, dando-se seguimento aos autos sob nº 5029739-14.2018.403.6100 no referido sistema.

Deiro o requerido pela parte autora à fl. 447.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intím(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002664-13.2003.403.6100** (2003.61.00.002664-7) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP302222A - THIAGO MEREGE

PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência do desarmamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006297-95.2004.403.6100** (2004.61.00.006297-8) - TAG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP203726 - RICARDO BALTAZAR DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 1060, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030161-60.2007.403.6100** (2007.61.00.030161-5) - RITSUO UEDA(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 437, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003551-45.2013.403.6100** - MARCELO CAMPESTRIN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Verifico que houve a distribuição em duplicidade do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Desta forma, desconsidero o teor da certidão constante à fl. 289, devendo ser cancelada a distribuição dos autos sob nº 0003551-45.2013.403.6100 no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, dando-se seguimento aos autos sob nº 5024301-07.2018.403.6100 no referido sistema.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052360-57.1999.403.6100** (1999.61.00.052360-1) - CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 389: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fls. 383/388) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretária a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668286-20.1985.403.6100** (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 788/790: A decisão de fls. 759/761 e 774 restou irrecorrida e nos termos do art. 505 do CPC nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.

Ante a concordância da União Federal às fls. 787 com os cálculos de liquidação de fls. 777/783, relativo aos valores decorrentes da incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório, conforme decisão proferida às fls. 759/761 e 774, expeça-se Ofício Precatório complementar em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001996-56.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: ONIXSHOP TELEVENDAS EIRELI - ME

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0689412-19.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS, GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS, GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B  
Advogados do(a) AUTOR: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000972-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343  
Advogado do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343  
Advogado do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015793-07.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVAL FLORENTINO, ROSANGELA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDNA ARAUJO VIEIRA - SP65498, REINALDO CARMONA GONZALEZ - SP83380  
Advogados do(a) AUTOR: EDNA ARAUJO VIEIRA - SP65498, REINALDO CARMONA GONZALEZ - SP83380

RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, BENIGNO DELGADO MACHICADO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

Advogados do(a) RÉU: GISELE HELOISA CUNHA - SP75545, FLAVIA GL. NISENBAUM BECKER - SP273327

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA - SP105435, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogados do(a) RÉU: KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO - SP249410, ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001009-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: MARGARETH ABREU CAO VINO, ANA MARCIA ABREU CAO VINO, CLAUDIA ROSALIA CAO VINO TOLEDO, ANDREA ABREU CAO VINO, JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA AMANCIO SILVA - SP331556

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA CAO VINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA AMANCIO SILVA

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010420-87.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CRISTIANO GALVAO ROCHA

Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO CHAOUKI ASSI - SP262296, RODRIGO DUARTE DA SILVA - SP257977

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RECONVINDO: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO FERRARI NOGUEIRA - SP175805

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CRISTINA MIRANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CHAOUKI ASSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DUARTE DA SILVA

## DESPACHO

Certifico e dou fê que os autos foram recebidos da digitalização.

Certifico, outrossim, que foi promovida a conferência da inserção da documentação existente nos autos físicos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico – PJE, nos termos dos artigos 2º, inciso III (parte final) e 4º, incisos III, da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028608-85.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RAROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, RENATA RODRIGUES DE MIRANDA - SP158594  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, RENATA RODRIGUES DE MIRANDA - SP158594  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP96959

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, incisos I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022287-73.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA MOLINO DE MORAES, EDEILTON GOMES BRITO, EMILIA GOMES DE SOUZA, FERNANDA BENEVIDES DE CARVALHO, GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM, JOSE ANTONIO BOMFIM, MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA, NELIA MARIA DE JESUS, PIERRE CORREA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, incisos I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013946-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SILVA & SOARES MANUTENCAO, COMERCIO DE PECAS PARA ELEVADORES LIMITADA - ME, ALMIR SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

#### DESPACHO

Ids 12677246 e 17573666 - Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, dou por citados.

Considerando o manifesto interesse dos executados na realização de audiência conciliatória, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007249-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: A.L.CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Os embargantes foram regularmente intimados para indicar o valor que entende correto e apresentar memória de cálculo. Deixaram de apresentar os cálculos. Desse modo, a alegação de excesso de execução não será apreciada.

Quanto ao desbloqueio dos valores constrictos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5003352-93.2017.403.6100, entendo pertinente a justificativa apresentada pelos embargantes. Assim, encontrando-se os valores de R\$7.276,40 e R\$1.004,88, depositados em conta-poupança, impõe-se reconhecer a sua impenhorabilidade. Quanto ao valor remanescente de R\$373,79, embora não se revele impenhorável, registro que não representa valor suficiente para o pagamento das custas de execução, nos termos do artigo 836 do CPC. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento nos autos da execução supracitada, onde deverão os embargantes juntar instrumento de procuração e apontar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução mencionada.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026911-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOPHIA LIMA SANTANA  
REPRESENTANTE: DENISE DO CARMO LIMA SANTANA, RAMON MACEDO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora (ID nº 16816518 e seguinte), determino, **com urgência**, a intimação da parte ré para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, comprove o integral cumprimento da tutela deferida, concernente à continuidade do fornecimento da medicação necessária para o tratamento da parte autora, nos termos da decisão exarada no ID sob nº 13293051.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação das petições constantes dos ID's sob nºs. 15111757 e 15805215.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA TARREGA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

## DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora (ID nº 17225621 e seguintes), bem como a decisão exarada pela Instância Superior (ID nº 17634643), nos autos do agravo de instrumento sob nº 5006052-38.2019.403.0000, na qual ratificou a decisão que concedeu a tutela recursal e determinou que "(...) a deficiência visual apresentada pela agravante (visão monocular) não seja causa impeditiva de sua participação nas demais fases do concurso em referência.", até o julgamento final do presente feito, determino a intimação das partes réis para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem o integral cumprimento da referida decisão ou justifique pormenorizadamente os motivos que eventualmente estejam impossibilitando de assim proceder, sob pena de arbitramento de multa pelo descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas partes réis (ID nº 16210895 e seguintes / ID nº 17656911 e seguintes).

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027649-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GELCIMAR LOPES MONTALVAO, ANA PAULA LIMA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação aforada por GELCIMAR LOPES MONTALVÃO e ANA PAULA LIMA NASCIMENTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a parte ré se abstenha de promover atos de execução referente ao imóvel objeto de financiamento, até o julgamento em definitivo desta lide, bem como ordene que a ré retome o envio dos boletos de cobrança do financiamento apontado, diante da possibilidade de purgar a mora, para que o autor possa adimplir com as parcelas vincendas, ou na impossibilidade, de forma alternativa, possibilite o depósito judicial das parcelas que forem se vencendo no financiamento do imóvel, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A decisão ID nº 12120771 - Pág. 1, proferida no Juizado Especial Federal, efetuou a correção do valor da causa de ofício, para constar o valor de R\$ 168.048,00, e declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, eis que superado o limite fixado pela Lei nº. 10.259/01.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do art. 98 do CPC (ID nº 14581536).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Conforme se denota do presente feito, a parte autora alega que foi impossibilitada de purgar a mora, bem como desconhece o débito atual referente ao imóvel.

Relata, ainda, ausência de intimação que possibilitasse purgar a mora do débito referente ao imóvel.

A CEF apresentou contestação, na qual alega a inadimplência da parte autora e a consolidação da propriedade, bem como apresentou documentos (ID nº 12120770 e ID nº 12120770 - Pág. 29).

Com efeito, muito embora a lei fixe o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (art. 26, §1º da Lei n.º 9.514/97), entendo que é possível, nos contratos regidos pela referida norma, a purgação da mora pela devedor, mesmo após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário.

O art. 39, II da Lei n.º 9.514/97 dispõe que:

“Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do [Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#), exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.”

Já o art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/66 estabelece:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

Art. 33 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe o seguinte:

“Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.”

Assim, é de se concluir que a parte autora possui o direito à purgação da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação do imóvel ofertado em hasta pública.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PRO  
1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a pro  
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas,  
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo nã  
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do aut  
5. Recurso especial provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 1462210, DJ 25/11/2014, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

No entanto, em decorrência da inadimplência alegada pela própria parte autora, a dívida está vencida por antecipação, nos termos contratados, e, consequentemente, o saldo devedor total é exigível, inclusive para fim de purgação da mora.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tendo a impuntualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, ab initio, abusividade no reajuste das prestações.

- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

- **Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora**, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.

- Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 5008195-34.2018.403.0000, DJ 13/06/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeirp-destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMEN  
DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES PARIPURGAR A MORA E PAGAMENTO MENSAL DE UM RARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA.  
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora**, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. Desta forma, não é possível o deferimento da consignação nos termos pleiteados pela agravante.

III. Agravo a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5002157-06.2018.403.0000, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

2. **Ademais, para a purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial do bem, faz-se necessário a quitação integral da dívida e não somente das parcelas vencidas.**

3. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, AI n.º 5021635-34.2017.403.0000, DJ 19/04/2018, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira - destaque).

A parte ré informou que houve a consolidação da propriedade e apresentou documentos.

Por outro lado, não restou demonstrada a legitimidade das alegações expendidas, mormente quanto a ausência de intimação da parte para pagamento. Por esta razão, não vislumbro a existência de *periculum in mora*, ao menos neste momento de cognição, caso não seja concedida a tutela de urgência, diante das circunstâncias descritas.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Intime(m)-se.

P.R.I.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA RAZUK  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento sob nº 5007914-44.2019.4.03.0000 pela parte autora (ID nº 15967672 e seguintes). Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

No mais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente instrumento procuratório hábil a demonstrar que a causídica possui poderes para representar a Caixa Econômica Federal, haja vista a apresentação da contestação (ID nº 15714129 e seguintes).

Com o cumprimento, intime-se a parte autora, independentemente de nova intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da referida contestação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008374-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHOETI SATO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 9159401, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Ora, a questão acerca da ilegalidade da cobrança já foi objeto de apreciação, eis que restou consignado que, em sede de cognição sumária, “não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas”.

Quanto à compensação pretendida, em razão da cessão de direitos creditórios obtidos nos autos n.º 00.0670068-3, a decisão Id n.º 878858 também deixou claro a necessidade de oitiva da parte ré.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cumpra-se a parte final da decisão Id n.º 8788585.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 16368158 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024970-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte autora e o desinteresse expresso da parte ré (ID nº 14948027) na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EZEQUIAS DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL CAVALCANTE LUCENA JUNIOR - SP373024  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPESP-EXE)  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o fato da corr e Minist rio da Ci ncia, Tecnologia e Inova  o, embora devidamente citada (Id n  10273323), ter deixado de apresentar contesta  o no prazo legal, conforme fase lan ada no sistema em 05/10/2018, n o se aplica os efeitos da revela  o por se tratar de entes p blicos, nos termos do artigo 345, incisos I e II do C digo de Processo Civil.

Assim, em observ ncia aos ditames expostos nos artigos 346, 348 e 349 do aludido C digo, esclare am as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertin ncia.

Intimem-se.

S o Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5017484-24.2018.4.03.6100 / 17  Vara Civel Federal de S o Paulo  
AUTOR: CAIXA ECON MICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
R U: DYNCAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certid o negativa do Sr. Oficial de Justi a constante do Id(s) n (s) 10441395, sob pena de extin  o do processo sem resolu  o do m rito (artigo 485, inciso IV, do C digo de Processo Civil).

Intime-se.

S o Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5005916-11.2018.4.03.6100 / 17  Vara Civel Federal de S o Paulo  
AUTOR: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891  
R U: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contesta  es apresentadas pela parte r  (Ids ns  11178690, 11178691 e 11178695), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertin ncia.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte r  para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

S o Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020660-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015476-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pela parte ré (Ids nºs 10559776, 10559789, 10559791, 10559792, 10559795, 10559797 e 10559799), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014297-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEAN CLAUDE BIJOUX  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5022016-08.2018.4.03.0000.

2. Ante a petição da parte autora (Ids nº 10734948, 10735502 e 10735503) noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

3. Id nº 10734948: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de emenda da inicial deduzido pela parte autora concernente à majoração do valor atribuído ao presente feito para R\$ 608.000,00 (seiscentos e oito mil reais).

4. No prazo acima conferido, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (Ids nº 10463541, 10463546, 10463549, 10464002, 10464003, 10464006, 10464008, 10464011, 10464014 e 10464017).

5. Ante o desinteresse expresso manifestado pela Caixa Econômica Federal no Id nº 10463541, indefiro a designação de audiência de conciliação requerido pela parte autora (Id nº 12589853), na medida em que houve consolidação da propriedade e inexistência de manifestação expressa de ambas as partes na composição consensual.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031872-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO DE SANT ANA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA GERALDES FOCHI - SP227492  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 15840318 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

ID nº 16286250 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008388-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551  
RÉU: JOSE HENRIQUE VALEIO E PRADO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CARLOS DE FREITAS - SP252104

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas partes ré(s) (ID nº 15699980 e seguinte / ID nº 16022359 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (ID nº 15556701 e seguinte).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos para, inclusive, apreciação da contestação apresentada pela parte ré (ID nº 16497881 e seguintes).

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, IVANILDE MARIA SANTOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIDA VISQUEIRA VIEIRA - SP322146  
Advogado do(a) AUTOR: ELIDA VISQUEIRA VIEIRA - SP322146  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 15977031 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

ID nº 17080071 e seguintes: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 16493018 e seguinte).

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca das alegações da parte autora constantes do ID sob nº 15940327 e seguinte.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024365-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECREL SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VICINA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (ID nº 15992011 e seguinte).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE DARIEL PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS, ANDRE RAUL COSTA SANTOS, MAURA SHIBUTA MARQUES, DANIEL MONTEIRO DE ARAUJO, FRANCISCO MATEUS GANDIA JUNIOR, ADRIANO SIMOES DE OLIVEIRA, EUGENIO DO CARMO JUNIOR, SILVIO APARECIDO MIRANDA, JOSE RENATO PUTTINI, WELINGTON GUILHERME REZENDE, THIAGO DOS SANTOS SILVA, ISAQUE NATANAEL SILVEIRA PEROTTI, MARCOS HENRIQUE BORTOLETO, JOSE BARBOSA, ALCIDES SANCHES  
Advogado do(a) RÉU: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224

**DESPACHO**

Anote-se a interposição do agravo de instrumento sob nº 5008118-88.2019.4.03.0000 pela corrê Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior, na qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (ID nº 16045239).

ID nº 16484104 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas partes réis (ID nº 16954048 e seguintes / ID nº 16954023 e seguinte / ID nº 17331778 e seguintes).

No prazo acima assinalado, intem-se os corrêus José Barbosa e Wellington Guilherme Rezende, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que apresentem os respectivos instrumentos procuratórios, devidamente assinados.

No mais, guarde-se o decurso de prazo para a apresentação da contestação pelo corrêu Sílvio Aparecido Miranda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004108-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: THAIS APARECIDA DE MORAES

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pela parte requerente (ID nº 8262876), ante a não comprovação das diligências realizadas que culminaram no esgotamento dos meios de localização da parte requerida.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquite-se. Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004119-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: CENTRO DIAGNOSTICO E REABILITACAO NEURO MUSCULO ESQUELETICO LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ciência à parte requerente da certidão ID nº 2652190.

Nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva no prazo de 10 (dez) dias, arquite-se. Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004097-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: THIAGO AMADEU RIZZOLI DE ARAUJO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado na petição ID nº 8263507, em razão da parte requerente não ter comprovado nos autos todas as diligências realizadas que culminaram no esgotamento dos meios de localização da parte requerida.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivé-se. Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010241-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002035-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: EASY DOC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP, SERGIO HENRIQUE LEITE DE MELO

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte autora o despacho junto ao id 9079875, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002033-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SILVIA CASSIA DE SOUZA RODRIGUES

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte exequente o despacho proferido junto ao id 4398696, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001172-41.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: VLADIMIR AMANCIO DE ABREU

#### DESPACHO

Id 9434944 - Indefiro, por ora.

intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.

Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025085-74.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIA DE CAMILLIS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA COSTA - SP326510, FERNANDA TA VARES DE GOES - SP281808  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IVALDETE MARIA DE ALENCAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA COSTA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

#### 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019968-05.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO AGOSTINHO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Certidão ID nº 17634423: Cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 103, comprovando a apresentação dos fatos alegados, sob pena de rejeição do pedido, requerendo o que de direito.

Uma vez atendida a solicitação supra ou decorrido o prazo concedido "in albis" tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060682-37.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA, GERALDO MOTA DE CARVALHO, HIDEKO ONODA, IRACEMA MIDORI TANIGUCHI, VERA LUCIA DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MILLED HASPO - SP271254, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MILLED HASPO - SP271254, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MILLED HASPO - SP271254, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MILLED HASPO - SP271254, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, diante da concordância da União (PFN), defiro a habilitação dos sucessores de VERA LÚCIA DE SALES. Proceda-se a retificação do polo ativo, devend incluir os sucessores da falecida.

Por fim, tornem os autos conclusos para a expedição das requisições de pagamento dos valores estornados.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016686-62.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON DE SOUZA - SP80624, DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a discordância apresentada pela União (PFN), no tocante ao pedido de habilitação dos sócios da autora, pois a empresa não se encontra encerrada, mas apenas baixada por inaptidão, bem como sobre a existência de dívida ativa inscrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de alteração do ofício requisitório, tendo em vista que foi expedido em nome de advogado constituído nos autos, bem como já houve o pagamento do valor requisitado, o que, em caso de alteração, implicaria o pedido de cancelamento e estorno dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para posterior expedição em nome do novo requisitante.

Após, tornem os autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento n 003.0954-73.2001.403.0000, para excluir os juros moratórios a partir da expedição do ofício precatório (julho/1999), bem como para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela parte autora, a título de atualização monetária (R\$ 14.014,75, em fevereiro/2001), dê-se vista à União (PNF), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 384 dos autos físicos.

Após, tornem os autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047416-27.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP, BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA, MAURI GABRIELLI, MILTON VALBUZA SILVEIRA, BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839, ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129, LEONARDO AMARAL GARCIA - SP363649

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839, ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129, LEONARDO AMARAL GARCIA - SP363649

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO - SP22537, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cientifique às partes do desarmamento dos autos.

Manifstem-se as rés Eletrobrás e União (PFN), no prazo de 15 dias, sobre o pedido da autora (fls. 916 - 917) de levantamento do depósito judicial de fl. 653 dos autos físicos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020650-72.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAMIR CAVALCANTE ZAR, FAISSAL ZAR, MARIA CAVALCANTE ZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FRANCISCO LORENZ - SP204008

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação conclusiva da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017471-62.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: MARIA LAUREANO NABAS - ME, MARIA LAUREANO NABAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764

#### DESPACHO

ID 15573958. Diante do desinteresse da exequente em dar o regular prosseguimento ao presente feito, haja vista que apesar de regularmente intimada desde 09/02/2018 a apresentar planilha atualizada do débito limita-se a requerer prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012400-11.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SPI82865

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 585-586, promova o representante judicial da UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) devedora(s)/executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0063409-42.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: GEVCP ALUGUEL E DEPOSITO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE GOMES - SP67788

## DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 177, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 212 e 217-219, promova o representante judicial da UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido “in albis” ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/reqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021359-39.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, JOSE CARLOS GOMES - SP73808  
EXECUTADO: ANESIO INACIO

## DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 234, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 269-271 e 275-276, promova o representante judicial d CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis c constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido “in albis” ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/reqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014325-42.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO MILTON SARTORI, VIRGINIA BATTILORO SARTORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348  
EXECUTADO: LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID EDSON KLEIST - SP88818  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

## DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 401-402, promova o representante judicial da parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) devedora(s)/executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido “in albis” ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/reqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 382-384, promova o representante judicial da UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) devedora(s)/executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/execuente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010381-62.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL RODELO DIAS, WALDIR HIPOLITO, GALILEO DE LUNA FILHO, SANDRA RITA CHRISOSTOMO, GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192, ALBINO MAMMINI BONAZZA - SP57199  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192, ALBINO MAMMINI BONAZZA - SP57199  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, para que proceda a transferência do total dos valores depositados na conta nº 005.86408783-0, a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência 20100124686.

Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0707634-35.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WIPRAS INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE METAL DURO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ AGUION - SP28587  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a r. decisão de fl. 199 dos autos físicos, oficiando ao Banco do Brasil S/A, para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 900125053053 (fl. 197 dos autos físicos), em nome de WIPRAS INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS DE METAL DURO LIMITADA - EPP, referente a Ofício Precatório, uma conta a ser aberta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, vinculada ao Processo nº 0000447-05.2015.403.6123.

Comunique-se, por meio de correio eletrônico, aos juízos da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista e da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a transferência dos valores depositados nos presentes autos.

Após, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011783-12.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUSSARA SOUZA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição e documentos de fs. 235-237 e 241-243: Ciência a parte autora, em especial, quanto ao procedimento noticiado pela UNIÃO FEDERAL - PFN no documento de fs. 242-243.

3) Diante do teor da decisão de fs. 228-229 e considerando que o presente feito encontra-se devidamente digitalizado/virtualizado, concedo a parte credora, ora autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a planilha de cálculos que entender de direito em termos do prosseguimento do feito (cumprimento de sentença).

4) Petição de fl. 244 e petições ID's nºs 13899664; 14987808 e 16890032: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto a alegação de tributação de Imposto de Renda na fonte suportado pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004363-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: PAULO ANDRE MONTANARI

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Uma vez que a r. decisão ID nº 14646220, constou o nome do representante judicial da CEF em vez do representante judicial do CRFITO 3, reconsidero a r. despacho supramencionado devendo constar:

“Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 9657813) determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (CRFITO 3) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 “caput” e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 1289515, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.”

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença ID 17025951, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não identificou o vício noticiado, na medida em que não se discutiu a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho. Apenas reconheceu que os pedidos postos nesta ação são coincidentes e já foram acolhidos na ação anulatória nº 100010036.2018.5.02.0030, que tramita na Justiça Trabalhista.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Publique-se a presente decisão juntamente com a sentença ID 17025951.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022989-23.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANA GONCALVES DE SOUZA TOME, FABIANO DE OLIVEIRA TOME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012175-83.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAYSA VIBONATTI MARIANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de denunciação à lide da Sra. Marinete Rabelo Nascimento de Moraes, na medida que, caso seja vencida no processo, a ré poderá requerer da denunciada, em ação regressiva, a indenização pelo valor despendido, nos termos do inciso II, do artigo 125 do Código de Processo Civil.

Posto isso, defiro tão somente a denunciação da lide da Sra. Marinete Rabelo Nascimento de Moraes, CPF nº 237.022.143-72.

Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço da denunciada no sistema WEB SERVICE da Secretaria da Receita Federal. Após, retifique-se o polo passivo do presente feito para incluir a Sra. Marinete Rabelo Nascimento de Moraes.

Após, cite-se, deprecando-se quando necessário.

Defiro a expedição de Ofício ao Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Bacabal, Rua Doutor Paulo Ramos 122 - Centro - 65700000, Bacabal – MA, para que apresente os autógrafos e documentos apresentados para a lavratura da procuração pública acostada à fl. 144 dos autos físicos.

No tocante a oitiva da Sra. Marinete Rabelo Nascimento de Moraes, postergo a apreciação após o recebimento da contestação a ser apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028091-17.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENICE APARECIDA THOME RICCI, MARIA INES MOREIRA, MARIA JOSE BARROS DAMACENA, MARIA ANGELA DE SOUZA, MARIA ISILDA ROSA, MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, MARIA ESMERALDA COLICIGNO LOURENCO, DEBORA GARCIA, VERA LUCIA REIS, ARLETA RICCIO FRUGOLI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar Cumprimento de de Sentença.

Considerando a oposição dos Embargos de Declaração (ID 17559857 e 17731409), suspendo, por ora, o cumprimento definitivo da sentença até julgamento dos referidos embargos.

Manifeste-se a parte exequente sobre os Embargos Declaratórios apresentados pela CEF, nos prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010668-98.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BASF S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, diante do trânsito em julgado da r. decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0007172-12.2016.403.0000, tornem os autos conclusos para a expedição das requisições de pagamento dos valores estornados.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032189-16.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: LENI CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à parte ré a suspensão de descontos mensais de R\$ 843,64, que estão ocorrendo no seu benefício junto ao Comando da Aeronáutica.

Ao final, requer que a ré seja condenada ao pagamento de danos materiais e danos morais.

Alega que está sendo cobrada por empréstimo consignado que não realizou, tampouco recebeu a quantia supostamente a ela emprestada.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações.

A CEF contestou alegando ter havido erro em consulta relativa à margem consignável da autora e realmente, em razão disso, ela teve o desconto indevido da primeira prestação de empréstimo que, na realidade, não realizou. Afirma que esta averbação em folha de pagamento só é possível com a senha da autora e que isso somente ocorreu porque ela foi até a agência para requerer a análise de novo empréstimo consignado. Sustenta se tratar de demanda oportunista, pois já houve resolução administrativa e os valores descontados já estão disponíveis para ela em sede administrativa.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando as alegações da CEF em sua contestação, seria o caso de restar prejudicada a análise do pedido de tutela provisória, uma vez que, segundo a CEF, os valores indevidamente descontados já se encontram disponíveis para levantamento pela parte autora "na agência".

Todavia, verifico que a CEF não informa em qual agência (número, nome e endereço) a autora poderá levantar tais valores, tampouco juntou os documentos comprobatórios de que procedeu ao cancelamento do empréstimo erroneamente averbado em folha de pagamento e documentos que comprovem a data em que os valores já estavam disponíveis para levantamento.

Afasto a preliminar de carência de ação, haja vista que, ainda que a CEF assinalasse ter havido solução administrativa, o que se extrai da leitura da contestação, tal solução administrativa ocorreu somente após "notificação da área jurídica" quando "foi realmente verificado que existia pendência contábil com valores a serem devolvidos a cliente, totalizando R\$ 844,32" (ID 17436432 – pág. 3), ou seja, somente após a citação da ré quanto ao teor do presente feito.

Pelo exposto, considerando que nada do afirmado pela ré foi comprovado documentalmente, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar à ré que suspenda descontos mensais de R\$843,94 no benefício da Autora junto ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino, ainda, que a CEF informe, no mesmo prazo, em qual agência a autora deve se dirigir para levantar os valores indevidamente descontados.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009121-14.2019.4.03.6100

AUTOR: AMINUT PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM RISCO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SENA - SP370493

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas na Caixa Econômica Federal nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Providencie, ainda, a juntada de todos os recolhimentos efetuados no PERT, que totalizaram o montante de R\$R\$ 162.596,36 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), para comprovação dos fatos alegados na petição inicial.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006632-04.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DROGARIA MILANI LTDA - EPP, ROSANGELA NORONHA LEITE

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007115-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: G.M.B. COMERCIO DE MARMORES LTDA, JOSE HENRIQUE NADOUR

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006332-13.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: MARLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, NADIR DIAS, PAULO SERGIO MARTINS DOMINGUES

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)s devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006489-83.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: TERPE SERVICOS LTDA - ME, EDITH PROBST PEDROSA, AGNALDO PEDROSA FILHO

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)s devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006163-55.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONTECH ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, IDARIO DA SILVA, CARLOS FERNANDO PERES

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)s devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038570-26.1987.4.03.6100  
INVENTARIANTE: AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA.  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GLAUCE BITOLO MARINS - SP188041, ROBERTO SAUL MICHAAN - SP177623  
INVENTARIANTE: AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO SAUL MICHAAN - SP177623

## DESPACHO

Vistos.

Autos tomados conclusos conforme minha determinação no despacho ID:17063922. Em nome da clareza, quanto aos pedidos formulados pela partes, ofício no feito.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em desfavor do INCRA.

O exequente requer a expedição de precatório complementar e a comprovação do lançamento dos T.D.A.s; para tanto, apresenta novos cálculos de atualização, conforme ID:12416634 e ID:13790500.

Instado a manifestar-se, o INCRA impugnou as contas de fl.749 e ID:12416634, tendo apresentado novos cálculos e assim sendo, solicitou o bloqueio parcial dos valores depositados ID:17061301 e ID:17061302.

Este, o relatório do essencial, decido.

1. Preliminarmente, esclareça a parte exequente, em 15 (quinze) dias, as divergências dos valores históricos de outubro de 1996, entre seus cálculos de fls.788/791 e os valores contidos na r.sentença dos Embargos à Execução n.00037944-89. [1996.403.6100](#), trasladado de fls.718/722.

2. Prejudicado o pedido do executado, para bloqueio parcial dos valores depositados, uma vez que os extratos de ID:17061301 e ID:17061302 demonstram que tal medida já foi providenciada no momento da expedição dos precatórios.

3. Por outro lado, na decisão ID:12056679 de minha lavra, determinei o aditamento do precatório n20180137347 para constar o montante total de R\$206.319,11, sendo R\$130.672,97 valores referentes ao principal e o valor de R\$ 75.646,14 pertinentes aos juros, posicionado para outubro de 1996, SEM inclusão dos juros moratórios da data da conta até 01/07/2018.

3.1.O INCRA, em sua petição ID:16739608, impugnou somente os juros compensatórios, mas concordou expressamente com a atualização dos valores e inclusão dos juros moratórios determinados.

3.2.Desta forma, remetam-se os autos, com urgência, ao Setor de Contadoria Judicial deste Juízo, para elaboração do cálculo dos juros supramencionados entre outubro de 1996 até 01/07/2018, referente ao precatório n.20180137347, pelos mesmos critérios adotados no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, sobre as alegações e cálculos trazidos pelo INCRA nestes autos no que pertine aos juros compensatórios, uma vez que a autarquia alega que há períodos com cômputo de **juros 0%**, inclusive, suscitando que o feito deverá prosseguir nos termos da ADI 2332.

5. Expeça-se mandado de intimação ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional Federal em São Paulo, para comprovar, em 15 (quinze) dias, o depósito em dinheiro atualizado da diferença entre a oferta de T.D.A.s e a indenização pela terra nua, fixada no título executivo judicial, liquidada na r.sentença dos Embargos à Execução trasladada às fls.718/722, que já transitou em julgado, no valor de R\$1.734.795,08 para 10/1996, uma vez que já houve o decurso do prazo constitucional de 20 (vinte) anos após a imissão na posse.

5.1. Tal providência é justificada, uma vez que o cumprimento de sentença referente ao pagamento da terra nua foi determinada às fls.703/704, em 24 de maio de 2017, sem qualquer resposta nos autos pelos ilustres procuradores, apesar da intimação pessoal, vista dos autos em 30/06/2017 e das ciências registradas no sistema PJe de 23/11/18, 17/12/18 e 20/04/18.

5.2. Decorrido o prazo para tomada das providências necessárias ao depósito judicial, oficie-se diretamente ao Ilustríssimo Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para cumprimento do julgado e providências cabíveis quanto à responsabilização administrativa e criminal pelas desidias, se não atendidos os comandos supramencionados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668416-97.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S A, DINO SAMAJA, HYPERA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA - SP261299, FABIANA MARTIN DE MACEDO - SP249621, MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA - SP261299, FABIANA MARTIN DE MACEDO - SP249621, MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Proceda a Secretaria a retificação do nome da exequente, a fim de constar HYPERA SA, em razão dos atos societários fornecidos ID:17079731, em consonância com consulta na Receita Federal do Brasil ID:15995263.

Em razão das orientações divulgadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se a minuta da reinclusão dos valores estomados, nos termos da Lei n.13.463 de 6 de julho de 2017, pelo sistema PRECWEB.

Indefiro o pedido da União Federal de fls.518, para obstar o levantamento dos valores, uma vez que não há constrição nos autos e o Agravo de Instrumento n.0023297-02.2009.4.03.0000 transitou em julgado.

Diante da proximidade da data final de inclusão no Orçamento, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 2(dois) dias, conforme artigo 11 da Resolução n.458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos do processo físico pelo rotina própria.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721867-37.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, ADALBERTO CALIL - SP36250, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos por minha determinação.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário conforme decisão ID:16644098, nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017.

Diante da proximidade da data final do Orçamento, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004397-87.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA, ANELY MARQUEZANI PEREIRA, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE, FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER, IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR, MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA, MARGARETH ANNE LEISTER, NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER, RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA, LEIB SCHEFLER, RACHEL JANET SCHEFLER  
AUTOR: HOMAR CAIS, CLEIDE PREVITALI CAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650  
Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos por minha determinação.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeçam-se minutas das requisições de numerário homologado pela decisão ID: 17061312, nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017.

Diante da proximidade da data final de inclusão no Orçamento, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFT DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085244-86.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA CARVALHO DO ROSARIO - SP219223, PAULO A VRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos por minha determinação.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário conforme decisão ID:16865059, nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017.

Diante da proximidade da data final para inclusão no Orçamento, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFT DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011864-93.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: OSVALDO MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFA YETTE DE ALMEIDA DURCO - PR64794  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos por minha determinação.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Preliminarmente, publique-se a decisão de minha lavra de fl.461, que segue:

"Autos recebidos no Gabinete nesta data. O depósito judicial de R\$3.422,98, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, estava à disposição do advogado beneficiário e foi levantado em 11 de outubro, conforme comprovante de fl.458. Por outro lado, a requisição n.20180026058, referente ao montante principal, foi cancelada, em razão de duplicidade com a n.20070116388. Desta forma, providencie a Secretaria a reinclusão da requisição n.20070116388, tão somente quanto ao primeiro depósito de fl.280, reduzido para o montante de R\$35.739,28, posicionado em 25/08/2017, data de seu estomo, nos termos da Lei n.13.463/2017, em cumprimento a decisão de fl.441, que homologou a conta de fls.431/432. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo em tramite perante a Excelsa Corte, para as providências cabíveis, diante da nova decisão sobre os cálculos, cujas partes não apresentaram oposição. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int."

Expeça-se minuta de requisição do numerário homologado, nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017.

Diante da proximidade da data final de inclusão no Orçamento, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFT DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012042-46.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos por minha determinação.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Expeça-se minuta da requisição do numerário homologado de fl.159, nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017.

Diante da proximidade da data final para inclusão no Orçamento, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012352-04.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: COINVEST SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR GONZALEZ CASQUET - SP46821  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registra no sistema.

**Bel. Divannir Ribeiro Barile**

**Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011355-03.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILDEGARD CANTARUTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 5 (cinco) dias, para cumprimento *in totum* da determinação deste Juízo.

Advirto ao representante da parte autora que os documentos os quais lhe cabem, somente no caso de pretensão resistida, comprovada documentalmente, deve ter intervenção do Juízo.

Este Juízo não é órgão despachante para a parte em requerer documentos os quais podem ser obtidos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014623-65.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: FABIO SCHMIDT KASSUGA, FABIO SIQUEIRA PAES, FABIO SOARES CARMO, FABIO SUSSMANN NOGUEIRA, FABIO VIETTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autuada sob numeral 2007.34.00.000424-0, que tramitou perante à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narra, a parte autora, ser da carreira de auditor fiscal da Receita Federal e não ser filiado a Unafisco; o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria profissional.

Vieram os autos conclusos para análise quanto ao pedido de prosseguimento visando à intimação da parte adversa para cumprimento ou não, da sentença.

Este, o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que o prosseguimento do feito não é medida que se impõe.

Explico.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*

*I - as decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;*

*II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;*

*III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;*

*IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;*

*V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;*

*VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;*

*VII - a sentença arbitral;*

*VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*X - (VETADO).*

*§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo."*

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir no mundo jurídico que propicie o exequente o pedido de cumprimento do julgado.

Não é a hipótese dos autos.

A ação nº 2007.34.00.000424-0, aforada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente.

Interposta apelação pelo Sindicato, foi negado provimento à apelação.

Remetidos os autos Superior Tribunal de Justiça, dado provimento ao Recurso Especial e, interposto agravo, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Da análise dos autos, verifico que a Unafisco, em sua petição inicial, formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele *"substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas"*.

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para *"determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)"*.

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

O exequente do presente feito não é filiado da Unafisco, como ele mesmo afirma.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014636-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA STELA LOPES PESCE, MARINA SAMPAIO GUTIERREZ, NORBERTO FAUSTINO DE CARVALHO, OLGA PORTELA, PAULO EUCLIDES RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autuada sob numeral 2007.34.00.000424-0, que tramitou perante à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narra, a parte autora, ser da carreira de auditor fiscal da Receita Federal e não ser filiado a Unafisco; o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria profissional.

Vieram os autos conclusos para análise quanto ao pedido de prosseguimento visando à intimação da parte adversa para cumprimento ou não, da sentença.

Este, o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que o prosseguimento do feito não é medida que se impõe.

Explico.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*

*I - as decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;*

*II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;*

*III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;*

*IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;*

*V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;*

*VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;*

*VII - a sentença arbitral;*

*VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*X - (VETADO).*

*§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”*

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir no mundo jurídico que propicie o exequente o pedido de cumprimento do julgado.

Não é a hipótese dos autos.

A ação nº 2007.34.00.000424-0, aforada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente.

Interposta apelação pelo Sindicato, foi negado provimento à apelação.

Remetidos os autos Superior Tribunal de Justiça, dado provimento ao Recurso Especial e, interposto agravo, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Da análise dos autos, verifico que a Unafisco, em sua petição inicial, formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele *“substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas”*.

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para *“determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)”*.

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

O exequente do presente feito não é filiado da Unafisco, como ele mesmo afirma.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5018206-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: APICE ARTES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

**DESPACHO**

Vista a exequente quanto à manifestação do executado. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JERRY CAROLLA - SP126049

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ASIA FOMENTO MERCANTIL S.A. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, em pedido de tutela provisória para “que a Autora não seja obrigada ao pagamento das anuidades e quaisquer outras rubricas exigidas pela Ré e que esta nada obste para a Autora realizar seu cancelamento, até o desfecho da presente ação” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou prevenções. As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 17644901).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

A tutela de Urgência será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Informa a autora que desenvolve atividade de *Factoring*, tendo requerido o cancelamento de sua inscrição junto à Autarquia Ré.

Sustenta que recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 1.236.002/ES) unificou o entendimento de que as empresas de fomento comercial não são obrigadas a manter registro perante os Conselhos Regionais de Administração.

Alega que, embora não exerça a atividade sujeita à inscrição e fiscalização da Ré, teve seu pedido de cancelamento de registro indeferido.

Insurge-se, pois, contra a manutenção de seu registro perante o órgão referido, uma vez que sua atividade principal é incompatível com a atividade de administrador.

Relatados os principais argumentos jurídicos para conhecimento do pedido, aprecio a questão em exame.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro de empresas no respectivo Conselho Profissional:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”

Os campos de atuação dos profissionais da Administração encontram-se elencados no referido artigo 2º da Lei nº 4.769/1965 e artigo 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de técnico de Administração, senão vejamos:

“Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.”

Confrontando o regramento que disciplina as atividades típicas do administrador e tecnólogos da área de administração com a atividade da autora constante do comprovante de sua situação cadastral, cuja descrição é “Sociedade de fomento mercantil – Factoring”, identifico a presença do *fumus boni iuris* ensejador da antecipação da tutela almejada.

Ademais, o Colendo superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as sociedades de fomento mercantil não estão obrigadas a se inscrever junto aos Conselhos Regionais de Administração por não haver em sua atividade básica tarefas adstritas a um administrador.

A decisão proferida no EREsp nº 1.236.002/ES encerrou a divergência existente sobre a obrigatoriedade de se registrar a sociedade empresária de fomento junto ao Conselho Regional de Administração, pacificando o entendimento sobre o tema.

Neste sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional da 3ª Região, *in verbis*:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO- cra /SP. ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO (EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2014). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1-No C. Superior Tribunal de Justiça havia divergência em relação à obrigatoriedade do registro das empresas de "factoring" no Conselho Regional de Administração-CRA, uma vez que de um lado a E. 1ª Turma afastava a obrigatoriedade de tal registro, já a E. 2ª Turma entendia que as empresas que tem como objeto a exploração de "factoring" estavam sujeitas a inscrição no CRA. No entanto, tal divergência foi dirimida por ocasião do julgamento do RESP nº 1236002-ES, julgado em 12/11/2014. 2- Considerando, pois, que a atividade preponderante da empresa autora consiste em: "compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizados a prazo por suas empresas-clientes contratantes", esta, certamente encontra voltada ao "factoring convencional", ou seja, envolve funções relativas à cessão de crédito, oriundos de operações mercantis e prestação de serviços convencionais, portanto, considerando sua atividade-fim desenvolvida, certamente, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no art. 2º da Lei nº 4769/65 e no Decreto nº 61.934/67. 3- Descabe a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, tomando-se por critério sua atividade básica e a natureza dos serviços prestados a terceiros, conforme entendimento uniformizado pelas turmas do C. STJ. 4- Agravo retido não conhecido, vez que não reiterado nas contraviradas. 5- Apelação improvida (Acórdão Número 0015591-25.2014.4.03.6100; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2133772; DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; QUARTA TURMA; Data 23/11/2016; Data da publicação: 19/01/2017; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que o Réu se abstenha de efetuar cobrança de anuidades a partir do pedido de cancelamento do registro junto ao Conselho Regional de Administração.

Cite-se o Réu.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021676-97.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISANGELA SANTIAGO NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: IRLLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido antecipação da tutela nos sentidos de obter *redução do valor das parcelas para o percentual de 30% dos rendimentos líquidos da Autora* (*ipsis litteris*).

Segundo os dizeres contidos na exordia, a parte autora alega, até a perda de renda que sofrera nos últimos tempos, o pagamento da parcela pactuada com a casa bancária estaria em valor superior a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, impactando, assim, na economia familiar.

Assim sendo, em razão da perda financeira, pede afixação do valor da prestação no patamar nos termos acima delineados.

A petição veio acompanhada de documentos.

Recebo a petição de ID nº 16482536 como emenda à inicial.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a autora firmou com a Ré Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel Residencial de Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, com recursos do FGTS, do imóvel situado na Rua Jardel Filho, 515, PT, LT 10, QD 13, Jardim Nossa Senhora do Carmo, CEP: 08270-620, cujo montante financiado foi R\$ e R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais).

Consoante se deduziu dos autos, a parte autora assumiu 360 parcelas mensais no montante de R\$ 2.331,70 (mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Diante de superveniente dificuldade financeira, pretende que as parcelas estipuladas sejam reduzidas ao valor correspondente a 30% de seus rendimentos.

Em que pese as digressões delineadas, o pedido formulado pela parte autora resta indeferido.

A questão ora em exame, resvalasse na possibilidade de alteração das cláusulas pactuadas em contrato realizado entre as partes, sob alegação de fatos que impeçam o cumprimento do pacto realizados pelas partes.

Com efeito.

Este Juízo, não desconhece que os contratos bancários, em geral, fonte de obrigação entre as partes, submetem-se à permissivos legais, objetivamente indicados no Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 6º CDC São direitos básicos do consumidor: (...)

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".

"Art. 39 CDC É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentro outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor, vantagem manifestamente excessiva”.

“Art. 51 CDC São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

(...)

§1º – Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Som-se a isto também os recentes arts. 317 e 478 a 480 do Código Civil pátrio, como segue:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Portanto, o novo Código mantém a livre manifestação da vontade como requisito inerente à validade do contrato e, tanto por isto, permite a revisão contratual lastreada no argumento de que isto não se deu, na contratação. Ao mesmo tempo, **obriga o Judiciário a formular um exame a respeito do conteúdo da negociação**; do confronto entre as prestações mutuamente intrincadas.

No entanto, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, o direito pátrio brasileiro rechaça a tese de revisão do pacto por conta de vicissitudes inerentes apenas a um dos contratantes. Ora, a funcionalização do contrato possui limites, sob pena de recairmos em um estado fascista, verdadeiramente espartano.

Caso não haja um limite para a revisão contratual — com absoluta funcionalização do privado — correr-se-á o risco de socializar ao extremo a propriedade individual, o que também não guarda sintonia com a nossa Constituição, que adotou um modelo de capitalismo moderado (livre iniciativa c/ função social da propriedade). *Seria o mesmo que impor a um médico, p.ex., que trabalhasse de graça 02 meses ao ano, o que, s.m.j., não pode ser admitido no país.*

Assim, a própria funcionalização também tem o seu limite, não podendo ser imposta sem maiores peias.

Justo por isto é que as contingências da vida, tais como o desemprego; doenças familiares, etc. supervenientes à negociação, não são suficientes, em si, para gerar uma resolução contratual, por mais que devam ser levadas em conta pelo Juiz, na arte da aplicar a Justiça ao caso concreto. É que, em linha de princípio, resolver o contrato poderia converter um dos contratantes em segurador do outro, assumindo todos os riscos da contratação, o que também não é o caso.

Uma vez mais: a desproporção deve ser da prestação, considerada perante o contexto objetivo das bases da contratação, e não perante eventual superveniência de um aviltamento das condições financeiras do mutuário. Assim, situações de desemprego não geram, por si, o direito à revisão contratual, dado que não estão lastreadas no agigantamento da prestação, mas sim, no envilecimento da renda do devedor.

Neste sentido, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*Ementa CIVIL. SFHAÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUA HABITACIONAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. MORA DO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 1. Consolidada c antes do ajuizamento da demanda, ausente, em princípio, o interesse de agir da parte no ajuizamento de ação de revisão de cláusulas de mútuo habitacional pelo SFH. 2. A celebração de contrato de compra e venda e mútuo de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação, garantido por hipoteca, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 3. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 4. Por mais inesperada que seja para o mutuário a diminuição de sua renda familiar, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. 5. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do acordado na cláusula trigésima do contrato de financiamento, nada mais são que consectários da impontualidade e inadimplência no pagamento das prestações. 6. Hipótese em que as prestações não estão contratualmente submetidas a um limite máximo de comprometimento da renda e não houve qualquer alegação de vício no procedimento. 7. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras". 8. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 9. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 10. A submissão do contrato à lei consumerista está condicionada à análise de cada hipótese, ocasião em que se apurará eventual descompasso no cumprimento da obrigação. 11. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença, afastar a preliminar de carência de ação e julgar improcedente o pedido. Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença, afastar a preliminar de carência da apelação e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (ACÓRDÃO 0003018-21.2011.4.03.6112 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2010931DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO- PRIMEIRA TURMA-09/04/2019 - Data de F 22/04/2019)*

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cíte-se a Ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da prestação de informações pela autoridade coatora. Logo, ofício no feito em caráter definitivo diante das razões a seguir expostas.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA REGIÃO** objetivando liminar para “determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nº 70 5 19 002303-74, nº 70 5 19 002304-55, nº 70 5 19 002148-40, nº 70 5 19 002149-21, nº 70 5 19 002150-65, nº 70 5 19 002157-31, nº 70 5 19 002145-06, nº 70 5 19 002146-89, nº 70 5 19 002147-60, nº 70 5 19 002158-12 e nº 70 5 19 002161-18 não impeçam a emissão da certidão de regularidade fiscal da Impetrante, sendo imediatamente liberada a emissão de sua CPD-EN da Impetrante caso não haja outros óbices junto à PGFN” conforme está expresso em sua petição inicial.

Aduz que tem sido ilegalmente impedida de obter sua certidão de irregularidade fiscal em razão de débitos trabalhistas inscritos em dívida ativa da União, não obstante sejam objeto de decisão judicial que determinou que tais pendências não obstem a emissão das certidões da Impetrante.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe identificou prováveis prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 17500626).

Postergou-se, por decisão de ID nº 17514725, a análise do pedido de liminar para após a prestação das informações.

Prestadas as informações por meio do petição de ID nº 17741272, a autoridade impetrada, em apertada síntese, manifesta-se pela extinção do processo sem mérito, por inadequação da via eleita, ou subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido de liminar e posterior denegação da segurança pleiteada no presente *mandamus*.

Dentre outras alegações, sustenta a autoridade que “considerando que a Impetrante não pode se valer deste mandado de segurança para pleitear o cumprimento/alegar o descumprimento do v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0101289-94.2018.5.01.0000 que tramitou perante a Justiça do Trabalho (TRT/RJ), isto é, como sucedâneo de remédio processual específico e adequado para a consecução de seu alegado direito, impõe-se a extinção deste processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora de ação, denegando-se a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 IV. DO MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE ATO ILEGAL DESTA AUTORIDADE decisória judicial proferida no MS nº 0101289- 94.2018.5.01.0000 tem por objeto apenas o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, não tendo efeitos com relação à Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e da Dívida Ativa da União – As inscrições de nº 70 5 19 002303-74, 70 5 19 002304-55, 70 5 19 002148-40, 70 5 19 002149-21, 70 5 19 002150-65, 70 5 19 002157-31, 70 5 19 002145-06, 70 5 19 002146-89, 70 5 19 002147-60, 70 5 19 002158-12 e 70 5 19 002161-18 são, de fato, óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, não podendo ser liberada a sua emissão em favor da Impetrante por esta Procuradoria (ipsis litteris)”

Este, o relatório e examinados os atos, **DECIDO**.

Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados na aba ‘associados’.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

No caso em apreço, diante das informações prestadas, a questão já fora judicializada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Qualquer questão atinente ao descumprimento ou novação fática referente a matéria trazida a exame deverá ser objeto de apreciação pelo Juízo que já conheceu do pedido.

Por outro lado, na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”. (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante, analisando-se os argumentos delineados na exordial em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a suposta ofensa ao direito líquido e certo não advoga a seu favor.

Explico.

Examinando-se o objeto da controvérsia e, ao fazê-lo, concluo assistir plena razão à manifestação encartada aos autos, quer pela autoridade coatora.

Impõe-se rememorar, por oportuno, que refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez.

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “writ” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS (“Do Mandado de Segurança”, p. 15, 1978, Saraiva), para quem **“o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Consequentemente, direito líquido e certo é ‘conditio sine qua non’ do conhecimento do mandado de segurança, mas não é ‘conditio per quam’ para a concessão da providência judicial”** (grifei).

É por essa razão que a doutrina acentua a incompatibilidade de qualquer dilação probatória no âmbito desse “writ” constitucional, que supõe – insista-se – a produção liminar e instantânea, pelo impetrante, das provas literais pré-constituídas, destinadas a evidenciar a incontestabilidade do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental.

Por isso mesmo, advertem HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, p. 38, item n. 4, 3ª ed., 2012, Malh “As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante” (grifei).

Concluo que apesar da discussão envolvendo matéria relativa ao regramento do processo administrativo fiscal, a Impetrante utiliza-se da via processual do mandado de segurança indevidamente, eis que a bem da verdade busca afastar a cobrança dos créditos tributários em discussão e objeto de enfrentamento na justiça obreira do Rio de Janeiro.

Não se pode perder de perspectiva, ainda, que há mistura de débitos ainda pendentes de apreciação na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com aqueles já inscritos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, existindo mesclas de atos coatores, é vedado pelo ordenamento.

A solução do questionamento objeto desta ação mandamental, demandaria, além da apresentação de provas documentais, a necessidade de produção de prova a ser submetida à verificação e instrução não somente pelas partes, mas por perícia sob piso judicial, com o nítido propósito de se constatar a regularidade ou não da forma da intimação objeto de questionamento.

Uma vez instaurada controvérsia, sendo o *nó górdio* a metodologia empregada pela autoridade, e estando os esclarecimentos de ambas as partes totalmente divergentes, por fim, o suporte fático e documental produzido pela impetrante orbitando por devaneios, instaura-se a oportunidade e principalmente, a **necessidade** do contraditório e defesa.

Ou seja, fica obstada a apreciação do “*meritum causae*” já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar se a intimação eletrônica não estava devidamente registrada e autorizada por representante da impetrante.

Confiram-se os julgados:

RECURSO FUNDADO NO CP073. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AROMs 200901774742 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:19/05/2016)

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201201072915 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:03/11/2015)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.625 - MI (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reequilibrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

“(…) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumariíssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.” (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

“O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências” (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público” (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 13/11/09).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE “AMICUS CURIAE”, NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de “amicus curiae”. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, “ad coadjuvandum”, na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes” (MS nº 26.553 AgR-AgrDF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09).”

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILLEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 17/7/10).

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório com o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Ante o exposto, à vista da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, rejeitando integralmente o pedido formulado neste "writ of mandamus".

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios, "ex vi", artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007354-38.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR SOARES DE MELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215, VANESSA DANTAS GOMES - SP400595,

RENATA DON PEDRO - SP241828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR SOARES DE MELLO contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que se determine "a suspensão da exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nº 80 7 19 000900-25, relativa a contribuição ao PIS (código 0810), no valor de R\$ 5.938.673,23 e nº 80 6 19 001633-78, relativa a contribuição COFINS (código 4493), no valor de R\$ 27.343.789,53 em seu nome, bem como seja assegurado o direito líquido e certo de não sofrer constrição de bens visando o recebimento dos débitos tributários em questão enquanto tramitar Medida Cautelar Medida Cautelar Fiscal nº 0039722-12.2014.403.6182, proposta perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional)" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 16900923).

Por despacho de ID nº 16927960, determinou-se a emenda à petição inicial para esclarecer quanto ao pedido, porquanto não se coaduna com a sistemática do mandado de segurança.

A impetrante, por meio do petição de ID nº 17534862, limitou-se a reiterar o pedido formulado na petição inicial.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("fumus boni juris") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("periculum in mora"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter a suspensão da exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nº 80 7 19 000900-25 e nº 80 6 19 001633-78, em seu nome, bem como seja assegurado o direito de não sofrer constrição de bens visando o recebimento dos débitos tributários em questão enquanto tramitar Medida Cautelar Medida Cautelar Fiscal nº 0039722-12.2014.403.6182, perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, ajuizada pela União Federal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, uma vez que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Por outro lado, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005908-97.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.S.A. MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - EPP, JOAO PEDRO PERALTA FILHO, ALESSANDRO ASSIS DE SOUZA, SANDRO EVANGELISTA DOS REIS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005835-28.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANDIDO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, HENRIQUE AUGUSTO GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005883-84.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: Z4 SERVICOS, TURISMO E HOTELARIA LTDA. - EPP, LILIAN PIROZZI, ROMEU BOZZO JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequirente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005727-96.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: INVESTICRED PRODUTOS E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA. - ME, DANIEL SCATENA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequirente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005594-54.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HERACLIO SABINO PAIVA

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016119-32.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VALTER FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

O exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Intimada nos termos do artigo 535 do estatuto de rito, a União Federal apresentou sua impugnação ID:12973271 e ID: 12973274.

Entretanto, o exequente manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pela executada ID:14410194.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista que o exequente expressamente concordou com o demonstrativo apresentado pela executada e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, a homologação do valor indicado pela executada é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil, o valor indicado pela executada em sua conta ID:ID: 12973274.

Elabore-se a minuta de requisição e dê-se vista às partes pelo prazo de 2 (dois) dias, em razão do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna..

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006504-81.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BOCARDI PRODUCOES E EDITORA LTDA - ME, RODRIGO BOCARDI DE MOURA

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005419-60.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA PATRICIA PINHEIRO FEITOZA

#### **DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005367-64.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR

#### **DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004440-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA VA-LE EIRELI - EPP, OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, RODRIGO CASADO DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004191-50.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADF MONITORAMENTO E SEGURANCA EIRELI - EPP, AIRTON TEIXEIRA

#### **DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

**22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009420-86.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, NATALIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA - SP305192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003584-98.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006059-90.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA SOSNOWI DA SILVA - SP135678

**DESPACHO**

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **12150068**- fl. 64, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023888-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO FONTANA, MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, da expedição dos ofícios requisitórios juntados no ID 17731847, para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos para a sua transmissão ao E. TRF-3, e aguarde-se o pagamento sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022506-42.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

**DESPACHO**

Ciência à parte autora/executada acerca da juntada das decisões proferidas neste processo no E. STJ, como requerido anteriormente.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006776-73.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842, VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO - SP327611

**DESPACHO**

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **12150076**- fl. 40, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013494-81.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553  
EXECUTADO: NEIRE ROSSITER CHAVES, RODRIGO SUASSUNA QUINTAS LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247  
Advogados do(a) EXECUTADO: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

#### DESPACHO

Intimem-se os ora executados, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **12190243**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009863-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CLARA COMPARINI NOGUEIRA DE SA SANTOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

#### DESPACHO

ID 12459024: De fato a Justiça Federal de São Paulo não possui em seu cadastro de peritos AJG, nenhum especialista em dança.

Assim sendo, nos termos do art. 471, intime-se parte autora para indicar o perito especialista, trazendo aos autos sua qualificação e endereços inclusive de email para futuras intimações/notificações, no prazo de 15 dias, após o que será dada vista à ré, para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002277-61.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELICIO MARCIO CASTELLANI, LUIZ EDUARDO OSORIO NEGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a parte interessada em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021126-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Dê a serventia cumprimento ao determinado no despacho de fl. 133 dos autos, com premissa.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013440-18.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELIO COSTA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: CELIO COSTA SANTOS - SP340014

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005047-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, ASI - INTEGRADORA DE SISTEMAS S/C LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, FERNANDA DE GOUVEA LEO - SP172601, RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA - SP375148  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, FERNANDA DE GOUVEA LEO - SP172601, RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA - SP375148  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem conclusos para despacho saneador, conforme pleiteado pela CEF a fls. 962/964..

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008297-19.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CLAUDIA DE ALENCAR FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a CEF acerca do quanto requerido pela autora na petição de fls. 259/263, em quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005964-31.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCA TO MORTARI - SP259809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a autora acerca dos esclarecimentos ofertados pelo perito judicial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020162-68.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Providencie a União Federal a juntada dos documentos solicitados pela autora a fl. 90, no prazo de trinta dias, justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004635-47.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROGERIO RIBEIRO CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900  
Advogados do(a) RÉU: TAYLISE CATERINA ROGERIO SEIXAS - SP182694, TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO - SP139426, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, venham os autos conclusos para decisão quanto aos embargos de declaração opostos à sentença de fls. 246/249.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001481-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: OROCCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias, considerando-se que a requerida ainda não foi citada.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021286-28.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENCIBRA S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183, MONICA RUSSO NUNES - SP231402  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a União acerca do laudo pericial, nos termos do despacho de fl. 1001.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0069520-49.2014.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE, VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDE  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA JOTA - SP287710, LUIZ FELIPE MONTEIRO - SP288549  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA JOTA - SP287710, LUIZ FELIPE MONTEIRO - SP288549  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, venham os autos conclusos para decisão quanto aos embargos de declaração opostos à sentença de fls. 178/179.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016161-45.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GRON BARBOSA - SP102409  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifestem-se as partes acerca da nova estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007142-20.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES LIMA - SP281987, JOSE RENATO SALVIATO - SP170449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 247/249 e, após, intime-se o autor a requerer em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003405-96.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE SERAFINI DE LIRA, VIVIANE BRANCO ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Prossiga-se com a manifestação da autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF (fls. 263/264), no prazo de quinze dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023546-44.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELIA DIAS CARRILHO SOARES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO - SP186599, JULIANA EGEE DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifestem-se os requeridos acerca do pedido de desistência formulado pela autora, conforme determinado a fl. 179.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012667-61.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER PINTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018, bem como da descida dos autos do E. TRF-3.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, guarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012215-02.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DROGA NOVA DELY LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MACHADO VENANCIO - SP157122  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018, bem como da descida destes autos o E. TRF-3.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023280-28.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO BRAGAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018, bem como da baixa destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022639-98.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Defiro o prazo de vinte dias solicitado pela autora para depósito do valor referente aos honorários periciais, conforme solicitado a fl. 288.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022639-98.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Defiro o prazo de vinte dias solicitado pela autora para depósito do valor referente aos honorários periciais, conforme solicitado a fl. 288.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017945-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, pelo qual requer a parte autora a anulação do Auto de Infração nº 2958714, para isenção do pagamento da multa estabelecida, ou subsidiariamente seja convertida a sanção financeira em advertência, desobrigando o requerente do pagamento que lhe foi imposto.

Aduz, em síntese, que foi autuada por suposta infração aos artigos 1º e 5º c/c itens 7 e 8 das Diretrizes para execução das Atividades de Metrologia Legal, diante da venda com erro formal, sem indicação quantitativa do produto FARINHA DE ROSCA SEM MARCA, em embalagem PLÁSTICA. Afirma que o fiscal do IPEM/SP se baseou em premissas legais e fáticas equivocadas para a lavratura do auto de infração pela qual busca o Poder Judiciário para o resguardo do seu direito.

Com a inicial foram acostados documentos.

A parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais e do depósito do montante discutido nos autos (ID. 2968848 e seguintes).

Diante do referido depósito, a tutela provisória de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do débito, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como inclusão do nome do autor no CADIN, até ulterior prolação de decisão judicial (ID. 4456170).

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO contestou o feito, alegando a legalidade da autuação e, portanto, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 4737184).

O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP também apresentou contestação, defendendo a legalidade da autuação e requerendo a improcedência do pedido (ID. 5538367).

Réplica – ID. 8602765.

Sem mais provas produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a autora não nega os fatos relacionados à apreensão da mercadoria comercializada e de que a mesma estava sem indicação quantitativa do produto em embalagem plástica, restando, neste ponto, incontroversos.

Alega a autora que desconhece os motivos que levaram a aplicação da penalidade, devendo o auto de infração ser anulado por ferir os princípios administrativos, dado que ausente a devida motivação. Ora, compulsando os autos do procedimento administrativo, acostados ao processo pelo INMETRO, observo que o agente autuador expôs pormenorizadamente as razões de fato e direito que levaram a aplicação da penalidade, inclusive, sendo dada a possibilidade de apresentação de defesa na esfera administrativa (ID. 4737189). Desse modo, descabe a alegação do autor de ausência de motivação do ato administrativo.

O fato do autor não ter fabricado o produto não afasta a sua responsabilidade, uma vez que, consoante prescreve o §5º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, “no caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor”. Registre-se que o autor não indica, ao menos nos autos, quem, de fato, tenha sido o fabricante do produto.

Também não há que se questionar se houve prejuízo ou risco à saúde do consumidor. Não se trata de questões, *prima facie*, relacionadas com defeito ou vício de produto/serviço colocado no mercado de consumo, embora situações como a narrada nos autos possam ocasionalmente acarretar tais consequências ao caso concreto, devendo, em vista disso, os órgãos/entidades fiscalizadores atuarem preventivamente. A situação que se põe se relaciona com o direito à informação, não se mostrando adequado que um produto seja comercializado sem indicação de informações básicas, entre as quais, a quantidade.

Note-se que o Código de Defesa do Consumidor previu expressamente, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta, entre outros itens, da sua quantidade:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Então, não se mostra cabível que os réus tenham de aguardar a ocorrência de dano ao consumidor, seja a sua integridade física ou moral, caracterizando defeito de consumo, seja através de vício do produto/serviço, para atuar cobrindo práticas que firam direitos dos consumidores.

Ultrapassada a questão da nulidade do auto de infração, passo a análise da penalidade e dos limites aplicados.

Veja-se o disposto no art. 8º da Lei 9.933/99:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Quanto ao valor da multa aplicada, reproduzo o disposto no art. 9º do mesmo diploma legal:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

Em caso como o tratado nos autos, tenho entendido caber ao Judiciário reformar o ato administrativo apenas quando desrespeitadas as normas legais ou, em casos excepcionais, restar comprovado o total desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não é o caso dos autos. O autor não apresentou quaisquer elementos que indicassem a extrapolação dos limites legais pelo administrador ou inadequação na escolha da penalidade escolhida.

A Administração não extrapouou os limites da adequação/necessidade, pois a multa foi arbitrada em R\$ 7.962,98, estando, inclusive, mais próxima do limite mínimo, visto que a lei autorizou arbitrar valores a partir de R\$ 100,00 até o patamar de R\$ 1.500.000,00. Fora isto não se pode deixar de considerar que a infração implicou desrespeito a direito básico dos consumidores previsto expressamente na lei.

Por fim, não cabe ao juízo substituir a fiscalização para alterar para advertência, a multa aplicada pela autoridade administrativa, não se revelando sua aplicação ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Desta forma, os argumentos apresentados pela parte autora para reconhecimento da nulidade da infração ou modificação da penalidade e do *quantum* aplicados não se sustentam.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, divididos em partes iguais entre as rés.

Com o trânsito em julgado, o valor da multa poderá ser convertido em renda em favor das rés.

P.R.I.

**São PAULO, 22 de maio de 2019.**

TIPO C  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MGA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que Juízo determine que a empresa requerida realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que a requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal do Brasil, tendo na sua razão social a atividade de representação comercial. Alega, por sua vez, que o art. 2º, da Lei nº 4886/65 determina que todos aqueles que desempenham a atividade de representante comercial, devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos seus respectivos Estados. Afirma que notificou a ré que providenciasse o seu registro no conselho de fiscalização, contudo, restou inerte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso em tela, o autor alega que a ré desempenha atividade de representante comercial e, assim, está obrigada ao registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, com base no art. 2º, da Lei nº 4886/65.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o autor é uma autarquia federal com poder para exigir a inscrição do réu, por meio da lavratura de auto de infração, aplicação de multa e execução dos valores devidos, no âmbito de suas atribuições legais e instituições, tanto que assim o fez, conforme se extrai do documento de Id. 17569420.

Assim, não cabe a este Juízo proferir decisão substituindo as atividades administrativas de competência da autarquia Autora, para determinar à ré que efetue seu cadastro naquele órgão, sob pena de uma indevida ingerência deste Juízo na esfera administrativa.

Assim, no caso em apreço, reconheço a falta de interesse processual do autor no ajuizamento da demanda, o que impõe a imediata extinção do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010450-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

## DESPACHO

ID 12675667: Deiro o requerido pelo autor e designo audiência para depoimento pessoal dos julgadores da OAB/SP a saber: WILAME CARVALHO SILLAS; Presidente da 4ª Turma Recursal; LEOPOLDO EDUARDO LOREIRO; LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS; MARCOS VINÍCIOS COSTA FALKENBURG - novo relator e TIAGO ANDRADE DE PAULA no dia 25.06.2019, às 15 horas. Intime-os da audiência, no endereço da OAB/SP.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA PRADO MARCONDES DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DE ARRUDA PRADO - SP74062  
RÉU: OAB SÃO PAULO

## DESPACHO

Considerando-se o pedido de gratuidade judiciária formulado pela autora, deverá a mesma fazer prova de sua alegada hipossuficiência, juntando documentos aptos a comprová-la, bem como declaração específica.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018447-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS TEZINI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, pelo qual requer o autor a anulação de lançamento fiscal ou que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário.

Aduz, em síntese, que recebeu a notificação de lançamento de créditos tributários IRPJ/2012, CSLL/2012, PIS/2012, COFINS/2012, no valor total de R\$ 24.672.876,66 em relação à empresa CBM Empresa Brasileira de Montagens Ltda. Alega, por sua vez, que somente prestou serviços na referida empresa, de modo que não pode ser responsabilizado pelos débitos ora questionados. Alega, ainda, que sequer foi notificado acerca da autuação para oferecer sua defesa, bem como que os débitos já se encontram prescritos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial foi emendada para especificação dos pedidos iniciais e correção do valor da causa (R\$ 24.672.876,66), bem como foi apresentada declaração de hipossuficiência (ID. 3179145 e seguintes).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e os benefícios da justiça gratuita deferidos (ID. 4585436).

A União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, incompetência absoluta deste Juízo, legitimidade passiva do segundo autor e ausência de documentos essenciais à propositura da ação (inércia da inicial). No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 5265119).

Réplica – ID. 8432388.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Das Preliminares:**

**Da Carência de ação – falta de interesse de agir para propositura de ação declaratória e da incompetência absoluta deste M.M. Juiz:**

O fato do autor ter a faculdade de manejar eventuais embargos no bojo de Execução Fiscal, não exclui o interesse de propor ação anulatória de débito fiscal, uma vez que o contribuinte não necessita aguardar a propositura daquele feito para discutir o seu direito em juízo e, ainda assim, para interpor os embargos precisa garantir o juízo, o que lhe restringe o acesso ao Judiciário, não havendo tal requisito para propositura da ação judicial autônoma, consoante prescreve a Súmula Vinculante n. 28 – STF: “*É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário*”.

Do mesmo modo, não há que se falar em incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, visto que, conforme entendimento sedimentado no C. STJ, não haverá reunião da execução fiscal e da ação anulatória por se tratar de alteração de competência absoluta, cabendo ao Juízo Cível o julgamento da ação anulatória e a Vara Especializada o processamento da execução fiscal.

EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no RE: 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reunião de ações, em razão de reconhecença, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 2. Agravo Interno não provido.

(2016.01.42047-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 928045 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA - 18/10/2016 - DJE DATA:25/10/2016).

**Da Legitimidade Passiva do segundo autor e da ausência de documentos essenciais à propositura da ação:**

Essas preliminares se confundem com o mérito e, com ele, serão analisadas.

**Passo a análise do mérito.**

Pretende o autor com a presente ação anular os créditos fiscais constituídos em nome da Empresa CBM – Empresa Brasileira de Montagens LTDA, sendo considerado pessoalmente responsável pelos referidos débitos em virtude de ser sócio daquela empresa quando da ocorrência dos fatos apurados pela Receita Federal.

A ação fiscal originou-se em procedimento de fiscalização em desfavor do contribuinte Flávio José Ramos, funcionário da CBM – Empresa Brasileira de Montagens LTDA, tendo sido constatado que os recursos financeiros movimentados pertenciam à mencionada empresa. Não comprovada a origem dos recursos, a autoridade fiscal autou a pessoa jurídica e os seus sócios pessoalmente, com fulcro nos artigos 124, 135 e 137 do CTN.

Examinando os autos do procedimento administrativo fiscal, acostados pela União Federal com a sua contestação, não encontrei irregularidades formais ensejadoras de uma eventual anulação. Ademais, o autor foi notificado pelos CORREIOS com aviso de recebimento, por ele mesmo assinado, para conhecimento do Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (pg. 134 – ID 5265160), tendo apresentado impugnação (pgs. 16/21 - ID. 5265164), que não foi recebida em razão da intertemporalidade (pg. 48 - ID. 5265164).

Afirma o autor que não pode ser responsável pelos débitos fiscais da empresa, pois, a par de constar no contrato social como sócio, era, de fato, empregado, tendo sido coagido a participar do negócio jurídico simulado para manter o seu emprego. Apresenta cópia da sentença proferida na Justiça do Trabalho que reconheceu o vínculo empregatício (ID. 2956102).

O art. 135 do Código Tributário Nacional atribuiu às pessoas indicadas em seus incisos, incluindo prepostos e empregados, a responsabilidade pessoal pelas obrigações tributárias quando decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Veja-se:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ora, o fato de ter sido reconhecido o vínculo empregatício não é situação suficiente para afastar a responsabilidade reconhecida nos termos do supramencionado dispositivo, principalmente, porquanto o cargo exercido pelo autor, conforme constou na sentença trabalhista, era de gerente operacional, função presumidamente ligada à gestão da empresa. Para ilidir a responsabilidade em discussão deveria comprovar que os atos foram praticados nos exatos termos da lei e do contrato social ou que não tomou parte na gestão da empresa ou, ainda, que foi coagido a cumprir ordem manifestamente ilegal, prova essa que o autor não produziu nos autos.

No tocante a ocorrência da decadência, observo que os fatos geradores dos tributos lançados de ofício ocorreram em 2012, contando-se o prazo decadencial quinquenal a partir de 1º de janeiro de 2013, fluindo-se em 1º de janeiro de 2018, tendo a autuação fiscal iniciado em maio/2017, ou seja, antes de transcorridos os 5 (cinco) anos previstos no art. 173, inciso I do CTN, prazo para Receita Federal proceder à constituição do crédito tributário.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos à União/Fazenda Nacional no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos na decisão de ID. 4585436.

**Decreto do segredo de justiça nos autos, conforme requerido pela União em contestação. Proceda a Secretária aos comandos necessário no PJE.**

P.R.I.

**São PAULO, 23 de maio de 2019.**

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALD TANIMOTO CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SPESSOTTO - SP154543  
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogados do(a) RÉU: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a anulação do resultado das eleições 2017 do CAU/SP, bem como seja suspensa a posse do presidente e vice-presidente do CAU/SP que ocorrerá ao final de janeiro de 2018.

Aduz, em síntese, é membro ativo do CAU/SP desde 1988, estando rigorosamente em dia com suas contribuições estatutárias e foi concorrente ao cargo de conselheiro nas eleições deste órgão ocorridas em 31 de outubro de 2017. Alega, por sua vez, que, em 31 de outubro de 2017, foram realizadas as eleições para conselheiros e respectivos suplentes para o conselho federal e para os conselhos estaduais do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, sendo a legislação que disciplina as eleições estabelecer que os candidatos à eleição deverão obedecer, dentre outros requisitos de elegibilidade, estarem adimplentes com as contribuições do CAU até 15 dias antes da transposição de dados para o sistema de informações do CAU. Afirma que os membros das chapas 03, 07 e 08 constaram como inadimplentes, contudo, tais chapas concorrem às eleições por força de decisões judiciais, sendo que foram declarados vencedores e tomaram posse em seus respectivos cargos e conselhos. Acrescenta que restou comprovado que os membros das referidas chapas se encontravam inadimplentes, de modo tanto a participação como a posse estão eivadas de nulidade, de modo que devem ser excluídos do certame.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 4387936).

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 5237317).

**É o relatório. Decido.**

**Da ilegitimidade passiva:**

Alega a Ré que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, dado que as decisões no âmbito das eleições realizadas foram tomadas pelas Comissões Eleitorais de São Paulo e Nacional, órgãos constituídos de forma autônoma e independente, não integrando os quadros ou organograma do Conselho.

Nada obstante, as referidas comissões não possuem personalidade jurídica para figurar como partes em ações judiciais, desse modo, correta a indicação do Conselho como parte ré, uma vez que, de fato, constitui a entidade responsável pelos atos/ações dos seus órgãos/agentes permanentes ou provisórios, ainda que constituídos para circunstâncias excepcionais.

**Da falta de interesse de agir:**

Essa preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisada.

**Passo a análise do mérito.**

No caso em apreço, o autor alega a nulidade da participação e posse dos membros das chapas 03, 07 e 08 nas eleições ocorridas em outubro de 2017 para os cargos e conselhos do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, alegando que puderam participar do certame por força de decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança. Afirma que não deveriam ter participado, pois estavam inadimplentes com o CAU e os atos que regulamentaram o processo eleitoral estabeleceu como condição de elegibilidade estarem os candidatos devidamente adimplentes com os seus débitos.

Ora, não há como um Juízo interferir numa decisão prolatada por um outro Juízo de mesma hierarquia, tirando-lhe, ainda que por via reflexa, a sua eficácia. Tal solução subverteria a lógica do sistema judiciário brasileiro, ferindo o ordenamento jurídico pátrio e as bases racionais da prestação jurisdicional. A legislação coloca à disposição do jurisdicionado os meios judiciais necessários à revisão de decisão judicial, inclusive, atribuindo legitimidade ao terceiro prejudicado em caso de manejo de recursos.

Observo, ainda, que são previstos os meios autônomos de impugnação das decisões jurisdicionais, no entanto, não é esse o caso do presente feito, que visa atingir a eficácia de uma decisão proferida por um outro juízo de igual hierarquia a este.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Condeneo o autor em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 85, §8º do CPC.

P.R.I.

**São PAULO, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008930-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO XAVIER CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE UBIALI CEZAR - SP334687  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
Advogado do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT - SP208322

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine que os requeridos deem baixa no gravame do veículo e efetuem a transferência do bem para o nome do autor, sem o pagamento de multas e taxas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Como pedido final, requer a procedência da ação para que as rés CEF e o Grupo Recovery sejam condenadas ao pagamento da indenização no valor de 30 (trinta) salários mínimos, acrescidos de correção monetária e juros de mora à guisa do dano moral.

Aduz, em síntese, a indevida restrição judicial e gravame de alienação fiduciária do veículo Fiat Ducato, ano/modelo 2011/2012, placa LLO9336, RENAVAM 378525654, chassi 93W245L34C2086009, uma vez que o antigo proprietário do bem realizou acordo com a Caixa Econômica Federal e quitou a dívida atinente ao veículo. Alega que é o atual proprietário do bem e manutenção do gravame lhe causa prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão proferida em 31.08.2017, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Citada, a CEF contestou o feito em 28.09.2017, documento id n.º 2475137. Preliminarmente alega a competência absoluta do JEF e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência.

A FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I contestou o feito em 09.02.2018, documento id n.º 4539500, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito requer a improcedência da ação.

A parte autora não se manifestou sobre as contestações apresentadas, decurso de prazo em 06.07.2018.

Instadas a especificarem provas, apenas a parte autora e a CEF manifestaram-se, requerendo o julgamento da lide, documentos ids n.º 10350992 e 10412379.

**É o relatório. Decido.**

De início observo que o artigo 3º da Lei 10.259/2001 prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

O pleito da parte autora consubstancia-se em baixa de gravame em veículo e indenização pelos danos morais sofridos, o que se enquadra na competência do JEF.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.110,00, montante este inferior aos sessenta salários mínimos previstos como regra para o reconhecimento da competência do JEF, considerando o salário mínimo vigente em 22 de junho de 2017, data da propositura da presente ação, (R\$ 937,00 X 60 = R\$ 56.220,00).

Neste contexto, em se tratando de ação de conteúdo econômico, no bojo da qual não foram especificadas provas, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida pela CEF e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12025

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018685-20.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ARTUR BELTRAME RIBEIRO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão do acórdão de fl. 1800/1801, o qual negou provimento ao agravo interno da parte ré, cumpra-se o acórdão de fl. 1541-verso/1542, determino a utilização dos sistemas CNIB e RENAJUD para que seja efetuado o bloqueio dos bens imóveis e de veículos, respectivamente, em nome do corréu Artur Beltrame Ribeiro. Int.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002138-55.2017.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3317 - LUIZ COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 463/487-verso), que conheceu do conflito, remetam-se os autos à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0032696-25.2008.403.6100** (2008.61.00.032696-3) - CLAUDINEY MALTA X BEATRIZ FERREIRA DA SILVA MALTA(SP041036 - ADHERBAL BASSI GARCIA E SP028321 - JOAO SZABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o acórdão manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedida, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0902128-70.1986.403.6100** (00.0902128-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP073285 - RENATO SCHMIDT LONGOBARDI) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(Proc. MARCIO FUMIMARU FURUUCHI E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**MONITORIA**

**0006754-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034659-44.2003.403.6100** (2003.61.00.034659-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5) ) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Dê-se vista à Universidade Federal de São Paulo para que se manifeste em termos de satisfação da execução.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007797-60.2008.403.6100** (2008.61.00.007797-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029303-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029303-5) ) - MOLAS TUPINAGUARAS LTDA X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007797-60.2008.403.6100 EMBARGANTE: MOLAS TUPINAGUARAS LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA MOLAS TUPINAGUARAS LTDA opõem os presentes embargos de declaração com fundamento no art. 1.022 do CPC, fls. 321/323, alegando a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença e omissão, no que tange à impossibilidade de cumulação de cobrança dos juros remuneratórios com a comissão de permanência. Instada a se manifestar, a CEF, reconheceu a existência do erro material, mas não da omissão, uma vez que a parte não logrou êxito em comprovar que os juros praticados no contrato estavam evitados de onerosidade excessiva. É o sucinto relatório. A questão pertinente aos juros remuneratórios, (que incidem na fase de regular execução contratual, compondo as parcelas acordadas), foi expressamente apreciada na sentença, mais precisamente no primeiro parágrafo da fl. 319, onde constou: a embargante não logrou êxito em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado. As planilhas de fls. 12, 18, 42 e 48/49 dos autos da execução em apenso trazem o cálculo de apuração de débito após o vencimento da dívida, demonstrando a incidência única da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, sendo certo que nas fls. 42 e 49 há uma nota informando que muito embora o contrato previsse na cláusula contratual de inadimplência, (fls. 13 e 42/43 dos mesmos autos), a incidência de juros de mora e multa contratual, estas duas rubricas não foram incluídas no cálculo do débito. Ausente, portanto, a omissão apontada pela parte, uma vez que os juros remuneratórios previstos no contrato não foram considerados excessivamente onerosos, nem foram cobrados de forma cumulada com a comissão de permanência. Quanto ao mais, reconheço a ocorrência de erro material e explícito que, no segundo parágrafo da fl. 319 onde constou: isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência da taxa de rentabilidade, tendo em vista a ilegalidade de sua cobrança de forma cumulativa com a taxa de rentabilidade. Passe a constar: isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência da taxa de rentabilidade, tendo em vista a ilegalidade de sua cobrança de forma cumulativa com a comissão de permanência. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais, a qual fica mantida quanto ao mais, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024441-78.2008.403.6100** (2008.61.00.024441-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094192-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094192-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Retornem os autos ao arquivo findos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005142-71.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023882-44.1996.403.6100 (96.0023882-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021540-93.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023882-44.1996.403.6100 (96.0023882-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X VELLOZA & GIROTTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000643-10.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021253-58.2000.403.6100 (2000.61.00.021253-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020501-27.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006755-92.2016.403.6100 ( ) - BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023882-44.1996.403.6100** (96.0023882-0) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL(SP075300 - MARIA HELENA PIMENTEL DOS SANTOS E SP052683B - SUZELY MORAIS)

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução nº 0005142-71.2015.403.6100, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 701/704.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006268-79.2003.403.6100** (2003.61.00.006268-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028545-26.2002.403.6100 (2002.61.00.028545-4) ) - THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS(SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL X THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS  
TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006268-79.2003.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da penhora realizada nos autos via BACENJUD, fls. 97/98 e 123/124, pôde-se obter o valor necessário para o cumprimento da obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores bloqueados foram convertidos em renda da União, conforme fls. 110/112 e 136/137. Instada a se manifestar, a União exarou o seu ciente, nada mais requerendo (fl. 138). Os valores depositados na fase de conhecimento foram convertidos em renda da União, consoante se verifica às fls. 151/153. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0021626-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA VIEGAS FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP182448 - JAIME RODRIGUES PINTO) X CLAUDIA VIEGAS FERREIRA(SP182448 - JAIME RODRIGUES PINTO)

Considerando a sentença de fls. 101/101-v, determino o desbloqueio dos veículos automotores que constam à fl. 52.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 12039

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0987804-49.1987.403.6100** (00.0987804-1) - TERRA AGRO INDL/ LTDA(SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X TERRA AGRO INDL/ LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Na impossibilidade de expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da exequente Terra Agro Indl. Ltda, por se encontrar com sua situação cadastral baixada junto à Receita Federal (fls. 372/373), intime-se o seu patrono, para que traga aos autos, cópia do distrato da referida empresa, onde conste a nomeação do sócio responsável pelo ativo e passivo, ou pessoa autorizada para receber e dar quitação dos valores em seu nome, bem como a regularização da devida representação processual, no prazo de 15 dias.

## 24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013696-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOLUNI CONFETARIA E DOCERIA LTDA - ME, LOURDES GARCIA PIVETA, NICOLA BRIGANON FILHO

### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório e da carta precatória com diligência negativa (LOLUNI CONFETARIA E DOCERIA LTDA - ME e LOURDES GARCIA PIVETA) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004183-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA em ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

e 8061601372927. Fundamentando a pretensão, sustenta ter sido recusada pela autoridade impetrada a emissão da certidão pretendida em razão das inscrições em dívida ativa nºs 8071600629166, 8041600133762 e 8061601372927. Alega que os débitos relativos a tais inscrições estão sendo discutidos nos autos da ação ordinária nº 0016733.93.2016.403.6100, em trâmite perante a 9ª. Vara Cível Federal, que se encontra em fase de perícia.

Além disto, informa ter sido posteriormente ajuizada ação de execução fiscal nº 0030973-35.2016.403.6182, para a cobrança dos mesmos débitos discutidos no bojo da ação anulatória. Diante disto, opôs Embargos à Execução, requerendo o sobrestamento da execução fiscal até que seja solucionada a ação ordinária, não tendo havido ainda o pronunciamento judicial a respeito de seu requerimento.

Salienta que os débitos não poderiam obstar a emissão da certidão visto que se encontram garantido inclusive em excesso:

a) pela carta de fiança nº 2.017.937-6, expedida pelo Banco BRADESCO, no ano de 2006, no valor de R\$384.695,14, devidamente atualizado nos termos das cláusulas 1 e 9 da carta. Informa que a carta de fiança foi expedida e caucionada no bojo do processo administrativo da importação e liberação da máquina, objeto da ação ordinária nº 0016733.93.2016.403.6100 e posteriormente complementada com dois depósitos extrajudiciais para fins de totalização do valor do lançamento fiscal que se pretende anular (R\$ 390.014,89), sendo que a carta de fiança bancária se encontra plenamente vigente nos dias de hoje.

b) em razão de penhora realizada no bojo da execução fiscal de máquina de corte a laser, marca Salvagnini, nº de ordem COMM501L/, ano 2011, modelo descrito no auto de penhora, no valor de R\$1.780.945,36 conforme nota fiscal 000.012.219.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas iniciais recolhidas (ID 4680702).

Em decisão ID 4715232 o pedido de liminar foi deferido. Ainda nesta decisão foi determinado à impetrante atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio da presente demanda, comprovando o recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Em petição ID 4727517 a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 1.023.657,84 e comprovou o recolhimento de custas complementares.

Oficiado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 5201294). Impugnou as alegações da impetrante de que as dívidas em discussão estariam garantidas por carta de fiança e depósitos extrajudiciais. Em relação aos depósitos, sustenta que a impetrante não apresentou qualquer comprovante de sua realização. No tocante à fiança bancária, aponta que a impetrante apresentou cópia simples do "Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantia e outras Avenças", que não faz referência aos débitos em discussão neste mandado de segurança, além de não ter sido ofertado nos autos da execução fiscal respectiva, como exige o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Informa que compulsando a documentação juntada aos autos pela impetrante, notadamente as petições anexadas como doc. ID 4667087 e 4667095, verifica-se que, no bojo da execução fiscal, foi solicitada, em um primeiro momento, tão somente a penhora do direito creditório relativo à fiança prestada no ano de 2006, sendo que, logo depois, quando da apresentação dos respectivos embargos, já foi requerida autorização para cancelamento da referida carta de fiança, tendo em vista a penhora posterior formalizada na execução fiscal. Em relação a esta última penhora, que recaiu sobre máquina de corte a laser, observou que a impetrante não comprovou a suficiência para a garantia da dívida em cobrança, pois não foi juntado aos autos laudo de avaliação oficial e recente do bem penhorado, mas tão somente nota fiscal de entrada da máquina, com indicação de que seu valor seria de R\$ 1.404.354,30 no ano de 2011, o que impede que se ateste a sua suficiência no presente momento.

Em petição ID 5547251 a União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007566-60.2018.403.0000, cujo provimento foi negado pelo E. TRF/3ª Região (ID 10930296).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 5657674).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, "b":

"XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)

b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Ademais, afirma ele:

"Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões..."<sup>[1]</sup>

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

"Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que as inscrições em dívida ativa nº 8071600629166, 8041600133762 e 8061601372927, impositivas à obtenção da certidão pretendida, são objeto da ação de execução fiscal nº 0030973-35.2016.403.6182, conforme consta no mandado de citação, penhora e avaliação expedido naqueles autos (ID 4667087 - Pág. 1), sendo que o valor da dívida para efeito de penhora era de R\$ 956.598,26.

Verifica-se nos autos que o oficial de justiça responsável pelo cumprimento ao mandado expedido na ação de execução fiscal realizou a penhora de máquina de propriedade da autora (ID 4667091 - Pág. 2), cuja nota fiscal ostenta ter sido adquirida no ano de 2011, pelo valor de R\$ 1.780.945,36 (ID 4667091 - Pág. 3), dando-lhe ciência do prazo para a apresentação de embargos à execução.

Ademais, conforme apontado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007566-60.2018.403.0000, interposto em face da decisão liminar proferida nestes autos:

Insta salientar que, uma vez penhorado o bem na Execução Fiscal, cujo valor atribuído seja superior à dívida, caberia ao exequente requerer naqueles autos a sua reavaliação e, se o caso, o reforço da penhora, após demonstrar objetivamente que a garantia não assegura o adimplemento da dívida. Contudo, inexistindo a comprovação objetiva da insuficiência da penhora naquela demanda executiva, não se afigura possível que a autoridade fiscal se valha de presunções ou análises subjetivas para concluir que o bem penhorado não é capaz de garantir o débito, de modo a negar a expedição da CPD-EN.

Assim sendo, tendo em vista que a agravante não demonstrou que a insuficiência e inidoneidade do bem penhorado foi objeto de irrisignação específica na Execução Fiscal em que o bem foi dado em garantia, tampouco que naqueles autos foi demonstrado objetivamente a procedência de tais alegações, impõe-se a conclusão de que a dívida do impetrante se enquadra na hipótese em que se permite a CPD-EN: cobrança executiva em curso na qual tenha sido efetivada a penhora, conforme dispõe o art. 206 do CTN.

Diante disto, possível concluir que os débitos em cobrança nos autos da ação de execução fiscal se encontram garantidos por penhora, razão pela qual a impetrante faz jus à obtenção da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EMDEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar e determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua recusa.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme petição ID.4927517.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

[1] Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p.422.

**DESPACHO**

Recebo os embargos à monitoria opostos pelo corréu HELIO BARBOSA RIBEIRO, representado pela Defensoria Pública da União, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016199-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RESIDENCIAL BELAS ARTES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 48 do ID 9209922, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006964-03.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025395-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JEFFERSON L. RODRIGUES MAGAZINE - EPP, JEFFERSON LUIS RODRIGUES

**DESPACHO**

ID 17350778 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra os despachos de ID 14055767 d 3458326, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

*Petição id nº 9384013 (do Autor):* Especifique a parte **autora** o **meio de prova**, ou seja, a espécie de perícia que pretende **produzir**, devendo **justificá-la**, no prazo de 15 dias.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente desde já a parte, os **quesitos** que pretende ver respondidos **a fim de aferir-se a necessidade da mesma**.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Apresente ou esclareça o **autor**, no prazo de 15 dias, o documento mencionado na parte final da petição da corrê *Sandra Capote* id nº 13059171 - Pág. 56; fls. 301/302 dos autos físicos.

Indefiro a prova oral requerida pelo corrê *Eduardo de Toledo* (ID nº 13059171 - Pág. 59; fls. 303/305 dos autos físicos), por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Dê-se ciência à **parte ré** da petição e planilha do débito apresentada pelo autor através do ID nº 14088362.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Diante da notícia de transação firmada entre as partes acerca do objeto da presente lide (ID nº 13145416), apresente a CEF algum documento juridicamente idôneo para comprovar o acordo realizado entre as partes, no prazo de 15 dias.

Após, com a vinda ou não dos documentos acima mencionados, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação a citação do coexecutado HARLEM AFONSO CLAUMANN SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022890-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ISAILDE CABRAL MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO - SP242498  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, RUBENS RODRIGUES LIMA, ELISANGELA FERREIRA LIMA

#### DESPACHO

ID nº 13294016 (27/05/2019): ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024784-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: JC ONE DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI - EPP

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010075-58.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: WINNER INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

#### DESPACHO

Petição ID nº 17494345 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 17143149, noticiando a composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

**DESPACHO**

1- Ciência à EXEQUENTE acerca da penhora realizada à fl.68 dos autos físicos (fl.74 do documento digitalizado ID nº 13344019), requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios e registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

**DESPACHO**

1- Recebo a petição ID nº 17163374 como aditamento à inicial.

2- Antes da análise do pedido de gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante - em especial, a pessoa jurídica que integra o polo ativo - para que traga aos autos documentos idôneos a fim de comprovar sua alegada debilidade financeira, momento considerando que a mera existência de dívida, sem seu cotejo com o patrimônio e a renda do devedor, não é bastante para presumir a impossibilidade da parte em arcar com os custos do processo, apresentando, ainda, suas declarações de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, atribua à causa valor compatível com o apresentado em planilha conforme petição ID nº 17163374 (17164249).

4- Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

## DECISÃO

**Petição ID 16407463:** Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob alegação de omissão na decisão ID 16220719.

A embargante assevera, em suma, que a decisão embargada, ao deferir a tutela provisória, incorreu em omissão ao desconsiderar que a mesma pretensão havia sido deduzida nos autos do mandado de segurança nº 5011084-91.2018.4.03.6100, que tramitou perante esta 24ª Vara Cível Federal, e teve a segurança denegada.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam a esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, tendo em vista a ausência de manifestação sobre questão cognoscível de ofício, agrego à decisão embargada o seguinte excerto:

*“Afasto a suspeita de litispendência em relação ao mandado de segurança nº 5011084-91.2018.4.03.6100, tendo em vista que houve alteração da situação fático-jurídica em relação à pendência NDFC nº 200.715.089 desde a sua impetração em 09.05.2018, com o advento do Termo de Retificação (TRet) nº 200.810.031 em 13.12.2018.*

*Ademais disso, oportuno ressaltar que não se vislumbra coisa julgada decorrente do mandado de segurança, já que é impossível extrair efeitos positivos de sentença de cunho negativo.*

*A circunstância de a sentença não reconhecer a possibilidade de condenação naquela ação mandamental não representa reconhecimento de que o direito não pode ser buscado em outra ação e, a rigor, não faz coisa julgada para as partes, a exemplo de qualquer mandado de segurança julgado improcedente. O que pode ocorrer é o conteúdo da sentença concluir pela ausência do direito líquido e certo, no que se refere ao quanto postulado.”*

Assim sendo, **acolho os aclaratórios, tão somente para afastar a suspeita de litispendência ou coisa julgada em relação ao mandado de segurança nº 5011084-91.2018.4.03.6100.**

Para prosseguimento do feito, intime-se a autora para que se manifeste em réplica à contestação ID 16625264, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo quinzenal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Na eventualidade de ser requerida a designação de perícia, deverá desde já o interessado apresentar os quesitos que pretende ver respondidos, até mesmo para aferição da necessidade da prova técnica.

Sem prejuízo, **intime-se a ré para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de descumprimento da tutela provisória feita pela autora em sua petição ID 17632086, esclarecendo se há outras pendências que impedem a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS além daquelas suspensas pela decisão ID 16220719 (prestações do parcelamento referente ao débito NDFC nº 200.715.089 firmado conforme proposta de 13.07.2018 e a própria NDFC nº 200.715.089).**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

**Petição ID 16407463:** Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob alegação de omissão na decisão ID 16220719.

A embargante assevera, em suma, que a decisão embargada, ao deferir a tutela provisória, incorreu em omissão ao desconsiderar que a mesma pretensão havia sido deduzida nos autos do mandado de segurança nº 5011084-91.2018.4.03.6100, que tramitou perante esta 24ª Vara Cível Federal, e teve a segurança denegada.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam a esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, tendo em vista a ausência de manifestação sobre questão cognoscível de ofício, agrego à decisão embargada o seguinte excerto:

*“Afasto a suspeita de litispendência em relação ao mandado de segurança nº 5011084-91.2018.4.03.6100, tendo em vista que houve alteração da situação fático-jurídica em relação à pendência NDFC nº 200.715.089 desde a sua impetração em 09.05.2018, com o advento do Termo de Retificação (TRet) nº 200.810.031 em 13.12.2018.*

Ademais disso, oportuno ressaltar que não se vislumbra coisa julgada decorrente do mandado de segurança, já que é impossível extrair efeitos positivos de sentença de cunho negativo.

A circunstância de a sentença não reconhecer a possibilidade de condenação naquela ação mandamental não representa reconhecimento de que o direito não pode ser buscado em outra ação e, a rigor, não faz coisa julgada para as partes, a exemplo de qualquer mandado de segurança julgado improcedente. O que pode ocorrer é o conteúdo da sentença concluir pela ausência do direito líquido e certo, no que se refere ao quanto postulado.”

Assim sendo, **acolho os aclaratórios**, tão somente para afastar a suspeita de litispendência ou coisa julgada em relação ao mandado de segurança nº 5011084-91.2018.4.03.6100.

Para prosseguimento do feito, intime-se a autora para que se manifeste em réplica à contestação ID 16625264, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo quinzenal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Na eventualidade de ser requerida a designação de perícia, deverá desde já o interessado apresentar os quesitos que pretende ver respondidos, até mesmo para aferição da necessidade da prova técnica.

Sem prejuízo, **intime-se a ré para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de descumprimento da tutela provisória feita pela autora em sua petição ID 17632086, esclarecendo se há outras pendências que impedem a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS além daquelas suspensas pela decisão ID 16220719 (prestações do parcelamento referente ao débito NDFC nº 200.715.089 firmado conforme proposta de 13.07.2018 e a própria NDFC nº 200.715.089).**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020191-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIANA ELJOTERIA DOS SANTOS, SILAS ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista o interesse do réu** (ID nº 13249962), remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Caso resulte negativa a tentativa de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para analisar o requerimento de produção de provas pelo autor (ID nº 13249962).

Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017611-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO, VICENTE CANDIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, BRUNO JUGEND - PR49045, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, EDER MARCELO DE MELO - DF56511  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, BRUNO JUGEND - PR49045, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, EDER MARCELO DE MELO - DF56511  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, BRUNO JUGEND - PR49045, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, EDER MARCELO DE MELO - DF56511  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA - DF39372, RODRIGO OLIVEIRA SALGADO - SP271458, FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792, FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF39513, BRUNO JUGEND - PR49045, CLARA LIS COELHO DE ANDRADE - RJ185778, EDER MARCELO DE MELO - DF56511  
RÉU: EMBRAER S.A., UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAÓ - SP102836, ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552, GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895, LUIS FELIPE FERREIRA BAQUEDANO - SP391327

## **DECISÃO**

**Petição ID 13969246:** Trata-se de petição dos autores, requerendo liberação do acesso aos autos do processo administrativo nº 025.285/2017-3 em trâmite no Tribunal de Contas da União.

Em decisão ID 15989054, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de liberação de acesso ao processo administrativo nº 025.285/2017-3 em trâmite perante o E. Tribunal de Contas da União, em atenção ao contraditório e à ampla defesa e tendo em vista que o procedimento em questão tramita com grau de confidencialidade restrito.

Intimada, a União deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**Decido.**

Considerando a ausência de manifestação da União, defiro o pedido formulado pelos autores.

Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, com cópia da petição ID 13969246, para que seja franqueado aos autores o acesso aos autos do processo administrativo nº 025.285/2017-3 e apensos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, com ou sem manifestação de quaisquer das partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500464-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERFECTA ATENDIMENTO EM EVENTOS EIRELI - EPP, MARIA LUIZA COELHO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a desistência requerida pela parte autora.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

São Paulo, 27 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008207-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Petição ID 17731347** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA., com fulcro no artigo 1.º incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão e contradição na decisão ID 17423737.

A embargante assevera, em suma, que a decisão embargada, ao indeferir a tutela provisória incorreu em “flagrantes” omissões e contradições ao reconhecer, ao reconhecer a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, porém não aplicar a mesma *ratio decidendi* ao caso em apreço.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Destaque-se que a decisão embargada fundamentou o porquê de não aplicar a mesma *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ao presente caso, em que se pretende a exclusão da incidência de PIS/Cofins sobre elas mesmas (“cálculo por dentro”), inclusive com indicação de precedente do próprio STF no sentido da constitucionalidade do cálculo por dentro em caso análogo referente ao ICMS, e demonstrar como a questão do método de apuração da base de cálculo de tributos eleito pelo Legislador constitui questão complexa de política tributária que recomenda cautela e que desaconselha a intervenção inopinada do Poder Judiciário.

Nestes termos, confira-se o seguinte excerto:

*“Resulta-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, in verbis:*

‘Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.'

*Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"). Nesse sentido, confira-se:*

'Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.'

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011)."*

Com efeito, a embargante apenas manifesta a sua discordância com o posicionamento judicial adotado na decisão embargada, o que desafia recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas **deixo de acolhê-los**, nos termos supra.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013926-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LURDES GONCALVES MONTEIRO

#### **D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação da liquidação da dívida objeto dos autos, traga a CEF os termos do acordo firmado ou comprovação do pagamento efetuado pelo réu, para fins de homologação.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0015713-43.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA E SILVA

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que procedi à intimação do despacho de fls. 129 dos autos físicos (pág. 236 do ID 13346797):

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Beº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4868**

**MONITORIA**

**0006087-34.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.A.D. GRAZIOLLI - EPP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.  
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

**MONITORIA**

**0023425-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELEM DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP234872 - LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI) X ADEMAR NASCIMENTO SOUZA(SP234872 - LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI) X CRISTIANE SALES DE ANDRADE X MARLENE ROSENDO DANTAS SOUZA

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse de proceder voluntariamente à virtualização destes autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.  
Em caso positivo, encaminhar e-mail à secretaria (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para posterior inserção pela CEF dos autos digitalizados no PJe.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRONICA CATODI LTDA - ME, JOSE LUIZ PERES, NILZE APARECIDA MARCONDES MIXEU

**DESPACHO**

Tendo em vista a solicitação contida no documento ID nº 17055238, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas devidas diretamente junto ao Juízo Deprecado **0002681-11.2019.8.26.0152 - 2º Ofício Cível da Comarca de Cotia/SP**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004719-58.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA, JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

**DESPACHO**

Petição ID nº 17081305 - Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da Exceção de Pré Executividade interposta pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003793-77.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS, ANA LIDIA ALVES HEROLD

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INOVA CORPORATE LTDA - ME, BRUNA SIMOES MELETTI

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010052-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: USE JEANS CONFECÇOES LTDA - EPP, REGINALDO MONTEIRO JUNQUEIRA, DENISE ROMANI COIMBRA

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019479-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMARO, SIMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP, WILLIAM FERNANDO SIMARO, AUREO SIMARO

#### DESPACHO

- 1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019561-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, ELTON DE BARROS OLIVEIRA, ELIZABETH RANGEL FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

#### DESPACHO

- 1- Preliminarmente, regularizem os EXECUTADOS suas representações processuais, tendo em vista que o documento ID nº 16964765 está incompleto, apresentando, ainda, os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo.

- 2- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelos EXECUTADOS em sua petição ID nº 16964764, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO CERQUEIRA COSTA FILHO

#### DESPACHO

- 1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

- 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027461-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMC LOG TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME, CLERIO SILVA SOUSA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES GHIDINI - SP275519  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES GHIDINI - SP275519

#### DESPACHO

1- **Petições IDs nº 17754483, 17754479, 17754108 e 17754000**- Os Embargos à Execução opostos deverão ser protocolizados como ações incidentais, na classe Embargos à Execução, por dependência aos autos da ação principal.

Dessa forma, regularizem os EXECUTADOS os Embargos à Execução opostos na forma supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.

A data para fins de certificação da tempestividade dos Embargos será considerada a protocolizada nos presentes autos, qual seja, 27/05/2019.

2- Proceda a Secretaria o cancelamento das petições IDs nº 17754483, 17754479, 17754108 e 17754000.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010548-73.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DOS REIS CARDILLO EIRELI, SILVIA CRISTINA DOS REIS CARDILLO

#### DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018869-41.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EQUILÓJA SPUR ARTIGOS DE COURO - EIRELI, SONIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MACHADO

#### DESPACHO

1- **Petições IDs nº 17551848, 17551849, 17551850, 17552152, 17552153, 17552154, 17552155, 17552156, 17552157, 17552158, 17552160, 17552162 e 17552163**- Os Embargos à Execução opostos deverão ser protocolizados como ações incidentais, na classe Embargos à Execução, por dependência aos autos da ação principal.

Dessa forma, regularizem os EXECUTADOS os Embargos à Execução opostos na forma supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.

A data para fins de certificação da tempestividade dos Embargos será considerada a protocolizada nos presentes autos, qual seja, 21/05/2019.

2- Proceda a Secretaria o cancelamento das petições IDs acima descritas.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005266-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO MM MARTINS LTDA - ME, JAILSON MONTEIRO MARTINS, MAURICIO MONTEIRO MARTINS

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015892-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CBB: CENTRAL BRASILEIRA DE BRIGADEIROS LTDA - EPP, EDNEI FERNANDO BRUNO, ANA CLAUDIA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023394-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA CILENE ZUCCHINI PEREIRA EIRELI - ME, KATIA CILENE ZUCCHINI PEREIRA

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007718-03.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5023338-33.2017.4.03.6100 (despacho ID nº 8249046), aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015880-84.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 17741185 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA cumpra integralmente o item 2 do despacho ID nº 16764283.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024290-68.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASTRA SERVICOS TRANSFUSIONAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Publique-se o despacho de fl.156 dos autos físicos (fl.173 do documento digitalizado ID nº 13831101).

**DESPACHO DE FL.156:**

Inobstante o agravo de instrumento interposto pelo autor (A.I. n.º5016473-24.2018.4.03.0000), em face do despacho que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 134), não tenha sido conhecido pelo tribunal (decisão de fls. 151/155), este Juízo, em atenção ao princípio da ampla defesa, reconsidera e defere o requerimento de produção de prova pericial contábil formulado às fls. 123/131.

Nomeio o Perito do Juízo, Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, contador, CRC 27.767, que deverá apresentar estimativa dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024795-59.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA CRISTINA RAPOSO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1- Petições IDs nº 14892040 (14892043, 14892047 e 14892049) e 15168275 - Preliminarmente, manifeste-se a RÉ acerca do alegado descumprimento quanto ao fornecimento do medicamento objeto da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Informe a parte AUTORA acerca da realização dos exames solicitados pelo Sr. Perito nomeado às fls.244/247 dos autos físicos (fls.121/124 do documento digitalizado ID nº 13807127), para continuidade e conclusão dos trabalhos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

Expediente Nº 4866

#### MONITORIA

**0025041-70.2006.403.6100** (2006.61.00.025041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

Diante do desarquivamento dos autos, requeira a PARTE RÉ o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000604-77.1997.403.6100** (97.0000604-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014627-62.1996.403.6100 (96.0014627-6)) - COFIPE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência à PARTE AUTORA da manifestação da União de fls. 136, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012525-23.2003.403.6100** (2003.61.00.012525-0) - HENRIQUE MOSQUERA FERNANDEZ(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**002626-94.2005.403.6100** (2005.61.00.02626-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-16.2005.403.6100 (2005.61.00.023857-0)) - VACAMARELA CONFECCOES LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência à EXEQUENTE da petição e pagamento de fls. 133/137, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012142-64.2011.403.6100** - LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE ANELHE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo os Embargos de Declaração apresentados às fls. 320/322, mas rejeito-os. Uma vez que a parte aderiu à Lei Complementar 110/01, não há o que ser executado e não há que se falar em obrigação de fazer.

A obtenção dos extratos da conta é providência que compete à parte, administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0014627-62.1996.403.6100** (96.0014627-6) - COFIPE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência à PARTE AUTORA do manifestado pela União às fls. 269, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015400-97.2002.403.6100** (2002.61.00.015400-1) - PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao EXEQUENTE da petição de fls. 329/330, ressaltando que o valor será levantado segundo as normas do FGTS, não havendo que se falar em desbloqueio para saque.

Deiro o pedido de fls. 329, segundo parágrafo, AUTORIZANDO a Caixa Econômica Federal a proceder à reversão do valor contido no extrato de fls. 220.

Prazo: 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008911-68.2007.403.6100** (2007.61.00.008911-0) - HALEY CASTANHO - ESPOLIO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HALEY CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA, por meio do advogado Dr. Guilherme Di Nizo Paschoal, inscrito na OAB/SP 232.566, do desarquivamento dos autos.

Prazo: 10 dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0025594-59.2002.403.6100** (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 491/495: proceda-se ao cancelamento do Alvará nº 4349216.

Indefiro o pedido de transferência judicial do valor bloqueado, razão pela qual fica intimada a EXEQUENTE a comparecer em Secretaria para agendamento da retirada de novo alvará, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003142-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO STEFANO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório deferido, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, SEM ATUALIZAÇÃO do valor apresentado, contendo;

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Valor total da execução.

Apresentadas as informações acima, expeça-se o ofício requisitório.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027127-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODEBRECHT ENGENHARIA AMBIENTAL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MGR2957  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua situação cadastral junto a Receita Federal, tendo em vista a certidão (ID 17769276 ), informando a impossibilidade de expedição do ofício requisitório deferido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009624-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA., JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT - SP104406  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT - SP104406  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 17453453), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023558-58.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO EMERSON DA COSTA, JUCILENE DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980

## DECISÃO

Considerando que os presentes autos foram digitalizados, a remissão aos atos processuais será realizada com a indicação das folhas dos autos físicos em relação aos atos anteriores à digitalização e com a indicação do ID dos documentos para os atos posteriores.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RODRIGO EMERSON DA COSTA e JUCILENE DA SILVA COSTA**, titulares do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF** Outros objetivando a rescisão do contrato firmado entre as partes com a devolução dos valores pagos devidamente atualizados ou a substituição do imóvel financiado por outro em boas condições e salubres. Requerem a condenação da ré a indenizar os danos morais sofridos pelos autores em decorrências dos abalos suportados pelo descaso e negligência imputados a ré.

Afirmam os autores, em síntese, que mediante contrato particular de compromisso de venda e compra em 22/03/2012 adquiriram o imóvel (novo) situado na Rua Serra de Santa Marta, casa 03, do Sr. Antônio Lopes Rocha e seria construído pela Construtora dentro dos lotes 19, 20, 21 e 27 da quadra 145 com projeto em aprovação junto a Prefeitura de São Paulo, sendo os lotes registrados no 09º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob as matrículas n.ºs. 144.083.0006-2, 144.083.0007 1, 144.083.0008-9 e 144.083.0009-7 (em área maior).

Relatam que a compra somente fora efetivada com o pedido de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, pois não possuíam o valor total do imóvel e dentre outras exigências, o Banco requereu a aprovação do engenheiro que foi em apenas uma das casas apresentadas pela Construtora e aprovou o financiamento das demais casas incluindo a dos autores.

Sustentam que no contrato de compra e venda do imóvel consta entrega do imóvel e entrega da documentação necessária para outorga da escritura do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do documento, tendo já transcorrido quase um ano.

Alegam, no entanto, que próximo da data prevista para a entrega do imóvel, tomaram conhecimento que a obra se encontrava irregular para receber fornecimento de energia elétrica, pois foram seguidos "os padrões das normas de segurança".

Informam que os registros de água não estão identificados de acordo com cada casa, não há ponto de telefone no condomínio, falta fazer o acabamento, pois as louças (pia e vasos) e portas não foram colocadas, o quarto possui infiltração, o piso da sala cedeu e, ainda, não foi levantado um muro de arrimo nas costas da lavanderia do imóvel, o que o deixa desprotegido, pois existe um barranco com mato e árvores que pode desmoronar.

Aduzem que procuraram a requerida e, no entanto, foram informados que após a assinatura do contrato não se podia resolver mais nada. Salientam que estão com as parcelas do financiamento em dia e não podem morar no imóvel pela forma que se encontra.

Liminarmente, requerem autorização para suspender o pagamento das parcelas do financiamento até a solução da lide.

Juntam procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 190.000,00. Custas não recolhidas diante de pedido de justiça gratuita.

A apreciação da antecipação de tutela pleiteada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl.109).

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal (CEF) oferece sua contestação (fls.120/181) alegando, em preliminar, carência de ação, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido em face da CEF.

No mérito, sustenta que nenhum dos vícios apontados na inicial deve lhe ser imputado por tratar-se de "vícios de construção", que estavam ocultos quando da aquisição do imóvel.

Afirma que não vendeu o imóvel aos autores nem o construiu e sequer financiou a construção.

Em relação ao mútuo e alienação fiduciária, aduz que a questão não é simples como pretendem os autores, vez que a CEF já disponibilizou a integralidade dos valores objeto do contrato de mútuo aos vendedores do imóvel e, portanto, de rigor que seja ressarcida desses valores, nos exatos moldes ajustados no contrato de mútuo, pois se dinheiro emprestou, dinheiro espera receber de volta o objeto do contrato de mútuo, empréstimo de dinheiro. Pugna pela improcedência da ação.

Apreciando o pedido de tutela provisória (fls. 182/183), o juízo deferiu o pedido para autorizar os autores a suspenderem o pagamento das parcelas referentes ao contrato de mútuo firmado com a CEF bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ademais, determinou o juízo a inclusão dos vendedores, Sr. Antônio Lopes Rocha e Marcelo Cardoso Alcantarilla e da construtora Carlito Construção Civil, no polo passivo da demanda.

Por fim, determinou-se audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de

Maior de 2014, às 14:30 horas.

Opostos embargos de declaração pela CEF, os quais foram rejeitados.

Juntado laudo de avaliação do imóvel discutido nos autos deste processo pela CEF (fls. 191/194).

Agravo de instrumento interposto pela CEF, contra decisão que concedeu a tutela provisória, improvido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (fls. 229/230).

Mandado citatório com diligência positiva do corréu Marcelo Cardoso Alcantarilla (fl. 244)

O corréu Marcelo C. Alcantarilla (fls. 246/247) contestou o feito, alegando incompetência do Juízo, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva do corréu Antônio Lopes Rocha.

No mérito, sustentou que as alegações dos autores carecem de comprovação na medida em que não provaram que os vícios de construção pertenciam de fato ao imóvel de número 26, haja vista que, muito embora tenham apresentado problemas, estes surgiram alguns meses após a transação comercial, e foram reconhecidos e reparados por meio de acordo extrajudicial entre o ora contestante e o condomínio.

Pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais dado que os autores não provaram o dano sofrido, sob pena de estar-se permitindo o enriquecimento sem causa. Ademais, em sendo julgado procedente o pedido, requereu que a fixação do *quantum* obedeça aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requeru a revogação da tutela antecipada concedida as fls. 182/183, tendo em vista a ausência dos seus requisitos autorizadores.

Requeru a produção de prova pericial

Em audiência de conciliação realizada no dia 22 de julho de 2014 (fls. 284/verso), verificou-se o não comparecimento do corréu Marcelo Cardoso Alcantarilla, de Antônio Lopes Rocha e Carlito Construtora LTDA.

Foi determinado a expedição de mandado de citação dos réus ainda não citados e a expedição de ofício a subprefeitura de Itaquera a fim de que esta aferisse as condições de habitação do imóvel, e, se necessário, procedesse sua interdição, informando em seguida ao juízo. E à CEF, a realização de nova vistoria do imóvel a fim de avaliar as suas condições de habitação.

Protocolado ofício na subprefeitura de Itaquera (fl. 315)

Juntado laudo pericial de vistoria realizada pela CEF (fls. 316/321)

O corréu Antônio Lopes Rocha contestou o feito (fls. 329/378) alegando que o imóvel adquirido pelos autores, cujo valor foi financiado pela CEF, é de número 26, de propriedade de Marcelo C. Alcantarilla, que não é nem nunca foi de propriedade do contestante.

Sustenta ser apenas investidor do empreendimento a ser construído pela construtora na época em que o contrato de compra e venda firmado entre ele e os autores, e que tinha por objeto o imóvel de número 03, foi firmado; sendo que a efetiva individualização das casas só ocorreu posteriormente, processo no qual restou ao contestante o imóvel de número 16. Sendo assim, afirma que o mero compromisso de compra e venda assinado com os autores foi rescindido verbalmente e, indubitavelmente, substituído pelo contrato de compra e venda assinado pela Caixa Econômica Federal e Marcelo Alcantarilla, cujo objeto é o imóvel de número 26.

Aduz que a construtora firmou contrato com o condomínio através do qual liberou valores que deveriam ser destinados ao concerto dos vícios de construção apresentados pelos autores na inicial, ficando a cargo deste último a responsabilidade pela administração dos valores para sanar os mencionados vícios.

Alegou, preliminarmente a inépcia da inicial e a ausência de legitimidade passiva.

No mérito, afirmou a inexistência de relação jurídica obrigacional, dada a impossibilidade de resolver vínculo inexistente, bem como a não existência de dano moral, haja visto não ter sido provado nem o dano sofrido, nem a ação ou omissão do contestante apta a realizá-lo.

Juntada de agravo legal em agravo de instrumento improvido, interposto pela CEF contra acordão que confirmou a tutela antecipada concedida nos autos (fls. 383/387).

Efetuada citação por hora certa do corréu Carlito Construtora LTDA, na pessoa do seu sócio Marcelo Cardoso Alcantarilla (fs. 396/397), seguido da expedição da carta de intimação, nos termos da lei (fl. 408/411)

Pela petição de fs. 413/415 os autores informam o desmoronamento de um barranco no condomínio que deixou vítima grave e danos a veículos no local. Ademais, requerem tutela provisória que determine a CEF o pagamento de valor mensal de R\$ 1.000,00 aos autores para que estes pudessem alugar um imóvel, uma vez que pretendiam se mudar para o imóvel em litígio, dado que não mais podiam permanecer no local onde residiam por aluguel, e se viram impossibilitados após o acidente.

Em decisão de fs. 417 o juízo indeferiu o pedido dos autores na petição supramencionada, bem como desconstituiu a personalidade jurídica do corréu Carlito Construtora LTDA, devido à dificuldade de cita-la, ordenando aos autores que forneçam as informações necessárias para o que o juízo proceda sua citação.

Manifestação da CEF (fs. 424/428) sobre a ameaça a sua garantia em decorrência do desmoronamento.

A audiência de conciliação realizada em 14 de junho de 2016 (fs. 429), resulta prejudicada.

Destarte, fixou-se multa de 2% sobre o valor da causa ao réu Marcelo Cardoso Alcantarilla, tendo em vista o não comparecimento tanto dele quanto de seu patrono a audiência, mesmo após regularmente intimado.

Outrossim, determinou-se reexpedição de ofício a subprefeitura de Itaquera a fim de se verificar se havia alguma interdição no imóvel.

Tendo em vista a não manifestação da subprefeitura de Itaquera acerca do estado do imóvel, apesar de regularmente oficiada a fazê-lo (fl. 436), os autores, facultativamente, informam que houve interdição logo após o desmoronamento, com posterior liberação (fl. 456)

Em petição de fs. 457/470 o corréu Antônio Lopes Rocha reitera os termos da sua contestação.

Autos físicos digitalizados em 19 de dezembro de 2018.

Por petição (ID 15090776), os autores e Antônio Lopes Rocha informam ao juízo que firmaram acordo no qual o corréu se comprometeu a realizar pagamento (efetivado na petição ID15759537) para quitar a verba indenizatória controvertida na presente demanda; requerendo a extinção do processo, no mérito, exclusivamente em relação a ele, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b) do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

#### **É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, compulsando os autos do processo, como outrora exposto no relatório, verifico que a citação do corréu Carlito Construtora LTDA, a qual discutia-se a existência antes da digitalização dos autos físicos, efetivamente ocorreu, como bem atesta a certidão de fs. 396/397, tendo sido realizada por hora certa, com ulterior expedição de carta de intimação em obediência ao artigo 254 do Código de Processo Civil (fs. 408/411).

Ressalto que a citação do corréu Carlito Construtora Ltda. ocorreu na pessoa do sócio Marcelo Cardoso Alcantarilla, o que dispensa a nomeação de curador especial prevista no artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Deste modo, haja visto que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária Carlito Construtora LTDA, realizada na decisão de fs. 417, tenha ocorrido com fundamento na dificuldade de efetuar a sua citação, muito embora esta, naquele momento, já ter se consolidado, de rigor a revogação da decisão para restabelecer a personalidade jurídica da sociedade empresária, com todos os seus corolários, notoriamente, a autonomia processual e patrimonial para responder pelas obrigações que possivelmente possam advir da prolação de sentença condenatória.

Com efeito, constato que todos os corréus do presente processo já se encontram regularmente citados, e já apresentaram suas contestações, com exceção do corréu Carlito Construtora LTDA, que se manteve inerte. Portanto, a fim de se atender ao princípio da celeridade processual, esculpido no artigo 4º do Código de Processo Civil, oportuno o prosseguimento para a fase ordinatória do processo a fim de que este possa se apresentar em condições de julgamento o mais breve possível.

Por fim, haja visto a informação de acordo realizado entre os autores e o corréu Antônio Lopes Rocha, devidamente comprovados no bojo dos autos, de rigor a homologação do acordo com posterior extinção do processo em relação ao corréu Antônio Lopes Rocha.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre os autores e o corréu Antônio Lopes Rocha, cujo inteiro teor vem manifesto na petição eletrônica ID 15090776, e, por consequência, julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b), do Código de Processo Civil, exclusivamente em relação ao corréu Antônio Lopes Rocha.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do corréu Antônio Lopes Rocha do polo passivo da demanda.

Intimem-se os autores para que se manifestem em relação aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pelos corréus CEF e Marcelo Cardoso Alcantarilla em suas respectivas contestações, notoriamente acerca das preliminares alegadas, no prazo de 15 dias.

Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Saliento que em suas manifestações deverão as partes informar, expressamente, se possuem interesse na conciliação.

Após, venham os autos conclusos.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5031973-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA DA SILVA PALOMO  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO COUGO DUARTE - SP375315

#### **DESPACHO**

ID 17753412 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré regularize sua representação processual.

Conforme requerido pela parte ré, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

RÉU: MOACIR CANGIAN JUNIOR

## DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013138-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE AROUCHE DE TOLEDO TASTALDI, SARA ROZEMBERG TASTARDI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES BONINI - SP186671  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando (i) o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, (ii) o interesse da parte ré CEF em conciliar (contestação ID nº 9400530) e (iii) tendo em vista a situação em que se encontra o contrato objeto dos autos exigir um maior cuidado na busca de acordo, uma vez que os autores demonstram clara intenção e boa-fé em honrar a continuidade do contrato (depósito judicial realizado pelo autor – ID nº 8816031), o que por certo, representa vantagem para a instituição financeira, designo, assim, audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2019, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo da 24ª Vara Federal Cível, oportunidade em que deverão comparecer representantes da ré Caixa Econômica Federal com poderes para transigir.

Deverá ainda a ré CEF providenciar, até a data da realização da audiência, as medidas necessárias para a obtenção de proposta de acordo junto aos seus respectivos departamentos, em sendo possível esta hipótese, de forma a evitar que o acordo seja inviabilizado por falta de preparo prévio para o ato, bem como a realização de atos inúteis, em observância ao princípio da economia processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

## 25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES  
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3944

### MONITORIA

0010917-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0016150-07.1999.403.6100 (1999.61.00.016150-8) - JOSE GABRIEL FERREIRA X SILVIA REGINA FERREIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.

Fl. 387: Nos termos do art. 8º e 9º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017 da Presidência do TRF3.

Intimem-se e arquivem-se (findos).

### PROCEDIMENTO COMUM

0020176-43.2002.403.6100 (2002.61.00.020176-3) - MARIA MAURA MOREIRA(SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS E SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0031693-11.2003.403.6100** (2003.61.00.031693-5) - YOCHIMITSU SHIMABUKURO X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034087-88.2003.403.6100** (2003.61.00.034087-1) - VANIA MARIA FURLAN(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013964-98.2005.403.6100** (2005.61.00.013964-5) - BARTOLOMEU RODRIGUES MENA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011784-36.2010.403.6100** - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005611-25.2012.403.6100** - NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. X TOPI ASSESSORIA EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. X FORDECISION CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007571-16.2012.403.6100** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Mantida a sentença de fls. 341/344, informe a parte autora os dados bancários necessários à transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (CPC, art. 906, parágrafo único). Após, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011670-92.2013.403.6100** - NILTON SANTIN(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016847-37.2013.403.6100** - DESMONTEC DEMOLICOES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019653-45.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011670-92.2013.403.6100 ()) - NILTON SANTIN(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023744-81.2013.403.6100** - BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), sob mesma numeração, cumprindo ao exequente instruí-lo com as cópias necessárias, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000180-05.2015.403.6100** - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), sob mesma numeração, cumprindo ao exequente instruí-lo com as cópias necessárias, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025524-85.2015.403.6100** - SUPERMERCADO GRANDE CAIEIRAS LTDA - ME(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA E SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

FLS. 429/430: Ciência às partes acerca da transferência eletrônica dos valores depositados nos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005030-68.2016.403.6100** - LUCIO APARECIDO DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013912-58.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000308-1) ) - COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, desanquem-se e arquivem-se (findos).

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020618-91.2011.403.6100** - JOAO BATISTA PAVELSKI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findos).

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022217-65.2011.403.6100** - CRISTINA MARY HONDA TAKEDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findos).

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044766-26.1998.403.6100** (98.0044766-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-52.1998.403.6100 (98.0012903-0) ) - VIACAO NOVO HORIZONTE(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP206699 - FABIANA DE CAMARGO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 193/201: Apresente a Autora instrumento de procuração ad judícia com previsão da outorga de poderes especiais (renúncia/desistência), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para manifestação acerca da pretensão da Autora.

Int

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0026445-44.2015.403.6100** - CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000308-98.2010.403.6100** (2010.61.00.000308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desanquem-se e arquivem-se (sobrestados).

Int.

## DECISÃO

### Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Anulatória, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **SAP BRASIL LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que **declare a nulidade** do ato administrativo representados pelo despacho decisório proferido nos Processos Administrativo de Crédito nº 10880-987.720/2016-34, por violação ao contraditório, e que, **em caráter subsidiário, declare a inexistência** de relação jurídica quanto ao referido débito.

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica que, no desempenho de suas atividades (prestação de serviços na área de informática), sujeita-se à retenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Informa ser optante pelo regime do **lucro real anual** e que, em razão disso, efetua pagamentos mensais “no curso do ano calendário, denominados comumente de ‘antecipações’, posto que o fato gerador destes tributos ocorre somente em 31 de dezembro de cada ano” (ID 13557093 – página 5).

Salienta que, ao final do **ano calendário de 2013** “apurou o valor total de R\$ 22.963.718,49 a título de créditos passíveis de compensação, conforme informado em sua DIPJ (Doc. 07), decorrente (i) de retenções na fonte da CSLL, (ii) de pagamentos efetuados no curso do período base, (iii) saldo negativo de períodos anteriores” (idem).

No entanto, a despeito do correto procedimento adotado, foi proferido Despacho Decisório que **reconheceu parcialmente o crédito apurado**, que, segundo a autora, violou o seu direito de defesa e foi proferido sem a devida motivação.

Além do vício formal, defende: (i) a ocorrência de **erro de cálculo** quanto ao montante principal devido; (ii) a existência de equívocos no processo administrativo “porque decorre da suposta não confirmação do crédito de saldo negativo apurado em 2011 e consequente compensação declarada nos autos do Processo Administrativo nº 10880-909.499/2015-01 – PER/DCOMP nº 29107.24701.260313.1.3.03-610 – Doc. 06), a qual ainda pendente de decisão definitiva e, portanto, está com a sua exigibilidade suspensa” e também porque “a procedência da comprovação dos créditos naqueles autos ou a sua eventual improcedência, com o consequente recolhimento da cobrança lá formalizada, acarretará, automaticamente, o restabelecimento do valor do saldo negativo apurado e informado tanto para o ano anterior (2011) como para o período de 2013

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 13557093 (página83) **deferiu** o pedido de **depósito judicial**

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 13557093 – páginas 92). Alegou a **inexistência de vício** no Processo Administrativo nº 10880-987.720/2016-34, pela devida observância do contraditório e da ampla defesa. Defendeu a **presunção de legitimidade** dos atos administrativos e da decisão que homologou parcialmente a compensação, pois o pedido deveria ter sido instruído, desde logo, com todos os documentos comprobatórios do crédito.

Em **réplica** a autora sustentou a presunção de veracidade dos fatos por ela alegados, diante da ausência de manifestação específica da ré no tocante à origem do crédito pleiteado, bem assim do erro de cálculo quanto ao título principal (ID13557093 – página 136).

Instadas as partes à especificação de provas, a **autora** requereu a realização de **perícia contábil**, ao fundamento de pretender “identificar todas as parcelas do crédito que compuseram os saldos negativos de CSLL do período base de 2013 e que foram objeto do Despacho Decisório que ora se busca anular” (ID 13557093 – página 145).

A União solicitou, por sucessivas vezes, a concessão de **prazo suplementar**. Diante disso, o despacho de ID 13557093 – página 159 indeferiu a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre seu interesse na produção de outras provas.

As partes foram intimadas acerca da virtualização do processo físico.

Após manifestação da União, em resposta a e-Dossiê nº 10080.003271/0117-30, vieram os autos conclusos para **decisão saneadora**.

### É o breve relato, decidido.

Conquanto a União Federal não tenha impugnado o montante do crédito apontado pelo autor e tampouco a alegação de erro de cálculo quanto ao valor principal (R\$ 328.374,31 e não de 375.003,47 como considerado), a presunção de veracidade **não se opera** contra a Fazenda Pública.

Permanece, desta feita, controvertida a questão atinente ao crédito passível de compensação – que a autora afirma ser de **R\$ 18.910.608,45**<sup>[1]</sup> – e ao valor principal do crédito não homologado, resultante da diferença entre o saldo informado no PER/DCOMP (R\$ 18.910.608,45) e o reconhecido como disponível à compensação (R\$ 18.852.234,14).

Nesses termos, **DEFIRO** o pedido de realização de prova pericial contábil, cujas despesas serão suportadas pela autora, nos termos do art. 82, *caput*, do Código de Processo Civil.

A perícia judicial terá como objetivo a verificação do **valor das receitas** auferidas pela autora, suas respectivas **retenções da CSLL** e a **composição** de seu **saldo negativo** utilizado para compensação no período de apuração de 2013 e também da ocorrência (ou não) de **erro de cálculo** quanto ao valor principal.

Nomeio, como perito judicial, **ALÉSSIO MANTOVANI FILHO**, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. **Após**, intime-se o Sr. Perito para ciência de sua nomeação e apresentação de estimativa de honorários periciais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, informe a autora o atual andamento do **Processo Administrativo nº 10880-909.499/2015-01**, colacionando aos autos, se existente, decisão definitiva.

Int.

[1] Apurado em razão de: (i) retenções na fonte da CSLL, (ii) pagamentos efetuados no curso do período base, (iii) saldo negativo de períodos anteriores.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTUR MORAES BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ARTUR MORAES BORGES** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a “exigibilidade do débito de IRPF incidente sobre o resgate a ser efetuado em decorrência do encerramento do Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson (CNPB 1991.0021-65) e do Plano de Aposentadoria Suplementar Previ-Ericsson (CNPB 1991.0022-38), nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional” (ID 15530654).

Narra o impetrante, em suma, ser portador de **adenocarcinoma prostático** (câncer de próstata) e possuir dois planos de previdência privada da Previ-Ericsson Sociedade de Previdência Privada, quais sejam, o Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson e o Plano de Aposentadoria Suplementar e que, em virtude da isenção disciplinada pelo art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, a Previ-Ericsson **não efetua** a retenção do imposto nos pagamentos realizados mensalmente a título de complementação de sua aposentaria.

Ocorre que, em janeiro deste ano, foi informado *“pela Previ-Ericsson que os seus planos de previdência privada serão descontinuados e, de acordo com a legislação específica em vigor, cada participante do plano receberá determinada quantia considerando a Reserva Matemática Final”* (ID 15530654) e que, em razão do entendimento da Autoridade Impetrada, seria realizada retenção do IRPF **sobre o valor da Reserva Matemática Final**.

Pleiteia, nesse sentido, a **declaração de isenção** do Imposto de Renda, bem assim do **direito à restituição** dos valores já descontados, a partir de 08/2016, data do diagnóstico da patologia.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 15575590 **deferiu** o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 16104653). Aduziu que, em regra, os benefícios e resgates recebidos de entidades de previdência privada **são tributáveis**.

Salientou que a isenção de que o impetrante pretende beneficiar-se é objetiva - abrange apenas os proventos de aposentadoria - e, ao mesmo tempo, subjetiva - pois beneficia apenas pessoas *“comprovadamente acometidas por moléstia listada em lei”* (ID 16104653). E, assim, pugnou pela denegação da segurança, na medida em que *“ao efetuar os resgates dos planos de previdência privada do Impetrante (Reserva Matemática Final), não irá receber nenhum provento de aposentadoria, faltando aqui o critério objetivo da isenção”* (idem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 16127719).

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010421-75.2019.403.6100 e requereu a reconsideração da decisão, pedido este que restou indeferido (ID 17154389).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conquanto a d. autoridade, em suas informações, afirme a inexistência do aspecto objetivo da isenção pretendida, observo que as questões de mérito já foram suficientemente enfrentadas pela decisão que apreciou o pedido liminar, pelo que adoto, como razões de decidir, os fundamentos nela expostos, tomando-a definitiva.

Acerca do tema submetido a juízo, dispõe a Lei n. 7.713/1988, no inciso XIV, do art. 6º:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). (Vide Lei nº 13.105, de 2015). (Vigência)*

Pois bem

Pela juntada de laudo médico lavrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 15530659), o impetrante **faz prova** de sua **neoplasia maligna** (adenocarcinoma prostático – CDI C61).

Assim, sendo incontroversa a **moléstia grave** da qual o impetrante padece, resta saber – e **aqui reside o cerne da questão** - se a **isenção de imposto de renda** prevista no artigo acima descrito abrange, exercida a opção de resgate, os valores percebidos a título de **pagamento único** de Reserva Matemática Final.

Deveras, o inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 cuida da isenção apenas, em relação aos *“proventos de aposentadoria ou reforma”*, motivada por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores das doenças graves relacionadas (redação original e alterações das Leis n. 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004), não se aplicando aos recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada.

Contudo, a partir da publicação do **Decreto n. 3.000, de 26/03/1999, nos termos do §6º, inciso XXXIII, do artigo 39**, a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 foi estendida às parcelas pertinentes à **complementação de aposentadoria** relacionada à previdência privada, quanto aos portadores das doenças graves relacionadas.

E, igual raciocínio ficou mantido pelo Decreto nº 9.580. Confira-se.

*“Art. 35. São isentos ou não tributáveis:*

*(...) II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:*

*(...)*

*b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*c) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada na alínea “b”, exceto aquela decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XXI);*

*(...)§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se: (...)*

**III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão**” (negritas).

Ora, se a isenção abrange a complementação de aposentadoria, ao resgate (e ao consequente pagamento da Reserva Matemática Final), ainda mais alheio à vontade da impetrante diante da informação de **descontinuidade** de seus planos de previdência privada da Previ-Ericsson, deve ser conferido tratamento símil.

De conseguinte, tenho que deve ser reconhecida a isenção de imposto de renda sobre o resgate do valor referente à Reserva Matemática Final. Até mesmo porque interpretação distinta da ora adotada afrontaria a *ratio* da norma isentiva que é, inegavelmente, a de minorar o sofrimento da pessoa doente (já idosa, repise-se), dando-lhe melhores condições financeiras de enfrentar a doença grave de que padece.

Nesse sentido, já decidiu o **E. Superior Tribunal de Justiça**, cuja ementa a seguir transcrevo:

*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOAFÍSICA. ISENÇÃO ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*(...)*

**III - O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte segundo o qual a isenção do imposto de renda para portador da moléstia grave, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, se estende ao resgate de contribuições para complementação de aposentadoria feitas a fundo de previdência privada.**

*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VI - Agravo Interno improvido”* (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial 1481695, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJE 31/08/2018).

Isso posto, resolvendo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para AFASTAR a incidência** do imposto sobre a renda (IRRF) relativamente ao resgate da Reserva Matemática Final da complementação da aposentadoria feita a fundo de previdência privada pelo impetrante **ARTUR MORAES BORGES** (CPF nº 698.756.508-20), à vista da **isenção** prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Espeça-se ofício Previ-Ericsson Sociedade de Previdência Privada, para ciência e cumprimento, no endereço indicado pela impetrante[1].

P.L. Oficiem-se.

São Paulo, 24 de

[1] Rua Maria Prestes Maia, 300, 6º andar, sala 1, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP 02047-901.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007829-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REVCOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697  
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 1765886: considerando que o impetrante, em sua petição inicial, indicou corretamente a autoridade coatora e tendo em vista a expedição errônea de ofício ao DERAT/SP, **DETERMINO a expedição de novo ofício**, com urgência, endereçado ao CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Celso Garcia, 3.580, Tatuapé, São Paulo, para que preste as devidas informações, conforme despacho de ID 17265866.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intim-se. Ofício-se, **com urgência**.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO - DEMAC/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FAST SHOP S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO – DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO – DEFIS/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO – DEMAC/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine “**a) às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar à impetrante a vedação ao pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, imposta aos contribuintes optantes pela sistemática do Lucro Real Anual, na forma do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com vedação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18; b) a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, até que as DD. Autoridades Fiscais comprovem nos autos o restabelecimento do direito da Impetrante em transmitir os referidos formulários eletrônicos para quitação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL devidas pela impetrante, na forma da IN RFB n. 1.717/17; ou subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., requer então seja autorizada a quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei n. 8.383/91**”.

Narra a impetrante, em suma, que, por ser contribuinte optante pela sistemática do chamado **Lucro Real Anual**, deve apurar e recolher o **IRPJ e CSLL** sobre o lucro tributável apurado em 31 de dezembro de cada ano, nos termos da Lei n. 9.430/96. No entanto, ainda assim, afirma que referida lei determina o recolhimento de “**antecipações mensais**” do IRPJ e da CSLL apuradas sobre um montante de “**lucratividade presumida**” que deverá ser determinado por meio da aplicação de um percentual fixo sobre a receita bruta mensal da empresa. Assim, caso o contribuinte incorra em prejuízo ao final do ano calendário, os valores das antecipações mensais lhe serão reconhecidos como “**créditos fiscais**” de IRPJ e CSLL para compensação com débitos fiscais futuros.

Ressalta que, ao apurar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (calculados com base na receita bruta mensal ou no balancete de redução), a Impetrante por vezes efetua o pagamento dessa obrigação fiscal em dinheiro, por meio do recolhimento de guia DARF, e, outras vezes efetuava o pagamento por meio de compensação via PER/DCOMP, nos termos da autorização prevista pela Lei nº 9.430/96 e pela IN RFB nº 1.717/17.

Contudo, aduz que, com a publicação da Lei n. 13.670/18, em 30/05/2018, que adicionou um novo inciso **IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, VEDOU a compensação** de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) com “**débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei**”.

Sustenta que as vedações trazidas pela Lei n. 13.670/18 são não apenas ilegais, por limitarem o pleno direito de compensação, mas também são inconstitucionais por violarem diretamente os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança e boa-fé.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15851082).

Notificados, os Delegados da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP prestaram informações (ID 16058278), alegando ilegitimidade passiva.

Também notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT/SP deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

É o relatório, decidido.

A impetrante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de **compensação** de saldo negativo de **IRPJ e CSLL** imposta pela Lei nº **13.670/2018**, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96

Como se sabe, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

*“Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.*

*§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.*

*§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.*

*§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.*

*§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável”.*

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, *caput*, a seguir transcrito:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, contudo, que as opções acima mencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem caráter irrevogável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

*Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.*

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: **i)** em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e **ii)** em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da **Lei Federal nº 13.670/2018**, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescendo-lhe as seguintes disposições:

*Art. 74.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

*VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;*

*VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e*

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.*

A regulamentação administrativa ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 com retificação em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

*“IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:*

*(...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.*

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irrevogabilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, **aparente conflito normativo**, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Como dito anteriormente, a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado do contribuinte, certo que tal escolha é **irrevogável**.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada no curso do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes, ilaqueando-lhes a boa-fé.

Cumpre destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irrevogabilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª, cuja ementa a seguir transcrevo:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. LEI Nº 13.670/18. ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA NO ARTIGO 74, §1º, DA LEI Nº 9.430/96. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA: DESRESPEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

*1. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (art. 74 da Lei nº 9.430/96).*

*2. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º dessa mesma lei. Essa é a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 2018, ora combatida pela empresa que vinha se valendo da compensação de seus créditos como forma de quitação do IRPJ/CSLL - estimativa.*

*3. O argumento da agravada parece prosperar, inclusive por conta de previsão inserta no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A opção pelo regime tributário é feita no início do ano e diante dela a empresa “se programa” em matéria econômica e tributária, sendo lícito o planejamento tributário com vistas a economicidade empresarial. Feita a escolha, ela se torna irrevogável, ou seja, a empresa vincula-se à opção feita ainda que, porventura, ela se torne inconveniente ao longo do período anual.*

*4. O princípio da segurança assumiu apreciável vigor no panorama do direito brasileiro, graças à recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que no seu art. 30 há um chamado das autoridades públicas “para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas...”, sendo certo que a Lei nº 13.670 é posterior a esse comando normativo.*

*5. No caso “sub judice” existe a questão - séria - da insegurança trazida pela lei nova, sendo notável que o “imperium” do Estado não pode assumir feição absoluta a ponto de inviabilizar a relação de boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil, mas que é norma geral derivada até do bom senso) que deve vicejar entre Estado e contribuinte. A eticidade da legislação é um valor a se perseguir no estado democrático de direito.*

6. Não se trata, neste momento e grau de jurisdição, de decretar a inconstitucionalidade da norma, mas sim de conferir-lhe um tratamento ético, que prestigie a boa-fé e a segurança jurídica, de sorte que o novel regime de compensação, no que tem de restritivo em relação à matéria aqui tratada, respeite o regime eleito pelo contribuinte para o ano de 2018, como lhe era permitido fazer, para, assim, poder operar no âmbito econômico sem surpresas.

7. Não custa aduzir que a segurança jurídica em matéria tributária tem sido prestigiada em julgados do STJ: AgInt no REsp 1619595/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018 - REsp 1669310/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 27/09/2018.

8. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF3, AI – Agravo de Instrumento/SP 5019592-90.2018.4.03.000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, e-DJF3 16/05/2019).

Configurados, assim, a plausibilidade do direito e o *periculum in mora*, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para assegurar à impetrante, desde que comprovadamente optante pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, devendo a ré abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares de ilegitimidade passiva.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175  
RÉU: OAB SÃO PAULO

#### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS BENEDITO em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré “que não se proceda abertura, por ora, de processos disciplinares instaurados contra a autora, por infração ao artigo 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, ou qualquer ato que impeça o livre exercício da profissão da autora, ou seja, obstado se eventualmente em andamento qualquer processo administrativo, com pedido de antecipação de tutela para suspensão até o julgamento definitivo da presente ação, a não inclusão em cadastros negativos com a negativação do nome da autora, inclusão em Cartório de Protestos, em vista do que constou da notificação endereçada para a autora, impedindo que a OAB/SP assim proceda, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo D. Juízo, e, ainda, que proceda o reequacionamento da autora na relação dos advogados aptos a prestar assistência judiciária pelo convênio da PGE/SP e OAB/SP”.

Alega a autora, em suma, prescrição do contrato celebrado em 19/05/2014 quanto aos valores nele contido, “haja vista que o prazo prescricional quanto ao próprio contrato se deu agora em 19/05/2019, inobstante a notificação extrajudicial enviada e recebida pela autora em 17/05/2019, além do fato de qual contrato constou parcelas de anuidades que já estava prescritas (entre 2002 e 2009)”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, decidido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**Cite-se.**

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027529-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOTEAMENTO NOVA GENERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA - SP194527

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **LOTEAMENTO NOVA GENERAL** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI – 2ª REGIÃO**, visando a obter **declaração de inexistência de relação jurídica** entre autor e réu, bem assim para que “sejam declarados nulos (i) o Auto de Constatação n. 2017/176662 e Auto de Infração n. 2017/018682, isto é, da cobrança das anuidades de 2014, 2015 e 2016, no valor original de R\$ 7.830,54 e da denominada taxa de expediente, no valor original de R\$ 59,00, (ii) a cobrança da anuidade de 2017, exigida em boleto a parte, no valor original de R\$ 2.610,18, bem como (iii) a cobrança de quaisquer outras anuidades, contribuições ou taxas supervenientes ao ajuizamento desta ação e derivadas da suposta obrigatoriedade de a autora submeter-se à fiscalização e poder normativo do Conselho réu;”

Requeru, por fim, a repetição do indébito dos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta o autor, em síntese, que foi notificado pelo Conselho réu, por intermédio dos Autos de Constatação nº 2017/176662 e de Infração nº 2017/018682, em razão do não pagamento das anuidades referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016.

Aduz que o seu objeto social e propósito específico abrangem, tão somente, a “alienação de lotes, realização das obras de infraestrutura e comercialização dos lotes de terrenos localizados no Loteamento Nova General”, isto é, de **imóveis próprios** e que a sua inscrição junto ao CRECI não foi voluntária, mas, sim, decorrente de notificação recebida no ano de 2008.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de **tutela de urgência** restou **indeferido** pela decisão de ID 3995506.

Em petição de ID 4129741 o autor **emendou a exordial** a fim de que conste no polo ativo as sociedades empresárias Stéfani Nogueira Engenharia Ltda e San Marino Empreendimentos Imobiliários Ltda. Pediu, ao final, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

**Citado**, o CRECI ofereceu **contestação** (ID 4946683). Como questão de ordem apresentou manifestação de contrariedade à emenda à petição inicial. Suscitou, como preliminar, a falta de interesse processual ao argumento de que não foi formulado pedido administrativo para cancelamento da inscrição. Quanto ao mérito, aduziu o contestante que em razão da inexistência de prova nos autos acerca do cumprimento das formalidades para o cancelamento da inscrição, permanece o autor com a obrigação de pagamento das anuidades devidas até o momento em que eventual exclusão vier a se efetivar. Entretanto, sustenta que a lei federal de regência define não só a atuação do corretor de imóveis, mas disciplina o sistema de transação imobiliária no país (interpretação sistemática e teleológica), deixando claro, portanto, a necessidade da intervenção de corretor de imóveis no comércio de transações imobiliárias. Argumenta que a atividade de incorporações imobiliárias por pessoas jurídicas invade atribuições privativas do profissional corretor de imóveis. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

O despacho de ID 5392246 determinou que o réu se manifestasse acerca do pedido de emenda apresentado pelo autor, o que restou cumprido pela petição de ID 7125638, ocasião em que reiterou sua discordância.

Foi apresentada réplica (ID 10193459), oportunidade em que o autor requereu a juntada de certidão da matrícula n° 5975 como prova documental.

O CRECI informou não ter provas a produzir (ID 9740155).

Manifestação do CRECI acerca da certidão juntada (ID 11193760).

#### **É o relatório**

#### **Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Resta prejudicado o exame da **emenda à exordial** apresentada pelo autor, uma vez que permanece no polo ativo a pessoa jurídica LOTEAMENTO NOVA GENERAL, tendo o CRECI ofertado contestação, inclusive combatendo o mérito da pretensão autoral, razão pela qual não se cogita de cerceamento de defesa.

Já a prefacial de **falta de interesse processual** confunde-se como mérito da ação e comele será apreciada.

Assentadas tais premissas, passo ao **exame mérito**.

#### **O pedido é parcialmente procedente.**

Como se sabe, a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão **é livre**, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por sua vez, o art. 1º da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Esse critério da “atividade básica”, portanto, é o determinante para que se possa identificar se a empresa ou o profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.

A Lei n° 6.530/78, que deu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis e disciplinou o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, estabelece que:

*Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a **intermediação** na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.*

*Parágrafo único. As **atribuições** constantes deste artigo poderão ser **exercidas**, também, por **pessoa jurídica inscrita** nos termos desta lei.*

De forma semelhante, dispõe o Decreto n° 81.871/78:

*Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a **intermediação** na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.*

Por sua vez, a Resolução COFECI n° 327/92 fixou, em seu artigo 1º, as atribuições da profissão de Corretor de Imóveis:

*Art. 1º - Constituem atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis os de **intermediação nas transações em geral sobre imóveis**, inclusive, na compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, permuta, incorporação, loteamento e locação.*

*In casu*, o objeto social do autor, de acordo com o documento de ID 3969825 – pág. 5, consiste na “alienação de lotes, realização de obras de infra-estrutura e comercialização dos lotes e terrenos localizados no LOTEAMENTO NOVA GENERAL, no Município e Comarca de General Salgado/SP. CEP: 15.300-000, devidamente aprovado pelos órgãos competentes e registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de General Salgado – SP.”

Com efeito, tendo em conta o critério da “atividade básica”, tal qual previsto no art. 1º da Lei n° 6.839/80, dessume-se que a atividade vinculada ao CRECI é a **intermediação** de transações imobiliárias.

Segundo o Dicionário Houaiss da língua portuguesa, **intermediação** consiste no ato ou efeito de intermediar. Por seu turno, o vocábulo intermediar é assim conceituado: 1. existir de permcio, **situar-se entre** (muitas revoltas intermediaram esses dois períodos) 2. por de permcio, entreamar, intercalar (i. fios de algodão) 3. **servir** de intermediário ou **mediador** em; interceder, intervir (um advogado intermediará as negociações entre as partes). (pág. 1635 – 1ª Edição - Editora Objetiva).

Logo, a atividade desenvolvida pelo demandante **não** se amolda ao tipo previsto nas normas que regulamentam a profissão de corretor de imóveis, uma vez que adstrita às transações com **imóvel próprio e específico**, qual seja, o Loteamento Nova General.

No caso, o **autor não intermedia** comercialmente a venda, compra e administração dos imóveis, porque são próprios.

**Não há**, assim, o que se denomina comumente de **corretagem**, conceituada como comissão ou serviço do corretor. O corretor é o agente comercial, que serve de **intermediário** entre vendedor e comprador. [1]

Em suma, a comercialização e **administração de imóvel próprio não tipifica a corretagem** e, conseqüentemente, não implica a **intermediação**.

Nesse sentir, a jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI/SP. EMPRESA QUE ADMINISTRA IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. LEI 6.530/1978. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado, é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Pelo contrato social acostados às fls. 21, na Cláusula 3ª consta que: “A sociedade tem por objeto a administração de móveis e imóveis de propriedade da sociedade” 3. Desse modo, as atividades desenvolvidas pelas autoras, como se observa de seu contrato social, não estão afetas ao registro nos termos da Lei n° 6.530/78, pois não se enquadram nas atividades desenvolvidas pelos corretores de imóveis, quais sejam, **intermediação das operações de compra e venda**. 4-Apeleção improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289539 0001095-20.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADES. INCABÍVEL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO PERANTE O CRECI. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO CONTRATO SOCIAL. CUMPRINDO À AUTARQUIA O EXAME DO LABOR EFETIVAMENTE EXERCIDO PELA EMPRESA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Promovida a restrição de sua atividade empresarial a bens próprios, requereu administrativamente o cancelamento de seu registro junto ao CRECI-SP. Obteve como resposta que a mudança do objeto social não ensejaria o cancelamento da inscrição, pois as atividades estariam abarcadas no rol previsto no art. 3º da Lei 6.530/78. A decisão foge ao conceito de corretagem imobiliária, já que esta necessariamente busca a intermediação de negócios jurídicos em favor de um proprietário do imóvel objeto daquele negócio. Sendo a própria empresa a proprietária, não realiza corretagem quando da administração, locação ou comercialização de seus imóveis, em atenção às supracitadas normas e ao conceito de contrato de corretagem previsto no art. 722 do CC/02. Precedentes. 2. Ao indeferir o pedido de cancelamento, a autarquia trouxe como justificativa que a gestão de bens próprios amolda-se ao conceito de corretagem - entendimento aqui já reafirmado, pressupondo também a veracidade daquelas informações quando da apreciação administrativa do pedido. Seria incongruente agora, em sede mandamental, questionar se a realidade empresarial da impetrante coaduna-se a seu objeto social, sobretudo ao não trazer qualquer indício para embasar o questionamento. 3. Destarte, deve ser reconhecida a inexigibilidade das cobranças das anuidades junto ao CRECI-SP a partir do registro da alteração de seu objeto social à impetrante, e o direito de cancelar seu registro junto ao Conselho - observada a prerrogativa de a autarquia promover a fiscalização de sua efetiva atividade empresarial. 4. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao prever a condenação do vencido em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pre-executividade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283504 0005383-30.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Desse modo, até prova em contrário, presume-se que o demandante se limita a exercer seu próprio objetivo social, sem intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros. Portanto, ele não está obrigado a registrar-se perante o CRECI/SP, considerando que tem em seu objeto social atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização.

Isso, de um lado.

De outro, tenho que o pedido para **declaração de nulidade** do Auto de Constatação nº 2017/176662 e do Auto de Infração nº 2017/018682, isto é, da cobrança das anuidades dos anos de 2014, 2015 e 2016, assim como da anuidade de 2017, não comporta acolhimento.

Consoante documento de ID 4946696 a inscrição do autor nos quadros do CRECI remonta ao ano de **2008**, e, embora afirme que a mesma tenha se dado de forma compulsória, em decorrência de fiscalização empreendida no ano de 2008 (ID 3969912 – pag. 10), certo é que à época não adotou qualquer medida a fim de que fosse declarada a inexistência de relação jurídica, tendo, inclusive, efetuado o pagamento espontâneo das anuidades atinentes aos anos de 2008, 2010, 2011, 2012 e 2013, estando inadimplente em relação às demais.

A Resolução COFECI nº 327/92, no tocante ao cancelamento da inscrição, estabelece que:

*Art. 47. O cancelamento da inscrição principal ou secundária poderá ser determinado a critério do Plenário Regional:*

*I – a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando os seguintes documentos:*

*(...)*

*b) Se pessoa jurídica:*

*b.1) certificado de inscrição;*

*b.2) comprovante de baixa no CNPJ-MF e na Junta Comercial do Estado, se for o caso;*

*b.3) no caso de continuidade da existência da pessoa jurídica, comprovação de supressão do contrato social de denominação, nome de fantasia ou objetivo social que induza à atividade de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução.*

Com efeito, ainda que se repute despicando o prévio requerimento administrativo de cancelamento como pressuposto para o ajuizamento da ação, isso, em prestígio à garantia de acesso à justiça insculpida no art. 5º, XXXV da Constituição da República, certo é que a manutenção da inscrição (ativa) tem como consectário o adimplemento das correspondentes anuidades enquanto essa situação perdurar.

O fato gerador da obrigação (de pagamento da anuidade) é a inscrição, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.

Nesse norte:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. Não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente estabelecer, como mecanismo de coerção, o condicionamento do cancelamento da inscrição no Conselho ao pagamento das anuidades em atraso. Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias cujas anuidades são tributos revestidos da natureza jurídica de taxa, razão pela qual devem ser cobradas mediante execução fiscal. Para exonerar-se do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao respectivo Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Remessa Oficial desprovida. (REOMS 00332283820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. CRQ. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO ANTERIOR AOS FATOS GERADORES DAS ANUIDADES ORA COBRADAS. TAXAS DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida e contradição a ser sanada, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração. II - O registro requerido pela Executada faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. III - Anuidades devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a empresa encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. IV - Ausência de comprovação do pedido de cancelamento do registro. V - Empresa que tem por objeto a exploração de indústria alimentos, mais especificamente no ramo da panificação, não revela, como atividade-fim a química. VI - Laudo pericial conclusivo no sentido de que, tratando-se de indústria de alimentos, o responsável técnico pela empresa deve ser Engenheiro de Alimentos, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como no caso dos autos. VII - Devida a restituição das Taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica, cobradas pelo Conselho Regional de Química, devidamente comprovadas nos autos, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária pela Taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros moratórios. VIII - Afastada a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. IX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (AC 00074632620084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Logo, são devidas as anuidades referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 (considerando o ajuizamento da ação somente em dezembro de 2017), cuja cobrança enseja a propositura da ação cabível, e indevida a restituição da anuidade do ano de 2013.

Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida de rigor.

Diante do exposto:

**A) JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência** de relação jurídica entre o autor, LOTEAMENTO NOVA GENERAL, e o CRECI/SP a partir do ajuizamento da ação.

**B) JULGO IMPROCEDENTES**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos para declaração de nulidade do Auto de Constatação nº 2017/176662 e Auto de Infração nº 2017/018682, referentes às anuidades dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, bem como o pleito para repetição do indébito dos últimos 05 (cinco) anos.

Custas *ex lege*.

Condeno o CRECI ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das anuidades atinentes aos anos de 2013 (repetição do indébito), 2014, 2015, 2016 e 2017.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

**P.I.**

[1] Dicionário Michaelis - UOL

6102

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-20.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESSICA LOUSANO DIONISIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS - SP289756  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JESSICA LOUSANO DIONISIA**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar a sua inscrição como Técnica de Enfermagem junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN), independentemente da apresentação de título de eleitor.

Aduz a impetrante que foi aprovada no Concurso Público 001/2018 para Técnica de Enfermagem na cidade de Santa Barbara D'Oeste, tendo sido convocada pela Prefeitura Municipal da Comarca de Santa Barbara D'Oeste para contratação e apresentação, até 24/09/2018, da documentação necessária para admissão no cargo.

Assevera que concluiu o curso Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Técnico de Enfermagem na Unicamp, na unidade do Colégio Técnico de Campinas – COTUCA, com emissão de certificado de conclusão em 12/09/2018, sendo que para assumir o cargo público de Técnica de Enfermagem é necessário que obtenha o registro da habilitação profissional junto ao COREN, razão pela qual, em 19/09/2018, compareceu à sede do Conselho de Enfermagem na cidade de Campinas para solicitar sua inscrição definitiva.

Relata que apesar de ter apresentado todos os documentos necessários à sua habilitação, dentre eles a declaração eleitoral de que o seu título de eleitor somente poderá ser emitido a partir de 05/11/2018, seu pedido de inscrição profissional foi indeferido por ausência de alistamento eleitoral.

Informa que nasceu em 19/01/2000 e desde que completou a maioria solicitou seu título de eleitor, tendo buscado fazer o agendamento junto ao Tribunal Regional Eleitoral na cidade de Americana-SP, mas não obteve êxito diante da ausência de datas disponíveis, em razão da quantidade de agendamentos realizados, sendo que no período de 10/05/2018 a 04/11/2018 o cadastro eleitoral está fechado para a preparação das eleições de 2018.

Entende que o indeferimento do seu pedido de inscrição profissional pelo COREN viola direitos fundamentais da Impetrante, impedindo de conseguir seu primeiro emprego para ingressar no Concurso Público e exercer o cargo de enfermagem.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Americana e redistribuídos à 4ª Vara Federal de Campinas, em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade procedesse à inscrição da Impetrante como Técnica de Enfermagem, independentemente da apresentação de Título de Eleitor (ID 11080369).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos, pugnando pela declinação de competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo e pela denegação da segurança (ID 11461622).

A autora juntou aos autos cópia do Título de Eleitor (ID 12221045).

A decisão de ID 12690501 declinou da competência e os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 16250954).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** do provimento final, uma vez que **regularizada a situação da impetrante** na Justiça Eleitoral, **não subsiste** a exigência que obstava a sua inscrição definitiva.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução** do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.L.O.**

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019411-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVAN KENTARO KAMIMURA - EPP, RODRIGO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELHO - SP365889

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por IVAN KENTARO KAMIMURA – EPP e RODRIGO ALVES DE SOUZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando a obter provimento jurisdicional “para o fim de tornar insubsistente os ofícios n° 247/2018, determinando ao Impetrado que se abstenha de impedir a inclusão da zootecnista como responsável técnica da Empresa Impetrante, e por consequência a emissão de seu Certificado de Regularidade, garantindo o pleno prosseguimento de suas atividades”.

Aduz a impetrante, em suma, ostentar a condição de empresa de pequeno porte – EPP, cujo objeto social é a industrialização, processo e comercialização de ovos, sendo que sempre obedeceu as exigências quanto a contratação de profissional habilitado - zootecnista – para exercer a responsabilidade técnica de seu empreendimento.

Afirma, contudo, que “o Conselho Regional de Medicina Veterinária negou a inclusão do zootecnista, Rodrigo Alves de Souza, que também figura como imperante neste mandado de segurança, como responsável técnico do estabelecimento, sob o argumento de que esta atividade é privativa do Médico Veterinário, nos termos do art. 5º, “c”, da Lei nº 5.517/68.”

Defende a parte impetrante que a negativa do CRMV é absolutamente ilegal e abusiva, porquanto no objeto social da empresa não se enquadram as atividades peculiares da medicina veterinária.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 9836781 determinou a regularização da representação processual da impetrante, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 10114529.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 10907547). Afirma, em suma, que entregar a responsabilidade técnica de um empreendimento de ovos a um zootecnista acaba por distorcer a legislação regulamentadora da matéria, a qual é assentada no binômio inspeção/responsabilidade técnica, já que a primeira (inspeção) é amplamente regulamentada levando-se em consideração a medicina veterinária e o conhecimento de seus profissionais, enquanto a segunda (responsabilidade técnica), encontra previsão no art. 5º, “c”, da Lei nº 5.517/68. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A decisão de ID 10965306 indeferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pena concessão da segurança (ID 12158668).

O impetrante apresentou pedido de suspensão do Auto de Infração nº 848/2018 e, por conseguinte, da multa nele imposta (ID 12477013), que restou indeferido pela decisão de ID 13103946.

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010421-75.2019.403.6100 e requereu a reconsideração da decisão, pedido este que restou indeferido (ID 17154389).

Após manifestação de ciência do MPF (ID 16572763), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

Conquanto o Membro do Parquet Fe, em seu parecer, saliente a “empresa coagida já conta com zootecnista” (ID 12158668), observo que a questão de mérito (a saber: necessidade de médico veterinário como responsável técnico) já foi suficientemente enfrentada pela decisão que apreciou o pedido liminar, pelo que adoto, como razões de decidir, os fundamentos nela expostos, tomando-a definitiva.

A empresa impetrante, que tem por objeto social a industrialização, processamento e comercialização de ovos, indicou para assunção da responsabilidade técnica do estabelecimento o zootecnista RODRIGO ALVES DE SOUZA, ora co-impetrante.

Tal pleito foi indeferido pelo CRMV/SP sob o fundamento de que "[E]sclarecemos também que a atividade econômica constante no objeto social da empresa supracitada, bem como as atribuições descritas para o profissional contratado, não estão enquadradas na Lei 5.550/68, artigo 3º, que estabelece a competência privativa do Zootecnista, impedindo, portanto, a assunção da responsabilidade técnica (...)." (ID 9802218).

Pois bem.

A Lei nº 5.550/68, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de zootecnista, estabelece, em seu art. 3º, as competências privativas do referido profissional:

"Art. 3º São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

- a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;
- b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;
- c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;
- d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico."

Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, que regulamenta o exercício da profissão de médico-veterinário, dispõe que:

"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;"

Do cotejo entre as normas é possível extrair que profissional zootecnista é vocacionado para a criação de animais e aproveitamento de seus produtos, com forte enfoque na área de pesquisas para melhoramento genético e aperfeiçoamento da qualidade dos animais. A supervisão técnica é atribuída ao zootecnista nas exposições oficiais a que os animais concorrem, bem como das estações experimentais destinadas à sua criação.

Já o médico-veterinário, por expressa previsão legal, detém competência para a direção técnica concernente à produção animal e indústrias derivadas (como é o caso da impetrante) (art. 6º, "a") e direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais onde estejam permanentemente em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

Dessarte, tenho que o legislador conferiu maior amplitude à atuação do médico-veterinário no tocante à direção técnica dos estabelecimentos que tem por objeto a industrialização, produção e comercialização de produtos de origem animal, como é o caso do ovo, ao passo que a direção técnica a ser exercida pelo zootecnista encontra amparo no art. 3º, "c", da Lei nº 5.550/68, cuja hipótese de incidência não se aplica à situação retratada nos autos.

Não se tratando, pois, de mero formalismo, a pretensão da parte impetrante de ver afastada a multa a ela imposta não merece acolhida.

Isso posto, resolvendo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.L.O.**

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029341-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: POMPEIA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO - SP098706, ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO - SP29579, ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA - SP271502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 12846912: Não há o que se reconsiderar no despacho anteriormente proferido, uma vez que a atualização do valor exequendo será realizada por ocasião do pagamento do ofício requisitório.

ID 13156162: Retifique a Secretaria a autuação do processo fazendo constar no pólo passivo a União (Fazenda Nacional).

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID 12672566 expedindo-se as requisições de pagamento no montante apresentado pelo Exequente às fls. 362/363 dos autos n. 0034331-32.1994.4.03.6100 (ID 12661308).

Em seguida, dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, venham os autos para a transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

O cumprimento de sentença em relação ao processo n. 0034331-32.1994.4.03.6100 deverá aguardar a liquidação da requisição, para posterior extinção, motivo pelo qual deixo de determinar a separação dos autos tal como requerido pela União.

No mais, tendo em vista a impugnação à execução dos honorários sucumbenciais referentes ao processo n. 0050635-67.1998.4.03.6100, encaminhem-se a presente ação à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença.

Com retorno dos autos, dê-se ciência as partes para que se manifestem acerca do parecer da Contadoria.

Por derradeiro, voltem-me os autos conclusos.

**São Paulo, 9 de maio de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032083-05.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SILENE MENDES DA SILVA, ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS - SP90298  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SP178512  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SP178512

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado excesso de execução (petição ID 17456908).

ID 17457450: Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores indisponibilizados por este juízo, por meio do sistema BacenJud, na conta bancária mantida pelo executado, Carlos Alberto da Silva, junto ao Banco Itaú (ag. 7066, conta 04636-3).

Alega, em síntese, que os referidos valores são **impenhoráveis** porque representam **recursos provenientes de salário**.

Com efeito, o art. 833 do CPC estabelece hipóteses de impenhorabilidade de valores, dentre as quais os oriundos de vencimentos e salários, consoante disposto no inciso IV. Nessa senda, importa reconhecer que a quantia penhorada na conta acima mencionada está protegida pelo manto da impenhorabilidade, não se sustentando a manutenção da sua constrição.

Ademais, verifica-se que o valor penhorado além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas da execução, nos termos do art. 836, do CPC.

Em razão disso, DETERMINO O IMEDIATO DESBLOQUEIO da conta penhorada em nome do executado Carlos Alberto da Silva.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá se manifestar, inclusive, quanto aos alegados depósitos judiciais realizados pelos executados.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005164-08.2010.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO VOLPON  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a União para que junte aos autos a memória do cálculo da condenação, uma vez que, contrariamente ao informado na petição ID 16569641, a planilha de cálculo não consta como anexo.

Em seguida, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 5.726,33 nos termos da petição ID 16569641, por meio de guia DARF, com código de recolhimento 2864, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a alteração da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013637-12.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020005-03.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PETROLI BAPTISTA - SP262516

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, defiro o pedido de fl. 383, para liberação em favor da União (PFN) do depósito judicial realizado pela executada (fl. 380). Expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005531-22.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRTRADE TECNOLOGIA E INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intímem-se as partes acerca do despacho proferido nos autos físicos, à fl. 168, conforme segue:

Fls. 165/167: Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a Executada, nos termos do art. 841 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para conversão em renda dos valores em favor da União (guia DARF, código 2864).

Oportunamente, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005900-50.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ROSA HISSACO MIYAHARA - ME, ROSA HISSACO MIYAHARA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034832-29.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILLUMATICS A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA  
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Em seguida, intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial, para que proceda ao recálculo dos débitos remanescentes apurados nos autos do Processo Administrativo no 13808.003968/98-95, aplicando-se sobre os créditos de IPI nele reconhecidos a taxa SELIC, nos moldes do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, a partir do 61º dia após a conclusão da instrução do processo administrativo; bem como para que anule a carta de cobrança nº 6732, caso não seja apurado nenhum débito após o recálculo, promovendo o cumprimento da sentença proferida nos presentes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ademais, tendo em vista a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se-a para, querendo, impugnar a execução (ID 15548611), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio da executada, requeira a exequente o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, incluídos os honorários e multa fixados nos termos do art. 523, parágrafo 1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

No que tange ao pedido de levantamento dos depósitos realizados nos autos, ressalto que a destinação do montante consignado em Juízo pela parte autora será determinada oportunamente, a depender do que for apurado em decorrência da execução da sentença.

Int.

8493

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-65.2018.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE MOTTA ROSETTI, ALEXANDRE SANTISI BITTENCOURT MELO, DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ALEXANDRE MOTTA ROSETTI, ALEXANDRE SANTISI BITTENCOURT MELO e DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que *"permita aos impetrantes o exercício do direito de votar na eleição de 29/11/2018, pois regularizaram a situação financeira"*.

Naram os impetrantes, em suma, que são advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP e que no dia **29/11/2018** ocorrerão eleições para os membros dos órgãos diretivos da OAB/SP, estando contido no edital publicado no DO dia 15/10/2018, *"que o advogado que não regularizasse sua situação financeira até a data de 30 de outubro de 2018, estaria inapto para exercer o seu direito de votar"*.

Alegam que, embora tal exigência seja inválida, os impetrantes quitaram suas pendências com a OAB após o prazo estabelecido ilegalmente no edital.

Sustentam que o comparecimento para votar é obrigatório, nos termos do art. 63, §1º, do Estatuto da Advocacia e que a exigência de regularidade quanto à anuidade refere-se apenas aos candidatos aos cargos eletivos, consoante dispõe o § 2º do mesmo artigo citado. Assim, alegam ser *"ilegal a exigência contida no aludido edital, baseado em normas igualmente ilegais (Provimento 146/2011 e Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia) quanto à exigência dos eleitores de estarem em dia com o pagamento das anuidades, conforme, majoritariamente, reconhecido por centenas de decisões judiciais"*.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, o presente remédio constitucional foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal por força da decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo (ID 12580857).

A decisão de ID 12618851 **deferiu** o pedido liminar.

Os impetrantes informaram o descumprimento da liminar (ID 12674972) e, por consequência, a decisão de ID 12683973 determinou a imediata intimação da autoridade.

Parecer do Ministério Público Federal *"pela extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar satisfaz a pretensão dos impetrantes"* (ID 12819022).

A autoridade coatora prestou informações (ID 13025966). Aduziu a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes e, por conseguinte, pleiteou a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A questão posta em juízo refere-se à legalidade da norma que IMPEDE o advogado inadimplente com as anuidades corporativas de participar das eleições de membros dos órgãos diretivos da entidade de classe, no caso, a OAB.

Estabelece o artigo 63 da Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

*"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad mutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos".*

Note-se que o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar **INSCRITO** na OAB, o que torna obrigatório o comparecimento ao pleito (art. 63, caput e §1º).

A obrigação de comprovar situação regular perante a entidade (leia-se quitação com as anuidades corporativas) existe apenas em relação ao **advogado candidato** (art. 63, § 2º), o que não é o caso dos impetrantes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior.

2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB.

3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.

4. Agravo desprovido". (TRF3, ApRecNec n. 0005857-59.2014.403.6000, Terceira Turma, Relatora Juíza Convocada NOEMI MARTINS, e-DJF3 04/08/2015).

Assim, tenho que o Regulamento Geral da OAB (Provimento n. 146/2011), o qual exige dos advogados-eleitores que estejam em dia com o pagamento das anuidades afronta o **princípio da legalidade**, pois não pode – à guisa de regulamentação – restringir direitos que a lei não restringiu.

Desse modo, os impetrantes, embora não tenham regularizado sua situação de inadimplência dentro do prazo estabelecido pelo edital (30/10/2018), permanecem regularmente inscritos na OAB, o que basta para o exercício do voto.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão dos impetrantes é medida que se impõe.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito de voto dos impetrantes, ALEXANDRE MOTTA ROSETTI, ALEXANDRE SANTISI BITTENCOURT MELO e DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS, advogados inscritos na Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, nas eleições de 29/11/2018.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.I.O.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAPA COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MAPA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Assim, cite-se os réus.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010858-55.2010.4.03.6100

RECONVINTE: ELISABETH MACIEL DA SILVA, ANTONIO ROCHA NORONHA, MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS, WELLINGTON TA VARES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935

Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935

Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935

Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## DESPACHO

Ofertada impugnação pela CEF (ID 13781802), dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013382-54.2012.4.03.6100  
 RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
 Advogados do(a) RECONVINDO: FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583, JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102

#### Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista a liquidação do ofício de transferência, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000020-34.2002.4.03.6100  
 RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME  
 Advogados do(a) RECONVINDO: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883, JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596

#### Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026126-83.2018.4.03.6100  
 EXEQUENTE: ANNEX COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950, LIVIA DOMINGUES CORNIANI - SP257689  
 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### DESPACHO

Ofertada impugnação pelo Executado, dê-se nova vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015659-24.2004.4.03.6100  
 EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CAMBUCCI ADMINISTRACAO, EVENTOS CULTURAIS E LAZER LTDA - EPP, SOFER-SOUZA FERREIRA COM. E ADMINISTRACAO LTDA - EPP  
 Advogados do(a) EXECUTADO: RENE EDUARDO SALVE - SP102660, YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968  
 Advogados do(a) EXECUTADO: GISLEINE REGISTRO - SP155968, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de fls. 996/997, para que a parte executada seja intimada - por publicação - para indicar bens à penhora, sob pena de sua recusa ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V e parágrafo único, CPC.

Defiro também, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Para expedição dos ofícios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC), apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008800-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

**ID 13773459:** Primeiramente, intime-se a Exequente (União) para instrução de seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC, art. 524), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

### Cumprida a determinação supra:

1. Intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia DARF, código da receita 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), conforme memória de cálculo apresentada, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
2. Comprovado o pagamento da condenação, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias.
3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que queira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-65.2018.4.03.6144 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE MOTTA ROSETTI, ALEXANDRE SANTISI BITTENCOURT MELO, DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ALEXANDRE MOTTA ROSETTI, ALEXANDRE SANTISI BITTENCOURT MELO e DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que "permita aos impetrantes o exercício do direito de votar na eleição de 29/11/2018, pois regularizaram a situação financeira".

Narram os impetrantes, em sumo, que são advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP e que no dia 29/11/2018 ocorrerão eleições para os membros dos órgãos diretivos da OAB/SP, estando contido no edital publicado no DO dia 15/10/2018, "que o advogado que não regularizasse sua situação financeira até a data de 30 de outubro de 2018, estaria inapto para exercer o seu direito de votar".

Alegam que, embora tal exigência seja inválida, os impetrantes quitaram suas pendências com a OAB após o prazo estabelecido ilegalmente no edital.

Sustentam que o comparecimento para votar é obrigatório, nos termos do art. 63, §1º, do Estatuto da Advocacia e que a exigência de regularidade quanto à anuidade refere-se apenas aos candidatos aos cargos eletivos, consoante dispõe o § 2º do mesmo artigo citado. Assim, alegam ser "ilegal a exigência contida no aludido edital, baseado em normas igualmente ilegais (Provimento 146/2011 e Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia) quanto à exigência dos eleitores de estarem em dia com o pagamento das anuidades, conforme, majoritariamente, reconhecido por centenas de decisões judiciais".

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, o presente remédio constitucional foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal por força da decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo (ID 12580857).

A decisão de ID 12618851 **deferiu** o pedido liminar.

Os impetrantes informaram o descumprimento da liminar (ID 12674972) e, por consequência, a decisão de ID 12683973 determinou a imediata intimação da autoridade.

Parecer do Ministério Público Federal *"pela extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar satisfaz a pretensão dos impetrantes"* (ID 12819022).

A autoridade coatora prestou informações (ID 13025966). Aduziu a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes e, por conseguinte, pleiteou a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decisão.**

A questão posta em juízo refere-se à legalidade da norma que IMPEDE o advogado inadimplente com as anuidades corporativas de participar das eleições de membros dos órgãos diretivos da entidade de classe, no caso, a OAB.

Estabelece o artigo 63 da Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

*"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.*

*§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.*

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos".*

Note-se que o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar **INSCRITO** na OAB, o que torna obrigatório o comparecimento ao pleito (art. 63, *caput* e §1º).

A obrigação de comprovar situação regular perante a entidade (leia-se quitação com as anuidades corporativas) existe apenas em relação ao **advogado candidato** (art. 63, § 2º), o que não é o caso dos impetrantes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

*"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior.*

*2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB.*

*3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.*

*4. Agravo desprovido". (TRF3, ApRecNec n. 0005857-59.2014.403.6000, Terceira Turma, Relatora Juíza Convocada NOEMI MARTINS, e-DJF3 04/08/2015).*

Assim, tenho que o Regulamento Geral da OAB (Provimento n. 146/2011), o qual exige dos advogados-eleitores que estejam em dia com o pagamento das anuidades afronta o **princípio da legalidade**, pois não pode – à guisa de regulamentação – restringir direitos que a lei não restringiu.

Desse modo, os impetrantes, embora não tenham regularizado sua situação de inadimplência dentro do prazo estabelecido pelo edital (30/10/2018), permanecem regularmente inscritos na OAB, o que basta para o exercício do voto.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão dos impetrantes é medida que se impõe.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito de voto dos impetrantes, ALEXANDRE MOTTA ROSETTI, ALEXANDRE SANTISI BITTENCOURT MELO e DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS, advogados inscritos na Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, nas eleições de 29/11/2018.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**P.L.O.**

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-15.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: RUBENS DE ALMEIDA MAGALHAES

#### **DESPACHO**

#### **Vistos.**

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Cite-se a empresa ré.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-23.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: TOLEDO REBEQUI REPRESENTACOES LTDA

#### DESPACHO

##### Vistos.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Cite-se a empresa ré.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012183-60.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - RJ80572, JOSINA GRAFFTES DA COSTA - RJ120445

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, *sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.*

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003770-58.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL SEIBERT HANS JANSSEN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010354-39.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA ALEXANDRA GAVILANES OLEAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014704-31.2011.4.03.6105 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE C. PETEAN - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570, RODRIGO GLELEPI - SP285870  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019420-14.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA GOMES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277, IVANYRAGOZZINI - SP334933  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, MOVEIS DAICO IND COM LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES - SP185905

#### DESPACHO

1. ID 15703586/15703591: Intime-se a parte Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.
3. Ofertada impugnação pela parte Executada, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a parte Exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acréscimo de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

#### 26ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007683-50.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: IDRÍSIA LOMBOTO BOSAKO, GEORGES LUBEBISI MATUMBI, AKASIA BETHEL MATUMBI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 17752586 - Indefero a expedição de ofício requerida pela autora, pois cabe à ré promover as diligências necessárias ao cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 17683287).

Tendo em vista a emenda da inicial apresentada no Id 17750598, cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008600-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IBEMI - INSTITUTO BENEFICIENTE DE MEDICINA INTEGRADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO GRANDINO - SP195257  
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

IBEMI – INSTITUTO BENEFICIENTE DE MEDICINA INTEGRADA impetrou presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmác Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é responsável pela administração do Hospital Guarujá e que, para o exercício de suas atividades, sempre contou com a expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica.

Alega que, no início de 2019, apresentou pedido de renovação da certidão, mas este foi negado, sob o argumento de que ele não preenche os requisitos legais, já que não mantém profissional farmacêutico em tempo integral no estabelecimento, em todo o período de funcionamento.

Sustenta que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico na farmácia de hospitais e clínicas.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição de certidão de responsabilidade técnica – CRT em seu nome.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, que seja emitida a certidão de regularidade, independentemente de manter profissional farmacêutico por todo o seu período de funcionamento, sob o argumento de que se trata de hospital.

Ora, a Lei nº 13.021/14 estabelece a necessidade da presença de farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento, nos seguintes termos:

*“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.*

*Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.*

*Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:*

*I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;*

*II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;*

*III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;*

*IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.*

*(...)*

*Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.*

*Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. (grifado)”*

Assim, as farmácias de qualquer natureza devem ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, mesmo não havendo manipulação de medicamentos, já que prestam serviços destinados a assistência farmacêutica.

O impetrante, ao manter uma farmácia central, para distribuição de medicamentos, deve manter responsável técnico farmacêutico durante o período em que estiver em funcionamento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. FARMÁCIAPOPULAR. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OSWALDO FIOCRUZ. RECURSO PROVIDO.**

*- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogas, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.*

*- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".*

*- "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.*

*- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.*

*- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.*

*- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.*

*- Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.*

*- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexistência de tais profissionais.*

*- No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 44/45), em 01/03/2007, a apelada foi autuada como Farmácia Popular Brasil, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em razão da ausência de profissional farmacêutico.*

*- O Programa Farmácia Popular do Brasil é uma política pública implementada pelo Ministério da Saúde, por meio de convênio com a Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, a qual disponibiliza medicamentos, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.*

- Do cotejo dos referidos dispositivos nota-se diferença conceitual entre posto de medicamentos, dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde e o de Farmácia Popular, cujo objetivo, repita-se é fornecer medicamentos a preço de custo ou a preços bem menores daqueles em regra, praticados pelas farmácias e drogarias.

- O único diferencial entre as farmácias ou drogarias que se inserem no conceito tradicional e aquelas que estarão no Programa Farmácia Popular diz respeito à natureza econômica, uma vez que na drogaria o paciente apresenta receituário médico e paga o preço comercial pelo produto, enquanto que nas Farmácias Populares a venda do mesmo produto é feita a preço de custo, o que não dispensa a necessidade do paciente receber orientação profissional.

- Considerando que a Farmácia Popular pratica atividades típicas de drogaria, se faz obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico, legitimando o Conselho Profissional respectivo a aplicar-lhe as penalidades cabíveis em caso de descumprimento da legislação pertinente.

- Tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios (CDA de fls. 02/03 dos autos em apenso), deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial.

- Apelação provida.”

(AC 00436468920154039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2017, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Na linha de entendimento do julgado acima citado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008989-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA/T/SP

## DECISÃO

LOJAS RIACHUELO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui créditos a título de prejuízo fiscal e base negativa de IRPJ e CSLL.

Afirma, ainda, que, com a edição da Lei nº 8.981/95, foram trazidas inovações, impondo um limite de 30% por período para compensação dos prejuízos fiscais.

Alega que, a partir de então, a compensação de prejuízo e da base negativa da CSLL deixou de ser considerada um ajuste de resultados, passando a ser compensação de crédito fiscal.

Sustenta que o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL são créditos fiscais oponíveis contra a União Federal, podendo ser compensados com os demais tributos federais.

Sustenta, ainda, que a limitação imposta resulta em tributação sobre o patrimônio da empresa.

Acrescenta que as Leis nºs 8981/95 e 9065/95 violam o princípio da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a compensação dos prejuízos fiscais acumulados por ela sem a limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/95, na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

A Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

*“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

(...)

*Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”*

A Lei nº 9.065/95 estabelece:

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#).*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”*

Ao contrário do pretendido pela impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. ART. 42 DA LEI 8.981/95. LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 43 DO CTN NÃO CARACTERIZADA.*

*1. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, nos exercícios subseqüentes, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco ofendeu o art. 43 do CTN.*

*2. Não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a limitação da dedução integral e imediata dos prejuízos apurados em balanço, para fins do cálculo do IRPJ, nos termos do art. 42 da Lei 8.981/1995. Precedentes do STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido.”*

*(AGResp 729314, 2ª T. do STJ, j. em 04/09/2008, DJE de 13/03/2009, Relator: Herman Benjamin)*

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.*

*1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os arestos confrontados.*

*2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.*

*3. Embargos de divergência não conhecidos.”*

*(REsp 429730, 1ª Seção do STJ, j. em 09/03/2005, DJE de 11/04/2005, Relator: João Otávio de Noronha)*

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. C. NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.*

*2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.*

*3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subseqüentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.*

*4. Agravo desprovido.”*

*(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nilton dos Santos - grifei)*

Diante do entendimento acima esposado, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009145-42.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

AMERICAN TOWER DO BRASIL COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alívio a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não com a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “  
(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009150-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro real, que devem incidir somente sobre o efetivo acréscimo patrimonial.

Afirma, ainda, que, com a edição da Lei nº 8.981/95 e da Lei nº 9.065/95, foram trazidas inovações, impondo um limite de 30% por período para compensação dos prejuízos fiscais.

Alega que, a partir de então, está sendo tributado o seu próprio patrimônio.

Sustenta que o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL são créditos fiscais oponíveis contra a União Federal e que podem ser compensados sem limitação.

Sustenta, ainda, que as Leis nºs 8981/95 e 9065/95 violam o princípio da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Pede a concessão da liminar para que sejam afastadas as limitações previstas nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, autorizando a compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, sem a limitação de 30%.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

A Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

*Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

(...)

*Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."*

A Lei nº 9.065/95 estabelece:

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."*

Ao contrário do pretendido pela impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDALIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. ART. 42 DA LEI 8.981/1995. LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 43 DO CTN NÃO CARACTERIZADA.*

1. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, nos exercícios subsequentes, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco ofendeu o art. 43 do CTN.

2. Não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a limitação da dedução integral e imediata dos prejuízos apurados em balanço, para fins do cálculo do IRPJ, nos termos do art. 42 da Lei 8.981/1995. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AGResp 729314, 2ª T. do STJ, j. em 04/09/2008, DJE de 13/03/2009, Relator: Herman Benjamin)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO FISCAL. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.*

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os arestos confrontados.

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 429730, 1ª Seção do STJ, j. em 09/03/2005, DJE de 11/04/2005, Relator: João Otávio de Noronha)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO POR COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido."

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nelton dos Santos - grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009152-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESCAVE BAHIA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ESCAVE BAHIA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao PERT em 26/10/2017, tendo realizado o pagamento das parcelas desde então, o que acarretou a suspensão da exigibilidade dos débitos lá incluídos.

Afirma, ainda, que, na fase de consolidação do PERT, deveria indicar os débitos que comporiam o programa.

Alega que indicou os débitos a serem incluídos no PERT-Previdenciário, mas que os DEBCADs nºs 12.692.218-7 e 12.809.479-6, que estavam com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento ordinário, não integraram a lista de débitos passíveis de inclusão.

Alega, ainda, que, por essa razão, apresentou pedido de revisão da consolidação, em 31/08/2018, como previsto na IN RFB nº 1822/18, dando origem ao processo administrativo nº 10580.725324/2018-61.

Acrescenta que tais débitos estão incluídos no parcelamento e que as parcelas relativas a eles estão sendo pagas.

No entanto, prossegue, apesar de o pedido de revisão não ter sido decidido, tomou conhecimento de que eles foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, sendo que foi proferida decisão administrativa determinando o cancelamento da inscrição para análise do pedido de adesão.

Sustenta que a própria Receita Federal reconheceu que o pedido de consolidação é tempestivo, que as parcelas estão sendo adimplidas e que a adesão ao PERT (27/10/2017) foi anterior ao envio dos débitos para a PGFN, mas tais débitos estão em cobrança, não constando a suspensão de sua exigibilidade.

Sustenta, ainda, ter direito à suspensão da exigibilidade dos referidos débitos até análise do pedido de revisão da consolidação.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários Debcads nºs 12.692.218-7 e 12.809.479-6 até a conclusão do pedido de revisão da consolidação do PERT, processado sob o nº 10580.725324/2018-61, bem como para que seja determinada a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alternativamente, pede que seja concedida a liminar para que a autoridade impetrada conclua o pedido de revisão da consolidação no prazo de 48 horas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, é necessária a presença de seus requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende que o pedido de revisão da consolidação do PERT tenha o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários lá incluídos.

Da análise dos autos, verifico que os Debcads nºs 12.692.218-7 e 12.809.479-6 estão em cobrança perante a RFB, embora contenham a descrição de suspensos para inclusão no parcelamento especial (Id 17688725).

Verifico, ainda, que tais débitos foram objeto de pedido de revisão da consolidação, que recebeu o nº 10580.725324/2018-61, datado de 31/08/2018, mas ainda não foi concluído (Id 17688733).

No entanto, para que o pedido de revisão tenha efeito suspensivo, deve haver expressa determinação legal.

Com efeito, o artigo 151, III do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelas reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Assim, deve haver uma lei que preveja o efeito suspensivo do recurso ou da reclamação ou que confira ao ato a natureza de reclamação ou recurso administrativo, o que não é o caso dos autos, já que a IN 1822/18 nada dispôs sobre o assunto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CPD-EN E CND. EXI. DÉBITOS EM ABERTO. NÃO COMPROVADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A controvérsia recursal diz respeito ao direito da agravante de obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em face da existência de débitos em aberto no Sistema da Receita Federal.
3. A expedição de Certidão Negativa de Débitos depende da inexistência de débitos fiscais pela requerente, enquanto que a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa demanda que os débitos tributários estejam garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa.
4. In casu, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal foi obstada pelo INSS em virtude da existência do débito n. 60029411-0. Apesar de o referido débito ter sido incluído no REFIS, o INSS aponta que a agravante interrompeu o pagamento do parcelamento.
5. A autora discute, na via administrativa, a quitação do débito, no âmbito de “Pedido de Revisão da Consolidação no REFIS” (fls. 47/50), requerimento que, a seu ver, constituiu causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.
6. Com efeito, embora o parcelamento tributário constitua causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a emissão da CPD-EN depende da regularidade do cumprimento do acordo pelo contribuinte, de modo que o contribuinte inadimplente com as parcelas não faz jus à obtenção do referido documento.
7. De outra parte, o mero pedido de revisão da consolidação do parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, por não se confundir, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, com as reclamações e os recursos, previstos nas leis reguladoras do processo tributário administrativo.
8. Nestes termos, os requisitos autorizadores à expedição de CND e CPD-EN não se afiguram presentes, eis que a autora mantém débitos em aberto, em relação aos quais não comprovou nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 151, do Código Tributário Nacional.
9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
10. Agravo interno desprovido.”

(AC 00240222920064036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 22/03/2019, Relatora: Diva Malerbi)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO. POSSIBILIDADE.*

(...)

6. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido.

7. A pendência de análise do pedido de revisão da consolidação do parcelamento não é motivo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que estando o título líquido, certo e exigível, é possível a sua cobrança, inclusive por meio de protesto, conforme fundamentação acima.

8. Agravo desprovido.”

(AI 00169370720164030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2017, Relator: Antonio Cedeno – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Melhor sorte não assiste à impetrante com relação ao pedido de imediata conclusão do seu pedido de revisão da consolidação, já que apresentado em 31/08/2018, ou seja, em prazo inferior aos 360 dias, previstos na Lei nº 11.457/07.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

BANCO FIBRA S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi lavrado auto de infração contra ele, dando origem ao Processo administrativo nº 16327.720264/2014-44, por suposta insuficiência de recolhimento de Cofins sobre receitas financeiras, no período de 01/2009 a 12/2010. O auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa, em função dos depósitos realizados nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.61.00.014235-1.

Afirma, ainda, que, no âmbito administrativo, foi reconhecida, pela DRJ/SPO, a decadência parcial relativa ao período de 01/2009 e 02/2009, não conhecendo, no mérito, da discussão já travada no bojo do Mandado de Segurança e mantendo os juros de mora. Posteriormente, no CARF, foi mantida o acórdão, na parte que reconheceu a decadência parcial, não conhecendo, no mérito, da discussão travada no Mandado de Segurança. Foram, ainda, excluídos os juros de mora relativo aos pretensos débitos que contam com depósito em montante integral.

Alega que recebeu o termo de intimação nº 604 que informa que os valores depositados nos autos do mandado de segurança seriam inferiores ao valor devido de Cofins, sendo expedida a carta cobrança nº 16/19, no valor de R\$ 6.006.148,22.

Sustenta que a cobrança da autoridade impetrada, decorrente de revisão de ofício, contraria decisão emanada pela DRJ e ratificada pelo CARF, que reconhece a decadência referente ao período de 01/2009 e 02/2009.

Sustenta, ainda, que, cancelados os débitos relativos a 01 e 02/2009, há um depósito a maior no valor de R\$ 2.164.544,07, que deve ser considerado nos débitos dos meses de 03/2009 a 12/2010.

Assim, prossegue, entende que não há insuficiência de depósito.

Requer a concessão da segurança para que seja declarada a extinção dos débitos de COFINS objetos da Carta Cobrança nº 16/2019 emanada do processo administrativo nº 16327.720264/2014-44, em razão da impossibilidade da revisão de ofício.

O impetrante regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta que o reconhecimento da decadência do lançamento de ofício referente às competências de 01/2009 e 02/2009 não tem o condão de desconstituir lançamento feito pelo próprio impetrante, ao efetuar os depósitos judiciais.

Afirma que não se trata de revisão de ofício do lançamento em razão de mudança do critério jurídico, mas, sim, de anulação e revisão de ofício, nos termos dos artigos 53 e seguintes da Lei nº 9.784/99.

Ao final, pede a cassação da liminar e a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada. Na mesma manifestação, informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da liminar.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A segurança há de ser concedida. Vejamos.

A impetrante pretende a extinção dos débitos tributários de COFINS objetos da Carta de Cobrança nº 16/2019, sob o argumento de impossibilidade de revisão de ofício por parte da autoridade impetrada.

A revisão de ofício realizada pela autoridade coatora foi justificada nos seguintes termos:

*“A carta cobrança contra a qual se insurge o impetrante tem por objetivo justamente cobrar as diferenças relativas aos acréscimos patrimoniais não cobertas pelos valores depositados, salvo em relação aos débitos de 01/2009 e 02/2009, cuja decadência foi reconhecida na esfera administrativa.*

*Não se trata, portanto, de revisão de ofício do lançamento com mudança de critério jurídico, como alega o impetrante em sua petição inicial, mas sim, nos termos do art. 53 e ss. da Lei nº 9.784/99, de anulação e revisão de ofício, em 23/01/2019 (fls. 871 a 874 do processo administrativo), do despacho e minuta de cálculo anterior; de 08/10/2018 (fls. 825 a 829 do processo administrativo), onde a autoridade administrativa havia reconhecido equivocadamente a extinção dos débitos de COFINS de 01/2009 e 02/2009 conforme esclarece o referido despacho de revisão, verbis:*

*'Assim, o crédito de COFINS de 01/2009 e 02/2009 foi constituído pelo depósito judicial (Solução de Consulta Interna nº 3 – Cosit, 03/03/16), não sobrevindo a decadência do mesmo. Vez que tais débitos não estão extintos, o depósito referente a estes dois meses não poderá ser usado no abatimento da diferença a menor verificada nos depósitos de 03/2009 a 12/2010 efetuados pelo contribuinte (R\$ 6.006.148,22). (...)' (Grifê).*

De acordo com a informação acima transcrita, a autoridade impetrada procedeu à revisão de ofício do lançamento para rever a decadência dos créditos relativos a 01 e 02/2009, já reconhecida em âmbito administrativo, alterando o cálculo do tributo tido por devido.

Resta claro, portanto, que a revisão de ofício foi motivada pela alteração de interpretação jurídica do Fisco acerca da ocorrência da decadência e da consequente extinção do crédito tributário. E isto não é possível. O artigo 53 da Lei n. 9.784/99, acima citado, não se aplica ao presente caso.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida**, para reconhecer a nulidade da revisão de ofício realizada pela autoridade impetrada, com a consequente extinção dos débitos de COFINS apontados na Carta Cobrança nº 16/2019, decorrente do Processo Administrativo nº 16327.720264/2014-44.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5007716-07.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002454-12.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAZIELE SOUZA MOZER

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MORAES MONTANO - SP249490, RACHEL BAPTISTA DINIZ - RJ164306

IMPETRADO: PRO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## SENTENÇA

GRAZIELE SOUZA MOZER, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pro Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFI pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que, em 27/03/2017, foi iniciado o processo de redistribuição (físico e digital), com base na Portaria nº 119/17, tendo ela cumprido todas as exigências previstas, como a anuência para a redistribuição, sem exigência de permuta pelo Colégio Pedro II.

Afirma, ainda, que colocou, como opção de redistribuição, como professora de matemática, o campus Araraquara e, em 04/09/2017, pediu a inclusão do campus Matão, por meio de formulário.

Alega que, em 05/10/2017, o diretor geral do campus de Matão deu parecer favorável à redistribuição e que, em 20/12/2017, foi divulgado o resultado das redistribuições, constando como deferido seu pedido.

Alega, ainda, que, em 24/11/2017, o IFSP lançou um edital de concurso público com vagas para matemática para o campus de Sorocaba e de Itaquaquecetuba

No entanto, prossegue, o MEC suspendeu as redistribuições de instituições que tivessem concurso em andamento, ainda que não fosse para o mesmo campus.

Acrescenta que se tivesse sido dado andamento ao seu pedido de redistribuição, quando do parecer favorável, ela teria sido aprovada normalmente.

Afirma que, em 14/03/2018, o IFSP publicou uma retificação dos resultados das redistribuições, informando que parte dos pedidos, entre eles o da impetrante, seriam analisados pelo MEC, mas não os encaminhou para lá.

Afirma, ainda, que, em 06/09/2018, foi nomeada para o campus Matão uma professora aprovada no concurso em questão, para a vaga destinada à impetrante, apesar de o referido concurso não ter vagas para Matão.

Aduz que seu processo foi devolvido para o Colégio Pedro II para convalidação de assinaturas e que o MEC afirmou não ter recebido o processo.

Acrescenta que, então, o Colégio Pedro II condicionou sua redistribuição à vinda de outro professor.

Sustenta ter direito à redistribuição, já que há vaga de professor de matemática para o campus que tem interesse.

Sustenta, ainda, que sua redistribuição está pendente de decisão do MEC, mas que a autoridade impetrada até o momento da impetração da ação não o tinha encaminhado para lá.

Pede a concessão da segurança para que seja dado prosseguimento ao processo de redistribuição, para que este seja julgado pelo SETEC/MEC.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada desse andamento ao pedido de redistribuição da impetrante (Id 14675720).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a redistribuição pressupõe a anuência dos dirigentes máximos das duas instituições envolvidas.

Afirma, ainda, que, em contato com o Colégio Pedro II, foi encaminhado um email informando não concordar com a redistribuição da impetrante, já que não havia lista de espera dos professores da área de matemática que pudessem ser nomeados em substituição a ela.

Sustenta que, por essa razão, o processo de redistribuição não foi encaminhado ao MEC, por não atender os itens previstos no ofício circular nº 3/2017/CGDP/DDR/SETEC/SETEC-MEC.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, o encaminhamento de seu processo de redistribuição ao MEC.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo de redistribuição da impetrante não foi encaminhado ao MEC em razão da manifesta discordância do Colégio Pedro II na redistribuição da impetrante, por falta de lista de espera de professor efetivo. No ofício enviado à autoridade impetrada, o Colégio Pedro II afirma que a solicitação da impetrante só interessa no caso de possibilidade de permuta por outro professor efetivo (Id 15321637 – p. 5).

E, conforme Ofício Circular nº 3/17/CGDP/DDR/SETEC/SETEC-MEC, que traz orientações referentes aos processos de redistribuição pelo MEC, a redistribuição observa o interesse da Administração tanto de origem, quanto de destino, por meio de manifestação formal (Id 15321637 – p. 7/9).

Assim, não havendo interesse da administração, o que se verifica pela expressa discordância do Colégio Pedro II (órgão de origem), a não ser em caso de permuta, não há ato ilegal ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada em não encaminhar o processo de redistribuição ao MEC.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, **quando expressamente a liminar anteriormente deferida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009238-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT

DE C I S Ã O

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005219-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAYRA ROBERTA DA SILVA

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAYRA ROBERTA DA SILVA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que a ré firmou contrato de abertura de crédito nº 56582423, em 14/05/2013, tendo sido dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Renault, modelo Sandero Stepway 1.6 16V, chassi nº 93YBSR6RHDJ592706, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FJA 7988.

Aduz que a ré deixou de pagar as prestações, a partir de março de 2016, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.

Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. Pede, ainda, que seja determinado o bloqueio do veículo.

A autora foi intimada para comprovar a notificação da ré, no entanto, não houve manifestação de sua parte.

É o relatório. Passo a decidir.

O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No presente caso, verifico que a ré firmou a Cédula de Crédito Bancário nº 5682423 (Id 16124223), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato.

Segundo a cláusula 12ª, o bem foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

No entanto, a autora não comprovou, eficazmente, que a ré está em mora no pagamento das prestações do contrato de financiamento, nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º do referido Decreto Lei:

*“Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.*

*§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenccionados pelas partes.*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*

*§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei)”*

Ora, a mora deveria ter sido comprovada pela notificação extrajudicial do devedor, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69.

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).

2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.

3. Recurso especial provido.”

(RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – grifei)

No entanto, a CEF apresentou o documento Id 16124228, que comprova a notificação da ré sobre a cessão de crédito do Banco Pan S/A.

Está, pois, ausente o “fumus boni iuris”.

Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se a ré, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino.

Restando negativa a diligência para a citação da ré, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009331-65.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUIUTI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularizem os subscritores da petição inicial sua representação processual, haja vista que a procuração de ID 17760373 outorga poderes a outros advogados.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013739-34.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA SANTOS, MARIA ALICE DOMINGOS SILVA, MARIA FERNANDA DE MATOS HENRIQUES, MARIA ORNELAS BENETTI, MARIA PEDROSO DA SILVA, MARIA RODRIGUES ZANELLA, MAFALDA CONSANI DE ALMEIDA, MARINA DA SILVA SCHMIDT, MARLENE KLIMEX LARA, MELINA DE MELLO SPITZ, MAGDALENA PAULA LARIZATTI ANTUNES, NICEIA PAULA SILVA, NAIR ALVES LOPES OLIVEIRA, NAIR RINALDI, OLANDA HENRIQUETTA BIGNOTTI, ANTONIETA MACIEL DE CAMARGO, CASSIO RODRIGUES CAMARGO, DANIEL MACIEL DE CAMARGO, DIRCE RODRIGUES DE CAMARGO, DIRCEU RODRIGUES DE CAMARGO, DORA RODRIGUES DE CAMARGO, LUCIA CAMARGO TORRES, TERESINHA RODRIGUES DE CAMARGO BERNARDO, TANIA MARA CANDIDO CAMARGO, MARCOS HERNANI DE CAMARGO, DENNIS EVANDRO DE CAMARGO, FABIA CRISTEVA DE CAMARGO SAMRA, ALISSON JOSE DE CAMARGO, OLGA FRUGOLI RUDGE, PEDRILHA BRIGIDA DA SILVA LETTE, PAULINA SILVA EUGENIO, ROSALINA DE OLIVEIRA, NAIR DE A CAMPOS, ROSA ALVES SANTOS, RITA MARIA DE JESUS AMARAL, RUTE DE ASSIS FRANCISCO, NARCISO ANTUNES DE OLIVEIRA, ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA, TEREZA ANTUNES MARTINS



Prazo: 15 dias.

Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018854-31.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

#### DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID15602423, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013493-38.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS, SIDNEI BERTINI DOS SANTOS, ANTONIO BERTINI DOS SANTOS, MARIA LUCINEIA DE MORAIS, GILBERTO FERREIRA, ROSANA APARECIDA FRANCA FIDENCIO, WANDERLEI GOMES MACHADO, ISCALINA BUENO, AMARO BUENO, RÉUS DESCONHECIDOS

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A (atual denominação de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MAL PAULISTA S/A) em face de réus desconhecidos, possuidores das construções nºs 14.429, 14.435, 14.439, 14.474, 14.487, 14.499, 14.507, 14.517 e 57, localizadas na área limítrofe à Estação Ferroviária Engenheiro Marsilac.

O feito foi extinto sem resolução do mérito, por não ter havido a identificação dos réus. Interposta apelação, a sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região e os autos retomaram a este Juízo.

Foi indeferida a liminar. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora.

Foram expedidos mandados de citação, não tendo sido citados os proprietários dos imóveis de nºs 14.487 (Roseli e Amárido) e 14.517 (Maria Lucia Celestino).

Os réus Claudio Bertini dos Santos, Sidnei Bertini dos Santos e Antonio Bertini dos Santos, proprietários das construções nºs 14.435, 14.439 e 14.499 apresentaram contestação, na qual alegam falta de interesse processual, por não ter sido comprovada a posse da autora. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e pedem que a ação seja julgada improcedente (Id 13352299 – p. 57/88).

A ré Maria Lucineia de Moraes, proprietária da construção nº 14.507, apresentou contestação, na qual impugna o valor atribuído à causa, sob o argumento de que o valor deve corresponder ao valor patrimonial pretendido. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e pede que a ação seja julgada improcedente (Id 13352299 – p. 89/103).

Foi decretada a revelia dos réus Amaro e Iscalina (nº 14.573), Wanderlei (nº 14.474), Rosana e Gilberto (nº 14.429).

Foi apresentada réplica. Na mesma oportunidade, a autora apresentou impugnação ao pedido de Justiça gratuita apresentado pelo corréu Claudio Bertini dos Santos e pela corré Maria Lucineia de Moraes.

Foi determinada a expedição de novo mandado de citação para identificação dos ocupantes das construções nºs 14.487 e 14.517, bem como que os réus Claudio e Maria Lucineia se manifestassem sobre a impugnação ao pedido de justiça gratuita (Id 15916723).

Pelo Id 16531161, os corréus Cláudio, Sidnei e Antonio afirmaram que não pretendem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita para Claudio e apresentam declaração de insuficiência econômica de Sidnei e Antonio.

Pelo Id 16882995, a corré Maria Lucineia requereu a manutenção da concessão do benefício da justiça gratuita.

Pela certidão do oficial de justiça, foi citada a Unidade Básica de Saúde de Marsilac, em nome do seu Supervisor Maurício Fernando Lopes (construção 14.487). Não foi citada Maria Lucia Celestina (construção 14.517) por estar a residência fechada e desabitada.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação por Mauricio Fernandes Lopes, Supervisor Técnico da UBS de Marsilac (construção nº 14.517) **decreto a revelia em relação a ele.**

Afasto a impugnação à Justiça gratuita com relação à corré Maria Lucineia de Moraes, que apresentou declaração de pobreza pelo Id 13352299-p. 100), bem como com relação aos corréus Sidnei Bertini dos Santos e Antonio Bertini dos Santos, que apresentaram declaração de pobreza pelos Ids 16531173 e 16531174.

Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a autora não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor da ré.

Ademais, o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento do impugnado ou ao sustento de sua família. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO PROCEDENTE.*

*1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.*

*2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores líquidos de até dez salários.*

*3. Pela análise dos comprovantes de rendimentos acostados à presente impugnação, verifica-se que não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, excluída eventual parcela de gratificação natalina, fato que aponta o enquadramento da parte apelante na condição de hipossuficiente.*

*4. Apelação a que se dá provimento.”*

*(AC 200930000029278, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/02/2011, e-DJF1 de 01/07/2011, p. 19, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, **defiro os benefícios da Justiça gratuita para a corré Maria Lucineia de Moraes, Sidnei Bertini dos Santos e Antonio Bertini dos Santos. Indefero a mesma com relação ao réu Claudio Bertini dos Santos.**

Passo a analisar a impugnação ao valor da causa, arguida pela corré Maria Lucineia.

A ré, em sua contestação, afirma que o valor dado à causa deve corresponder ao valor do patrimônio que pretende ser reintegrado à autora.

Entendo que assiste razão à ré, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que não é de R\$ 1.000,00.

Desse modo, ao caso concreto, aplica-se o disposto no artigo 292, inciso IV do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; (...).”*

O valor da causa deve corresponder ao valor da área, objeto da reintegração.

**Assim, acolho a presente impugnação para determinar que a autora atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, correspondente ao valor da área em que pretende ser reintegrada, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

A alegação de falta de interesse de agir por não ter sido comprovada a posse do imóvel, pela autora, é matéria de mérito e com ele será analisada, por ocasião da sentença.

**Requeira a parte autora o prosseguimento do feito com relação à construção nº 14.517 (Maria Lucia Celestino).**

Oportunamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-66.2019.4.03.6100  
AUTOR: ADALBERTO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DESPACHO

Id 17351364 e Id 17754776 - Dê-se ciência à parte autora da impugnação à assistência judiciária gratuita, das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-20.2019.4.03.6100  
AUTOR: VENSER LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021428-71.2008.4.03.6100  
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 17769327 - Dê-se ciência à autora das informações trazidas pela ré, para manifestação no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009342-94.2019.4.03.6100  
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA - SP258986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIO ALVES DE SOUZA

## DESPACHO

Tendo em vista que a hipossuficiência foi declarada na inicial, a procuração deverá conter poderes para tal requerimento, nos termos do artigo 105 do CPC. Intime-se, portanto, a autora para que junte nova procuração ou sua declaração de pobreza, no prazo de 15 dias, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação, também, do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0026681-79.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIANA BATISTA DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEJI ONO, MARIA ANGELICA TAIRA, MARIA MIRTES DA SILVA TORRES  
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## DESPACHO

Trata-se de usucapião que teve a nulidade da sentença declarada por acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, em razão da ausência de citação dos litisconsortes necessários: Maria Mirtes, Maria Angélica e Seiji Ono (fls. 705/707 – autos físicos).

Os litisconsortes foram, então, citados.

Maria Mirtes, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fls. 722/723, dizendo não ter qualquer interesse no imóvel objeto da ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Maria Angélica, citada às fls. 729, em mandado juntado na data de 14.11.2017, não se manifestou.

Seiji Ono, citado por edital, contestou a ação por negativa geral, representado pela DPU (ID 16781334).

O MPF declarou falta de interesse em atuar na causa (ID 16801829).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a Maria Mirtes.

Publique-se a, após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019848-06.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RUY NOGUEIRA NETTO, HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251  
EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158-A, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

## DESPACHO

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 132.611,12 para maio/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001604-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: B4 PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000577-37.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE RADIO TAXI LTDA - EPP, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCCI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752, ROBSON PEDRON MATOS - SP177835  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do art. 523 do CPC. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Assim, apresente o embargante, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014928-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, MARCIO BARBOSA LOURENCO  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEI BERNARDO - SP59430  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEI BERNARDO - SP59430  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

**DESPACHO**

ID 14187290, ID 14257056 e ID 17052430 - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das preliminares das contestações, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra KOGA CONTABILIDADE LTDA ME, GUSTAVO MASSAGIRO KOGA e OSVALDO HEIGI visando ao recebimento da quantia de R\$ 60.607,94, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A empresa coexecutada Koga Contabilidade Ltda. foi citada na pessoa de Regina Miyuki Fukae (Id. 4055926). Os coexecutados Gustavo e Osvaldo não foram localizados (Ids. 4911166-p.10, 17081313, 17081324, 17539308 e 17539323)

A CEF se manifestou informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 487 inciso III, letra “a” do CPC (Id. 16969995).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVANDRO LINS PINHO com base no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD, celebrado em 02/12/2010.

A ação foi ajuizada em 31/08/2011 e o requerido, devidamente citado em 04/06/2012 (Id 13350206 - pág. 43), deixou de oferecer embargos, conforme certidão de Id 13350206 - pág. 53.

No Id 13350206 - pág. 54, a requerente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC então vigente. Foi apresentada memória de cálculo com o valor atualizado do débito (Id 13350206 - pág. 55/58).

O requerido foi intimado para pagamento (Id 13350206 - pág. 62/63), tendo transcorrido o prazo legal, sem manifestação (Id 13350206 - pág. 64).

No despacho de Id 13350206 - pág. 65, a requerente foi intimada para indicação de bens do requerido passíveis de penhora. A CEF requereu a concessão de prazo suplementar para manifestação, sendo-lhe deferido o prazo de 30 dias para apresentação das pesquisas para localização de bens penhoráveis do requerido (Id 13350206 - pág.66/67).

Decorrido o prazo sem manifestação da requerente, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/07/2013 (Id 13350206 - pág. 68).

Os autos ainda foram desarquivados em 17/12/2013, tão somente para a juntada de petição referente à regularização de representação processual da requerente (Id 13350206 - pág. 69/72), sem outros requerimentos. Os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 18/12/2013 (Id 13350206 - pág. 73).

Houve novo desarquivamento, em 23/01/2014, seguido de juntada de manifestação de renúncia de poderes dos antigos patronos da requerida (Id 13350206 - pág. 74/76).

Os autos retornaram ao arquivo em 14/02/2014, sendo desarquivados em 04/12/2018 para fins de digitalização (Id 13350206 - pág. 77/79).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de cobrar o débito objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 31/08/2011, fundada no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD, celebrado em 02/12/2010 (Id 13350206 - pág. 13/19).

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

*“Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.*

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/03/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente (Id 13350206 - pág. 43/44), de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC (Id 13350206 - pág. 62/63), deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde o ano de 2013.

Com efeito, a CEF foi intimada a indicar bens livres e desembaraçados da requerida, suficientes à satisfação do crédito (Id 13350206 - pág. 65), mas, quedou-se inerte.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC." (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido." (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa providos." (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos." (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009366-25.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: DIGEL ELETRICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DI GAIMO - SP155416, EDUARDO BRIGUET - SP114321  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de procuração, respeitando-se a cláusula 5ª do Capítulo III do Contrato Social.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007865-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILA PIAUI 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

ID 17776187. A impetrante afirma que a autoridade impetrada deferiu o pedido de habilitação ao REIDI porém até o presente momento não publicou no DOU. Pede nova intimação da autoridade impetrada para cumprimento integral da decisão liminar.

Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada foi intimada para que em 48 horas cumprisse a liminar, concluindo o processo administrativo, em razão do documento solicitado e apresentado pela impetrante, ou informasse as razões de não o fazer.

Embora a autoridade não tenha se manifestado nos autos, a própria impetrante juntou o despacho decisório proferido em 21.05.2019, tendo sido deferido o pedido de habilitação ao REIDI.

Assim, nada há a deferir, visto que já houve o cumprimento da liminar.

Intime-se, o MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-64.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANTONIO BOLLA FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B, DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

## DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da JUCESP, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-85.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004266-89.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDINEIA DAS NEVES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017411-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUL VALE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Diante da manifestação da empresa exequente de ID 17766910, defiro a expedição de ofício de transferência, referente ao valor já depositado pela CEF, nos termos em que requerido.

Defiro, ainda, a intimação da CEF, para que deposite o saldo remanescente indicado, haja vista que o cálculo da parte é para o mês de março/2018 e a CEF depositou o valor em maio/2018.

Prazo: 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se, o autor, para que cumpra, integralmente, o despacho de ID 17108158, juntando as fichas financeiras de todo o período pleiteado, comprovando os descontos, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023468-50.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KENJI NIIZU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO - SP317393  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 16793117. Converta-se em renda o depósito de ID 15995427, nos termos em que requerido pela União Federal.

Após, aguarde-se o pagamento das multas.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

## DECISÃO

GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTAÇÃO E SERVIÇOS DE DADOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a autoridade impetrada expediu a Deliberação Jucesp nº 2/2015, publicada em 07/04/2015, que exige que as sociedades empresárias consideradas de grande porte devem publicar o "balanço anual" e "demonstrações financeiras", no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando as contas.

Alega que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp.

Sustenta, assim, que tal exigência viola o princípio da legalidade.

Acrescenta que apresentou pedido para arquivamento da ata de reunião ordinária de sócias, em 25/04/2019, para o regular exercício de suas atividades, o que não pode ser realizado até que cumpra a referida Deliberação.

Aduz, ainda, que a Deliberação nº 2 da Jucesp está fundamentada em decisão judicial ainda não transitada em julgado e do qual a impetrante não fez parte. Trata-se da ação movida pela Associação Brasileira de Imprensa contra a União, sob nº 2008.61.00.030305-7.

Pede a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha o cumprimento da exigência determinada na Deliberação Jucesp nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, processando o arquivamento da ata de reunião ordinária já apresentada, bem como para que não impeçam o arquivamento de outro societário com base na referida Deliberação. Pede a decretação de sigilo de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

**Indefiro o pedido de sigilo de Justiça.** É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados pela própria parte impetrante.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp.

O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece:

*"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)."*

Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Não há, pois, previsão legal para tanto.

Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*"DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.*

(...)

*7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

(...)"

(AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)

Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante não poderá realizar o registro a que faz jus.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação Jucesp nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação para o registro de documentos, atos societários ou contábeis.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030309-97.2018.4.03.6100

AUTOR: FABIO LUIZ GOMES DOS REIS, NELSON LUIZ GOMES DOS REIS, HELENA REIS SOUZA, MARCELO GOMES DOS REIS, FABIO LUIZ GOMES DOS REIS SOBRINHO, LUIS FERNANDO GOMES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 17795345 - Concedo o prazo adicional de 15 dias, requerido pela parte autora para a juntada de documentos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012880-54.2017.4.03.6100

AUTOR: RICARDO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO NOBORU TATSUMOTO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

#### DESPACHO

Id 17779486 - A sentença proferida no Id 16311291 condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, A SER RATEADO ENTRE OS RÉUS. Ou seja, cada réu tem direito apenas à metade do valor fixado. Intime-se, portanto, o procurador do réu Mário a ajustar o valor executado nos termos da sentença.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023281-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA APARECIDA DO NASCIMENTO LIMA, RENISON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358

Advogado do(a) AUTOR: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Id. 16341776. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à individualização do valor da indenização por dano moral.

Afirma que o valor dos danos morais não pode ser irrisório e que cada autor foi prejudicado com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a parte embargante quando afirma que a sentença não foi clara com relação ao valor devido, a título de indenização por danos morais, a cada autor.

Da análise dos autos, verifico que se trata de uma única relação jurídica, o contrato de financiamento, que deu causa à inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito, devendo o valor da indenização ser rateado entre os autores.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar no dispositivo da sentença, no Id 15497794, o que segue:

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, parágrafo confirmando a tutela de urgência deferida, determinar à ré que promova a exclusão dos nomes dos autores, junto aos órgãos de proteção ao crédito, com base no contrato indicado na presente decisão, bem como para que regularize os descontos automáticos, em conta corrente dos autores, das prestações do financiamento e promova o desconto da parcela de agosto de 2018 e seguintes, sem inclusão dos juros de mora e multa, desde que haja saldo suficiente para tanto. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, a serem rateados proporcionalmente entre os autores”.

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA PAVEDANO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id 17748825. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade ao julgar procedente a ação.

Afirma que não ficou comprovado que a autora preenche os requisitos previstos na Lei nº 9.249/95 para se beneficiar da redução das alíquotas de IRPJ e de CSLL.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027200-75.2018.4.03.6100  
AUTOR: RENATO BENICIO DA SILVA, JOSE PAULO ALVES DE LIMA, VALDIRENE LUCIA DOS SANTOS DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

Id 17777338 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 6.043,20 (cálculo de maio/2019), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALPHA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 17097112. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal sob o argumento de que decisão que concedeu a tutela de urgência incorreu em obscuridade, eis que os documentos acostados pela autora estão dissociados das alegações trazidas na inicial.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a ré pretende a alteração da decisão, razão pela qual deve fazer uso do recuro cabível.

Assim, mantenho a decisão Id 16386636 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007523-18.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MOTORES SAO PAULO LTDA - ME, CAROLINE D ALMEIDA MAGALHAES, ANTONIO BIFULCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO FERREIRA - SP102176  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO FERREIRA - SP102176  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO FERREIRA - SP102176

## DESPACHO

ID 17556573 - Expeça-se ofício ao Serasa, determinando a exclusão do nome dos executados de cadastro de inadimplentes, tendo em vista a satisfação da obrigação.

ID 17623099 - Nada a decidir, vez que a transação já foi homologada e o feito julgado extinto, com resolução de mérito, às fls. 186/189 (autos físicos).

Com o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

## 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0014416-05.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-94.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS D AFONSECA CLARO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO) X GABRIEL SILVEIRA D AFONSECA CLARO(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X DANILLO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X LUIZ ROBERTO CLARO DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X JOSE LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP408464 - YGOR REGIANI) X EDEN SIROLI RIBEIRO(DF053939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP064060 - JOSE BERALDO E SP221389 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO)

Vistos.Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO, GABRIEL SILVEIRA DAFONSECA CLARO e DANILLO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET,

em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 317, 1.º c.c. o art. 29, ambos do Código Penal e, por duas vezes, no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98; LUIZ ROBERTO CLARO DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 317, 1.º c.c. o art. 29, ambos do Código Penal; PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 317, 1.º c.c. o art. 29, ambos do Código Penal e, uma vez, no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98; EDEN SIROLI RIBEIRO, como incurso nas sanções do art. 317, 1.º, do Código Penal, em concurso material com o art. 1.º da Lei n.º 9.613/98; e FRANCISCO JESUS ORTÍZ ALATORRE, em razão da prática do delito, em tese, previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal e, por três vezes, no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2018 (fls. 1.043/1.044). Citado (fls. 1.150/1.151), o acusado EDEN SIROLI RIBEIRO apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 1.170/1.507, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, aduz, em síntese, que o réu não praticou qualquer ilícito penal, não tendo relação com as atividades dos demais acusados, além de possuir patrimônio compatível com seus rendimentos. Também citado (fls. 1.152/1.153), o acusado LUIZ ROBERTO CLARO DE OLIVEIRA apresentou às fls. 1.526/1.538 resposta à acusação, aduzindo a inépcia da denúncia, ao argumento de que o Ministério Público Federal não individualizou a conduta do acusado. A mesma questão prejudicial de mérito foi suscitada pela defesa de JOSÉ LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA (citado à fl. 1.160), em sua defesa escrita de fls. 1.539/1.551. A defesa de LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO (citado às fls. 1.154/1.155) apresentou resposta escrita às fls. 1.552/1.553, reservando-se o direito de provar sua inocência ao longo da instrução criminal. GABRIEL SILVEIRA DAFONSECA CLARO, citado às fls. 1.156/1.157, apresentou resposta à acusação às fls. 1.554/1.571, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, atipicidade dos fatos concernentes ao crime de corrupção passiva e ausência de justa causa. O acusado DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET apresentou resposta à acusação às fls. 1.648/1.649, aduzindo a sua inocência. À fl. 1.654 foi determinado o desmembramento dos autos com relação a FRANCISCO JESUS ORTÍZ ALATORRE, tendo em vista que o réu reside no exterior. Por fim, o acusado PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES, devidamente citado às fls. 1.510/1.511, apresentou resposta à acusação às fls. 1.662/1.669, aduzindo a inépcia da denúncia. É o relatório. DECIDO. A alegação de inépcia da denúncia suscitada pelas defesas dos acusados não comporta acolhimento. Embora concisa, a denúncia faz a devida descrição dos fatos e de todas as suas circunstâncias, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra senão pela procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório. Urge salientar, ademais, que a exordial foi recebida com observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Processual. Com efeito, apesar de sucinta, a denúncia descreve de maneira objetiva os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Afasto, dessarte, a alegação de inépcia da denúncia. Também não há que se falar em atipicidade da conduta, consistente na corrupção passiva, imputada aos réus que não exercem cargo público. Note-se que, nos termos do art. 29 do Código Penal, é possível a participação dos acusados no fato criminoso, inclusive nos crimes funcionais, em face da comunicabilidade das circunstâncias de natureza pessoal que constituem elementos do crime (art. 30 do Código Penal). Nesse sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO. CRIME DE CONCUSSÃO EM CONCURSO DE PESSOAS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ELEMENTAR DO TIPO RELATIVA A CORRÊU POLICIAL QUE SE COMUNICA AO PARTICÍPE NÃO DETENTOR DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 30 DO CP. POSSIBILIDADE. DELITO DE QUADRILHA OU BANCO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1. Verifica-se que a parte protocolou dois agravos regimentais contra a mesma decisão, situação que, ante o princípio da unirecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, impede a análise da segunda insurgência. 2. Diante da associação do agente com funcionário público, que na condição de policial civil exigia vantagem indevida, a elementar do crime de concussão comunica-se ao partícipe do crime que não ostenta a mesma condição funcional. 3. A reforma do julgado com o intuito de se acolher o pleito defensivo de absolvição pelo delito de formação de quadrilha ou bando exigiria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente vulnerados, o que não se observou na hipótese em testilha, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRSP 1485788, Ministro Relator JORGE MUSSI, Quinta Turma, Fonte: DJE 09/05/2018 DTPB) No mais, quanto aos demais argumentos trazidos pelas defesas dos acusados, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que não servem para afastar de plano a imputação feita aos réus. Neste tocante, acrescente que não é cabível, nesta fase processual, exercer um juízo aprofundado sobre o mérito da causa, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Saliento, apenas, que a denúncia é lastreada em inquérito policial, no qual foi colhido farto material probatório, advindo de diligências de busca e apreensão e quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático, de modo que há justa causa para a ação penal. Ante o exposto, não havendo outra questão prejudicial de mérito, decido pela continuidade da ação penal, motivo pelo qual ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 14 de junho de 2019, às 13:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação, arroladas em comum pelas defesas de GABRIEL SILVEIRA DAFONSECA CLARO e DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET, e das defesas residentes nesta capital e a testemunha Charles Rodrigues Passos, arrolada por PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES, residente em Barueri/SP. Saliento que a testemunha Flavio Correa Prado será oitiva por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP. Ademais, designo: - o dia 28 de junho de 2019: às 14:30 horas para oitiva da testemunha de defesa Antonio Henrique Kulai/ arrolada por EDEN SIROLI RIBEIRO, residente em Araraquara/SP, a ser realizada por videoconferência; às 15:31 horas para oitiva da testemunha de defesa Tatiana Soares de Azevedo arrolada por DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET, residente em Jundiá/SP, a ser realizada por videoconferência; e às 16:31 horas para oitiva da testemunha de defesa Antônio José Furlan arrolada por DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET, residente em Piracicaba/SP, a ser realizada por videoconferência; - o dia 1.º de julho de 2019: às 14:30 horas para oitiva da testemunha de defesa Luiz Antonio Cagnini Júnior arrolada por PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES, residente em Joinville/SC, a ser realizada por videoconferência; às 15:31 horas para oitiva da testemunha de defesa Sidney Rocha Filho arrolada por PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES, residente em Rio de Janeiro/RJ, a ser realizada por videoconferência; e às 16:31 horas para oitiva da testemunha de defesa Marcos Patrick Fernandes Guimarães arrolada por EDEN SIROLI RIBEIRO, residente em Brasília/DF, a ser realizada por videoconferência; e - o dia 5 de julho de 2019, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas de defesa arroladas por EDEN SIROLI RIBEIRO, residentes em São Carlos/SP (Abnel Gonçalves Lemes, Alda Marina Riga e Italo Cardinali Filho), a ser realizada por videoconferência. Esperam-se ofícios requisitórios com relação às testemunhas ocupantes de cargo público. Esperam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias supra, instruindo-as com os dados necessários para a videoconferência, salientando que o Juízo deprecado deverá providenciar a conexão. Intime-se a defesa de LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO para que, num tríduo, informe os endereços das testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Intime-se as defesas de JOSÉ LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA e PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES para que, no prazo legal, regularizem sua representação processual. Torno insubsistente o despacho de fl. 1.654, no tocante à nomeação da Defensoria Pública da União. Com o fim de se evitar futura alegação de nulidade, considerando a citação por hora certa de DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET, cumpre-se a formalidade prevista no art. 254 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o número de registro do feito desmembrado com relação ao corréu FRANCISCO JESUS ORTÍZ ALATORRE. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para informe o endereço da testemunha Marcela Camargo Motta. Ciência às partes.

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca\*

Expediente Nº 7743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013095-32.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013076-60.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO DE SOUSA SILVA (SP422577 - GERSON BERTOLINI JUNIOR) X EDGILSON GALDINO DE OLIVEIRA

Fl. 281: Intime-se o advogado Dr. Gerson Bertolini Junior (OAB/SP 422.577) para que apresente resposta à acusação em favor de Leonildo de Sousa Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando a conduta.

Expediente Nº 7744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000034-66.2002.403.6181 (2002.61.81.000034-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLOVIS DE GOUVEA FRANCO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDE E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E Proc. SANDRO LIVIO SEGNINI - OAB 140253-E) 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Registro nº \_\_\_\_\_ Livro nº \_\_\_\_\_ AUTOS Nº 000034-66.2002.403.6181 EMBARGANTE: CLÓVIS DE GOUVEA FRANCO Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 657/664, a qual julgou procedente a ação penal para condenar CLÓVIS DE GOUVEA FRANCO pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Sustenta o embargante, em síntese, omissão da sentença recorrida quanto à alegação de inépcia da inicial; que a defesa logrou êxito em demonstrar que os valores supostamente omitidos da Receita estavam na declaração de imposto de renda do acusado e que, por isso, sua conduta não poderia ser enquadrada no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90; que a fixação do valor do dano multa no máximo legal foi realizada sem a devida fundamentação; e que há omissão e obscuridade na fixação da pena pecuniária substitutiva da privativa de liberdade, uma vez que o artigo 45, 1º do Código Penal prevê que ela deva ser de importância determinada. A seguir, os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. É certo que o acusado, em resposta à acusação, afirma, dentre outras teses, a inépcia da denúncia em razão de os fatos nela descritos supostamente não se enquadrarem no tipo penal do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (fl. 569). Este Juízo, sobre a alegação em liça, disse que o enquadramento dos fatos narrados na inicial acusatória no referido tipo penal demandava dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que somente poderia ser feito ao final da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (fl. 576). Também em memoriais finais, o acusado acentuou novamente a inépcia da denúncia (fl. 645), o que foi por este Juízo, mais uma, vez afastado ao destacar, na sentença, que mantinha os fundamentos da decisão de análise da resposta à acusação anteriormente apresentada (fl. 658, verso). Destaco, ainda, que a alegação de inépcia da denúncia resta superada com a superveniência da sentença penal condenatória, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal. Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. FATO QUE SE AMOLDA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. A colenda 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC 399.109/SC, pacificou o entendimento de que em qualquer hipótese de não recolhimento de ICMS, comprovado o dolo, configura-se o crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. O Tribunal a quo concluiu pela configuração da conduta imputada ao denunciado, salientando que o mesmo agiu com dolo ao não repassar os valores recolhidos de terceiros à título de ICMS, e que a existência de dificuldades financeiras não justifica o não reconhecimento do tributo devido. 3. O apelo especial não se presta a desconstituir o julgado e operar a absolvição pretendida, mediante reconhecimento da ausência de dolo, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido. 2. Ausente qualquer omissão quanto ao exame das provas dos autos que fundamentaram a condenação do agente pelo crime contra a ordem tributária, fica afastada a hipótese de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. DENÚNCIA. INÉPCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DISCUSSÃO PREJUDICADA. 1. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, é imperioso consignar que se firmou nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a discussão sobre o art. 41 do CPP perde força diante de um édito repressivo, no qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados e comprovados ao longo de toda instrução processual. 2. Agravo desprovido. (Acórdão Número 2016.01.78658-3 201601786583 Classe AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1612200 Relator(a) JORGE MUSSI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 04/12/2018 Data da publicação 14/12/2018 Fonte da publicação DJE DATA:14/12/2018) No que pertine, por sua vez, à alegação de que teria demonstrado que os valores supostamente omitidos da Receita estavam na declaração de imposto de renda do acusado e que, por isso, sua conduta não poderia ser enquadrada no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, trata-se, data maxima venia, de inconformismo com as razões de decidir do Juízo, não sendo os declaratórios o recurso adequado para tanto, porquanto inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Quanto à alegação de que a fixação do valor do dano multa no máximo legal teria sido realizada sem a devida fundamentação, é certo que este Juízo foi expresso ao afirmar que assim o fez em razão da situação econômica do réu, que declarou possuir renda no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme Termo de Interrogatório de fl. 613. Por fim, também não merece prosperar argumento do embargante quanto à pena restritiva de direito de prestação pecuniária, porquanto fixada em

dois salários mínimos mensais, obviamente pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgador, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão na sentença embargada. P. R. I. São Paulo, 16 de maio de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### Expediente Nº 7745

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006133-95.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LILIAN PIRES DA SILVA SANTOS(SP220732 - FABIO PIRES DE CAMARGO) X MARIA ELISA SIQUEIRA FRADICO(SPI59997 - ISAAC CRUZ SANTOS E SP369216 - RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO) X NEIVA DE SOUZA GONCALVES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré LILIAN PIRES DA SILVA SANTOS à fl. 391.2. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

### 4ª VARA CRIMINAL

#### Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

#### Expediente Nº 7926

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005827-49.2003.403.6181** (2003.61.81.005827-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO VICENTE DE CARVALHO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP380180 - TOMAZ ARIEBI FISZBAUM E SP146104 - LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP082252 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELLI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVARO SAMPAIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENETTI PEDREIRA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA) X FERNANDO MACHADO GRECCO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOIKI IKEDA X MARCÍLIO PALHARES LEMOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA X LEANDRO MARQUES DA SILVA(SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP425334 - LETICIA MENDES RODRIGUES) FERNANDO MACHADO GRECCO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOIKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS, MOACYR ALVES SAMPAIO, REINALDO DE PAIVA GRILLO, qualificados nos autos, foram condenados pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, na forma do artigo 71, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e pela prática do crime previsto no art. 288, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, o que resultou na pena total de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão. A pena relativa ao crime previsto no art. 288, do Código Penal, teve a sua punibilidade declarada extinta perante o TRF-3ª Região (fl. 8453). Por sua vez, em decisão de 22 de março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, na modalidade superveniente. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juez declarar a inclusiva de ofício, em qualquer fase do processo. Observe, mediante acesso à internet, que a mencionada decisão do STJ reconhecendo a prescrição superveniente em relação ao crime do art. 334, 1º, c, do Código Penal, teve o seu trânsito em julgado em 10 de abril de 2019. Por sua vez, verifico que tal decisão, que se deu em relação ao réu Reinaldo de Paiva Grillo, também é aplicável aos demais réus condenados, por estarem em idêntica situação. Isto porque, conforme sentença de fls. 4845/4995, a todos foi imposta a mesma pena a ser utilizada para fins de prescrição (02 anos e 06 meses). Deste modo, em observância ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é de rigor o reconhecimento, por extensão, da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação do artigo 110, 1º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de FERNANDO MACHADO GRECCO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOIKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS, MOACYR ALVES SAMPAIO, pela prática do delito descrito no art. 334, 1º, c, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Diploma Penal. Verifico que os autos estão atualmente no gabinete do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (RE 1.202.518). Oficie-se, comunicando-se da presente sentença, com as homenagens de praxe. Esperam-se contramandados de prisão, na hipótese de estarem válidos os mandados anteriormente expedidos. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 16 de maio de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011617-57.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X ROSECLER PEREIRA BARBOSA

4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/Processo n.º 0011617-57.2016.403.6181/Sentença Penal Tipo DS ENTENÇ. ACuída-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, EDILRENE SANTIAGO CARLOS e ROSECLER PEREIRA BARBOSA como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. De acordo com a denúncia, os réus, agindo em conluio, obtiveram vantagem indevida consistente na obtenção do benefício de amparo social ao idoso (LOAS) nº 88/542.753.285-0, em 22 de setembro de 2010, em prol de Juraci de Mello Santos. Tal benefício resultou em um prejuízo de R\$ 19.975,60 (dezenove mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizado até 18 de junho de 2013 (fls. 69/72). Segundo aponta o MPF, a fraude consistiu na prestação das seguintes informações falsas: que Juraci vivia sozinho há nove anos no endereço da Rua Manoel Fonseca Neto, nº38, e que a sua subsistência se dava pelo auxílio de amigos (fls. 13/14). Ademais, além dos documentos pessoais da requerente, foi apresentado o comprovante de residência (fl.17) e declaração de moradia (fl. 19) em nome e assinados por Vítor Leandro da Silva. A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2016, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva (fls. 328/330). Regularmente citada (fl.72), Joana apresentou resposta à acusação por meio da DPU (fls. 515/517) resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. Citado (fl. 375), o Paulo Soares Brandão constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls.393/425. Por sua vez (fl. 390), a ré Rosecler apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 509/510), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. O réu Paulo Thomaz de Aquino foi citado (fl.388), e também apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls.509/510), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. Finalmente, regularmente citada (fls.505), Edilrene apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fl.538), resguardando-se a apresentar suas alegações posteriormente. As fls. 540/540v, foi prolatada decisão na qual não restou constatada nenhuma hipótese de absolvição sumária, determinando, assim, o regular andamento do feito. Em 03 de outubro de 2018, foi realizada audiência na qual foram ouvidas as testemunhas comuns Juraci de Mello Santos e Geraldo Aparecido da Silva, além dos interrogatórios dos réus Edilrene, Rosecler, Paulo Thomaz de Aquino e Paulo Soares Brandão (fls. 595/608). Além disso, na mesma data, tendo em vista que a corré Joana Celeste foi regularmente citada, mas não compareceu na audiência designada para realização do seu interrogatório, sua ausência foi considerada como exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio (fl.610). Alegações finais do MPF às fls. 654/661 pugnano pela condenação dos réus. Alegações finais das rés Joana e Rosecler às fls. 663/680, requerendo a absolvição por ausência de prova de autoria e dolo, e, subsidiariamente, fixação da pena no mínimo legal. Memórias dos réus Paulo Thomaz de Aquino e Edilrene Santiago Carlos às fls. 681/691, requerendo a absolvição por ausência de dolo, ausência de provas, e, subsidiariamente, fixação da pena no mínimo legal. Finalmente a defesa do réu Paulo Soares Brandão apresentou alegações finais às fls. 703/723 alegando ausência de tipicidade, dolo e autoria, e requereu, subsidiariamente a fixação de pena no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e decido. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. II. Mérito No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, com a condenação dos réus PAULO THOMAZ DE AQUINO, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, e ROSECLER PEREIRA BARBOSA; e a absolvição de PAULO SOARES BRANDÃO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS. III. Da materialidade A materialidade da materialidade delitiva está devidamente comprovada, conforme ora se demonstra. Às fls. 12/14 está presente o requerimento de benefício assistencial com a informação de que JURACI vivia sozinho há 9 (nove) anos, em uma comunidade de amigos, sem companheiro. Já à fl. 12, consta a declaração de endereço de JURACI assinada, em tese, por Vítor Leandro da Silva, de que ela residiria em endereço diverso de seu verdadeiro. No documento de fl. 37, nota-se o recebimento de aposentadoria especial pelo marido de JURACI no valor de R\$1.934,86 (mil novecentos e trinta e quatro, e oitenta e seis centavos), fl.44. Ademais, perante o INSS, JURACI confirmou a falsidade das informações apresentadas, afirmando que nunca se separou de seu marido Eurico e que, inclusive apresentou toda a documentação necessária, com a certidão de casamento (fl. 53). Por fim, consta dos autos o laudo pericial de fls.202/200 no qual foi atestado que os manuscritos dos documentos de fls.12, 13, 14 e 19 partiam do punho de Rosecler. Em razão dos elementos acima, o INSS constatou a existência de fraude, e cessou o pagamento do benefício (fls. 60/61). Como se vê, o conteúdo probatório é farto em relação à presença da materialidade. Houve a concessão de benefício indevido (LOAS), em razão de informações falsas prestadas ao INSS. Não há que se falar em atipicidade, como alega a defesa de Paulo Soares Brandão, em razão da suposta não-comprovação da vantagem ilícita pelo MPF. A vantagem era ilícita, eis que JURACI não possuía direito ao benefício assistencial, não por outra razão ele foi cancelado. Neste sentido, não ficou comprovado o estado de miserabilidade, notadamente pelo fato do marido de Juraci receber benefício previdenciário superior ao exigido pelo art. 20, 3º, Lei 8742/93. Com efeito, no ano de 2013, quando o salário mínimo era de R\$ 678,00, Eurico (marido de Juraci) recebia no valor de R\$1.934,86 (mil novecentos e trinta e quatro, e oitenta e seis centavos) (fl. 34), mais de dez vezes maior do previsto pela legislação para a caracterização do estado de miserabilidade. Destaque-se que a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação ao dispositivo não significou a eliminação deste critério, de modo a permitir, também, que outros possam ser utilizados. Consequência prática deste entendimento foi a edição posterior do 11 do mesmo artigo. Por fim, destaque-se que tal benefício é devido ao idoso que não consiga prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Essa informação é tão importante para a concessão do benefício, que, além da previsão legal acima apontada, o STJ, em discussão sobre os critérios para caracterização da renda per capita familiar, concluiu que o mesmo benefício recebido por outras pessoas do grupo familiar não são utilizados (REsp 1355052). Uma vez demonstrada a materialidade, passo à análise da autoria. IV. Da autoria Dispõe o artigo 171 e seu 3º do Código Penal/Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Os réus Paulo Thomaz de Aquino e Paulo Soares Brandão estão sendo acusados de prepararem os documentos utilizados para a concessão do LOAS em favor de JURACI, os quais contaram com a ajuda de suas respectivas funcionárias Rosecler e Edilrene. Imputa-se à Rosecler o preenchimento dos formulários e declarações falsas sobre endereço, renda e composição do grupo familiar da segurada; e, por sua vez, Edilrene Santiago Carlos foi apontada como a procuradora de Juraci, sendo a responsável pelo protocolo do referido benefício, e pela entrega aos documentos diretamente a Joana Celeste. Em sede judicial foram ouvidas duas testemunhas. No que é pertinente ao presente processo, segue o resumo das declarações: JURACI DE MELLO SANTOS Não se recorda dos fatos (que são de 2014). Se lembra que foi na PF em 2014, mas não se lembra o que falou. MPF releu o depoimento para a testemunha: relembrou os fatos, sobre o vizinho afirmou que ele disse que ela poderia se aposentar. Não sabe quando falou para ela que o Geraldo ajudava as pessoas a se aposentar. Acha que entregou certidão de casamento, mas não tem certeza. Alegou não lembrar os documentos que entregou para Geraldo. Lembra quando começou a receber o benefício. Acha que tinha um cartão de pagamento. Os primeiros pagamentos teve um combinado para pagar quem lhe ajudou (3 meses). A





jurisprudência dos nossos tribunais, a começar pela Corte Suprema no julgamento da AP EDJ- terceiros 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-200, 10/10/2013). Além do STJ nos precedentes citados, o TRF da 3ª Região posiciona-se igualmente em relação à proporcionalidade: AP 72328/SP, Rel. Des. Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 05/06/2018; AP 50134/SP, Rel. Des. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 23/05/2018, e AP 69104/SP, Rel. Des. Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 03/05/2018). Para tanto, passo a usar a fórmula proposta por Ricardo Augusto Schmitt, consistente em no cálculo da proporção exata entre as penas corporais e de multa, pois garante que a mesma porcentagem de pena privativa aplicada em relação ao seu intervalo seja utilizada para a pena de multa, também se comparando com seu hiato. O método, aliás, já tem sido utilizada nos Tribunais Superiores, conforme pode ser examinado ao recalcular alguns acórdãos, dentre os quais cito: STJ, HC 425.348/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 02/04/2018. Assim, no caso em exame: (1A, 11M e 10D- 4A) 4A = y 350 (unificar na unidade e desprezar decimais para menos). Se  $y = x - 10$ , então é certo dizer o resultado final são 91 dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e ausência de informações sobre a situação financeira do réu. Não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, eis que desfavoráveis às circunstâncias judiciais. Assim, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Como o acusado não chegou a ser preso, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade de o acusado recorrer em liberdade. Da Dosimetria de Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira: 1ª FASE. Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado além daquelas já inerentes ao tipo, razão pela qual a circunstância da culpabilidade será considerada neutra. Com relação aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Em que pese existirem alguns apontamentos em desfavor da acusada no apenso juntado aos autos, nenhum pode ser valorado em prejuízo da ré, em observância da Súmula n. 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados em relação à conduta social e personalidade da sentenciada, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao motivo do crime não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às circunstâncias do crime, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao modus operandi do delito. No que ao comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Finalmente, entendo que as consequências do crime são desfavoráveis, e fogem daquilo que é inerente ao tipo. Isto porque, ao fraudar benefício em nome de terceiro, a vítima (no caso, JURACI) sofreu sério risco de ser ré em ação penal, bem como teve de prestar esclarecimentos em diversos locais (INSS, Polícia Federal e Justiça Federal). Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, aumento a pena em 1/8, em razão de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. 2ª FASE. Na segunda fase, existem circunstâncias atenuantes. Por outro lado, está presente a agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal, eis que o crime foi praticado não apenas em face do INSS, mas também de Juraci (que, inclusive, pagou pelos serviços fraudulentos). Ademais, está presente também a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal. Conforme se demonstrou, Joana se valeu de seu ofício de servidora do INSS, profissão que a deixava com livre acesso aos sistemas eletrônicos de cadastros e concessões, os quais utilizou para praticar as condutas. Assim, aumento as penas em razão das duas agravantes presente em 1/3, fixando-se a pena-base em 1 (ano), 06 (seis) meses de reclusão. 3ª FASE. O crime foi praticado em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final em um terço, o que resulta na pena final em 02 (dois) anos de reclusão. PENA DE MULTA: Na definição da pena são considerados os mesmos critérios já apontados na dosimetria de Paulo Thomaz de Aquino. Assim, no caso em exame: (2A- 1A) 4A = y 350 (unificar na unidade e desprezar decimais para menos). Se  $y = x - 10$ , então é certo dizer o resultado final são 97 dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e ausência de informações sobre a situação financeira da ré. Não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, eis que desfavoráveis às circunstâncias judiciais. Assim, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Como a acusada não chegou a ser presa, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade de a acusada recorrer em liberdade. Da Dosimetria de Rosecler Pereira Barbosa: 1ª FASE. Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado além daquelas já inerentes ao tipo, razão pela qual a circunstância da culpabilidade será considerada neutra. Com relação aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Em que pese existirem alguns apontamentos em desfavor da acusada no apenso juntado aos autos, nenhum pode ser valorado em prejuízo da ré, em observância da Súmula n. 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados em relação à conduta social e personalidade da sentenciada, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao motivo do crime não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às circunstâncias do crime, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao modus operandi do delito. No que ao comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Finalmente, entendo que as consequências do crime são desfavoráveis, e fogem daquilo que é inerente ao tipo. Isto porque, ao fraudar benefício em nome de terceiro, a vítima (no caso, JURACI) sofreu sério risco de ser ré em ação penal, bem como teve de prestar esclarecimentos em diversos locais (INSS, Polícia Federal e Justiça Federal). Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, aumento a pena em 1/8, em razão de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. 2ª FASE. Na segunda fase, existem circunstâncias atenuantes. Por outro lado, está presente a agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal, eis que o crime foi praticado não apenas em face do INSS, mas também de Juraci (que, inclusive, pagou pelos serviços fraudulentos). Assim, aumento as penas em 1/6, fixando-se a pena-base em 1 (ano), 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. 3ª FASE. O crime foi praticado em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final em 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. PENA DE MULTA: Na definição da pena são considerados os mesmos critérios já apontados na dosimetria de Paulo Thomaz de Aquino. Assim, no caso em exame: (1A, 8M e 29D- 4A) 4A = y 350 (unificar na unidade e desprezar decimais para menos). Se  $y = x - 10$ , então é certo dizer o resultado final são 74 dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e ausência de informações sobre a situação financeira da ré. Não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, eis que desfavoráveis às circunstâncias judiciais. Assim, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Como a acusada não chegou a ser presa, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade de a acusada recorrer em liberdade. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR: O réu PAULO THOMAZ DE AQUINO, qualificado nos autos à fl. 149, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (mês) e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto, acrescida do pagamento de 91 (noventa e um) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, pela violação do artigo 171, 3º do Código Penal, em relação aos fatos descritos nos autos; A ré JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos à fl. 129, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, acrescida do pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, pela violação do artigo 171, 3º do Código Penal, em relação aos fatos descritos nos autos. A ré ROSECLER PEREIRA BARBOSA, qualificada à fl. 323 verso, à pena privativa de liberdade de, em 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 74 (setenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, pela violação do artigo 171, 3º do Código Penal, em relação aos fatos descritos nos autos. Reputo presente em relação a todos os condenados a possibilidade de conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos a teor do disposto no artigo 44 e ss. do Código Penal em pena pecuniária e restritiva de direitos ou duas restritivas de direito, a cargo da apreciação do juízo da execução penal (CEPEMA). Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, eis que não houve pedido expresso do MPF. Por sua vez, julgo IMPROCEDENTE a ação penal em face PAULO SOARES BRANDÃO, qualificado à fl. 323, e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, qualificada à fl. 323 verso, pelo delito imputado na peça acusatória, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Tratando-se de réus assistido pela Defensoria Pública da União, fato que faz presumir seu estado de hipossuficiência, ISENTO-OS do pagamento das custas processuais, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado para acusação, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva. P.R.I.C. São Paulo, 12 de abril de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3747

CARTA DE ORDEM

0003983-39.2018.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000510-50.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-38.2014.403.6181 ()) - VALDECIR GERALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Diante da devolução dos bens objeto deste pedido, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011036-71.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - ALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E

SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Diante do requerimento de ADALBERTO SAVIOLI, às fls. 103/104, determino seja oficiado à instituição financeira para que realize nova aplicação dos valores da conta corrente 0003249016, ag.00019 no mesmo produto financeiro (CDB), mantendo-se o valor indisponível por ordem deste Juízo, com as regras de mercado que sejam mais favoráveis. Ciência ao requerente dos documentos juntados, bem como para manifestação quanto ao cumprimento da r. sentença. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012059-52.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE COLOMBO(PRO37792 - FERNANDA PREVEDELLO BUSATO E PR068864 - HEVELIN CORREA BECKER SCHNEIDER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista que não houve manifestação do requerente, certificada às fls. 17v, encaminhem-se os autos para a Seção de Avaliação de Autos Findos, para cumprimento das medidas administrativas, nos termos da Resolução nº 318/2014 e Ordem de Serviço nº 03/2016-DFOR-SP. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001273-12.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-97.2014.403.6181 ()) - NAICYR SANTOS HOSSPIAN SALLES DE LIMA(SP072016 - ROSAMARIA

PARDINI DE SA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista o cumprimento das medidas aqui requeridas e, em não havendo mais motivos para a permanência dos autos em secretaria, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001732-14.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E

SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista que não houve manifestação do requerente, certificada às fls. 07v, encaminhem-se os autos para a Seção de Avaliação de Autos Findos, para cumprimento das medidas administrativas, nos termos da Resolução nº 318/2014 e Ordem de Serviço nº 03/2016-DFOR-SP. Cumpra-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002578-31.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado em 06/05/2019, certificado às fls. 33v, encaminhem-se os autos para a Seção de Avaliação de Autos Findos, para cumprimento das medidas administrativas, nos termos da Resolução nº 318/2014 e Ordem de Serviço nº 03/2016-DFOR-SP. Cumpra-se.

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005332-77.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0015230-51.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP323773 - FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP389553 - DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP281416A - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E MG088599 - JULIANA RODRIGUES ABALEM E DF045233 - LUIZ GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)

Vistos.Fls. 2141/2146: Trata-se de pedido formulado pelo Fundo de Investimentos FIDC Multisetorial Valecred LP pela habilitação como terceiro interessado para acompanhamento e conhecimento dos autos, além da retirada de indisponibilidade de direitos do credor em relação ao imóvel de matrícula nº 7.255, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjal Paulista/SP.Fls. 2182/2183: A defesa de Cláudio Roberto Barbosa requer o desbloqueio do valor de R\$ 2.084,89, alegando tratar-se de salário recebido por terceiro de boa-fé.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 2225/2230, entendendo faltar legitimidade ad causam para a pretensão de Cláudio Roberto Barbosa. Em relação ao Fundo de Investimentos FIDC Multisetorial Valecred LP, o Parquet Federal opinou pela apresentação de documentos antes que seja apreciado o pedido de retirada de indisponibilidade sobre direitos relacionados ao imóvel de matrícula nº 7.255.É o relatório. Decido. Segundo expõe a defesa de Cláudio Roberto Barbosa, a quantia de R\$ 2.084,89, bloqueada em conta conjunta, diz respeito ao pagamento de salário recebido por Joelmá Cristina, esposa do requerente.Primeiramente, a verificação da relação matrimonial indicada pelo requerente depende de comprovação documental, com a apresentação de certidão de casamento. Ademais, conforme observa o Parquet Federal, cabe ao titular dos valores bloqueados pleitear diretamente a restituição, por meio do incidente processual adequado, demonstrando a condição de terceira interessada.Ainda que haja a relação matrimonial indicada com a titular dos valores bloqueados, o requerente não possui legitimidade para requerer, por si só, a liberação da quantia que afirma pertencer a sua esposa.Dessa forma, com fundamento no artigo 17 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, indefiro o requerimento de fls. 2182/2183, em vista da falta legitimidade ad causam para a pretensão de Cláudio Roberto Barbosa.Em relação ao requerimento do Fundo de Investimento FIDC Multisetorial Valecred LP, providencie-se a autuação em apartado do pedido de fls. 2141/2179, com cópia da manifestação de fls. 2225/2230. Após, intime-se a defesa do Fundo FIDC Multisetorial para que apresente os documentos indicados pelo Ministério Público Federal (fl. 2229), sem prejuízo de outros que entenda pertinentes para comprovação de direitos.Com a apresentação dos documentos antes mencionados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Por fim, defiro a habilitação do FIDC Multisetorial Valecred LP como terceiro interessado, podendo ter acesso aos autos para a obtenção de documentos necessários à instrução do pedido de restituição, devendo ser resguardado pelo interessado o sigilo de documentos dos autos (relativamente a informações fiscais, bancárias e registros de comunicações), como medida de proteção da intimidade e da privacidade das pessoas citadas no feito.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 27 de maio de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11428**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002118-69.2004.403.6181 (2004.61.81.002118-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 3.333/3.335: Não há prescrição, as razões foram dadas pelo STJ às fls. 3.328/3.329.

Ante o teor da cota ministerial de folhas 3.343/3.344 e do despacho de folha 3.228, aguarde-se cumprimento do mandado de prisão expedido à folha 3.138, e com a notícia do cumprimento, expeça-se a guia de recolhimento, remetendo-se ao MM. Juízo das Execuções Criminais.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 11429**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007393-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que esta Vara estará em correção no período compreendido entre os dias 27.05.2019 e 31.05.2019, deverão os autos, após essa data, serem remetidos ao MPF para apresentação de memoriais pelo prazo legal. Em seguida, vista à DPU para os mesmos fins e pelo mesmo prazo. Quando os autos estiverem disponíveis em Secretaria, publique-se para a defesa de Paulo Brandão apresentar seus memoriais no prazo legal.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5447**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015439-25.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014293-46.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALCEU LUIZ WILLNNBRINCK(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E SP184916 - ANA CAROLINA MOYA VILANI) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR X GILMAR FLORES(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LETE DEFASSI) X NILSON CARNEIRO DURAES(PR039108B - JORGE DA SILVA GIULIAN)

1. HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha Enio Bianospino requerida pelo MPF (fls. 1281) e pela defesa de Eriberto (fls. 1283).

2. Finalizada a fase da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, DESIGNO audiência para a oitiva das testemunhas Hudson Aguiar (defesa de ALCEU), Marcio Skovronski Serbai, Andre Sech Ribas e Gilberto Baronselli (todas pela defesa de NILSON) para o dia 05 de julho de 2019, às 14h a ser realizada neste juízo por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

3. Intimem-se as partes. Os réus deverão ser intimados por meio de seus defensores e poderão comparecer neste juízo ou na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR na data da realização da audiência.

4. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência designada.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000903-13.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FERNANDA SANTOS FARIAS

### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010543-09.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIÃO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237

EXECUTADO: SEBASTIAO NUNES DE MORAES NETTO

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:

*“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”*

O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.

-

Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou com citação do executado.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

**S E N T E N Ç A - t i p o B**

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

**D E C I S ã O**

Por ora, esclareça o Exequente seu pedido de extinção, uma vez que, ao sustentar ajuizamento em duplicidade, indica os autos da presente execução como sendo o feito que teria sido distribuído perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais.

Cumpra observar, ainda, que, ao que parece, a petição ora em análise (ID 15387577) seria direcionada aos autos nº.5001449-34.2018.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais, distribuídos na mesma data em que ocorreu a distribuição da presente execução, ou seja, no dia 23 de fevereiro de 2018, porém, às 13:51h, enquanto o ajuizamento da presente execução ocorreu às 13:07h.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

**S E N T E N Ç A - t i p o C**

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A **Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011**, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:

*“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”*

O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.

-

Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou com citação do executado.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017429-21.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA - GO25898  
EXECUTADO: THIAGO SANTANA SOUZA

### DESPACHO

Em momento posterior a este Juízo ter determinado a utilização do sistema Bacen Jud, por meio da decisão posta como folhas 12/13 - a qual deferiu o rastreo e bloqueio de eventuais valores de titularidade da parte executada baseado no aviso de recebimento juntado como folha 8, o qual conferiu a presunção de ter havido a citação válida do executado -, foi juntado aos autos o aviso de recebimento negativo, conforme documentos postos como folhas 17/18.

Dessa forma, há que se concluir que a parte executada não foi citada, o que impossibilita a apreciação dos pedidos contidos na petição posta como folha 19.

Considerando-se tudo isso, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal  
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1970

EXECUCAO FISCAL

0279632-54.1980.403.6182 (00.0279632-5) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONSTRUTORA RONALDO NOVAES LTDA X RONALDO NOVAES - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPOLIO DE RONALDO ALVES, nos autos da execução fiscal movida pelo IAPAS/CEF (fls. 75/77). Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito em cobro, bem como a prescrição intercorrente. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fl. S. 406/411). Decido. Prescrição. Primeiramente, cabe a este juízo tecer as seguintes considerações acerca da prescrição dos débitos exequendos. Em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Com efeito, reza a súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No Recurso Extraordinário nº 709.212/DF, com repercussão geral (tema 608), ficou decidido o seguinte: Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Destaco que os efeitos da decisão não são retroativos, conforme segue: Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos: EMENTA: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE709.212/DF, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014, DJe de 18/02/2015). Portanto, no caso dos autos, a prescrição do FGTS em cobro é trintenária. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juízo que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição retroativamente na data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º do antigo CPC (vigente à época dos fatos na execução fiscal apensa) se houver citação válida dentro do prazo prescricional, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o antigo art. 219, 4º do CPC. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro compreende 06/1976 a 07/1979. Assim, desde 30/07/1976, e trigésimo dia dos meses subsequentes, a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 03/10/1980 (data da inscrição da CDA) até 03/04/1981 (limite de 180 dias). A primeira citação válida neste feito, dirigida ao coexecutado RONALDO ALVES, deu-se em 08/09/2004 (fls 117). Portanto, foroso concluir que não houve prescrição do débito, eis que desde 30/07/1976 (termo a quo mais favorável à parte executada) até 08/09/2004 (data da 1ª citação válida no bojo da execução fiscal), abatendo-se o período de 03/10/1980 até 03/04/1981 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), não se passaram mais de trinta anos. Por fim, vale frisar, que como falecimento de RONALDO ALVES, operou-se a sucessão processual, nos termos do art. 110 do CPC, pelo que seu espólio recebe o processo no estado em que se encontra, ou seja, com a prescrição já interrompida. Daí porque não há que se falar, também, em prescrição intercorrente em face do espólio como abaixo se verá. Prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, na qual compete à parte exequente. Sobre o tema: Ajuizada a execução fiscal, deixou de existir a inércia da Fazenda em exercer a sua pretensão. Contudo, quando aquele que se diz credor é investido na qualidade de exequente, o exercício da pretensão dentro do processo dar-se-á pela utilização dos poderes, das faculdades e dos deveres decorrentes da condição de autor da demanda. Ao contrário do que foi sustentado por Eurico Marcos Diniz de Santi, não se pode conceber que o direito de ação seja exercido apenas no ajuizamento da execução fiscal. A ação não se consuma com o ajuizamento da demanda, pois é exercida e reiterada durante todo o curso do processo (ação > ajuizamento da demanda), por meio de atos praticados por todos aqueles que nele atuam (autor, réu, juiz). [...] Conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, seja qual for o conceito de ação que se adote (ação abstrata ou de Direito Material), nele estarão incluídos o poder de iniciativa e os poderes de impulso decorrentes da ação, caracterizando-a como poder de estimular o Estado ao exercício da função jurisdicional (conceito sintético de ação). [...] Quando o autor abandona a ação, deixando de exercer os poderes, as faculdades e os deveres inerentes ao pólo processual que ocupa, deixa também de exercer a pretensão correspondente ao crédito afirmado em juízo. Logo, volta-se ao estado de inércia e ao abandono do direito por seu titular, com as consequências que tanto repudiam o ordenamento jurídico. [...] Deste modo, o ajuizamento da execução fiscal afasta a causa eficiente da prescrição (inércia do titular do direito em exercer a pretensão que lhe é correspondente), mas não a elimina em definitivo. [...] Esse entendimento acerca da causa eficiente da prescrição vem sendo esposado pelo STJ, que já possui orientação da 1ª Seção no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, a inércia da parte credora na propositura dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (Resp. nº 237.079-SP, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.9.2002) (TONIOLLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 127-132). Do que foi exposto, conclui-se que (a) não é apenas a situação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 que caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas também a ocorrência de inércia do exequente, quanto a atos de sua iniciativa, durante o curso do processo; e (b) não há inércia do exequente se a paralisação do processo tem origem em situações estranhas ao seu poder de impulso processual. Especificamente em relação à prescrição intercorrente para débitos do FGTS, cito o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. 1. O ceme da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. 3. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, por maioria, negou provimento ao recurso.

Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 4. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. 5. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de maio de 1972 a maio de 1978. A execução fiscal foi ajuizada em 02 de fevereiro de 1982, sem citação da parte executada. Verifica-se, ademais, que a última manifestação da parte exequente nos autos, antes da prolação da r. sentença em 30 de maio de 2016, foi em 31 de março de 1995. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. 6. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. 7. Apelação a que se dá provimento. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2292334 0003569-33.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, conforme explanação supra, não há que se falar em prescrição entre a data de vencimento do débito mais antigo e a primeira citação válida (08/09/2004).Deste modo, malgrado os argumentos expendidos pelo excipiente, entendendo serem desnecessárias maiores digressões acerca do tema, porquanto não houve decurso de prazo superior a trinta anos entre a data da primeira citação válida (08/09/2004), apta a interromper o curso do prazo prescricional intercorrente, e o protocolo da exceção de pré-executividade (13/12/2018), tampouco decurso de prazo quinquenal após a decisão do STF proferida no ARE/09.212/Df, haja vista que, por meio de petição protocolada no dia 02/07/2015 (fls. 375), a parte exequente requereu a retificação da atuação, para que fosse incluído o espólio de Ronaldo Novaes, cujo óbito ocorreu em 2013, bem como a intimação da inventariante e a penhora no rosto dos autos do inventário nº 3007638-72.2013.8.26.0650. O requerimento foi deferido, sendo expedida carta precatória no dia 31/08/2017, ainda pendente de devolução (fl. 392).Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Intimem-se.Cobre-se novamente a devolução da carta precatória nº 142/2017 devidamente cumprida.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003692-96.1982.403.6182** (00.0003692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ROBERTO ABUD X ROMEU ABUD X SURIA TRABULSI ABUD

Em que pese o patrono do executado ter informado o cadastramento de processo incidental no PJE para cumprimento de sentença, verifico que não houve sentença proferida neste feito e sim decisão que excluiu o sócio do polo passivo (fls. 374/378), que foi agravada pelo exequente, cujo recurso encontra-se pendente de julgamento definitivo em razão do STJ RESP 1.201.993/SP. Assim sendo, mantenho o segundo parágrafo da decisão de fl. 416.

Cumpra-se, conforme determinado à fl. 426. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0511605-23.1992.403.6182** (92.0511605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REYNALDO ANTONIO MACIEL(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X REYNALDO ANTONIO MACIEL JUNIOR(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X MANOEL ANTONIO MACIEL NETTO(SP353691 - MARINA RODRIGUES MACIEL) X SUZEL MARCIA MACIEL

Considerando que a parte interessada, após instada a proceder a virtualização dos autos para dar início ao cumprimento de sentença, não se manifestou, tampouco providenciou a inserção do processo no sistema PJE, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do item 5 da decisão de fls.250/251. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0515023-27.1996.403.6182** (96.0515023-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X COSMETOLANDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X ANTONIO LEME DA COSTA X ANTONIO GONCALVES PEDREIRA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP191374 - ROGERIO AUGUSTO DE SOUSA)

Vistos em inspeção.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0507455-23.1997.403.6182** (97.0507455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X ALBERT LEVI E CIA LTDA X ALBERT LEVI(SP249901 - ALEXANDER BRENER E SP043144 - DAVID BRENER) X NISSIM LEVI

Diante da informação de que foi providenciada a exclusão de SHOSHANA BARUCH dos cadastros da exequente, referente a este feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos da decisão de fl.141. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0537646-17.1998.403.6182** (98.0537646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Considerando que a parte interessada, após instada a proceder a virtualização dos autos para dar início ao cumprimento de sentença, não se manifestou, tampouco providenciou a inserção do processo no sistema PJE, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do item 5 da decisão de fls.60 e vs. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000639-14.1999.403.6182** (1999.61.82.000639-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO PAULISTA DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA X MARIA JOSE MENDES ROS REIS PRATA MARTINS - ESPOLIO(SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017013-37.2001.403.6182** (2001.61.82.017013-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X RAFAEL GALANTE (TAMBEM ASSINA.RAFI GALANTE) X SONY GALANTE(SP207944 - DANILO YOSHIAKI FUJITA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Fl 201:

Por ora, cumpra-se o disposto na r. decisão de fls. 198.

Nesse sentido, tendo-se em vista que a temática que trata o Agravo de Instrumento nº 5022596-72.2017.4.03.0000 poderá influenciar na viabilidade da transferência para os presentes autos dos valores penhorados no rosto da Ação Ordinária nº 0025264-14.1992.403.6100, por cautela, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do julgamento definitivo daquele Agravo de Instrumento.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023083-70.2001.403.6182** (2001.61.82.023083-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOSE MAURICIO PRATTI X JOSE CARLOS CORNIATTE X LOURDES ROMAN CORNIATTE X HIDEIMITSU KAKAZU(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos verifiquei que as guias de depósito referente a arrematação ocorrida neste feito foram preenchidas com erro no número do processo (fls. 158/164), entretanto, quando solicitada as providências para conversão dos valores em favor do exequente, a Caixa Econômica Federal percebeu o erro e informou este Juízo, solicitando autorização para correção do número do processo (fl. 208).

À fl. 210 deferiu-se o requerido, autorizando o banco às alterações necessárias.

Com o retorno do ofício cumprido às fls. 213/215 deu-se vista ao exequente para manifestação, que apontou o mesmo erro já verificado anteriormente, uma vez que a Caixa Econômica Federal alterou a operação e conta, mas manteve o mesmo número do processo equivocadamente.

Diante de todo exposto, oficie-se à CEF, solicitando o estorno da conversão efetivada e a devolução para sua conta de origem e após, a retificação do número do processo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044800-02.2005.403.6182** (2005.61.82.044800-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Considerando que a parte interessada, após instada a proceder a virtualização dos autos para dar início ao cumprimento de sentença, não se manifestou, tampouco providenciou a inserção do processo no sistema PJE, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do item 5 da decisão de fls.35 e vs. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049503-73.2005.403.6182** (2005.61.82.049503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO WALDIK SALVIANO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO WALDIK SALVIANO.O A.R. referente à carta de citação do executado retornou negativo (fl. 06), bem como a tentativa de citação por oficial de justiça restou infrutífera, haja vista que o executado não residia no endereço informado (fl. 10). Após nova diligência, o oficial de justiça deste juízo declarou que o executado se encontrava em lugar

incerto (fl. 19). Às fls. 21/22 a exequente requereu a citação por edital e o posterior rastreamento e bloqueio de valores, por meio do BACENJUD, o que foi deferido por este juízo (fl. 25). O edital de citação foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 28/05/2013 (fl. 25-verso). Tentativa infrutífera de bloqueio via BacenJud à fl. 26. Declarada fraude à execução com relação ao imóvel do executado às fls. 47/48, com penhora à fl. 49 e intimação do adquirente à fl. 63. Apresentada exceção de pré-executividade pelo executado às fls. 66/68, alegando nulidade da citação por edital e que os débitos decorrem de fraude praticada por estelionatários, que utilizaram seu nome para a contratação de diversos empréstimos, conforme reconhecido em ação que tramitou na Justiça Estadual. A exequente manifestou-se aduzindo o não cabimento da exceção de pré-executividade, a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, que só pode ser afastada por prova robusta em contrário, e a validade da citação por edital nos termos da súmula n. 414 do STJ. Decido. Cabível a exceção de pré-executividade, nos termos da súmula n. 393 do STJ, para alegação de nulidade da citação, porque independente de dilação probatória; quanto ao outro fundamento, considerando-se que a preliminar arguida confunde-se com o mérito da defesa, será analisada nessa seara. De acordo com a súmula n. 414 do STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso dos autos, houve diversas tentativas de localização do executado, em endereços diferentes fornecidos pela exequente conforme as informações constantes em seu cadastro, sem sucesso (fls. 06, 10 e 19). Saliente que o excipiente apresentou dois endereços em suas manifestações nestes autos (conforme fl. 66 e 69), sendo que aquele indicado na procação de fl. 69 é o mesmo que foi diligenciado pelos correios e pelo oficial de Justiça (fls. 06 e 10), sem sucesso, porque o autor estava ausente e, depois, havia se mudado. Assim, válida a citação por edital. Quanto às alegações de fraude, entendo que são insuficientes para afastar a cobrança nestes autos. Malgrado esteja comprovado que o excipiente foi vítima de fraude com a utilização de seu nome para a contratação de financiamentos de veículos e emissão de cheques, não está demonstrado o liame de tal fraude com o débito cobrado neste feito. Para tanto, deveria ter sido, ao menos, trazido para os autos documento que indicasse, especificamente, a que se refere o imposto em execução nestes autos, de modo que se pudesse verificar a existência ou não de ligação entre a situação fraudulenta e a cobrança. Assinalo que a juntada de tais documentos é ônus do executado por se tratar de fato extintivo do direito do exequente consubstanciado na certidão de dívida ativa, que detém presunção de legitimidade e veracidade, bem como porque a exceção de pré-executividade deve vir acompanhada de prova pré-constituída. Por sua vez, segundo as informações que constam nos autos (CDA), trata-se de débito de imposto de renda relativo ao ano de 2002 (ano-calendário de 2001), constituído por declaração de rendimentos. Logo, em princípio, não há ligação entre os contratos fraudulentos e o imposto cobrado em razão de declaração que, em princípio, foi apresentada pelo próprio executado. Não tendo sido trazida pelo executado documentação que indicasse a relação entre os débitos e as fraudes, sua impugnação deve ser rejeitada também nesse ponto, sem prejuízo de que a renove mediante a via adequada, se o caso. Nesses termos, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041064-05.2007.403.6182** (2007.61.82.041064-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALBERTO JOSE MONTALTO X MARC GRAZZINI X MATHIEU GRAZZINI(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Retornem os autos ao Sedi para integral cumprimento da decisão de fl. 328, para que proceda à exclusão do polo passivo de ALBERTO JOSÉ MONTALTO. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011276-72.2009.403.6182** (2009.61.82.011276-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DELMAR LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SPI83759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA)

Fls. 98: considerando que a planilha de fls. 99 demonstra a adequação do débito exequendo ao provimento parcial dos embargos à execução, intime-se o executado para pagamento, sob pena de execução da carta de fiança.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006370-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WMF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP418444A - TARCISIO NORONHA MENDONCA) X WALTER MINCHETTI FILHO

Vistos em Decisão/Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta WMF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (fls. 125/132) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da citação, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente da dívida. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 230/231). DECIDO. Nulidade de citação/Malgrado os argumentos expendidos pela excipiente, não há que se falar em nulidade das citações, tampouco em irregularidade no redirecionamento do feito. Compulsando os autos, verifico que foi realizada tentativa de citação postal da empresa executada, porém o AR retornou negativo (fl. 73). Da mesma forma, foi realizada tentativa frustrada de citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça (fl. 88). Em face das tentativas frustradas de citação pessoal, foi deferido requerimento apresentando pela exequente para citação por edital da executada (fls. 112 e 114). O edital de citação foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 17/08/2017 (fl. 115). Desta feita, a citação foi efetuada nos termos do art. 8º, III da Lei nº 6.830/80, bem como em consonância com a Súmula nº 414 do STJ, que determina: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Cito: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REEXAME DAS PREMISAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, do Plenário do STJ, sessão de 09/03/2016). 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.103.050/BA (repetitivo), firmou a orientação de que a citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor, para fins de citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça. 3. A revisão da conclusão a que chegou o julgador estadual acerca do não exaurimento dos meios tendentes à localização do endereço da parte executada pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 483803 2014.00.50751-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/10/2018 - .DTPB:)No que tange ao coexecutado Walter Minchetti Filho, é oportuno ressaltar que o primeiro foi citado via postal no endereço informado pela exequente (fl. 97), via postal. Saliente, ainda, que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável que o próprio executado assinasse o aviso de recebimento, sendo suficiente a comprovação de entrega em seu domicílio. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que este inequivocamente a entrega no seu endereço.3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 664.032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJE 07/05/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CITAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. TERCEIRA PESSOA. VALIDADE.1. [...]2. No processo de Execução Fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, apesar de ser recebida por terceiros. Precedentes: (AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013); (AgRg no Ag 1318384/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2010) e (AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2010).3. Recurso Especial provido.(REsp 1494315/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/03/2015)Portanto, rejeito as alegações de nulidade de citação.Prescrição IntercorrenteA prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do executante; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente.Referido julgamento, também fixou que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo considerada interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência bem-sucedida:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escanhões do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de esgotados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)Passo a dispor acerca dos fatos ocorridos nos autos deste feito:A execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2010. O despacho de citação da empresa executada foi exarado em 30/03/2010 (fl. 72). O aviso de recebimento retornou negativo (fl. 73). A exequente tomou ciência desta diligência negativa em 07/12/2010 (fl. 74)A parte exequente requereu a citação por oficial de justiça no dia 14/01/2011 (fls. 75/76). Em 09/02/2012 foi determinada a citação por oficial de justiça (fl. 85). Todavia, a diligência efetuada no dia 04/06/2012 restou infrutífera, sendo certificado que a empresa se encontrava em lugar incerto e não sabido (fl. 88).No dia 20/08/2012, a parte exequente se manifestou requerendo a inclusão do sócio Walter Minchetti Filho no polo passivo do feito (fls. 90/91). O requerimento foi deferido por meio de decisão proferida em 07/11/2013 (fl. 102). A citação do coexecutado foi realizada em 06/11/2014, conforme AR positivo juntado à fl. 104.Na sequência foi expedida carta precatória, a fim de que fosse efetuada penhora sobre os bens do

coexecutado (fl. 105). A diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 110v, datada de 13/11/2015, sendo que a exequente tomou ciência do resultado no dia 05/04/2016 (fl. 112). Após vista dos autos, a parte exequente requereu a citação por edital, com a posterior penhora de ativos financeiros via BacenJud, através de manifestação por cota, datada de 06/04/2016 (fl. 112). Em 21/03/2017, foi proferida decisão que deferiu os requerimentos (fl. 114). A citação por edital foi publicada no diário oficial em 17/08/2017 (fl. 115). Em cumprimento à determinação judicial, no dia 20/03/2018, foi efetuado o bloqueio do montante de R\$ 69.617,07, de titularidade da empresa executada (fls. 116/117). Após ser intimada por edital publicado em 21/05/2018 (fl. 118), a empresa exequente compareceu aos autos para juntar procuração, bem como para juntar a presente exceção de pré-executividade (fls. 122/123 e 125/132). Conforme verifica-se dos fatos narrados acima, não há que se falar em prescrição intercorrente, haja vista que a citação postal do coexecutado Walter Minchetti Filho, realizada no dia 06/11/2014 (fl. 104) interrompeu o prazo prescricional, retroativamente a 20/08/2012, data do requerimento de redirecionamento (fls. 90/91), bem como a citação por edital da empresa executada, realizada no dia 17/08/2017, e o bloqueio judicial datado de 20/03/2018, tornaram a interromper o prazo prescricional, retroativamente para 06/04/2016, data do requerimento das referidas medidas, efetuado por cota à fl. 112, de modo que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da ciência da exequente acerca da tentativa frustrada de citação da empresa executada (07/12/2010, fl. 74) e a data da requerimento de citação positiva, do coexecutado Walter Minchetti Filho (20/08/2012, fls. 90/91), tampouco entre a data da ciência da ausência de bens penhoráveis do coexecutado (05/04/2016, fl. 112) e a data do pedido de citação por edital, com posterior penhora via BacenJud (06/04/2016, fl. 112). Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Certifique a secretária eventual prazo para oposição dos bens embargos à execução fiscal. Após, ante o legado a fls. 126 no que tange a paralisação das atividades da empresa, justifique a exequente seu pedido de penhora sobre o faturamento, apresentando documentos lites. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013537-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

#### QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP

Telefone 11-2172-3604

Ao(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

EXECUTADO(A): EMPRESA AUTO VIACÃO TABOÃO LTDA.

CPF/CNPJ:61.541.645/0001-26

DECISÃO/OFÍCIO Nº 296/2019

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, detemino:

- 1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 271.424,21 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), nos autos do processo número 98.0554071-5 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia;
- 2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;
- 3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor.

Solicite-se ao Juízo destinatário, os bons préstimos no sentido de informar o valor depositado no feito onde se requer a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste à luz da decisão do E.TRF da 3ª Região de fl.141. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027131-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIWAY CONFECCAO LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por BIWAY CONFECCAO LTDA (fls. 49/57) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do feito.Sustenta, em síntese, decadência, prescrição e a prescrição intercorrente do débito.Em sede de impugnação, a parte exequente refutou as alegações da executada e requereu o arquivamento do feito (fl. 65).DECIDIDO.Decadência/Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial.Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício.Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbritamento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.No caso dos autos, trata-se de dívida referente ao período de 01/10/2008, 01/12/2008 e 01/01/2009 a 01/04/2009, constituídos por meio de DCTFs entregues em 07/04/2009 e 28/09/2009, conforme se se depreende das consultas às inscrições apresentadas pela exequente às fls. 66/70, Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida.Prescrição.A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN.Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ...EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB);Tendo em vista que a execução fiscal foi protocolada em 15/05/2012, com despacho inicial proferido em 24/01/2013 (fl. 30) não houve prescrição da dívida, visto que entre as datas de constituição da dívida, 07/04/2009 e 28/09/2009, e o protocolo da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos.Prescrição IntercorrenteA prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inícia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente.Referido julgado, também fixou que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, sendo considerada interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência bem-sucedida:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)Conforme julgado acima citada, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente por 06 anos, o que não ocorreu no caso concreto.Senão vejamos.Após o despacho inicial, exarado em 24/01/2013, a empresa executada foi devidamente citada, por carta com aviso de recebimento, no dia 28/08/2013 (fl. 32), sendo que a tentativa de penhora de bens restou negativa, conforme diligência realizada em 11/02/2015, da qual a exequente foi notificada em 09/06/2015 (fls. 36 e 37). Ato contínuo, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, via BacenJud (fl. 39). No dia 09/06/2016 foi proferida decisão requisitando a manifestação da exequente acerca da incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cumulado com a Portaria PGFN 396/16 (fl. 45). Após nova vista dos autos, a exequente concordou com o arquivamento, por meio de petição protocolada no dia 18/07/2016 (fl. 46). Remetidos ao arquivo em 29/07/2016, os autos foram desarquivados para juntada da exceção de pré-executividade, protocolada no dia 15/03/2018 (fls. 48v e 49).Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80).Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036608-65.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO)

Fl. 274:

Por ora, mantenho os termos da r. decisão de fls. 272 e determino o cumprimento do disposto em seu primeiro parágrafo.

Nesse sentido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo da prolação de sentença nos autos da ação ordinária nº 0015512-46.2014.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0065080-42.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO LTD.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 96/101) oposta por JAPAN AIRLINES INTERNACIONAL CO. LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, que os débitos em cobro estão garantidos por meio de depósito judicial na ação anulatória nº 0031692-65.1999.403.6100. Deste modo, entende que a dívida está com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual requer a extinção da execução fiscal.No dia 08/06/2017 foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, em face do comprovante de depósito judicial apresentado pela executada (fls. 264/265). Referida decisão ressaltou a possibilidade de revisão da medida em face da apresentação de novos elementos pelo exequente.Após vista dos autos, a parte exequente informou que os débitos em cobro nestes autos não se relacionam com os valores depositados na conta judicial mencionada pela executada (fl. 267v). A fim de corroborar suas alegações, apresentou parecer da Receita Federal, no qual é informado que os débitos desta execução fiscal se referem diferenças de valores de CPMF, não recolhidos e nem depositados no período acobertado pelos efeitos da sentença proferida na ação ordinária 0031692-65.1999.403.6100 (18/06/1999 a 31/12/2000), e posteriormente revista por acórdão proferido em sede de apelação. Devidamente instada a se manifestar, a parte executada reiterou seu requerimento de extinção do feito (fls. 271/275), alegando o depósito dos valores cobrados nos autos da ação anulatória em data anterior a distribuição da presente execução fiscal.Por fim, após nova vista dos autos, a exequente alegou que somente após a conversão em renda, a ser realizada na ação anulatória, será possível verificar o abatimento ou a extinção dos débitos cobrados nesta execução fiscal (fl. 459).DECIDO.Aguardar-se a conversão em renda que será realizada na ação anulatória nº 0031692-65.1999.403.6182, porquanto poderá influir no débito em cobro nestes autos, conforme expressamente reconhecido pela exequente.Deverá a exequente informar o deslinde da ação anulatória nº 0031692-65.1999.403.6182 nestes autos. Intimem-se.Aguardar-se no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0070136-56.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP224138 - CESAR DAVID SAHID PEDROZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito e a existência de valores depositados em razão da penhora sobre o faturamento efetuada, determino a expedição do Alvará de Levantamento em favor do executado, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006807-02.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPE(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia autenticada do Contrato social e eventuais alterações, sob pena de desertranhamento de suas petições e exclusão do advogado do sistema processual. Prazo: dez dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016606-69.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG NOVA MIGLIANO LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos, em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DROGARIA NOVA MIGLIANO LTDA. ME (Fls. 31/44), nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.A excipiente requer e alega: a) nulidade da CDA, porque o crédito não foi regularmente constituído, por falta de notificação do sujeito passivo;b) inexistência de violação ao artigo 24 da Lei 3.820/60, pois possui responsável técnico que prestava a devida assistência técnica ao estabelecimento. Ademais, alega a equivocada aplicação do artigo 24 da Lei 3.820/60, pois contava com farmacêutico responsável; c) os valores das multas foram imputados sem critério e houve falta de motivação para aplicação da multa, que possui feição abusiva;d) inexigibilidade do pagamento de anuidades aos Conselhos Profissionais pelas empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, situação na qual se enquadra.Em sede de impugnação, a parte excepta arguiu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu sua rejeição (fls. 73/83).DECIDO.Cabimento da Exceção de Pré-Executividade.Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.Dentro desse espectro, as alegações de nulidade do título apresentadas pela excipiente podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.Cerceamento de defesaNão há de se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa. Como efeito, verifico que os autos de infração foram lavrados em 14/05/2013 (fl. 86), 05/08/2013 (fl. 93), 24/10/2013 (fl. 99), 18/12/2013 (fl. 105), 20/03/2014 (fl. 111), 28/08/2014 (fl. 118), 07/01/2015 (fl. 124), 27/03/2015 (fl. 130), tendo sido a parte executada intimada no momento das lavraturas, podendo então apresentar impugnação. Diante deste fato, observei que a parte executada foi corretamente notificada, sendo assegurado a ampla defesa e ao contraditório, donde inexistir qualquer cerceamento de defesa. Inexistência de violação ao artigo 24 da Lei 3.820/60 e sua equivocada aplicação.Da análise dos autos de infração acostados aos autos, verifico que a conduta imputada à parte executada consistiu na inexistência da presença de farmacêutico no ato da fiscalização. Tal conduta constitui violação ao art. 15, 1º da Lei 5.991/73 que dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.No entanto, conforme se depreende acima, referido artigo não prevê a penalidade para a hipótese de sua violação. Referida penalidade está inserida no art. 24 da Lei 3.820/60 que assim dispõe: Lei 3820/60:Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)Neste contexto, considerando que as CDA's constantes na execução fiscal apenas cobram a multa aplicada, não há nulidade no fato de apenas indicarem o art. 24, parágrafo único da Lei 3.820/60. Ademais, a plena cognição da imputação e ampla defesa da parte executada foi garantida, pois os autos de infração possuem a indicação clara dos dispositivos violados, a saber, o art. 15, 1º da lei 5.991/73 e art. 24 da Lei 3.820/60. Portanto, não há que se falar em aplicação equivocada de dispositivo legal. Da presença do responsável técnicoNo que tange à discussão referente à efetiva presença de profissional no estabelecimento da executada, entendo que sua análise demandaria dilação probatória, motivo pelo qual não é possível sua análise em sede de exceção de pré-executividade. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são conhecíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feio executivo, deixou, de apontar com precisão quais nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. MultasAs multas ora executadas foram aplicadas com base no art. 1º da Lei 5.724/71, que atualizou o artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60: Artigo 1º - As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Nesse contexto, a aplicação da multa em valor que esteja nos limites e critérios autorizados pela lei decorre do poder discricionário de ente fiscalizador que valora a gravidade da conduta apurada. Estando a multa aplicada nos limites da lei, não há que se falar em exorbitância, mas sim em mera opção do ente fiscalizador nos parâmetros de discricionariedade que lhe foram outorgados pela norma de regência, pelo que não se vislumbra qualquer ilegalidade.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO ESTABELECIMENTO PERANTE A AUTARQUIA PROFISSIONAL, BEM COMO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DAS REFERIDAS MULTAS. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO, POR REINCIDÊNCIAS, SEM NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO NA DROGARIA, POR SE TRATAR DE INFRAÇÃO PASSÍVEL DE VERIFICAÇÃO NOS CADASTROS DO CONSELHO PROFISSIONAL. I - Ao Conselho Regional de farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. V - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. (...)VIII - Apelação provida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1991707 0003652-29.2011.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:).No caso dos autos, a multa se manteve dentro dos limites legais e foi motivada nos termos dos autos de infração, não havendo, pois, qualquer abusividade. Ademais, vale destacar que a conduta infratora se repetiu por vários meses, o que também justifica os valores aplicados. Inexigibilidade de anuidade das empresas optantes pelo simplesMalgrado os argumentos expendidos pela parte executada, não há que se falar em inexigibilidade das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais em função de seu enquadramento no regime de microempresa.Isto porque o art. 3º da Lei nº 9.317/96 trata apenas das contribuições instituídas pela União, ao passo que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza para-fiscal, sendo que sua cobrança fica a cargo dos respectivos conselhos. Ademais, o art. 1º, inciso I, da lei em comento define de forma cristalina o limite do tratamento diferenciado que seria dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, referindo-se aos impostos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo inabível o alargamento pretendido pela parte executada:Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e

recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; Neste sentido, cito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EMPRESAS COMERCIAIS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO CONSELHO PROFISSIONAL. I. Embora as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estejam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (LC 123/2006, art. 13, 3º), elas não estão desobrigadas das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional porque o benefício fiscal abrange somente os impostos e contribuições devidos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º/II). Precedente deste tribunal: AMS 2006.39.00.004413-1-PA. 2. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 0002663-75.2014.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 05/05/2017 PAG, TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DAS ANUIDADES DEVIDAS AO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMPRESAS OPTANTES DO SUPERSIMPLES. DESCABIMENTO. I - O parágrafo 3º do art. 13 da LC 123/2006 não faz referência expressa às anuidades pagas aos inscritos nos conselhos de fiscalização profissional e, como é consabido, toda norma de isenção precisa estar com todos os seus caracteres expressos em lei, lei esta que será interpretada literalmente, conforme preceitua o art. 111, do CTN. II - Em que pese o parágrafo 3º do art. 13 da LC 123/2006 dispor que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, o benefício fiscal abrange somente os impostos e contribuições devidos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. III - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 0000285-38.2011.4.02.5101, LANA REGUEIRA, TRF2, data: 16/12/2014) Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030439-57.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORB MERCANTIL LTDA - ME(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos em inspeção. Fls. 27/29: Indefero o requerimento de recolhimento imediato do mandado de penhora, uma vez que a adesão ao parcelamento noticiado pela executada foi efetuada apenas em 26/04/2019, posteriormente à ordem de bloqueio, exarada no dia 21/09/2018, sendo que a restrição foi inserida no sistema no dia 02/10/2018. No mais, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

#### Expediente Nº 1971

#### EXECUCAO FISCAL

**0581590-06.1997.403.6182** (97.0581590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X HILDEMAR KLEIN(PI006282 - DIEGO ANTONIO MACHADO DE ALMEIDA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0509557-81.1998.403.6182** (98.0509557-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMIR MURAD(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0515021-86.1998.403.6182** (98.0515021-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO e outros. O presente feito foi apensado à execução fiscal nº 9805232395 para processamento em conjunto, conforme decisão de fl. 22. Foi proferida decisão determinando a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no percentual de 5% (fl. 133). Foram opostos embargos à execução nº 0070246-55.2015.403.6182 (fl. 282). As fls. 287/288, a executada ofereceu bens à penhora, aceitos pela exequente (fl. 290). No dia 04/06/2018, foi determinada a expedição de carta precatória para penhora dos bens oferecidos (fl. 302). Em 22/11/2018, a empresa executada apresentou manifestação (fls. 303/314), informando que requereu sua inclusão em plano de recuperação judicial, por meio da ação nº 0017921-80.2011.8.26.0100, motivo pelo qual requereu a suspensão da execução fiscal, em face da afetação do Recurso Especial nº 1.712.484/SP, bem como o reconhecimento de que eventuais medidas constritivas deveriam ser dirimidas ante o juízo responsável pela recuperação judicial. Pleiteou, ainda, a suspensão da execução até que a União editasse lei regulamentando o parcelamento especial para empresa sem recuperação judicial. Após vista dos autos, a parte exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, aduzindo, em síntese (fls. 321/323): 1) ressalva na decisão do juízo da recuperação, frisando que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação, sendo que as execuções judiciais não estariam sobrestadas pelo processamento da recuperação; 2) a existência de despacho proferido no dia 11/05/2015, ainda pendente de cumprimento, determinando que o administrador judicial informasse o cumprimento das obrigações assumidas para o fim da recuperação; 3) a existência de parcelamento tributário específico direcionado às sociedades empresárias que visam à recuperação judicial, previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 13.043/2014, sendo que a empresa executada é devedora de quantia superior a R\$ 341.094.990,36, constando registro de apenas um parcelamento em face de 114 inscrições. DECIDO. Não obstante o tema 987 do STJ, tem-se que, nos presentes autos, a parte executada ofereceu bens à penhora (fls. 287/288), os quais foram aceitos pela exequente, e até mesmo reiterados pela executada após a não localização daqueles (fl. 300). O oferecimento de bens e sua reiteração se deram em 2016 e 2017, respectivamente, quando a executada já se encontrava em recuperação judicial, iniciada em 2012 (fl. 319). Além disso, trata-se de bens que, aparentemente, não seriam capazes de impactar o cumprimento da recuperação judicial, a qual, ademais, encontra-se prestes a encerrar-se, conforme consulta processual no site do Tribunal de Justiça de São Paulo. Por conta disso, verifico que a conduta da parte executada mostra-se contraditória, visto se insurgir contra penhora por ela mesma nomeada sem que haja fato novo para isso (pois já se encontrava em recuperação judicial). Assim, sem prejuízo de posterior exame do quanto arguido às fls. 303/314, entendo que deva ser tentada a realização da penhora nomeada, conforme já determinado anteriormente. Posto isso, cumpre-se a decisão de fl. 302. Caso a tentativa de penhora seja infrutífera, retornem conclusos para apreciação do pleito de fls. 303/314. Há duas folhas 302 nos autos. Oportunamente, renumerem-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028279-89.1999.403.6182** (1999.61.82.028279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PRODUTOS DE HIGIENE E PAPELARIA LTDA X NOE WANDERLEI PINTO X ELIAS ROBERTO KALIL X MARIA ANGELA KALIL X IZILDA KALIL PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022471-93.2005.403.6182** (2005.61.82.022471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANER CONFECÇÕES LTDA - EPP X JOSE RIVALDO DA SILVA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007232-15.2006.403.6182** (2006.61.82.007232-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE TRAB C TRAUMATOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE TRABALHO CENTRO DE TRAUMATOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA e outros. Os responsáveis Dirceu Basta e Carlos Alberto Darcie foram incluídos nos autos, conforme decisão de fl. 24. No dia 22/03/2011, a coexecutada COOPERATIVA DE TRABALHO CENTRO DE TRAUMATOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 46/62), arguindo em síntese a nulidade da citação, o pagamento da dívida, compensação do crédito em razão de pagamento superior ao devido, bem como a ausência de prescrição para o pedido de compensação. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, ou, alternativamente, a sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias para manifestação do órgão administrativo competente (fls. 89/99). No dia 10/10/2012 foi proferida decisão que reconheceu a legitimidade dos sócios e determinou sua exclusão do polo passivo (fls. 115/116). As fls. 117, a parte exequente se manifestou requerendo o prosseguimento do feito, em face da decisão administrativa que concluiu pela manutenção do débito (fls. 119/121). Foram opostos embargos de declaração pela parte exequente, em face da decisão que determinou a exclusão dos sócios (fls. 124/126), rejeitados conforme decisão de fls. 129/130. Ainda irrisignada, a parte exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 133/137), com provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/154), bem como recurso especial, não admitido, conforme acórdão de fls. 154/156, decisão da qual interpôs agravo, com provimento negado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 157/161). O trânsito em julgado ocorreu no dia 05/06/2015 (fl. 162). No dia 25/11/2015, a parte exequente apresentou nova petição informando que a Receita Federal concluiu pela retificação do débito objeto da CDA nº 80.2.04.044867-01, ocasião na qual apresentou nova CDA e requereu o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente (fls. 163/170). Devidamente instada, a parte executada reiterou que os valores cobrados foram devidamente pagos, motivo pelo qual tornou a pleitear a extinção da execução (fls. 173/174). Por fim, após vista dos autos, a parte exequente afirmou que as alegações da executada não são aptas a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, bem como requereu o arquivamento do feito (fls. 181/182). DECIDO. Citação. Malgrado os argumentos expendidos, não há que se falar em nulidade da citação, uma vez que a tentativa postal restou infrutífera (fl. 18), sendo devidamente suprida pelo comparecimento espontâneo da parte executada nos autos por meio do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 22/03/2011 (fl. 46), nos termos do art. 214, 1º, do CPC/73 e do art. 239, 1º, do CPC/15. Alegação de pagamento/compensação. Quanto ao abatimento dos valores recolhidos constata-se que, de fato, houve dedução de valores sobre a dívida, haja vista a substituição da CDA e decisão da receita federal (fls. 164/169). Contudo, não é possível averiguar a sua exatidão em relação às

alegações da excipiente, bem como, confirmar o saldo remanescente. A aferição de tal ponto demandaria cálculo contábil. Contudo, regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. O mesmo se diga sobre a alegação de compensação, que demanda dilação probatória quanto à existência de crédito/débito e encontro de contas. Ademais, destaca, ainda, que o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 torna a compensação em execução fiscal admissível apenas em hipóteses limitadas. Diante do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade. Embora este juízo não olvide a possibilidade de condenação da exequente no pagamento de honorários, entendo que referida condenação não se aplica ao caso concreto, com fulcro no princípio da causalidade. Isto porque, conforme se verifica do relatório da receita federal e da própria manifestação da executada, os débitos em cobro decorrem de erro do contador da empresa (fls. 173/174), de modo que esta deu causa ao ajuizamento da ação. A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de R\$ 20.000,00). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027946-93.2006.403.6182** (2006.61.82.027946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRAB C TRAUMATOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X DIRCEU BASTA  
Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE TRABALHO CENTRO DE TRAUMATOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA e outro. No dia 22/03/2011, a coexecutada COOPERATIVA DE TRABALHO CENTRO DE TRAUMATOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 53/69), arguindo em síntese a nulidade da citação, o pagamento da dívida, compensação do crédito em razão de pagamento superior ao devido, bem como a ausência de prescrição para o pedido de compensação. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o consequente prosseguimento da execução (fls. 103/106). Foi exarado despacho determinado que a parte exequente apresentasse manifestação expressa acerca da alegação de pagamento (fl. 120). Após realizar sucessivos requerimentos de dilação de prazo, a exequente juntou aos autos pedido de substituição da CDA (fls. 141/194). As fls. 195/199 foi anexado aos autos cópia do despacho proferido pela Secretaria da Receita Federal, em resposta ao ofício nº 613/2015, expedido por este juízo (fl. 140). Devidamente instada, a parte executada reiterou que os valores cobrados foram devidamente pagos, motivo pelo qual tornou a pleitear a extinção da execução (fls. 204/205). Por fim, após vista dos autos, a parte exequente afirmou que as alegações da executada não são aptas a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, bem como requereu o arquivamento do feito (fls. 213/214). DECIDO. Citação. Malgrado os argumentos expendidos, não há que se falar em nulidade da citação, uma vez que a tentativa postal restou infrutífera (fl. 29), sendo devidamente suprida pelo comparecimento espontâneo da parte executada nos autos por meio do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 22/03/2011 (fl. 53), nos termos do art. 214, 1º, do CPC/73 e do art. 239, 1º, do CPC/15. Alegação de pagamento/compensação. Quanto ao abatimento dos valores recolhidos, constata-se que, de fato, houve dedução de valores sobre a dívida, haja vista a substituição da CDA e decisão da receita federal (fl. 198). Contudo, não é possível averiguar a sua exatidão em relação às alegações da excipiente, bem como, confirmar o saldo remanescente. A aferição de tal ponto demandaria cálculo contábil. Contudo, regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. O mesmo se diga sobre a alegação de compensação, que demanda dilação probatória quanto à existência de crédito/débito e encontro de contas. Ademais, destaca, ainda, que o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 torna a compensação em execução fiscal admissível apenas em hipóteses limitadas. Diante do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade. Embora este juízo não olvide a possibilidade de condenação da exequente no pagamento de honorários, entendo que referida condenação não se aplica ao caso concreto, com fulcro no princípio da causalidade. Isto porque, conforme se verifica do relatório da receita federal e da própria manifestação da executada, os débitos em cobro decorrem de erro do contador da empresa (fls. 204/205), de modo que esta deu causa ao ajuizamento da ação. Defiro o requerimento de sobrestamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051951-82.2006.403.6182** (2006.61.82.051951-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão atualmente vigente no bojo do agravo de instrumento n. 0008927-08.2015.403.0000 (provido, ainda sem trânsito em julgado), oposto em face da decisão de fls. 1256/1261, bem como a apresentação pela executada de renovação de seguro-garantia aceito pela exequente, declaro que a execução fiscal permanece garantida. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação n. 0017448-87.2006.403.6100, o que deverá ser oportunamente informado pelas partes. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0070571-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECADISA PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X PAULO PAES DE CAMARGO X RUBENS TERCIANO  
Cuida-se de embargos de declaração opostos por TECADISA PECAS PARA TRATORES LTDA EPP, para alegar existência de erro material na decisão proferida às fls. 263/264 verso. Afirma que houve erro na numeração das páginas referentes à decisão proferida, bem como na certidão de disponibilização da publicação. Alega que na decisão tomou-se como base a data do ajuizamento da ação, reportando-se ao ocorrido em 06/12/2011, mas na verdade a distribuição ocorreu em 11/07/2012. Entende que após a retificação da data do ajuizamento da execução ocorrerá a prescrição da dívida, referente aos anos de 2005/2007. Decido. A data do protocolo da execução fiscal é 06/12/2011, conforme se comprova através da etiqueta de identificação da capa do processo, e ainda, nos termos da fundamentação. Conforme reconhecido pela exequente, também restaram alcançados pela prescrição os débitos referentes ao período de 2005, porquanto decorrido prazo superior entre sua constituição (31/05/2006) e o ajuizamento da execução fiscal (06/12/2011) - data à qual retroage a data do despacho de citação, conforme Resp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010. A distribuição da ação (atribuição do processo, no presente caso, a determinado Juízo Executivo Fiscal), efetuada tempos após o protocolo da inicial, não se confunde com o ajuizamento da ação, sendo este o termo inicial para a contagem da prescrição, pois a ele retroage a interrupção do prazo efetuada pelo despacho de citação, conforme já mencionado na decisão embargada. A embargante pretende modificar o entendimento ali exposto, circunstância que não se coaduna com a finalidade dos embargos. Quanto às irregularidades de numeração dos autos, constato que efetivamente ocorreu, entre as páginas 247/262, o que deve ser corrigido. Por sua vez, as páginas mencionadas na certidão de publicação não se referem às páginas dos autos, mas sim às páginas do Diário Eletrônico da Justiça, de 07/08/2018, conforme segue: EXECUCAO FISCAL0070571-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECADISA PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X PAULO PAES DE CAMARGO X RUBENS TERCIANO. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por TECADISA PECAS PARA TRATORES - EPP (fls. 206/221) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição da dívida. A excepta manifestou-se pelo reconhecimento da decadência dos débitos inscricionados na CDA nº 80.7.11.018776-60, referentes aos períodos de 1996 e 1997, e reconheceu apreensão dos débitos oriundos da declaração nº 000000200607545574 (período de 2005), inseridos na CDA nº 80.4.10.047562-40. Em relação aos demais débitos, requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade. DECIDO. Decadência. A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código. Segundo esses dispositivos, o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autoançamento, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, se houver. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, segundo a qual a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (Resp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). No caso dos autos, a dívida refere-se a débitos de IRPJ, SIMPLES NACIONAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e PIS/PASEP do período de 01/08/1996 a 01/01/2006. Conforme documentos de fl. 154, verifico que os débitos foram constituídos por meio de declarações entregues nas seguintes datas: 26/05/1997 (ano calendário 1996); 28/05/1998 (ano calendário 1997); 29/10/1999 (ano calendário 1998); 29/06/2000 (ano calendário 1999); 28/06/2001 (ano calendário 2000); 29/05/2002 (ano calendário 2001); 24/05/2003 (ano calendário 2002); 31/05/2004 (ano calendário 2003); 31/05/2005 (ano calendário 2004); 31/05/2006 (ano calendário 2005) e 30/05/2007 (ano calendário 2006). Destarte, em que pese à manifestação da exequente, não houve decurso do prazo decadencial para nenhum dos débitos em cobro. Prescrição. A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou adesão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da declaração ou da datada vencimento da obrigação (princípio da ação nata), o que for posterior (Resp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nesse caso, conformes entendimento, a contagem da prescrição iniciou-se nos dias 26/05/1997; 28/05/1998; 29/10/1999; 29/06/2000; 28/06/2001; 29/05/2002; 24/05/2003; 31/05/2004; 31/05/2005; 31/05/2006 e 30/05/2007. Todavia, não se pode olvidar a existência de adesão da excipiente a parcelamento, com opção em 26/07/2003 e exclusão em 01/04/2007, conforme relatório da Receita Federal de fl. 150. Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. [...]4. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2016, DJe 25/10/2016)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.1 - [...]III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.IV - [...]VI - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em 01/04/2007, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Oportuno ressaltar que, no momento da adesão ao parcelamento (26/07/2003), a prescrição já estava consumada para os débitos referentes aos períodos de 1996 e 1997, porquanto já decorrido o prazo quinquenal, uma vez que foram constituídos em 26/05/1997; 28/05/1998. Conforme reconhecido pela exequente, também restaram alcançados pela prescrição os débitos referentes ao período de 2005, porquanto decorrido prazo superior entre sua constituição (31/05/2006) e o ajuizamento da execução fiscal (06/12/2011 - data à qual retroage a data do despacho de citação, conforme REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010).No que tange aos demais débitos, não há que se falar em prescrição, considerando que para os débitos parcelados o início do prazo de prescrição ocorreu no dia 01/04/2007, ao passo que, para o débito do período de 01/01/2006, o prazo teve início no dia 30/05/2007.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição parcial da dívida em relação aos períodos de: 01/08/1996, 01/10/1996, 01/11/1996, 01/05/1997, 01/07/1997, 01/09/1997, 01/10/1997, 01/11/1997 e 01/12/1997, insculpidos na CDA nº 80.7.11.018776-60 (fls. 116/133); bem como para os períodos de apuração de 01/01/2005, 01/03/2005, 01/11/2005 e 01/12/2005, contidos na CDA nº 80.4.10.047562-40 (fls. 18/25).Dou a coexecutada TECADISAPEÇAS PARA TRATORES LTDA - EPP por citada, na data do protocolo da exceção de pré-executividade (16/11/2017). Intime-se a exequente para que promova a retificação das CDAs 80.7.11.018776-60 e 80.4.10.047562-40, nos termos acima. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da execução e anotações devidas.Cumpridas as determinações, intem-se os executados da juntada danova CDA (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Não é caso de nova oportunidade para apresentação de embargos, pois o prazo para tanto sequer se iniciou, dado não haver, ainda, garantia à execução.Intimem-se.DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/08/2018 275/276.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Proceda a secretaria à renuneração a partir da fl. 247, certificando-se nos autos.Após, ciência à executada quanto à substituição da CDA. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036806-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Fls. 251/253: Junte a parte executada a estes autos cópia da petição inicial da ação declaratória nº 0002158-46.2017.4.03.6100 e certidão de inteiro teor. Prazo 15 dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060254-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICAS MEDICAS SC LTDA ME X ANTONIO CARLOS MITNE(SP252386 - EDNA ETO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 46 da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057631-04.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP112124 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA)

Fls. 51/53: Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada, aí incluídos os honorários de profissional liberal. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014)No caso dos autos, restou comprovado que o valor bloqueado corresponde a honorários advocatícios percebidos em ação trabalhista. Com efeito, a conta do autor possuía saldo negativo e recebeu transferência bancária do autor da referida ação (cliente do ora executado), em valor equivalente a 30% do valor recebido, conforme contrato de honorários. O total desse valor restante em conta foi bloqueado. De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam à manutenção da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro no art. 300, 2º e no art. 833, inciso IVX, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos pelo executado no Banco Caixa Econômica Federal, no valor de R\$1.262,85, retidos no bloqueio judicial de fl. 48.Intime-se a parte exequente.Cumpra-se.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040950-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WMB CONSULTORIA DE GESTAO S/C LTDA - EPP(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Fls. 113/122: Dê-se vista à parte executada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021294-45.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

1 - Indefiro a concessão de justiça gratuita, já que a simples condição de falida não enseja tal benefício; 2 - Não há que se falar em bis in idem porquanto cabe a exequente optar que via executiva que melhor lhe aprouver, conforme art. 187 do CTN; 3 - Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto do processo falimentar, cabendo ao juiz falimentar analisar eventual penhora já existente. Cumpra-se.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039368-50.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA MARIA DE ASSIS MOURA MAGALHAES DOS SANTOS(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por VERA MARIA DE ASSIS MOURA MAGALHÃES DOS SANTOS (fls. 17/29) nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL. Cobra-se imposto de renda do ano calendário 2013. Sustenta, em síntese:1) que a executada é isenta do imposto, por ter sido acometida por câncer; 2) que, já falecida, a execução deve ser extinta. Após concessão de prazo, a parte executada se manifestou pela manutenção da cobrança. DECIDO. Isenção Legal O tema de isenção legal para determinadas doenças em matéria de imposto de renda não pode ser discutido em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016.- FONTE: REPUBLICACAO:). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Súmula 392 do STJ O tema não envolve a aplicação da súmula em questão por não se tratar de erro de indicação do sujeito passivo por parte da exequente, mas sim de óbice após o ajuizamento da execução. Ante o exposto, REJEITO as alegações da exipiente. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, apontados os sucessores e endereços. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040832-12.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP(SP234940 - ANDRE POLI DE OLIVEIRA)

Fl. 221: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da CDA retificada.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte executada.Após, tomem conclusos.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016788-89.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECISAO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Vistos em Decisão.Trata-se de Exceção Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRECISAO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP.As fls. 43/45, a parte executada veio aos autos oferecer à penhora percentual de 2% do seu faturamento bruto mensal.Após vista dos autos, a parte exequente requereu a penhora de 5% sobre o faturamento (fl. 47).Instada a se manifestar, a parte executada requereu dilação de prazo para apresentar documentos, bem como aumentou sua oferta para penhora de 3% sobre o faturamento (fls. 50/51). No dia 26/10/2018, juntou aos autos documentos a fim de demonstrar seu faturamento (fls. 53/67).A exequente se manifestou à fl. 68.No dia 26/02/2019, a parte executada juntou aos autos nova manifestação, pleiteando a suspensão da execução fiscal, sob a alegação de que obteve medida liminar em mandado de segurança, a fim de que o fisco deixasse de apurar PIS e COFINS com a inclusão de ISS sobre a NF. Invocou, ainda, acórdão proferido pelo STF que determinou a exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Desta forma, entende que a ação executória deve ser suspensa até que se apure o valor a ser compensado (fls. 70/72).Após nova vista dos autos, a parte exequente alegou a falta de interesse processual

(adequação) no requerimento apresentado pela executada (fl. 81).DECIDO. Concedo o prazo de 15 (quinze dias) para que a parte executada junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento das alegações apresentadas. No mesmo prazo, deverá comprovar a incidência do ISS na base de cálculo dos tributos em cobro nestes autos. Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050699-92.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO MATHEUS(SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO)

Fls. 30/32: nada a prover, pois não houve constituição de advogado nestes autos, mas apenas nos embargos à execução, que consistem em ação autônoma. Inocorre, pois, qualquer nulidade na intimação. As demais questões são impertinentes após o trânsito em julgado da sentença nestes autos. Intimem-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012379-36.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS LTDA(SF406318 - CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES)

Fls. 207 e 207, verso:

1. Ao analisar o demonstrativo acostado na fl. 208, verifica-se que a empresa executada formulou pedido de acordo de parcelamento no tocante à Certidão de Dívida Ativa de nº 80 6 16 128811-19. Assim sendo, em relação a essa inscrição, suspendo parcialmente o curso deste feito executivo enquanto perdurar o acordo, por força do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.
2. De outra sorte, em relação às outras Certidões de Dívida Ativa, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS LTDA., citada nestes autos por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 59, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito constante na inscrição mencionada.
3. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
4. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
5. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
  - a) do inteiro teor desta decisão;
  - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
  - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
  - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
7. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
8. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
9. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
10. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
11. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
12. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
13. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
13. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021608-20.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P&L EDUCACAO CONTINUADA EIRELI - ME(SF206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP306203 - ANA PAULA VICENTE MACHADO)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de P&L EDUCAÇÃO CONTINUADA EIRELLI - MEA parte executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo suspensão da execução fiscal pelo parcelamento e o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente (fls. 76/82). Às fls. 94/95 apresentou documentos complementares, postulando a liberação dos valores bloqueados alegando que pertencem ao seu capital de giro. A parte executada se manifestou às fls. 135/137 alegando que o parcelamento foi posterior ao bloqueio judicial e não enseja a liberação da garantia. Decido. Parcelamento A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). Todavia, no caso concreto, não há que se falar em desbloqueio do valor constrito com fundamento no parcelamento, porquanto o parcelamento foi requerido em 27/03/2019 (fls. 137), ou seja, posteriormente à determinação e efetivação do bloqueio (26/03/2019), de modo que, por ocasião da constrição, não havia qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que a tornasse inválida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. [...] 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tomam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retorna o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) No que tange ao pedido de desbloqueio fundamentado na necessidade de continuidade da atividade econômica, tenho que a penhora eletrônica não pode inviabilizar a continuidade da empresa, mormente se apropriando de valores envolvendo prestação e serviços com contratos já cumpridos e referentes ao mês da constrição. De fato, a parte executada comprovou a existência de gastos referentes a serviços e benefícios já usufruídos, de forma que tais valores, em verdade, já não mais pertenceriam à executada, mas sim aqueles que prestaram o serviço ou concederem uso do bem. Nesse contexto, entendo que deve ser liberada a quantia de R\$34.609,21, excluindo-se da planilha de fls. 94 o valor apontado à título de seguro saúde (não se refere a sociedade propriamente dita) e a nota fiscal 1332, que se refere a serviços prestados no ano de 2018 e não tem relação com o mês da constrição. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido formulado e determino o desbloqueio do valor de R\$34.609,21 da penhora de fls. 75. Deverá a parte executada juntar a estes autos as cópias dos recibos, devidamente assinados, comprovando a destinação dos valores ora liberados, no prazo de 15 dias. Ante a comprovação de vigência dos parcelamentos, SUSPENDO o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento firmado entre as partes. Proceda-se à transferência do montante não liberado para conta judicial. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027220-36.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO SERGIO MANTOVANI(SF071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por MARIO SERGIO MANTOVANI (fls. 25/34), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a inexigibilidade do débito. Aduz que não foi responsável pela ausência de retenção na fonte do imposto de renda cobrado. Segundo narra, ajuizou reclamação trabalhista, que tramitou perante à 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital, sendo que foi proferida decisão determinando a transferência, a ser efetuada pelo Banco do Brasil, de saldo relativo à imposto de renda existente em depósito judicial. Entende que não pode ser considerado sujeito passivo da obrigação tributária, porquanto houve retenção de imposto de renda pela fonte pagadora. Em sede de impugnação, a excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 35/36). DECIDO. Responsabilidade Tributária. Primeiramente, oportuno salientar que a mera responsabilidade da fonte pagadora pela retenção de IRRF, não exime o contribuinte de responsabilidade em caso de ausência da retenção. Neste sentido, cito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação do art. 535 do CPC, bem como não impugnaram os fundamentos de que não reconheceram a prescrição da ação. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. O recorrente aduziu nas razões do especial que, à luz da correta interpretação do art. 45, parágrafo único, do CTN e do art. 46 da Lei 8.541/92, vigentes à época do fato gerador, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda seria única e exclusivamente da fonte pagadora, o que inviabilizaria a pretensão da Fazenda Pública em perseguir valores em desfavor do substituído, o contribuinte. 3. Tal tese não encontra amparo na remansosa jurisprudência do STJ de que a responsabilidade da fonte pagadora não afasta a responsabilidade solidária do contribuinte. Portanto, ao contrário do que reitera o agravante, a responsabilidade não é única e exclusiva da fonte pagadora, visto que a ausência de recolhimento do tributo por esta não exime a responsabilidade do contribuinte em oferecer o rendimento à tributação. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. A agravante aduz que, substituindo sua responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, devem ser afastados os juros de mora e a multa. Contudo, tal pretensão se reveste de inovação recursal, pois, em nenhum momento do recurso especial, a recorrente aduziu a tese de que deveria arcar apenas com o pagamento do principal, excluindo-se a multa e os juros. 5. A inovação recursal é prática processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ. 6. Aliás, tal questão não foi sequer suscitada na origem, o que evidencia ainda a ausência de prequestionamento do tema e corrobora a patente inovação do tema recursal. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. - EMEN(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1565059 2015.02.79168-2, HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016 ..DTPB: JTRIBUTÁRIO. ACORDO TRABALHISTA IRPF SUPLEMENTAR. IMPOSTO NÃO RETIDO NA FONTE. DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O lançamento de ofício se deu após o procedimento de revisão da declaração de ajuste anual, em razão da diferença existente entre o valor declarado a título de IRRF pela apelante (R\$ 132.175,06), e o total de imposto de renda retido na fonte informado pela Apelada (R\$ 20.633,18) na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). - Não se verifica inconsistência na notificação de lançamento, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais, que se mostram consentâneos com a infração apontada, não havendo que se falar em nulidade do procedimento administrativo. - Os artigos 717 e 722 do Regulamento do Imposto de Renda estabelecem que compete à fonte pagadora a retenção e pagamento do Imposto de Renda, permanecendo a obrigação ao recolhimento, ainda que não o tenha retido. - A responsabilidade da fonte pagadora não implica que o beneficiário fique isento de responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda não retido, e que tenha excluída sua responsabilidade tributária, seja solidária ou subsidiária. - Para o Superior Tribunal de Justiça, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim,

continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. Precedentes. - Com relação à atribuição da responsabilidade da Apelação pelos recolhimentos fiscais, estabelecida no acordo judicial, cabe ressaltar que o art. 123 do CTN prevê que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 161.528,84 em 02/07/2013 - fls. 53), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, devem ser mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088806 0007216-69.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:). Malgrado seja possível excluir a responsabilidade do contribuinte, nos termos supramencionados, os documentos juntados aos autos não comprovam o efetivo recolhimento do tributo que ensejou a CDA em cobro nestes autos. Ademais, oportuno salientar que a parte executada não apresentou qualquer documento que corroborasse suas alegações. Assim, considerando que existe comprovação peremptória da efetiva retenção, eventual apuração da regularidade da compensação realizada pelo executado demandaria dilação probatória, a ser realizada por meio de cálculos contábeis, incompatíveis com o rito da exceção de pré-executividade. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Lavre-se termo de penhora do imóvel de fls. 16, nomeando-se o proprietário depositário. Depreque-se avaliação. Intimem-se as partes da penhora e desta decisão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031781-06.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTEVES S/A.(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)  
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ESTEVES S/A nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 31/46). Sustenta, em síntese, que as verbas de caráter indenizatório (nomeadamente, quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado) devem ser excluídas da base de cálculo. Em sede de impugnação, a excepta arguiu, preliminarmente, o descabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela sua rejeição (fls. 73/81). É o relatório. DECIDO. A análise da preliminar aventada pela excepta confunde-se com o mérito da exceção de pré-executividade. Incidência sobre verbas indenizatórias Nesse ponto, independentemente da celeuma referente à legalidade ou não de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, tem-se que o pleito não deve ser acolhido, porque não foi comprovado ter havido cobrança sobre tais rubricas. Ora, conforme tem decidido a jurisprudência, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11) (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017). Assim, deveria a executada acostar alguma prova de que a cobrança envolve o tema de direito alegado, inclusive para fins de comprovação de suas alegações, o que poderia ser feito, a depender do conteúdo dos documentos, até mesmo por cópia da autuação fiscal; ou, caso insuficiente tal elemento, mediante perícia técnica (esta incabível em sede de exceção de pré-executividade). Contudo, os documentos trazidos pela exepiente não demonstram o quanto alega, pois não indicam que a autuação se deu sobre as verbas mencionadas. Nesse ponto, ainda que possa ter sido demonstrada a percepção de tais verbas por alguns funcionários da exepiente, não está provado que houve incidência das contribuições cobradas sobre elas, lembrando-se que a exceção de pré-executividade deve vir acompanhada de prova pré-constituída, dado não ser cabível a dilação probatória, nos termos da Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, já se decidiu em situação similar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091979520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) Descabendo-se, pois, emissão de provimento judicial condicional (ou seja, eficaz apenas caso haja cobrança indevida na certidão de dívida ativa), o qual é vedado pelo art. 492, parágrafo único, do CPC, não tendo sido comprovada a ilegalidade alegada, a presunção do título executivo mantém-se incolúme. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Intimem-se.

#### Expediente N° 1972

#### EXECUCAO FISCAL

**0097612-03.1977.403.6182** (00.0097612-1) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PECAS MUVILOP DE PARABRISAS LTDA X ADELINA AUGUSTO X JOAO FRANCISCO LOPES(SP021625 - LAHIRE GODINHO DE SOUZA)  
Fl. 148: Intimem-se os terceiros adquirentes, nos termos do 4º do art. 792 do NCPC, a fim de cientificá-los do pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação dos imóveis de matrículas nºs 925, 89.476 (6º Cartório de Registro de Imóveis) e 111.454 (Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP).Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0459575-60.1982.403.6182** (00.0459575-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA PIRAQUARA LTDA X JULIO BASSO X MARIA APARECIDA BASSO(SP099623 - SANDRA REGINA BRUNO FIORENTINI)

Defiro a penhora sobre parte ideal pertencente à MARIA APARECIDA BASSO dos imóvel(is) de matrícula(s) nº43.208 e 43.209, do CRIT/ITAPECERICA DA SERRA-SP., tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se a coexecutada como depositária.

Lavre-se o termo de penhora.

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.

Espeça-se carta precatória para avaliação dos bens penhorados.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0513393-33.1996.403.6182** (96.0513393-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X WYLERSON S/A IND/ E COM/ X AURORA GARCIA RIZZO X ROSELY RIZZO X MANABU IDE(SP143278 - SERGIO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WYLERSON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO para cobrança dos débitos consubstanciados nas CDAs ns. 30.176.179-5, 30.176.180-9, 30.176.181-7 e 31.822.604-9. Empresa citada pela via postal à fl. 17, em 20/08/1996. Tentativa de penhora restou negativa por não haver bens (fl. 22). Deferida a inclusão dos responsáveis constantes das CDAs, a saber, AURORA GARCIA RIZZO e ROSELY RIZZO (fl. 24). Tentativas de citação negativas às fls. 25 e 27. Deferida a inclusão do responsável MANABU IDE, diretor da empresa executada (fl. 57). Tentativas de citação negativas às fls. 58, 63 e 71. Tentativa de penhora via Bacenjud infrutífera (fls. 85/87). A exequente informa o cancelamento da CDA n. 30.176.180-9, tendo em vista que versava sobre contribuições relativas a autônomos e administradores, declarada inconstitucional. Citado MANABU IDE por edital (fls. 130 e 137). Citada ROSELY RIZZO por mandado, não havendo penhora de bens por não terem sido localizados (fl. 144). A executada ROSELY RIZZO apresentou exceção de pré-executividade aduzindo: a) a CDA 31.822.604-9 não aponta a exepiente como responsável, mas Jurema Cunha Cicala, nunca citada e já falecida; b) as CDAs 30.176.179-5 e 30.176.181-7 têm o mesmo fundamento da 30.176.180-9, mas, ao contrário desta, não foram canceladas administrativamente; e c) as CDAs referem-se aos períodos de janeiro de 1981 a fevereiro de 1983 e só foram emitidas em 26/06/1996, razão pela qual ocorreu a decadência. A exequente manifestou-se a respeito da exceção de pré-executividade à fl. 160 afirmando que, quanto à CDA 30.176.181-7 já houve manifestação da RFB com retificação do débito em razão de prescrição parcial e que, quanto à CDA 30.176.179-5, há necessidade de exame pela RFB para verificação acerca de eventual ocorrência de prescrição. Requereu, assim, prazo para tal análise. Decido. Defiro o prazo de 90 dias. Decorrido, intime-se a exequente para manifestação conclusiva. Sem prejuízo, deverá a exequente manifestar-se, também, nos termos do art. 10 do CPC, quanto aos seguintes tópicos: a) eventual ocorrência de prescrição intercorrente com relação às sócias que já constavam da CDA quando do ajuizamento (Aurora e Rosely Rizzo) nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (a exemplo do AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015), tendo em vista que, entre a citação da empresa (fl. 17, em 20/08/1996) e a citação das sócias (Aurora ainda não citada, Rosely citada em 24/07/18, fl. 144), decorreu prazo superior a cinco anos; b) eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e REsp n. 1.340.553/RS (Temas 556/571) com relação à empresa, citada em 20/08/96 e até o momento sem qualquer constrição de bens no processo; e c) eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e REsp n. 1.340.553/RS (Temas 556/571) com relação a Manabu Ide, não localizado com ciência deste fato à exequente em 20/01/2009 (fls. 58 e 75) e citado apenas em 2017 (fl. 137). Com a manifestação, retomem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0559850-55.1998.403.6182** (98.0559850-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA X CORNER COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para alteração/retificação da denominação da executada, fazendo constar no polo passivo CORNER PERFURACÃO DE POÇOS LTDA. Fls.195: - Defiro a penhora sobre o(s) imóvel(s) de matrícula(s) nº 4.023 e 830 do CRI/COTIA - SP, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se o executado CORNER PERFURACÃO DE POÇOS LTDA. como depositário.

Livre-se o termo de penhora.

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.

Espeçam-se mandados/carta precatória para avaliação dos bens penhorados.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se com urgência. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037949-49.2002.403.6182** (2002.61.82.037949-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X LABORATORIO CLIMAX SA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Em face o tempo decorrido, cumpra-se a penhora sobre os 11.132, 11.133, 11.134, 11.135 e 11.136, do 11º CRI/ Itapeiricira da Serra- SP, tudo nos termos do art. 838 de CPC, nomeando-se o executado LABORATORIO CLIMAX SA como depositario.

Livre-se o termo de penhora.

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.

Espeçam-se mandados/carta precatória para avaliação dos bens penhorados. .pa 1,10 Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se com urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034679-41.2007.403.6182** (2007.61.82.034679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Vistos Fls. 134/138 e 143/149: Intime-se a parte exequente, a fim de que informe a data de encerramento do parcelamento, no qual foram incluídos os débitos em cobro, devendo comprovar documentalmente suas afirmações. Após, vista à parte executada e conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030084-28.2009.403.6182** (2009.61.82.030084-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BR F S A e OUTROBR F S/A requereu a substituição da garantia representada pela Apólice de Seguro nº 059912013005107750006377000000, com vigência até 23/12/2018, pela Apólice de Seguro Garantia nº 066532018000107750005755 (fls. 2541/2566) e endosso (fls. 2613/2633). Intimada a exequente requereu a retificação do montante segurado, nº da CDA e cláusula de eleição de foro, nº 10 (fls. 2635/2635 verso). A executada apresentou endosso às fls. 2645/2672. Posteriormente, a exequente manifestou-se no sentido de que não tem nada a opor em relação a nova Apólice apresentada (fls. 2675/2675 verso). Decido. Ante a expressa concordância da parte exequente, bem como considerando a devida apresentação da certidão de regularidade da seguradora, ACOLHO o pedido da executada, para aceitação da Apólice nº Apólice de Seguro Garantia nº 066532018000107750005755, com validade até 23/12/2021, para garantia dessa execução em substituição à Apólice de Seguro nº 059912013005107750006377000000. Após vista à exequente desentranhem-se, se necessário, o Seguro Garantia e seus respectivos aditamentos, substituindo-os por cópias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033080-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPEA INSTITUTO PARA EDUCACAO ALBUQUERQUE(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ante a existência de acordo negociado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003157-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COLÉGIO MARCO POLO LTDA, para alegar omissão e contradição na decisão proferida à fl. 61/62 verso. Alega que não é possível afirmar que os débitos das CDAs de fls. 05/12 estavam contidos no primeiro parcelamento. Afirma que as CDAs não possuem informação do número da declaração entregue pelo contribuinte e data da constituição do débito lançado por homologação.

Entende que considerando as datas dos parcelamentos, em que há suspensão do prazo, decorreram mais do que cinco anos, operando-se a prescrição do crédito tributário. Decido. As alegações da embargante não consistem em matéria de embargos de declaração, pois trata-se de alegado desconhecimento entre a decisão e a análise das provas (erro em julgando), devendo o embargante se insurgir pela via própria. De fato, os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual erro em julgando (AgInt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018), que ocorre quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata (JORGE Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 57). Ainda que assim não fosse, verifico que: às fls. 54/55 consta comprovação de que os débitos foram incluídos no parcelamento deferido em 2000 e rescindido em 2005; os embargos de declaração não são a via adequada para arguições inéditas, não arguidas na oportunidade própria (ausência de informações adequadas na CDA); e a questão de haver ou não suspensão do prazo prescricional, mas também interrupção deste, foi devidamente analisada na decisão embargada, com base em precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que demonstram a jurisprudência majoritária sobre o tema. Por fim, assinalo que há, realmente, imprecisão quanto à data de adesão ao segundo parcelamento (Lei n. 11.941/09) e seus efetivos contornos, conforme destacado pela decisão embargada. Contudo, não tendo o contribuinte se desincumbido de seu ônus de demonstrar a ocorrência de prescrição, com a juntada dos documentos pertinentes a comprovar as datas de início, término e eventuais suspensão e interrupção do prazo prescricional, mantém-se inócua a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051780-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBM TRANSPORTES LTDA X MARBENS TRANSPORTES LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 288/298 - Cuida-se de pedido formulado por MARBENS TRANSPORTES EITELLI - ME, no qual requer o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente (fl. 287), sob a alegação de que são necessários para o pagamento de seus funcionários e fornecedores. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a rejeição do pedido, com o consequente prosseguimento do feito (fls. 322/323). Decido. No que tange ao pedido de desbloqueio fundamentado na necessidade de continuidade da atividade econômica, tenho que a penhora eletrônica não pode inviabilizar a continuidade da empresa, mormente se apropriando de valores envolvendo salários de funcionários e prestação de serviços com contratos já cumpridos, referentes ao mês da constrição. Nesse contexto, tendo a penhora eletrônica se aperfeiçoado no dia 22/06/2018, entendo que deve ser liberada a quantia de R\$ 6.379,05, referente aos serviços prestados por: AUTO POSTO LAGOA BONITA (RS 2.660,50, fl. 300), BRADESCO CONSÓRCIOS (RS 471,15, e RS 581,98, fls. 302/303), NEXTEL (RS 554,82, fl. 307), BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA (RS 491,55, fl. 308), PIQUERI AUTO PECAS LTDA (RS 273,00, fl. 309), bem como para pagamento dos títulos protestados, nos valores de R\$ 609,17 e R\$ 736,88 (fl. 311/312). Em relação ao pagamento de salários, a parte executada juntou apenas planilha (fl. 313), que isoladamente não possui força probante suficiente para ensejar a liberação dos valores indicados. O mesmo entendimento se aplica aos valores indicados no relatório financeiro de fls. 316/317, uma vez que não está acompanhado de notas ou holerites que corroborem sua veracidade, bem como aos contratos de compra e venda de veículo usado (fl. 310), para o qual não foi comprovada a efetiva transferência e o regular pagamento do avençado entre as partes, e de serviço (fl. 304), que não apresenta assinatura dos contratantes. No mais, a parte executada também comprovou a existência de gastos referentes a serviços e benefícios usufruídos anteriormente ao bloqueio, de forma que tais valores, em verdade, já não mais pertenceriam à executada, mas sim àqueles que prestaram o serviço. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido formulado e determino o desbloqueio do valor de R\$ 6.379,05 da penhora de fls. 75/76. Deverá a parte executada juntar a estes autos as cópias dos recibos de pagamento, assinadas pelos prestadores, se for o caso, comprovando a destinação dos valores ora liberados, no prazo de 15 dias. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, certificado à fl. 319v, proceda-se à conversão em renda do montante não liberado em favor da exequente. Intimem-se. Espeça-se o respectivo alvará.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058715-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO VENDRAMINI(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO VENDRAMINI. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade. Alega que a cobrança trata de IRRF sobre omissão de receitas e em razão de glosa de IRRF por compensação indevida, mas que este IRRF refere-se a crédito trabalhista recebido em 20.01.2009 e com relação ao qual houve retenção na fonte, tendo sido tudo informado em sua declaração. Sustenta a falta de requisitos do título, pois a exequente pleiteia quantia incerta e inexigível. Após sucessivos prazos para a análise da questão da RFB, a exequente manifestou-se pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, pois a questão enseja dilação probatória, visto que o imposto retido informado pelas fontes pagadoras é inferior ao declarado. Assinalou que ainda não havia resposta quanto à análise pela RFB. Determinada a expedição de ofício à RFB, foi juntada resposta às fls. 56/69. A exequente requereu substituição da CDA (fl. 77) e manifestação quanto à exceção de pré-executividade às fls. 87/91, afirmando a regularidade da CDA e reportou-se, na matéria fática, às ponderações externadas pela RFB. Decido. A análise administrativa de fls. 62/63 reconheceu parcialmente a pretensão do executado nos seguintes termos: Segundo consta da documentação trazida pelo interessado, somente parte do rendimento correspondente à ação judicial foi incluído na base de cálculo pelo contribuinte. Conforme se vê no extrato de processo (fl. 32), o valor de R\$46.710,16 refere-se ao valor líquido recebido pelo contribuinte, já descontado o IR, sendo que o valor que deve ser informado no campo de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas é o valor bruto. Neste caso, o valor bruto seria de R\$61.765,02 = (16.436,56 + 548,82) / 0,275 (vide tabela mensal do IRPF do ano-calendário 2008). Como o contribuinte informou o valor de R\$46.710,16, faz jus a compensação de IR no valor de R\$12.296,47 = (46.710,16 x 0,275 - 548,82). Desse modo, deve ser considerada parcialmente procedente a infração. Assim, desnecessário o exame da exceção de pré-executividade na parte provida, porque conseguido o objetivo por ela perseguido, em âmbito administrativo. Quanto à parcela não provida, verifico ter razão a administração, visto que os rendimentos recebidos em virtude de ação judicial a serem informados devem abranger o valor bruto, e não o líquido após descontado o imposto de renda. Eventual correção ou não do cálculo feito administrativamente quanto à retificação do débito deverá ser arguida em embargos à execução, dada a necessidade de dilação probatória (súmula 393 do STJ). Devidos honorários proporcionais à retificação: A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018). Devem ser pagos pela exequente, porque não há notícia de que o adiantamento em valor superior ao devido tenha ocorrido em razão de ato atribuído ao executado (art. 85, 10, do CPC).Do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade.Honorários devidos pela exequente. Considerando a proporção de redução informada no quadro de fl. 63 (o débito efetivamente devido refere-se a cerca de 3% do valor inicialmente cobrado), o executado decaiu de parte mínima de seu pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). Assim, fixo os honorários sobre o valor total da execução fiscal constante da petição inicial atualizado monetariamente para esta data (tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfj.us.br/phpldpc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gd7c7gk6p6lrv66k0u0>), seguindo os critérios do art. 85 do CPC em seu valor mínimo: R\$3.252,58. Nada a prover quanto à petição de fl. 74, porque relata situação não ocorrida nestes autos.Intimem-se o executado da substituição da CDA (fl. 77 e ss.) para pagamento do débito retificado ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: 5 (cinco) dias.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025963-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECURSO ASSESSORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA S C LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RECURSO ASSESSORIA EMPRESARIAL TRIBUTÁRIA S/C LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 104/106), acolhida parcialmente conforme fls. 143/144. Em consequência, apresentou a exequente substituições das CDAs às fls. 149 e ss., 217 e ss. e 248 e ss.Intimada das substituições, a executada apresentou nova exceção de pré-executividade, aduzindo, inicialmente, que a exequente está agindo de má-fé querendo induzir este Juízo em erro, pois, ao substituir as CDAs, junta novamente as CDAs que já estavam prescritas e, ademais, em duplicidade, a fim de elevar o valor da execução. Afirma que deve ser considerada prescrita também a multa por atraso na entrega da Declaração de 2009, também compreendida na decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, de modo que todas as multas da certidão n. 80 6 14 127030-63 encontram-se prescritas. Além disso, afirma que a exequente usou como índice de correção, em todas as CDAs, a UFIR, que foi extinta pela MP n. 1973-67/00, sendo proibida sua utilização conforme jurisprudência dos tribunais.A exequente manifestou-se à fl. 287-verso, pelo indeferimento. DECIDO.A decisão de fls. 143/144 acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição parcial da dívida, referente ao período constituído em data anterior a 06/04/2010, considerando-se como data de constituição a data da entrega da declaração pelo contribuinte (fls. 114/139).Em análise das CDAs dos autos, vê-se que tal importa em exclusão, das CDAs, dos seguintes débitos: CDA 80 2 11 066722-89; períodos de apuração de 01/10/08, 01/01/09 e 01/04/09; CDA n. 80 6 11 122130-79; períodos de apuração de 01/10/08, 01/01/09 e 01/04/09; CDA 80 6 11 122131-50; períodos de apuração de 01/12/08 e de 01/01/09 a 01/06/09.As CDAs foram substituídas da seguinte forma: CDA 80 2 11 066722-89, à fl. 248 e ss.; CDA n. 80 6 11 122130-79, à fl. 217 e ss.; e CDA 80 6 11 122131-50, à fl. 149 e ss. Em exame de cada uma das CDAs, substituídas, vê-se que de fato não contemplam os períodos listados, de modo que foram corretamente retificadas, ao contrário do arguido pelo executado. Veja-se, a título de exemplo, que a contribuição de 01/12/2008 é objeto de cobrança da CDA 80 6 11 122131-50 que acompanha a inicial (fl. 52), mas não consta na CDA substituída.Assinalo que a decisão de fls. 143/144 expressamente tomou como parâmetro para o exame da prescrição a data de constituição dos créditos, razão pela qual créditos mais antigos, de 2007, não foram alcançados, porque objeto de declarações posteriores, ainda dentro do quinquênio anterior ao adiantamento da ação. Não há, ainda, litigância de má-fé no fato de a exequente ter juntado as CDAs em duplicidade. Cada uma das petições citadas (fls. 149, 217 e 248) trouxe uma das CDAs substituídas, cada qual com duas vias. Provavelmente isso ocorreu como forma de cautela, para fins de contraréplica para intimação do executado quanto à substituição. Não há má-fé, nem disso decorre qualquer elevação do débito, controlado pelos sistemas da exequente de acordo com o número de inscrição, sem qualquer relação com a quantidade de cópias dela feitas para encarte nos autos.Quanto à CDA 80 6 14 127030-63, refere-se à cobrança de multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, relativa aos períodos de apuração de 2006 a 2011. Sua constituição deu-se de ofício, não havendo informação precisa quanto à data, indicada pelos documentos de fls. 133/139 como sendo 17/01/2011 e 18/08/2011. Caso consideradas tais datas, não houve prescrição do crédito; outra data de constituição da dívida, por sua vez, deveria ter sido demonstrada pelo executado, principal interessado na declaração de prescrição, causa extintiva do crédito (art. 373, II, do CPC), o que não ocorreu. Por fim, quanto à correção dos valores pela UFIR, a par de se tratar de questão preclusa porque não alegada na primeira exceção de pré-executividade, não procede a insurgência do executado. De fato, o C. STJ já analisou o tema, assim concluindo:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E RESPECTIVA CERTIDÃO. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. ADMISSIBILIDADE. Podem os débitos para com a Fazenda Nacional ser inscritos pelo valor expresso em quantidade de UFIR. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 143241 1997.00.55578-0, HELIO MOSIMANN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/11/1998 PG00055)A questão, ademais, também foi enfrentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sucessivamente pronunciou não haver irregularidade na expressão do crédito em UFIRs nas CDAs como referência para a cobrança efetuada em reais: O que se percebe nos autos é que a dívida veio demonstrada em UFIR nas CDAs (cópia às fl. 19-41), não havendo a sua utilização como fator de correção monetária como alega a apelante. A UFIR representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente, não havendo qualquer irregularidade na sua utilização como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais (precedentes do STJ e deste Tribunal) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213897 0003253-58.2015.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018). Por conseguinte, indefiro as alegações de fls. 277/280.Considerando o despacho de fl. 103, após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028906-34.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.Considerando que o montante construído por meio do bloqueio de fls. 363/7 não foi suficiente para a garantia integral do débito em cobro, a parte exequente requereu a penhora dos veículos de placas FIN4874 e FPC6040, bem como dos imóveis de matrículas nºs 63.876, 63.877, 75.994, 75.997 (18º CRI de São Paulo), 51.657 (CRI de Guarujá) e 56.774 (2º CRI de São Paulo), conforme petição de fl. 66. O requerimento foi deferido, conforme decisão de fl. 92, proferida em 21/06/2018.No dia 14/11/2018, a parte executada juntou aos autos petição, na qual requereu o cancelamento das penhoras realizadas nos imóveis de matrículas 75.997 e 56.774 (fls. 106/107).Aduz, em síntese, que nunca foi proprietária do imóvel de matrícula nº 56.774, ao passo que o imóvel de matrícula nº 75.997 foi objeto de compromisso de compra e venda, com quitação geral em 18/01/2007.Após vista dos autos, a parte exequente concordou com o levantamento da penhora apenas do imóvel de matrícula nº 56.774, uma vez que, em relação ao imóvel de matrícula nº 75.997, não houve juntada de certidão atualizada.As fls. 128/129, a parte executada reiterou seu pedido de cancelamento da penhora.DECIDO.Malgrado os argumentos expendidos pela parte exequente, conforme jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, a existência de celebração de compromisso de compra e venda impossibilita a constrição do bem, sendo irrelevante a ausência de registro em nome do terceiro compromissário comprador.Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO.PENHORA. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. INVIABILIDADE.1. O Tribunal de origem verificou que a escritura definitiva de compra e venda é anterior à decisão de indisponibilidade do bem proferida em Ação Civil Pública.2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).3. O STJ já teve a oportunidade de consolidar jurisprudência no sentido de que, mesmo que não houvesse registro do imóvel em nome de terceiro, a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel (AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014).4. Recurso Especial não provido.(Resp 1640698/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. PENHORA. IMÓVEL. REGISTRO NA MATRÍCULA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA EM 1980. PLEITO DE COMUNICAÇÃO DOS ADQUIRENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do e. STJ tem entendimento sedimentado de que o compromisso de compra e venda de imóvel, enquanto contrato preliminar, cria direito real de aquisição para o promitente-comprador, de forma que, mesmo a ausência de registro da incorporação do imóvel, gera efeitos civis. 2. A intimação da parte adquirente, a fim de que esta comprove a quitação do compromisso de compra e venda é inócua face ao tempo decorrido deste (1980), pois a probabilidade do recibo de quitação ainda existir é mínima. 3. O compromisso de compra e venda foi assinado e registrado em 1980, data muito anterior ao pedido de dissolução da pessoa jurídica e da própria data da propositura da execução, tonando impossível qualquer declaração de fraude a esta, conforme dispõe a Súmula nº 84 do STJ e de nulidade ao negócio jurídico realizado. 4. Recurso não provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586060 0014578-84.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018. -FONTE: REPUBLICACAO:.)No caso concreto, a parte executada juntou aos autos instrumento particular de compromisso de compra e venda, referente ao imóvel de matrícula nº 75.997 do 18º CRI de São Paulo, firmado com o promitente comprador Edson Aparício (fls. 109/116). Referido documento foi celebrado em 10/05/1999, com firma autenticada em 11/06/1999, conforme se verifica da certidão de fl. 116). Desta forma, considerando que o débito foi inscrito em dívida ativa apenas em 12/09/2014 (fl. 03), com adiantamento da execução fiscal em 29/04/2015, ou seja, posteriormente à celebração do compromisso de compra e venda (10/05/1999), entendendo ser medido de rigor o cancelamento da penhora em relação ao imóvel de matrícula nº 75.997 (18º CRI de São Paulo).Diante disso, DEFIRO o requerimento da parte executada e determino o levantamento das penhoras efetuadas sobre os imóveis de matrículas nºs 75.997 (18º CRI de São Paulo) e 56.774 (2º CRI de São Paulo).Expeça-se o necessário. Expeça-se mandado de avaliação dos bens remanescentes.Intimem-se das penhoras realizadas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045169-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA INES MARTIN SILVEIRA LOPES(SP371172 - ANDRESSA DERADELI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCIA INES MARTIN SILVEIRA LOPES. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que houve erro no preenchimento de sua declaração de imposto de renda, porque não constou que parte do ganho de capital decorrente de venda de imóvel seria utilizado para a aquisição de outro imóvel, nos termos do art. 39 da Lei n. 11.196/05. Sustenta que apresentou retificação da declaração e que o imposto deve incidir apenas sobre o montante não utilizado na aquisição do imóvel. A exequente apresentou impugnação alegando o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso, porque não apresentada prova inequívoca das alegações da parte executada, e que a retificação da declaração após a inscrição em dívida ativa é inaceitável. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como prazo para análise administrativa pela RFB. Deferido o prazo, a exequente juntou as conclusões administrativas às fls. 61/65, com retificação do débito, requerendo a intimação da executada para pagamento.DECIDO.A análise administrativa de fls. 63/65 reconheceu que houve venda de imóvel residencial com aplicação parcial do produto da venda na aquisição de novo imóvel residencial no prazo de 180 dias, aplicando a isenção legal nos termos do art. 39 da Lei n. 11.196/05[...] DECIDO REVER DE OFÍCIO o lançamento para concluir pela procedência parcial do crédito inscrito em Dívida Ativa da União, sob n. 80 1 15 028418-68, referente ao imposto devido sobre ganho de capital auferido na venda de imóvel (código 4600) no ano-calendário de 2013, apurado através do GCAP 2013, da DIRPF Ex. 2014, ND 08/83.088.041, de 29/04/2014, apurando os seguintes valores: [...]Assim, desnecessário o exame da exceção de pré-executividade, porque conseguido o objetivo por ela perseguido, em âmbito administrativo. Ademais, não é caso de condenação em honorários, nos termos do art. 85, 10, do CPC, visto que a executada deu causa à cobrança em valor maior, ao apresentar informações inexatas em sua declaração de imposto de renda. Nesses termos, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada para pagamento do débito retificado ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061277-17.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KSS - NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO E SP327344 - CESAR DE LUCCA)

Intime-se a parte executada da substituição da CDA de fls. 113/115, devolvendo-se-lhe o prazo, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Sem prejuízo da determinação supra, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte executada cumpra adequadamente a determinação contida na decisão de fl. 63.Um vez juntada aos autos a representação processual, sendo apresentadas novas alegações pela executada, em face da substituição das CDAs, dê-se vista à parte exequente.Decorrido o prazo sem manifestações, tornem conclusos.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018963-22.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Ante a informação de que o pedido de parcelamento foi indeferido, defiro a penhora sobre o(s) imóvel(s) de matrícula(s): 7.702 do CRI/TUVERAVA, 8.339 do CRI/SÃO JOAQUIM DA BARRA e 10.161 do CRI/MIGUELÓPOLIS-SP, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se como depositário o Diretor Dagoberto Gonçalves, CPF: 275.209.438-87.

Lavre-se o termo de penhora.

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intimem-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.

Expeçam-se mandados/carta precatória para avaliação dos bens penhorados.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão. Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022773-73.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que digitalize as peças da execução fiscal, inserindo-as no PJE, conforme determinação exarada nos autos dos embargos à execução nº 0008923-78.2017.403.6182.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039101-93.2006.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA - ME, JBS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON NEDES LOPES - SP155553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

#### DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste sobre a regularidade do endosso de seguro garantia apresentado em Id 17209295.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012828-35.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, distribuído em 03/04/2019, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0038133-68.2003.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico, como processo incidental, em vez de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados para início do cumprimento de sentença, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que, por si só, impossibilita o seu processamento.

Por outro lado, considerando que os honorários que se pretende executar foram fixados em decorrência do acolhimento de exceção de pré-executividade que não resultou na extinção da execução fiscal originária, e que a normatização supracitada - além da virtualização do processo - prescreve, também, que os autos físicos deverão ser arquivados, entendo que a virtualização destes não deve ser feita no caso vertente, porquanto acarretaria óbice ao regular prosseguimento da execução fiscal, que não poderia tramitar concomitantemente, razão pela qual determino que o presente cumprimento de sentença seja processado nos próprios autos da ação principal, cancelando-se a distribuição deste processo judicial eletrônico. Para tanto, remetam-se estes autos ao SEDI.

Faculto ao ora exequente promover o cumprimento de sentença mediante simples petição nos autos da causa originária, instruída com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 14-C, c.c. artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo indicação de falhas a suprir, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018650-39.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

**UNILEVER BRASIL LTD** interpôs embargos de declaração (Id 16320947) contra a sentença de Id 15666821, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir, porquanto ajuizada a execução fiscal pela **UNIAO**, onde deverá ser reapresentada a garantia aqui ofertada, tornando-se desnecessário e até inviável o prosseguimento da presente demanda.

Alega que a sentença teria sido omissa pois extinguiu a presente demanda em razão do ajuizamento da Execução Fiscal n. 5001341-58.2019.4.03.6182, mas deixou de se pronunciar sobre os efeitos da tutela anteriormente concedida, devendo estes serem mantidos até a aceitação do seguro na mencionada execução. Subsidiariamente, requer a suspensão do feito até que seja realizada a apreciação da garantia colacionada aos autos do feito executivo.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso vertente, todavia, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Requerente.

O débito que se buscava garantir aqui agora é objeto da Execução Fiscal n. 5001341-58.2019.4.03.6182, devendo a garantia aqui ofertada ser apresentada naqueles autos, não havendo que se falar em manutenção da tutela concedida antecipadamente, mesmo porque alterações na apólice precisarão ser feitas em virtude do ajuizamento do feito fiscal.

Ademais, a sentença foi bastante clara ao ressaltar que cabe à Requerente proceder à transferência do seguro garantia para os autos da execução, atentando ainda para as devidas retificações quanto à indicação do número da CDA e da ação executiva.

Não há, portanto, que se manter a tutela antecipada, justamente porque os próprios termos da apólice deverão ser retificados e sua apresentação deve ser realizada na execução fiscal correlata.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2280

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0021175-31.2008.403.6182** (2008.61.82.021175-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055459-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055459-8)) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista as alegações das partes acerca da proposta de honorários apresentada às fls. 844/845, intime-se o Sr. Perito Judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a Embargante para manifestar-se acerca da alegação da Embargada de que o CD-R acostado à fl. 852, não contém nenhum arquivo gravado, procedendo a juntada de cópia dos processos administrativos nº 13819.001184/2002-22, 13819.002427/2002-40 e 10880.598451/2006-63, se necessário. Com o esclarecimento, dê-se nova vista à Embargante para manifestação acerca dos procedimentos administrativos acostados.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0040876-31.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021410-56.2012.403.6182 ()) - VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc., Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal oposto por VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL sustentando, em síntese, a prescrição dos débitos previdenciários, a nulidade do título executivo extrajudicial e a ilegalidade dos acréscimos moratórios, ao final, pugna pela extinção do crédito tributário, decretando-se a extinção da execução fiscal correlata (fls. 31 nacional/31 às fls. 02/31. Demais documentos às fls. 32/72. Recebidos os embargos; determinada a suspensão da execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 75. Devidamente notificada, a embargada apresentou impugnação às fls. 78/83. Em manifestação às fls. 121, a embargada informa a adesão do embargante ao PERT; requer a extinção dos presentes embargos, em razão do disposto no art. 1º, 4º, da Lei 13.496/17. Instada a manifestar-se, a embargante não se opõe ao pleito da Fazenda Nacional (fl. 142). É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente da embargante. Tenho que a adesão ao Parcelamento impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Assim, considerando a adesão ao Parcelamento e a renúncia expressa à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, os presentes embargos à execução não tem como possibilitar ao embargante qualquer resultado pretendido. Disso decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático por meio da presente ação. Deve-se respeitar a renúncia expressa em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa constante (s) dos autos da Execução Fiscal nº 0021410-56.2012.403.6182. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0021410-56.2012.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL



elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido com domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito, a par da dissolução irregular da empresa, ter sido constatada, por meio de oficial de justiça, quer quando da constatação/reavaliação/intimação do leilão à fl. 23, em 24/09/2003, quer da intimação do depositário à fl. 36, em 12/12/2005, é certo que o excipiente, apesar de se encontrar à frente da empresa, quando do fato gerador - IRPJ - Lucro Presumido (1996/1997), quando daquelas, havia se afastado regularmente da empresa, conforme Sessão de 21/12/2000, da JUCESP às fls. 150/151. Não desconhece o Estado-juiz o Tema Repetitivo nº 981 do E. STJ, o qual suspendeu os processos que versam sobre o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência; no entanto, como o excipiente havia se afastado regularmente da empresa, quando da comprovação da dissolução irregular desta, pensa o Estado-juiz que, no presente caso, não se aplica. Aliás, a própria excepta reconhece a procedência do pedido de ilegitimidade de parte do excipiente Paulo Roberto Cavallari da Silva. O Estado-juiz, de ofício, utilizando as mesmas razões de decidir supracitadas, reconhece a ilegitimidade passiva de Eduardo da Silva e de Rosemeire Cavallari da Silva. Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidos no polo passivo, por serem partes ilegítimas passivas, tanto o excipiente, como os coexecutados Eduardo da Silva e de Rosemeire Cavallari da Silva. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingue o processo sem resolução de mérito, para reconhecer a ausência de legitimidade passiva de PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA e, de ofício, de EDUARDO DA SILVA e ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do excipiente Paulo Roberto Cavallari da Silva, por força da Afetação - TEMA 961, do E. STJ. Providencie a Secretária, oportunamente, a exclusão do nome dos coexecutados PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA, EDUARDO DA SILVA e ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA, do polo passivo, junto ao SEDI. Sem prejuízo, manifeste-se a excepta (exequente) sobre a decisão de fl. 140. P.R.L.C

#### EXECUCAO FISCAL

**0054557-54.2004.403.6182** (2004.61.82.054557-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NATAL IMPORTS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X SANDRA MARIA CUSIMANO BERTON(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SHIRLEY BERTON(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049732-33.2005.403.6182** (2005.61.82.049732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTEEN COOK DO BRASIL LTDA X SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA X YUN SUK SHIN X BUM JIN CHI X VILMA DE JESUS DOS SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ASTEEN COOK DO BRASIL LTDA e outros. Foi deferida a inclusão de ANGELA DE OLIVEIRA CAMARGO no polo passivo da ação, conforme decisão de fl. 23. Na tentativa de citação por oficial de justiça a executada informou ao Sr. Oficial de Justiça que retirou seu nome do quadro social da empresa por meio de uma ação declaratória, nº 583.00.2008.161679-0. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a exclusão de ANGELA DE OLIVEIRA CAMARGO do polo passivo da execução fiscal, por ser sua inclusão indevida, uma vez que a referida foi retirada do quadro social por decisão transitada em julgado. Requereu, ainda, o arquivamento da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, da LEF. É o relatório. Decido. Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, julgo extinta a execução em relação ao executado(a) ANGELA DE OLIVEIRA CAMARGO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Prossequindo. Arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspensão e independentemente de intimação onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens. P.R.L.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017497-08.2008.403.6182** (2008.61.82.017497-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Caixa Econômica Federal. Às fls. 33/36 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0055221-12.2009.403.6182, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante (Caixa Econômica Federal) para figurar no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0055221-12.2009.403.6182, que reconheceu a ilegitimidade passiva da embargante (Caixa Econômica Federal) para figurar no polo passivo da execução fiscal, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003098-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X CARLOS DARIO PEREIRA X TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA

Vistos, etc. Requer a exequente a inclusão no polo passivo de JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CPF nº 084.864.028-40, por ser sócio administrador da coexecutada SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA. Requer, ainda, a penhora e liquidação parcial de ações da sociedade empresária THURGAU PARTICIPAÇÕES S/A, pertencentes a JOAQUIM CONSTANTINO NETO; e a indisponibilidade do imóvel de matrícula 57.660, do 18º CRI/SP. Junta documentos (fls. 162/559) É o relatório. Decido. Pelo que se extrai dos autos, JOAQUIM CONSTANTINO NETO figura como sócio administrador da empresa SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA desde 12/12/1995. Assim, de rigor sua inclusão no polo passivo deste feito, como adiante será demonstrado. Conforme se observa da ficha JUCESP da sociedade SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA colacionada aos autos (fls. 48/50), JOAQUIM CONSTANTINO NETO figurou como sócio administrador representando a empresa VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA no período entre 12/12/1995 até 22/09/1998 (fls. 48v/49v). Em período imediatamente subsequente, JOAQUIM CONSTANTINO NETO continuou a exercer os poderes de administração como representante da empresa TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA (ficha JUCESP colacionada às fls. 107/110), admitida como sócia administradora de SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA em 22/09/1998 (fls. 50). Assim, resta claro que JOAQUIM CONSTANTINO NETO exerceu a função de sócio administrador da empresa SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA desde 12/12/1995, ora representando a empresa VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA, ora representando a empresa TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA. Tanto é assim que JOAQUIM CONSTANTINO FILHO permanece, ainda hoje, com poderes para movimentar contas bancárias da executada SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA, conforme Cadastro Nacional de Clientes do Sistema Financeiro (fls. 529/532). No caso dos autos, observa-se a existência de grupo econômico decorrente da ocorrência de confusão patrimonial, laboral e gerencial entre as referidas empresas. Extraem-se, dos documentos juntados, não apenas formação de grupo econômico (Grupo Constantino), mas um desvio de finalidade das respectivas empresas supracitadas, causando confusão patrimonial. É mais. Consta-se que a constituição de empresas de representação deu-se com o propósito de manter o controle acionário de fato com as mesmas pessoas físicas integrantes do quadro societário das anteriormente constituídas, predominando a relação de parentesco da família Constantino. Não há dúvida da responsabilidade de JOAQUIM CONSTANTINO NETO por atuação irregular, cabendo-lhe imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Ante o exposto: 1) defiro a inclusão, no polo passivo, de JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CPF nº 084.864.028-40. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Proceda-se a citação por correio da pessoa física incluída no polo passivo, devendo a exequente apresentar contrafé, se o caso. Sendo positiva a citação, via AR e, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem garantida a execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Em caso de não localização, expeçam-se mandados de citação e penhora, deprecando-se se necessário. Após o retorno dos mandados ou cartas precatórias, vista à exequente para que requiera, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. 2) Difiro a análise dos demais pedidos, penhora de ações da sociedade empresária THURGAU PARTICIPAÇÕES S/A e decretação da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 57.660 do 18.º CRI/SP, para após a citação do coexecutado incluído. No mais, considerando o direito da personalidade, tendo em vista dados fiscais colacionados aos autos, decreto o sigilo dos autos - NÍVEL 03 (três). Providencie a Secretária a colocação, nos autos, da etiqueta identificadora de sigilo. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042948-64.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULA E SILVA ADVOCACIA S/C X MANOEL DE PAULA E SILVA X SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO)

Fls. 80/81: DEFIRO. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela parte, intimando-a para retirada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059082-35.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra ): ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE. Informa o exequente, à fl. 51, a extinção do crédito executado em virtude de pagamento. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e constrição de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054042-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOBY PARTS E BIKES LTDA - EPP(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra MOBY PARTS E BIKES LTDA - EPP. Informa o exequente, à fl. 78, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito, vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do bem móvel, constantes às fls. 45/48, em favor do(a) da executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060006-07.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa o exequente, à fl. 40, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito, vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011608-92.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CONCEICAO MARQUES BRANCO(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO)  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Conceição Marques Branco contra Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a nulidade da cobrança da CDA nº 80.11.65.092677-33, bem como o levantamento dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (fls. 32/56). Instada a manifestar-se, a União Federal (Fazenda Nacional) requer a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA (fl. 97). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que o crédito constante da CDA nº 80.1.15.092677-33 foi cancelada pela própria administração. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo construção em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 25, em favor do(a) executado(a). Fixo honorários advocatícios nas faixas de 10% (dez por cento), 08% (oito por cento) e 05% (cinco por cento), sobre o valor de R\$ 2.272.392,96 (dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), conforme valor atualizado na competência de 28/03/2019 com valores de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais), RS 143.712,00 (cento e quarenta e três mil, setecentos e doze reais) e R\$ 13.819,65 (treze mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), perfazendo o total de R\$ 177.491,65 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do art. 85, 3º, 4º, 5º, 6º e 16º, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027537-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDINS DE TAMBORE EMPREENDEMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)  
A petição de fls. 138/139 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurgiu-se contra a sentença de fls. 132, alegando a existência de contradição e omissão. De acordo com a embargante, a contradição e a omissão apontada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, não se levando em conta de que a ocorrência do cancelamento da dívida antes da decisão de primeira instância importa extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Não foi observada ainda a aplicação intertemporal dos dispositivos do Código de Processo Civil, em observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e do 4º do artigo 90 do CPC/2015. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos contratórios e omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juíz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição e omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incoerente seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente em 18.03.2016 (data da entrada em vigor da nova legislação). Por outro lado, a condenação em verba honorária é orientada pelos princípios da sucumbência e da causalidade. O princípio da causalidade orienta que as verbas sucumbenciais devem ser suportadas pela parte que, sem justo motivo, ainda que de boa-fé, deu causa à instauração do processo (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). No caso, é perfeitamente cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor da parte exequente, pelo princípio da causalidade, visto que ela deu ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, pois a cobrança da CDA, que foi cancelada administrativamente, com a extinção da dívida, era incabível. Assim, é flagrante o ônus da Fazenda Nacional pelo pagamento das verbas sucumbenciais, em estrita observância ao princípio da causalidade. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição e omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023369-86.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Numeral 80 Participações S/A. Em 13/11/2018, foi deferido bloqueio de valores via sistema BACENJUD, restando positiva a construção (fl. 201/203). Em 07/01/2019, a executada ofereceu Seguro Garantia, requerendo o levantamento das contrações realizadas (fls. 206/209). Instada a manifestar-se, a exequente peticionou afirmando que o executado atendeu o exigido pela Portaria PGFN 164/2014, aceitando a apólice oferecida como garantia dos débitos, procedendo à anotação nas dívidas sobre a garantia integral do débito, bem como requer que seja mantida a construção de valores via sistema BACENJUD (fl. 252). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juíz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) ao consagrar o dinheiro como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerrado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ-DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traz inidêntica subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro para a última opção. Aparento o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acordão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito do caso PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08) 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto, indefiro o pedido da executada para que sejam levantados os valores bloqueados. No mais, considerando a manifestação da Exequente que a executada atendeu o exigido pela Portaria PGFN 164/2014, aceitando a apólice oferecida como garantia dos débitos, procedendo à anotação nas dívidas a garantia integral do débito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que seja feita exclusivamente quanto ao débito remanescente não integralizado/garantido. Apresentado o aditamento do Seguro Garantia no valor remanescente, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a garantia faltante. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007046-26.2005.403.6182** (2005.61.82.007046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA(SP20047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos etc.. Manifestem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer apresentado pelo setor de cálculos judiciais acostado às fls. 261/262. Após, tornem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0055928-82.2006.403.6182** (2006.61.82.055928-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X JULIO CEZAR ALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Trata-se de pedido formulado pelo exequente, em cumprimento de sentença, decorrente de condenação da FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios, em que se requer o levantamento da quantia incontroversa. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL se opõe ao pleito requerido pela exequente, uma vez que impugnou os cálculos apresentados, por meio de Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC/1973. Consta, à fl. 398, traslado de cópia da decisão nos Embargos à Execução, nº 0065907-53.2015.403.6182, em que se suspendeu a presente demanda - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. É a breve síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao exequente. A uma, porque o processo se encontra suspenso, conforme decisão proferida nos Embargos à Execução; a duas, porque a própria executada se opôs ao pleito, comprovando ser toda a quantia controversa; de rigor, portanto, o indeferimento do levantamento da quantia apontada pela exequente, devendo o processo permanecer sobrestado até o deslinde dos Embargos à Execução, nº 0065907-53.2015.403.6182. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da exequente e determino que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria até o deslinde dos Embargos à Execução, nº 0065907-53.2015.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2281

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008123-16.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015692-39.2016.403.6182) ( ) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, impugando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032040-84.2006.403.6182** (2006.61.82.032040-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015070-09.2006.403.6182 (2006.61.82.015070-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo Embargante às fls. 337.1) Intime-se o perito Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que estabeleça o valor de seus honorários;2) Após, em caso de aceitação, intemem-se as partes para, caso queiram, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, nomear assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares pelas partes, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064939-57.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033486-15.2012.403.6182 ()) - SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO E SP335272A - ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS)

Vistos etc., Defiro a prova pericial contábil requerida, designo para tal mister a expert Sra. Elisângela Natalina Zebini, CRC nº 1SP173.159/O-9, telefones (11)5823-4616 e (11)8119-2134, endereço eletrônico: [signaxis@terra.com.br](mailto:signaxis@terra.com.br), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários.Intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para manifestar-se sobre a proposta de honorários, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023574-86.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-52.2005.403.6182 (2005.61.82.012722-9)) - FRANCISCO GREGORIO NETO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031520-12.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055927-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055927-4)) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista as alegações da Embargante, proceda a Embargada a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que deu ensejo à CDA nº 80.6.06.182285-08 (Processo Administrativo nº 10880.598096/2006-22), no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo do acima exposto, defiro a prova pericial contábil requerida, designo para tal mister a expert Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários.Intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para manifestar-se sobre a proposta de honorários, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036355-43.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-94.2002.403.6182 (2002.61.82.009234-2)) - FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Manifeste-se o embargante em 05 (cinco). Após, dê-se vistas ao embargado.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003038-20.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-77.2014.403.6182 ()) - SIEMENS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Não obstante o decurso de prazo para a embargante requerer prova pericial (fl. 399), defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo Embargante na exordial.1) Intime-se o(a) perito(a) Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que estabeleça o valor de seus honorários;2) Após, em caso de aceitação, intemem-se as partes para, caso queiram, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, nomear assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares pelas partes, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010380-82.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032356-82.2015.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos, etc.Defiro a produção da prova pericial requerida pelo Embargante.Para tanto, determino a realização de prova pericial contábil, designo para tal mister a expert Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários.Após, em caso de aceitação, intemem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para, caso queiram, manifestar-se sobre a proposta de honorários, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013367-91.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-26.2016.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo Embargante às fls. 464/477.1) Intime-se a perita Sra. Elisângela Natalina Zebini, CRC nº 1SP173.159/O-9, telefones (11)5823-4616 e (11)8119-2134, endereço eletrônico: [signaxis@terra.com.br](mailto:signaxis@terra.com.br), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que estabeleça o valor de seus honorários.2) Após, em caso de aceitação, intemem-se as partes para, caso queiram, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, nomear assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares pelas partes, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021199-78.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-50.2012.403.6182 ()) - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o desampenamento dos autos da execução fiscal n.º 0004222-50.2012.403.6182.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031445-36.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028464-68.2015.403.6182 ()) - MY SHOES S/A(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a prova pericial contábil requerida, designo para tal mister a expert Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários.Intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para manifestar-se sobre a proposta de honorários, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031485-18.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024418-36.2015.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Ciência a Embargante acerca da juntada da cópia integral do processo administrativo em mídia digital à fl. 528.Ultimada a providência acima, tomem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054088-85.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-18.2016.403.6182 ()) - EDITORA ATICA S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc., Defiro a prova pericial contábil requerida, designo para tal mister a expert Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários.Intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para manifestar-se sobre a proposta de honorários, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011288-08.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-33.2017.403.6182 ()) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0021310-28.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039799-26.2011.403.6182 ()) - CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo Embargante. Para tanto, determino a realização de prova pericial contábil, designo para tal mister a expert Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Após, em caso de aceitação, intem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para, caso queiram, manifestar-se sobre a proposta de honorários, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009780-90.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031484-67.2015.403.6182 ()) - HENRIQUE MARTINS FARINHA - ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). 98A 1,10 No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2282

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0041006-02.2007.403.6182** (2007.61.82.041006-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023125-12.2007.403.6182 (2007.61.82.023125-0)) - BANCO ITAUCARD S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Intem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 434/435.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009911-41.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045916-67.2010.403.6182 ()) - SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Vistos etc., Defiro a prova pericial contábil requerida, designo para tal mister a expert Sra. Elisângela Natalina Zebini, CRC nº 1SP173.159/O-9, telefones (11)5823-4616 e (11)8119-2134, endereço eletrônico:

signmaxis@terra.com.br, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Intem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para manifestar-se sobre a proposta de honorários, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0062448-43.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038785-02.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos da execução fiscal nº 00387850220144036182.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0062462-90.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043641-14.2011.403.6182 ()) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Por economia processual, defiro a utilização de provas testemunhal, pericial e documental produzida nos autos Ação Ordinária nº 0011546-39.2009.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos-SP, intimando-se a embargante para que as colacione aos autos. Após, manifestem-se as partes acerca das provas testemunhal, pericial e documental juntadas aos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0106855-68.1977.403.6182** (00.0106855-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBEIRO FRANCO S/A ENG/ E CONSTRUCOES(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP293742 - LUIS GUSTAVO SENEDESE ZERBINI)

Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pelo executado, em que se requer o levantamento da penhora do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 18.076, perante o 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Às fls. 95, transitou em julgado a r. sentença, a qual determinou o levantamento da penhora dos bens imóveis penhorados. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença já determinou o levantamento do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 18.076, perante o 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital; que a referida sentença já transitou em julgado; de rigor o cancelamento/levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 18.076. Ante o exposto, defiro o pedido do executado e determino o cancelamento/levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 18.076, situada à Rua Boa Vista, nº 133, conjunto 9-B, 9º andar São Paulo/SP. EXPEÇA-SE OFÍCIO AO 4º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL PARA QUE PROCEDA AO CANCELAMENTO/LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA/AVERBADA, incidente sobre a matrícula sob nº 18.076. Com a juntada da resposta, tornem os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0105298-17.1975.403.6182. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041860-78.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de JBS S/A para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nºs. 12.815.047-5, 12.833.007-4, 12.833.014-7, 12.833.033-3, 12.833.038-4 e 12.837.753-4, no valor total de R\$ 560.463.386,55 (quinhentos e sessenta milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). A r. decisão de fls. 516/520, determinou a intimação da seguradora Fator S/A a efetuar o depósito judicial correspondente ao valor atualizado da garantia, objeto da apólice 1007500003185 e endosso 0000001, bem como a intimação da seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, a efetuar o depósito judicial correspondente ao valor atualizado da garantia, objeto da apólice 501144200000060102 e 501144200000150102 e os respectivos endossos nº 501144200000060102 e 501144200000150102. Às fls. 524/529, a executada apresentou a renovação das três apólices originariamente ofertadas no processo, requerendo a aceitação das mesmas, mediante os endossos acostados nos autos, requerendo a revogação da ordem de sinistro descrita na r. decisão de fls. 516/520. Instada a manifestar-se às fls. 583/584, a exequente informa que aceita a renovação das apólices de seguro nº 501144200000150103 (inscrições 12833038-4 e 12837753-4, nº 501144200000060103 (inscrições 12.833.014-7 e 12.833.033-3) e nº 1007500005059 (inscrições 12.833.007-4 e 12.815.047-5), bem como requer o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, com base no artigo 922 do Código de Processo Civil. É a breve síntese do necessário. Decido. Considerando a aceitação por parte da exequente da renovação das apólices de seguro nº 501144200000150103 (inscrições 12833038-4 e 12837753-4, nº 501144200000060103 (inscrições 12.833.014-7 e 12.833.033-3) e nº 1007500005059 (inscrições 12.833.007-4 e 12.815.047-5) por parte da executada, é de rigor o desfazimento da decisão de fls. 516/520. Prosseguindo. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA emitida pela MAPFRE SEGUROS S/A, Apólice nº 501144200000150103 e endosso nº 003, no valor de R\$ 134.198.162,91 (cento e trinta e quatro milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) - fls. 532/534; SEGURO GARANTIA emitida pela MAPFRE SEGUROS S/A, Apólice nº 501144200000060103 e endosso nº 003, no valor de R\$ 224.342.557,57 (duzentos e vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) - fls. 535/537; SEGURO GARANTIA emitida pela FATOR SEGURADORA S/A, Apólice nº 1007500005059 e endosso nº 0000001, no valor de R\$ 283.592.921,30 (duzentos e oitenta e três milhões, quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e vinte e um reais e trinta centavos) - fls. 538/540 - garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à fl. 583/584, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto - torno sem efeito a decisão de fls. 516/520, tendo em vista a aceitação por parte da exequente da renovação das apólices de seguro nº 501144200000150103 (inscrições 12833038-4 e 12837753-4, nº 501144200000060103 (inscrições 12.833.014-7 e 12.833.033-3) e nº 1007500005059 (inscrições 12.833.007-4 e 12.815.047-5)); II - defiro a nova garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 501144200000150103 e endosso nº 003, nº 501144200000060103 e endosso nº 003 e nº 1007500005059 e endosso nº 0000001, apresentado, dando o Juízo como garantida a execução fiscal. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada, momento este, em que começara a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução. Ênfase que não podem os débitos/créditos tributários discutidos no Processo Administrativo mencionado, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN. Em razão da manifestação da exequente à fl. 583/584, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 501144200000150103 e endosso nº 003, nº 501144200000060103 e endosso nº 003 e nº 1007500005059 e endosso nº 0000001. III - defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo, dê-se nova vista a exequente para que requiera o que de direito. Intem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018581-29.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X COFCO BRASIL S.A.(SP164881 - RICARDO FERREIRA BOLAN E SP362265 - LARISSA ANKLAM)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cofco Brasil S.A. Em 03/07/2017, a executada à fl. 114 ofereceu Carta de Fiança para a garantia total do débito. A exequente às fls. 115/116 rejeitou a garantia ofertada, pois não atendia os requisitos da PGFN nº 644/2009. À fl. 124/129, a executada aditou a carta de fiança a fim de que fosse aceita a garantia. Às fls. 143/145, a exequente condicionou a aceitação da carta de fiança ao atendimento no descrito na Portaria nº 644/2009 da PGFN. A executada requereu a substituição do dinheiro depositado às fls. 163/168 pela Carta de Fiança. A Fazenda Nacional às fls.

171/173, discorda do levantamento dos valores depositados, bem como requer que a executada se amolde a Carta De Fiança a Portaria nº 644/2009 da PGFN alterada pela Portaria 1.378/2009. À fl. 182/185, a executada procedeu ao adiantamento da Carta de Fiança, bem como reiterou o pedido do levantamento dos valores depositados nos presentes autos. À fl. 219, a exequente rejeita a substituição do dinheiro pela Carta de Fiança. A executada às 230/232, reitera o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, bem como a aceitação da Carta de Fiança. Instada a manifestar-se às fls. 236/240, a exequente não concordou com a substituição dos Depósitos em dinheiro pela Carta de Fiança oferecida. É a breve síntese do necessário. Decido. A execução se encontra garantida pelos depósitos em dinheiro acostados às fls. 163/168, no valor de R\$ 13.115.087,64 (treze milhões, cento e quinze mil, oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), garantindo o valor integral da execução. Pleiteia a executada a substituição dessa garantia, fazendo a juntada da CARTA DE FIANÇA nº FP 0067217 e endossos (fls. 114, 129 e 215), realizada pelo Banco Fibra, no valor de R\$ 13.068.738,87 (treze milhões, sessenta e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos). Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, não assiste razão à executada. Vejamos. A gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) ao consignar o dinheiro como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerreado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgados do E. STJ-DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdiccional efetiva. ... Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdiccional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconvênio da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. ... Assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destacadas PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08.3). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Além disso, o mesmo E. STJ vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária ou seguro garantia, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais. Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgados do E. STJ... PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80). Precedentes: REsp nº 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp nº 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp nº 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmita a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2o A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ... 5o. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a realocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo... Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010. Ante o exposto, indefiro o pedido da executada de substituição da garantia e de liberação dos valores bloqueados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0040161-72.2004.403.6182** (2004.61.82.040161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X LOJAS RIACHUELO SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLÉÃO) X LOJAS RIACHUELO SA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 2080**

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0031228-95.2013.403.6182** (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-80.2012.403.6182 ()) - CONSORCIO TELAR / AUGUSTO VELLOSO / TEIOFRAN(SP136649 - ANDREA

PAIVA GUIMARAES E SP254303 - GISELE SIQUEIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, CONSÓRCIO TELAR/AUGUSTO VELLOSO/TEIOFRAN, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa. Alega nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais exigidos. Entende ausente processo administrativo que lhe tenha assegurado ampla defesa e contraditório. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária; b) - multa, em razão de seu cunho confiscatório e c) haver efetuado o pagamento do débito. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 161/127 e 130/153). Os embargos foram extintos por falta de garantia (fls. 158/159), sendo a sentença anulada pelo TRF3 (fls. 189/192). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 196). A FN apresentou impugnação às fls. 200/201, postulando pela improcedência. A parte embargante, intimada a se manifestar sobre a impugnação e produção de provas (fl. 209), quedou-se inerte (fl. 210). É o relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para sentença por preencher o disposto no artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza. O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco em Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Não há nenhuma vedação legal aos tributos cobrados nos autos se encontrarem discriminados na mesma CDA, considerando que obedeceram aos dispositivos legais retro citados. Finalmente, as dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Tal fato ocorreu nos autos, não havendo nenhum impedimento legal da parte embargante se socorrer deste Juízo caso entenda indevido tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. MÉRITO. I - Juros sobre juros e impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Não procede o entendimento de que estaria configurada a incidência de juros sobre juros, ensejando sua capitalização, vez que a própria Lei n. 9.250/95, em seu artigo 39, parágrafo 4, dispõe sobre a forma de cobrança dos juros de mora: parágrafo 4. A partir de 1 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo nosso). Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. Ademais, rezou o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. II - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção,





de denúncia de usuário, por suposta aplicação de mensalidade majoradas devido a doenças e lesões preexistentes do dependente do beneficiário, sendo que restou cancelado o plano. Da leitura do PA, novamente verifico não assistir razão à ANS, considerando que há o resumo do beneficiário, com pagamentos dos valores contratados inicialmente de R\$ 68,40 com vencimentos em novembro e dezembro de 2011, sem o devido pagamento (fl. 15 PA); o contrato inicial com este valor (fl. 17 PA); correspondência onde noticiado o inadimplemento do valor contratado, com o alerta de cancelamento caso não ocorra o pagamento (fl. 31 PA) - carta AR recebida pela reclamante (fl. 33). Da documentação juntada aos autos, a ANS constatou que não houve irregularidade por parte do embargante (fl. 47 PA), mas constatou outra irregularidade, qual seja, ao juntar aos autos declaração de saúde assinada pela denunciante, contendo perguntas que versam sobre uso de medicamento, hábitos de vida e sintomas, estaria infringindo a regulamentação da Saúde Suplementar, no artigo 11 da Lei nº 9.656/98, c.c. artigo 10, único, da Resolução Normativa nº 162/07, passível de punição com o artigo 81 da Resolução Normativa nº 124/06 (fl. 48 do PA). Dispõe o artigo 11 da Lei nº 9.656/98: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. Já o artigo 10, único, da Resolução Normativa nº 162/07: Art. 10. A Declaração de Saúde consistirá no preenchimento de um formulário, elaborado pela operadora, para registro de informações sobre as doenças ou lesões de que o beneficiário saiba ser portador ou sofredor, e das quais tenha conhecimento, no momento da contratação ou adesão contratual, e conterá, obrigatoriamente: (...) Parágrafo único. A Declaração de Saúde deverá fazer referência, exclusivamente, a doenças ou lesões de que o beneficiário saiba ser portador ou sofredor no momento da contratação, não sendo permitidas perguntas sobre hábitos de vida, sintomas ou uso de medicamentos. A parte embargante infringiu o dispositivo supra, considerando que a titular do plano respondeu ao questionário formulado pela embargante (fls. 23/24 PA), onde além de questionamentos autorizados de doenças/lesões preexistente, houve questionamento dos hábitos de vida (item 26 FAZ USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DROGAS) e uso de medicamento, como no item 23 USA ALGUM MEDICAMENTO REGULARMENTE e item 30 JÁ TOMOU MEDICAÇÃO PARA EMAGRECIMENTO? QUAL? Era vedado tal forma de questionário e ele foi realizado, não havendo que se afastar a imposição de multa constante no citado Auto de Infração, que deve ser mantido. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir a Certidão de Dívida Inscrição referente ao Processo Administrativo nº 25789.009092/2014-16, Auto de Infração nº 52.581, e Processo Administrativo nº 25789.069344/2010-24, Auto de Infração nº 39.230, referentes às multas punitivas impostas, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do CPC. Ante a proporcionalidade da sucumbência, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas não incidentes em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Ao trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003635-18.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047581-26.2007.403.6182 (2007.61.82.047581-2)) - LIU KUO AN (SP336680 - PATRICIA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por LIU KUO AN em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante postula, em breve síntese: a) impenhorabilidade de bem de família; b) nulidade do PA; c) decadência; d) inexistência de acréscimo patrimonial e descoberto e impossibilidade de utilização de extratos bancários para aferição do crédito tributário; e) multa de ofício agravada; e f) prescrição intercorrente do PA. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 49.91, 94 e 99. Os embargos foram recebidos à fl. 101 dos autos. Impugnação acostada às fls. 102/103v. Réplica às fls. 107/121 Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento sem mérito no que toca ao pleito de impenhorabilidade. Passo, assim, ao julgamento antecipado sem mérito, no que diz respeito à matéria acima identificada, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil, aplicável de forma análoga ao feito. Melhor compulsando os autos, a alegação de impenhorabilidade é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, o excesso de penhora deve ser impugnado nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPANCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...) (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO.; TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas das condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, em julgamento antecipado, com base no disposto no art. 356, inciso II, do CPC, quanto à alegada impenhorabilidade absoluta, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da inicial, dos documentos das fls. 74/86, da impugnação da FN e desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, a fim de apreciar naqueles autos a alegada impenhorabilidade. Determine o regular prosseguimento do feito no que toca aos demais pleitos, vindo os autos conclusos para sentença. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047581-26.2007.403.6182** (2007.61.82.047581-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIU KUO AN (SP137891 - ISABELLA VICTOR RODRIGUES FAJNZYLBER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Vistos,

Fl. 408v.º: Comprove a parte executada, documentalmente, que o imóvel é bem de família e que não possui outro imóvel em seu nome. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026992-03.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRASTOSA SA INDUSTRIAS TEXTEIS (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Vistos,

Fls. 220/226: Nos termos do artigo 1023, 2º, do Novo CPC, diga a parte exequente sobre o alegado nos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente da decisão da fl. 216 e sentença proferida à fl. 217/217v.º dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **Expediente Nº 2081**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000095-74.2009.403.6182** (2009.61.82.000095-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-98.2008.403.6182 (2008.61.82.003232-3)) - INSTITUTO BANDEIRANTE DE INALOTERAPIA E ASSISTENCIA RES/SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Fls. 323/326, 344/346 e 353/355. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 319/320, considerando a incompetência deste Juízo para a resolução do litígio, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo as partes dirimir a questão mediante ação autônoma a ser ajuizada perante a Justiça Comum, que deve ser comunicado a este Juízo quando do trânsito em julgado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010118-55.2004.403.6182** (2004.61.82.010118-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051276-27.2003.403.6182 (2003.61.82.051276-1)) - ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS (SP086952 - FABIO DE SOUZA SANTOS E SP091514 - CASSIO COSTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL (SP053427 - CIRO SILVEIRA E SP276971 - CLAUDETE TEXEIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013468-38.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA SA

DECISÃO

Vistos,

Passo à análise a seguir das discordâncias da parte exequente, formuladas no ID 17458485, bem como da resposta da executada nos ID's 17523852 e 17692936, quanto à apólice de seguro garantia (ID 16919366) e seu endosso (ID 16919368) oferecidos em garantia a este Juízo pela Raizen Energia S.A., à luz do quanto dispõe a Portaria PGF nº 440/2016.

No tocante ao valor discordado pela Fazenda Nacional, a qual defende que deveria ser de R\$ 227.096,52, e não o valor constante na apólice de R\$ 226.719,16, assiste razão à parte exequente. Apesar da emissão da apólice do seguro ter ocorrido em 25/04/2019, conforme ID 16919366, devendo nela constar os valores referentes a abril/2019 (ID 16919369), o fato do endosso indicar a vigência do seguro garantia a partir de 03/05/2019 e manter o valor de R\$ 226.719,76 (documento do ID 16919368) pode gerar eventuais interpretações dúbias quanto ao valor da garantia.

Quanto ao inciso I da Cláusula 7.1., Condições Particulares, não há desacordo com a Portaria PGF nº 440/2016, tratando-se de mero formalismo interpretativo por parte da Fazenda Nacional, contudo, no intuito de evitar entendimentos divergentes futuros, e uma vez que o seguro garantia deverá ser retificado em razão do valor, não há o que se opor ao acréscimo requerido pela parte exequente.

Finalmente, de acordo com a apólice apresentada consta que a importância segurada será corrigida pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), qual seja, SELIC, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo (cláusula 4.1. das condições particulares), sendo que a previsão de endosso em nada altera o fato de que haverá a devida correção monetária, inclusive podendo ocorrer a emissão do endosso automaticamente no caso previsto na cláusula 4.3., não existindo desacordo com o artigo 3º, inciso III, da Portaria PGFN nº 164/2014, razão pela qual resta indeferido o pedido da petição da Fazenda Nacional.

Assim sendo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, providencie a devida regularização do seguro garantia no que tange ao valor e ao inciso I da Cláusula 7.1., Condições Particulares.

Com a devida regularização, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias. Em caso de aceite, proceda a parte exequente as anotações necessárias em seu cadastro interno para que os débitos oriundos da presente Execução Fiscal não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte executada. Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Intímese.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014881-86.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando:

- i) o disposto no artigo 6º, do Novo CPC, que determina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e favorável;
- ii) o quanto contido no artigo 17, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 185/2013 do CNJ, estabelecendo que os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas devem ser classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, facultando ao juiz nova apresentação ou exclusão de documentos que ensejem prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa;
- iii) a previsão do artigo 13 e seus parágrafos, da Resolução nº 1/2016 – GACO, que disciplina o procedimento para o envio de petições iniciais nos JEFs do TRF3, consignando a necessidade de geração de arquivo único para a petição inicial e seus anexos e;
- iv) a possibilidade de conversão dos documentos apresentados em mídia digital para arquivos PDF, sem perda de legibilidade, não sendo aplicável no caso a previsão do artigo 14, da Resolução nº 185/2013 do CNJ;

Determino, portanto, que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 15 dias, devendo converter os documentos juntados por meio da mídia digital para a devida visualização da dentro do PJe, observando-se, ainda, que o sistema comporta 10Mb - tamanho máximo - para documento de texto (art. 5º, Resolução da Presidência do TRF3 nº 88/2017), autorizada a abertura de anexo somente se esgotado o limite de espaço disponível. Consigne-se, por fim, a necessidade de se manter, quando possível, a estrutura das tabelas geradas no Excel para melhor visualização dos arquivos.

No mesmo prazo, deverá a embargante providenciar a retirada da mídia digital, mediante recibo a ser encartado nos autos, certificando-se ainda a entrega ao procurador devidamente constituído nos autos.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\*/

Expediente Nº 3353

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 430/845

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0764272-09.1986.403.6183** (00.0764272-5) - FEIGE ETE CHAPAVAL X OLINDO ROSSI X MARIO MARQUES DE ALMEIDA X BENEDITO RAMALHO X ADAO TEMPLE X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X NIRALDO HAROLDO FONTANA X JOSE VIOLLA NETTO X JOAO BAPTISTA SCOPETTA X NELSON MOURA X GINO BELPIEDE X OLGA MORELLI BELPIEDE X MANOEL MAURIZO MARQUES X NELSON PIRONATO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RUDON X CARLOS FERNANDES X JAYME LOURENCO X ARNALDO MARIA VICENTE X JAYME CONSELHEIRO X JOAO FRANQUELLA X RENATO APARECIDO DOMINGOS X WALTER STORT X MILTON FRANCISCO X JOSE JUSTO DA SILVA X OCTABILIO PINTO DE CARVALHO X ALEXANDRE ARROYO X BENEDITO DOS SANTOS PIETRONI X PAULO ROBERTO MARSAL X RUBENS ROBERTO MARSAL X JOSE PEDRO CUNHA X CHIGUEQUI FUJIARA X WERNER GRUNTHAL X MAURO ROBERTO SCABELLO X MARCIO RUBENS MARTINEZ SCABELLO X MARIA REGINA SCABELLO BOSIO X FERNANDO CONTRO X ARMANDO CAPOBIANCO X WALDEMAR CIACCIO X BASILIO MALUTTA X SALVADOR UMBERTO NANIA X JOAO ALBERTO MESQUITA X PAULO LUIZ DEPIERI X CARLOS TOLOI X JOSAPHAT DE ALMEIDA X LUIZ BACALARSKI X SILVESTRE BARBIERI X GENARO DE FREITAS CARVALHO X JAYME DE SOUZA X BRUNO GIORDANO X JOSE ROMERA X FELIPPE MATARESE X IVONE CHAPARO DE ALMEIDA X ADALBERTO RACZ X IVO GALLI X IVO DE MORAES ALVES X HONORIO FERREIRA FILHO X FRANCISCO CAI X MARIO RODRIGUES CARACA X MARIO GUILHERME DOS SANTOS X BRUNO GHIRELLO X EUDOXIO GONCALVES RAMOS X OSWALDO GANDOLFI X ORLEANS HELIO CANOSSA X GENEROSO VISCONTE X CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES X DARCY LUCCO X PEDRO DUTRA DE ASSIS X JULIO PEDRO SANTOS X MIGUEL LAZARO PERIDIS X ARTHUR QUILLICI X PAULO ZAN X ENCARNACION PARRA ZAN X ADRIANO ZAN X LUIZ CARLOS FACCO X PAULO AIROSA ALVES X WILLIAM ROBERTO BATISTIC X JOSE IACOBUCCI X JOAQUIM DE MORAES CABRAL X SYLVIO DE ANDRADE FRANCO X ANTONIO LAZARO PINTO X MOACYR CASTAGNA X VYTAUTAS KUSLEVICIUS X EUNICE APARECIDA RODRIGUES KUSLEVICIUS X RAPHAEL MERCHIOR ESQUILLARO X HELENA MARCONI DE ARRUDA X JOAO ODDONE X ALCIDES RAMOS X KIOTO TSUTSUI X AYRTHON PRADO X HELIO BALBIN X PEDRO STEFONI X EMILIO AMADEU X JOSE HABERLI X LUCIANO LANGELO X GIACOMO PASSARELLI X HENRIQUE BRUSCAGIN JUNIOR X MARIO MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES GOMES X HEITOR DE ALCANTARA X ARDITO ANTONIO X ANTONIO DE ALCANTARA X ORLANDO CHIARELLA X HENRIQUE LUNARDI X ARCINIO PEREIRA DA FONSECA X JOSE MARIA PINTO DE CARVALHO X DIALMA POMPONI X APARECIDO ALFREDO X OSCAR DURO DE OLIVEIRA X NICOLAU RASOPII X BIANOR CERNIC RAMOS X CARLOS RHOMENS VIETAS X ALCINDO FERREIRA GUEDES X AMELIA CARUSO DIAS DA SILVA X OSWALDO NITOLI X ROBERTO GRISANTTI X GERALDO RODRIGUES X ALEXANDRA CASQUET DA MATTA X JUSTO ROMERO X HERMEGILDO BASSANI X JOAO BAPTISTA GRECCO X MARCELLO BELLINAZZI X WILSON GUEDES X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO X ANTONIO MOLLICA FILHO X JOAO ALVES CAPUCHO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP096504 - MATIA FALBEL E SP186675 - ISLEI MARON E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO E SP143747 - FREDERICO SANTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FEIGE ETE CHAPAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037387-91.1989.403.6183** (89.0037387-0) - DOMINGOS GIERFES HANNA X EDUARDO DE GENNARO X FRANCISCO OCON X GERALDO GASPASPAR X GUERINO BERTAZZO X LAURA VICTORIA BALAN DE SOUZA X MANOEL FRANCISCATO X MANUEL GARCIA ALONSO X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MARIO ANGELO GIANNINI X OSWALDO VALENTE X OUVIDIO POLLONIO X OUVIDIO POLLONIO X OSWALDO GOMES X MARIA ODECIA ZUNTINI FRANCISCHINI X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X TEREZINHA DA CRUZ BAESSA X ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO E SP354164 - LUIZ ARMANDO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0076324-68.1992.403.6183** (92.0076324-3) - MARIA LINA DE FRANCA X GHEORGHE DEMOV X GENY FERREIRA DAS NEVES X RINALDO AGOSTINHO X GIUSEPPE MONDILLO X GIUSEMARE SISNERO MONDILLO X FRANCISCO MONDILLO NETO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X MARIA MORETTI X MARIA DO CARMO FERREIRA X GIOVANNI CASELLA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARLENE DE FREITAS GUILMARDES X MARCIO DA SILVA FREITAS X GIUSEPPE LONGANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MARIA LINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028323-18.1993.403.6183** (93.0028323-5) - LUIZ CELSO FREITAS SILVA X LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR X MARIA RITA FREITAS SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3, com sentença extinção da execução anulada.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035439-70.1996.403.6183** (96.0035439-1) - ADILSON MONTEIRO X OSWALDO RODRIGUES X CLODEMIR FIOROTTO X MIGUEL MONFARDINE X JOAO RODRIGUES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002344-05.2003.403.6183** (2003.61.83.002344-8) - EDVAR SOARES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDVAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000971-94.2007.403.6183** (2007.61.83.000971-8) - MAURO GONCALVES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002935-88.2008.403.6183** (2008.61.83.002935-7) - MOACIR GEJAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009801-15.2008.403.6183** (2008.61.83.009801-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006702-95.2012.403.6183** - GLAUBER MARCOS OLIVEIRA SANTOS(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009135-38.2013.403.6183** - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021361-12.2013.403.6301** - DALVA SANTOS ASSUNCAO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009929-88.2015.403.6183** - ROGER LEVORSE DE ARAUJO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003351-75.2016.403.6183** - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003362-07.2016.403.6183** - CESIRA BERTOLANI DE BARROS(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 238/241: Considerando o substabelecimento sem reservas de fl. 182, anote-se o nome do advogado NEUDI FERNANDES e abra-se nova vista à parte autora, devolvendo o prazo para eventual manifestação.

Verifico porém, que no e.TRF3, o advogado constituído pela parte autora foi devidamente intimado.

Após, abra-se vista ao INSS.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003720-69.2016.403.6183** - GRACA MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005336-79.2016.403.6183** - ROSEMEIRE MACEDO DE JESUS(PR025051 - NEUDI FERNANDES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 143: Anote-se.

Republique-se o despacho de fl. 143.

Abra-se vista ao INSS.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. DESPACHO DE FLS. 142 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007020-39.2016.403.6183** - DURVAL RIZZO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002226-97.2001.403.6183** (2001.61.83.002226-5) - JEFFERSON DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte impetrante da petição de fls. 283/295 e decisão de fl. 296.

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0011378-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011378-6) - EDUARDO LUIZ DE MENEZES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0037887-94.1988.403.6183 (88.0037887-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS DO SACRAMENTO FILHO X AIRTON LUCAS SACRAMENTO X ARNALDO LUCAS SACRAMENTO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X SONIA REGINA VISCIANO E SILVA X FRANCISCO CARLOS VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIR TEMER X IZABEL MARTINEZ TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X SAULO DE SOUZA REZENDE X DOLORES CAMILO REZENDE X WILMA SANCHEZ SAMPAIO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO NEGRISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAEN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido em 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0655280-75.1991.403.6183 (91.0655280-3) - IZABEL TORRES SANCHEZ X JOAO RODER SANTUCCI X MARIA DE LOURDES PAULETTI SANTUCCI X MILTON BATISTA DOS SANTOS X SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZABEL TORRES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODER SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X ANA HERAS LOZANO X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diante da alegação do INSS, às fs. 990/991, retomem os cálculos à Contadoria Judicial para que refaçam os cálculos apresentados às fs. 951 e fs. 985 referente à apuração de saldo remanescente (juros de mora) entre a data do cálculo de liquidação e a data da requisição, conforme RE 579431, levando em consideração as contas de fs. 254/373 e 752/760, aplicando os juros de mora de 0,5% a.m. nos termos da Lei 11.960/2009. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003977-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003977-1) - JOSE NERES CARDOSO FILHO X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 15 dias a disposição do interessado para consulta.

Após, retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001461-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001461-8) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001519-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001519-2) - LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora em 10 dias se houve o deferimento do pedido de pensão por morte para a menor VITÓRIA NATALLY DIAS DOS SANTOS.

Cumprido o item anterior, abre-se vista ao INSS.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002564-22.2011.403.6183 - DAVI PUGLIESI FORTUNA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI PUGLIESI FORTUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005280-22.2011.403.6183 - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Prejudicada a análise do pedido de fl. 242, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inócorrença das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018389-71.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TEREZINHA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005742-78.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id.17028869: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004820-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005999-35.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CRISTIANO ANTÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS - SP285806  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

Deiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, procedendo à juntada do **comprovante de residência atualizado** e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: DOMICIO ESPERANCA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015685-85.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO PINHEIRO DAVI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE MIRANDA PEREIRA - SP345746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Informação (ID17679304) Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002290-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALTER SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004749-33.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004894-23.2019.4.03.6183  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS/SP  
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia, conforme requerido pelo deprecante, nas seguintes empresas:

**Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda**, situada na Av. Afrânio Peixoto, nº 137, Butantã, CEP 05507-000, São Paulo, no dia 18/09/2019, às 9:00hs.

**Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda**, situada na Rua Paim, nº 417 - Consolação, CEP 01306-010, São Paulo, no dia 18/09/2019, às 11:00hs.

**Word Vigilância e Segurança Sc Ltda**, situada na Rua Avanhadava, nº 521, Bela Vista, CEP 01306-001, São Paulo, no dia 18/09/2019, 13:30hs.

**Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial EIRELLI**, situada na Rua Veríssimo Glória, nº 115, Bairro Sumaré, CEP 01251-140, São Paulo, no dia 18/09/2019, às 16:00hs.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada empresa periciada.

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

**Oficie-se** o juízo deprecante acerca do presente.

**Oficie-se** à empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica neste processo, nos dias e horas acima designados, ocasião em que deverão ser apresentadas cópias do PPRA; LTCAT; PPP e comprovantes de entrega de EPI's ao autor.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

Int.

**São Paulo, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014781-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO SUTERIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DEVIDE - SP60268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão final dos agravos de instrumento em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004915-33.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 17559037): Dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004929-51.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO ORLANDO SILVESTRE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000369-30.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008778-68.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: VALMITE FERREIRA BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCETTINI RIBEIRO - SP350022, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009391-51.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROGERIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006469-30.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE FREITAS VIDAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRANCO VALDUJO - SP337332, HELIO TOLEDO - SP54138  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005551-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISABETE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050067-78.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010984-16.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-30.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TORARBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011896-81.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA TIOSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005910-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADNE DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042790-35.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: ESMERALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002626-72.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMARO CARNEIRO DE LUCENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-60.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE VITOR DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-76.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL SOBRINHO DE MORGADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-87.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLORIANO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006925-58.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: BERNADETE GONCALVES DE OLIVEIRA BARBOSA  
SUCESSOR: GABRIEL FELISBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CICERO GOMES DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011567-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LILIAN YOSHIMURA CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TISEO - SP75447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007815-23.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004927-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AURELIANO SOTTOVIA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-84.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARMEM ROMANA DE OLIVEIRA CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012704-52.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ  
SUCEDIDO: BEJAMIN MANOEL THOMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005454-89.2015.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO ROSEDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-95.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIVAL GALDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJP.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO KUBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: YASMIM DOS SANTOS PAHIN  
REPRESENTANTE: MARIA EDILZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: JESUS PERCIVAL BARATTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO ROCHA DE MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014981-75.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA MEYBE PIMENTA RIERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005901-43.2016.4.03.6183  
AUTOR: RAFAEL ALMEIDA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011243-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENJAMIM MIRANDA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000789-93.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: WITOLD BRODA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-97.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018307-40.2018.4.03.6183  
ESPOLIO: JOSE HENRIQUE  
Advogados do(a) ESPOLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011327-75.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011980-14.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS OMADA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003378-02.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELEINE DUARTE CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 17569205): Dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-17.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-78.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005656-73.2018.4.03.6183  
INVENTARIANTE: RAFAEL SIMAO BICHARA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049040-80.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: DORA PANGELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (Id.15865731), homologo a conta no valor de **R\$ 45.175,65 para 03/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021304-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: VAZ SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: COSMO JOSE DE CESARE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007614-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZELIA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006506-64.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAROLINE DE MELO SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020142-63.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCIA GUTTLER  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001354-57.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR  
CURADOR: MURILO AUGUSTO SALVADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000270-46.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: WULFRANO NAVARRO SANCHEZ, MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE, MARISA DE MARCO BRANDAO, ISALENE BENEDITA FERREIRA, FRANCISCO PALLANTE, JOSE SILAS MORAES, MANOEL BAPTISTA TARIFA, ALZIRA MARIA DE ALMEIDA, CACIONILIA DOS SANTOS RODRIGUES, PAULO FERREIRA LEAL, IVONE CORDEIRO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-21.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 22 de maio de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020990-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012483-40.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDA GARCIA ZUCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ZUCHI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

**D E S P A C H O**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes do teor da sentença ID 12800274 - fl. 141.

Aguardar-se decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução n.º 0010797-66.2015.403.6183

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007233-55.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: MARISTELA VILAR  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**EDSON DE JESUS OLIVEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo

de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 334974193, em 01/11/2018 e, até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 334974193, em 01/11/2018 (ID 16372325) e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído (ID 15472107).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

**Dispositivo**

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 334974193), com data de entrada em 01/11/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

**Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**São Paulo, 16 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003991-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDA ARENAS GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

APARECIDA ARENAS GARCIA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, sob nº 1125085424, em 05/09/2018 e, até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1125085424, em 05/09/2018 (ID 16371850) e, até a data da impetração do presente "mandamus", o referido pedido não havia sido concluído (ID 16371850).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício assistencial ao idoso (requerimento nº1125085424), com data de entrada em 01/11/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

## DECISÃO

Inclua-se no sistema processual o INSS como pessoa jurídica interessada.

**JOAQUIM PEREIRA DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº 639048052 (ID 15991253), em 20/12/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. **Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de revisão de benefício sob nº 639048052, em 20/12/2018 (ID 15991253).

Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 19/02/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, efetuando 11 reiterações entre os dias 21/02/2019 e 27/03/2019, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que em 12/03/2019 tenha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 15991264).

O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 02/04/2019, o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 15991253).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 639048052), com data de entrada em 20/12/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

### Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003934-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIGUEL PEDROSO DE AMORIM, FLAVIA PEDROSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MIGUEL PEDROSO DE AMORIM**, menor impúbere, representado por sua genitora **FLÁVIA PEDROSO DA SILVA**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ANHANGABAÚDO INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência - sob nº 1060923492, em 14/01/2019, e, até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. **Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1060923492, em 14/01/2019 (ID 16172171) e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído (ID 16172174).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício assistencial a pessoa com deficiência (requerimento nº 1060923492), com data de entrada em 05/09/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003985-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINVAL CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

SINVAL CORREA DA SILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTEDO INSS, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - sob nº 380097343, em 28/12/2018, e, até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 380097343, em 28/12/2018 (ID 16370690) e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído (ID 16370690).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

#### Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício assistencial a pessoa com deficiência (requerimento nº380097343), com data de entrada em 28/12/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Inclua-se no sistema processual o INSS como pessoa jurídica interessada.

**MARIA APARECIDA DONIZETI FERRARI** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PRIVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ANHANGABAÚ**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº 1724298317 (ID 16582649), em 20/02/2019, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. **Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1724298317, em 20/02/2019 (ID 16582649).

O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 23/04/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 16582650).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar** pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1724298317), com data de entrada em 20/02/2019, apresentado pelo impetrante, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005142-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CAPIBERIBE WATSON  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MARCOS VINICIUS CAPIBERIBE WATSON** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 517839486, em 04/12/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício, protocolo nº 517839486, em 04/10/2018 (ID 17075962).

Ademais, conforme documento de ID 17075963 (atendimento à distância), consta que, em 08/05/2019, processo administrativo encontrava-se “EM ANÁLISE” sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus”

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

**Dispositivo**

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 517839486), com data de entrada em 04/12/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004920-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

LUIZ ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO PAULO – LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº 1794056572 (ID 16935413), em 18/10/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1794056572, em 18/10/2018. Na mesma oportunidade, o impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 04/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 16935413).

Observo ainda que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 23/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que em 01/02/2019 havia sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 16935411).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

#### Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1794056572), com data de entrada em 18/10/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIVINO FERREIRA DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VALDIVINO FERREIRA DE MACEDO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº 1340881440 (ID

16793876), em 04/12/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1340881440, em 04/12/2018. Na mesma oportunidade, o impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 22/04/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 16793876).

**Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 29/01/2019 (reiterada no dia 28/03/2019), cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 16793877), bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que em 06/02/2019 tenha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 16793878).**

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1340881440), com data de entrada em 04/12/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004351-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

## DECISÃO

Inclua-se no sistema processual o INSS como pessoa jurídica interessada.

**CICERO DE BRITO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº 1013539311 (ID 16575292), em 17/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. **Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1013539311, em 17/08/2018. Na mesma oportunidade, o impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 23/04/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 16575292).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regime seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1013539311), com data de entrada em 17/08/2018, apresentado pelo impetrante, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004992-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Retifique-se a autuação, a fim de que inclua o INSS como pessoa jurídica interessada.

**MARCO ANTONIO RAMOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº 1464384784 (ID 16933237), em 16/10/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1464384784, em 16/10/2018. Na mesma oportunidade, o impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 25/04/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 16933237).

Observo ainda que o impetrante apresentou em 15/01/2019 reclamação junto a Ouvidoria do INSS, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que, em 30/01/2019, havia sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 16933238).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

**Dispositivo**

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1464384784), com data de entrada em 16/10/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

**RILDO DONISETI BALDONI** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº 1350795848 (ID 16935449), em 21/11/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1350795848, em 21/11/2018. Na mesma oportunidade, o impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 04/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 16935449).

Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 23/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que em 04/02/2019 havia sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 16935450).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1350795848), com data de entrada em 21/11/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004504-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLANDO FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ORLANDO FERREIRA BARBOSA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº 1781515811 (ID 16696547), em 10/12/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

**Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.**

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1781515811, em 10/12/2018. Na mesma oportunidade, o impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 26/04/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 16696547).

Observe que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 29/01/2019 (ID 16696548), cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que em 22/03/2019 tenha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 16696549).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1781515811), com data de entrada em 10/12/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004686-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMADEU PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

AMADEU PEREIRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob requerimento de nº 1860429854 (ID 16793955), em 24/09/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1860429854, em 24/09/2018. Na mesma oportunidade, o impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 25/04/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 16793955).

Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 11/01/2019 (reiterada em 29/01/2019), cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 16793956), bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que em 28/01/2019 tenha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 16793957).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1860429854), com data de entrada em 24/09/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contenciosos/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

### Expediente Nº 3063

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001084-09.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/252: Intime-se o autor para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007326-47.2012.403.6183 - AMILTON BEVILAQUA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente do requerido pelo INSS às fls. 196/218, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007833-71.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente do requerido pelo INSS às fls. 310/335, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0031206-97.2015.403.6301 - AUGUSTO MONICA DE SANTANA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requerimentos transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requerimentos de fls. 258. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000853-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000853-1) - ELISA GUIMARAES PINTO(SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Fls. 262: Dê-se ciência ao exequente do desarmamento dos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000182-03.2005.403.6301 - ARMANDO QUERINO LOPES X DELZUITA NASCIMENTO DA SILVA X RONALD SOUZA LOPES(SP112249 - MARCOS SOUZA LETTE E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARMANDO QUERINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor está ciente da entrega do Alvará de Levantamento ao advogado. Com a resposta, voltem conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-11.2011.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 834: Tendo em vista que não houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme consulta que segue, notifique-se, novamente, a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, devendo a notificação ser instruída com cópias de fls. 489/544.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005903-52.2012.403.6183 - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta de fls. 483/484, onde se verifica que não há dependentes habilitados a pensão por morte, bem como o fato de que na certidão de óbito consta que JURANDIR DE BARROS CAVALCANTI foi casado e tinha filhos, intime-se o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de todos os sucessores, nos termos da Lei Civil, devendo juntar procuração original, inclusive da habilitanda ANICE RAMOS.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0939812-37.1987.403.6183 (00.0939812-0) - ALFREDO ABLA X GISLAINE ABLA TOLENTINO X WALDOMIRO ZANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALZIRINA ANGELUCCI DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA CRESCENTE DE OLIVEIRA X EMILIO DE CARVALHO X SILVANA DE CARVALHO X ORLANDO TOSI X MARIA MARQUES NORI X IVONE CAMARGO THIERY X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X ERNANI DE CAMARGO THIERY X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X MARILDA ALVES LOPES X KARINE ALVES BASILIO X ROBERTA ALVES BASILIO X EURE BORALLI X LUZIA CORREA BORALLI X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X APARECIDO MENDES DE AMORIM X JOSE QUIDIQUIMO X IVONE DE BARROS QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X KLEBER JOSE PARIGI X MARCELO JOSE PARIGI X DOMINGOS PARIGI X NIVALDO BERTOLINI X ROSELI DE FREITAS BORGES X JOSE OSTROSKI X TEREZA CORREA DOS SANTOS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X JOFRE KALIL ISSA X HELIO KALIL ISSA X EDUARDO KALIL ISSA X ROBERTO KALIL ISSA X ROMEO ZANELATO X EVANDRO JOSE ZANELATO X PAOLA ZANELATO(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALFREDO ABLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ZANI X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE BUENO JARDIM X EMILIO DE CARVALHO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X ORLANDO TOSI X MARIA JOSE BUENO JARDIM X MARIA MARQUES NORI X MARIA JOSE BUENO JARDIM X IVONE CAMARGO THIERY X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X ROBERTO KALIL ISSA X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X ERNANI DE CAMARGO THIERY X ROBERTO KALIL ISSA X ANTONIETA SCARPIM LOPES X MARCELO FLO X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X RUBENS SAWAIA TOFIK X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA ALVES LOPES X EVANDRO JOSE ZANELATO X EURE BORALLI X RUBENS SAWAIA TOFIK X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X HELIO KALIL ISSA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X MARCELO FLO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO X HELIO KALIL ISSA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X HELIO KALIL ISSA X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X PAOLA ZANELATO X APARECIDO MENDES DE AMORIM X HELIO KALIL ISSA X JOSE QUIDIQUIMO X X CARLOS DE PAULI X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X ROBERTO KALIL ISSA X KLEBER JOSE PARIGI X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X MARCELO JOSE PARIGI X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X DOMINGOS PARIGI X ERNANI DE CAMARGO THIERY X NIVALDO BERTOLINI X ANTONIETA SCARPIM LOPES X JOSE OSTROSKI X MARILDA ALVES

LOPES X TEREZA CORREA DOS SANTOS X MARIA MARQUES NORI X ROMEO ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOFRE KALILI ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o habilitando a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Existência/Inexistência de habilitados a pensão por morte de ETORE NORI. Após, voltem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003202-89.2010.403.6183 - VALENTIM DA MOTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALENTIM DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/342: Intime-se o autor para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3067

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004961-49.2014.403.6183 - DELFIN NOVOA QUINTAS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora (fls. 139/140), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/137. Expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque dos honorários contratuais, visto que não houve cumprimento ao despacho de fl. 151. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE SILVA DE BEM - SP405754  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

#### DESPACHO

**RENATO DE CARVALHO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolo 1300064673 e 1264445759).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA** à Rua Cirino de Abreu, nº 112, Bairro Guaiaúna, Penha- SP, Cep: 03.630-010 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005952-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DELACERDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**JOÃO BATISTA DE LACERDA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 1315060926).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, Rua José Oiticica Filho, 501 – Itaquera – São Paulo – SP, CEP.: 08210-510 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006145-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GESIO LUIZ FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**GESIO LUIZ FREITAS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento 2033523817).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, Rua: Euclides Pacheco nº 463, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP: 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006115-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EDSON BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

#### DESPACHO

**JOSE EDSON BORGES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 2095656899).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, Rua: Pedro Soares Andrade, nº 105- Vila Rosário – São Paulo – SP, CEP: 08021-040 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006060-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NADIA CAMPEAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**NADIA CAMPEAO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 190.239.935-5).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA**, Av. Francisco Matarazzo, 345, Água Branca, em São Paulo/SP, CEP 05001-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006068-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA SANTOS  
REPRESENTANTE: FATIMA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES - SP413173, JULIENE NATALIN DA SILVA - SP392023,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES - SP413173  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOOCA

#### DESPACHO

**LEONARDO DA SILVA SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – MOOCA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Requerimento 929997280).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – MOOCA**, Rua dos Trilhos, nº 1823, bairro Mooca- São Paulo/SP- CEP 03176-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005989-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DESPACHO

**MARIO SEBASTIÃO DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (requerimento 1221258372).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – penha** à Rua Cirino de Abreu, nº 112, Bairro Guaiúna, Penha- SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006143-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMUEL DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

## DESPACHO

**SAMUEL DE VASCONCELOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 357663990).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, Rua: Pedro Soares Andrade, nº 105- Vila Rosário – São Paulo – SP, CEP: 08021-040 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIO LUIZ BEGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SILVIO LUIZ BEGA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA D INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO MIGUEL PAULISTA** e seu pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 18/09/2018 (protocolo n.º 2006661995).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/30).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 33/34).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 18/09/2018 (protocolo n.º 2006661995).**

**Por meio do Ofício n.º 448/2019, datado de 17/05/2019, constata-se a apreciação do requerimento de n.º 2006661995 e a concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 41/189.496.304-8).**

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006141-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERIVALDO FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CELI DE AMORIM CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: SYARA PEREIRA MAIA - SP311336, FELICIA HALINA AMORIM SOPRANZI - SP311286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cíte-se.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006205-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constatarei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

**CITE-SE.**

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

**Com a juntada dos documentos e da contestação**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA SAMPAIO, FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17181865 : Defiro a dilação solicitada pela parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios

Intime-se

São PAULO, 28 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006025-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TEREZA JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

#### CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

**Com a juntada dos documentos e da contestação**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

Constata-se a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de períodos distintos.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORPHEU RAMALHO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

**CITE-SE.**

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

**Com a juntada dos documentos e da contestação**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

## SENTENÇA

**WANDER DE SOUZA ALCÂNTARA**, nascido em 07/02/1970, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 181.656.664-8), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas Real Planejamento e Consultoria Ltda. (18/09/1989 a 23/08/2004), Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (24/08/2004 a 31/05/2008) e Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (01/06/2008 a 18/05/2017), bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data de concessão do benefício (DER 18/05/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/101.

Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial, por não ter reconhecido a especialidade dos períodos em que laborou como vigilante na Real Planejamento e Consultoria Ltda. (18/09/1989 a 23/08/2004), Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (24/08/2004 a 31/05/2008) e Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (01/06/2008 a 18/05/2017).

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópia da CTPS (fls. 21/40), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 83/86, 87/89 e 90/91), comunicado de indeferimento (fls. 98/99), contagem administrativa de tempo (fl. 100).

Às fls. 104/106, o autor requereu a desconsideração do pedido de gratuidade e promoveu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

O INSS apresentou contestação (fls. 110/116). Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade e alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica às fls. 127/133 e requereu a juntada de cópia do PPP (fls. 134/137).

Ciente (fl. 141), o INSS nada requereu.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, diante do recolhimento das custas iniciais, comprovado às fls. 104/106, resta prejudicada a análise da preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade.

No mais, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 18/05/2017(DER) e ajuizada a presente ação em 26/10/2017, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou 26 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição, nos termos da decisão de indeferimento (fls. 98/99) e contagem administrativa (fl. 100). Reconheceu, na esfera administrativa, o enquadramento do período laborado na Metro Tecnologia Informática Ltda. (31/01/1992 a 28/04/1995) – fl. 100.

Portanto, feitas essas considerações, passo a analisar os períodos requeridos, **excluídos** aqueles reconhecidos administrativamente (Metro Tecnologia Informática Ltda. (31/01/1992 a 28/04/1995), quais sejam, aqueles laborados na Real Planejamento e Consultoria Ltda. (18/09/1989 a 30/01/1992 e 29/04/1995 a 23/08/2004), Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (24/08/2004 a 31/05/2008) e Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (01/06/2008 a 18/05/2017).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.** (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Com relação ao período laborado na **Real Planejamento e Consultoria Ltda. (18/09/1989 a 30/01/1992 e 29/04/1995 a 23/08/2004)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 23), com a anotação de que o autor exerceu a função de escriturário.

Registro que consta à fl. 35 a alteração da razão social da empresa para "Metro Tecnologia Ltda." e os **PPP's de fls. 83/86 e 134/137**, colacionados pelo autor para comprovar suas alegações, foram emitidos pela referida empresa, respectivamente, em **08/05/2017 e 12/06/2017**.

Nos dois documentos anexados pelo autor foram indicadas as mesmas funções exercidas pelo autor e os mesmos níveis de pressão sonora (60 dB). No segundo PPP (12/06/2017 - fls. 134/137) consta a informação adicional de uso de arma de fogo pelo autor, o que não constitui fator de risco, nos termos da fundamentação já exposta. Assim, por terem sido expedidos em datas próximas e por não haver prejuízo a nenhuma das partes, passo à análise do período requerido **(18/09/1989 a 30/01/1992 e 29/04/1995 a 23/08/2004)**, com base nos dados apontados no **PPP de fls. 134/137**.

No período de **18/09/1989 a 30/01/1992**, quando vigia a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não é possível o enquadramento das atividades exercidas pelo autor (escriturário). O **PPP de fls. 134/137** corrobora que, no referido período, o autor não exerceu atividades sujeitas a fatores de risco: *"Atuou na parte administrativa da área de Segurança do Banco Real. A área de Segurança era um órgão da Real Planejamento e Consultoria. Basicamente, as atividades exercidas por ele eram de escritório. Não foi apurado nenhum fator de risco nas funções exercidas"*. (fl. 135).

Além disso, o nível de pressão aferido (**60 dB**) é inferior ao limite de tolerância legalmente previsto.

De igual modo, com relação ao período de **29/04/1995 a 23/08/2004**, quando já não mais vigia a legislação que permitia o enquadramento em razão da categoria profissional, também não foi indicado fator de risco no referido PPP, tendo sido apontado que o nível de ruído não superou **60 dB**. A indicação de uso de arma de fogo não representa fator de risco.

Assim, não reconhecemos a especialidade do período laborado na **Real Planejamento e Consultoria Ltda. (18/09/1989 a 30/01/1992 e 29/04/1995 a 23/08/2004)**.

Relativamente ao período de labor na **Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (24/08/2004 a 31/05/2008)** a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls. 23 e 37), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante. De acordo com a anotação de fl. 37, em 02/04/2007, o autor foi transferido para a empresa "Ronda Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.", que expediu o **PPP de fls. 87/89**.

O referido PPP indica apenas o uso de arma de fogo, o que, por si só, não representa fator de risco. Não há indicação da exposição do autor a outros agentes nocivos, portanto, não reconhecemos a especialidade do período trabalhado na **Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (24/08/2004 a 31/05/2008)**.

No tocante ao período trabalhado na **Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (01/06/2008 a 18/05/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 24), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante.

Como prova de suas alegações, juntou aos autos o **PPP de fls. 90/91**, que indica apenas o uso de arma de fogo, o que, por si só, não representa fator de risco. Não há indicação da exposição do autor a outros agentes nocivos, portanto, não reconhecemos a especialidade do período trabalhado na **Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (01/06/2008 a 18/05/2017)**.

Considerando não ter sido reconhecido nenhum período especial de labor, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **18/05/2017**, com **21 anos, 8 meses e 4 dias** de tempo comum de contribuição e **3 anos, 2 meses e 29 dias** de período especial, totalizando **26 anos, 2 meses e 20 dias**, o que é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria, seja especial ou por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) METRO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.	18/09/1989	24/07/1991	1	10	7	1,00	-	-
2) METRO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.	25/07/1991	30/01/1992	-	6	6	1,00	-	-	-
3) METRO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.	31/01/1992	28/04/1995	3	2	29	1,40	1	3	17
4) METRO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
5) METRO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
6) METRO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.	29/11/1999	23/08/2004	4	8	25	1,00	-	-	-
7) EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CREDITATIAIA LTDA	24/08/2004	01/09/2005	1	-	8	1,00	-	-	-
8) 08.541.308 VALOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	01/06/2008	17/06/2015	7	-	17	1,00	-	-	-
9) 08.541.308 VALOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	18/06/2015	18/05/2017	1	11	1	1,00	-	-	-
Contagem Simples			24	11	3		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	3	17
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>26</b>	<b>2</b>	<b>20</b>

Totais por classificação															
- Total comum										21	8	4			
- Total especial 25										3	2	29			

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da Lei.

**P. R. I.**

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

AXU

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012703-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON ELIAS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MILTON ELIAS MOREIRA**, nascido em 06/07/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.455.561-0), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **Companhia Brasileira de Fiação (18/09/1980 a 21/07/1986)**, **Cotonificio Guilherme Giorgi S/A (01/09/1994 a 06/04/1999)** e **Coats Correntes Ltda. (05/03/2003 a 16/07/2013)**, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (DER 07/04/2014).

Juntou documentos (fls. 12/88).

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.455.561-0) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas **Companhia Brasileira de Fiação (18/09/1980 a 21/07/1986)**, **Cotonificio Guilherme Giorgi S/A (01/09/1994 a 06/04/1999)** e **Coats Correntes Ltda. (05/03/2003 a 16/07/2013)**. Portanto, requer a conversão do tempo comum em especial.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos laudo de insalubridade (fls. 38/44), cópias de CTPS (fls. 69/88), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 45/46, 47/48 e 53/55), decisão de análise de atividade especial (fls. 57/58), contagem administrativa de tempo (fls. 59/60) e decisão de indeferimento do pedido e respectivo comunicado (fls. 64/65 e 66/67).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 91/93).

O réu apresentou contestação (fls. 95/112), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 131/134.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **27 anos, 7 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa anexada às fls. 59/60 e da decisão de indeferimento (fls. 64/65). Não reconheceu períodos especiais de labor.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.*

Relativamente ao período laborado na **Companhia Brasileira de Fiação (18/09/1980 a 21/07/1986)** não há anotação do vínculo na CTPS, porém observo no extrato do CNIS (fl. 115) e na contagem administrativa (fls. 59/60) que a autarquia reconheceu o intervalo trabalhado pelo autor. Nesse sentido, dispõe o artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991:

*"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

Portanto, resta comprovado o vínculo empregatício do autor na empresa **Companhia Brasileira de Fiação (18/09/1980 a 21/07/1986)**.

Como prova da alegação de especialidade colacionou o **PPP de fls. 45/46**, que, assim descreve as atividades exercidas pelo autor, no período ora requerido:

*"Executava serviços de manutenção e reforma de máquinas e equipamentos, localizava defeitos, regulava, ajustava e substituía acessórios e/ou componentes, confeccionava peças, executava serviços de bancada, registrava diariamente todos serviços executados". (fl. 45).*

O documento explicita, ainda, que, durante as atividades exercidas, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **95 dB, acima** do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, **reconheço a especialidade** do período laborado na empresa **Companhia Brasileira de Fiação (18/09/1980 a 21/07/1986)**.

No tocante ao período de labor na empresa **Cotonificio Guilherme Giorgi S/A (01/09/1994 a 06/04/1999)** o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação em CTPS (fl. 72).

Como prova da alegação de especialidade colacionou o **PPP de fls. 47/48**, que, assim descreve as atividades exercidas pelo autor, no período ora requerido:

*"Executava serviços de manutenção e reforma de máquinas e equipamentos, localizava defeitos, regulava, ajustava e substituía acessórios e/ou componentes, confeccionava peças, executava serviços de bancada, registrava diariamente todos serviços executados". (fl. 47).*

O documento explicita, ainda, que, durante as atividades exercidas, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **89 dB, acima** do limite de tolerância legalmente previsto no período de **01/09/1994 a 05/03/1997**. Assim, **afasto a especialidade** do período de **06/03/1997 a 06/04/1999** e **reconheço a especialidade** do período de **01/09/1994 a 05/03/1997** laborado no **Cotonificio Guilherme Giorgi S/A**.

Relativamente ao período de labor na empresa **Coats Correntes Ltda. (05/03/2003 a 16/07/2013)** o vínculo empregatício está comprovado por meio da anotação em CTPS (fl. 74).

Como prova da alegação de especialidade colacionou o **PPP de fls. 53/54**, que, assim descreve as atividades exercidas pelo autor, no período ora requerido:

*"executar trabalhos de manutenção mecânica preventiva, corretiva e reformas em máquinas de produção, bombas, vasos de pressão, carrinhos industriais, plataformas, rebocadores, caldeiras, compressores e equipamentos em geral, montar máquinas novas ou reformadas em locais prestabelecidos com base em desenhos/projetos, construir e ajustar peças em bancadas". (fl. 53)*

O documento explicita, ainda, que, durante as atividades exercidas, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **88,7 dB, acima** do limite de tolerância legalmente previsto no período de **19/11/2003 a 16/07/2013**. Assim, **afasto a especialidade** do período de **05/03/2003 a 18/11/2003** e **reconheço a especialidade** do período de **19/11/2003 a 16/07/2013** laborado na **Coats Correntes Ltda.**

Em suma, o autor exerceu atividades exposto a condições adversas nas empresas **Companhia Brasileira de Fiação (18/09/1980 a 21/07/1986)**, **Cotonificio Guilherme Giorgi S/A (01/09/1994 a 05/03/1997)** e **Coats Correntes Ltda. (19/11/2003 a 16/07/2013)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 07/04/2014, com **9 anos, 6 meses e 16 dias** de tempo comum e **18 anos e 7 dias** de tempo especial, totalizando **34 anos, 9 meses e 7 dias** de tempo total, insuficiente para a **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO	18/09/1980	21/07/1986	5	10	4	1,40	2	4	1
2) INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS ED CAR LTDA	14/04/1988	23/09/1988	-	5	10	1,00	-	-	-
3) FIBRATEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02/05/1989	01/12/1990	1	7	-	1,00	-	-	-
4) PORTFOLIO MANUFATURA DE FIOS TEXTEIS LTDA	01/08/1991	31/08/1994	3	1	-	1,00	-	-	-
5) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI SA	01/09/1994	05/03/1997	2	6	5	1,40	1	-	2
6) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI SA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
7) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI SA	17/12/1998	06/04/1999	-	3	20	1,00	-	-	-
8) PROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	01/03/2000	04/07/2000	-	4	4	1,00	-	-	-
9) INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB	06/11/2000	01/06/2001	-	6	26	1,00	-	-	-
10) COATS CORRENTE LTDA	05/03/2003	18/11/2003	-	8	14	1,00	-	-	-
11) COATS CORRENTE LTDA	19/11/2003	16/07/2013	9	7	28	1,40	3	10	11
12) COATS CORRENTE LTDA	17/07/2013	07/04/2014	-	8	21	1,00	-	-	-
Contagem Simples									
Acréscimo			27	6	23		-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>9</b>	<b>7</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							9	6	16
- Total especial 25							18	-	7

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa nas empresas **Companhia Brasileira de Fiação (18/09/1980 a 21/07/1986), Cotonifício Guilherme Giorgi S/A (01/09/1994 a 05/03/1997) e Coats Correntes Ltda. (19/11/2003 a 16/07/2013)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **18 anos e 7 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 07/04/2014**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o tempo **total de 34 anos, 9 meses e 7 dias, até a data da DER** **d)** condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos, para fins de futuro requerimento de benefício previdenciário.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência**, para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 165.455.561-0

Nome do segurado: MILTON ELIAS MOREIRA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: sim

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa nas empresas **Companhia Brasileira de Fiação (18/09/1980 a 21/07/1986), Cotonificio Guilherme Giorgi S/A (01/09/1994 a 05/03/1997) e Coats Correntes Ltda. (19/11/2003 a 16/07/2013)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **18 anos e 7 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 07/04/2014), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total de **34 anos, 9 meses e 7 dias, até a data da DER d)** condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos, para fins de futuro requerimento de benefício previdenciário.

axu

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005480-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARCOLINO MESSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente o determinado pelo ID 15847679, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando o valor principal, juros e valor total da conta de liquidação.

Informe ainda o CNPJ da sociedade de advogados para inclusão na ordem de pagamento.

Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório

Intime-se

São PAULO, 28 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDA GHIGGI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO MENDEZ  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP259619, CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP271206  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão ID13969630 por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015028-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014548-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAO DA SILVA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados.

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012941-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEJANIR RODRIGUES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Indefiro também a expedição de ofício à empresa.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENOREDIA CACILDA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

**CITE-SE.**

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

**Com a juntada dos documentos e da contestação**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR CEZARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006120-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL LUIZ ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006065-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELOIZA RIEKO TOMITA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005764-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

awa

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GUERMANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão dos benefícios da parte autora (fls. 97/100 e 125/169).

O ente autárquico concordou com os valores apresentados pela parte exequente (fls. 407/441).

As requisições de pagamento foram expedidas em 02/2014 (fls. 480/485).

Houve a habilitação da Sra. Ignez Lopes Guermani em razão do óbito do Sr. José Guermani (fls. 529).

O exequente postulou **juros de mora em continuação** no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição dos requisitórios no valor atualizado para **06/2017** de R\$ 6.647,04 (principal) e de R\$ 576,98 (honorários advocatícios) com relação ao autor Natal João Defendi, de R\$ 3.886,79 (principal) e de R\$ 337,39 (honorários advocatícios) relativamente ao autor Antonio Carlos Rodrigues de R\$ 4.227,34 (principal) e de R\$ 372,52 (honorários advocatícios) para João Batista da Silva, e de R\$ 1.533,74 (principal) e de R\$ 133,14 (honorários advocatícios) com relação ao autor falecido, Sr. José Guermani, sucedido por Ignez Lopes Guermani- fls. 551/559.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação (fls. 567/571).

**A Contadoria Judicial (fls. 573/576) apontou saldo remanescente atualizado em 06/2017 de:**

- a) Para o Sr. Natal João Defendi: R\$ 6.741,15**
- b) Para o Sr. Antonio Carlos Rodrigues: R\$ 3.941,81**
- c) Para o Sr. João Batista da Silva: R\$ 4.287,38**
- d) Para a herdeira habilitada, Sra. Ignez Lopes Guermani: R\$ 1.555,45;**
- e) Honorários advocatícios no importe de R\$ 1.430,73**

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 579/592).

Por sua vez, a parte executada discordou dos valores apontados pela Contadoria Judicial, e apresentou cálculos no valor total de R\$ 16.403,09, aduzindo não haver juros em continuação a pagar sobre os honorários advocatícios (fls. 595/597).

Intimada, a parte exequente não concordou com as alegações do INSS (fls. 601).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que *“incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”*.

Deste modo, acolho os cálculos da Contadoria do Juízo (**fls. 573/576**) e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação atualizada para **06/2017** no importe de:

- a) Para o Sr. Natal João Defendi: R\$ 6.741,15**
- b) Para o Sr. Antonio Carlos Rodrigues: R\$ 3.941,81**
- c) Para o Sr. João Batista da Silva: R\$ 4.287,38**
- d) Para a herdeira habilitada, Sra. Ignez Lopes Guermani: R\$ 1.555,45;**
- e) Honorários advocatícios no valor de R\$ 1.430,73**

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Defiro o pedido de destaque contratual (fls. 579/592).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020079-27.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERNEL DE GODOY COSTA, ADAUTO CORREA MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 42/056.658.643-6).

Em sede de embargos à execução, acolheu-se os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no importe de **R\$ 39.996,02 para julho/2007** (fls. 456/457).

Expedidas as requisições de pagamento (fls. 467/468), os valores referentes aos honorários advocatícios foram e ao principal foram pagos em 04/2011 (fls. 509/510).

**Em cumprimento à decisão de fls. 579/580, a Contadoria Judicial apontou saldo remanescente, a título de juros em continuação até a expedição do precatório, de R\$ 11.858,31 (principal) e de R\$ 737,38 (honorários advocatícios) para 08/2013 (fls. 582/584).**

A exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 588), e o ente autárquico alegou a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório nos precatórios já pagos e liquidados (fls. 591/605).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que *“incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”*.

Acolho os cálculos da Contadoria do Juízo e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada no valor de **R\$ 11.858,31 (principal) e de R\$ 737,38 (honorários advocatícios) para 08/2013 (fls. 582/584)**.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DCJ

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CECILIA CHAVES CASIMIRO COSTA, ARNALDO CASIMIRO COSTA, ALBERTO CASIMIRO COSTA, LUIZ JOSE MESQUITA, HENRIQUE MARINHO DE AZEVEDO, RAFAEL RAMIREZ GARRIDO, SERGIO LANGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

## DECISÃO

Na fase de cumprimento de sentença, requerida inicialmente por quinze (15) autores, o INSS apresentou embargos à execução que foram julgados improcedentes, determinando prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 312.545,44, atualizado em 01/1998** (fls. 601-603).

Transitada em julgado a decisão (fl. 611), foram expedidos os ofícios requisitórios em **13/03/2007** para os autores **Armando Casimiro Costa, Valdemar Batistella, Sullivan Gaspar e Douglas Musset Bellini** (fls. 639-643).

Os exequentes postularam juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição dos requisitórios, no valor de R\$ 75.731,45 para 01/2008 (fls. 742-751).

Após manifestação do INSS (fls. 763-770) e parecer da Contadoria do Juízo (fls. 763-770), foram homologados os cálculos relativos aos juros em constituição (fl. 783) e expedidos requisitórios complementares para os autores já pagos (fls. 861-864).

Em **01/07/2009** foi expedido o requisitório do autor/exequerente **Walter do Nascimento Dias** (fl. 800).

Após habilitados dos sucessores dos autores/exequentes falecidos **Maria Cecília Chaves Casimiro Costa (Armando Casimiro Costa), Arnaldo Casimiro Costa (Helena Beatriz Costa), Alberto Casimiro Costa (Caio Luiz Vieira Casimiro Costa e Eliane Vieira Costa), Luiz José Mesquita (Auta Melillo de Mesquita), Sérgio Lange (Sylvia Esteves Lange), Rafael Ramir Garrido (Reinaldo Ramirez e Elza Ramirez Nespatti) e Anunciata Galho Ramires (Reinaldo Ramirez e Elza Ramirez Nespatti)**, foram expedidos os requisitórios aos sucessores às fls. 850-860, em **01/07/2010**.

Intimados, os exequentes postularam saldo a receber, pois o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao atualizar monetariamente o crédito utilizou a Taxa Referencial - TR e, cuidando-se de conta de liquidação e precatórios requisitados antes da vigência da Lei 11.960/09, postularam os exequentes que os valores requisitados deveriam ter sido atualizados pelo IPCA-E. Sendo assim, defendem a existência saldo residual a receber de R\$ 157.055,65 e de R\$ 171.383,79 para 08/2010 (fls. 911-921, fls. 932-945 e fl. 969).

O INSS argumentou que não há juros de mora quando o precatório é pago no tempo oportuno após expedição. Apresentou conta de liquidação de saldo residual a pagar aos exequentes no valor de **R\$ 55.090,23** (fls. 973-977).

A contadoria do Juízo apurou saldo credor dos exequentes de **R\$ 26.919,53, de R\$ 77.366,99 e de R\$ 149.533,52** para 12/2013, sem computar juros em continuação e aplicando correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13 (fls. 980-988).

Os exequentes anuíram aos valores apurados (fl. 991).

O INSS discordou, pugnano pela aplicação da TR, apontado saldo de **R\$ 56.572,06** para os sucessores de **Maria Cecília Chaves e Costa, Luiz Mesquita, Alberto Costa, Sérgio Lange, Anunciata Ramirez e Raphael Ramirez**, nada sendo devido aos demais autores (fls.996-999).

Os exequentes manifestaram-se às fls. 1002-1007.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar cômputo de juros de mora em continuação da data da conta até o trânsito em julgado dos embargos (fls. 1008-1010).

A contadoria apresentou parecer nos termos da decisão, com saldo residual no total de **R\$ 89.334,25** para 08/2013 (fls. 1011-1014) devido aos sucessores de **Maria Cecília Chaves e Costa, Luiz Mesquita, Alberto Costa, Sérgio Lange e Anunciata Ramirez e Raphael Ramirez**.

Os exequentes manifestaram-se às fls. 1017-1025, contestando os valores calculados para sucessora de Raphael Ramirez (Elza Ramirez) e para o exequerente Walter do Nascimento Dias. Apontaram, ainda, ausência de cálculos para os sucessores de Arnaldo Casimiro e Henrique Marinho de Azevedo.

O INSS reapresentou os cálculos, apurando saldo residual no total de **R\$ 71.538,42** para 12/2013 para os sucessores de **Maria Cecília Chaves e Costa, Luiz Mesquita, Alberto Costa, Sérgio Lange, Anunciata Ramirez e Raphael Ramirez** e para os autores/exequentes **Walter do Nascimento Dias, Armando Costa, Sullivan Gaspar, Valdemar Batistella e Douglas Bellini**.

### É o relatório. Passo a decidir.

As partes controvertem sobre juros de mora em continuação e índices de correção monetária praticados sobre o total requisitado para pagamento por precatório e por requisitório de pequeno valor.

**A questão dos juros de mora em continuação** foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "*incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*".

Nesse ponto, anoto que os valores devidos a título de juros de mora em continuação foram resolvidos de forma definitiva para os autores/exequentes Armando Casimiro Costa, Sullivan Gaspar, Waldemar Batistella e Douglas Musset Bellini uma vez que as contas apresentadas sob tal rubrica foram homologadas (fl. 783) e expedidos os requisitórios (fls. 861-864), nos termos da conta apresentada pelos exequentes (fl. 789).

Sendo assim, encontra-se preclusa qualquer discussão sobre índices praticados sobre os juros em continuação aos exequentes mencionados, pois apresentadas as contas, quaisquer matérias a respeito deveriam ter sido alegadas em tempo oportuno, sob pena de eternizar a discussão nos autos.

Remanesce como saldo residual a ser pago, os valores devidos em juros de mora em continuação para os demais sucessores/exequentes, **no intervalo compreendido entre a data da conta e a requisição de pagamento.**

Nesse ponto, as partes controvertem ainda sobre os índices praticados. É certo que nas ADI's 4357 e 4425º, o Colendo STF declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR como indexador apto a atualizar créditos contra Fazenda Pública.

No entanto, os efeitos dessa decisão foram modulados, mantendo-se os índices então praticados para os precatórios pagos ou emitidos até a data de julgamento, em **25/03/2015**, conforme destaque:

*Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).*

Sendo assim, considerando que no caso foram expedidos os precatórios antes de **25/03/2015**, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 996-998, pois ao atualizar os valores aplicou o IPCA-E até 07/2009 e após esta data passou a adotar a Taxa Referencial - TR, nos termos da Lei 11.960/09.

Em análise às contas apresentadas, a contadoria judicial apurou juros de mora nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/13. No mesmo sentido, encontram-se as contas dos sucessores/exequentes.

Sendo assim, homologo os valores devidos à Armando Casimiro Costa (R\$ 9.308,75 para 12/2013) na qualidade de sucessor de Maria Cecília Chaves Casimiro Costa; Auta Melillo de Mesquita (10.875,10 para 12/2013), sucessora de Luiz José Mesquita; Caio Luiz Vieira Casimiro Costa (R\$ 7.554,72 para 12/2013) e Eliane Vieira Costa (R\$ 7.554,72 para 12/2013), sucessores de Alberto Casimiro Costa; Sylvania Esteves Lange (R\$ 3.355,42 para 12/2013), sucessora de Sérgio Lange; Reinaldo Ramirez (R\$ 7.364,85 para 12/2013) e Elza Ramirez Nespatti (R\$ 7.364,85 para 12/2013) sucessores de Rafael Ramirez Garrito, Reinaldo Ramirez (R\$ 1.596,83 para 12/2013) e Elza Ramirez Nespatti (R\$ 1.596,83 para 12/2013) sucessores de Anunciata Gallo Ramirez.

Determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para apurar juros de mora em continuação, nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10, para os exequentes Helena Beatriz Costa sucessora de Arnaldo Casimiro Costa, Maria Helena Novaes Marinho de Azevedo, exequente autora e também na qualidade de sucessora de Henrique Marinho de Azevedo e Edson Batistella.

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores homologados.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008726-09.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELINA COSTA FERREIRA MACHADO, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR, MARISTELA KANECADAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

AWA

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001580-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGOZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os ID's 176465598 e 17214806 retifiquem-se os officios requisitórios para que deles constem bloqueio.

Após, transmitam-se as ordens de pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006223-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELLE RODRIGUES NOGUEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE a corré GABRIELLE RODRIGUES NOGUEIRA, no endereço declinado pelo autor, qual seja: Rua MC Connel, 104, Americanópolis, São Paulo/SP – CEP 004411-070.

Instrua-se o mandado com cópia da petição do autor e fotos do local (em anexo), tendo em vista que houve tentativa de citação no referido endereço e que o mandado foi devolvido sem cumprimento, pois o Sr. Oficial de Justiça não encontrou o número constante do mandado.

Considerando que o Juizado Especial Federal declinou da competência, em razão da impossibilidade de citação por edital, caso a diligência seja positiva, tornem conclusos para apreciação da competência.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ANTONIO FERREIRA DE SOUZA**, evidentemente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO D. AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SUL – VILA MARIANA, SP** em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/08/2018 (protocolo n.º 980867076).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28/29).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 34/35).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 38/39).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/08/2018 (protocolo n.º 980867076).**

**Por meio do Ofício n.º 315/2019, datado de 16/04/2019, a autoridade coatora informou que o requerimento de aposentadoria n.º 980867076 foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição, posto o não reconhecimento de período especial laborado (NB 42/189.466.362-1).**

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BEVILACQUA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA KLOTZ GLIENKE - SC32025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

O INSS opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença de fls. 212-221<sup>[1]</sup>, relativa à aplicação da Lei 11.960/09 para determinar o índice de correção monetária dos valores atrasados.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois intimada em 23/11/2019, o INSS apresentou o recurso no prazo de dez dias úteis, em 29/11/2019.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição e determinando o pagamento das prestações em atraso a partir de 20/06/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

O embargante alega omissão, pois não apreciada a aplicação da Lei 11.960/09 para definição do índice de correção monetária aplicado aos atrasados.

Segundo defende o embargante, as ADI's 4.357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da TR apenas para o intervalo entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, não julgado a correção dos valores anteriores a esta data.

Sendo assim, defende plena vigência da Lei 11.960/09 ao estabelecer a correção monetária pela TR. Subsidiariamente, considerando que não houve trânsito em julgado do RE 870-947, postula que seja reconhecida a aplicação da tese que vier a ser consagrada no Recurso Extraordinário, tendo em vista possibilidade de modulação dos efeitos.

Passo a apreciar a omissão apontada pelo embargante.

"No RE nº 870.947, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HOI DESPROVIMENTO. - (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009 considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).

Nesse caso, o dispositivo da sentença a fl. 219 deve ser alterado de:

"As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 20/06/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução."

Para constar a seguinte redação:

"As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 20/06/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, afastada a aplicação do índice de correção monetária previsto na Lei 11.960/09".

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão nos termos da fundamentação material apontado**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRALVA CALDEIRA SANTANA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**MIRALVA CALDEIRA SANTANA SOUZA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Requerimento 233255284).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE** Rua Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARCO ANTONIO DE ARAÚJO**, nascido em 12/12/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em pedido de tutela de urgência, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 180.578.184-4**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda. (19/11/2003 a 01/11/2016)**, bem como o pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (**DER 27/01/2017**). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Juntou documentos (fls. 22/87).

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 180.578.184-4**) foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas na empresa **Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda. (19/11/2003 a 01/11/2016)**. Portanto, requer a conversão do tempo comum em especial.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos extrato do CNIS (fls. 35/42), cópias de CTPS (fls. 52/54 e 56/73), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 49/50), decisão de análise de atividade especial (fls. 78/80 e 82/83), contagem administrativa de tempo (fls. 84/85) e decisão de indeferimento do pedido (fls. 86/87).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 90/92).

O réu apresentou contestação (fls. 93/101) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para analisar o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e facultada a juntada de novos documentos (fls. 111/112), o autor se manifestou às fls. 113/116, indicando os documentos que comprovam o alegado direito, já anexados aos autos.

Não foi apresentada réplica.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 27/01/2017 (**DER**) e ajuizada a presente ação em 24/11/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mais, o pedido de indenização por dano moral constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - concessão de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência da previdenciária, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pela autarquia ré, de incompetência deste juízo para apreciar pedido de indenização por dano moral.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **30 anos e 25 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa anexada às fls. 84/85 e da decisão de indeferimento (fls. 86/87). Não reconheceu períodos especiais de labor.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T**  
- No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Relativamente ao período de trabalho na **Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda. (19/11/2003 a 01/11/2016)** o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS à fl. 67, bem como extratos do CNIS (fls. 38/41).

Como prova da alegação de especialidade colacionou o **PPP de fls. 49/50**, que, assim descreve as atividades exercidas pelo autor, nos períodos ora requeridos:

**"19/11/2003 a 31/12/2010: Ajudante:** executa serviços simples, geralmente manuais, nas diversas áreas da seção, como transportar refugos, zelar pela limpeza das áreas, auxiliar na embalagem de produtos e colocação de rolos de papel para rebobinar em máquina específica;

**01/01/2011 a 20/03/2011: Operador de embaladeira:** opera máquina embaladora, acionando o papel de comando, a fim de processar o empacotamento dos produtos, conforme programação; alimenta a máquina com bobina de embalagem (filme polietileno), verificando o andamento do processo, atentando para regulagens, a fim de empacotar corretamente os produtos;

**21/03/2011 a 28/02/2015: Operador de Cortadeira Automática:** opera cortadeira de papel, acionando dispositivos de comando, regulando a velocidade da máquina e as facas rotativas; verifica os diâmetros e largura das bobinas;

**01/03/2015 a 01/11/2016: Operador de embaladeira:** opera máquina embaladora, acionando o papel de comando, a fim de processar o empacotamento dos produtos, conforme programação; alimenta a máquina com bobina de embalagem (filme polietileno), verificando o andamento do processo, atentando para regulagens, a fim de empacotar corretamente os produtos." (fl. 49)

O referido PPP indicou, nas observações, que "segurado durante a realização dos trabalhos esteve/está exposto ao agente mencionado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por toda a jornada de trabalho." (grifos meus - fl. 50).

O documento explicita, ainda, que, durante as atividades exercidas, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **85 dB (19/11/2003 a 31/12/2010)**, **86 dB (01/01/2011 a 20/03/2011)**, **87 dB (21/02/2011 a 28/02/2015)** e **86 dB (01/03/2015 a 01/11/2016)**, acima do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, reconheço a especialidade do período laborado na empresa **Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda. (19/11/2003 a 01/11/2016)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **27/01/2017**, com **12 anos, 11 meses e 13 dias** de tempo especial, totalizando **35 anos, 2 meses e 29 dias** de tempo total, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim		Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) BRASRODA COMERCIO DE RODAS LTDA	07/02/1984	24/07/1991		7	5	18	1,00	-	-	-
2) BRASRODA COMERCIO DE RODAS LTDA	25/07/1991	26/09/1995		4	2	2	1,00	-	-	-
3) ORION LTDA	03/11/1997	18/12/1997		-	1	16	1,00	-	-	-
4) NAPOTEC - COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA	01/02/1998	27/07/1998		-	5	27	1,00	-	-	-
5) MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA	21/12/1998	20/03/1999		-	3	-	1,00	-	-	-
6) MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA	22/03/1999	17/05/1999		-	1	26	1,00	-	-	-
7) 71.900.237 MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA	02/09/1999	28/11/1999		-	2	27	1,00	-	-	-
8) 71.900.237 MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA	29/11/1999	18/11/2003		3	11	20	1,00	-	-	-
9) MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA	19/11/2003	17/06/2015		11	6	29	1,40	4	7	17
10) MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA	18/06/2015	01/11/2016		1	4	14	1,40	-	6	17
11) MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA	02/11/2016	27/01/2017		-	2	26	1,00	-	-	-

Contagem Simples										30	-	25	-	-	-	
Acréscimo										-	-	-		5	2	4
<b>TOTAL GERAL</b>														35	2	29
<b>Totais por classificação</b>																
- Total comum														17	1	12
- Total especial 25														12	11	13

Por fim, com relação ao pedido de indenização por dano moral, não se verifica violação a direitos da personalidade da parte autora ou circunstâncias geradoras de efetivo sofrimento psíquico.

O autor não comprovou qualquer conduta vexatória, humilhante ou abusiva do INSS. A ausência de reconhecimento da especialidade de período de labor, não configura, por si só, dano moral ou material sujeito à indenização.

A divergência de interpretação não tem o condão de configurar o dano moral pleiteado. Nesse cenário, a prova dos autos demonstra mero aborrecimento cotidiano, simples dissabores, que não caracterizam sofrimento psicológico ou violação de direitos da personalidade, não implicando, pois, responsabilidade por dano moral.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. - (Com)relação ao pedido de indenização por dano moral, além do fato de a matéria em si ser controversa, devo destacar que a suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. (...) Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento às apelações da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1716531 000851 06.2008.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:25/06/2018)

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. INSS. BI PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 2. Eventual dano indenizável poderia ser gerado caso a conduta do INSS se mostrasse lesiva, prestando-se serviço de tal modo defeituoso, viciado por erro grosseiro e grave, que desnaturasse o exercício da função administrativa. 3. No caso em tela, ao autor não assiste razão. Conforme demonstrado pela Fidelity Processadora e Serviços S.A., o registro de funcionária sua realizado em 04.04.2013 junto ao CNIS de fato contava com o número de PIS do autor da presente demanda (fls. 61), equívoco devidamente corrigido em 18.04.2013 (fls. 63), fato que, por si só, não gera mais que mero aborrecimento. (...) Em suma, não demonstrado qualquer dissabor de monta, não há que se falar em dano moral passível de indenização. 5. Apelo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258061 0014937-51.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e Judicial 1 DATA:30/05/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa na empresa **Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda. (19/11/2003 a 01/11/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **12 anos, 11 meses e 13 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 27/01/2017**) conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o tempo **total de 35 anos, 02 meses e 19 dias, até a data da DER d)** condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos. **e)** conceder **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor a partir da **DER f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **27/01/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 180.578.184-4

Nome do segurado: MARCO ANTONIO DE ARAUJO

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa na empresa **Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda. (19/11/2003 a 01/11/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **12 anos, 11 meses e 13 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 27/01/2017), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total de 35 anos, 02 meses e 19 dias, até a data da DER d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos. e) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

axu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003242-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Suspendo , por ora, o determinado no ID 16865537.**

**Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida no ID 12676505.**

**Após, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se**

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABMAEL FRANCISCO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Monteiro/PB**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas.

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: [previd-se08-vara08@trf3.jus.br](mailto:previd-se08-vara08@trf3.jus.br) ou por contato telefônico (11) 2172-4318, datas disponíveis para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: [PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br).

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-16.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELENICA PEREIRA DO COUTO

## SENTENÇA

**ELENICA PEREIRA DO COUTO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS TATUAPÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS requerido em 26/10/2018 (protocolo n.º 1853646503). Requereu, também, que seja determinada a conceder o referido benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 26/10/2018.**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 28/29), e, posteriormente, remetido para 12ª Vara Cível Federal, onde houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o deferimento da medida liminar para a promoção da análise do requerimento do benefício assistencial ao idoso (fls. 30/31)

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 37).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 38) e do MPF (fls. 39/40).

O feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 41/44).

Manifestação da parte impetrante (fls. 50/51).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS requerido em 26/10/2018 (protocolo n.º 1853646503).**

**Por meio do Ofício n.º 21.005.070/0087/2019, datado de 14/02/2019, a autoridade coatora informou a concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso sob o n.º 704.026.385-9 de titularidade da parte impetrante.**

**Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, este Juízo verificou estar a parte impetrante recebendo o benefício de Amparo Social ao Idoso com data de início em 23/10/2018 (NB 88/704.026.385-9).**

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

## DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Janete Garcia Pereira, Marcia Helena da Silva Melloni e Juarez Maciel dos Santos** arroladas pela parte autora para o dia **29/08/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO JOAQUIM DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O INSS opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença de fls. 156-164<sup>11</sup>, com relação à aplicação da Lei 11.960/09 para determinar o índice de correção monetária dos valores atrasados.

### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois intimada em 22/02/2019, o INSS apresentou o recurso no prazo de dez dias úteis, em 25/02/2019.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e determinando o pagamento das prestações em atraso a partir de 20/06/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária **na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução**.

O embargante alega omissão, pois não apreciada a aplicação da Lei 11.960/09 para definição do índice de correção monetária aplicado aos atrasados.

Segundo defende o embargante, o Colendo STF, nas ADI's nº 4.357 e nº 4.425, declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, no ponto relativo à correção monetária pela Taxa Referencial – TR, apenas para o intervalo entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, não apreciando a questão para o período anterior à primeira data.

Sendo assim, defende plena vigência da Lei 11.960/09 para correção dos atrasados na fase de liquidação de sentença. Subsidiariamente, considerando que não houve trânsito em julgado do RE 870.947, postula que seja reconhecida a aplicação da tese que vier a ser consagrada no Recurso Extraordinário, tendo em vista possibilidade de modulação dos efeitos.

Passo a apreciar a omissão apontada pelo embargante.

"No RE nº 870.947, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: **"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09"**.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: **"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."**

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários nos termos que seguem:**

**"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"** (REsp 1492221/PR Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HOI DESPROVIMENTO. – (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009 considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n.870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - **Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.** (...) (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).

**Nesse caso, o dispositivo da sentença a fl. 164 deve ser alterado de:**

"As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 20/06/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução."

**Para constar a seguinte redação:**

"As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 20/06/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, afastada a aplicação do índice de correção monetária previsto na Lei 11.960/09".

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão nos termos apontados**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

[11](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO FERNANDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GJELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**AUGUSTO FERNANDO TEIXEIRA** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

## SENTENÇA

**EDESIO AMBROSIO DOS SANTOS**, nascido em 07/10/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 176.546.653-6), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas **Vicunha S. A. (10/07/1990 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 27/10/1994)** e **G4S Vanguarda Segurança e Vigilância (08/05/1995 a 05/12/2016)** bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 09/01/2017**). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/93.

Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial, por não ter reconhecido a especialidade dos períodos em que laborou na **Vicunha S. A. (10/07/1990 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 27/10/1994)** e **G4S Vanguarda Segurança e Vigilância (08/05/1995 a 05/12/2016)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 34/55), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/57 e 59), análise administrativa de atividade especial (fls. 65/66 e 67/68), contagem administrativa de tempo (fls. 69/71), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fls. 75/76 e 77/78),

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 96).

O INSS apresentou contestação (fls. 97/103). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Intimado a se manifestar quanto ao interesse na produção de provas e a promover a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 121/122), o autor informou que os documentos necessários já se encontram nos autos (fl. 123).

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **09/01/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **16/08/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **26 anos, 11 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, nos termos da decisão de indeferimento (fls. 75/76) e contagem administrativa (fls. 69/70). Não reconheceu períodos especiais de labor.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

**Quanto à atividade de vigilante**, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.** (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Com relação ao período laborado na **Vicunha S. A. (10/07/1990 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 27/10/1994)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 35), com a anotação de que o autor exerceu a função de ajudante geral.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos o **PPP de fls. 56/57**, que indica que o autor exerceu as funções de ajudante geral **(10/07/1990 a 30/09/1990)** e, após, maquinista enrolador **(01/10/1990 a 27/10/1994)**, assim descritas:

10/07/1990 a 30/09/1990

"Auxilia o maquinista em todo o processo de funcionamento da máquina".

01/10/1990 a 27/10/1994

"Sua atividade consistia em abastecer a máquina e acompanhar todo o processo de funcionamento até o final da operação". (fl. 58)

O **PPP de fls. 56/57** explicita, ainda, que, durante as atividades exercidas, o autor estava exposto a pressão sonora aferida entre **84 a 85 dB**, acima do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, reconheço a especialidade do período laborado na empresa **Vicunha S. A. (10/07/1990 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 27/10/1994)**.

Relativamente ao período de labor na **G4S Vanguarda Segurança e Vigilância (08/05/1995 a 05/12/2016)** a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 45), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fl. 59**, que não indica a exposição do autor a nenhum fator de risco. Não há indicação da exposição do autor a outros agentes nocivos, portanto, considerando-se que no período requerido não mais vigia a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconheço a especialidade do período trabalhado na **G4S Vanguarda Segurança e Vigilância (08/05/1995 a 05/12/2016)**.

Considerando o reconhecimento do período especial trabalhado na **Vicunha S. A. (10/07/1990 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 27/10/1994)**, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **09/01/2017**, com **24 anos, 2 meses e 25 dias** de tempo comum de contribuição e **4 anos, 3 meses e 18 dias** de período especial, totalizando **30 anos, 3 meses e 2 dias**, o que é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria, seja especial ou por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) REAL RECURSOS HUMANOS LTDA	31/10/1989	28/12/1989	-	1	29	1,00	-	-
2) EDITORA PARMA LIMITADA	08/02/1990	09/07/1990	-	5	2	1,00	-	-	-
3) VICUNHA SA	10/07/1990	24/07/1991	1	-	15	1,40	-	5	-
4) VICUNHA SA	25/07/1991	27/10/1994	3	3	3	1,40	1	3	19
5) 47.190.129 G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	08/05/1995	16/12/1998	3	7	9	1,00	-	-	-
6) 47.190.129 G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) 47.190.129 G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
8) 47.190.129 G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	18/06/2015	09/01/2017	1	6	22	1,00	-	-	-
9) CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	10/01/2017	01/01/2019	1	11	22	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	6	13		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	8	19
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>30</b>	<b>3</b>	<b>2</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							24	2	25
- Total especial 25							4	3	18

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa na empresa **Vicunha S. A. (10/07/1990 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 27/10/1994)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **4 anos, 3 meses e 18 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 09/01/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 30 anos, 3 meses e 2 dias, até a data da DER** **d)** condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 176.546.653-6

**Nome do segurado:** EDESIO AMBROSIO DOS SANTOS

**Benefício:** aposentadoria especial

**Tutela:** sim

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa na empresa **Vicunha S. A. (10/07/1990 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 27/10/1994)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **4 anos, 3 meses e 18 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 09/01/2017), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total de **30 anos, 3 meses e 2 dias, até a data da DER d)** condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010266-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DO CARMO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITFAKER - SP130889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**MANOEL DO CARMO XAVIER** nascido em **04/06/1962**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em pedido de tutela de urgência, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 182.581.684-8**), requerida em **14/09/2017 (DER)**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas nas empresas **Ambev (10/11/1987 a 21/10/1988)**, **EVC – Service Com. Ltda. (16/04/2001 a 16/06/2003)**, **Bardella S/A (19/11/2003 a 01/04/2005)**, **Luandre – Serviços Temporários Ltda. (12/04/2005 a 07/10/2005)**, **Tertecman Industrial Ltda. (16/01/2006 a 14/06/2006)** e **Voith Hydro Ltda. (10/12/2007 a 14/09/2017)**, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 182.581.684-8**) - ou o que fosse mais vantajoso -, foi indeferido, uma vez que o réu não reconheceu o tempo especial laborado sob condições adversas nas empresas **Ambev (10/11/1987 a 21/10/1988)**, **EVC – Service Com. Ltda. (16/04/2001 a 16/06/2003)**, **Bardella S/A (19/11/2003 a 01/04/2005)**, **Luandre – Serviços Temporários Ltda. (12/04/2005 a 07/10/2005)**, **Tertecman Industrial Ltda. (16/01/2006 a 14/06/2006)** e **Voith Hydro Ltda. (10/12/2007 a 14/09/2017)**.

Informa que o réu reconheceu, na esfera administrativa, a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas **Eletro-Liga H5 Ltda. (01/07/1982 a 14/02/1985)** e **Nordon Industrial S/A (17/04/1995 a 12/11/1996)**.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/131.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias de CTPS (fls. 25/48), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 49/50, 51/52, 56, 57/58, 59/60, 62/63, 106/107, 110/111 e 114/115), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 212/217), laudo técnico (fls. 53/54 e 65/66), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 64), decisão de análise de atividade especial (fls. 72/73, 74/75 e 76), contagem administrativa de tempo (fls. 77/92), bem como decisão de indeferimento do pedido e o respectivo comunicado (fls. 93/94 e 96/97).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 134/135).

O réu apresentou contestação (fls. 136/142), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Em cumprimento à determinação de fls. 134/135, o autor apresentou réplica (fls. 158/163), não tendo promovido a juntada de documentos complementares ou especificado provas a serem produzidas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **16/02/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **05/07/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **31 anos, 06 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 77/92), decisão de indeferimento do pedido e o respectivo comunicado (fls. 93/94 e 96/97). Reconheceu, na esfera administrativa, a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas **Eleto-Liga H5 Ltda. (01/07/1982 a 14/02/1985)** e **Nordon Industrial S/A (17/04/1995 a 12/11/1996)**, conforme se verifica às fls. **90/91**.

No mais, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas na ocasião do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPC AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE T - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.*

Relativamente ao período de trabalho na empresa **Ambev (10/11/1987 a 21/10/1988)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 28), com a anotação de que exerceu o cargo de "auxiliar industrial". Registro que, além da CTPS, é possível constatar no extrato do CNIS (fl. 68) e nas observações lançadas no PPP (fl. 111), que a denominação da empresa, à época, era **Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.**

Como prova da alegação de especialidade colacionou o **PPP de fls. 110/111**, que explicita que, durante suas atividades, a seguir descritas, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **95,0 dB**:

*"O funcionário tinha como atribuição de rotina auxiliar a operação de máquinas e equipamentos para engarrafamento de cerveja. Desenvolvendo a limpeza do setor". (fl. 110)*

No referido documento consta, ainda, a seguinte observação:

*"Não encontrado nenhum registro de laudo ambiental do período inicial (1987) as informações contidas nesse documento refere-se (sic) a partir de 1994, porém não houve alteração no layout do ambiente de trabalho do funcionário".*

No mais, há responsável técnico pelo registro ambiental apenas para período posterior ao ora requerido (07/12/1994 a 30/12/2011). Assim, com relação ao período de **10/11/1987 a 21/10/1988**, ausente o cumprimento dos requisitos formais estipulados por meio da IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece as informações que devem constar no PPP, dentre elas, o responsável técnico habilitado (art. 264, IV).

Muito embora **até 28/04/1995** a legislação vigente à época permitisse o enquadramento em razão da categoria profissional, analisando-se a descrição das atividades exercidas pelo autor, não é possível contemplar, por analogia, as hipóteses descritas no código pretendido pelo autor (1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79):

*"Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II).*

*Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores).*

*Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db.*

*Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).*

*Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião".*

Os itens 2.5.2 e 2.5.3, acima mencionados, assim dispõem:

" 2.5.2. Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores, Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cimentaço, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores, Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica 25 anos.

2.5.3. Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marleteiros pneumáticos Cortadores de chapa a oxiacetileno Esmerilhadores Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) Foguistas".

Desta forma, com base na descrição que consta no PPP de fls. 110/111, não se aplicam ao caso as hipóteses acima descritas, especialmente porque o autor exerceu atividades de limpeza do setor, por exemplo, o que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição a fatores de risco.

Portanto, não reconheço a especialidade do período laborado na empresa na empresa **Ambev (10/11/1987 a 21/10/1988)**.

Relativamente ao período de trabalho na empresa **EVC – Service Com. Ltda. (16/04/2001 a 16/06/2003)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 39).

Como prova da alegação de especialidade colacionou o **PPP de fls. 49/50**, que explicita que, durante suas atividades, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **92 dB**, acima do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, reconheço a especialidade do período laborado na empresa **EVC – Service Com. Ltda. (16/04/2001 a 16/06/2003)**.

No tocante ao período de trabalho na empresa **Bardella S/A (19/11/2003 a 01/04/2005)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 39).

Como prova da alegação de especialidade colacionou o **PPP de fls. 62/63**, que explicita que, durante suas atividades, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **90 dB**, acima do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, reconheço a especialidade do período laborado na empresa **Bardella S/A (19/11/2003 a 01/04/2005)**.

Para o período de trabalho na empresa **Luandre – Serviços Temporários Ltda. (12/04/2005 a 07/10/2005)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 47).

Como prova da alegação de especialidade, colacionou o **PPP de fls. 106/107**, que explicita que, durante suas atividades, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **96,4 dB** e agentes químicos (fumos metálicos 4,39 mg e radiação não ionizante). No entanto, nos termos do item 16.1. do PPP (fl. 107) consta responsável técnico apenas para período posterior (01/01/2012 a 14/06/2018) ao ora requerido. Desta forma, diante da ausência de preenchimento dos requisitos formais do PPP (IN INSS/PRES nº 77/2015) não reconheço a especialidade do período laborado na empresa **Luandre – Serviços Temporários Ltda. (12/04/2005 a 07/10/2005)**.

Com relação ao período de trabalho na empresa **Tertecman Industrial Ltda. (16/01/2006 a 14/06/2006)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 40).

Como prova da alegação de especialidade colacionou o **PPP de fls. 57/58**, que explicita que, durante suas atividades, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **90 dB**, calor (IBUTG 24,9°C) e agentes químicos (fumos de solda 13,80 mg) acima do limite de tolerância legalmente previsto. Assim, considerando-se que a pressão sonora supera o limite de tolerância, reconheço a especialidade do período laborado na empresa **Tertecman Industrial Ltda. (16/01/2006 a 14/06/2006)**.

No mais, relativamente ao período de trabalho na empresa **Voith Hydro Ltda. (10/12/2007 a 14/09/2017)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 41).

Como prova da alegação de especialidade colacionou os **PPP's de fls. 51/52 e 114/115 e o laudo técnico de fls. 53/55**, que explicitam que, durante suas atividades, o autor estava exposto a pressão sonora aferida em **94 dB e 97 dB**, além de agentes químicos (fumos metálicos, poeira, óxido de ferro, cromo, níquel, dióxido nitrogênio e cromo hexavalente), calor (IBUTG 24,9°C) e agentes químicos (fumos de solda 13,80 mg).

Ressalto que todos os documentos mencionados cumprem as formalidades legais e apontam que a pressão sonora aferida está acima do limite de tolerância legalmente previsto, no entanto, considerando-se que o PPP apresentado às fls. **114/115** se refere ao período total requerido (**10/12/2007 a 14/09/2017**), adoto este documento para reconhecer a especialidade do período laborado na empresa **Voith Hydro Ltda. (10/12/2007 a 14/09/2017)**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **16/02/2017**, com **17 anos e 4 meses** de tempo especial e **12 anos, 4 meses e 15 dias** de tempo comum, totalizando **36 anos, 7 meses e 18 dias** de tempo total, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	
1) ELETRO-LIGA H-5 LTDA	01/07/1982	14/02/1985	2	7	14	1,40	1	-	17	
2) FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA	04/06/1985	06/02/1987	1	8	3	1,00	-	-	-	
3) CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU SA	10/11/1987	21/10/1988	-	11	12	1,00	-	-	-	
4) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LIMITADA	11/07/1989	01/10/1989	-	2	21	1,00	-	-	-	
5) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA	10/10/1989	24/07/1991	1	9	15	1,00	-	-	-	
6) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA	25/07/1991	28/10/1994	3	3	4	1,00	-	-	-	
7) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS SA	17/04/1995	12/11/1996	1	6	26	1,40	-	7	16	
8) ANTONINI SA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOMARIOS	22/04/1997	02/06/1997	-	1	11	1,00	-	-	-	
9) BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	15/09/1997	01/04/1998	-	6	17	1,00	-	-	-	
10) BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AGRIC LTDA	26/01/1999	01/04/1999	-	2	6	1,00	-	-	-	
11) KOREN CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA	03/05/1999	18/05/1999	-	-	16	1,00	-	-	-	
12) FREE LABOR RECURSOS HUMANOS - EIRELI	13/08/1999	13/08/1999	-	-	1	1,00	-	-	-	
13) INTERNATIONAL ARMORING DO BRASIL SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA	01/11/1999	28/11/1999	-	-	28	1,00	-	-	-	
14) INTERNATIONAL ARMORING DO BRASIL SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA	29/11/1999	01/07/2000	-	7	3	1,00	-	-	-	
15) MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA	09/10/2000	15/12/2000	-	2	7	1,00	-	-	-	
16) STEF RECURSOS HUMANOS LTDA	15/01/2001	14/04/2001	-	3	-	1,00	-	-	-	
17) E V C SERVICE COMERCIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA	16/04/2001	16/06/2003	2	2	1	1,40	-	10	12	
18) GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA	03/07/2003	25/07/2003	-	-	23	1,00	-	-	-	

19) BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS	04/08/2003	18/11/2003	-	3	15	1,00	-	-	-
20) BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS	19/11/2003	01/04/2005	1	4	13	1,40	-	6	17
21) LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	12/04/2005	07/10/2005	-	5	26	1,00	-	-	-
22) V V V MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	18/10/2005	15/01/2006	-	2	28	1,00	-	-	-
23) TERTECMAN - MONTAGEM, MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA	16/01/2006	14/06/2006	-	4	29	1,40	-	1	29
24) LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	15/06/2006	08/12/2006	-	5	24	1,00	-	-	-
25) JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA	09/01/2007	03/12/2007	-	10	25	1,00	-	-	-
26) VOITH HYDRO LTDA	10/12/2007	17/06/2015	7	6	8	1,40	3	-	3
27) VOITH HYDRO LTDA	18/06/2015	16/02/2017	1	7	29	1,40	-	7	29
Contagem Simples			29	8	15		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	11	3
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>36</b>	<b>7</b>	<b>18</b>
Totais por classificação									
- Total comum							12	4	15
- Total especial 25							17	4	-

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **EVC – Service Com. Ltda. (16/04/2001 a 16/06/2003), Bardella S/A (19/11/2003 a 01/04/2005), Tertezman Industrial Ltda. (16/01/2006 a 14/06/2006) e Voith Hydro Ltda. (10/12/2007 a 14/09/2017)** com a consequente conversão em tempo comum; **b) reconhecer 17 anos e 4 meses** de tempo **especial** total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 16/02/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 36 anos, 7 meses e 18 dias, até a data da DER d)** condenar o INSS a considerar os tempos especial e comum acima referidos. e) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, **a partir da DER f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **16/02/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 182.581.684-8**

**Nome do segurado:** MANOEL DO CARMO XAVIER

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **EVC – Service Com. Ltda. (16/04/2001 a 16/06/2003), Bardella S/A (19/11/2003 a 01/04/2005), Tertezman Industrial Ltda. (16/01/2006 a 14/06/2006) e Voith Hydro Ltda. (10/12/2007 a 14/09/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b) reconhecer 17 anos e 4 meses** de tempo **especial** total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 16/02/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 36 anos, 7 meses e 18 dias, até a data da DER d)** condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos. e) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, **a partir da DER f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

axu

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSS**, alegando contradição na decisão de fls. 360-363 no ponto relativo ao honorários.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, o exequente foi intimado para manifestação (ID 16559872).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois intimado em 30/03/2019, o INSS apresentou o recurso no prazo de dez dias úteis, em 08/04/2019.

No mérito, possui razão o embargante.

A decisão acolheu o pedido subsidiário do INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado nas contas apresentadas pelo executado. No entanto, julgou parcialmente procedente a impugnação e condenou a autarquia federal em metade das verbas de sucumbência.

Nesta hipótese, a decisão deve ser alterada no parágrafo de fls. 363:

*"Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. ~~Ad~~etermino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (fls. 275-277), no valor de **RS de RS 53.317,05 para 06/2016**".*

*Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2016."*

Para constar a seguinte redação:

*"Em vista do exposto, acolho pedido subsidiário da autarquia federal e JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. ~~Ad~~etermino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (fls. 275-277), no valor de **RS 53.317,05 para 06/2016**". "*

*Condeno executante no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (cinco por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 06/2016.*

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a decisão em todos os seus demais termos.

### **P.R.I.**

São Paulo, 28 de maio de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

kcf

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009907-30.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROSIMERE BESERRA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O INSS opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença de fls. 128-130<sup>[i]</sup>, com relação à aplicação da Lei 11.960/09 para determinar o índice de correção monetária dos valores atrasados.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, o autor foi intimado, alegando erro na implantação da RMI do benefício.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois intimado em 15/02/2019, o INSS apresentou o recurso no prazo de dez dias úteis, em 01/03/2019.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e determinando o pagamento das prestações em atraso a partir de **14/06/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária **na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução**.

O embargante alega omissão, pois não apreciada a aplicação da Lei 11.960/09 para definição do índice de correção monetária dos atrasados.

Segundo defende o embargante, o Colendo STF, nas ADI's nº 4.357 e nº 4.425, declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, no ponto relativo à correção monetária pela Taxa Referencial – TR, apenas para o intervalo entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, não apreciando a questão para o período anterior à primeira data.

Sendo assim, defende plena vigência da Lei 11.960/09 para correção dos atrasados na fase de liquidação de sentença. Subsidiariamente, considerando que não houve trânsito em julgado do RE 870.947, postula que seja reconhecida a aplicação da tese que vier a ser consagrada no Recurso Extraordinário mencionado, tendo em vista possibilidade de modulação dos efeitos.

Passo a apreciar a omissão apontada pelo embargante.

"No RE nº 870.947, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: **"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09"**.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: **"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."**

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários nos termos que seguem:**

**"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"** (REsp 1492221/PB, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HOI DESPROVIMENTO. - (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009 considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n.870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).*

**Nesse caso, o dispositivo da sentença a fl. 164 deve ser alterado de:**

*"As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 20/06/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução."*

**Para constar a seguinte redação:**

*"As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 14/06/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, afastada a aplicação do índice de correção monetária previsto na Lei 11.960/09".*

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão nos termos apontados**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime a autarquia federal para falar sobre eventual erro na implantação da RMI do benefício, NB 189.097.486-0, considerando o cálculo apresentado pela autora às fls. 146-156.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE RICARDO RUBY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 14765980 e 14411516: Expeçam-se os ofícios requisitórios, observados os documentos juntados nos IDs 14765983, 4793307 - fls.152/153 e 4793249 - fls.15, dando-se ciência às partes da expedição.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008539-98.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELY FLORIANO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069, JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização dos autos, tendo em vista não constar as fls. 190/213.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010902-19.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000304-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAXIMA COSTA SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença contra à fazenda pública.

A parte exequente intimou o INSS, nos termos do art.535 do CPC, solicitando 28.759,31 para 04/2016

A autarquia federal apresentou impugnação, no valor total de R\$ 23.175,61, para 04/2016 (fls. 344/347, ratificando os cálculos da execução invertida 301/325 - ID 12913585).

Os autos foram remetidos ao contador.

Com o retorno, após manifestação das partes, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a notificação da AADJ para alterar a RMI para R\$1.278,68 para 10/05/2012 e a RMA para R\$1.357,76, vigente a partir de 01/2013 (fls.372- ID 12913585), determinando o retorno dos autos à contadoria para apurar todas as diferenças até o correto cumprimento da obrigação de fazer.

A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor acrescidos dos honorários advocatícios no valor de R\$33.525,40, para 11/2016, juros de 0,5% a.m. de 06/2012 até 10/2016, utilizando o INPC até 10/2016( fls.378/384 - ID 12913585), até o correto cumprimento da obrigação de fazer.

O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls.390/391 - ID 12913585).

O executado apresentou novos cálculos no valor de R\$25.570,54 para 11/2016, requerendo a aplicação da Resolução 134/2010 (fls.393/405- ID 12913585), concordando com a renda mensal. .

O comando jurisdicional transitado em julgado determinou o pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos seguintes termos (acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu):

"Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientações de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" (FLS.287/289 - ID 12913585).

Sendo que a sentença condenou a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidos de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de 0,5% contados da citação (fls.252/255 - ID 12913585).

Outrossim, no RE nº 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "**quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09**".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina**".

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários** nos termos que seguem:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HOI DESPROVIMENTO. - (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009 considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).*

Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 236/243, apontando atrasados no total de R\$ 33.525,40, para 11/2016.

Ante o exposto, **rejeito** as arguições do INSS e **determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria** (fls.378/384), no valor de R\$33.525,40, para 11/2016, sendo R\$30.477,65 do principal e R\$3.047,75 dos honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar a verba honorária.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os documentos juntados, se em termo (procuração, contrato social registrado OAB, contrato de honorários).

São Paulo, 28 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010192-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$25.399,55, para 07/2016, solicitando o acerto da renda mensal para R\$01/08/2016 (fls.181/186- ID 12915012), utilizando a Resolução 134/2010.

A parte autora discordou dos valores do Instituto, requerendo o pagamento de R\$32.533,64 (principal e honorários, para 07/2016 (fls.210/216 - ID 12915012), concordando com a renda mensal de R\$2.409,37.

Os autos foram remetidos ao contador.

Com o retorno, após manifestação das partes, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a notificação da AADJ para alterar a RMA para R\$2.409,37, vigente a partir de 01/01/2016, após a concordância das partes quando a retificação da renda, determinando o retorno dos autos à contadoria para apurar todas as diferenças até o correto cumprimento da obrigação de fazer (fls.230 - ID 12915012).

A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor acrescidos dos honorários advocatícios no valor de R\$35.992,19 para 10/2017(até o correto cumprimento da obrigação de fazer, utilizando a Resolução 267/2013, utilizando o INPC até 09/2017(fl. 236/243 - ID 12915012).

O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 248 - ID 12915012).

O executado repisou os argumentos de fls.182/207, requerendo a aplicação da Resolução 134/2010.

O comando jurisdicional transitado em julgado determinou o pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos seguintes termos (acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, negando seguimento à apelação interposta pelo INSS):

"A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425." – (FLS.145/147- ID 12915012).

Sendo que a sentença condenou a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidos de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls.117/118 - ID 12915012).

Outrossim, no RE nº 870.947 mencionado, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "**quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09**".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina**".

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários** nos termos que seguem:

"**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)**" ([REsp 1492221/PR](#), Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HOI DESPROVIMENTO. – (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009 considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum (...). (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).*

Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 236/243, apontando atrasados no total de R\$ 35.992,19, para 10/2017.

Ante o exposto, **rejeito** as arguições do INSS e **determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria** (fls.238), no valor de R\$ 35.992,19, para 10/2017, sendo R\$33.326,39 do principal e R\$2.665,80 dos honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar a verba honorária.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os pedidos de expedição e os documentos juntados, procuração, contrato de honorários, contrato da sociedade de advogados e registro na OAB.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010915-86.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE SANTIAGO, ANNA MARIA NADAS DOS REIS, MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando contradição na decisão de fls. 786-789[1], no ponto relativo à suspensão do pagamento dos atrasados no período em que verificada a existência de contribuição à previdência social.

A exequente, por sua vez, pede às fls. 793-798 a reconsideração do juízo no tocante aos índices de correção monetária determinados na decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois apresentados no prazo de dez dias uteis.

No mérito, sem razão o embargante.

O INSS pretende reverter ponto da decisão que afastou a suspensão do pagamento dos atrasados em benefício por incapacidade no período em que houve recolhimento à Previdência Social.

O INSS alega que a decisão embargada destacou trecho da decisão transitada em julgado, inclusive de jurisprudência nela mencionada, porém, omitindo parte relevante, na qual se impõe o desconto dos períodos trabalhados de forma remunerada.

As alegações da autarquia não encontram fundamento.

A sentença **julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e não determinou o desconto ou suspensão de pagamento dos valores atrasados no período de atividade laborativa**, indicada pelo recolhimento de contribuição previdenciária.

O INSS apelou no ponto, tentando reverter os atrasados no período em que houve recolhimento como contribuinte individual.

No entanto, seu recurso não foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao negar seguimento à apelação da autarquia federal, colacionou jurisprudência a respeito do tema em debate.

O fato de a jurisprudência então colacionada pelo E. TRF da 3ª Região não se adequar complementar aos fatos julgados não modifica o resultado da decisão monocrática, no sentido de não seguimento do recurso do INSS.

A decisão ora embargada enfrentou o ponto nos termos que seguem:

*"A sentença (fls. 315-318) condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 20/10/2005, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Destaco trecho em questão:*

*"Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nestes autos e julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/10/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)*

*A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, b como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença." (fl. 317-318)*

*A decisão nada dispôs sobre eventual suspensão do pagamento do benefício durante os meses em que apurado recolhimento de contribuição previdenciária da parte autora, considerando que tais recolhimentos pressupõe o exercício de atividade laboral, em tese, incompatível com o benefício concedido.*

*Em apelação, o INSS argumentou recolhimento como contribuinte individual da autora até 02/2010, requerendo modificação do termo inicial do benefício para 01/03/2010, dia do término do último recolhimento.*

*A questão foi enfrentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando a tese ventilada pela autarquia federal nos seguintes termos:*

*"Quanto ao requisito qualidade de segurado e carência, as informações constantes dos autos demonstram que a parte autora exerceu atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social (recolheu contribuições para a Previdência Social) e esteve em gozo de benefício previdenciário. Destarte, considerando a data da propositura da demanda, resta comprovado o preenchimento de tais requisitos, nos termos do disposto nos artigos 15 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.*

*(...)*

*A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte:*

*ROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)*

*O fato de o autor se ver obrigado a trabalhar, por uma questão de sobrevivência, não afasta sua incapacidade para o trabalho (TRF 3ª Região, AC 1651022/SP, Proc. nº 0025217-16.2011.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013)." (fl. 601).*

*Ao final, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação do INSS e manteve na íntegra a decisão recorrida. A decisão transitou em julgado em 06/04/2015 (fl. 605)."*

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

No tocante ao pedido de reconsideração, a exequente alega que o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13 substituiu o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/10 e, por isso, deve prevalecer.

Sem razão a exequente, que deveria ter se insurgido no momento oportuno, inclusive quanto ao Manual de Cálculos especificado na decisão transitada em julgado, no caso de discordar dos índices por ele praticados.

Sendo assim, mantenho a decisão no ponto relativo à correção monetária.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

## SENTENÇA

**MONICA GOMES BIJAS DE ARAUJO**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS BRÁS/SP** pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a conclusão dos processos administrativos referentes aos benefícios de aposentadoria por idade (NB 165.932.3450) e de pensão por morte (NB 170.387.930-6), de titularidade da Sr. Senhora Maria Aparecida Gomes Palmeira, cujos valores referentes aos benefícios foram requeridos em 26/01/2018.

Narrou a parte impetrante ter promovido o arrolamento judicial dos bens deixados pela genitora, Sra. Senhora Maria Aparecida Gomes Palmeira, titular do benefício da aposentadoria por idade (NB 165.932.345-0) cessado diante do óbito ocorrido em 09/08/2017, e mantido pela APS Brás, gerando o resíduo de no valor de R\$ 937,00.

Informou, também, que a genitora era beneficiária da pensão por morte (NB 170.387.930-6) mantida pela APS Aricanduva/SP, fazendo jus ao resíduo no valor de R\$ 912,16.

Aduziu ter requerido o levantamento dos valores em 26/01/2018 na Agência do Brás, ora impetrada, contudo, até a impetração do presente feito, os valores não foram pagos.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 39/45).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão dos processos administrativos referentes aos benefícios de aposentadoria por idade (NB 165.932.345-0) e de pensão por morte (NB 170.387.930-6), de titularidade da Sr. Senhora Maria Aparecida Gomes Palmeira falecida em 09/08/2017, cujos valores referentes aos benefícios foram requeridos em 26/01/2018.**

**Por meio do Ofício n.º 098/2019, datado de 08/05/2019, a autoridade coatora informou que os valores residuais do benefício de pensão por morte (NB 21/170.387.930-6), mantido pela APS ARICANDUVA, deverá ser solicitado perante a mesma. Informou, também, que, com relação ao benefício da aposentadoria por idade (NB 41/165.932.345-0), o resíduo referente ao período de 01/08 a 09/08/2017 no valor de R\$876,60 foi pago por PAB (pagamento alternativo de benefícios) em 02/05/2019.**

**Deste modo, diante do pagamento dos valores residuais do benefício da aposentadoria por idade (NB 41/165.932.345-0),** verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Importante consignar que, eventual discordância acerca do valor liberado pela Agência da Previdência Social – Brás, deverá ser discutido em via própria, pois conforme a súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

**Por sua vez, com relação ao benefício da pensão por morte (NB 21/170.387.930-6),** mantido pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARICANDUVA/SP, a autoridade apontada como coatora neste feito não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança. Com efeito, verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora, impondo-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### Dispositivo

Pelo exposto:

- a) Com relação ao pedido **do benefício da pensão por morte (NB 21/170.387.930-6), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** diante da ausência de legitimidade processual da autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- b) Relativamente ao **benefício da aposentadoria por idade (NB 41/165.932.345-0), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019888-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA ALVES DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **12/07/2019**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEMIR VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **26/07/2019**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17502673: Indefiro a retificação dos ofícios requisitórios 20170035079 e 20170035080, bem como expedição de alvará de levantamento referente a esses depósitos.

Os valores depositados encontram-se revestidos de controvérsia, a ser dirimida após o trânsito em julgado de decisão a ser proferida pela instância superior nos embargos à execução 0000477-54.2015.403.6183.

Diante do exposto, aguarde-se o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução, ocasião na qual será decidida a destinação dos valores.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000477-54.2015.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 27 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-50.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao exequente da informação prestada pela autoridade coatora (ID 17649272).

Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao TRF-3 em razão do reexame necessário.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-63.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO VALDECIR PEREIRA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Notifique-se a AADJ/INSS para averbar os períodos reconhecidos no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a averbação, e não havendo requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova-se vista ao MPF e ao INSS, conforme requerido (ID 17015356).

Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015182-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA GORRERI FERREIRA, PRISCILA APARECIDA GORRERI CHIOSINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da elaboração de novos ofícios requisitório/precatório, com o fracionamento dos valores de honorários contratuais, conforme requerido.

Após, tomem para transmissão.

São Paulo, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012435-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: HELAINE MARIS ZULIANI  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 14985884: Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Observo, ainda, que a especialização em pediatria, dentre as demais especializações do perito, em nada desabona sua capacidade de atuar no presente feito.

Contudo, para evitar a alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia na especialidade de **Psiquiatria**. Nomeio a **Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se a autora, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020649-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROLLAND EWALD MUEHLEN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

#### **Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista**

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministr Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL . BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBE MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)*

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

#### **Falta de interesse processual:**

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

#### **Decadência:**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição:**

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

#### **Mérito:**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO F NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-21 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

**Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão.** De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DE INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

#### Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-83.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLAUDIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 13699947: Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Contudo, para evitar a alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia na especialidade de **Neurologia**. Nomeio a **Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifestem-se as partes, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação da parte autora da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010303-14.2018.4.03.6183

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 14954721: Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, a alegação da parte autora que não houve exame físico, não condiz com o relato do perito, que descreveu a recusa do periciando em ser tocado, impedindo a realização da aferição da pressão arterial, do exame osteoarticular e neurológico.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016114-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: IVONE SAMPAIO ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 16022418: Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-49.2017.4.03.6183  
LITISDENUNCIADO: ROSANGELA RODRIGUES SOARES RIBEIRO  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Em virtude da exígua documentação médica anexada aos autos, providencie a parte autora relatórios e exames médicos que comprovem estar sendo acompanhada por especialista na área de Neurologia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de nova perícia.

Int. .

**São Paulo, 27 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019790-08.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 15601086: Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-43.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIANA DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16642822: Indefiro o pedido da parte autora de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

ID 16925356: Defiro o pedido de esclarecimentos requerido pelo réu.

Intime-se a perita Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva para que responda as questões do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes.

São Paulo, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006504-53.2015.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO JERONIMO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS contida na apelação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001845-69.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002542-85.2016.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005135-87.2016.4.03.6183  
AUTOR: HITOSHI HASEGAWA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS contida na apelação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011121-90.2014.4.03.6183  
AUTOR: JAIR SOUTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005162-70.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FONTES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: HERACIR OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora requer a revisão do valor da renda mensal do seu benefício para adequá-la aos novos limites de salário-de contribuição estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017394-58.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CANAVERO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15990279: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019994-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANNA HOHMANN CATELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15907991: Concedo prazo complementar de 30 (trinta) dias para a parte autora anexar cópia do Processo Administrativo que entende necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015546-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: NICOLA MASULLO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15988107: Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016018-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: WILSON CARRARA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15988590: Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a parte autora anexar o Processo Administrativo que entende necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016112-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: NATERCIA BARZAN  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15989471: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016255-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO FERDINANDY  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15989492: Concedo o prazo complementar de 30(trinta) dias para a parte autora anexar o Processo Administrativo que entende necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018729-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE RUBENS CARVALHO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15991063: Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a parte autora anexar cópia do Processo Administrativo que entende necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007443-72.2011.4.03.6183  
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA - SP60487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: AVERALDO SOARES ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815, DANIELA GOMES DA SILVA - SP277033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção

ID 14903509: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo interposto.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: WILSON SIRNA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS CERQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-71.2019.4.03.6183  
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019 .**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

**É o relatório. Decido.**

### **Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista**

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministra Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBÉ MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)*

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

### **Falta de interesse processual:**

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in iudicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

#### **Decadência:**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição:**

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

#### **Mérito:**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO F NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

**Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão.** De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DI INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.*

*2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.*

*3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.*

*4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.*

*5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.*

*6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.*

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-50.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO VITAL

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS CESAR BRANGER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-82.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE HUMBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012970-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: DIRCEU SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-55.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSEBELTO SANTOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004950-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: ESMERALDO ROSANDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: SIDINEI RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17302594: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar documentação complementar.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016161-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANA PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587.

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a juntada do Laudo Pericial elaborado no Juizado Especial Federal, nos autos do processo 0001523-10.2018.4.03.6301, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005859-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: CECILIO GERCINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Vistas às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014899-41.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA, ALANA BEATRIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: SUELI LEMES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009898-12.2017.4.03.6183

AUTOR: ERONITO DA COSTA LIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistas às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010259-22.2014.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015691-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA ANDRADE DE SOUZA

REPRESENTANTE: HILDA ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK - SP134016,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK - SP134016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS (ID 17059156), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-14.2019.4.03.6183

AUTOR: EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019072-11.2018.4.03.6183  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009137-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS ANJOS DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes da cópia do LTCA/PPRA encaminhado pelo Hospital do Servidor Público Municipal (ID 17457073).

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012600-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em virtude da procuração juntada no ID 13829507, em nome do Dr. Osmar Pereira Quadros Junior, bem como o substabelecimento sem reservas preenchido incompletamente (sem data e número do processo) ID 12362534, esclareça a parte autora quem realmente a representa nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012497-84.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIZ DE MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANUNCIACAO BENICIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALESSIO CRUZ DA COSTA - SP363607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017619-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALMA HELOU KALLAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020126-12.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

**É o relatório. Decido.**

### **Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista**

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministr Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBE MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)*

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

### **Falta de interesse processual:**

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in iudicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

#### **Decadência:**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição:**

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

#### **Mérito:**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO F NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-21 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à retroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

**Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão.** De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DA INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.*

*2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.*

*3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.*

*4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.*

*5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.*

*6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.*

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019 .**

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 13749419: Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 5081100). Em relação ao PPP solicitado junto a INFRAERO, comprove : parte autora a recusa da empresa em fornecer o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistas às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENOR BATISTA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinzenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

### **Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista**

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministra Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBE MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)*

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

### **Falta de interesse processual:**

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in iudicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

#### **Decadência:**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição:**

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

#### **Mérito:**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONALE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO F NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-21 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à retroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

**Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão.** De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DA INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.*

*2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.*

*3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.*

*4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.*

*5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.*

*6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.*

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (IDs 4552167, 4552183, 4552190 e 4552191).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIVALDO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 5536369).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014474-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOLI SOARES MARTINS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, para o dia **01.08.2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016855-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINETE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO VITOR DA SILVA - SP297354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, para o dia **08.08.2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015450-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, para o dia **08.08.2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005552-40.2016.4.03.6183  
AUTOR: JAIRO PELLEGRINI AMARAL AMERY  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo réu (ID 17653652), nos termos do disposto no art. 1.010, § 2º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018700-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURA LIMA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA - SP207238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, para o dia **08.08.2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008927-49.2016.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DE FATIMA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013944-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA MARTINS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, para o dia **15.08.2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021092-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA COUTINHO DE MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas para o dia **08.08.2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004940-05.2016.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 1.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005879-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA MACHADO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de endereço, tendo em vista que o documento ID 17592366 está protegido por senha, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005877-22.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ALVINO MONTANINI - SP392891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 1.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

**São Paulo, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários (ID 8332225).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020010-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho ID 13053968, apresentando cópia do processo administrativo e PPPs, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020375-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO KINOSITA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

**É o relatório. Decido.**

#### **Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista**

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministr Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBÉ MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)*

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

#### **Falta de interesse processual:**

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

#### **Decadência:**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### **Prescrição:**

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

#### **Mérito:**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO F NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-21 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

**Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão.** De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DI INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.

5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

#### Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ASTROGLDO MACHADO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de diversas atividades sujeitas a agentes nocivos.

Quanto ao período laborado como motorista / cobrador de ônibus em empresa de transporte coletivo, o autor requer a produção de prova pericial.

No entanto, a atividade de motorista / cobrador está registrada na CTPS do autor e a exposição dos cobradores de ônibus ao agente nocivo "vibração de corpo inteiro" tem sido demonstrada em inúmeros laudos periciais, diversos deles produzidos na Justiça Trabalhista a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte em face de diversas empresas de transporte coletivo, sempre com o mesmo resultado.

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos juntados (ID 8663775), como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tornem conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009923-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERALDO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de diversas atividades sujeitas a agentes nocivos.

Quanto ao período laborado como motorista / cobrador de ônibus em empresa de transporte coletivo, o autor requer a produção de prova pericial.

No entanto, a atividade de motorista / cobrador está registrada na CTPS do autor e a exposição dos cobradores de ônibus ao agente nocivo "vibração de corpo inteiro" tem sido demonstrada em inúmeros laudos periciais, diversos deles produzidos na Justiça Trabalhista a pedido do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte em face de diversas empresas de transporte coletivo, sempre com o mesmo resultado.

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos juntados (ID 9132805), como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tornem conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009956-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON DANTAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho ID 14129658, apresentando o PPP's/SB40/DIRBEN 8030, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019976-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE ARAUJO  
PROCURADOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 12574759)

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL AVELINO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do PPP referente ao período trabalhado na empresa Parmalat Brasil S/A Industria de Alimentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-33.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS RUBENS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO AGNALDO BOMFIM  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16554577: Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários advocatícios, conforme guia apresentada pelo INSS, bem como, complemento as custas processuais, tendo em vista ter recolhido apenas 0,5%.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018877-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI BORTOLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 14906155, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TOSHIHARU TINEM  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor apresentar cópia integral do Processo Administrativo.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007604-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 16877659: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006076-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO HELIO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA)

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a juntada de procuração, documento pessoal com foto, bem como de comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021250-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOGO ANTONIO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.

Aduz a parte autora que é aposentada dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como "Buraco Negro". Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes.

**É o relatório. Decido.**

**Illegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista**

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministr Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBE MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)*

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

#### Falta de interesse processual:

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

#### Decadência:

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

#### Prescrição:

A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.

Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).

Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

#### Mérito:

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.

Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO F NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-21 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à retroatividade das normas jurídicas.

Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.

Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.

Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como 'buraco negro', tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.

**Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão.** De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.

A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.*

*I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.*

*II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DA INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.*

*2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.*

*3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.*

*4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.*

*5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.*

*6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.*

(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio **que antecedeu a propositura da presente**.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000647-55.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDICARLOS MARQUES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KLAUS JURGEN GOTTFRIED BOUILLON  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019715-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO REIS DE BARROS  
REPRESENTANTE: PAULA KARINA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO MILTON MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020537-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA MOTTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo por tratar-se de matéria unicamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória.

Quanto a perícia contábil, em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo por tratar-se de matéria unicamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória.

Quanto a perícia contábil, em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-28.2018.4.03.6183  
AUTOR: AILTON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistas as partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-92.2019.4.03.6183

AUTOR: SAMUEL GOMES SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019 .**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-34.2019.4.03.6183

AUTOR: WOXITON RODRIGUES MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 27 de maio de 2019 .**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AMARILDO PONCIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396996

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

*Vistos em inspeção.*

*Ciência às partes do pedido de desistência formulado pelo impetrante (ID 17660313).*

São Paulo, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019892-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMINIA NUNES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir, bem como sustentou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Preliminares****Falta de interesse de agir**

Aduz o réu que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, verificou-se na seara administrativa, que o benefício do segurado não foi beneficiado com a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que demonstra ausência do interesse de agir da parte autora.

Preliminarmente, é se frisar que a questão relativa à revisão da renda mensal do autor, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre o valor total dos salários de benefício, sem observância do teto, adequando-se a renda mensal dos benefícios aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

O interesse de agir, consistente na utilidade e adequação da ação, contudo, vislumbra-se inicialmente, uma vez não ser possível ao autor realizar a sua pretensão unicamente pela via administrativa.

Ademais, restaram demonstrados os efeitos da aplicação do teto da EC nº 20/98 sobre o cálculo dos proventos do autor a justificar o seu interesse em vindicar o pagamento das diferenças daí decorrentes.

**Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedidão **se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

**Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

**Mérito**

A controvérsia posta em debate versa sobre benefício previdenciário concedido após o período do "Buraco Negro" (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991).

Assim, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a "*um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição*" e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.

Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.

O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354.

Desse modo, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:

Tabela Prática (para Renda Mensal em **julho/2011**)

**"Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03"**

O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, **exclusivamente**, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.

**IMPORTANTE:]**

1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 ("buraco negro"), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei N° 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer **poderá** não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos "tetos" (Recurso Extraordinário N° 564.354).

2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência **agosto/2011**, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais N° 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em **julho/2011**. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, [clique aqui](#).

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011.

(\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos)."

Conforme se evidencia da relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (consulta ao HISCREWEB em anexo), em julho de 2011 a sua renda mensal correspondia a R\$ 855,25, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.

É o suficiente.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III) **observada a suspensão prevista na lei adjetiva** (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

**P.R.I.**

São Paulo,

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022319-55.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: PATRICIA CONSTANTINO VALADARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ANDRADE DE PAULA - SP198324, EDUARDO ANDRADE SANTANA - SP195723  
IMPETRADO: SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora, comprovando o cumprimento da sentença.

São Paulo, 28 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KLAUS JURGEN GOTTFRIED BOULLON  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 0000683-44.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCELIA ELENI NATALE TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova conta, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, como requerido, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, ou permanecendo silentes estas, proceda-se à transmissão da requisição e sobreste-se o feito, para aguardar a comunicação de seu pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-78.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISABETE MALHEIRO AROUCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto em face ao INSS (AGENCIA/APS) com pedido de “reapostentação”.

A parte autora, embora já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, requer a substituição da atual aposentadoria (renúncia) e a concessão de novo benefício, agora de aposentadoria por idade, por lhe ser mais vantajoso.

### **Liminar indeferida.**

Intimação da autoridade coatora para prestar informações.

O MPF deixa de oferecer parecer, por não vislumbrar interesse jurídico indisponível.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### **É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.**

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, visto que, após a aposentadoria, continuou a contribuir como “empregado”, de modo que, computando-se as contribuições não utilizadas para aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora teria direito a se aposentar por idade, o que, aparentemente, lhe seria mais benéfico.

Muito embora não se trate de pedido de desapostentação, uma vez que não seriam utilizadas nenhuma das contribuições anteriores e a parte pudesse, efetivamente, se aposentar por idade, uma vez que comprovado o trabalho por tempo suficiente após a jubilação, não há previsão legal para a concessão do benefício pleiteado.

Nos termos do artigo 12, parágrafo 4º, da Lei 8212/91:

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

E, de acordo com o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Ou seja, não há que se falar em concessão de nova aposentadoria, podendo a parte autora, em razão das contribuições vertidas, usufruir dos benefícios de salário-família e reabilitação profissional, se o caso.

Oportuno ressaltar o posicionamento do C. STF, ao analisar o tema da desaposentação (REXT 661.256), com repercussão geral conhecida, no qual restou firmada a tese de que **“no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do 18, parágrafo 2º, da Lei 8213/91”**.

Acerca do tema, cabe destacar também o seguinte julgado do E. TRF da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256/SP. REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO PROVIDA.** – No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, vide STF-RE n. 661.256/SC – Acórdão devidamente publicado no DJE de 28/09/2017 – ata nº 142/2017, DJE n. 221, divulgado em 27/09/2017, embora pendentes de julgamento de embargos de declaração, cumpre não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que “os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de recursos extraordinário e especial repetitivos”, não havendo notícia de suspensão do referido decisum – Apelação provida. (TRF -3 – Ap: 00035461620164036133 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, Da de julgamento: 24/01/2019, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DDJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019)

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO BATISTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO**

DATA: **22/07/2019**

HORÁRIO: **17:00**

LOCAL: **Capeclin Clínica de Oftalmologia – Rua Padre Damaso, 307 CS 02 – Centro - Osasco**

PERITO: Doutor **MAURO MENGAR**

DATA: **26/07/2019**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

**SELCINO ALVES DE AZEVEDO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/145.975.409-0), mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como vigilante, desde a **DER em 06/09/2007** com reafirmação da **DER em 13/04/2008**.

**Esclarece que embora o benefício já tenha sido deferido, deixou de reconhecer determinados períodos como trabalhados em condições especiais, além de datas de saída distintas das previstas na CTPS.**

**Requer, desta forma, a adequação de seu benefício.**

Determinada a comprovação de sua condição de hipossuficiência (id 3108610), foram juntados os documentos de id 3674846.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (id. 4954287)

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 5345867).

Réplica, sem necessidade de produção provas (id 10016920).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

**De início, não há que se falar em decadência, na medida em que com a reafirmação da DER, o termo inicial deve ser o da concessão do benefício, que ocorreu em 13.04.2008, antes do prazo decenal.**

**No mais, ao contrário do que alega a parte autora, há que se reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos da propositura da ação, independentemente de o pagamento ter sido efetuado apenas em 26/08/2013, uma vez que o pagamento retrocedeu à data da reafirmação da DER.**

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) **A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências de concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, na vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e c eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

#### DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

**Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.**

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

*ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de ser pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)*

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** *Em referência ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.*

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64”**. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”**. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Ogram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995)**. Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. **Resalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo**. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo)**. No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lima Pereira:**

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETOS Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, em 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. **Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”**.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer: até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo**. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo)**. No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lima Pereira, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo)**.

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOI 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptaçãodos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANT VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

## **DA POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO**

A concessão de benefício mais vantajoso com a reafirmação da DER no curso do processo administrativo é prevista expressamente no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

*Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.*

Frise-se que – conforme dispõe os artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 – é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado na escolha do melhor benefício a que fizer jus, oferecendo ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros, sendo que referida opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Desse modo, considerando ainda os princípios que regem a Previdência Social e a administração pública, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o direito do segurado à concessão do benefício mais vantajoso, mesmo se necessário reafirmar a DER no curso do procedimento administrativo, e o dever da autarquia previdenciária em oferecer o direito de opção. Nesse sentido: TRF3 – RI: 00401874720174036301 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA, Data de Julgamento: 30/11/2018, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 18/12/2018 - e-DJF3 Judicial).

Citamos, ainda:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral) – Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data em que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa inclui recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso – Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER – Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente a análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB – Apelação da parte autora provida. (TRF3 – ApReeNec: 00043224120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2018 – e-DJF3 Judicial 1)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Observa-se do contido nos autos, bem como do constante no CNIS, que o autor já se encontra no gozo de benefício previdenciário, sendo certo que o próprio processo administrativo discutido nestes autos o concedeu.

A autoridade administrativa computou o tempo de serviço, mas segundo alegação da parte autora, deixou de computar como especial o período de 01/12/86 a 10/04/87 trabalhado na Totofio Participações e Empreendimentos Ltda, na condição de aprendiz de tecelão; bem como os períodos de 01/01/94 a 31/12/94 trabalhados na Emtesse Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda. e 29/04/95 a 27/06/2001 e 26/09/2001 a 30/08/2005 trabalhados junto à Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

### **DA ATIVIDADE DE APRENDIZ DE TECELÃO**

O autor requereu o cômputo do período de 01/12/86 a 10/04/87 trabalhado na Totofio Participações e Empreendimentos Ltda., na condição de aprendiz de tecelão e que não foi considerada como especial pela Autarquia na contagem administrativa.

Não consta dos autos o PPP ou formulário correspondente.

Também não consta que tenha ocorrido justificativa administrativa em relação ao mencionado período.

Contudo, a teor de tudo o que já argumentado nestes autos, observa-se que a atividade foi reconhecida como especial por meio do Parecer 85/78 do Ministério da Seguridade Social e do Trabalho, todavia, para o reconhecimento da atividade nociva, especialmente o ruído, é necessário que, ao menos, sejam juntados aos autos os documentos que identifiquem a intensidade do agente nocivo, possibilitando o enquadramento da atividade.

**Sendo assim, não há como se reconhecer a especialidade do período de 01/12/86 a 10/04/87 trabalhado na Totofio Participações e Empreendimentos Ltda.**

### **DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPS**

Em relação ao período de 01/01/94 a 31/12/94 trabalhados na Emtesse Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda. denota-se dos autos que houve justificativa administrativa no que se refere ao período de 14/09/1989 a 31/12/1993, que foi homologada e reconhecida a atividade como especial (p. 16 do id 2763789).

Todavia, o período inicialmente citado não foi incluído na contagem administrativa,

Segundo informações, a empresa encerrou as suas atividades.

A autarquia previdenciária deixou de contar o período acima mencionado, na medida em que as contribuições foram encerradas em dezembro de 1993, embora registre no CNIS o fim do vínculo em dezembro de 1994, sustentando que o período não pode ser inserido no cálculo do salário de contribuição, tendo em vista que não há registro das efetivas contribuições pelo empregador.

Conforme CTPS acostada à exordial (p. 24 do doc. id. 2763789), tem-se que o vínculo elencado se encontra anotado sem rasuras ou emendas, em ordem cronológica com os demais vínculos.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVIDAS. FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. I CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor; e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2008). FONTE: REPUBLICAÇÃO.)*

Desse modo, o período de 01/01/94 a 31/12/94 deve integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de aposentadoria.

Anote-se, ademais, que o período se encontra descrito no PPP juntado de pp. 97-98 do doc. id. 2763710 que, embora preenchido após o processo de falência, consigna o exercício da função de vigilante armado.

**Períodos de 29/04/95 a 27/06/2001 e 26/09/2001 a 30/08/2005 trabalhados junto à Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. – VIGIA/VIGILANTE.**

Conforme fundamentação supra, tenho que as atividades guarda/bombeiro e, por similaridade, as de vigia e vigilante, merecem enquadramento como atividades especiais até 05/03/1997 (item 2.5.7 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964).

Consultando a CTPS do autor, verifica-se que este laborou como vigia/vigilante nos vínculos acima descritos.

Consta dos autos PPP (doc. 2763710, p. 91-92), onde se relata que o autor exerceu, no período acima, as funções de **vigilante**. O documento descreve as atividades realizadas pelo autor como segurança patrimonial, bem como que ele trabalhava armado.

O PPP foi regularmente preenchido e constam os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica para todo o período requerido.

**Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/01/1994 a 31/12/1994; 29/04/1995 a 27/06/2001 e 26/09/2001 a 30/08/2005, como especiais.**

#### **DA REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO**

Alega a parte autora que o INSS utilizou de valores incorretos no cálculo do salário de benefício, na medida em que se utilizou equivocadamente de valores divergentes da RAIS.

Da análise dos documentos juntados, no que se refere à memória de cálculo do benefício (pp. 67-72 do doc. 2763710), de fato observa-se que algumas competências divergem do valor apontado na RAIS (10/1995 a 02/1996, 08/1996, 10/1996 a 02/1997, 11/1998 e 06/2005 a 08/2005).

Assim, havendo divergências, deve a autarquia previdenciária proceder à correção dos valores, efetuando-se a revisão do benefício, se o caso.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** demanda para condenar o INSS: (i) reconhecer e averbar o vínculo anotado em CTPS de 01/01/1994 a 31/12/1994, trabalhado na empresa EMTESSSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. no tempo de serviço do autor, fazendo-o na qualidade de tempo especial; (ii) a averbar e computar o período especial trabalhado na PIRESS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., em 29/04/1995 a 27/06/2001 e 26/09/2001 a 30/08/2005 com a respectiva conversão para tempo comum (fator de multiplicação 1,4); (iii) determinar a revisão da RMI, observados os valores corretos de salários-de-contribuição, conforme descrito na RAIS, no que se refere às competências de 10/1995 a 02/1996, 08/1996, 10/1996 a 02/1997, 11/1998 e 06/2005 a 08/2005; e (iv) promover a revisão do benefício de aposentaria já em gozo (NB 42/145.975.409-0) desde a data da reafirmação da DER (13.04.2008), nos termos do acima reconhecido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, **respeitada a prescrição quinquenal**, os valores devidos desde a DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios** (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

#### **Custas na forma da lei.**

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

**Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:** Segurado SELCINO ALVES DE AZEVEDO; CPF: 012.494.848-0. Revisão de Aposentadoria de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 42/145.975.409-0); DIB: 13/04/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS (i) reconhecer e averbar o vínculo anotado em CTPS de 01/01/1994 a 31/12/1994, trabalhado na empresa EMTESSSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES VALORES LTDA. no tempo de serviço do autor, fazendo-o na qualidade de tempo especial; (ii) a averbar e computar o período especial trabalhado na PIRESS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., em 29/04/1995 a 27/06/2001 e 26/09/2001 a 30/08/2005 com a respectiva conversão para tempo comum (fator multiplicação 1,4); (iii) determinar a revisão da RMI, observados os valores corretos de salários-de-contribuição, conforme descrito na RAIS, no que se refere às competências de 10/1995 a 02/1996, 08/1996, 10/1996 a 02/1997, 11/1998 e 06/2005 a 08/2005. **Tutela: NÃO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO INACIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos, em inspeção.**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **PAULO ROBERTO INACIO DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados como metlúrgico, **desde a DER em 29/11/2016**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data de publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATOR Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: *“o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”*. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que *“a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”*.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014/D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

**EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA ( PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências para concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

## **LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS**

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

*PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3 Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### **CASO SUB JUDICE**

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, não houve enquadramento de nenhum período como especiais (Num. 3496312 - Pág. 9-11).

**O autor somava, na DER (29/11/2016) 31 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição.**

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

#### **ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - METALURGICO E TORNEIRO MECÂNICO**

**Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.**

Verifico que o autor laborou como ajustador mecânico em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Apresentou CTPS (Num. 3496302 - Pág. 4), bem como PPP (Num. 3496298 - Pág. 11) para o vínculo mantido junto à empresa WOENER SISTEMAS DE LUBRIFICACAO EIREL, de 01/07/1984 a 31/01/1990 e de 09/07/1990 a 02/12/2003.

**Em que pese as falhas apontadas pelo INSS no preenchimento do PPP, o vínculo acima pode ser enquadrados com base na CTPS, que, em cotejo com o conjunto probatório dos autos (descrição das atividades e natureza dos estabelecimentos), faz com que se presuma a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.**

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

**Portanto, os períodos de 01/07/1984 a 31/01/1990 e de 09/07/1990 até 28/04/1995, devem ser tidos por especiais.**

#### **WOENER SISTEMAS DE LUBRIFICACAO EIREL – 29/04/1995 a 02/12/2003**

**O PPP destaca a exposição a ruído bem como à óleo mineral e óleo mineral (Num. 3496298 - Pág. 11-12). O ruído não teve sua intensidade medida, sendo apenas listado como permanente.**

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído, asseverando que não obedeceu às diretrizes legais. Não analisou os agentes químicos.

**Pois bem.**

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05..FONTE\_REPUBLICACAO:).

**No caso dos autos, o PPP coligido não traz nenhuma infirmação acerca do ruído. No entanto, apesar das irregularidades apontadas, a descrição das atividades do autor como ajustador mecânico, trabalhando no setor de retífica de máquinas e ferramentas, com a presença de agentes químicos, faz presumir a especialidade do período.**

**Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).**

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 02/12/2003 como especiais.

**FORMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – de 03/05/2004 a 30/07/2016**

Para o vínculo acima, a parte trouxe PPP (Num. 3496298 - Pág. 15) onde consta que trabalhou como fresador. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor operando máquinas-ferramentas, bem como que esteve exposto a ruído na intensidade de 85dB(A) e agentes químicos (óleo mineral). Consta a assinatura de responsável técnico (médica do trabalho).

**O ruído encontra-se abaixo da intensidade mínima para o período em questão. O INSS não analisou a exposição aos químicos destacados.**

Adotando a mesma fundamentação já detalhada no vínculo anterior, considero que a as atividades desempenhadas pelo autor como fresador pressupõem a sua exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes químicos.

**Do mesmo modo, o uso de EPI revela-se ineficaz para as atividades desenvolvidas em usina metalúrgica.**

**Pelo exposto, considero que o autor faz jus ao reconhecimento do período de 03/05/2004 a 30/07/2016 como especial.**

**DO DIREITO À APOSENTADORIA**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em 29/11/2016, totalizava 44 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 29/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

**Cabe ressaltar que, somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença verifico que a parte autora, na DER em 29/11/2016, totalizava 31 anos, 2 meses e 22 dias de tempo especial de contribuição, o que também lhe garante o direito à aposentadoria especial de 25 anos.**

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar** e **computar** o tempo especial os períodos de 01/07/1984 a 31/01/1990, 09/07/1990 a 02/12/2003, 03/05/2004 a 30/07/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1811598541), com **DER em 29/11/2016** com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

**Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): **ROBERTO INACIO DE SOUZA**; CPF: 104.734.038-03; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o IN: a averbar e computar o tempo especial os períodos de 01/07/1984 a 31/01/1990, 09/07/1990 a 02/12/2003, 03/05/2004 a 30/07/2016, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1811598541), com DER em 29/11/2016; **Tutela: SIM**

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009475-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR NUNES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

*Vistos, em inspeção.*

**VALDIR NUNES DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “**NO-SAG MOLAS E FIXADORES EIRELI**” de 03/11/1987 a 28/07/2016, desde a DER em 02/03/2015.

**Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em comum, pelo fator de multiplicação 1,4 (homem).**

**Requereu, ainda, a reafirmação da DER, no caso de acatamento do pedido subsidiário, para exclusão do fator beneficiário (“regra 85/95”).**

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências de concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

## LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

PREVIDENCIÁRIO – AGRADO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSID. LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, u, vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e c eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 R. 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIME TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, **foi reconhecida especialidade para os períodos 01/12/1998 a 02/12/1998 (Num. 3878527 - Pág. 33-34).**

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

#### Período de 03/11/1987 a 28/07/2016 – “NO-SAG MOLAS E FIXADORES EIRELI”

Conforme já ressaltado, a Autarquia reconheceu a especialidade para o vínculo acima no período de **01/12/1998 a 02/12/1998.**

**O PPP destaca a exposição a ruído na intensidade de 92dB(A) (Num. 3878527 - Pág. 8-9).**A Autarquia deixou de promover o enquadramento pela eficácia do EPI, conforme decisão técnica.

#### **Tal justificativa não deve prosperar.**

O PPP coligido descreve as atividades do autoroperando máquinas de produção industrial e está assinado por responsável técnico ambiental – engenheiro do trabalho - **a partir de 01/12/1998.**

Consta também a informação de que o PPP foi transcrito a partir das informações contidas em Laudo Técnico.

#### **Pois bem.**

Tratando-se do agente ruído, sempre houve a exigência de laudo técnico para sua aferição. No caso do PPP apresentado pelo autor, em que pese a exposição ter sido relatada desde o início do vínculo (03/11/1987), somente a partir de 01/12/1998 é que consta responsável pelos registros ambientais.

**No entanto, admite-se a extemporaneidade do laudo técnico, conforme tópico já desenvolvido no relatório desta sentença, por presunção de que o layout das empresas pouco se altera e, quando o faz, geralmente as condições de trabalho se tornam menos agressivas ao trabalhador devido à evolução tecnológica.**

Desse modo, em que pese a ausência de responsável técnico para todo o período requerido, considero que o autor esteve de fato exposto ao ruído atestado em 92dB(A) durante todo o lapso trabalhado.

**Assim, com base na exposição ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 03/11/1987 a 17/04/2015 (data do PPP) como especiais.**

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha anexada.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** demanda para, reconhecendo os períodos de **03/11/1987 a 17/04/2015**, como tempo especial, conceder aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (**28/07/2016**) pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

**Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I.**

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado VALDIR NUNES DE OLIVEIRA CPF: 085.944.728-62; Concessão de Aposentadoria Especial; DIB: 28/07/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 03/11/1987 a 17/04/2015. Tutela: SIM*

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-83.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZA DE FATIMA DAMIAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)** fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO GARCIA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **14/08/2019**

HORÁRIO: **12:00**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 578/845

LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDINEIDE NASCIMENTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 16960127 como aditamento à inicial.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedista)** pelo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011560-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNALVA ARAUJO CANARIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**

DATA: **16/07/2019**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **RUA CLÁUDIO SOARES, 72 – CJ 308 – SÃO PAULO/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005721-34.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIEZER RODRIGUES GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARI - SP176589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005782-89.2019.4.03.6183

AUTOR: LAERTE GOLDBACH

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: RINALDO PIRES DO AMARAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIO MARTINS - SP294298

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **12/07/2019**

HORÁRIO: **09:00**

LOCAL: **Rua Sete de Abril, 296, Cj 11, 1º andar, República, São Paulo - SP**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/05/2019 580/845

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005921-41.2019.4.03.6183

AUTOR: IVO GERALDO BONALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELYSOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **12/07/2019**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sete de Abril, 296, Cj 11, 1º andar, República, São Paulo - SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006196-87.2019.4.03.6183

AUTOR: ARIJOALDO JOAO MODA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005940-47.2019.4.03.6183

AUTOR: NATHELCIA DE ARRUDA FERREIRA DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **12/07/2019**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua Sete de Abril, 296, Cj 11, 1º andar, República, São Paulo - SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006208-04.2019.4.03.6183

AUTOR: OSNIVENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BAPTISTA FARAH

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **Decadência**

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à **revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

### **Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### **Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

#### P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020953-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LEONARDA CARLOS FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA RAMOS LONGARAY - SP392356  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

### SENTENÇA

**Autos nº 5020953-23.2018.4.03.6183**

MARIA LEONARDA CARLOS FRANCO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA PRUDENTE, pelo meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada restabeleça sua aposentadoria por idade - NB 41/1771720007, com DIB 06/05/2016 e DCB 01/11/2018.

Relata que a Autarquia Previdenciária, ao fazer a revisão de seu benefício, apurou inconsistências no vínculo empregatício mantido com ROBERTO FERREIRA MONTEIRO de 04/06/2007 a 10/2014, por possível fraude.

A impetrante foi notificada para apresentar documentos e defesa, conforme ofício, o que deixou de fazer (Num. 13137936 - Pág. 1). O benefício foi, portanto, suspenso, com abertura de prazo à impetrante para recorrer.

Apresentou recurso administrativo, acompanhado de documentos (Num. 13138238 - Pág. 1-6), de cujo julgamento não há notícia nos autos.

A impetrante alega que não há fraude em sua aposentadoria, requerendo o imediato restabelecimento de seu benefício.

**Liminar indeferida (Num. 14403533 - Pág. 1-2).**

A impetrada deixou de apresentar informações.

O MPF deixou de oferecer parecer, ante a falta das informações da autoridade coatora.

**É o breve relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

#### **DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**

No caso, o impetrante foi intimado da instauração do procedimento administrativo e informado da possibilidade de acompanhar, ter vistas e apresentar defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Devidamente cientificado, o impetrante deixou de apresentar defesa. A autarquia suspendeu o benefício, com base na suspeita de fraude e concedeu prazo de 30 dias para que o beneficiário recorresse da decisão.

#### **Patente, portanto, a observância, no caso concreto, do contraditório e da ampla defesa.**

Sobre o tema, confira-se os precedentes abaixo transcritos:

*PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIA POR DE SERVIÇO IRREGULARMENTE CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.*

1. O Ministério Público Federal atua em sede mandamental como "custos legis", a teor do artigo 10 da Lei nº 1.533/51, cuja atribuição é compatível com a finalidade constitucional da instituição (artigos 127 e 129, inciso II, da CF) e encontra respaldo na Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

2. Constatada a irregularidade na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consistente no reconhecimento de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, torna-se legítimo o proceder da Administração Pública em desfazer o ato concessório do benefício, assegurados que foram o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

3. O princípio da legalidade vincula a atuação do agente administrativo aos estritos termos da lei, não lhe sendo possível a livre apreciação das provas em processos de concessão de benefícios previdenciários, diante do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

4. A suspensão do pagamento do benefício ao impetrante tem fundamento no poder de autotutela da Administração Pública. Inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

5. Em regular processo administrativo, havendo julgamento de improcedência de resposta apresentada pelo segurado, a suspensão do benefício previdenciário encontra resguardo na legislação, mormente se não há notícia de recebimento de recurso administrativo no efeito suspensivo (art. 69 da Lei nº 8.212/91, art. 61 da Lei nº 9.784/99 e art. 179 do Decreto nº 3.048/99).

6. A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça o segurado de produzir início de prova material deve ser objeto de ação própria, não cabendo no âmbito do mandado de segurança dilação probatória para ir além dos elementos já constantes dos autos.

7. Observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, a suspensão de benefício previdenciário concedido irregularmente na via administrativa não ofende os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

8. *Apelação improvida.* (TRF-3, AMS nº 2002.61.83.002916-1, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 19.04.05, v.u., DJU 25.05.05, p. 496).

Com efeito, tendo o INSS dado a oportunidade ao impetrante de ser informado sobre o procedimento administrativo tendente à suspensão do benefício, bem como para apresentar defesa, inexistente violação ao inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de acordo com os meios e recursos pertinentes, originários do *due process of law*.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais, julgado de forma unânime pela 8.ª Turma do E. TRF da Terceira Região:

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEVER-PODER DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PORTADORES DE VÍCIOS QUE OS TORNEM INCOMPATÍVEIS COM O DIREITO POSITIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS.*

- Ato de cancelamento de benefício previdenciário precedido de regular notificação do administrado, que, com isso, tem oportunidade de oferecer os esclarecimentos reputados necessários à defesa de seus interesses, encontra-se em perfeita sintonia como princípio do devido processo legal.

- A Administração, a teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, tem o dever-poder de invalidar os atos por si produzidos quando portadores de defeitos que os tornem incompatíveis com o direito positivo.

- A vedação da revisão dos atos concessivos de benefícios após o decurso de 5 (cinco) anos não é obstáculo para o cumprimento do dever-poder de invalidação dos atos administrativos evadidos de vícios que os tornem incondizentes com a ordem jurídica, funcionando, isso sim, como baliza temporal para que a Administração modifique os critérios de interpretação que empregara no momento da concessão do benefício. Descabido falar, portanto, em direito adquirido à percepção do benefício previdenciário irregularmente concedido. (g.n.)

- *Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.*

(TRF3, AMS nº 2001.03.99.005169-0, 1.ª Turma, Rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 24.06.02, v.u., DJ 21.10.02, p. 302).

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO ADQUIRIDO.*

- Foi dada ao impetrante a oportunidade para exercer o direito de ampla defesa, pois houve a regular notificação do procedimento instaurado para o cancelamento do benefício.

- A teor da Súmula 473 do STF, a Administração tem o dever-poder de invalidar seus próprios atos quando portadores de defeitos que os tornem incompatíveis com a ordem jurídica.

- A autarquia previdenciária pode rever sua decisão e cancelar o benefício concedido sem os requisitos exigidos por lei.

- *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF-3, AMS nº 1999.61.18.001617-6, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, 30.08.04, v.u., DJ 22.10.04, p. 527).

#### **Pois bem.**

Em que pese a ausência de informações por parte da autoridade coatora, e o inconformismo da impetrante, **tem-se que a impetrada agiu nos exatos comandos legais ao garantir o contraditório e a ampla defesa na seara administrativa.**

Isto porque, a despeito da documentação apresentada pela impetrante, **o caso concreto** – benefício com suspeita de concessão fraudulenta – **demandava dilação probatória, para que se comprove a veracidade das alegações e dos documentos e que se propicie às partes litigantes a produção de provas.**

**Por certo que resta garantido à impetrante o direito de discutir judicialmente a cessação de sua aposentadoria, o que, no entanto, não poderá ser feito pela via estreita do Mandado de Segurança, que não comporta dilação probatória, conforme já explicitado.**

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006209-86.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVAIR FURLANETTI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006216-78.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO APARECIDO MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA ESTEVES DE CASTRO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5000608-70.2017.4.03.6183

*Vistos, em inspeção.*

MARTA ESTEVES DE CASTRO BERNARDES, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por idade (NB 1589871003) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **enfermeira**, a partir da DER (09/02/2012).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### **PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

O INSS suscitou, em preliminar de contestação, a falta de interesse processual pela impossibilidade de conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria especial. Sustenta a Autarquia que tal só seria possível se a autora estivesse aposentada por tempo de contribuição.

**Tal entendimento, contudo, não merece prosperar.**

Isto porque não existe óbice ou vedação legal para a conversão pretendida. Ainda, o interesse de agir da autora subsiste com base nos termos do enunciado 5º do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social: "*A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido*".

**Rejeito, portanto, a preliminar arguida e passo à apreciação do mérito.**

### **DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*”

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências de concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Conforme processo administrativo acostado, a autora está aposentada por idade desde 09/02/2012.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

#### **Período de 17/11/1986 a 01/07/2012 – "HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP"**

**Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Num. 10609363 - Pág. 44-47) informando que exerceu, no período acima descrito, a função ode enfermeira. O documento descreve as atividades da autora bem como informa que esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos biológicos.** Consta assinatura de responsável técnico e pela monitoração biológica para todo o período requerido, assim como responsável pelos registros ambientais.

O PPP acostado em Num. 1952511 - Pág. 1-3 permite a extensão do período especial até a DER, eis que comprova que a autora permaneceu exercendo atividade insalubre até então.

**Portanto, o período de 17/11/1986 a 01/07/2012 deve ser enquadrado como tempo especial.**

#### **Período de 04/03/1991 a 30/07/2012 – "FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA"**

**Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Num. 10609363 - Pág. 42-43) informando que exerceu, no período acima descrito, a função ode enfermeira. O documento descreve as atividades da autora bem como informa que esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos biológicos.** Consta assinatura de responsável técnico e pela monitoração biológica para todo o período requerido, assim como responsável pelos registros ambientais.

Ainda, conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, a informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

O PPP acostado em Num. 1952500 - Pág. 1-2 permite a extensão do período especial até a DER, eis que comprova que a autora permaneceu exercendo atividade insalubre até então.

**Portanto, o período de 04/03/1991 a 30/07/2012 deve ser enquadrado como tempo especial.**

#### **DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA**

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, excluindo-se os concomitantes, tem-se que autora contava, na DER (09/02/2012), com **25 anos, 2 meses e 23 dias** de tempo especial, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial de 25 anos, conforme planilha de contagem anexada.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 17/11/1986 a 01/07/2012, 04/03/1991 a 30/07/2012; e condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, no total de **25 anos, 2 meses e 23 dias** de tempo especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 09/02/2012.

**Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios** os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

## P.R.I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARTA ESTEVES DE CASTRO BERNARDES; CPF 430.624.747-34; Benefício concedido: Reconhecimento de Tempo Especial e conversão para Aposentadoria Especial do NB 1589871003; Períodos reconhecidos como especiais: 17/11/1986 a 01/07/2012, 04/03/1991 a 30/07/2012; Tutela: NÃO*

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUZA GENEROSO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CLEUZA GENEROSO GOMES** objetivando o recebimento do benefício da pensão por morte (NB 175.683.223-1) em razão do falecimento de seu suposto companheiro **ANTÔNIO MOURA**, falecido em 20/03/2016, com início de pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 27/07/2016.

Alega a parte autora que residiu muitos anos com o instituidor do benefício, convivendo como marido e mulher e, nesse período, tiveram dois filhos em comum. Esclarece, ainda, que foi casada anteriormente com **ANTÔNIO GOMES SOBRINHO**, tendo se separado deste apenas de fato alguns anos antes de iniciar a união estável com **ANTÔNIO MOURA**, que era divorciado.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS (Id 5581625).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda (Id 8399677).

Em réplica, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (Id 8554193).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas por ela, nos termos da Assentada de Id 11051543.

Após, a parte autora apresentou suas razões finais, juntando aos autos cópia da sentença de dissolução do casamento (proferida em 18 de junho de 2018) e da averbação do divórcio referentes à primeira união com **ANTONIO GOMES SOBRINHO** (Id's 11254950, 11255501, 11255502, 11255503, 11255504 e 11255505).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No presente caso, o óbito ocorreu quando já vigente a Lei nº 13.135/2015, que alterou o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, passando a criar períodos diversos de vigência do benefício previdenciário de pensão por morte. Em caso de casamento ou união estável há menos de dois anos da data do óbito do instituidor ou com menos de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, o direito será de apenas 04 meses de pensão. Se supridos esses períodos acima indicados, a concessão do benefício terá número de anos de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando, ainda, que as referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, "a", da referida Lei 13.135/2015, possuem prazos diversos de "vacatio legis" para os dispositivos alterados.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) o óbito e a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

## CASO SUB JUDICE

### DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO

O Sr. ANTÔNIO MOURA faleceu em 20/03/2016, conforme certidão de óbito de Id 5022314.

De acordo com consulta ao CNIS (em anexo), à época do óbito estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB 41/157.422.618-2, com DIB em 08/08/2011 e DCB em 20/03/2016 (data do óbito).

Portanto, estando em gozo de benefício previdenciário, mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira e, consequentemente, de dependente.

A petição inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam:

- Certidão de óbito – Id 5022314 e Id 5022539 (também apresentada na via administrativa);
- Certidões de nascimento dos filhos em comum – Id 5022571 e 5022572 (apresentadas na via administrativa);
- Comprovantes de endereço em comum (Id's 5022328, 5022329, 5022330, 5022331, 5022332, 5022333, 5022334, 5022336, 5022337);
- Carteiras de usuário, na qualidade de dependente, de plano de saúde de titularidade do instituidor do benefício – plano de saúde da empresa em que o instituidor do benefício trabalhava – Id 5022598 e Id 5022600 (também apresentadas na via administrativa);
- Comprovante de inclusão no plano funerário de titularidade do instituidor do benefício – Id 5022601 (apresentado na via administrativa);
- Declaração de imposto de renda de ANTÔNIO MOURA (exercício 2008, ano-calendário 2007), constando a autora como dependente (Id 5022356);
- Cadastro de dependentes em formulários de planos de saúde fornecidos pelas empregadoras do instituidor do benefício (Id 5022338 e 5022339);
- Declaração de encargos de família para fins de imposto de renda assinada pelo instituidor do benefício em 01/02/2001, constando a autora como cônjuge (Id 5022341);
- "Atestado de dependência econômica para fins de INPS", assinado pelo delegado de polícia do 7º Distrito Policial de São Paulo em 22/10/1982 (Id 5022338).

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que conheceu o falecido em 1980 no bairro da Lapa e começaram a morar juntos aproximadamente em janeiro ou fevereiro daquele ano. Informa que posteriormente se mudaram juntos para Franco da Rocha, local em que moraram no mesmo endereço por mais de 30 anos, sendo que nunca se separaram. Confirma que foi casada antes com outra pessoa e que não se separou de fato após seu ex-marido ir embora e a deixar, tendo posteriormente iniciado a união estável com o Sr. ANTÔNIO MOURA, com quem teve dois filhos.

A testemunha Antônio Francisco da Silva afirmou ter conhecido a autora e o Sr. ANTÔNIO MOURA há mais de 30 anos, sendo vizinho do casal durante esse período. Afirmou que a autora pediu sua ajuda para socorrer o Sr. ANTÔNIO MOURA na época do falecimento, que foi até a casa do casal nesse dia e o encontrou caído na sala, sendo o Sr. ANTÔNIO MOURA posteriormente levado para o hospital. Afirmou que a autora e o Sr. ANTÔNIO MOURA nunca se separaram e que moravam juntos na época do óbito.

A testemunha Gerosina Fernandes dos Santos afirmou que conhece a autora há aproximadamente 35 anos, desde quando a autora, seu companheiro Sr. ANTÔNIO MOURA e seus dois filhos, Igor e Alejandro, se mudaram para a rua em que já morava em Franco da Rocha. Informou que a autora e o Sr. ANTÔNIO MOURA faleceu há dois anos de "derame".

Vérifico que os documentos juntados e as declarações das testemunhas esclareceram que de fato o *de cuius* e a autora viveram em união estável mesmo estando ela apenas separada de fato de seu ex-marido, não tendo se separado legalmente. Frise-se que a parte autora não omitiu essa informação da autarquia previdenciária, tendo inclusive juntado a certidão de casamento da primeira união no processo administrativo, demonstrando que pretendia esclarecer a situação com os documentos comprobatórios da união estável também apresentados à época do requerimento.

Posteriormente, a parte autora ainda juntou aos autos cópia da sentença de dissolução do casamento (proferida em 18 de junho de 2018) e da averbação do divórcio referentes à primeira união com ANTONIO GOMES SOBRINHO, o que reforça as conclusões já obtidas com a documentação anteriormente apresentada.

Conclui-se que a prova documental é bastante robusta e o cotejo com a prova oral colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o *de cuius*.

### DO TEMPO E DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

Para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte. Vejamos:

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

**§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)**

(...)

**V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)**

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c": (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

**b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)**

**c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)**

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Na data do óbito do instituidor do benefício, em 20/03/2016, a parte autora possuía 62 anos de idade, uma vez que nasceu em 27/01/1954, e vivia em união estável com o Sr. ANTÔNIO MOURA há mais de 35 anos. Assim, conforme legislação acima exposta, possui direito à pensão vitalícia em razão do falecimento de seu companheiro.

Com relação à data de início do benefício, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original previa o seguinte:

*"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

*"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

Antes da data do óbito, contudo, o artigo sofreu nova alteração por força da Lei nº 13.183, de 2015, sendo o prazo do inciso I estendido para noventa dias.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 20/03/2016 e o requerimento administrativo foi formalizado em 27/07/2016.

Desta feita, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado mais de 90 dias após o óbito, a autora tem direito ao recebimento do benefício da pensão por morte (NB 175.683.223-1) desde a DER em 27/07/2016.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a ré a conceder à parte autora, de forma vitalícia, o benefício de pensão por morte NB 175.683.223-1, com DER/DIB em 27/07/2016, nos termos acima expostos.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 27/07/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

#### **Comunique-se a AADJ.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

- Beneficiário(a): CLEUZA GENEROSO GOMES

- CPF: 205.876.268-10

- Benefício concedido: pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. ANTÔNIO MOURA, falecido em 20/03/2016. NB 175.683.223-1, com DER e DIB em 27/07/2016;

- Renda mensal: a calcular, pelo INSS;

- Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-73.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO CARVALHO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EVALDO CARVALHO CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, na medida em que sustenta estar incapaz e insuscetível de reabilitação. Requer, ainda, o pagamento das diferenças.

Com a inicial, vieram os documentos.

Proposta inicialmente no plantão judiciário, foi determinada a distribuição ao juízo natural.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar a implantação do auxílio-doença à parte autora. A mesma decisão determinou a realização da perícia médica com especialista em Oftalmologia.

Citado o INSS apresentou contestação (id 8866596).

Documentos juntados no id 9061017.

O laudo pericial foi apresentado no id 9296492.

Manifestação sobre o laudo e réplica respectivamente no id 9816509 e 9816511.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

São, pois, as doenças que dispensam a carência:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)”

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral – em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.

### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

Postula a parte autora pela concessão do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez (se constatada a incapacidade permanente para o trabalho), sustentando ter sido indevido o indeferimento e o não reconhecimento de sua incapacidade para o trabalho.

De início, cabe afirmar que a parte autora, tanto quando requereu a continuidade do benefício de auxílio-doença, em 2014, bem como posteriormente, na data em que constatada a sua incapacidade, em 2016, ostentava a qualidade de segurada, tendo em vista o vínculo empregatício com a Notre Dame Intermédica Saúde S/A (15/02/2016 a 16/02/2016), bem como o acréscimo de doze meses ao período de graça em decorrência de possuir mais de 120 contribuições mensais, a teor do artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, eventual carência também foi cumprida.

Anoto-se que a perícia médica foi realizada em julho de 2018, na especialidade oftalmologia (id 9298408). Apontou o perito judicial que o autor foi acometido de Diabetes Mellitus e Retinopatia Diabética.

Consoante conclusões da perícia médica judicial: “A visão próxima à cegueira do olho esquerdo foi ocasionada por um quadro de Retinopatia Diabética avançada, com olho já pan-fotocoagulado, que culminou com a ocorrência de hemorragia vítrea, quadro este confirmado com a realização de ultrassonografia ocular (vide item 08 do corpo do laudo), sendo necessária a cirurgia de Vitrectomia e colocação de óleo de silicone combinada com extração de catarata e implante de lente intra-ocular. A cirurgia realizada levou a uma pequena melhora anatômica, mas, sem melhora funcional. Atualmente, apresenta edema macular (área central da visão) importante e há ainda presença de óleo na câmara posterior.”

E ainda: “Com a visão próxima à cegueira do olho esquerdo, o periciando é incapaz de exercer atividades que necessitam da visão binocular. A ausência de visão de um olho traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades em manusear objetos, porém, estas dificuldades variam de indivíduo para indivíduo e cedem com o tempo. Nessa situação, há déficit tanto no campo visual binocular (conjunto de imagens percebidas) como também na estereopsia (noção de profundidade). No caso da estereopsia, embora haja déficit pela falta de visão de um dos olhos, ela não depende, entretanto, exclusivamente da presença de visão dos dois olhos, pois é também composta pelas informações recebidas, por exemplo, pelo tamanho aparente dos objetos (os pequenos situam-se mais distantes, os maiores, mais próximos), pela sobreposição de contornos (os mais próximos se sobrepõem aos mais distantes), etc. Com a ausência de visão de um dos olhos é necessário uma readaptação sensorial, que ocorre com o tempo. Diante deste quadro fica caracterizada a incapacidade, do periciando, para atividades de motorista, operador de máquinas industriais, máquinas de corte, serras, empilhadeiras, atividades que requerem o trabalho a uma curta distância do olho ou ainda exijam vigilância visual prolongada. Diante do exposto e não apresentando possibilidade de melhora do quadro atual fica caracterizada incapacidade atual para sua atividade de Motorista Profissional, no âmbito da Oftalmologia”.

**Concluindo: Ficou caracterizada incapacidade parcial e permanente. Ficou caracterizada incapacidade total e permanente para função de Motorista.**

Em resposta ao quesito que questiona se a patologia do autor o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, respondeu: “Não. Ficou caracterizada a incapacidade total e permanente para as atividades de motorista, operador de máquinas industriais, máquinas de corte, serras, empilhadeiras, atividades que requerem o trabalho a uma curta distância do olho ou ainda exijam vigilância visual prolongada. Periciando é elegível a reabilitação profissional para qualquer outra atividade que não envolvam as atividades listadas acima como por exemplo; trabalhos administrativos, zeladoria, ajudante geral, caseiro, auxiliar de limpeza, etc.”

Embora a documentação juntada aos autos aponte que já havia sequelas de toxoplasmose desde 2012, a perícia judicial fixou a incapacidade em 06/10/2016, decorrente de progressão da doença.

As conclusões médicas foram no sentido de que o autor é incapaz total e permanentemente para a atividade de motorista.

Observa-se da documentação juntada aos autos que o autor tem 63 anos de idade, tendo laborado quase toda sua vida no exercício da função de motorista.

Embora o perito judicial diga ser possível a reabilitação para o exercício de outras funções, a idade, a formação do autor e as circunstâncias fáticas, deixam concluir pela sua incapacidade laborativa.

A capacidade laborativa deve ser examinada não apenas sob o viés físico, mas também social. Nessa linha:

*Na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade. Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com a possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentaria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada.* [\[1\]](#)

Nesse mesmo sentido, vale mencionar os entendimentos jurisprudenciais:

*I - Embora o laudo médico pericial aponte a inexistência de enfermidade incapacitante de forma total, o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.*

*II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.*

*III - Agravo do INSS improvido.*

(TRF, 3ª R., 10ª T., AC 200903990040344, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 DATA:08/07/2009, p.: 1492)

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, na medida em que não há possibilidade de restabelecimento de sua capacidade laborativa.

Na via administrativa, o pedido de prorrogação do auxílio-doença – NB 31/5493005685, formulado pela parte autora em 09/12/2013, foi indeferido, mantendo-se o pagamento do benefício somente até a DCB em 08/01/2014.

Verifica-se que somente três anos depois, em 14/09/2017, formulou novo pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/6201487844, o que também foi indeferido na via administrativa, por falta da constatação de incapacidade laborativa ou para as atividades habituais.

No mais, o laudo pericial aponta como data de início da incapacidade – DII, a data de 17/05/2016, estipulada mediante o primeiro relatório médico indicando a cegueira do olho esquerdo e comprovado por exames subsequentes.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/05/2016.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelo ~~que~~ **termo que o réu reimplante o benefício previdenciário, na forma acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se à AADJ.

P.R.I..

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): EVALDO CARVALHO CRUZ

CPF: 995.941.298-91

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, tudo a partir de 17/05/2016.

Tutela: Sim (Confirmação)

---

[1] SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 0008431-88.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FELIZORIO MOURA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id. 17722609. Primeiramente, apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devidos, conforme retro determinado.

Int.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002278-25.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANDRE CAPARROZ MELHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a informação retro, intime-se novamente a parte autora, face à decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id 12705689, fls. 170/178), para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016080-77.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSA MARIA RODRIGUES CINTRA, JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA, JOSE CARLOS RODRIGUES CINTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Pet. 17585240. Promovam os habilitantes a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte conforme requer o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e prossiga-se nos termos do despacho retro.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010820-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SARACENI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005885-60.2014.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HERTA MARIA DE ARAUJO SANTOS DOURADO CARNEIRO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do parecer da contadoria judicial.

Após, tomem para sentença.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005788-96.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO NEGRISOLI RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Observo que as cópias inseridas nestes autos virtualizados foram obtidas mediante registros fotográficos, em desacordo, portanto, com a determinação contida no despacho proferido às fls. 196 dos autos físicos, o que dificulta sobremaneira a sua legibilidade.

Assim, determino à parte autora que regularize o feito, digitalizando novamente os autos físicos, desta feita por meio de escâner, de forma a reproduzi-los fielmente, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos, que captam sombras, ondulações do documento capturado, além de produzirem imagens desfocadas, o que dificulta ou impede a sua leitura, excluindo-se as peças inseridas anteriormente, nos termos da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017, artigo 5.º parágrafo 4.º.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016993-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA MARIA SCARMAGNAN RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004684-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS REBOLLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

O autor pugna pela expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos, mas observo que a sua conta não descreve valor para honorários sucumbenciais; já a conta da autarquia traz esse valor.

A solução demanda a consulta à coisa julgada, cuja formação encontra-se incompleta nos autos, posto que não virtualizadas as decisões indicadas no sumário eletrônico 52 do processo físico correspondente.

Observo, a propósito, que as cópias inseridas nestes autos virtualizados foram obtidas mediante registros fotográficos, o que dificulta sobremaneira a sua legibilidade.

Assim, determino à parte autora que regularize o feito, juntando as peças indispensáveis à execução do julgado (v. rol descrito no despacho lançado no sumário 53, alínea a, do processo originário), as quais deverão ser digitalizadas por meio de escâner, de forma que reproduzam as peças originais copiadas com a máxima fidelidade possível, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos, que captam sombras e ondulações do documento capturado, além de produzirem imagens desfocadas, o que dificulta ou impede a sua leitura, excluindo-se as peças inseridas anteriormente, nos termos da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017, artigo 5.º parágrafo 4.º.

São Paulo, 27 de maio de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017288-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA HELENA CUSTODIO DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a oposição de impugnação parcial, DEFIRO a expedição de ofício requisitório para pagamento da parcela incontroversa (R\$ 21.025,80, conforme atualização válida para agosto de 2018 – id 14390120) como requerido, destacando-se deste valor o montante correspondente a 30% (trinta) por cento (R\$ 6.307,74), a título de honorários convencionais, cujo contrato deverá ser juntado pela parte no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem a juntada do contrato, requirite-se o pagamento sem o destaque solicitado.

Elaborados os ofícios, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, requirite-se o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, sobrestando-se o feito até o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947 conforme requer o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

## 5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5006840-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIGH PASS PROGRAMACAO VISUAL E EDITORACAO EIRELI - ME, RENE VASQUES DIAS, GABRIELA MONTEIRO DE CASTRO DIAS, THIAGO MONTEIRO DE CASTRO DIAS  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES - SP203552  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES - SP203552

### DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo do corréu RENE VASQUES DIAS, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, declaro o corréu citado em 5 de outubro de 2018 (data do protocolo da procuração – id 11408524).

Ids 11408525 e 13767548 - Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento dos corréus na audiência de conciliação.

Havendo concordância da exequente, remetam-se os autos à central de conciliação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020998-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA ITAIM LTDA - ME, IVO LOURENCO DA SILVA, KELLY ROSE DE LIMA SILVA

### DESPACHO

Ids 11494157, 11494168 e 11494175 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015654-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE KURODAI LTDA - ME, JURACI PEREIRA, ROBERTO GANME

## DESPACHO

Ids 11602815, 11629466 e 12788328 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005126-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANUEL JOSÉ DE MIRANDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSÉ EDUARDO NICOLA - SP195767, ALINE CRISTINA NICOLA - SP355471  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANUEL JOSÉ DE MIRANDA, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, o documento de identificação – RNE do impetrante.

O impetrante relata que teve todos os seus documentos furtados, em 25 de setembro de 2018 e, na condição de estrangeiro, em 02 de outubro de 2018, requereu à Polícia Federal a expedição de nova via de seu Registro Nacional de Estrangeiros – RNE.

Afirma que foi informado de que o prazo para expedição do documento seria de seis meses, encerrando-se em 31 de março de 2019 e, durante este período, poderia utilizar o protocolo, para fins de identificação em todo o território nacional.

Descreve que, decorrido o prazo fixado, retornou à sede da Polícia Federal para retirar o documento, contudo, foi informado de que o prazo inicialmente concedido para expedição do documento havia sido prorrogado por mais seis meses, com término previsto para 28 de setembro de 2019.

Alega que a prorrogação do prazo para expedição de seu documento de identificação contraria o princípio da dignidade humana, pois não possui Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou qualquer outro documento contendo fotografia que o identifique.

Argumenta que, em razão da ausência do RNE, não tem conseguido atendimento médico e não pode exercer atos em cartório.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Na decisão id nº 16208973, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar o polo passivo da demanda.

Além disso, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 16235414, na qual requer a alteração do polo passivo da ação para constar a CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO.

A União Federal requereu sua intimação para manifestar interesse no eventual ingresso no feito, sob pena de futuro reconhecimento de nulidade do processo (id nº 16963778).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 16235414 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O artigo 19 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) disciplina o registro e identificação civil do imigrante, nos termos abaixo:

*"Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.*

*§ 1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.*

*§ 2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.*

§ 3º Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei” – grifei.

Os artigos 62 e 63 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017, determinam:

"Art. 62. O registro consiste na inserção de dados em sistema próprio da Polícia Federal, mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos.

§ 1º O registro de que trata o caput será obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 2º A inserção de que trata o caput gerará número único de Registro Nacional Migratório, que garantirá ao imigrante o pleno exercício dos atos da vida civil.

Art. 63. A Carteira de Registro Nacional Migratório será fornecida ao imigrante registrado, da qual constará o número único de Registro Nacional Migratório.

§ 1º Não expedida a Carteira de Registro Nacional Migratório, o imigrante registrado apresentará o protocolo recebido, quando de sua solicitação, acompanhado do documento de viagem ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e terá garantido os direitos previstos na Lei nº 13.445, de 2017, pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável pela Polícia Federal, sem ônus para o solicitante.

§ 2º A Carteira de Registro Nacional Migratório poderá ser expedida em meio eletrônico, nos termos estabelecidos em ato da Polícia Federal, sem prejuízo da emissão do documento em suporte físico” – grifei.

Nos termos dos artigos acima transcritos, o protocolo do pedido de expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório garante ao imigrante todos os direitos previstos na Lei de Migração e possui o prazo de cento e oitenta dias, prorrogável pela Polícia Federal.

No caso dos autos, o documento id nº 16084520, página 01, comprova que o impetrante requereu, em 02 de outubro de 2018, o “recadastramento extemporâneo”, com base na Portaria nº 526/95 do Ministério da Justiça, tendo o prazo de cento e oitenta dias para confecção do documento de identidade sido prorrogado pela Polícia Federal até 28 de setembro de 2019.

Entretanto, não observo, neste momento, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pois o protocolo do pedido de “recadastramento extemporâneo”, com prazo de validade até 28 de setembro de 2019, garante ao impetrante o acesso a todos os direitos previstos na Lei nº 13.445/2017, conforme dispõe o artigo 19, parágrafo 3º, da Lei de Migração e o artigo 63, parágrafo 1º, do Decreto nº 9.199/2017.

Ressalto que a Portaria nº 526, de 12 de maio de 1995, do Ministério da Justiça, instituiu o modelo único da Cédula de Identidade para Estrangeiro e o impetrante somente requereu o seu recadastramento e a expedição de novo documento em 02 de outubro de 2018, ou seja, mais de vinte e três anos após a instituição da nova cédula.

Com relação ao pedido formulado pela União Federal na petição id nº 16963778, a decisão id nº 16208973 já havia determinado a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingressasse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Retifique-se o polo passivo da ação, para constar o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031236-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR VARJAO CAVALCANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Verifico que, ao digitalizar as peças do autos físicos nº 0017510-88.2010.403.6100, o exequente apresentou:

a) cópia da sentença (ID 15057708); e

b) cópia do relatório e acórdão do julgamento das apelações e reexame necessário, pela 5ª Turma do TRF/3ª Região (ID nºs 15057710 e 15057713).

Ocorre que, consultando o andamento daquele processo, na rotina consulta processual disponibilizada pela intranet do TRF/3ª Região, é possível constatar que contra referido acórdão foram interpostos:

c) recurso especial pelo Sindicato autor, o qual não foi admitido por decisão da Vice-Presidência, proferida em 17/07/2017 (ID 15057718); e

d) recurso extraordinário pela Fazenda Nacional, ao qual foi negado seguimento em 14/07/2017.

Houve, ainda, embargos de declaração da Fazenda Nacional, como posterior pedido de desistência do recurso extraordinário, o qual foi homologado por decisão da Vice-Presidência de 23/11/2017, cujo trânsito em julgado deu-se em 09/02/2018 (ID 17609574).

Assim, para a correta instrução do presente feito, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que complemente a digitalização dos autos físicos, apresentando:

1) certidão de não interposição de agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial do Sindicato autor, ou o resultado do julgamento de eventual recurso pelo STJ;

2) decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional;

3) decisão que determinou a manifestação do Sindicato autor sobre os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional;

4) decisão que homologou o pedido de desistência do recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024320-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUDOVINA DE JESUS ESCOBAR, ENIO DONADIO ALBINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558, MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558, MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956

## DESPACHO

Intimem-se os executados, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme cálculos distintos para cada executado (ID n/s 11174282 e 11174284), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertidos ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficarão sujeitos à penhora de bens.

Int.

São Paulo de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-71.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CINTHIA MUNHOZ DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CINTHIA MUNHOZ DE PAULA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 190.000,00, a ser pago com recursos próprios e financiamento da Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

A autora relata que, em 24 de outubro de 2015, celebrou com a Construtora Basse S/A, o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura", para aquisição do apartamento nº 23 do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 190.000,00, a ser pago com recursos próprios e financiamento da Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Afirma que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece o prazo de dezoito meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel, com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias, totalizando o prazo máximo de vinte e quatro meses.

Nama que, em 22 de fevereiro de 2016, celebrou o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações- Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) comprador(es)" nº 855553589204, para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Destaca que o contrato firmado com a parte ré impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora, em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Alega que o prazo máximo para conclusão da obra esgotou-se, em 22 de agosto de 2017, porém a obra encontra-se paralisada, desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando diversos prejuízos aos compradores.

Afirma que entrou em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Notícia que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos para acionamento do seguro contratado e substituição da construtora; porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e somente uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumenta que a morosidade da ré em substituir a construtora prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduz que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, contudo somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustenta, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor do que o necessário para a conclusão da obra.

Defende, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16198890, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 17221618, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide à construtora.

No mérito, afirma que adotou todas as providências necessárias para abertura do processo de sinistro junto à seguradora e contratação de nova construtora para prosseguimento das obras, contudo as empresas interessadas apresentaram orçamentos acima do limite previsto.

Sustenta a legalidade da manutenção da cobrança dos encargos contratuais; a necessidade de manifestação da construtora a respeito dos motivos que acarretaram o atraso na conclusão da obra; a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e a construtora; a ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro para aquisição do imóvel e a inexistência de responsabilidade pelos danos causados em razão do atraso na entrega da obra.

Destaca que não participou do contrato celebrado entre os autores e a construtora, não podendo ser responsabilizada pelo atraso na conclusão da obra.

Defende, ainda, que não pode ser responsabilizada pelos alegados danos materiais e morais.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois compareceu tão-somente como instituição financeira concedente do financiamento para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, sendo responsável apenas pela liberação dos recursos contratados.

Assim determina a cláusula 16 do contrato nº 855553589204, celebrado entre as partes:

*"16 PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL – O prazo para o término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento é aquele constante na Letra 'C.6.1' deste contrato, que somente poderá ser prorrogado quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente"*

As cláusulas 28.3 e 29.1, "a", por sua vez, estabelecem

*"28.3 O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com mediação de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.*

(...)

*29.1 Além das exigências estipuladas no caput deste Item, a entrega da última parcela para construção do empreendimento, fica condicionada à verificação, pela CAIXA:*

*a) da conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues".*

Ademais, a cláusula 30 impõe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela substituição da construtora, mediante a vontade da maioria dos devedores, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Observa-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal figura no contrato na qualidade de agente executor de políticas públicas, incumbindo a ela a liberação dos valores necessários para construção do imóvel; o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas e a substituição da construtora, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Nesse sentido, os acórdãos que seguem

*"DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS COMPROVADOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. A instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS", mas operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.*

*2. Segundo pode ser observado do instrumento contratual, a construção do empreendimento Residencial Atlântico Norte, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelos apelantes, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento.*

*3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, "por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).*

*4. Entre as partes litigantes emerge uma íngvel relação de consumo, regulamentada nos precisos termos que reza o Código de Defesa do Consumidor. As empresas que formam a cadeia de fornecimento respondem de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, nos termos estipulados no artigo 14 do CDC. Precedente.*

*5. Nesta avença, em que manifestamente impede-se a livre discussão das cláusulas contratuais, redigidas de forma antecipada e unilateral pela instituição financeira, constava nova previsão unilateralmente estabelecida para a conclusão da obra, conforme os prazos e etapas previstos no cronograma físico-financeiro aprovados pela Caixa Econômica Federal.*

*6. Conhecida a vulnerabilidade do consumidor, ressalta a abusividade da previsão de novo prazo de entrega do empreendimento, forma com que as rés buscam se valer com o exclusivo fim de eximir os fornecedores da responsabilidade pela inobservância do primeiro pacto, estipulando cláusula que pesa apenas sobre o consumidor.*

*7. A cláusula que prevê prazo significativamente superior àquele estabelecido no primeiro contrato gera vantagem somente à construtora, à empresa organizadora e ao agente financeiro, quebra o equilíbrio contratual e enfraquece ainda mais a posição desvalida do consumidor, violando princípios fundamentais da relação de consumo, bem como os artigos 39, inciso V, e 51, IV do CDC, razão pela qual deve ser desconsiderada.*

*8. Se novo limite para a entrega da obra precisou ser pactuado, isso não se deve à culpa dos adquirentes do imóvel, mas exclusivamente à mora das empresas, tecnicamente responsáveis pelo empreendimento, que deixaram de entregar o imóvel no dia contratualmente estipulado. Em outras palavras, os apelantes não podem ser prejudicados pela privação injusta do uso do bem por descumprimento contratual imputável exclusivamente às demandadas.*

*9. Configurado o atraso na entrega do imóvel, é de ser julgado procedente o pedido reparatório pelas perdas patrimoniais e extrapatrimoniais, de forma a responder solidariamente todos os que tenham intervindo de alguma forma na relação de consumo, e participado, direta ou indiretamente, para ocorrência do dano, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.*

*10. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples descumprimento contratual de entrega de unidade imobiliária no prazo pactuado gera direito ao comprador de indenização pelos lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo. Nesse sentido, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*11. A responsabilidade pelos lucros cessantes é devida no valor equivalente ao aluguel de um imóvel similar praticado pelo mercado, correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês do valor atualizado do imóvel, desde a data em que findo o prazo de tolerância estipulado no contrato até a efetiva entrega do bem.*

*12. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos dos autos evidenciam mais do que mero dissabor causados aos apelantes.*

*13. E nem se menciona o puido argumento do "sonho da casa própria", porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe aos compradores transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.*

*14. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*15. Inversão do ônus da sucumbência.*

*16. Apelação provida parcialmente". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990939 - 0003575-29.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018) – grifei.*

*"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELOS DESPROVIDOS.*

*I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).*

*II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram em 23/12/2009 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de casa própria por parte da autora (fls. 15/46), razão pela qual alega-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.*

*III - No tocante aos danos morais, tem-se como caracterizados, pelo fato de as circunstâncias do presente caso repercutiram na esfera íntima da autora (até 10/2014 não havia sido entregue o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em 12/2009 com prazo de entrega de 18 meses), que viu ameaçado seu direito a moradia, não se tratando de mero aborrecimento.*

*IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o montante de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), a ser rateado entre as rés, fixado pela r. sentença, deve ser mantido.*

*V - Apelações desprovidas". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240713 - 0009621-66.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).*

A Caixa Econômica Federal defende, também, a necessidade de denunciação da lide à construtora, pois ela é responsável pela execução da obra, ao tempo e modo contratados pela parte autora.

O artigo 125 do Código de Processo Civil disciplina a denunciação da lide, nos termos abaixo:

*“Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:*

*I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;*

*II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.*

*§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.*

*§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma” – grifei.*

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Cite-se a denunciada BAZZE CONSTRUTORA S.A (Rua Funchal, nº 203, 3º andar, conjunto 32, Vila Funchal, São Paulo, SP).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após o decurso do prazo para a denunciada apresentar defesa.

Cumpra destacar, ainda, que já houve o deferimento de tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a retomada das obras do edifício em tela, com a substituição da construtora, conforme decisão proferida no processo nº 5028891-27.2018.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-71.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTHIA MUNHOZ DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CINTHIA MUNHOZ DE PAULA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fiando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

A autora relata que, em 24 de outubro de 2015, celebrou com a Construtora Basse S/A, o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura”, para aquisição do apartamento nº 23 do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 190.000,00, a ser pago com recursos próprios e financiamento da Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Afirma que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece o prazo de dezoito meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel, com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias, totalizando o prazo máximo de vinte e quatro meses.

Narra que, em 22 de fevereiro de 2016, celebrou o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações- Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) comprador(es)” nº 85553589204, para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Destaca que o contrato firmado com a parte ré impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora, em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Alega que o prazo máximo para conclusão da obra esgotou-se, em 22 de agosto de 2017, porém a obra encontra-se paralisada, desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando diversos prejuízos aos compradores.

Afirma que entrou em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Notícia que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos para acionamento do seguro contratado e substituição da construtora; porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e somente uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumenta que a morosidade da ré em substituir a construtora prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduz que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, contudo somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustenta, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor do que o necessário para a conclusão da obra.

Defende, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16198890, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 17221618, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide à construtora.

No mérito, afirma que adotou todas as providências necessárias para abertura do processo de sinistro junto à seguradora e contratação de nova construtora para prosseguimento das obras, contudo as empresas interessadas apresentaram orçamentos acima do limite previsto.

Sustenta a legalidade da manutenção da cobrança dos encargos contratuais; a necessidade de manifestação da construtora a respeito dos motivos que acarretaram o atraso na conclusão da obra; a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e a construtora; a ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro para aquisição do imóvel e a inexistência de responsabilidade pelos danos causados em razão do atraso na entrega da obra.

Destaca que não participou do contrato celebrado entre os autores e a construtora, não podendo ser responsabilizada pelo atraso na conclusão da obra.

Defende, ainda, que não pode ser responsabilizada pelos alegados danos materiais e morais.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

A Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois compareceu tão-somente como instituição financeira concedente do financiamento para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, sendo responsável apenas pela liberação dos recursos contratados.

Assim determina a cláusula 16 do contrato nº 85553589204, celebrado entre as partes:

**"16 PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL** – O prazo para o término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento é aquele constante na Letra "C.6.1" deste contrato, que somente poderá ser prorrogado quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente"

As cláusulas 28.3 e 29.1, "a", por sua vez, estabelecem:

"28.3 O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com mediação de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.

(...)

29.1 Além das exigências estipuladas no caput deste Item, a entrega da última parcela para construção do empreendimento, fica condicionada à verificação, pela CAIXA:

a) da conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues".

Ademais, a cláusula 30 impõe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela substituição da construtora, mediante a vontade da maioria dos devedores, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Observa-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal figura no contrato na qualidade de agente executor de políticas públicas, incumbindo a ela a liberação dos valores necessários para construção do imóvel, o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas e a substituição da construtora, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Nesse sentido, os acórdãos que seguem:

**"DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS COMPROVADOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS", mas operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.

2. Segundo pode ser observado do instrumento contratual, a construção do empreendimento Residencial Atlântico Norte, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelos apelantes, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento.

3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, "por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

4. Entre as partes litigantes emerge uma inegável relação de consumo, regulamentada nos precisos termos que reza o Código de Defesa do Consumidor. As empresas que formam a cadeia de fornecimento respondem de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, nos termos estipulados no artigo 14 do CDC. Precedente.

5. Nesta avença, em que manifestamente impede-se a livre discussão das cláusulas contratuais, redigidas de forma antecipada e unilateral pela instituição financeira, constava nova previsão unilateralmente estabelecida para a conclusão da obra, conforme os prazos e etapas previstos no cronograma físico-financeiro aprovados pela Caixa Econômica Federal.

6. Conhecida a vulnerabilidade do consumidor, ressalta a abusividade da previsão de novo prazo de entrega do empreendimento, forma com que as rés buscam se valer com o exclusivo fim de eximir os fornecedores da responsabilidade pela inobservância do primeiro pacto, estipulando cláusula que pesa apenas sobre o consumidor.

7. A cláusula que prevê prazo significativamente superior àquele estabelecido no primeiro contrato gera vantagem somente à construtora, à empresa organizadora e ao agente financeiro, quebra o equilíbrio contratual e enfraquece ainda mais a posição desvalida do consumidor, violando princípios fundamentais da relação de consumo, bem como os artigos 39, inciso V, e 51, IV do CDC, razão pela qual deve ser desconsiderada.

8. Se novo limite para a entrega da obra precisou ser pactuado, isso não se deve à culpa dos adquirentes do imóvel, mas exclusivamente à mora das empresas, tecnicamente responsáveis pelo empreendimento, que deixaram de entregar o imóvel no dia contratualmente estipulado. Em outras palavras, os apelantes não podem ser prejudicados pela privação injusta do uso do bem por descumprimento contratual imputável exclusivamente às demandadas.

9. Configurado o atraso na entrega do imóvel, é de ser julgado procedente o pedido reparatório pelas perdas patrimoniais e extrapatrimoniais, de forma a responder solidariamente todos os que tenham intervindo de alguma forma na relação de consumo, e participado, direta ou indiretamente, para ocorrência do dano, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

10. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples descumprimento contratual de entrega de unidade imobiliária no prazo pactuado gera direito ao comprador de indenização pelos lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo. Nesse sentido, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

11. A responsabilidade pelos lucros cessantes é devida no valor equivalente ao aluguel de um imóvel similar praticado pelo mercado, correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês do valor atualizado do imóvel, desde a data em que findo o prazo de tolerância estipulado no contrato até a efetiva entrega do bem.

12. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos dos autos evidenciam mais do que mero dissabor causados aos apelantes.

13. E nem se menciona o puido argumento do "sonho da casa própria", porém, não há como se desvincular da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe aos compradores transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

14. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

15. Inversão do ônus da sucumbência.

16. **Apeleção provida parcialmente**". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990939 - 0003575-29.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018) – grifei.

**"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELOS DESPROVIDOS.**

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram em 23/12/2009 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de casa própria por parte da autora (fls. 15/46), razão pela qual afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

III - No tocante aos danos morais, tem-se como caracterizados, pelo fato de as circunstâncias do presente caso repercutiram na esfera íntima da autora (até 10/2014 não havia sido entregue o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em 12/2009 com prazo de entrega de 18 meses), que viu ameaçado seu direito a moradia, não se tratando de mero aborrecimento.

IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o montante de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), a ser rateado entre as rés, fixado pela r. sentença, deve ser mantido.

V - **Apeleções desprovidas**". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240713 - 0009621-66.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

A Caixa Econômica Federal defende, também, a necessidade de denunciação da lide à construtora, pois ela é responsável pela execução da obra, ao tempo e modo contratados pela parte autora.

O artigo 125 do Código de Processo Civil disciplina a denunciação da lide, nos termos abaixo:

"Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

*§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.*

*§ 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma” – grifei.*

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Cite-se a denunciada BAZZE CONSTRUTORA S.A (Rua Funchal, nº 203, 3º andar, conjunto 32, Vila Funchal, São Paulo, SP).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após o decurso do prazo para a denunciada apresentar defesa.

Cumpra destacar, ainda, que já houve o deferimento de tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a retomada das obras do edifício em tela, com a substituição da construtora, conforme decisão proferida no processo nº 5028891-27.2018.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008161-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CICERA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA CICERA DA SILVA NASCIMENTO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 5667354, formulado pela impetrante em 25 de março de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante narra que protocolou, em 25 de março de 2019, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 5667354, instruído com todas as provas necessárias.

Alega que, ultrapassados cinquenta dias, desde o protocolo, o requerimento não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e o artigo 691, parágrafo 4º, da Instrução Normativa nº 77.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no requerimento administrativo nº 5667354, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 17299485, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e comprovar que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se pendente de apreciação.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 17457949, 17611088 e 17624960.

### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

( ... )

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

( ... )

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

( ... )

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id nº 17229477, página 01, comprova que a impetrante protocolou, em 25 de março de 2019, o requerimento nº 5667354 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece com o status “em análise” (id nº 17624974, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Finalmente, deixo de aplicar, por ora, a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pela impetrante sob o nº 5667354, no prazo de trinta dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004711-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALI MELHEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALI MELHEM, em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada receba o pedido de naturalização ordinária, formulado pelo impetrante, sem a necessidade de apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa ou outros certificados de conclusão de cursos, exigidos na Portaria Interministerial nº 11/2018 e na Portaria nº 16/2018 do Ministério da Justiça, e realize, imediatamente, testes para aferir se o impetrante sabe se comunicar em língua portuguesa.

O impetrante narra que, até 23 de maio de 2017, o procedimento de naturalização de estrangeiros era disciplinado pela Lei nº 6.815/80, cujo artigo 112 estabelecia como condição para a concessão da naturalização "ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando".

Relata que, em 24 de maio de 2017, foi publicada a Lei nº 13.445/2017, a qual revogou a lei anterior e definiu como condição para a naturalização "comunicar-se em língua portuguesa".

Alega que a Lei nº 13.445/2017 flexibilizou a exigência anterior e ampliou as possibilidades para o estrangeiro comprovar o requisito relativo ao idioma, eis que não se exige a prova da leitura e escrita, mas apenas saber comunicar-se em língua portuguesa.

Argumenta que a Portaria Interministerial nº 11/2018, modificada pela Portaria nº 16/2018, ambas do Ministério da Justiça, impôs a necessidade de apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa – Celpe-Bras e outros documentos comprobatórios de formação acadêmica, para aferir se o estrangeiro sabe se comunicar em língua portuguesa, criando exigência não prevista em lei.

Aduz que as portarias acima indicadas violam os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da simetria.

Sustenta que a prova para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa dificulta o procedimento de naturalização do estrangeiro, visto que possui maior complexidade do que o exame anteriormente realizado.

Ao final, requer a concessão da segurança, para assegurar seu direito líquido e certo de requerer sua nacionalização, sem a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa e outros certificados de conclusão de cursos, com a realização de testes para aferição de sua capacidade de comunicação em língua portuguesa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16180376, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, providência cumprida por meio da guia id nº 16353079.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal:

"Art. 12. São brasileiros:

(...)

II - naturalizados:

a) os que, *na forma da lei*, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral" – grifei.

Os artigos 64 a 72, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), disciplinam as condições da naturalização de estrangeiros, *in verbis*:

"Art. 64 A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - (VETADO);

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

**Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.**

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento” – grifei.

Os artigos 218 a 234, do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, determinam o seguinte:

"Art. 218. A naturalização, cuja concessão e de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 219. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os documentos e as diligências necessários à comprovação dos requisitos para a solicitação de cada tipo de naturalização.

Art. 220. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública concederá a naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização, consideradas requisito preliminar para o processamento do pedido.

Art. 221. Para fins de contagem dos prazos de residência mencionados nas exigências para obtenção da naturalização ordinária e extraordinária, serão considerados os períodos em que o imigrante tenha passado a residir no País por prazo indeterminado.

Parágrafo único. A residência será considerada fixa, para fins da naturalização provisória prevista no art. 244, a partir do momento em que o imigrante passar a residir no País por prazo indeterminado.

Art. 222. A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput do art. 233 e no inciso II do caput do art. 241, as condições do naturalizando quanto à capacidade de comunicação em língua portuguesa considerarão aquelas decorrentes de deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 223. O naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

Art. 224. O interessado que desejar ingressar com pedido de naturalização ordinária, extraordinária, provisória ou de transformação da naturalização provisória em definitiva deverá apresentar requerimento em unidade da Polícia Federal, dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a petição poderá ser apresentada a autoridade consular brasileira, que a remeterá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 225. As notificações relacionadas com o processo de naturalização serão efetuadas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 226. Os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores tramitarão os pedidos de naturalização por meio de sistema eletrônico integrado.

Art. 227. A Polícia Federal, ao processar o pedido de naturalização:

I - coletará os dados biométricos do naturalizando;

II - juntará as informações sobre os antecedentes criminais do naturalizando; e

III - relatará o requerimento de naturalização; e

IV - poderá apresentar outras informações que instruem a decisão quanto ao pedido de naturalização.

Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a coleta dos dados biométricos prevista no inciso I do caput será realizada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 228. O procedimento de naturalização se encerrará no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do recebimento do pedido.

§ 1º Na hipótese de naturalização especial, a contagem do prazo se iniciará a partir do recebimento do pedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Caso sejam necessárias diligências para o procedimento de naturalização, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por meio de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que fundamente a prorrogação.

Art. 229. O brasileiro que tenha optado pela nacionalidade brasileira ou aquele naturalizado que tenha cumprido as suas obrigações militares no país de sua nacionalidade anterior fara jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.

Art. 230. A naturalização produz efeitos após a data da publicação no Diário Oficial da União do ato de naturalização.

§ 1º Publicado o ato de naturalização no Diário Oficial da União, o Ministério da Justiça e Segurança Pública comunicará as naturalizações concedidas, preferencialmente por meio eletrônico:

I - ao Ministério da Defesa;

II - ao Ministério das Relações Exteriores; e

III - à Polícia Federal.

§ 2º O registro do ato de concessão da naturalização será realizado, em sistema próprio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o nome anterior e, caso exista, o traduzido ou o adaptado.

Art. 231. No prazo de até um ano após a concessão da naturalização, o naturalizado maior de dezoito anos e menor de setenta anos deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Parágrafo único. A informação quanto à necessidade de comparecimento ou não perante a Justiça Eleitoral constará da decisão de naturalização publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no Diário Oficial da União.

Art. 232. O prazo para apresentação de recurso na hipótese de indeferimento do pedido de naturalização será de dez dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 1º O recurso deverá ser julgado no prazo de sessenta dias, contado da data da sua interposição.

§ 2º A manutenção da decisão não impedirá a apresentação de novo pedido de naturalização, desde que satisfeitas as condições objetivas necessárias à naturalização.

§ 3º Na hipótese de naturalização especial, o prazo estabelecido no caput será contado da data da notificação do requerente pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 233. No procedimento para a concessão de naturalização ordinária, deverão ser comprovados:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - residência no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos;

III - capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - inexistência de condenação penal ou comprovação de reabilitação, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O prazo de residência no território nacional a que se refere o inciso II do caput deverá ser imediatamente anterior à apresentação do pedido.

§ 2º Na contagem do prazo previsto no inciso II do caput, as viagens esporádicas do naturalizando ao exterior cuja soma dos períodos de duração não ultrapassem o período de doze meses não impedirão o deferimento da naturalização ordinária.

§ 3º A posse ou a propriedade de bens no País não será prova suficiente do requisito estabelecido no inciso II do caput, hipótese em que deverá ser comprovada a residência efetiva no País.

§ 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública consultará bancos de dados oficiais para comprovar o prazo de residência de que trata o inciso II do caput.

Art. 234. O pedido de naturalização ordinária se efetivará por meio da:

I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;

II - comprovação de residência no território nacional pelo prazo mínimo requerido;

III - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;

IV - apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e

V - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem” – grifei.

A Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 16, de 03 de outubro de 2018, dispõe sobre os procedimentos para solicitação de naturalização e enumera, em seu artigo 5º, os documentos aceitos para comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, nos termos abaixo:

"Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros, obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;

- c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou
- e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea "d";

II - comprovante de:

- a) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCJA; ou
- b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública;

IV - histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou

V - diploma de curso de Medicina revalidado por Instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.

§ 1º A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV que tiverem sido realizados em instituição de educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente" – grifei.

Observa-se, portanto, que a exigência de apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa – Celpe-Bras possui fundamento na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), no Decreto que a regulamenta (Decreto nº 9.199/2017) e na Portaria Interministerial nº 11/2018, razão pela qual não observo, no presente momento processual, qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA PARA ESTRANGEIROS. EXIGIBILIDADE. LEI DE MIGRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR POR PORTARIAS INTERMINISTERIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de recebimento, pela autoridade impetrada, de pedido de naturalização ordinária formulado pelo impetrante, afastando-se a exigência de prévia apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa, mediante substituição pela realização de teste de comunicação do aludido idioma.
2. É cediço que a concessão da naturalização ordinária depende do preenchimento, pelo naturalizando, de uma gama de requisitos, que em cotejamento com as disposições do Estatuto do Estrangeiro, sofreram certo abrandamento pela Lei de Migração.
3. O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), em seu artigo 112, inciso IV, estabelecia como condição para concessão de naturalização: "ler e escrever a língua portuguesa".
4. Verifica-se que, com o advento da Lei de Migração - Lei nº 13.445/2017 (publicada no D.O.U. em 25.05.2017 e com vacatio legis de 180 dias), que revogou o supracitado Estatuto, no tocante à demonstração do conhecimento do idioma pátrio pelo naturalizando, passou-se a exigir que este saiba "comunicar-se em língua portuguesa" (artigo 65, inciso III).
5. Ademais, o Decreto nº 9.199, de 20.11.2017, que regulamentou a Lei nº 13.445/2017, dispõe em seu artigo 233, inciso III, que no procedimento objetivando a concessão de naturalização ordinária, deverá ser comprovada a "capacidade de se comunicar em língua portuguesa".
6. Depreende-se da leitura do artigo 65, inciso III, da Lei de Migração, e do artigo 233, inciso III, do Decreto nº 9.199/2017, que referidos diplomas estabelecem como uma das condições para a concessão da naturalização ordinária que o postulante tenha capacidade de se comunicar no idioma pátrio.
7. Da exegese da nova legislação de regência da matéria (Lei nº 13.445/2017 e respectivo Decreto regulamentador), em exame perfunctório da matéria, próprio deste momento processual, entende-se que não houve flexibilização da exigência legal anterior no tocante à necessidade de domínio de língua portuguesa pelo estrangeiro que objetiva se naturalizar. Obviamente, a comunicação não ocorre somente de forma verbal, mas também de maneira escrita, além de outras hipóteses.
8. Ora, se a Lei de Migração traz em seu bojo a exigência de que o naturalizando saiba se comunicar no idioma pátrio, significa dizer que o interessado deve conhecer a língua nacional, com habilidades para ler, escrever, falar e compreender o idioma.
9. Com efeito, afigura-se razoável a exigência instituída pela Portaria Interministerial nº 11, de 03.05.2018, bem como pela nova Portaria Interministerial nº 16, de 03.10.2018, que passou a disciplinar o assunto, de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras como condição para obtenção da naturalização ordinária, e assim, referidas normas infralegais não exorbitaram o poder regulamentar. Na realidade, tais Portarias Interministeriais tiveram o condão de clarificar a forma e o alcance de aplicação da lei, estabelecendo os critérios de aferição de conhecimento do idioma pátrio pelo naturalizando.
10. Analisando as versões dos exames de língua portuguesa acostados aos autos, em cotejamento com o Edital do Exame Celpe-Bras 2018, verifica-se que o nível intermediário "conferido ao participante que evidencia ter domínio operacional parcial da Língua Portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano, podendo apresentar inadequações e interferências da língua materna e/ou de outra(s) Língua(s) Estrangeira(s) mais frequente(s) em situações desconhecidas, não suficientes, entretanto, para comprometer a comunicação", estabelecido como requisito para aprovação no Exame de Proficiência aplicado pelo INEP, mediante a obtenção mínima de 2,00 pontos nas duas Partes do Exame, em uma escala de 0,00 a 5,00, é compatível com o conhecimento do idioma necessário para que o naturalizando tenha um convívio normal em sociedade e exerça a cidadania brasileira após a conclusão do processo de naturalização.
11. Outrossim, compulsando o edital do Exame Celpe-Bras 2018 acostado aos autos, observa-se que no Estado de São Paulo as provas são aplicadas nos municípios de Campinas, São Carlos e São Bernardo do Campo, com significativo número de vagas. Assim, ao contrário do que alega o agravante, a prova é aplicada na Região Metropolitana de São Paulo, e não apenas no interior do Estado.

12. Considerando-se que a avaliação de conhecimento de língua portuguesa constitui requisito elementar ao procedimento de naturalização ordinária, e tendo em vista que, em sede de cognição sumária, não resta configurada ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada, não incumbe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa.

13. Destarte, no caso em tela estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar postulada, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Logo, o recurso não comporta acolhimento.

14. Agravo de instrumento não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024346-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007444-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 23 TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FÁBIO SANTOS SILVA, em face do PRESIDENTE DA VIGÉSIMA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a decisão que determinou a suspensão de seu exercício profissional pelo prazo de trinta dias, proferida nos autos do processo administrativo disciplinar nº 23R0000242014.

O impetrante relata que é advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 214.772 e adimplente com relação ao pagamento de todas as anuidades.

Descreve que, em 21 de janeiro de 2014, foi instaurado em face do impetrante o processo administrativo disciplinar nº 23R0000242014, em trâmite na 23ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, e decorrente de representação apresentada por Darcy Camelo.

Informa que a representação foi julgada procedente, para condená-lo pela prática da infração tipificada no artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94 e aplicar a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de trinta dias, a qual perduraria até a efetiva prestação de contas.

Narra que, em 27 de fevereiro de 2019, informou à 23ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo o pagamento da dívida, acrescida de correção monetária, totalizando R\$ 72.627,00 e requereu a reativação de sua inscrição na OAB/SP.

Afirma que o seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, em razão da discordância da representante com relação ao valor pago, eis que o valor da dívida não teria sido acrescido dos juros de mora.

Alega que a decisão proferida pela autoridade impetrada contraria o princípio da legalidade, pois o artigo 37, parágrafo 2º, do Estatuto da OAB determina que a suspensão do exercício profissional deve perdurar até a satisfação integral da dívida, inclusive com correção monetária, inexistindo qualquer determinação de incidência dos juros de mora.

Argumenta, também, que a decisão viola o artigo 5º, incisos XIII, XXXV, LIV e LV, e o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal

Ao final, requer a concessão da segurança, para assegurar seu direito líquido e certo de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva, tendente à manutenção da penalidade de suspensão do exercício profissional, em decorrência do processo administrativo disciplinar nº 23R0000242014.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 17099744, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 23R0000242014, providência cumprida por meio da petição id nº 17308671.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

As cópias do processo administrativo disciplinar nº 23R0000242014 revelam que, em 21 de janeiro de 2014, a Sra. Darcy Camelo apresentou representação em face do impetrante, na qual alegou que ele teria levantado o valor de R\$ 66.150,01, nos autos do processo nº 2008.61.00.017759-3 e não teria repassado a quantia devida à representante.

Devidamente notificado (id nº 16930260, página 10), o impetrante ficou inerte, tendo sido nomeada defensora (id nº 16930260, página 11), a qual apresentou a defesa prévia no mencionado processo administrativo disciplinar id nº 16930260, páginas 12/15.

Em 21 de novembro de 2014, foi declarado instaurado o procedimento ético disciplinar (id nº 16930260, página 18) e, em 01 de abril de 2016, foi proferido o acórdão pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (id nº 17508907, páginas 13/16), o qual julgou procedente a representação e condenou o impetrante pela infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94, aplicando-lhe a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, perdurando até a efetiva prestação de contas.

Em 27 de fevereiro de 2019, ou seja, quase três anos após a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, o impetrante requereu ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, o cancelamento da suspensão de seu exercício profissional; juntou aos autos o comprovante de pagamento da dívida, no valor de R\$ 72.627,00, e informou a propositura de ação de consignação em pagamento em face de Darcy Camelo (id nº 17309402, páginas 16/18).

Intimada para manifestação (id nº 17309406, página 01), a representante não concordou com o valor depositado pelo impetrante, em razão da ausência de incidência dos juros de mora (id nº 17309406, página 07).

Em 25 de março de 2019, foi proferida a decisão abaixo transcrita:

"Fls. 283/286:

*Diante da manifestação da Representante, a mesma informa que não houve prestação de contas.*

*Assim, nada a deferir, mantendo a penalidade aplicada, posto que a prorrogação da sanção se dá até a efetiva satisfação da dívida (art. 37, §2º, do EOAB).*

*Dê-se ciência".*

O impetrante requereu a reconsideração da decisão (id nº 17309406, páginas 16/21), contudo ela foi mantida, conforme decisão proferida em 22 de abril de 2019 (id nº 17309412, páginas 21/22).

Os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante foi condenado por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI da Lei nº 8.906/94, tendo sido aplicada a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de trinta dias, com fundamento nos artigos 35, inciso II e 37, inciso I, parágrafo 1º, perdurando até a efetiva prestação de contas.

Assim determinam os artigos 34, incisos XX e XXI; 35 e 37 da Lei nº 8.906/94:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

*XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;*

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

(...)

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

*I - censura;*

*II - suspensão;*

*III - exclusão;*

*IV - multa.*

*Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura"*

"Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

*I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;*

*II - reincidência em infração disciplinar.*

*§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.*

*§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação" – grifei.*

Nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, do Estatuto da Advocacia, a penalidade de suspensão do exercício profissional, imposta ao advogado em razão da prática das infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, incisos XXI e XXIII, do mesmo Diploma Legal, deve perdurar até que o advogado **satisfaça integralmente a dívida**, inclusive com correção monetária.

No caso dos autos, verifica-se, na cópia do alvará de levantamento nº 172/26º/2009, que o autor levantou, em 24 de julho de 2009, o valor total de R\$ 66.024,57, nos autos do processo judicial nº 2008.61.00.017759-3, sendo R\$ 65.512,61 a quantia principal, pertencente à Sra. Darcy Camelo e R\$ 511,96, a verba honorária e, em 27 de fevereiro de 2019, ou seja, aproximadamente dez anos após o levantamento, comunicou ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, o depósito no valor de R\$ 72.627,00, correspondente ao valor levantado, com atualização monetária e já descontados os honorários contratuais e sucumbenciais.

A Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal determina que os juros moratórios serão incluídos na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação.

Destarte, a satisfação integral da dívida inclui o pagamento dos juros de mora.

Finalmente, cumpre destacar que o depósito realizado pelo impetrante é objeto da ação de consignação em pagamento nº 1003211-57.2019.8.26.0003, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Estadual do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo.

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012105-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEWA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação judicial proposta por GEWA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar o cancelamento da averbação do arrolamento de bens da empresa Asa Mídia e Comunicações Ltda, anotada nas matrículas nºs 64.920 e 64.931 do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá.

A autora relata que celebrou com a empresa Asa Mídia e Comunicações Ltda, em 05 de setembro de 2007, o “Contrato de Compromisso de Venda e Compra” dos imóveis localizados na Rua Benjamin Constant, nº 201, apartamentos 251 e 252, Edifício Golden Beach Residence Service, Guarujá, São Paulo, SP, matrículas nºs 64.920 e 64.931 do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá.

Narra que ajuizou em face da vendedora a ação de adjudicação compulsória nº 223.01.2008.007192/9/000000-000, julgada procedente, tendo a carta de adjudicação compulsória sido expedida em 25 de março de 2009.

Afirma que, em razão de trâmites burocráticos e empecilhos jurídicos, deixou de proceder ao imediato registro da carta de adjudicação na matrícula dos imóveis e, ao tentar registrá-la em 2016, teve conhecimento de que havia sido averbado nas matrículas dos imóveis o arrolamento fiscal de bens da antiga proprietária.

Assevera que requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil o cancelamento das averbações realizadas, informando que o imóvel não pertencia mais à empresa Asa Mídia e Comunicações, porém seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que a situação narrada pela empresa autora não se enquadra nas hipóteses de cancelamento previstas nos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015.

Alega que a Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 regulamenta o arrolamento de bens dos sujeitos passivos (contribuintes ou responsáveis) que possuem débitos tributários perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se aplicando ao caso dos autos, já que a autora não é contribuinte ou responsável pelo débito cobrado.

Argumenta que os imóveis foram adquiridos antes da instauração do processo administrativo de arrolamento de bens nº 19515.720006/2016-09, não havendo que se falar em fraude à execução.

Sustenta, também, que adquiriu os imóveis de boa-fé e pagou o valor total da venda anos antes do arrolamento fiscal.

Destaca, ainda, que a empresa Asa Mídia e Comunicações realizou o parcelamento dos valores devidos à União Federal.

Ao final, requer seja declarado definitivamente cancelado o ato administrativo de arrolamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8402551 foi concedido à empresa autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e fundamentar o pedido de tutela de urgência.

A autora, intimada, apresentou emenda à inicial - id nº 8711453.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido (id. 8740479).

Citada, a União Federal requereu a juntada de informação fiscal recebida da Receita Federal na qual esclarece que cabe o cancelamento da averbação do arrolamento de bens quanto aos dois imóveis inicialmente identificados, posto que não são de propriedade do sujeito passivo objeto do lançamento de ofício (id. 9401273).

É o breve relato. Decido.

Diante do que noticiado pela ré e na ausência de outra questão, de rigor a homologação do reconhecimento jurídico do pedido, impondo-se, assim, o cancelamento do ato administrativo de arrolamento referente aos imóveis objeto destes autos.

Dada a previsão do art. 19 da Lei Federal 10.522/2002, não se condena a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Desse modo, o pleito procede.

Portanto, conheço o mérito e resolvo-o por meio da HOMOLOGAÇÃO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “a” do CPC, impondo-se o cancelamento do ato administrativo de arrolamento referente aos imóveis, objeto dos autos.

Impõe-se a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois, ainda que as adjudicações tenham sido registradas tardiamente, somente após o arrolamento, o impetrante provocou na via administrativa a Administração Pública a corrigir o engano, tendo seu pedido sido recusado (ID8363300). O valor da sucumbência, ainda que reduzido pela metade (art. 90, § 4º, do CPC), seria desproporcional à complexidade da causa, ao trabalho necessário e ao tempo para seu deslinde, impondo-se sua fixação equitativa que é arbitrada nesta sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas a serem reembolsadas pela União (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005919-95.2011.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANA MARIA JULIO FACHINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA - SP228507  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014471-59.2005.4.03.6100  
AUTOR: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 17765540, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009459-98.2004.4.03.6100  
AUTOR: NINA APARECIDA XIMENES KAWAKAMI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO LEITE - SP227979, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 15807493, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006961-73.1997.4.03.6100  
AUTOR: CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME, FABIO SANTOS SILVA, MANOEL NOGUEIRA DA SILVA, THIAGO NEVES LINS  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 16227199, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0527171-79.1983.4.03.6100  
EXEQUENTE: SIDERURGICA J L ALPERTI S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROSSONI - SP107499  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730482-16.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO COUTINHO ALVES, DIRCEU ANTONIO MARTINS GIANNELLA, CLAUDIA MARIA MARTINS GIANNELLA, ANNITA MARTINS GIANNELLA, SERGIO LUIZ MARTINS GIANNELLA, IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO, THERESA IRACEMA CIVIDABES BAILAO, CELIA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ALVES, DIRCEU EMILIO GIANNELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intímem-se as partes para que se manifestem sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id. nº 15360695 - págs. 29/34 do arquivo digitalizado e fls. 241/246 dos autos físicos).

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024406-12.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: CITTA RESTAURANTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-68.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188, WILLIAM TULLIO SIMI - SP118776  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intímem-se as partes para que se manifestem sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id. nº 15360698 - págs. 254/257 do arquivo digitalizado e folhas 191/194 dos autos físicos).

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038019-84.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-50.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRISTAIS MAUA S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

**DESPACHO**

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024399-92.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, IARA LUCAS DE SA COVAC - SP124401

**DESPACHO**

Trata-se a presente ação de execução de título extrajudicial, proposta pela União Federal, em face OSEC e Filip Aszalos, visando ao pagamento da dívida de R\$ 1.460.575,95.

Citados, os executados opuseram Embargos à Execução, sob os números 0006533-37.2010.403.6100 e 0006743-88.2010.403.6100, ambos julgados improcedentes.

Na tentativa de satisfação do débito, foram realizadas pesquisas no sistema BACENJUD, que restaram infrutíferas.

Embora tenha sido sobrestada a tramitação da presente ação, aguardando o parcelamento do débito conforme Lei 12.249/2010, a União Federal informou descumprimento do parcelamento, e requerendo penhora de bens dos executados.

Assim, defiro o requerimento Id 11605692 para penhora de bens dos executados, no 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, matriculados sob os números 3.722, 12.789, 190.347, 197.003, 129.583, 129.584, 129.585, 160.287, 174.533 e 217.029.

Para tanto, proceda a Secretaria à consulta na página eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, quanto ao detalhamento dos imóveis registrados, e em seguida, providencie a lavratura de Termo de Penhora, com nomeação da executada como fiel depositária, solicitando-se por meio eletrônico a sua averbação, nos termos do artigo 837, do Código de Processo Civil, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, tendo em vista a isenção legal da exequente, União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

Lavrado o Termo de Penhora, intime-se a executada, na pessoa de seus patronos, através da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, tanto da lavratura, quanto da sua nomeação para fiel depositária.

Em seguida, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024403-32.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela União Federal, em face OSEC e Filip Aszalos, visando ao pagamento da dívida de R\$ 340.057,26.

Citados, os executados opuseram Embargos à Execução, sob os números 0009451-14.2010.403.6100 e 0017893-66.2010.403.6100, ambos julgados improcedentes.

Sobrestada a tramitação da presente ação, em razão do parcelamento do débito, nos termos da Lei 12.249/2010, a União Federal informou o descumprimento do parcelamento, requerendo penhora de ativos financeiros.

Foram realizadas pesquisas no sistema BACENJUD, que restaram infrutíferas.

Intimada, a União Federal requer a penhora de bens dos executados.

Assim, defiro o requerimento Id 11162367, para determinar a penhora de bens dos executados, no 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, matriculados sob os números 3.722, 12.789, 190.347, 197.003, 129.583, 129.584, 129.585, 160.287, 174.533 e 217.029.

Para tanto, proceda a Secretaria à consulta na página eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, quanto ao detalhamento dos imóveis registrados, e em seguida, providencie a lavratura de Termo de Penhora, com nomeação da executada como fiel depositária, solicitando-se por meio eletrônico a sua averbação, nos termos do artigo 837, do Código de Processo Civil, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, tendo em vista a isenção legal da exequente, União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

#### 6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013032-68.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MARANELO II LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790

#### DESPACHO

ID 14619041: Ante à anuência da Caixa Econômica Federal, defiro o parcelamento requerido pelos executados.

Expeça-se alvará à exequente quanto aos valores já depositados; fica ainda deferido o levantamento das parcelas vincendas, tão logo sejam comprovadas pelos executados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021653-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GONCALO SAVEDRA

REPRESENTANTE: SANDRA REGINA SAVEDRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-60.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO - SP79755, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 763/775: Requer a parte exequente a expedição de precatórios complementares para pagamento do principal no valor de R\$ 1.243.909,87 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, novecentos e nove reais e oitenta e sete centavos - atualização até 11/2016 e honorários de advogado no valor de R\$ 161.879,90 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos - atualização até 11/2016), devido à recomposição da moeda e juros devidos pela ré em razão da interposição de vários recursos

Fls. 787/791: A ré requereu o sobrestamento do feito até decisão do RE 579.431 ou que seja acolhida sua planilha de fls. 790/791.

Em 19/04/2017, o STF apreciou o tema, manifestando-se (Tema nº 96 - RE Nº 579.431): "*O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o Tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.04.2017"*

Assim sendo, depreende-se que o STF, no julgamento do RE 579.431/RS, apreciado sob o rito da repercussão geral, em 19/04/2017, consolidou o entendimento no sentido de que incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Salientando que a existência de precedente firmado pelo Pleno autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação do trânsito em julgado do paradigma.

Do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 782/784 e pela ré às fls. 790/791, em conformidade com a coisa julgada, incluindo juros de mora compreendido entre a data do cálculo e da expedição do precatório, para fins de apuração do valor referente à expedição dos precatórios complementares.

I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022524-43.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ BRITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 261, dos autos físicos: " Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos."<sup>1</sup>

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014948-77.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO ROBSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRITO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP265184, MOACIR VALERIO DA SILVA - SP199220

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, VIVIAN LEINZ - SP208037, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrente de saques indevidos na conta do FGTS, julgado parcialmente procedente na 2ª Instância, por acórdão transitado em julgado, que majorou o quantum arbitrado, a título de danos morais, em R\$ 8.000,00, devidamente atualizado, a partir deste arbitrado, pela taxa Selic, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls.225/228 dos autos físicos).

Como trânsito em julgado, foi dado início à execução do julgado.

Às fls.233/235 dos autos físicos foi juntada pela parte exequente (autora), planilha de cálculos atualizado até 03/2016, no valor de R\$ 49.430,84, acolhido pelo despacho de fl.237.

Instada a manifestação, a parte executada, CEF, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, efetuando à fl.246 o depósito total requerido atualizado até 07/2017, mas reconhecendo como devidos o valor de R\$ 38.881,32(fl.248/249).

Intimada para manifestação, a parte exequente, ficou-se inerte, conforme certificado – ID nº 17531791.

Passo a decidir.

Em que pese a ausência de manifestação do exequente, a fim de evitar maiores prejuízos, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes(fl.235 e 247/249) e elaboração de novo cálculo, devendo ser observado os seguintes parâmetros:

- atualização posicionada para 03/2016, referente a data do cálculo da parte exequente(desconto o valor depositado pela executada, CEF, de fl.246), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para ações condenatórias em geral e em obediência a coisa julgada(fl.228).

Como o retorno dos autos, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004558-58.2002.4.03.6100**

**RECONVINTE: WANDERLEY DE ARAUJO MOURA, NEYDE GINICOLO DE ARAUJO MOURA**

**Advogado do(a) RECONVINTE: MENALDO MONTENEGRO - SP26934**

**Advogado do(a) RECONVINTE: MENALDO MONTENEGRO - SP26934**

**RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) RECONVINDO: HELGA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA ANTONIASSI - SP94996**

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026527-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SALEMI CURY

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 17744504: Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015534-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACLLIM DE MOURA OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS - ME, JACLLIM DE MOURA OLIVEIRA, ALYSSON DE MORAES CREMA, BRUNO DE MOURA FRANCO

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, XIV, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 10 (dez) dias, diretamente no Juízo deprecado, quanto ao ofício juntado ID 17788123.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO DE SANTI FILHO

### DESPACHO

ID 16122260: tendo em vista a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, com informações do filho do réu Armando de Santi Filho, sobre o atual endereço do pai, determino a expedição de novo mandado, para cumprimento no endereço já diligenciado (ID 16300121), devendo o Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o mandado, realizar nova tentativa de citação do réu.

Ressaltando-se ao senhor Oficial de Justiça que sendo confirmada a moradia do citando no endereço, poderá proceder à citação por hora certa, suspeitando-se de sua ocultação.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP206464  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078, FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834

### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências para executar os termos do Venerando Acórdão foram infrutíferas, o MPF requereu pela desconsideração da personalidade jurídica das executadas INPAMA e ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA, sendo que este pleito foi indeferido por este Juízo, mas o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão prolatada no agravo de instrumento autuado sob nº 0002370-34.2017.403.0000 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o bloqueio de ativos em nome dos representantes legais da empresa Alternativa Certa e do espólio de Natalino Viana (representante legal do INPAMA), ou, sendo o caso, dos bens transferidos a seus herdeiros, no que se refere aos danos materiais, no valor de R\$ 213.707,68 corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (folhas 632/635 - ID 14176515 - páginas 203/209).

Então, por determinação deste Juízo, foram incluídos no polo passivo da demanda CARLOS ALBERTO ALVES, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAÚJO (folhas 636/637 - ID 14176515 - páginas 210/213 e folhas 666/667 - ID 14176515 - folhas 242/244).

A corré JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO impugnou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica afirmando ser parte ilegítima, alegando que (folhas 715/ 719 - ID 14177968 - páginas 46/55):

a) a empresa ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA era administrada pelo sócio JOSE RODRIGUES DOS SANTOS conforme consta no contrato social - cláusula 7ª - folhas 722/725 - ID 14177968 - páginas 58/61, não possuindo influência e nem participação nos negócios realizados e nem teve proveito econômico na empresa;

b) a União Estável entre ela e o sócio JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (de 2001 a 2003) não prosperou e apresenta a cópia do acordo em que deveria transferir as suas cotas para JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (folhas 726/727 - ID 14177968 - páginas 62/63);

c) foi dado baixa na empresa em 09.02.2015;

d) possui 60 anos de idade, não tem emprego e não possui veículos automotores, sobrevivendo da ajuda de seus filhos;

e) não há comprovação nos atos de ato irregular praticado e sua responsabilidade é secundária.

A corré JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO requer, por fim, seja declarada a sua ilegitimidade passiva e que o incidente seja julgado improcedente.

O corréu CARLOS ALBERTO ALVES (folhas 748/749 - ID 14177968 - páginas 90/91) alegou ocorrência da prescrição da pretensão da exequente e requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Apresentou as cópias de seus documentos pessoais, última declaração do Imposto de Renda e a cópia da procuração (folhas 803/809 - ID 14177968 - páginas 168/174, ID 15086498/15086756).

Foi trasladada a cópia das peças relevantes do agravo de instrumento autuado sob o nº 0002370-34.2017.403.0000 (folhas 753/800 - ID 14177968 - páginas 95/163) sendo que o Venerando Acórdão transitou em julgado em 16.10.2018 e foi dado provimento ao recurso para determinar a instauração e o regular processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita para o corréu CARLOS ALBERTO ALVES e decretou a revelia de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS.

O Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 17108262:

1) destaca que não se manifesta quanto à possibilidade do pedido de desconsideração da personalidade jurídica pois o Egrégio Tribunal Regional Federal reformou a decisão deste Juízo deferindo este pleito;

2) não ocorreu a prescrição alegada pois para fins de cálculo da prescrição deve ser considerada a decisão judicial de 2016 conforme jurisprudência apresentada;

3) não se opõe à impugnação de JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAÚJO.

Requer o MPF pela expedição de ofícios:

I) ao BANCO SANTANDER para que informe se existe numerário e qual a quantia constante na conta (ID 15004965);

II) ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Barretos para remeter a cópia integral do processo 350/03 em face da existência de bens em nome de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que não há como discutir quanto ao incidente da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que em sede de recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já houve decisão transitada em julgado no sentido que se deveria instaurar este incidente.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição verifica-se que esta não ocorreu, devendo-se levar em conta que, para fins de cálculo de prescrição a data a ser considerada é a da decisão deste Juízo de 03 de maio de 2016 (folhas 565) em se determinou o início do cumprimento do julgado por este Juízo, como acertadamente destacado pelo MPF, após a apresentação do laudo contábil pericial (folhas 521/525), 1º laudo pericial contábil complementar (folhas 536/541), 2º laudo pericial contábil complementar (folhas 550/555).

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada por CARLOS ALBERTO ALVES, deixando de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Por outro lado, diante da expressa concordância do MPF com as alegações apresentadas, notadamente o fato de que a impugnante não possuía papel de gerência na administração da sociedade, ACOLHO a impugnação ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica apresentada por JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO às fls. 715/719. Oportunamente, proceda a Secretaria a sua exclusão do polo passivo da demanda.

Determino o prosseguimento do cumprimento da r. sentença, deferindo os pedidos do MPF devendo a Secretaria:

A) expedir ofício ao BANCO SANTANDER para que forneça no prazo de 15 (quinze) dias o extrato integral e atualizado da conta 008.0302.207689780, criada em 13.09.1999, no antigo Banco Meridional, e migrada em abril/2006 para o Banco Santander, sob n. 1302.130001566 (ID 15004965);

B) via malote digital, em face da sua maior agilidade, seja solicitado ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Barretos a cópia integral do processo n. 350/03, no prazo mais breve possível.

Após o cumprimento dos itens "A" e "B" dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030833-94.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRADEFER FERRO E ACO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PICOLE - SP187608  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 13711109: Acolho a emenda à inicial.

Tendo em vista a farta documentação juntada, notadamente a comprovação de decretação da falência, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré para resposta, diante da expressa dispensa da realização de audiência conciliação manifestada na petição inicial.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0021921-14.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA - SP88631  
Advogado do(a) RÉU: IZAIAS JOSE DE SANTANA - SP107195

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública, autuada sob o nº 0021921-14.2009.4.03.6100, em trâmite neste Juízo Federal, em que visou à implantação e realização da triagem neonatal para o diagnóstico da Fibrose Cística em todos os recém-nascidos no Estado de São Paulo, além do fornecimento gratuito de medicamento, insumos e à prestação do adequado atendimento médico e ao custeio das despesas, mesmo que importados, para atender as necessidades das pessoas portadoras desta doença. Foi requerido, ainda, de forma solidária, a publicação da r. sentença nos jornais de maior circulação em âmbito nacional, estadual e local, em três dias alternados, sendo um deles domingo.

Certifique-se nos autos físicos o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Aceito a petição de ID 17425286 como início de cumprimento de sentença, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 536 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intimem-se para, no prazo de 30 (trinta) dias, **informarem e comprovarem nos autos**, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil:

1. A União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo:

- 1.1. a implantação e realização da triagem neonatal para o diagnóstico da Fibrose Cística nos recém-nascidos no âmbito do Estado de São Paulo;
- 1.2. o oferecimento de atendimento médico, gratuitamente os medicamentos, insumos e ao custeio das despesas correlatas, de forma que possa atender as reais necessidades das pessoas portadoras da doença Fibrose Cística e
- 1.3. fornecer documento técnico que indique quais serviços de saúde executa e/ou financia para identificar e/ou combater os efeitos causados pela Fibrose Cística;

2. O Município de São Paulo:

- 2.1. Se realizada em todos os serviços de maternidade a triagem neonatal para o diagnóstico da Fibrose Cística em todos recém-nascidos;
- 2.2. Quais medicamentos e tratamentos fornece para o tratamento da Fibrose Cística e indique eventuais falhas na prestação desses serviços e aponte se há falta de medicação e quais fármacos estariam em falta;

3. O Estado de São Paulo:

- 3.1. Se realizada em todos os serviços de maternidade a triagem neonatal para o diagnóstico da Fibrose Cística em todos recém-nascidos;
- 3.2. Quais medicamentos e tratamentos fornece para o tratamento da Fibrose Cística e indique especialmente os serviços prestados no âmbito dos Centros Especializados de Referência em Fibrose Cística e eventuais falhas na prestação desses serviços e aponte se há falta de medicação e quais fármacos estariam em falta;

4. A União Federal:

- 4.1. Sobre suas responsabilidades legais e pactuadas com os outros entes, para possibilitar o diagnóstico da Fibrose Cística, apresentando as medidas já implementadas e aquelas que pretende implementar para cumprir as suas obrigações;
- 4.2. A lista dos medicamentos e tratamentos que são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, indicando quais são os fármacos fornecidos diretamente pela União Federal e aqueles que são apenas custeados pelo ente federal;
- 4.3. Se há algum medicamento fornecido pela União para Fibrose Cística em falta e quais seriam.

Ao Sedi para alteração da classe processual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LEAO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP335616, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

ID 17754579:

Este Juízo declarou-se incompetente para apreciar o pedido da parte impetrante, declinando a competência em favor uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (ID 17514564).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração desta determinação judicial e requereu que fosse reconsiderada apresentando jurisprudência a seu favor.

Inicialmente, registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aklir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, mantenho a decisão de ID 17514564 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009356-78.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauty, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende compensar os valores discutidos nos autos, da matriz e de suas filiais, que entende indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à distribuição deste feito.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante apresentar também o contrato social da empresa matriz e a procuração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a em Juízo o que lhes são próprios (AGRESP 201100178769).

Desta forma, a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.

Considerando os documentos juntados aos autos, esclareça as filiais deverão integrar o polo ativo desta demanda, promovendo, então o aditamento da inicial, bem como anexando os comprovantes de inscrição junto à Receita Federal, com a respectiva documentação cadastral e procurações.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.ª Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
MM.ª Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6394

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037887-71.1996.403.6100** (96.0037887-8) - MARINA REGINALDO MENDES X RITA DE CASSIA TORTURA X FERNANDO REIS DE CASTRO X ODALÉIA LYRA LEITE X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X EDUARDO MESSAS X NELSON DE ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER X MARCIA MOLINA SOUTO X SALISTER MOLINA SOUTO X REGINA CELIA LYRA LEITE X LEIA HELENA LYRA LEITE VIOLA X EDUARDO MESSAS JUNIOR/SP029139 - Raul Schwinden Junior e SP119299 - Elis Cristina Tivelli e SP092690 - Freddy Julio Mandelbaum) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP104357 - WAGNER MONTIN) X MARINA REGINALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALÉIA LYRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MESSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a liberação, em favor dos exequentes, dos valores referentes aos requerimentos de pequeno valor de números 20190013099 (fl. 395), 20190013101 (fl. 396), 20190013145 (fl. 397), 20190013147 (fl. 398), 20190013148 (fl. 399), 20190013151 (fl. 400) e 20190013152 (fl. 401), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009072-54.2002.403.6100** (2002.61.00.009072-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS/SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista a liquidação do alvará de levantamento de nº 4593157 (fl. 492), referente ao depósito da condenação efetuado pela Executada à fl. 486, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024247-64.1997.403.6100** (97.0024247-1) - IDACIR MANTOVANI X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X RICARDO MENDES LEAL NETO X JOAO SILVA X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X JOSE PAULO CUPERTINO X IZILDA MARCIA RANIERI X JULIO RAPOSO DA CAMARA X JUSTINO ROCHA X KAYO OKAZAKI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X IZILDA MARCIA RANIERI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RICARDO MENDES LEAL NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIO RAPOSO DA CAMARA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X KAYO OKAZAKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos.Tendo em vista a liberação, em favor da parte exequente, dos valores referentes aos requerimentos de pequeno valor de números 20190013121 (fl. 459), 20190013122 (fl. 460), 20190013124 (fl. 461), 20190013126 (fl. 462), 20190013127 (fl. 463) e 20190013136 (fl. 464), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009118-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH HYDRO SERVICES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOITH HYDRO SERVICES LTDA contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUT. EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando, em caráter liminar, determinação para imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor. Subsidiariamente, requer que a autoridade finalize imediatamente o procedimento de conversão das GPS em DARF (PA nº 13811.723481/2018-60).

Narra ter realizado a declaração dos valores devidos por DCTF e o recolhimento por meio de GPS, ao invés de se utilizar da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (“EFD-Reinf”) e realizar o recolhimento por DARF, como seria o correto.

Assim, requereu a conversão das GPS em DARF, procedimento ainda não concluído pela autoridade, de forma que os débitos continuam em aberto em seu desfavor.

Sustenta, em suma, já ter realizado a declaração e quitação dos débitos, sendo de rigor a emissão de CND.

Intimada para a regularização da inicial (ID 17673684), a impetrante peticionou ao ID 17741171, para a juntada de documento e alteração do valor atribuído à causa para R\$ 291.379,80.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 17741171 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor da causa, para R\$ 291.379,80.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), instituiu a obrigatoriedade de sua apresentação, em substituição à GFIP, de acordo com o seguinte cronograma:

*Art. 13. A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.*

*§ 1º A entrega da DCTFWeb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem:*

*I - a partir do mês de agosto de 2018, para as entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais”, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);*

*II - a partir do mês de abril de 2019, para as demais entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais”, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), exceto aquelas de que trata o § 3º; e*

*III - a partir do mês de outubro de 2019, para os demais sujeitos passivos não enquadrados nos casos de obrigatoriedade previstos nos demais incisos deste parágrafo e no § 3º, exceto para os entes públicos integrantes do “Grupo 1 - Administração Pública” e do “Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais”, ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, para os quais a entrega da DCTFWeb será estabelecida em norma específica.*

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.701/2017, em seu artigo 2º, § 1º-D, prevê que, a partir do momento em que a entrega da DCTFWeb for obrigatória, o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias deverá ser realizado por meio de DARF.

No caso em tela, a impetrante afirmou-se enquadrar no primeiro grupo, de forma que a obrigatoriedade de apresentação da DCTFWeb, bem como do recolhimento por meio de DARF, se deu a partir de agosto/2018.

Pela análise do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, datado de 24.05.2019 (ID 17664882), verifica-se que constam pendências relativas à contribuição previdenciária (cota patronal) referentes a agosto/2018.

A impetrante juntou aos autos as Guias da Previdência Social - GPS e comprovantes de recolhimento integral, relativos ao código de receita 2631 (Contribuição Retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço – CNPJ), vinculados aos prestadores de serviços que relacionados aos débitos supramencionados, realizados dentro do prazo de vencimento (ID 17664884).

Afirma que, após os recolhimentos, tomou ciência de que os recolhimentos mediante DARF, de forma que requereu a conversão dos pagamentos realizados (ID 17664888), pedidos ainda pendentes de análise.

Em que pese a impetrante tenha dado ensejo ao não reconhecimento automático da quitação dos débitos, por utilizar forma indevida de recolhimento, não se pode desconsiderar o fato de que efetivamente recolheu os valores devidos de forma tempestiva, de modo que não pode ser prejudicada em decorrência da demora na conversão dos pagamentos por GPS em DARF.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para que as pendências referentes à Contribuição Patronal de agosto/2018 não representem óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, determinando à autoridade a imediata expedição desta certidão, desde que inexistentes outros óbices.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009154-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880, ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA – ME contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da obrigação da retenção do imposto de renda retido na fonte, sobre o valor de R\$ 500.000,00, tanto com relação à prestação já paga em maio/2019, quanto às que serão pagas entre junho/2019 e janeiro/2020. Subsidiariamente, requer que os valores relativos ao IRRF sejam depositados judicialmente.

Narra ter prestado a atividade de representação comercial com a empresa Houghton Brasil Ltda., e que o contrato foi rescindido unilateralmente por esta última, que lhe deve valores a título de indenização.

Foi celebrado acordo para pagamento de indenização no valor supramencionado, sendo que são R\$ 100.000,00 a título de indenização e R\$ 400.000,00 de juros de mora.

Sustenta, em suma, que os valores a serem recebidos têm natureza indenizatória, sendo indevida a incidência tributária.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 4.886/1965, que regulamenta as atividades dos representantes comerciais autônomos (pessoa física ou jurídica), prevê ser devida indenização ao representante, em decorrência da rescisão do contrato sem justa motivação, nos seguintes termos:

*Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:*

(...)

*j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.*

Por outro lado, em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Em relação aos valores de caráter indenizatório, pagos por pessoa jurídica em decorrência de rescisão contratual, o artigo 70 da Lei nº 9.430/1996 preleciona nos seguintes termos:

*Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.*

*§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.*

*§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.*

*§ 3º O valor da multa ou vantagem será:*

*I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;*

*II - computado como receita, na determinação do lucro real;*

*III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.*

*§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.*

*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.*

Portanto, o simples caráter indenizatório da verba não assegura a isenção em relação ao imposto de renda, tendo em vista que a Lei apenas prevê não ser devido o IR sobre as indenizações de caráter trabalhista e aquelas destinadas à reparação patrimonial.

Em relação à indenização prevista pelo artigo 27, "j" da Lei nº 4.886/1965, cumpre ressaltar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda. Portanto, diante da impossibilidade de fazê-lo no caso concreto, deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre a totalidade da verba. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Dispõe o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 quanto à incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial. - Do acordo de rescisão de contrato de representação comercial, celebrado entre as partes e homologado judicialmente (fls. 80/88), dispõe a cláusula segunda: "As partes, de comum acordo, após efetuarem os devidos cálculos, entendem que a REPRESENTADA deve à REPRESENTANTE o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referentes a 1/12 (um doze avo) de todos os recebimentos ao longo do contrato a teor do artigo 27. Alínea "j", da Lei 4.886/65 e ainda no que tange ao artigo 34 da mesma lei, a título de um terço (1/3) das comissões auferidas pela representante, nos três meses anteriores à presente rescisão". - Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório. - A matéria ora questionada amolda-se à Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial. - Remessa oficial e Apelação improvidas. - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec 0002208-08.2013.4.03.6102, 4ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, DJF: 18.12.2017).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgREsp 1462797. 2ª Turma, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 15.10.2014).*

No caso em tela, a empresa Houghton foi condenada ao pagamento da indenização supracitada, nos termos da sentença de ID 17689865, tendo posteriormente celebrado acordo judicial com a impetrante, para fins de fixação do valor da indenização (ID 17689870).

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado pela impetrante. Resta demonstrado também *opericulum in mora*, tendo em vista que, nos termos do acordo supramencionado, o pagamento da indenização, a ser feito em nove parcelas, teve início em maio/2018.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO** para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem recebidos a título da indenização prevista no artigo 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/1965, determinando o seu depósito nestes autos.

Oficie-se à Houghton Brasil Ltda. (Rua Alport, nº. 170, Bairro Capuava, na cidade de Mauá/SP, CEP 09380-115), para que deposite em conta judicial, vinculada à presente ação, o montante correspondente ao imposto de renda incidente sobre a indenização supramencionada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006061-33.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constituiu-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá o autor retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, considerando, sobretudo a dívida fiscal objeto da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, promova o autor a juntada do comprovante de residência, informando, ainda, seu endereço eletrônico, bem como cópia do processo de fiscalização nº 0819600.2014.00837, nos termos dos arts.319 e 320-CPC.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026120-76.2018.4.03.6100  
ESPOLIO: KOKI KANDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais de forma integral e nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008168-50.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MECANICA BONFANTI SA, BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PARVATI TELES GONZALEZ - SP362601-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PARVATI TELES GONZALEZ - SP362601-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 074871219.1985.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, esperam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Ressalvo que o ofício requisitório das custas processuais será expedido em favor da parte autora.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007424-97.2006.4.03.6100

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 10 dias, sobre a minuta de ofício requisitório expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022745-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO, CLEUBER REGINALDO VALINO, LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS, GENIVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID nº 15996696: Defiro a expedição das minutas de RPV em favor dos beneficiários, PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO, CLEUBER REGINALDO VALINO, LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS e GENIVALDO DOS SANTOS, bem como em favor do patrono, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculos acolhidos de fls.324/325 na sentença transitada em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0009779-70.2012.403.6100 (ID nº 10737230 - Pág. 231 e ID nº 10737230 - Pág. 231 e ID nº 10737230 -pág.239).

Destaco que os autores ANDERSON BARROS DA SILVA e MAURÍCIO AUGSUTO GONÇALVES PEREIRA, diante da determinação contida no dispositivo da sentença transitada em julgado – ID nº 10737230-pág.239 foram excluídos da execução.

Expeçam-se as minutas de RPV referentes ao crédito principal e honorários sucumbenciais, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

### Expediente Nº 6423

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003451-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003451-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027472-14.2005.403.6100 (2005.61.00.027472-0) ) - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI56411 - MARCOS ROSSINI DE ARAUJO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) IMPETRANTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

#### CAUTELAR INOMINADA

0713567-86.1991.403.6100 (91.0713567-0) - TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA X LOCAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA X SARPAV-MINERADORA LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SPO23087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)  
Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025471-95.2001.403.6100 (2001.61.00.025471-4) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 351: Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da requerente, conforme decisão de fl. 327. Esclareço, por oportuno, que conforme fls. 321/323, os saldos foram transferidos para nova conta. Com o retorno da guia liquidada, tomem conclusos para extinção. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022000-66.2004.403.6100 (2004.61.00.022000-6) - SEXTANTE INVESTIMENTOS LTDA(SPI167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E RJ114770 - CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SEXTANTE INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Fl. 301: expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 298/299, conforme requerido.

Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016257-75.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR - SP130367, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040

## ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte requerente republica-se os termos e o dispositivo da r. sentença, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 13584867 e 16473034), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C."

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010662-85.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO BUOSI - SP227541

#### ATO ORDINATÓRIO

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais da parte exequente e do Banco Santander republica-se os termos da decisão abaixo, via ato ordinatório, como segue, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal anterior os nomes dos advogados não foram disponibilizados:

"Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de se pronunciar sobre a condenação da executada ao pagamento de honorários sucumbenciais neste cumprimento de sentença.

Intimada para se manifestar, a parte embargada não se pronunciou sobre a questão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifica-se que a decisão embargada rejeitou a impugnação apresentada pela União Federal. Todavia, deixou de se pronunciar sobre a condenação na verba sucumbencial.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para saneamento da omissão apontada, incluindo na parte final da decisão o seguinte parágrafo:

*"Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução, uma vez que a executada não apresentou o valor que entendia devido para o prosseguimento da execução."*

No mais, mantida a decisão, tal como lançada.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a definição sobre o efeito em que será recebido o agravo de instrumento interposto pela União Federal.

I.C."

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENOR BERNARDINI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CARVALHO DE LACERDA - SP250313  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 17441139: recebo como aditamento. Retifico o valor da causa para constar R\$ 434.477,36. Anote-se.

Observe que não restou comprovada a hipossuficiência econômica alegada, uma vez que analisando as declarações de informações econômicos-fiscais (IDs 17441142 – 17441144 – 17441145 e 17441148), verifico que o autor não se encontra em dificuldades financeiras, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária, devendo comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o item anterior, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 28 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004735-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001046-76.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005, ALESSANDRO BATISTA - SP223258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a estimativa de honorários apresentadas pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 29 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009579-24.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confina-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, detemino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista o montante referente ao aproveitamento que pretende do crédito decorrente da apuração do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL acumulados.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também apresentar a cópia do seu CNPJ e comprovar o pagamento da GRU apresentada junto com a inicial.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-74.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BOMAX NO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026875-03.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AO REI DOS EXTINTORES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, JORGE MATTAR - SP147475

Advogados do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, JORGE MATTAR - SP147475

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006134-05.2019.4.03.6100

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Vistos.

ID 17785640: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da Agência Nacional de Saúde Suplementar, principalmente no que tange à garantia ofertada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017434-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007048-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (Certidões dos Senhores Oficiais de Justiça de ID 16860828 - 02.05.2019 e 17438564 - 17.05.2019) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de 48 horas, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal.

Após a juntada das informações, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / nº 0020161-83.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

**AUTOR: MARIA ANGELICA DA COSTA BORGES**

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BORGES DIZ - SP306222, KIM MODOLO DIZ - SP343787

**RÉU: CEBRASPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão ID 16892708, ao deixar de oportunizar a prova de sua situação econômica para a comprovação dos requisitos para a concessão da justiça gratuita.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Ademais, além de não ter juntado prova de seus ganhos profissionais, os extratos bancários que acompanham a peça dos embargos de declaração não demonstram a hipossuficiência da autora, pelo contrário, comprovam situação financeira que a afasta da situação de fragilidade econômica.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Diante da proximidade da data para a realização da perícia, concedo a autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que comprove a complementação dos honorários periciais, sob a pena já cominada na decisão embargada.

L.C.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

### 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-16.2019.4.03.6100  
AUTOR: VIDA BEM VINDA SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO YOKOTA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 5 dias, em termos de prosseguimento, ante a diligência negativa no sentido de localização do réu.

São Paulo, 10/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL & AMIGOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à União dos documentos juntados pela parte autora.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 10/05/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020629-52.2013.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ELJO OSSAMU WATANABE, NOELI FERREIRA DELIMA, ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES**

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5024069-92.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: TRANSPORTADORA CEMIL LTDA, TRANSPORTADORA CEMIL LTDA, TRANSPORTADORA CEMIL LTDA**

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA**  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HOFKE DA COSTA - RJ147599, ALEXANDER PEIXOTO BEZERRA - RJ111046  
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre a petição da parte autora - id. 16416845.

São Paulo, 10/05/2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008040-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: DSW ETIQUETAS LTDA - EPP, SANDRO MONTEIRO CORTEZ**  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DA YANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DA YANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **SENTENÇA**

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada e sustenta, em preliminar, falta de interesse processual, pois a cobrança advém de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, que não permite o manejo da ação de execução e inépcia da inicial, em razão da inexistência de demonstrativo hábil para execução, que não traz a quantia mutuada, os pagamentos feitos e os encargos cobrados. No mérito, sustenta inobservância da Lei Complementar nº 95/98 na elaboração da Lei nº 10.931/04, abusividade da capitalização diária de juros, da cobrança a Tarifa de Abertura de Crédito, infringência ao dever de aconselhamento pela CEF, indevida cumulação de encargos de mora com comissão de permanência. Pugna pela realização de perícia contábil e concessão da justiça gratuita.

Foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e concedida a justiça gratuita (ID 9265967).

Intimada, a embargada impugnou os embargos, pugnando pela rejeição imediata dos Embargos ante a ausência de apresentação de planilha de cálculos (ID 9845280).

Os embargantes se manifestaram quanto à impugnação (ID 15329527).

## É o essencial. Decido.

Embora não apresentada planilha do valor devido, a parte embargante também impugna cláusulas contratuais, razão pela qual os embargos não podem ser rejeitados liminarmente.

As preliminares arguidas pelos embargantes se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, sabe-se que o crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO.

O fato de a cédula de crédito bancário destinar-se à abertura de crédito em conta corrente é irrelevante, assim como não é o caso de aplicação da interpretação consolidada nos textos das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. A interpretação resumida dos textos dessas súmulas, que afastam a eficácia executiva do contrato de abertura de crédito em conta corrente, não se aplica à cédula de crédito bancário, ainda que destinada à abertura de crédito em conta corrente.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

*“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.*

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELACIONADOS A DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).*

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a parte embargante DSW ETIQUETAS LTDA EPP, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

O embargante SANDRO MONTEIRO CORTEZ figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Os embargantes afirmam, ademais, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Na verdade, essa questão não é constitucional, e sim diz respeito à legalidade da Lei nº 10.931/2004 em relação ao que estabelece o inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/1998.

Desse modo, a Lei Complementar nº 95/1998, ao não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7º, estabelece expressamente que eventual inexistência formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei nº 10.931/2004, não há ilegalidade e muito menos inconstitucionalidade a ser decretada.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2-A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 5421574) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de TAC – Tarifa de Abertura de Crédito, uma vez que o contrato que embasa a execução prevê a exigibilidade da referida tarifa. Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da taxa supramencionada nos extratos juntados aos autos.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, inexistindo, pois, qualquer falha no dever de aconselhamento do Banco.

Quanto à legalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se a parte embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019201-71.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANDREA DE MELO VERGANI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE MELO VERGANI - SP221568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014661-75.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO - SP94782, CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650, DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

#### DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010434-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME, MARIA HELENA VALLE DIAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTA VIO RAMOS DE ASSUNCAO - SP198279, LUIS HERMINIO VIOLANTE RAMOS DE ASSUNCAO - SP370196, CAROLINA LINS GORGONIO BARTOLOMEI - SP353507  
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTA VIO RAMOS DE ASSUNCAO - SP198279, LUIS HERMINIO VIOLANTE RAMOS DE ASSUNCAO - SP370196, CAROLINA LINS GORGONIO BARTOLOMEI - SP353507  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada e sustenta ausência de pressupostos processuais, pois falta certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que o demonstrativo de débito não aponta os índices aplicados, amortização dos valores pagos e tampouco discriminação mês a mês da evolução do saldo devedor. Falta também a juntada dos contratos renegociados. No mérito, aduz excesso de execução, sendo que a taxa de juros remuneratórios e moratórios aplicada supera a taxa média de juros informada pelo Banco Central, e a Comissão de Permanência é acumulada com demais encargos, impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora. Pugna pela concessão da justiça gratuita, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e produção de prova pericial contábil.

Foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e foi concedida justiça gratuita (ID 9465740).

Intimada, a embargada impugnou os embargos, pugnando pela rejeição imediata dos Embargos ante a ausência de apresentação de planilha de cálculos (ID 9846757).

Os embargantes se manifestaram quanto à impugnação (ID 15482353).

**É o essencial. Decido.**

Embora não apresentada planilha do valor devido, a parte embargante também impugna cláusulas contratuais, razão pela qual os embargos não podem ser rejeitados liminarmente.

As preliminares arguidas pelos embargantes se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando a Execução de Título Extrajudicial nº 5022747-71.2017.403.6100, sabe-se que o crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Não é necessário juntar os contratos e extratos que deram origem à renegociação, como requer a parte embargante. A renegociação, neste caso, serve para confirmar a existência da dívida original.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a parte embargante KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIR, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

A embargante MARIA HELENA VALLE DIAS figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDU RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 3316355) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros remuneratórios é a prevista no contrato.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, os juros remuneratórios estão expressamente previstos na Cláusula Terceira do contrato pactuado, os quais incidirão sobre o saldo devedor até a liquidação do contrato, enquanto os juros moratórios estão descritos na Cláusula Décima, que trata do inadimplemento das obrigações assumidas.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Em que pese a parte embargante afirmar que não foram informadas amortizações, encargos e despesas, sequer indica quais seriam esses valores.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos, inclusive indicando as parcelas já quitadas.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007654-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTEBERG - PR18770  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTEBERG - PR18770  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 10/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012916-21.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLAY CONTROL PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374, ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória na qual a autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de efetuação do registro junto ao Conselho Regional de Administração e, consequentemente, o cancelamento do auto de infração.

Segundo a autora, sua atividade principal (participação no capital social de outras empresas) não se insere no rol de hipóteses de atividades desempenhadas pela profissão de administrador, razão pela qual não estaria obrigada a manter registro junto ao CRA.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ID 13728965 – Págs. 44/45).

A parte autora requereu reconsideração da decisão (ID 13728965 – Págs. 48/50).

O réu contestou, alegando, em preliminar, incorreção do valor da causa (ID 13728965 – Págs. 56/69).

A autora apresentou réplica (ID 13728965 – Págs. 121/128) e juntou o contrato social devidamente alterado (ID 13728965 – Págs. 138/146).

O Conselho se manifestou no ID 13728965 – Págs. 149/151 e 158/, informando que a autora alterou seus objetivos sociais no decorrer da demanda no intuito de afastar a obrigatoriedade do registro nos quadros do Conselho réu.

As partes declinaram do interesse em eventual dilação probatória.

Em decisão proferida no ID 13728966 – Págs. 10/12, a decisão que indeferiu a antecipação de tutela foi mantida, e o valor da causa foi alterado para R\$ 3.532,00.

A autora juntou notas fiscais para comprovar que não presta serviços para qualquer outra empresa que não seja do grupo a qual pertence (ID 13728966 – Págs. 14/81).

### É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi constituída em 23/01/2015, tendo como atividade econômica principal a PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE OUTRAS EMPRESAS (CNAE FIS 64.63-8-00) e como atividades secundárias, CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA (CNAE FISCAL 70.20-4-00) e HOLDING INSTITUIÇÕES NÃO FINANCEIRAS (CNAE FISCAL 64.62-0-00) – ID 13728965 – Pág. 12.

Em razão da prática de atividades de consultoria e assessoria financeira, atividades específicas da área profissional do administrador, nos termos do artigo 15 da Lei nº 4.769/65, foi lavrado pelo Conselho réu o Auto de Infração nº S006193.

No entanto, com o fornecimento do contrato social, foi cancelado o respectivo Auto de Infração em 17/08/2015 (ID 13728965 – Pág. 23).

A autora, então, efetuou alterações em seu contrato social em 19/10/2015, passando a constar como objeto social PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE OUTRAS EMPRESAS (CNAE FISCAL 64.63-8-00) e ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA (CNAE FISCAL 70.20-4-00) e HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES FII (CNAE FISCAL 64.62-0-00) – ID 13728965 – Págs. 13/19.

Após análise das alterações, o Conselho concluiu pela necessidade de inscrição da autora, em razão do exercício de atividades típicas de administrador (ID 13728965 – Pág. 29).

Ante a ausência de cadastro, foi lavrado o Auto de Infração nº S006905, em 12/01/2016 (ID 13728965 – Pág. 31/33).

A autora promoveu a 2ª alteração e consolidação do contrato social em 13/12/2016 (ID 13728965 – Págs. 139/146), alterando o objeto social para PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE OUTRAS EMPRESAS (CNAE FISCAL 64.63-8-00); ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO PARA EMPRESAS DO PRÓPRIO GRUPO EMPRESARIAL E/OU COM VÍNCULO SOCIETÁRIO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA (CNAE FISCAL 70.20-4-00); HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO FINANCEIRAS (CNAE FISCAL 64.62-0-00).

O auto de infração discutido nestes autos diz respeito ao S006905, de 12/01/2016, data em que a autora ainda não havia efetivado a 2ª alteração contratual.

Dessa forma, a legalidade do auto de infração será apreciada levando-se em consideração a realidade da época dos fatos, em especial as atividades exercidas pela autora quando da atuação, sendo irrelevantes, portanto, as alterações sociais promovidas posteriormente.

Menciona o auto de infração:

Lei nº 6.839/80:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Lei nº 4.769/65:

*Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.*

Decreto nº 61.934/67:

*Art. 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.*

*§ 1º O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa.*

*§ 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicá-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.*

Quando da sua lavratura, a autora tinha como objeto social ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA (CNAE FISCAL 70.20-4-00).

De fato, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 4.769/65, as funções e atribuições do técnico em administração dizem respeito a:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 determina a inscrição compulsória, nos quadros do CRA, das empresas que tenham como atividade principal, o exercício de uma ou mais funções ou atribuições privativas do administrador:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Cotejando o objeto social da autora com o disposto na legislação regente, fica nítido que a atividade de consultoria está inserida dentre as funções destinadas aos técnicos em administração, conforme o artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Nesta época, não havia nenhuma ressalva expressa no contrato social de que os serviços de consultoria em gestão empresarial seriam prestados apenas para as empresas que integram o mesmo grupo empresarial.

Comprovando as funções exercidas pela autora, estão juntadas aos autos notas fiscais dos serviços prestados, os quais incluem **serviços de consultoria e consultoria** (ID 13728966 – Págs. 17/66) atividades reservadas aos profissionais administradores.

Ainda que a autora alegue fazer parte dos quadros societários da empresa Frankini Indústria e Comércio Ltda, junta alterações contratuais datadas somente de 14/03/2018 (ID 13728966 – Págs. 70/77), ou seja, posteriores ao Auto de Infração combatido, não sendo possível concluir-se que já a integrava nos anos em que emitidas as notas fiscais (2015/2017).

Assim, à época da autuação, a autora exercia, dentre suas atividades básicas, algumas daquelas elencadas na Lei nº 4.769/65, o que determinava o seu registro perante o Conselho Regional de Administração, sendo lícita e legítima, portanto, a multa aplicada pelo réu.

Por outro lado, efetivada a 2ª alteração do contrato social, em 13/12/2016, a atividade da autora passou a ser de CONSULTORIA EM GESTÃO PARA EMPRESAS DO PRÓPRIO GRUPO EMPRESARIAL COM VÍNCULO SOCIETÁRIO, atividade que não é reservada aos profissionais de administração, por não se tratar de prestação de serviços, mas sim de atividade de gestão interna e desenvolvida exclusivamente e benefício de empresas de um mesmo grupo.

Assim, a partir de dezembro de 2016 restou extinta a obrigação da autora de inscrever-se perante o conselho réu.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se registrar junto ao Conselho Regional de Administração a partir de dezembro/2016. Mantida a exigibilidade das multas lavradas em data anterior.**

Como a autora sucumbiu quanto ao pedido de cancelamento do Auto de Infração, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da parte ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004635-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MSM TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA, FERNANDA DIAS MACEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

## SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada e sustenta cumulatividade indevida da Comissão de Permanência com outros encargos moratórios, capitalização de juros e prática de anatocismo, inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2170-36/2001, falta de observância aos deveres de informação, esclarecimento e transparência e cobrança indevida do IOF.

Foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID 7541153).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 9887957).

Intimada, a parte embargante não se manifestou sobre a Impugnação.

**É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, sabe-se que o crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 4759471 – Págs. 26/33).

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a parte embargante MSM TELECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS, contendo todas as exigências previstas, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

A embargante FERNANDA DIAS MACEDO figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, julgado constitucional pelo STF. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDU RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 4759471 – Págs. 8/11) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa, como no contrato dos autos.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros é a prevista no contrato.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

De acordo com o contrato celebrado entre as partes, também não há qualquer previsão em relação à incidência de IOF nos cálculos.

Como se vê pelo demonstrativo de débitos, não há incidência do IOF.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos, inclusive indicando as parcelas já quitadas.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, inexistindo, pois, qualquer falta de observância aos deveres de informação, esclarecimento e transparência do Banco.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEGAIO DA BOA VONTADE  
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Comunique a Secretaria, por meio eletrônico, o perito nomeado para ciência do processado, especificamente sobre os quesitos elaborados pelas partes e a indicação dos respectivos assistentes técnicos (IDs. 15384326 e 15676487). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data da intimação do *expert*. Ressalto, ainda, que deverão as partes informar os assistentes designados sobre o início da perícia.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEGAIO DA BOA VONTADE  
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

## DESPACHO

Comunique a Secretária, por meio eletrônico, o perito nomeado para ciência do processado, especificamente sobre os quesitos elaborados pelas partes e a indicação dos respectivos assistentes técnicos (IDs. 15384326 e 15676487). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data da intimação do *expert*. Ressalto, ainda, que deverão as partes informar os assistentes designados sobre o início da perícia.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013592-03.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SSC SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA., GERSON JOSE PINTO, RICARDO LUIZ LOTTI, PEDRO LUIZ LOTTI, PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO - SP64435

## DESPACHO

Petição ID 16838436:

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras para que estas informem a atual situação dos contratos garantidos com a alienação fiduciária dos veículos localizados na pesquisa de fl. 330, vez que tal diligência compete à parte interessada.

2. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora dos automóveis localizados às fls. 336 e 339 dos autos digitalizados.

3. Defiro, ainda, o pedido de pesquisa via INFOJUD.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

SÃO PAULO, 27 DE MAIO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-48.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA MEDICA MARTINS YOSHIMURA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para que seja reconhecido o direito de redução das alíquotas do IRPJ e CSLL, respectivamente, para 8% e 12%, nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, a, da Lei 9.249/95.

**Decido.**

A redução das alíquota do IRPJ e CSLL, pressupõe que o estabelecimento contribuinte presta *serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa*, conforme previsão da segunda parte da alínea *a*, inciso III, do art. 15 da Lei 9.249/95, em sua última redação.

Assim, o gozo do benefício fiscal pressupõe, cumulativamente, que o contribuinte seja prestador de serviços hospitalares ou correlatos, estes taxativamente descritos na lei, que constitua sociedade empresária, e que possua credenciamento perante o serviço de vigilância sanitária.

O C. STJ, em recurso repetitivo, assentou o seguinte entendimento sobre o conceito de serviços hospitalares:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. I COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIDADE INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

No sentido da interpretação restritiva do conceito de "serviços hospitalares":

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CSSL E IRPJ. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI N. 9.249/1995. ATIVIDADE HOSPI-  
INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o benefício fiscal sob análise "não contempla a pura e simples atividade de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar", e, "por decorrência lógica, também é certo que o benefício em tela não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas" (EDcl nos EDcl no REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 29/2010).

2. A decisão ora executada, prolatada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 998.466/SC, não reconheceu a isenção pretendida pela agravante de forma ampla e irrestrita. Ao contrário, ficou consignado, expressa e claramente na decisão, que a sociedade recorrente faz jus ao benefício fiscal sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços hospitalares.

3. As normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente. Precedente: REsp 938.540/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 316.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1539817/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

Assim, no entendimento da Corte Superior as atividades prestadas em consultório médico, salvo comprovação técnica em contrário, não estão enquadradas no conceito de serviços hospitalares e, desta forma, não podem ser beneficiadas com a redução das alíquotas.

Nos termos da Nota Técnica que integra a Resolução SS 2 de 6 de janeiro de 2006 da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, os estabelecimentos médicos ambulatoriais são assim classificados:

...

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

5.1- Os estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos médico-cirúrgicos de curta permanência deverão ser classificados em:

- a) unidade ambulatorial tipo I;
- b) unidade ambulatorial tipo II;
- c) unidade ambulatorial tipo III ou unidade médico-cirúrgica de curta permanência.

5.1.1- Da Unidade Ambulatorial tipo I:

5.1.1.1- É o consultório médico independente do hospital, destinado à realização de procedimentos médico-cirúrgicos de pequeno porte, sob anestesia local.

5.1.1.2- Não é permitido o pemoite do paciente.

5.1.2- Da Unidade Ambulatorial tipo II:

5.1.2.1- É o estabelecimento de saúde, independente do hospital, destinado à realização de procedimentos médico-cirúrgicos de pequeno e médio porte, em ambulatório, em salas cirúrgicas adequadas a essa finalidade.

5.1.2.2- Enquadram-se neste tipo as Unidades Básicas de Saúde, os Ambulatórios Isolados, os Centros de Saúde, os Postos de Assistência Médica, e outros.

5.1.2.3- Deve contar com sala de recuperação ou de observação de pacientes.

5.1.2.4- Realiza cirurgias/procedimentos médico-cirúrgicos de pequeno e médio porte, sob anestesia loco-regional (com exceção dos bloqueios subaracnóideo e peridural), com ou sem sedação.

5.1.2.5- Não são permitidos o pemoite e a internação do paciente.

5.1.2.6- A internação, quando necessária, deve ser feita no hospital de retaguarda.

5.1.3- Da Unidade Ambulatorial tipo III ou Unidade Médico - Cirúrgica de curta

permanência

5.1.3.1- É o estabelecimento de saúde que, anexo ou não a um hospital geral ou especializado, realiza procedimentos médico-cirúrgicos em regime ambulatorial ou de internação, em salas cirúrgicas próprias ou do centro cirúrgico do hospital, podendo utilizar a estrutura de apoio (Serviço de Nutrição e Dietética, Centro de Esterilização de Material e Lavanderia) e equipamentos de infra-estrutura (Central de Gases, Central de Vácuo, Central de Ar Comprimido, Central de Ar Condicionado, Sistema de Coleta de Lixo, etc) do hospital.

5.1.3.1.1- Em se tratando de estabelecimento independente do hospital, que não possua serviço próprio de Nutrição e Dietética, Centro de Esterilização de Material e Lavanderia, deve apresentar contrato formal de terceirização destes serviços.

5.1.3.2- Deve contar com equipamentos de apoio e de infra-estrutura adequados para o atendimento ao paciente.

5.1.3.3- Realiza cirurgias de pequeno e médio porte, bem como por métodos endoscópicos e o tratamento videolaparoscópico da obesidade mórbida, sob anestesia loco-regional com ou sem sedação e anestesia geral com agentes anestésicos de eliminação rápida.

5.1.3.4- Nela está previsto o pernoite e a internação do paciente por período não superior a 60 (sessenta) horas. Caso necessária internação do paciente, este deve ser transferido para o hospital de referência.

A autora foi cadastrada no CNPJ com a atividade econômica principal de "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos".

No entanto, tanto o cadastro no CNPJ, quanto o objeto social que consta de seus atos constitutivos não são suficientes para demonstrar o enquadramento técnico da autora, sendo indispensável a comprovação de que possui cadastro válido, bem como a respectiva classificação técnica conferida pelo Serviço de Vigilância em Saúde da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

A autora, por sua vez, não comprovou o seu enquadramento perante a Vigilância Sanitária.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais, a autora não tem direito ao benefício fiscal pleiteado.

**INDEFIRO, portanto, a antecipação da tutela.**

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042969-15.1998.4.03.6100  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) RECONVINDO: ALESSANDRO NEMET - SP260901, ANDREA GASCON - SP154781, ATALI SILVIA MARTINS - SP131502

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Considerando a manifestação da AGU à fl. 799 (ID. 13424678 - Pág. 322), no mesmo prazo acima, informe a PFN o código necessário para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal por meio do Ofício 4327/2018 (ID. 13424678 - Pág. 320).

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024554-29.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: PICCINELLI & DALLAQUA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo do item 1, manifeste-se a parte exequente sobre o depósito realização pelo Conselho Regional de Química da IV Região (ID. 15643980).

3- Sem prejuízo, fica a parte interessada intimada a informar nome completo, RG e CPF do beneficiário da quantia depositada, visando futura expedição do respectivo alvará de levantamento, em conformidade com o item "3" do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014423-27.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS CABIANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas sobre a juntada dos extratos de pagamento relativos aos RPVs 20180187692 e 20180187690 (IDs. 15646755 e 15646756).

3- Não havendo qualquer oposição no prazo indicado no item 1, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015577-51.2008.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL**

**EMBARGADO: APARECIDA DAS DORES ANTUNES, CILENE MARIA XAVIER E CHAVES, JOEL PIMENTEL DA LUZ, MARIA DE LOURDES GARCIA NASCIMENTO, RUTH RODRIGUES GONCALVES LUZ**

Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA - SP115149

**DESPACHO**

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, não conheço do requerimento da petição protocolada nos autos físicos, com o número 201861890073499. O prosseguimento da execução deve se dar no processo principal 0060530-86.1997.403.6100, também digitalizado e inserido no PJe.

3- Em relação ao requerimento realizado na petição com número de protocolo n.º 201861000154069, nos autos físicos, devolvo o prazo para ciência do patrono subscritor, sobre a decisão proferida à fl. 133 dos autos físicos.

4- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, remetam-se estes embargos ao arquivo.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060530-86.1997.4.03.6100**

**AUTOR: APARECIDA DAS DORES ANTUNES, CILENE MARIA XAVIER E CHAVES, JOEL PIMENTEL DA LUZ, MARIA DE LOURDES GARCIA NASCIMENTO, RUTH RODRIGUES GONCALVES LUZ**

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA - SP115149

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- ID. [13504322](#) - Págs. 74/75 no mesmo prazo determinado no item acima, fica a parte autora intimada a formular os requerimentos cabíveis, observado o que já foi decidido nos Embargos à Execução nº 0015577-51.2008.403.6100.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.



Sem prejuízo, ficam as réus intimadas para, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas cartorárias, necessária para cancelamento dos protestos em nome da autora, conforme determinado na sentença, e nos termos do ofícios - id. 16667876.

São Paulo, 13/05/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002330-76.2003.4.03.6100  
RECONVINTE: JOSE CORREIA DELIMA**

Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEU SUKEDA - SP62138, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) RECONVINDO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS - SP81029, MARCELO HABICEDA MOTTA - SP60843

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Transcorrido o prazo previsto no item acima sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo Banco Santander S.A (ID. 13477329 - Págs. 117/146).

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006935-11.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: VMARC MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618, GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LETTE - SP308017

**D E S P A C H O**

Visto em inspeção.

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014066-04.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA - SP330607-A, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIDRARIA ANCHIETA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA - SP330607-A, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

**D E S P A C H O**

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para decisão sobre os embargos de declaração opostos pela parte exequente.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042676-45.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COBRIREL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Visto em inspeção.

Ficam as partes novamente intimadas, para manifestação, no prazo recursal, sobre a decisão de fls. 450/452.

Em caso de ausência de recursos, cumpra-se a parte final desta, com a expedição de requisição de pagamento, em benefício da exequente.

São Paulo, 13/05/2019.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9517**

**MONITORIA**

**0005443-62.2008.403.6100** (2008.61.00.005443-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0025974-09.2007.4.03.6100**  
**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURYZIDORO - SP135372**

**RÉU: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ESIMIL DE.SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO EZ POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP**

**Advogados do(a) RÉU: GUILHERMESIMAO DOS SANTOS - SP144757, HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Após, remeta-se o feito à Justiça do Trabalho, conforme determinado na decisão de fl. 395/396-v, dos autos físicos.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAUL ALBAYA CANIZARES  
Advogado do(a) RÉU: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912

**D E S P A C H O**

**Vistos em Inspeção.**

Tendo em vista que a CEF impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor e requereu a juntada de documentos para sua comprovação (ID 15108292), bem como que a parte autora juntou seus três últimos holerites e declaração de Imposto de Renda (ID 16346169), manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos juntados.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025716-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Vistos em Inspeção.**

**ID 13946871:** Trata-se de contestação apresentada pelo INSS em que é impugnada, como preliminar, a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como incompetência do Juizado Especial Federal, limitação da condenação a dezembro de 2016 e prescrição do fundo de direito.

**ID 15451066:** A autora, em sede de réplica, sustentou que não possui condições de arcar com os custos do processo e rebateu as demais teses alegadas pelo réu.

**É o relato do essencial. Decido.**

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal já foi superada com a remessa dos autos a esta Vara Cível.

Conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (artigos 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017. Assim, a limitação de eventual condenação será apreciada quando da prolação da sentença.

Quanto à prejudicial de mérito, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do C. STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, não incidindo a prescrição do fundo de direito.

Assim, encontram-se prescritas as importâncias relativas ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

No caso dos autos, sustenta o réu que a autora tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que recebe proventos de mais de R\$ 8.000,00, o que não lhe dá a condição de pobre na acepção jurídica do termo.

A autora rebateu as alegações afirmando, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, pois recebe apenas R\$ 4.209,81 líquidos.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

A própria autora confirma que recebe proventos em montante superiores a R\$ 8.000,00 mensais. Os descontos incidentes em folha não alteram a possibilidade de arcar com as custas processuais.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra a autora.

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça mostra-se incompatível com as condições financeiras da autora, **caso a concessão da gratuidade anteriormente concedida.**

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011269-89.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A, INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA, ITAÚ VIDA E PREVIDENCIA S.A., XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, KATIE LIE UEMURA - SP233109, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Visto em Inspeção.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição das partes impetrantes (ID 15877015).

Após, tome o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019645-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
EXECUTADO: MCXI COMERCIAL E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JANETE VIDAL DOS SANTOS DE CARVALHO

## DESPACHO

Visto em inspeção.

Ante a ausência de impugnação dos executados, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores serem transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remeta-se o processo ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-08.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELERE LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

### Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

**Ementa:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C. STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, d Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREE: 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

### INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006194-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030676-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida e recolhidas as custas complementares pela parte impetrante, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026447-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas complementares pela impetrante, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013523-83.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: MOACIR MORAIS, ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LOMA GARCIA - SP51523  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LOMA GARCIA - SP51523

#### DESPACHO

1- Fica a exequente intimada quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à União Federal sobre o teor da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28/05/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024641-48.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MARISA DESOUSA DIAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **D E S P A C H O**

Fica a parte executada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-44.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORLANDO COVEZZI**  
**ESPOLIO: CECILIA COVEZZI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945,**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **D E S P A C H O**

Civil. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001600-18.2019.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **D E S P A C H O**

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Ausente requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: VALMIR FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.  
São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021338-19.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA, SAULO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Intime-se o perito para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição da parte autora - id. 15159177.

São Paulo, 27/03/2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002662-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROMANO JOAO DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA - SP277160  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se a CEF.

O presente feito é dependente ao de nº 5020657-90.2017.4.03.6100.

Providencie a serventia os registros necessários.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

Expediente Nº 9515

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0082966-15.1992.403.6100 (92.0082966-0) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACA OCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Visto em Inspeção.Fls. 255: Defiro o pedido formulado pelo Banco Central do Brasil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a conversão do valor total depositado no presente feito (0265-005-00133255-7) nos termos requerido pelo Banco Central (código de receita 005). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 52, 246 e do presente despacho.Após a juntada do comprovante da conversão/transfêrencia realizada, intime-se o Banco Central.Com o retorno do mandado, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010859-02.1994.403.6100 (94.0010859-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANTONIO FAKRI & CIA/ LTDA(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA E SP216237 - MURILO DE CAMARGO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a intimação da parte interessada do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 (dez) dias, para a providência que entender cabível. Se nada for requerido, os autos serão restituídos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035642-19.1998.403.6100 (98.0035642-8) - CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS/PINHEIROS/SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 790/801: Fiquem as partes cientificadas acerca da baixa dos autos da instância Superior, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Fls. 802/862: O pedido de expedição de certidão, nos termos requeridos pela impetrante, será analisado após a manifestação da União. Contudo, considerando a época dos depósitos, junte a Secretaria consulta atualizada dos depósitos judiciais efetuados na agência 0265 e Conta nº 177466-5.Fls. 864: Decorrido o prazo para manifestação da impetrante, dê-se vista imediata à União/PFN, para que se manifeste nos termos requerido e para que seja cientificada da baixa dos autos.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001717-90.2002.403.6100** (2002.61.00.001717-4) - CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN  
Visto em Inspeção. Considerando que as informações de cunho pessoal supra mencionadas não interessam ao processo, DETERMINO que seja riscado o endereço constante na certidão lavrada pela oficial de justiça bem como que não seja juntado ao processo o respectivo currículo da senhora Livia de Carl Germano. O presente despacho serve como termo de juntada da carta precatória nº 17/2019. Fl. 662/666: Para efeito de responsabilização funcional, notifique-se a 1ª Turma do CARF, por carta precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca do descumprimento da decisão proferida por esse Juízo (decisão de fls. 593/594). Instrua-se a carta precatória com cópia da decisão de fls. 593/594, fls. 598/603, fls. 605/614, 617/626, 633/641, 642/646, 650/658, 660/666, cópia do presente despacho e da certidão lavrada pela oficial de justiça, cuja diligência foi negativa. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0023937-43.2006.403.6100** (2006.61.00.023937-1) - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 1031: Dê-se vista à União para que seja cientificada da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tome o processo concluso. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001885-67.2017.403.6100** - KAMPOMARIN COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Fls. 177/183: Dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tome o processo concluso. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016158-66.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, FERNANDO RICARDO LEONARDI - SP173013

EXECUTADO: ROSEMARY ANGELICA MUSSIAT RUZISKA HIRATA

### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 16968986: **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021417-71.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: SOLUCOES CONTABEIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, cadastre a Secretaria como exequente, a sociedade de advogados LOESER E PORTELA ADVOGADOS (CNPJ nº 60.527.520/0001-89).

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, e ante a improcedência dos embargos 0010033-72.2014.4.03.6100 (fls. 252/253 dos autos físicos), expeça-se RPV, em benefício da pessoa jurídica citada no item "2" supra, nos termos dos cálculos de fl. 238 dos autos físicos, referente ao valor da condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais no presente feito.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-57.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS

### D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019565-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARTINI & ALVES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, ALAN BIANCO MARTINI MALGIOGLIO

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015732-25.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARIA DE LURDES GUEDES, FRANCISCO LIRIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SMARRA JUNIOR - SP120509, SHELTON WASHINGTON LEITE - SP350014

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 16990174:

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

3- Fica a exequente intimada do despacho de fl. 443, com prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029840-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CASA DE CARNES POPULAR LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 16632204: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

#### 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
Juíza Federal Titular  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
Diretora de Secretaria

**DESAPROPRIACAO**

**0080470-09.1975.403.6100** (00.0080470-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X RENATO PACE X BERENICE AUGUSTA PACE(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Intime-se a Eletropaulo para que comprove nos autos o protocolo do pedido de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Prazo: 10 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte expropriada e após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0069232-90.1975.403.6100** (00.0069232-8) - BEATRIZ WHATELY THOMPSON X MARIO WHATELY THOMPSON X LUIZ WHATELY THOMPSON X IRLIND WILTRUD KLINGELHOEFER - ESPOLIO X PETER HEINRICH ERNST KLINGELHOEFER X TILL ROLF HERMANN KLINGELHOEFER X DANIELLE WILTRUD ELISABETH KLINGELHOEFER X LUIZ ANTONIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP220883 - EDVALDO PEREIRA DA ROCHA E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Visto em Inspeção.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0009347-76.2016.4.03.0000, para expedição dos precatórios suplementares.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025729-62.1988.403.6100** (88.0025729-1) - CELSO SIQUEIRA X ALBERTO DE PINEDO TURANO X ALCEU MARTINS DOS SANTOS X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ARLINDA CHICA FERREIRA NEVES X ASSUNTA JACOB ESCOBAR DE ARAUJO X BRAZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X FERNANDO DE AZEVEDO X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X HAROLDO DE OLIVEIRA X IRIS DE LIMA COSTA X JOSE GUILHEN X LEONOR BARROSO SCARPA X LUIZ SANTANTONIO X MARCIA DE BARROS MORI X MARIA HELENA DE LIMA DOS SANTOS X MARIA LUCIA TAKATSU X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MATHEUS DE AGUIAR ESTRUC X MAURICIO PRADO X NILMA APARECIDA PIMENTA X NESTOR VILLACA FILHO X RONALDO FRANZIN X ROQUE ELJO HAYASHI X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X YOSHIMORE SASAE X BENEDITA VALERIO DE MORAES X MARIA ESTELLA DOS SANTOS FARIA X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ELZA SILVA DE SOUZA X OSWALDO SCAGLIONI X CELIA OLIVIERI DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA X MARIA KATIKO HOMMA TAKAHASHI X RITA DE CASSIA MORAES LEONEL X CARLOS DINIZ BERNARDES X SEVERINO GAMBOA CARDIM X DARIO LISBOA JUNIOR X MARIA MAGALI DA ROCHA X DIRCE ROLLE BIFFI X DORIS DALLE FRAISSOT X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X MARIA ELIZA BETH KALIL X NAIR JULIANO X ANNA NALIM MARIOTTE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

1. O INSS informou que propôs ação rescisória, protocolada sob o n. 5006807-62.2019.403.0000, com o objetivo de desconstituir parte do título executivo judicial.

2. Fls. 520-521: Intimada a proceder nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF3, com a proposição do cumprimento de sentença por meio eletrônico, se for de seu interesse, a parte exequente requereu a intimação da executada para que forneça a documentação necessária para que possa realizar os cálculos.

Eventual liquidação será realizada também por meio eletrônico.

Desta forma, deve a autora formular seu pedido no sistema PJe e, após, intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização e inserção das peças naquele sistema.

3. Proceda a Secretária à inserção dos metadados de autuação no sistema PJe e, após, intime-se a parte exequente para que proceda à digitalização e inserção das peças naquele sistema.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022079-40.2007.403.6100** (2007.61.00.022079-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018859-34.2007.403.6100 (2007.61.00.018859-8) ) - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

1. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 319-323, já transitada em julgado, com a expedição de mandado ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, para cancelamento das averbações relativas aos arrolamentos que foram objeto desta ação, nas matrículas de n. 16.199, 52.464, 16.676 e 127.205.

2. Cumpra-se-a, ainda, com transferência direta do valor depositado, indicado na guia de fl. 150, para conta bancária de titularidade da parte autora, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Informe a parte autora os dados de conta bancária de sua titularidade.

3. Com a informação, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Noticiada a transferência e o cumprimento do mandado, arquivem-se.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009291-18.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034749-33.1995.403.6100 (95.0034749-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA X CIA REAL DE COMMODITIES X CRM-CIA REAL DE METAIS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Conclusos por determinação verbal.

Fls.80, 100 e 107: Tendo em vista que a subscritora dos documentos não possui procuração nestes autos (Luna Pantoja Schioser - OAB/SP 305.602), regularize a parte embargante a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, se em termos, peça-se ofício requisitório conforme determinado à fl.106.

Sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**HABILITACAO**

**0006542-91.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7) ) - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X JAIR ABRANTES X PAULO CESAR COELHO ABRANTES X ANTONIO CARLOS COELHO ABRANTES X SONIA MARIA SIMAS ABRANTES X JOSE CLAUDIO COELHO ABRANTES X ANA CRISTINA COELHO ABRANTES FERREIRA X MARIA JOSE SILVA SANTOS X CHRISTIAN ROBERT LEAL X MARIA THEREZA DE ALMEIDA BALTAR X PATRICIA BALTAR DA SILVA CASTRO X ISABELLA BALTAR DE BARROS REGO X ADRIANA DE ALMEIDA BALTAR X NEIDE FERNANDES DE AGUIAR X RAFAEL AGUIAR DUARTE X HELOISA AGUIAR DUARTE X NILSON VIANNA DA SILVA X MARIA MARGARETH DE LIMA X OSWALDO BALBINO DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO BALBINO DOS SANTOS X LUCILIA MARIA AOR DOS SANTOS CARDOSO DE ANDRADE X OSWALDO SERGIO BALBINO DOS SANTOS X ANA BEATRIZ AOR DOS SANTOS DE CARVALHO X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X NEUSA SANTOS BESERRA X PEDRO AURELIANO DE PAULA X MARIA CELESTE CARDOSO AURELIANO X ROZANGELA ROMANCINI X LUIS HERNAN MARDONES ERICES X SONIA DE FATIMA FERREIRA X BARULAS MIGUEL FERREIRA X VICTOR TANNURI X NAID MARIA JABOUR TANNURI X VILMAR BRAGA X ANA DE AQUINO BARROS BRAGA X ZILDA FALCAO NIEMEYER X ALOYSIO NIEMEYER X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Fls. 172-194: Em vista da notícia do falecimento de MARIA CELESTE CARDOSO AURELIANO e da juntada dos documentos para habilitação dos herdeiros, manifeste-se a União sobre os pedidos de habilitação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Não havendo objeção, admito as habilitações de FLAVIO CARDOSO AURELIANO (CPF 351.468.001-97), SERGIO CARDOSO AURELIANO (CPF 480.299.201-72) e FLAVIA CARDOSO AURELIANO MOREIRA (CPF 381.597.911-00), em substituição a Maria Celeste Cardoso Aureliano.

3. Determino à SEDI a retificação da autuação para substituir a beneficiária pelos sucessores acima relacionados.

4. Solicite-se à Presidência do TRF3 o aditamento do precatório n. 20160101627, a fim de que a conta n. 1181.005.13113038-1 seja convertida para conta à ordem do Juízo.

5. Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial serão cancelados, ainda que depositados à disposição do Juízo.

A fim de se evitar os cancelamentos dos depósitos nos caso em que há ordem judicial de bloqueio para sua liberação, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal publicou o Provimento n. 3/2018, que os excluiu do cancelamento.

Verifica-se que o valor depositado em favor da beneficiária falecida será estornado em 31/05/2019 (depósito realizado em 31/05/2017 - fl. 160).

Desta forma, o valor depositado está excluído do cancelamento.

Para viabilizar a exclusão, conforme Comunicado n. 02/2019-UFEP do TRF3, determino o bloqueio do valor depositado. Encaminhe-se à CEF, por e-mail, cópia desta decisão.

6. Indiquem os sucessores de Maria Celeste Cardoso Aureliano dados das contas bancárias de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

7. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar as transferências no prazo de 05 (cinco) dias, observada a cota parte de cada sucessor, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

8. As partes apresentaram em conjunto a mídia com os valores que compõem a requisição de fl. 123, para possibilitar a transmissão.

9. Se em termos, elabore-se a minuta e dê-se nova vista às partes.

10. Após, retornem os autos para transmissão.

Int.

## HABILITACAO

0017569-71.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7) ) - CARLENE LUZITA LUZ SANTOS X LORENNNA LUZ DE LIRA X LEILA LUZ DE LIRA - INCAPAZ X ANTONIA ALVES PEREIRA X FRANCISCA DANTAS DE SOUSA BARROS X GLEICE LIMA SAMPAIO X MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA X YVONNE PAES DE CARVALHO X LUIS SOARES FILHO X JADE SOARES MACIEIRA - INCAPAZ X MARIA NEUSA CARNEIRO QUIRINO X REGINA CELIA ESPINDOLA X MARIA DOS REIS SANTOS CASSIS X MAURICIO VICTOR CASSIS X DIOMAR CORREA DA COSTA NETO X MARCELO CORTES BERQUO X TARCISIO BERQUO CORREA CORTES X SONIA DE SOUZA X MARIA INEZ CARNEIRO QUIRINO DE AZEREDO BASTOS X NILSON CARNEIRO QUIRINO X MIRIAM CARNEIRO QUIRINO X MARIA DE LOURDES QUIRINO GONCALVES DA ROCHA X SHEILA CARNEIRO QUIRINO X NELSON SANTA CRUZ QUIRINO JUNIOR X BARBARA CARVALHAL QUIRINO X VANESSA FORTES LEITE QUIRINO (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Visto em inspeção.

A requisição n.20110003947 em favor de NELSON SANTA CRUZ QUIRINO, foi cancelada em razão de seu óbito. Foram habilitados seus herdeiros à fl.41, e à fl.17 a União Federal promoveu à atualização do valor para Outubro de 2014.

O sistema eletrônico para expedição e transmissão de ofícios requisitórios exige o preenchimento de campos distintos para valores principais e juros, cujas informações não constam destes autos ou dos principais. Desta forma, intime-se a parte autora a apresentar a discriminação dos valores que compõem o total a ser requisitado.

Apresentados, dê-se vista à União e sem óbice, prossiga-se.

Int.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025794-08.1998.403.6100 (98.0025794-2) - FORD BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. O instrumento de substabelecimento de fl. 719 não confere ao advogado Rodrigo Henrique Crichi poderes para receber e dar quitação, razão pela qual não foi possível a expedição de alvará de levantamento em seu nome.

Regularize a sua representação processual ou indique a parte autora outro advogado ao qual foram conferidos tais poderes. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorridos sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

3. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento.

4. Liquidado, arquivem-se os autos.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0667195-89.1985.403.6100 (00.0667195-0) - ELEKTRO REDES S.A.(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X DOMINGOS MALUTA(SP097397 - MARIANGELA MORI) X DOMINGOS MALUTA X ELEKTRO REDES S.A.

Visto em inspeção.

Comprove a expropriante a publicação do edital para conhecimento de terceiros.

Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para registro da servidão administrativa junto ao Cartório de Registro do Imóveis e intime-se a expropriante para proceder à retirada e providenciar o devido registro.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento, pelo expropriado, do item 1 da decisão de fl. 338.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020882-35.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRISUL S.A., INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA., TRICURY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, ALTA GRACIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BORDEAUX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CASTELBLANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, SALA VERRY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BARINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JAZZIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, SLIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., IMOLEVE OSASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ORENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MASB 40 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DUBBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TRISUL LICANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RIBEIRAO NITEROI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., IMOLEVE SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TRISUL MYRISTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TRISUL CALLISTEMON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ALKMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., IBARAKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CALAMA LOCA COES PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, TRISUL HOUSE CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA, BALBEK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PUGLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LIMAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., VIEDMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HELMOND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA., DRENTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MOLISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CLAUDINO B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., BALLINA ASSISTENCIA TECNICA PARA A CONSTRUCAO CIVIL LTDA., DONEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado parcial da sentença, quanto ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, como requerido pela parte autora.

Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0019971-67.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: GILBERTO BARTOLOMEI MENDONÇA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

## DECISÃO

Visto em inspeção.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça e pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A CEF efetuou pesquisa e também não localizou bens, mas pediu pesquisa no sistema INFOJUD.

**Decido.**

1. Proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

2. Realizada a pesquisa, dê-se ciência ao exequente.

3. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

4. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

## DECISÃO

Visto em inspeção.

A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

### Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
7. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017092-82.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA

## Decisão

Visto em Inspeção

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu impugnação.

Não foram localizados valores pelo sistema BACENJUD.

A exequente requereu declaração de abandono de bens da executada (num. 13538488 - Págs. 86-89) e pesquisa de bens em outros sistemas de busca disponíveis (num. 16898690).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

### Abandono de bens

Intimados em 2014 para retirar os bens depositados na reintegração (nums. 13538486 - Págs. 109-110 e 13538488 - Págs. 51 e 53), os executados deixaram de se manifestar e o imóvel já foi restituído à exequente.

Nos termos do artigo 1.275, inciso III, do Código Civil, o abandono é causa de perda da propriedade.

Dessa forma, configurado o abandono dos bens que justifica a sua perda.

### Execução

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

### Decido.

1. Declaro o abandono dos bens e libero a depositária do encargo (num. 13538486 - Pág. 107).
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência à exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010841-10.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) RECONVINTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
RECONVINDO: DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## Decisão

No processo n. 0033134-37.1997.403.6100, ambas as partes pediram o julgamento em conjunto com o presente mandado de segurança, em virtude dos depósitos judiciais efetuados em ambos os processos.

Foi proferida decisão que determinou que todos os depósitos que seriam transferidos da caução para aquele processo seriam convertidos em renda da União (num. 13496296 – Pág. 243).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrante (num. 13496292 – Págs. 66-90), no qual foi deferido parcialmente efeito suspensivo para obstar a conversão em renda, até nova manifestação por parte da União Federal [...] (num. 13496292 – Págs. 91-95).

A União juntou o mesmo parecer fiscal em ambos os processos, tendo pedido em ambos a concessão de nova vista, sem especificação de prazo (num. 13503665 – Págs. 205-215 do mandado de segurança n. 0033134-37.1997.403.6100 e num. 13496292 – Págs. 98-108 do presente mandado de segurança).

A impetrante ainda não teve vista do parecer juntado pela União em ambos os processos.

O processo foi digitalizado, sendo possível a vista por ambas as partes pelo sistema PJE.

Os agravos de instrumento n. 0015926-74.2015.403.0000 e n. 0019978-79.2016.403.0000, ainda não foram julgados, conforme se verifica em consulta ao sistema informatizado do TRF3.

Ou seja, ainda está suspensa a expedição de alvará de levantamento, bem como de conversão de valores em favor da União.

## Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO** vista a ambas as partes pelo prazo de 15 dias.

2. Após, remeta-se o processo ao arquivo provisório, até o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 0015926-74.2015.403.0000 e n. 0019978-79.2016.403.0000.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0033134-37.1997.403.6100.

4. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Int.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033134-37.1997.403.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

RECONVINDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

## Decisão

Desde 2010 as partes discutem o destino dos depósitos judiciais efetuados neste processo.

Foram proferidas diversas decisões (nums. 13499593 – Págs. 250-255, 13503094 – Pág. 120, 13503094 – Pág. 152 e 13503094 – Pág. 191.), sendo interpostos recursos de agravo de instrumento, aos quais foi negado seguimento e, embargos de declaração que foram rejeitados.

Foi proferida decisão (num. 13503094 – Pág. 222) que determinou a expedição de alvará na forma determinada pelas decisões num. 13503094 – Pág. 152 e 13503094 – Pág. 191.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União, no qual foi deferido parcialmente efeito suspensivo para “[...] para sobrestar o levantamento do saldo remanescente na conta 1181.635.00003078-2 até o julgamento deste recurso” (num. 13503094 – Págs. 239-241).

Foi determinado o sobrestamento do processo até o julgamento do agravo de instrumento n. 0015926-74.2015.403.0000 (num. 13503094 – Pág. 243).

Em face desta decisão a impetrante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados, tendo constado nessa decisão que (num. 13503094 – Págs. 254-256):

“No agravo de instrumento, houve a suspensão da decisão deste Juízo que autorizava a expedição de alvará de levantamento de valores constantes na conta n. 1181.635.00003078-2.

Como a decisão objeto do agravo apenas mencionou a conta n. 1181.635.00003078-2, a decisão nele proferida deteve-se à mesma conta.

No entanto, após a prolação da decisão impugnada por meio do referido agravo, a Impetrante informou que eram duas as contas a serem consideradas, as de números 1181.635.00003078-2 e 1181.795.00001575-9 (fls. 1006-1007).

Assim, em que pese a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento indicar apenas a conta 1181.635.00003078-2, fato é que, para ser cumprida, é necessária a manutenção dos depósitos efetuados nas contas ns.1181.635.00003078-2 e 1181.795.00001575-9, haja vista a fundamentação lançada na decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto ainda, que para dirimir a controvérsia do levantamento é necessário que as partes façam nova conferência dos depósitos e do objeto do processo.

Isto porque, os valores depositados devem corresponder ao objeto do processo. Se tiver valores depositados que não correspondem ao objeto e período do processo, em tese não deveriam ser convertidos e poderiam ser levantados pelo impetrante. Se isto acontece, para que a impetrada aproveite este depósito para quitação de outros débitos deve adotar as providências correspondentes.

Vale lembra o que consta na fl. 933 no sentido de que o período de 03/1997 a 06/1997 estão em discussão na outra ação e, o restante, neste mandado de segurança.

Então, neste mandado de segurança deveriam ser convertidos os valores referentes ao período que não de 03 a 06 de 1997.

Por esta razão, a impetrada deverá apresentar nova manifestação, com observância da definição acima e, caso pretenda aproveitar o depósito para quitação de 03 a 06 de 1997, deverá adotar as providências pertinentes.

#### **Decido.**

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.
2. Dê-se vista à impetrada para nova manifestação sobre valores depositados neste processo, com observância do objeto desta ação.

A impetrante apresentou manifestação, com pedido de julgamento em conjunto com o mandado de segurança n. 0010841-10.1996.403.6100 e, a intimação da União para se manifestar sobre todos os débitos discutidos nos processos (num. 13503094 – Págs. 262-267).

A União interpôs embargos de declaração, com concordância com a impetrante em relação ao julgamento em conjunto dos processos (num. 13503094 – Págs. 269-272).

A União juntou informações fiscais e requereu vista do processo (num. 13503094 – Págs. 273-277 e 13503665 – Págs. 205-215).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Ambas as partes pediram o julgamento em conjunto com o mandado de segurança n. 0010841-10.1996.403.6100.

Os processos podem ser julgados em conjunto, sem necessidade de apensamento.

No mandado de segurança n. 0010841-10.1996.403.6100 foi proferida decisão que determinou que todos os depósitos que seriam transferidos da caução para aquele processo seriam convertidos em renda da União (num. 13496296 – Pág. 243 daquele processo).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrante (num. 13496292 – Págs. 66-90 daquele processo), no qual foi deferido parcialmente efeito suspensivo para obstar a conversão em renda, até nova manifestação por parte da União Federal [...] (num. 13496292 – Págs. 91-95 daquele processo).

A União juntou o mesmo parecer fiscal em ambos os processos, tendo pedido em ambos a concessão de nova vista, sem especificação de prazo (num. 13503665 – Págs. 205-215 do presente mandado de segurança e num. 13496292 – Págs. 98-108 do mandado de segurança n. 0010841-10.1996.403.6100).

A impetrante ainda não teve vista do parecer juntado pela União em ambos os processos.

O processo foi digitalizado, sendo possível a vista por ambas as partes pelo sistema PJE.

Os agravos de instrumento n. 0015926-74.2015.403.0000 e n. 0019978-79.2016.403.0000, ainda não foram julgados, conforme se verifica em consulta ao sistema informatizado do TRF3.

Ou seja, ainda está suspensa a expedição de alvará de levantamento, bem como de conversão de valores em favor da União.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO** vista a ambas as partes pelo prazo de 15 dias.
2. Após, cumpra-se a decisão num. 13503094 – Pág. 243, com a remessa do processo ao arquivo provisório, até o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 0015926-74.2015.403.0000 e n. 0019978-79.2016.403.0000.
3. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0010841-10.1996.403.6100.
4. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJE, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Int.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059713-22.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELICE CARVALHO DA SILVA, CELINA SILVA DE MORAES REGO, NEUZA NOGUEIRA DA SILVA, SILVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA, SONIA MARIA MENDONCA MARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Decisão**

CELICE DE CARVALHO DA SILVA, CELINA SILVA DE MORAES REGO, NEUZA NOGUEIRA DA SILVA e SILVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA iniciaram execução referente à percentual de reajuste de 28,86% (num. 13157229 – Págs. 143-226).

Citado, o INSS opôs os embargos à execução n. 2002.61.00.018443-1, que foi julgado procedente para prosseguimento da execução somente pelos valores apresentados pelo INSS em relação à exequente CELICE DE CARVALHO DA SILVA, pois as demais assinaram acordo. Porém, em Segunda Instância, foi dado provimento à apelação em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado das exequentes que firmaram acordo (num. 13157229 – Págs. 258-272).

O INSS alegou a ocorrência de prescrição (num. 13157229 – Págs. 249-253).

Manifestação das exequentes (num. 13157217 – Págs. 3-8).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Em consulta ao CPF da exequente CELICE DE CARVALHO DA SILVA no site da Receita Federal, constata-se a anotação de falecimento da exequente no ano de 2011, sendo necessária a habilitação de eventuais herdeiros.

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, de maneira que não se pode falar em prescrição.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **não reconheço a prescrição da ação executiva**.
2. Suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC.

3. Providencie a parte exequente a habilitação dos sucessores do autora falecida, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil.

Prazo: 20 (vinte) dias.

4. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008276-10.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PIATA PARTICIPAÇÕES LTDA, ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH, LUIZ DE MORAES BARROS, MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS, LUIZ DE MORAES BARROS FILHO, ANA MARIA BARBARA, SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS, MARINA DE MORAES BARROS, LUIGI COSENZA, FRANCESCA COSENZA, NICOLAU DE MORAES BARROS FILHO, DORA IGNEZ LEME DA FONSECA DE MORAES BARROS, ENA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A autora PIATA PARTICIPAÇÕES LTDA que tem créditos a receber da UNIÃO, conforme decisão transitada em julgado, foi extinta, sendo iniciada a habilitação dos sócios e herdeiros.

Foi proferida decisão que determinou a inclusão no polo ativo dos sócios da autora LUIZ DE MORAES BARROS-ESPÓLIO, CPF n. 005.348.708-72 e seus herdeiros MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS CPF n. 180.415.918-25, LUIZ DE MORAES BARROS FILHO CPF n. 047.464.818-49, ANA MARIA BARBARA CPF n. 460.196.777-53 e SERGIO MORAES BARROS CPF n. 014.330.008-30, conforme determinado à fl. 497; MARINA DE MORAES BARROS-ESPÓLIO, CPF n. 005.364.078-00 e seus herdeiros LUIGI COSENZA (088.035.238-80 e FRANCESCA COSENZA CPF n. 427.944.528-19 e, NICOLAU DE MORAES BARROS FILHO-ESPÓLIO CPF n. 003.908.448-53 e sua herdeira DORA IGNAZ LE FONSECA DE MORAES BARROS, CPF n. 266.487.918-96 (num. 13220417 – Págs. 287-288).

Posteriormente, foi proferida decisão que fixou o percentual a ser expedido a cada sucessor da empresa extinta e determinou que a União se manifestasse sobre o pedido de habilitação da empresa ENA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ n.48.756.522/0001-44, bem como determinou que o espólio do Sr. Luiz de Moraes Barros apresentasse o testamento deixado pelo falecido ou formal de partilha para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, observado o quinhão de cada herdeiro e que requerente, a Sra. Dora Ignez Leme da Fonseca de Moraes Barros, CPF n. 266.487.918-96, regularizasse sua situação junto à Receita Federal do Brasil, bem como apresentasse o formal de partilha referente ao falecimento do Sr. Nicolau de Moraes Barros, já que existem mais herdeiros (13220419 – Págs. 15-16).

A União concordou com a habilitação da empresa ENA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA (num. 13220419 – Pág. 17).

Os exequentes juntaram cópia do formal de partilha de LUIZ DE MORAES BARROS, com pedido de expedição dos ofícios requisitórios, em favor de MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS, LUIZ DE MORAES BARROS FILHO, ANA MARIA BARBARÁ e SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS, respeitando-se os percentuais legais de 50% à primeira e 16,66% aos nomeados, bem como informaram o óbito de Dora Ignez Leme da Fonseca Moraes Barros, com a juntada de certidão de óbito, inventário dos bens deixados pela falecida, que foi objeto de escritura pública e, pedido de habilitação dos herdeiros (num. 13161248 – Págs. 3-188 e 13161250 Págs. 1-32 e 36-51).

#### Decido.

- 1) Tendo em vista a concordância da União, foi retificado o polo passivo, para incluir a empresa ENA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ n.48.756.522/0001-44.
- 2) Dê-se ciência à União dos documentos juntados pelos herdeiros de LUIZ DE MORAES BARROS (num. 13161248 – Págs. 3-188 e 13161250 Págs. 1-32).
- 3) Manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação dos herdeiros DORA IGNEZ LEME DA FONSECA MORAES BARROS, se não houver oposição, retifique-se o polo ativo para com: NICOLAU DE MORAES BARROS NETTO – CPF 005.363.858-15, ANTONIO MARCOS MORAES BARROS, CPF 002.278.388-15 e DORA MORAES BARROS, CPF - 045.558.808-20.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Se não houver manifestação contrária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, com observância dos percentuais estabelecidos na decisão num. 13220419 – Págs. 15-16, bem como de que:

- a) Os 25% referentes ao Sr. Luiz de Moraes Barros deverão obedecer ao percentual indicado ao num. 13161248 – Pág. 4.
- b) Os 25% referentes ao Sr. Nicolau de Moraes Barros Filho Barros deverão obedecer ao percentual indicado ao num. 13161250 – Pág. 37.

5. Após, dê-se vista às partes.

6. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004962-02.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LOURENCO BARBATO

ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730564-47.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO SILVA, NIVALDO CERQUEIRA RUIVO, SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO FILHO, WANDERLEY SILVA, VALDIR APARECIDO CAPELLARI, MARA LUCIA CAPELLARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELMINA PINHEIRO RODRIGUES - SP42612  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Os cálculos acolhidos datam de 25/05/2000 (num. 13443358 – Págs. 156-164).

Por este motivo, foi determinada a atualização dos cálculos para expedição dos ofícios requisitórios (num. 13443358 – Pág. 141).

Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ao num. 13443358 - Págs. 182-191, discordou a Ré quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 05/2000 até 05/2012.

Foi proferida decisão que julgou improcedente a impugnação da União "[...] porquanto os juros de mora são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do §1 2, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta acolhida de fls. 131-139, para possibilitar a compensação dos honorários devidos nos embargos à execução, atualizando-a para maio de 2012, e sobre o principal computou o juros do período de 05/2000 a 05/2012" (num. 13443358 - Pág. 199).

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (num. 13443358 - Págs. 207-216), ao qual foi dado provimento (num. 13443358 - Págs. 255-259).

A contadoria elaborou cálculos para adequação aos termos do acórdão (num. 13443358 - Págs. 268-270), com os quais os exequentes concordaram e, a União discordou (num. 13443359 - Págs. 2 e 3-6).

Foi comunicado o falecimento do exequente SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO FILHO.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os cálculos acolhidos datam de 25/05/2000 (num. 13443358 – Págs. 156-164), mencionados cálculos foram atualizados com inclusão de juros, mas a decisão do agravo de instrumento mandou excluir os juros.

A contadoria elaborou cálculos para adequação aos termos do acórdão proferido no agravo de instrumento (num. 13443358 - Págs. 268-270), com os quais os exequentes concordaram e, a União discordou (num. 13443359 - Págs. 2 e 3-6).

O motivo da discordância da União foi a inclusão dos juros que a decisão do agravo de instrumento determinou a exclusão.

Em análise aos cálculos da contadoria ao num. 13443358 - Págs. 268-270, verifica-se que assiste razão à União, pois foram incluídos juros no período em que o agravo de instrumento determinou a exclusão.

Portanto, mencionados cálculos não podem ser acolhidos.

Contudo, os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio e, tendo em vista que este foi o fundamento utilizado para dar provimento ao agravo de instrumento, uma vez que "[...] período é inteiramente incorporado pelo procedimento de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública" (num. 13443358 – Pág. 258), os ofícios serão expedidos pelos valores que foram acolhidos em 05/2000, cuja atualização será efetuada pelo setor de precatórios do TRF3.

### Decido.

1. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do exequente falecido SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO FILHO, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariância, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil.

Prazo: 20 (vinte) dias.

2. Cumprida a determinação, dê-se vista à União para manifestação sobre eventual pedido de habilitação.

3. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, com indicação dos valores acolhidos, que datam de 25/05/2000 (num. 13443358 – Págs. 156-164).

4. Após, dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3, à exceção do exequente falecido SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO FILHO, até que se resolvida a habilitação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010910-22.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040  
EXECUTADO: ZUNI BAR & DELIVERY LTDA - ME, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, SERGIO LEITE TOLEDO

## DECISÃO

As tentativas de penhora pelo Oficial de Justiça restaram negativas e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito.

Os veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD não foram localizados pelo oficial de justiça (num. 13347696 - Pág. 100).

Intimada, para indicar bens à penhora, cuja falta de cumprimento da determinação importaria no arquivamento do processo, bem como para proceder à apropriação dos valores depositados (num. 13347696 Pág. 111), a CEF pediu pesquisa pelo sistema RENAJUD (num. 13347696 - Pág. 116).

**Decido.**

**1. CUMpra a CEF a determinação do num. 13347696- Pág. 114, com a comprovação da apropriação dos valores dos depósitos judiciais.**

2. Após, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC, porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens e, intimada, a CEF deixou de indicar bens.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010960-82.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: M.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA, MARCOS DE ANDRADE BATISTA, JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE

#### **Decisão**

A execução de título extrajudicial foi ajuizada em face de **MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA, MARCOS DE ANDRADE BATISTA e JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE** cujo o objeto é contrato bancário.

Citados os réus, MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA e MARCOS DE ANDRADE BATISTA opuseram embargos à execução que foram julgadas improcedentes. Foi efetuada penhora de bens (num. 13347703 – Págs. 55-64).

A certidão do oficial de justiça informou o falecimento da executada JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE (num. 13347703 – Pág. 48).

A CEF junto a certidão de óbito da executada (num. 13347703 – Págs. 99-101) e, apesar de terem sido deferidos prazos para manifestação, a CEF deixou de se manifestar, tendo sido requerido somente o prosseguimento da execução em face dos outros executados (num. 13347703 – Págs. 120-121).

Foi proferida decisão que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e, artigo 354, do Código de Processo Civil, em relação a JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE e determinou o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, veículos automotores pelo sistema Renajud e, pesquisa no sistema INFOJUD (num. 15510572).

Foi realizada pesquisa no sistema RENAJUD, que localizou diversos veículos automotores, mas todos com restrições anotadas anteriormente; foram localizadas INFOJUD declarações de IR em nome do devedor MARCOS DE ANDRADE BATISTA, porém, sem informações sobre a existência de bens e, bloqueado valor parcial (nums. 16563527-16762497).

O executado MARCOS DE ANDRADE BATISTA apresentou exceção de pré-executividade com alegação de prescrição e pedido de imediato desbloqueio do valor penhorado pelo sistema Bacenjud (num. 16831160).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O executado não alegou impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

A alegação do executado é de prescrição.

Nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.”

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, intime-se a CEF sobre a alegação do executado de prescrição.

2. Ciência à CEF do resultado da pesquisa dos sistemas Renajud, Infojud e sobre o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (nums. 16563527-16762497).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, retorne o processo para conclusão.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013297-63.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SERGIO FRANCISCO TERRA  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA SANTANA TERRA - SP355215

#### **SENTENÇA**

(Tipo A)

Visto em inspeção.

O objeto da ação é o reconhecimento de improbidade administrativa ajuizada em face de SÉRGIO FRANCISCO TERRA, que era funcionário da Caixa Econômica Federal.

Narrou a autora que no Processo Disciplinar e Civil SP.7012.2014.G.000766 foi apurado que, na compensação de cheques, o réu descumpriu diversos itens do MN RH 053 v.005, por não observar os procedimentos previstos no Manual Operacional da COMPE, tendo contabilizado de forma indevida e voluntária, valores para crédito na conta n. 0260.013.01677-9, de titularidade de sua filha Stellamarys de Santana Terra. A Comissão de apuração quantificou o montante de R\$10.000,00 a ser ressarcido à CEF.

Sustentou que os atos ilícitos praticados pelo réu causaram dano à imagem institucional da CEF, ao causar prejuízos a empregadora e terceiros, sendo caracterizada a improbidade administrativa, pois o réu incorreu em violação de princípios basilares da Administração, da honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade à instituição pública, subsumindo os fatos no tipo do artigo 9º, incisos XI e artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, o que importa em ressarcimento de dano ao erário, pois a autora é empresa pública, com capital 100% composto por recursos da União.

Requeru a procedência do pedido da ação para que seja condenado o réu “[...] na obrigação de pagar à Caixa Econômica Federal, quantia por ela desviada [...] ao pagamento de multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada (art. 12, inc. II da L. 8429/92) [...] proibida de contratar com o poder público, de receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação [...]” (num. 13162897 – Pág. 18).

A liminar foi deferida para o bloqueio de bens (num. 13162897 – Págs. 62-65).

O réu apresentou defesa prévia (num. 13162897 – Págs. 91-162).

Manifestação do Ministério Público Federal como fiscal da lei, com pedido de procedência do pedido da ação (num. 13162897 – Págs. 164-168).

Foi proferida decisão que recebeu a petição inicial (num. 13162897 – Págs. 170-175).

O réu ofereceu contestação com alegação de que foi perseguido por suas posições político-partidárias e explicou o procedimento para compensação de cheques, utilizado pela instituição bancária. Sustentou que o cheque depositado na conta de sua filha era devido, conforme parcelamento de negociação de apartamento com imobiliária, na forma declarada pelo proprietário da imobiliária, falecido em 14/06/2015. O que houve foi diferença de caixa em virtude dessa transação, que seria regularizada, mas este fato não se configura como ato de improbidade e, ciente ou não da regularização do caixa na conta de sua filha, não tirou proveito de seu cargo no procedimento. O sistema “SCOMP” de realização de acertos não é normatizado e nem é proibida a sua utilização, pois a CEF o deixa à disposição dos funcionários. O sistema “DLE Digital” normatizado e supostamente de uso obrigatório aos funcionários da autora apresenta diversos erros e solicita a utilização do “SCOMP”. A autora acusou o réu de escrivar os documentos com inexistência ou incorretamente, mas não há padronização de texto formulada pela autora, motivo pelo qual cada funcionário escrevia a regularização com as suas palavras. Os documentos “40” e “41” juntados pelo réu demonstram o reconhecimento do setor jurídico da CEF e comissão apuradora de que o réu não agiu com dolo, elemento essencial da improbidade. O réu não sabia que estava regularizando a conta de sua filha e não houve dano ao erário. O crédito não foi finalizado e os lançamentos contábeis foram desfeitos. Os fatos não foram graves para justificar o pagamento de multa. Requeru a improcedência dos pedidos da ação e a produção de prova testemunhal (fls. 175-). Juntou documentos (fls. 386-407).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e juntou documentos (fls. 413-444).

Manifestação do réu às fls. 47-453.

Decisão saneadora que deferiu a produção de prova testemunhal (num. 13162899 – Págs. 191-194).

Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas (num. 13162899 – Págs. 234-239).

Alegações finais (num. 13162893 – Págs. 3-8 e 9-37).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido da ação (num. 13162893 – Págs. 40-44).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

As imputações irrogadas ao réu correspondem ao artigo 9º, inciso XI, e artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92. Diante desta quadratura de imputabilidade, cabe verificar os fatos sob a luminosidade dos artigos em comento.

A autora alegou que no Processo Disciplinar e Civil SP.7012.2014.G.000766 foi apurado que, na compensação de cheques, o réu descumpriu diversos itens do MN RH 053 v.005, por não observar os procedimentos previstos no Manual Operacional da COMPE, tendo contabilizado de forma indevida e voluntária, valores para crédito na conta n. 0260.013.01677-9, de titularidade de sua filha Stellamarys de Santana Terra. A Comissão de apuração quantificou o montante de R\$10.000,00 a ser ressarcido à CEF.

O réu não negou o crédito do cheque na conta de sua filha, o que ele alegou foi que o cheque depositado na conta de sua filha era devido, conforme parcelamento de negociação de apartamento com imobiliária, na forma declarada pelo proprietário da imobiliária, falecido em 14/06/2015. O que houve foi diferença de caixa em virtude dessa transação, que seria regularizada, mas este fato não se configura como ato de improbidade e, ciente ou não da regularização do caixa na conta de sua filha, não tirou proveito de seu cargo no procedimento. O sistema “SCOMP” de realização de acertos não é normatizado e nem é proibida a sua utilização, pois a CEF o deixa à disposição dos funcionários. O sistema “DLE Digital” normatizado e supostamente de uso obrigatório aos funcionários da autora apresenta diversos erros e solicita a utilização do “SCOMP”. O processo administrativo somente teria sido instaurado em virtude de perseguição por suas posições político-partidárias.

A testemunha MANOEL MESSIAS HONORATO afirmou que presenciou discussões, com agressões verbais entre o réu e o gerente da CEF, pois os afastamentos do réu para candidatura eleitoral desagradavam o gerente, além da divergência de partidos políticos (num. 16848995).

A análise do conjunto probatório produzido no processo conduz à conclusão de que o “Relatório Conclusivo da Caixa Econômica Federal” é exato quanto aos fatos ocorridos.

Neste sentido, extraio o seguinte excerto elaborado pela Comissão de Apuração de Responsabilidade Disciplinar (num. 16857990 - Págs. 78-79 e 16857993 – Pág. 1):

“7.2 Ainda no movimento de 23/09/2014, foram identificados cinco lançamentos efetuados pelo arrolado envolvendo o valor de R\$14.740,00 todos contabilizados na GFE – Grade de Fechamento do Evento “14”, [...]

7.2.1. Ao analisar os referidos lançamentos, foi constatado o seguinte:

- O valor de R\$14.740,00 foi liquidado – evento 06941 (fl. 170);
- Foi liquidada diferença devedora no valor de R\$2.740,00 – evento 06940 (fls. 168 a 169);
- Foi contabilizada diferença credora no valor de R\$12.000,00 sem os documentos comprobatórios (fl. 167).
- Foi contabilizada diferença devedora de R\$12.000,00, referente ao cheque nº 044348 do banco 341 sem os documentos comprobatórios (fl. 166).
- Foi contabilizada DLE COMPE Crédito nº aviso 757222-4 à unidade 0260 – Nossa Senhora do Ó/SP no valor de R\$12.000,00, na qual é indicada diferença na compensação do cheque 04434 do banco 341 – Itaú, em 26/11/2013. No histórico do documento é mencionado que o cheque de R\$12.232,65 foi compensado com valor menor, R\$232,65, e que o valor é para regularização da conta favorecida do depósito 0260.013.1677-9. Não foi enviada à unidade cópia do cheque anexa ao DLE COMPE para confirmação da diferença, somente fora enviado relatório onde consta registro do débito pelo valor de R\$ 232,65(fl. 162 a 163).

[...]

7.5.2. A contra partida para o lançamento foi a contabilização de uma diferença devedora na CITDI/SP – Compensação, evento 06936-1 – Devedores por Diferença de Compensação no valor de R\$10.000,00 contendo a mesma indicação de divergência de valor no cheque 044488, no histórico do documento (fl. 26).

7.5.3. Com base na cópia do cheque 044488 obtida junto ao banco 341 – Itaú (fl. 21) foi possível constatar que não existe diferença de valor na compensação do referido cheque.

[...]"

Os documentos juntados ao processo comprovam que a filha do réu não era beneficiária dos valores de R\$ 2.740,00, referente à liquidação parcial do cheque n. 002569, R\$ 6.560,00, referente ao cheque de n. 4039; e R\$ 700,00, referente ao cheque de n. 001603, cuja soma corresponde a R\$ 10.000,00, mas ele encaminhou tais valores à conta dela. Os cheques em que ela era beneficiária, na forma indicada na contestação, eram os de n. 044488 e 44348.

O cheque n. 044488 foi preenchido no valor de R\$2.194,41(num. 16857987 – Págs. 22 e 16857990 – Pág. 28), sendo que a compensação indevida foi justificada pelo réu nos seguintes termos: "**Referente cheque número 044488, agência 0354, banco 341, valor R\$ 12.194,41, movimento 27/11/2013. O cheque foi apresentado pelo valor de R\$2.194,41, compensação a menor**" (num. 16857987 – Pág. 27), mas não há compensação de cheque "à menor" se ele foi compensado no valor exato em que preenchido.

Os documentos num. 16857987 – Págs. 104, 117, 119, 126, 127, demonstram que constou a informação na compensação do cheque 002569 "**valor referente a retorno de débito do banco 341. Cheque 002569, banco 341, valor R\$2.373,00, compensado pelo valor de R\$12.373,00, movimento de 2007/2014**".

O réu alegou que teria obedecido a lista que lhe foi entregue, sem conhecimento de que a beneficiária era a sua filha, porém, não há como se justificar que o cheque preenchido no valor de R\$2.194,41, que foi compensado nesse montante, deveria ser corrigido e aumentado para R\$12.194,41.

O procedimento administrativo foi aberto em virtude de inconsistência do sistema informatizado, anteriormente aos atos indicados como improbos, e não pelo gerente da CEF que o réu acusa de perseguição (num. 16858547 – Pág. 3).

Dessa forma, a existência ou não de divergências políticas entre o réu e o gerente da CEF, ou a existência de sistema informatizado disponibilizado aos funcionários, não altera o fato de que o réu efetivamente descumpriu as normas de trabalho e obteve benefício em nome de sua filha.

Os artigos 10, inciso I, 11, inciso I, e 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92, dispõem:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - **facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular**, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...]

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(sem negrito no original)

Conclui-se, do acima exposto, que o réu praticou atos de improbidade administrativa descritos nos artigo 10 inciso I, e artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92.

Para a fixação da pena, há que se considerar que a gravidade da conduta do réu, e o pequeno dano patrimonial à empresa pública federal.

A pena será fixada da seguinte forma:

1) ressarcimento integral do dano.

2) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, a ser revertido à entidade pública vítima do ato de improbidade por ele praticado.

3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo legal de cinco anos.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação e não é possível medir o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **ACOLHO** os pedidos para declarar que o réu cometeu atos de improbidade descritos nos artigo 10 inciso I, e artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92.

2. Por consequência, condeno-o nas penas previstas no artigo 12, inciso II e III da mesma lei, ao:

a) ressarcimento integral do dano.

b) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, a ser revertido à entidade pública vítima do ato de improbidade por ele praticado.

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo legal de cinco anos.

3. Condeno o réu a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007321-82.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

**REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é o indeferimento de pedido de adesão ao PERT.

Narrou a impetrante que aderiu ao parcelamento junto à PGFN e incluiu débitos sob discussão judicial, ocorre que em 08 de dezembro de 2017 foi surpreendida com o indeferimento e cancelamento dos parcelamentos n. 1605487 e 1573923, sob o fundamento de que a desistência das ações judiciais não foi tempestivamente comprovada.

A impetrante apresentou manifestação de inconformidade, cujo julgamento manteve o indeferimento, e após interpôs recurso administrativo, que, em tese, teria efeito suspensivo, nos termos do artigo 18, § 1º, da Portaria n. 690 de 2017. Acontece que não há mais possibilidade de emissão dos DARFs para pagamento das parcelas, e em atendimento pessoal junto à PGFN foi informada que não há como restabelecer o parcelamento após o cancelamento.

Formulou pedido administrativo de emissão das guias para pagamento e atribuição de efeito suspensivo ao recurso; porém, nem um nem outro foram apreciados.

Sustentou a existência de efeito suspensivo, nos termos da norma acima mencionada.

Requeru a concessão de liminar para que a autoridade impetrada “[...] Anote em seu sistema a suspensão dos efeitos do ato/decisão do PERT (Parcelamento n 1605487 e 1573923) em função do não esgotamento das vias administrativas recursais, de modo que, até o final da discussão administrativa, a situação do parcelamento seja reestabelecida perante a PGFN [...] Autorize, imediatamente, o depósito nos autos no valor total de R\$ 10.231,71, referente as duas parcelas que vencerão em 29/03/2018, a fim de que não haja qualquer prejuízo [...] Autorize, imediatamente, a emissão, através do SISPAR-PERT (e-CAC da PGFN), dos DARFS relativos às prestações em aberto de abril em diante até que sobrevenha decisão definitiva no contencioso administrativo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer “[...] o direito líquido e certo de a Impetrante permanecer no parcelamento PERT até o final do julgamento da controvérsia no âmbito administrativo, bem como, seja regularizado o sistema de parcelamento (SISPAR – PERT) de modo a permitir a emissão dos DARFs relativos as prestações vincendas pelo mesmo período, ou seja, enquanto não esgotada as vias administrativas”.

O pedido liminar foi deferido para atribuir efeito suspensivo ao recurso e autorizar o depósito das parcelas.

A impetrante informou o depósito integral das parcelas do PERT referente ao mês de março.

A autoridade impetrada informou que os pedidos de parcelamento foram cancelados em razão da não observância de requisito para a adesão ao programa (como preveem os artigos 5º, da Lei n. 13.496/2017, e 13 e 14, da Portaria PGFN n. 690/2017), o que não se confunde com qualquer das hipóteses de rescisão elencadas no artigo 17 do mesmo diploma, para as quais é prevista a necessidade de prévia intimação do contribuinte, viabilizando a apresentação de manifestação de inconformidade e recurso administrativo, aos quais seriam atribuídos, então, o efeito suspensivo almejado.

Não obstante, o recurso apresentado pela impetrante foi definitivamente analisado na via administrativa, com disponibilização da decisão para ciência no dia 19 de abril de 2018.

Pediu pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo natural prosseguimento do feito.

A impetrante requereu a transferência do valor depositado nestes autos para o Mandado de Segurança n. 5011242-49.2018.4.03.6100, Agência n. 0265, Conta n. 720050-4.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, o processo administrativo já foi julgado.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

**Decisão**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Defiro o pedido de transferência do depósito. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que vincule o depósito judicial ao Mandado de Segurança n. 5011242-49.2018.4.03.6100, à disposição do Juízo da 6ª Vara Cível Federal; e, comunique-se o Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008757-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

### Liminar

**VOTORANTIM S/A** impetrou mandado de segurança cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a impetrante acumular prejuízo fiscal. Acontece que a legislação limita a compensação a 30% do lucro a ser auferido, conforme os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981 de 1995.

Fez considerações genéricas sobre a hipótese de incidência tributária do imposto de renda; e, sustentou a inconstitucionalidade de tal limitação, pois ao "estabelecer a aludida limitação, não se configura mais a tributação da renda da empresa, visto que, se há prejuízo acumulado – a exemplo do que ocorre com a Impetrante – opera-se inequívoca tributação sobre o patrimônio. No momento em que se verifica a restrição da compensação dos prejuízos em 30%, estar-se-á tributando, verdadeiramente, o patrimônio da empresa, pois só a partir do momento em que se configura a compensação total dos prejuízos acumulados, é que a empresa terá recomposto o seu patrimônio. É dizer, antes deste momento não se verifica renda, e muito menos lucro. Só há recomposição patrimonial".

Mencionou ainda:

- disonância com o artigo 189 da Lei da Sociedades Anônimas, o qual permite a dedução dos prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.
- que para a instituição de empréstimo compulsório é necessária a edição de lei complementar, e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 148 da Constituição da República.
- a violação à capacidade contributiva; violação à vedação ao confisco; e, violação à isonomia.
- que o Supremo Tribunal Federal afetou, para fins de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 591.340/SP que trata do presente tema.
- não se aplica ao caso as vedações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nem o artigo 7º da Lei n. 12.016 de 2009, pois estas vedações dirigem-se à formação do crédito, o que não se aplica ao presente caso.
- não se aplica a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça que veda a concessão de medida antecipatória para realização da compensação, tendo em vista que, os precedentes que formaram a súmula também versam sobre a iliquidez do crédito.

Requeru o deferimento de liminar para "*inaudita altera pars (sic)*", para o fim de determinar a compensação dos prejuízos acumulados pela Impetrante sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro bem como a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases negativas que venham a ser apurados a partir da impetração do presente *mandamus*".

O mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante compensar integralmente seus prejuízos acumulados, nos últimos 05 anos que antecedem o ajuizamento da ação, bem assim nos exercícios subsequentes, sem as limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, bem como compensar integralmente os prejuízos fiscais e bases negativas que venham a ser apurados a partir da impetração do presente *mandamus* [...] declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 [...] Determinar a compensação --- ou, na sua impossibilidade, a restituição --- de todos os valores pagos ou compensados indevidamente pela Impetrante nos últimos 5 anos a título de IRPJ e CSLL em função da limitação de compensação dos prejuízos fiscais acumulados, acrescidos de juros Selic".

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de compensação de créditos tributários acima do limite de 30% estabelecido na Lei n. 8.981 de 1995.

O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Embora afirme o impetrante a não aplicação da presente norma ao presente caso, sob o argumento de que ela visa impedir a compensação antes da formação do crédito, é de se ressaltar que a lei não faz esta distinção – sendo vedado, portanto, a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** "para o fim de determinar a compensação dos prejuízos acumulados pela Impetrante sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro bem como a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases negativas que venham a ser apurados a partir da impetração do presente *mandamus*".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON JOSE TROCATO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora da juntada de petição e documentos de ID 17445806 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

**São Paulo, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA SANTOS DOMINIQUINI  
Advogado do(a) AUTOR: LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **C E R T I D ã O**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-79.2017.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: J & S PLASTICOS LTDA, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS

#### **Conflito de competência**

A execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF e os embargos à execução interpostos por J & S PLASTICOS LTDA, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS, JULIANA FENTANES DOS SANTOS e SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS em face da execução extrajudicial, vieram distribuídos a 11ª Vara Federal Cível em virtude do reconhecimento de conexão, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, com a ação de prestação de contas n. 5012978-05.2018.403.6100.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Contudo, a previsão do artigo 55, §1º, do CPC é expressa de que "§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".

Quando a decisão que reconheceu a conexão foi prolatada em 26/10/2018, a ação de prestação de contas n. 5012978-05.2018.403.6100, já havia sido sentenciada em 06/07/2018.

Não há risco de decisão conflitante porque a ação prestação de contas já foi sentenciada, com o indeferimento da petição inicial, nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 1293558/PR.

Além disso, a execução de título extrajudicial foi ajuizada primeiro em 12/09/2017, sendo que o artigo 59 do CPC dispõe expressamente que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo".

Conclui-se que, ainda que houvesse conexão, o juízo preventivo seria o de Guarulhos que recebeu a distribuição da execução primeiro.

Portanto, não há conexão e nem continência, nos termos dos artigos 55 e 56 do CPC.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Tendo em vista que não há medidas urgentes a serem adotadas, archive-se provisoriamente até a prolação de decisão do conflito de competência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003711-07.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMAR YOSHIHARU TAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes da decisão de ID 13319234 - Pág. 18 (correspondente à fl. 267 dos autos físicos).

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-70.2019.4.03.6109 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CYRO PERCIVAL VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYRO PERCIVAL VIEIRA - SP82737  
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

O impetrante visa questionar sua própria suspensão na OAB. Acontece que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas é permitida a postulação em causa própria daquele que tiver habilitação legal. A suspensão do registro do impetrante faz cessar, ainda que temporariamente, a habilitação legal, de maneira que o impetrante deve promover a regularização de sua representação processual, ante a ausência de capacidade postulatória.

##### Decido.

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual mediante procuração outorgada a advogado regularmente inscrito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-33.2019.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612, DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

(Tipo C)

**REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS** impetrou mandado de segurança cujo objeto é liberação de conta do FGTS.

Narrou o impetrante, em síntese, que sofre de insuficiência cardíaca congestiva, e passou por uma angioplastia para colocação de *Stent*. Afirmou, ainda, já ter passado por um infarto do miocárdio.

Não obstante o INSS ter lhe concedido alta, para fins de benefícios previdenciários, a empresa na qual trabalha o considera inapto, razão pela qual encontra-se afastado do trabalho, sem proventos para continuar com o tratamento médico, bem como para alimentar sua família.

A Caixa Econômica Federal negou a liberação da conta vinculada ao FGTS sob o argumento de que a doença do autor não está listada na Lei n. 8.063 de 1990.

Sustentou que a qualquer enfermidade cardíaca encontra-se no rol de cardiopatia grave, que ocorre quando o coração adoece a ponto de perder sua capacidade funcional.

Requeru o deferimento de liminar para determinar a liberação dos valores existentes na conta do FGTS do impetrante.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "determinar que a autoridade impetrada libere à Impetrante os valores depositados na conta do FGTS, de forma que ela possa prosseguir no tratamento médico".

##### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão diz respeito à caracterização da enfermidade do impetrante como cardiopatia grave.

Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado?

A resposta é não, haja vista que haveria a necessidade de ampla dilação probatória, com produção de prova pericial médica.

Da própria leitura da petição inicial e da forma como a narrativa é conduzida, já se verifica o conteúdo fático das alegações.

Conforme depreende-se dos autos, a maioria dos documentos apresentados são de 2017, com exceção dos receiptários e do laudo de teste ergométrico, o qual afirma que o paciente não apresentou sintomatologia de insuficiência coronariana e concluiu pela inconclusividade para análise de isquemia do miocárdio.

Não se nega o histórico do impetrante, porém, deve-se permitir a dilação probatória para a aferição atual da sua situação de saúde, o que se antagoniza com o rito da ação mandamental.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019172-78.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Foi homologada a desistência da impetrante.

Desde 2011 as partes discutem a destinação dos depósitos judiciais.

A União concordou inicialmente com o levantamento do valor referente aos benefícios da Lei n. 11.941/09 pela impetrante (num. 13469345 – Pág. 248-252) e, posteriormente, posicionou-se contrariamente, alegando que a impetrante não faz jus aos descontos estabelecidos pela Lei n. 11.941/09 e requereu a conversão integral em renda dos depósitos judiciais (num. 13469345 – Págs. 259-264 e 283-295).

A impetrante alegou que a discordância da União é protelatória, com alegações inverídicas e, sustentou que houve prorrogação do prazo para adesão ao REFIS, conforme artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2009. Requereu a fixação de multa por litigância de má-fé em face da União e a “[...]” fixação de prazo definitivo para a zelosa Procuradora da Fazenda Nacional apresentar planilha atualizada das reduções pertinentes ao débito da CDA 80 3 01 000273-72, sob pena de responsabilização (num. 13461596 – Págs. 3-12).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto convertido deste processo é, se a impetrante faz ou não jus a levantamento de parte de depósito judicial, em virtude de benefício por adesão a parcelamento.

Inicialmente vale lembrar que a discussão envolve o primeiro REFIS, o da Lei n. 11.941/09, que foi se construindo juntamente com a evolução do parcelamento; quando este REFIS foi lançado, não havia sistema informatizado para gerência e nem regras procedimentais detalhadas; tanto um quanto outro foram aparecendo ao longo do tempo.

Por conta disto, diversos problemas surgiram e o entendimento jurisprudencial seguiu para reconhecer a complexidade do parcelamento e priorizar a manutenção do parcelamento ainda que alguns equívocos tivessem sido cometidos pelo contribuinte.

As decisões judiciais são no sentido de que “Entendo que a diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

Consigno, ainda, que partilho do entendimento de que a União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infragregais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, a concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito.” (MS n. 0000259-75.2011.4.03.6115/SP, Des. Rel. André Nabarrete, 4ª Turma, julgado em 19/07/2012, publicado no DE em 30/07/2012).

A confusão também se verificou neste caso, pois inicialmente a União concordou, e depois discordou.

A primeira alegação da União foi de que:

Ocorre que a data limite para a manifestação nos autos judiciais era 30 de novembro de 2009, conforme se dispõe do artigo 7º da lei, in verbis:

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do e (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Como a Lei nº 11.941/2009 foi publicada em 28/05/2009, o prazo fatal para formalizar o pedido de pagamento à vista perante o Poder Judiciário era 30 de novembro de 2009.

Assim, verifica-se que a petição de fls. 172/175, protocolada em 21/01/2010, não atende ao critério temporal fixado na lei.

Saliente-se, por oportuno, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19.11.2009, citada pelo Impetrante à fl. 174, apenas prorrogou o prazo para desistência da ação judicial, em nada modificando o artigo 7º supra transcrito com relação ao prazo para opção de pagamento à vista.

Nem se diga, ainda, que o Impetrante teria formulado pedido administrativo de pagamento à vista com as reduções da Lei nº 11.941/09, já que o formulário de depósito judicial, juntado à fl. 177, não atende ao que determina a lei. Verifica-se, inclusive, que no referido formulário consta alerta para que o mesmo seja impresso e apresentado na unidade da PGFN juntamente com a certidão da decisão judicial que tenha autorizado a utilização do depósito para pagamento à vista, o que não foi feito pelo contribuinte.

Depois, o argumento foi outro:

[...] informar não ter havido, por parte do Impetrante, pedido administrativo de adesão ao parcelamento da Lei nos 11.941/09, não obstante as posteriores reaberturas de prazos, conforme informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco.

Por fim, explicou a União que:

• *Momento posterior, informada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, responsável pela inscrição em debate, vem aos autos esclarecer que, embora a autora tenha aderido ao parcelamento da Lei 11.941/09, (i) a inscrição objeto deste mandado de segurança não havia sido incluída (ii) porque a autora não teria efetivado sua opção de pagamento à vista, com utilização de depósito judicial, no prazo estipulado em lei ( art.10,§ 3, inciso I da Lei 11.941/09), vale dizer, até 30/11/2009, fazendo-o somente em janeiro de 2010 — como já esclarecido na petição de fls. :*

• *Consultando o sistema de parcelamento da Lei 11.941/2009 verificamos que a autora aderiu ao parcelamento e, este foi consolidado, incluindo tão somente a inscrição no 80.6.04.026381-98, já encerrada por liquidação — doc.02 e 03;*

• *Consultando os sistemas de parcelamento referentes as reaberturas da Lei 11.941/2009, ou seja, as Leis 12.865/2013 e 12.996/2014 verificamos que a parte autora não é optante por nenhuma das duas modalidades de parcelamento — docs 4 e 05;*

Em análise ao processo, verifica-se que a impetrante cumpriu a determinação dos artigos 12 e 13 caput da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, segundo os quais:

Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)

A impetrante fez o requerimento de adesão na internet e protocolou petição de desistência da ação judicial. A adesão é pelo pagamento à vista com os depósitos judiciais.

A impetrante praticou os atos principais do parcelamento; ainda que alguma formalidade tenha faltado, neste primeiro REFFIS, este lapso deve ser relevado.

Por todos estes fundamentos, há de ser reconhecido o direito da impetrante aos descontos da adesão ao REFFIS.

#### Decisão

1. Diante do exposto, reconheço o direito da impetrante aos descontos da adesão ao REFFIS.

2. Intime-se a União para apresentar os valores para conversão em renda e levantamento, com os descontos do REFFIS.

Prazo: 30 dias.

3. Caso a União não apresente a conta, serão utilizados os cálculos de janeiro de 2011 (fl. 193 dos autos físicos).

4. Indique a impetrante os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

5. Após, oficie-se à CEF para transformar o depósito judicial em pagamento definitivo da União e a transferência para a impetrante na conta bancária informada.

6. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009139-35.2019.4.03.6100 / / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIENE DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO KIYOHARU OGURO - SP89243

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

### Liminar

**LUCIENE DE SOUZA BASILE** impetrou mandado de segurança cujo objeto é exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade.

Em síntese, a impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 1992, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador.

Sustentou ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para a autoridade se abster de exigir o exame de suficiência como condição ao registro profissional do autor [...]”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provocam lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento.

Quanto ao necessário relevante fundamento jurídico, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Já o § 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo.

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

- I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

No caso do processo, a impetrante *concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) no ano de 1994. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal – exame de suficiência.*

Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à "bacharelado", também vincula os técnicos em contabilidade – sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o *caput* deste artigo dispõe expressamente que os "profissionais a que se refere este Decreto-Lei", dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame.

Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando o indeferimento da ordem liminar reclamada.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de inscrição no Conselho sem exame.
  2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
  4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
  5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030078-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CECILIA LEITE DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS - RJ189161, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

**(Tipo A)**

MARIA CECILIA LEITE DE MORAES ajuizou ação cujo objeto é reinclusão em parcelamento.

Narrou a autora que, em 06/11/2013 aderiu ao Refis da Crise para parcelar o débito da CDA n. 80.1.12.028980-58, em 30 vezes, mas após o pagamento de 24 parcelas verificou que não constava identificação dos pagamentos no sistema da PGFN, apesar de constar no site da Receita Federal, motivo pelo efetuou diligências, mas ao não obter informações da ré, não pagou as 6 parcelas remanescentes, para aguardar a fase de consolidação, mas quando da abertura do prazo da consolidação, não localizou o parcelamento por erro no sistema da PGFN.

Sustentou que “[...] o próprio site da PGFN1 reconhece que o seu sistema contém falhas e erros que podem levar ao não apontamento dos débitos a serem consolidados” (num. 12877324 – Pág. 4) e, que a falta de pagamento ocorreu por erro de sistema, sendo desarrazoada e desproporcional a sua exclusão do parcelamento, conforme a jurisprudência.

Requeru antecipação de tutela “[...] para que seja suspensa a exigibilidade do débito tributário constante da CDA nº 80.1.12.028980-58, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, de modo a garantir a sustação do protesto efetivado pela PGFN”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para que seja garantido o direito da Autora em permanecer no Refis da Crise, consolidando e recolhendo as parcelas remanescentes da CDA nº 80.1.12.028980-58”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13155603).

A ré ofereceu contestação, com alegação de que “[...] em 10/10/13, Lei nº 12.865, em seu art. 17, reabriu, até 31 de dezembro de 2013, o prazo para adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09, observadas as condições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013 editada em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 11.941/09 [...] nos termos do §1º do artigo 13 supratranscrito, o contribuinte, em etapa posterior à adesão, isto é, no momento em que for operacionalizada a consolidação, deverá indicar os débitos que pretende incluir no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 [...] De fato, a autora efetuou a opção pelo parcelamento da Lei 12.865/13. PGFN, demais, artigo 1º. Conforme comprovam os extratos em anexo, o pedido foi formalizado em 06.11.2013. Os extratos demonstram também que a autora teve seu pedido cancelado por decisão administrativa, via sistema, com rejeição na consolidação. O cancelamento deu-se em 20.03.2019, após o prazo concedido pela Portaria PGFN nº 31 de 02 de fevereiro de 2018 [...] os pagamentos efetuados pela autora encontram-se nos sistemas da RFB, porém, como a autora não efetuou a indicação do débito no prazo da consolidação, os valores de fato não entraram no cômputo para abatimento do valor devido, com ou sem os benefícios do parcelamento requerido” (num. 15001067 – Págs. 7 e 9-10). A autora não comprovou erro no sistema e nem formalizou pedido de revisão do parcelamento. Os valores podem ser objeto de restituição administrativa ou caso a autora solicite, podem ser utilizados para o abatimento do valor devido na CDA, mas sem os benefícios contidos na moratória. Em observância ao princípio da Separação dos Poderes, o Poder Judiciário não pode conceder o parcelamento, contrariamente à legislação em vigor. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 15001067).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (nums. 16041097-16526592).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A questão desde processo é saber se houve erro no cancelamento do Refis.

De acordo com a explicação da ré, houve o cancelamento do Refis porque a autora não fez a consolidação. A autora fez a opção, começou o pagamento das parcelas, porém não fez a consolidação.

Na contestação lê-se:

*Conforme comprovam os extratos em anexo, a autora foi optante do parcelamento previsto na Lei 12.865/2013, opção formalizada em 06.11.2013. A opção foi rejeitada na consolidação, por ausência de cumprimento dos procedimentos formais, tais como a indicação do débito a ser parcelado.*

*Ressalte-se que o cancelamento foi efetuado pelo sistema, automaticamente. O não pagamento de três parcelas consecutivas por parte da autora também enseja sua exclusão da moratória conforme previsão legal.*

*Vale lembrar que as informações prestadas pelos contribuintes na fase de consolidação do parcelamento são essenciais para possibilitar a consolidação do regime em questão, bem como delimitar os débitos que não serão nele incluídos, que deverão ser objeto de cobrança.*

Como a autora não fez a consolidação, o sistema automaticamente cancelou o parcelamento e, por isso, a autora não conseguiu mais emitir as guias.

Não existe fundamento para justificar a manutenção da autora no Refis. Não há sinal algum de falha no sistema e, se houve, a autora deveria ter feito algum requerimento ou recurso logo que aconteceu.

Portanto, improcedem os pedidos da autora.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de manutenção e consolidação do parcelamento, bem com o de pagamento das parcelas remanescentes com os benefícios do REFIS.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

EXECUTADO: CARLOS DE JESUS MAIOLINO, JURACI FRANCISCO BARBOSA, ISRAEL BARBOSA SOUZA, MASSA YOSHI TAKAIYASU, ADIL BAPTISTA DA SILVA, VALDIR LIMA DE ABREU  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382, SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP125080  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382, SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP125080  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382, SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP125080  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382, SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP125080  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382, SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP125080  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382, SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP125080

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a exequente a da juntada de petições e documentos dos executados de ID Num. 14987813 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 11019

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003565-63.2002.403.6181** (2002.61.81.003565-9) - JUSTICA PUBLICA X MOISE HARARI(SP180387 - LEONARDO MUSUMECCHI FILHO) X ALBERT KAYERI(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP315709 - FABIO COELHO MOLLO TAVARES E SP325018 - ANA CAROLINA CORTEZ E SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS E SP409015 - DANIEL PAULINO DE ALMEIDA)

Anoto-se a alteração da representação processual de ALBERT KAYERI.

Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias.

Os autos permanecerão em secretaria por 15 dias, decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem ao arquivo.

### Expediente Nº 11023

#### CARTA PRECATORIA

**0016407-50.2017.403.6181** - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LEI SOIYOK X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de LEI SOIYOK, no período de 28/05/2019 a 01/06/2019, para o Peru. Intime-se a defesa para que apresente o apenado na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil. Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### CARTA PRECATORIA

**0010129-96.2018.403.6181** - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X RUIKUAI LAN X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP237845 - JUVIR DE MATEUS MORETTI FILHO)

Trata-se de pedido de autorização de viagens ao exterior (China), formulado pela defesa do apenado RUIKUAI LAN, protocolado no dia 16/05/2019, quando a passagem de ida estava programada para o dia 20/05/2019. Verifica-se, portanto, que o apenado e a sua defesa não observaram as condições impostas na audiência admonitória, de 08/04/2019, tais como a antecedência mínima de 10 dias úteis antes do período da viagem, além do mínimo de 10% de cumprimento da pena. Como bem ressaltado pela defesa, o mínimo de cumprimento não foi possível de ser observado por motivo alheio à vontade do apenado, tendo em vista que a entrevista psicossocial está agenda para o dia 17/06/2019 (fl. 53). Motivo pelo qual, deixo de considerar descumprimento desta condição. Contudo, não deixo de observar o descumprimento da antecedência mínima de 10 dias úteis antes da viagem, o que resultou em frustração da apreciação do pedido e/ou impôs a este Juízo a necessidade de decisão aoadada, a que se opõe. E, tendo em vista o comportamento, advirto a defesa da observância do prazo, sob pena de indeferimento de novos pedidos. No caso em tela, em que pese não ter sido informado pela defesa em audiência, verifico que os bilhetes de passagens foram emitidos antes da restrição imposta. Assim, de modo a não causar maiores prejuízos à parte e em respeito à boa-fé, defiro o pedido e autorizo, excepcionalmente, a viagem requerida. Oficie-se a DELEMIG/SP, encaminhando cópia do termo de audiência, para que faça constar restrição de viagens para RUIKUAI LAN, no STI-MAR. E, em seguida, faça constar autorização de viagens para a China, no período de 20/05/2019 a 30/05/2019 e de 02/06/2019 a 13/06/2019. Intime-se a defesa para que apresente o apenado na CEPEMA, no dia 17/06/2019, às 13:30 horas, para entrevista psicossocial e prosseguimento com a pena de prestação de serviços à comunidade. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Publique-se. Vistas ao MPF. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### EXECUCAO DA PENA

**0008062-42.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROMEU MERGULHAO(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA ROMEU MERGULHÃO, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 29 e 71, todos do Código Penal, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. Em 08/10/2015, foi realizada audiência admonitória perante o Juízo deprecado, oportunidade em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 176/176v). Foi certificado, pela entidade de assistência social onde cumpria pena, o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 242). Ademais, o Juízo deprecado atestou o cumprimento da prestação pecuniária e pena de multa, após a juntada dos respectivos comprovantes (fls. 234/235). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 248). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 234/235 e 242, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária e multa - fls. 185, 227/228), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROMEU MERGULHÃO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

**0008809-21.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAOLA ANDREA NAVARRO JIMENEZ(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Trata-se de autos de execução da pena. PAOLA ANDREA NAVARRO JIMENEZ, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a carcerária por 02 penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 12/33). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 30/11/2010 (fl. 35). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, houve diversas tentativas de intimação da apenada para iniciar o cumprimento de sua pena, mas ela não foi localizada (fls. 55, 76 e 85). Intimada por edital, não compareceu em Juízo para prestar esclarecimentos (fls. 69 e 72). Assim, o órgão ministerial requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 80/81), o que foi deferido por este Juízo, que determinou a expedição do respectivo mandado de prisão e de ofício à DELEMIG solicitando informações sobre eventual expulsão ou deportação da condenada (fls. 90/90v). Em seguida, a DELEMIG informou que a sentenciada se encontrava em situação migratória irregular e que havia procedimento administrativo instaurado para localizá-la (fls. 102/104). Em 08/03/2019, foi certificado que o mandado de prisão encontrava-se revogado, tendo em vista seu prazo de validade ter se esgotado em 29/11/2018 (fl. 118). Assim, este Juízo determinou a abertura vista às partes para que se manifestassem quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 119). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição e requereu a extinção da punibilidade da sentenciada (fls. 120/124). A defesa constituída, por sua vez, manteve-se inerte apesar de devidamente intimada (fls. 125/125v). É a síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (30/11/2010 - fl. 35) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 03 (três) anos de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras

vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pelo Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição ocorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de PAOLA ANDREA NAVARRO JIMENEZ, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 16 de maio de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### EXECUCAO DA PENA

**006104-45.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA FONSECA SEIDL(SPI51381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO E SP184134 - LEONARDO EMI E SP249850 - ILIE SASSO SOLOVIOV E SP312510 - DOUGLAS DU YOUNG KANG E SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP173056 - MILENA SEIDL CAVIGLIA)

SENTENÇA MARIA APARECIDA FONSECA SEIDL, qualificada nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 14 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária. Em 09/03/2016, foi realizada audiência admnistrativa, oportunidade em que a sentenciada foi orientada e encaminhada ao cumprimento da pena (fls. 98/100). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo (fls. 176/177). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena, com inscrição em dívida ativa com relação à pena de multa (fl. 201). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 176/177, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovações da carga horária cumprida em prestação de serviços à comunidade e comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária - fls. 178/199), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA APARECIDA FONSECA SEIDL, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

**0006846-70.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ALVES VIANA(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

Vistos os autos em SENTENÇA GILMAR ALVES VIANA, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 22 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária. Em 09/03/2016, foi realizada audiência admnistrativa, oportunidade em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 53/55). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo, com exceção da pena de multa (fl. 83). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena, com inscrição em dívida ativa com relação à pena de multa (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 83, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovações da carga horária cumprida em prestação de serviços à comunidade e comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária - fls. 85/110), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR ALVES VIANA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Quanto à pena de multa, considerando que o próprio acusado manifestou que não pretendia pagá-la (fl. 83), remetam-se cópias dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

**0013380-30.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO GOMES DO SACRAMENTO(SP078947 - SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA CARLOS ANTONIO GOMES DO SACRAMENTO, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante este MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 241, da Lei nº 8.069/90 (fls. 12/24). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do apenado para reduzir a pena-base e afastar a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (fls. 29/36). Com a distribuição dos autos a este Juízo, foi expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba, local de domicílio do apenado, para realização de audiência admnistrativa e fiscalização da pena (fl. 38). As fls. 47/135 foi juntada a carta precatória devidamente cumprida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 136). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 134, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 71, 73/75, 78/81, 84, 87/90, 94/99, 103/104, 106, 108, 112/113, 117/118, 122/123, 127/128, 132/133), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ANTONIO GOMES DO SACRAMENTO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

**0003740-66.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER SANTOS(SPI20494 - EDUARDO LOESCH JORGE)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. WAGNER SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 304 c/c artigo 297, c/c artigo 71, e artigo 297 c/c artigo 29, todos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias multa (fls. 24/26). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação e deu provimento à apelação interposta pela defesa para que recaísse sobre o apenado a condenação apenas pela prática do crime de uso de documento falso, em relação ao qual reconhecia a confissão espontânea e fixada a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (fls. 35/41). Irresignada, a defesa interps recurso especial, que não foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 42/43v). Assim, o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 27/05/2014 (fl. 44). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi designada audiência admnistrativa (fl. 53). Contudo, o apenado não foi localizado nos endereços diligenciados (fls. 61, 73, 88, 90 e 93/94) e foi expedido edital de intimação às fls. 98/100, sendo que o sentenciado não compareceu perante este Juízo (fl. 100v). Ante a sua não localização, as penas restritivas de direito foram convertidas em privativa de liberdade e determinada a expedição de mandado de prisão (fls. 101/102). Contudo, a serventia bem observou que a validade do mandado de prisão seria 26/05/2018, de modo que a decisão anterior foi tomada sem efeito e aberta vista para as partes se manifestarem sobre a prescrição da pretensão executória (fl. 105). O Ministério Público opinou favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fls. 106/107). A defesa manteve-se inerte, apesar de devidamente intimada (fls. 108/110). É a síntese do necessário. Decido. O caso é, de fato, de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao sentenciado. Serão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A considerar a sanção definitiva estabelecida para o condenado, 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal seria de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Observo que entre a data da sentença condenatória publicada em Primeira Instância (1º/07/2011) e o trânsito em julgado para a defesa (13/10/2015), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WAGNER SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 22 de maio de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

**0005719-63.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS BARBOSA GALPI(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP211163 - ALINE REGINA FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP296799 - JOELMA DE SOUZA FRANGETTI)

Face ao pleito defensivo (fls. 202/242), em que há pedido de suspensão da realização de audiência admnistrativa, em consequência da impetração de Habeas Corpus com pedido Liminar nº 5011247-04.2019.403.0000, ainda pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é mister ressaltar que, a mera interposição do writ, não têm, em regra, o condão de produzir efeito suspensivo.

Ademais, embora o Habeas Corpus tenha sido impetrado com pedido liminar, não foi apresentada pela defesa evidência de concessão da ordem liminar deferida pela instância superior. Por essa razão, fica determinado o prosseguimento da presente execução até ulterior comunicação de decisão superior em sentido contrário. Pelo exposto, deixo de acolher o pleito defensivo e mantenho a audiência admnistrativa designada e o consequente prosseguimento do feito, nos exatos termos da decisão de fls. 166. Oportunamente, deverá a defesa apresentar o apenado, no ato da audiência, independente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0009394-34.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON FERREIRA NAVAS(SPI29669 - FABIO BISKER)

SENTENÇA Adilson Ferreira Navas, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 14 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária. Em 15/05/2017, foi realizada audiência admonitoria, oportunidade em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 52/54). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo (fl. 78). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 78, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária e da pena de multa, bem como da carga horária cumprida - fls. 79/83), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADILSON FERREIRA NAVAS, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

**0011139-49.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE BRANCACCIO MARQUES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

Trata-se de autos de execução da pena. MARCIO JOSE BRANCACCIO MARQUES, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, substituída a carcerária por 02 penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos (fls. 11/14). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 23/04/2013 (fl. 16). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para reduzir o quantum aplicado na causa de aumento de pena de continuidade delitiva, resultando a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias multa. Ademais, acolheu o parecer da Procuradoria Regional da República e, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva dos fatos anteriores a 22/06/2008, nos termos dos artigos 107, inciso IV c/c artigos 109, inciso V e 110, todos do Código Penal (fls. 17/22). O v. acórdão transitou em julgado em 08/07/2016 (fl. 24). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi expedida carta precatória ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, local de residência do apenado, para que fosse realizada audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento da pena (fls. 26/27). Contudo, aos 26/03/2019, foi certificado nos autos que não houve o início do cumprimento das penas impostas ao apenado, haja vista que a carta precatória, enviada aos 20/03/2017, foi extravariada e, tendo sido encaminhada em 22/01/2019, os autos da deprecata estavam concluídos para designação de audiência admonitoria (fls. 43/45). Diante disso, este Juízo determinou a abertura vista às partes para que se manifestassem quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 46). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição (fls. 47/48). A defesa constituída, nos mesmo sentido, requereu a extinção da punibilidade do sentenciado pela ocorrência da referida prescrição (fl. 51). É a síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (23/04/2013 - fl. 16) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 01 (um) ano de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem com substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição ocorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inarquivável determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCIO JOSE BRANCACCIO MARQUES, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 16 de maio de 2019. Juiz Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### EXECUCAO DA PENA

**0004014-93.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FERRARA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI)

Vistos e examinados os autos em SENTENÇA em face do óbito do apenado ANGELO FERRARA, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 106, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade. Expecam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 22 de maio de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

**0003772-03.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WAINSZTEJN(SP192064 - DANIEL GARSON)

SENTENÇA PEDRO WAINSZTEJN, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária. Em 03/10/2018, foi realizada audiência admonitoria, oportunidade em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 116/119). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo (fl. 140). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 147). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 140, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária e da pena de multa - fls. 141/144), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO WAINSZTEJN, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

**0008157-91.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA)

Trata-se de autos de execução da pena. STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, substituída a carcerária por 02 penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos (fls. 12/17). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27/01/2015 (fl. 19). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 27/29vº). Os demais recursos interpostos pela sentenciada também tiveram seu provimento negado (fls. 33/35vº e 53/57). O v. acórdão transitou em julgado em 14/08/2018 (fl. 58). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi expedida carta precatória ao Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, local de residência da apenada, para que fosse realizada audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento da pena (fls. 38 e 43). Às fls. 62/73 foi juntada a carta precatória sem cumprimento, tendo em vista a não localização da condenada, cuja defesa informou que está residindo nos Estados Unidos da América para cuidar de sua genitora enferma. Em seguida, o órgão ministerial requereu a intimação de sua defesa constituída para que informasse o endereço em que a apenada pode ser localizada no exterior, para que, posteriormente, seja analisada a viabilidade do cumprimento da sentença penal em território estrangeiro (fls. 91/91vº). Antes de analisar tal pedido, este Juízo determinou que as partes se manifestassem sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 92). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o termo inicial para o cômputo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes (fls. 93/94vº). A defesa constituída, por sua vez, requereu a extinção da punibilidade da sentenciada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 97/104). É a síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (27/01/2015 - fl. 19) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos

termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei.HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi imprudente indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei.A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 16 de maio de 2019.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### EXECUCAO DA PENA

**0000366-37.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE KESSADJIKIAN(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Jose Kessadjikian, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado aos 23/09/2011, para o Ministério Público Federal (fl. 17º) e aos 11/02/2016, para a defesa (fl. 43). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ela, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 11/02/2016, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, pois a execução penal não poderia ter início. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (23/09/2011) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, c.c. o artigo 115, ambos do Código Penal. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudence deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifeado e colocado em negro. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIA E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifeado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi imprudente indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifeado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSE KESSADJIKIAN, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 112, inciso I, e 115 todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 22 de maio de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0013944-38.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO (PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO)

Trata-se de Agravo em Execução interposto por ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO a fim de modificar a decisão de fls. 74/76, que indeferiu o pedido de substituição das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana por pagamento de prestação pecuniária e comparecimento mensal. Com argumento do seu pedido, a defesa alegou que o apenado, sendo advogado criminalista, realiza diversas viagens para atendimento a clientes, bem como precisa dos finais de semana para, eventualmente, acompanhar familiares, fato este que impossibilita o cumprimento das penas restritivas de direitos nos moldes em que foram impostas. Ao contrário do que afirma a defesa, este Juízo fundamentou de forma exauriente a decisão que indeferiu o pedido. Frisou-se a ausência de documentos que comprovem a real impossibilidade de cumprimento da pena, uma vez que a mera alegação de situações corriqueiras da atividade laboral, sem ao menos a apresentação de uma prova sequer, não é suficiente para justificar a alteração do édito condenatório. Assim, MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após ser intimada desta decisão, a defesa deverá instruir o Agravo em Execução com as cópias necessárias, ou indicar as folhas dos autos, juntando a respectiva guia de pagamento das custas, para que a serventia proceda à extração das cópias. Ocorre que, ao interpor o recurso de agravo, a defesa apresentou fato novo, qual seja, o atual estado frágil de saúde do apenado, que se encontra em tratamento quimioterápico com esquema AVD desde dezembro de 2018, em razão de diagnóstico de Linfoma de Hodgkin clássico (câncer). Saliente-se que, em nenhum momento, este fato fora mencionado nos autos, razão pela qual passo a analisá-lo na presente decisão. Com efeito, não se olvidou que o tratamento de câncer pode ser prolongar por bastante tempo e ser bastante doloroso. No entanto, antes de se proceder à substituição das penas, é preciso verificar em que situação, de fato, o apenado se encontra, bem como averiguar quais são as suas possibilidades físicas, mentais e financeiras, até para que o efetivo cumprimento da pena se inicie o mais breve possível e não sejam mais admitidos indevidos prolongamentos por parte do apenado e de sua defesa. Afinal, a execução penal foi distribuída em 19/10/2017 e, até o presente momento, nenhum dia de pena foi cumprido. Ante o exposto, e considerando que o apenado reside na cidade de Umuaramá/PR, dou a esta decisão força de ofício a fim de aditar a carta precatória nº 5000774-03.2018.4.04.7004/PR, da 1ª vara Federal de Umuaramá/PR, para que sejam realizadas a perícia médica do apenado ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO, bem como a visita domiciliar da Assistência Social. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1) A perícia médica analisou todas as doenças indicadas pela defesa do acusado? Quais são elas? 2) O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 3) Se positiva a resposta ao item precedente: 3.a) De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Qual a data provável do início da doença? 3.b) Essa doença ou lesão apresenta quais sintomas? 3.c) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de quais atividades? 3.d) Essa doença ou lesão o incapacita de se locomover? 3.e) Essa doença ou lesão demanda cuidados permanentes de terceira pessoa? Que tipos de cuidados? 3.f) Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.g) Se temporária for, qual é o período médio previsto para a recuperação? 4) Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 5) Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas? 6) Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Na ocasião da visita domiciliar, por sua vez, deverão os assistentes sociais se atentar e responder os seguintes pontos: a) Em que estado se encontra a residência do apenado? Como é a salubridade, a situação dos móveis, da estrutura predial e da higiene? Apresentar fotos tiradas no local. b) Existem outras pessoas que residem no local com o apenado? Qual é a relação familiar ou social delas com o Sr. ANTONIO? c) O apenado aparenta ser pessoa socialmente vulnerável? Por quê? d) Há indivíduo (s), inclusive o próprio apenado, que necessita (m) de cuidados especiais dos familiares ou de terceiros na residência? e) Existem instalações específicas para o tratamento de saúde de algum indivíduo na residência? Intimem-se as partes para, facultativamente e no prazo de 02 (dois) dias, apresentarem quesitos complementares. Deverá também a defesa, no mesmo prazo, apresentar comprovantes que discriminem os ganhos e gastos do apenado, especificando a origem de sua renda e a quantia usada para sustento próprio e da família. Após, encaminhe-se esta decisão e os quesitos das partes à 1ª Vara Federal de Umuaramá/PR, para providências. Cumpra-se. Intimem-se o MPF e a defesa. Apresentado o traslado, ou a informação das folhas com a guia paga para extração das cópias, proceda-se à distribuição do Agravo em Execução e posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0010270-18.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

SENTENÇA Evaristo Antonio Miranda, qualificado nos autos, foi condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Foi expedida Guia de Execução após o julgamento de apelação perante o E. TRF 3ª Região. Entretanto, antes do início do cumprimento da pena, sobreveio decisão E. TRF 3ª Região, em embargos infringentes, declarando extinta a punibilidade do sentenciado, por prescrição da pretensão punitiva (fls. 154/157). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva extinta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EVARISTO ANTONIO MIRANDA, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### Expediente Nº 11000

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014553-36.2008.403.6181** (2008.61.81.014553-4) - JUSTICA PUBLICA X GILSON LOURENCO X WELLINGTON ALBERTINO MACHADO (SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X EVANEIDE FERRAZ

1. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, bem como o fato dos corréus Gilson e Evaneide não terem sido localizados nem na época da prolação da sentença para intimação, determino a destruição dos aparelhos de telefone celular apreendidos e acautelados no Depósito Judicial (fl. 127). Para tanto, comunique-se por meio eletrônico.

2. Quanto ao numerário verdadeiro, bem como o veículo apreendido, oficie-se a Delegacia de Polícia de Itapeverica da Serra/SP, solicitando comprovantes dos alegados depósito e acatamento, conforme alegado à fl. 148.
3. Com a resposta, considerando que o valor foi depositado em nome do corréu Gilson, determine seu perdimento em favor da União, devendo a serventia providenciar o necessário para destinação ao FUNPEN.
4. Quanto ao veículo, como em seu depoimento foi alegado pertencer ao corréu Wellington, manifeste-se por meio de sua defesa, o interesse em sua retirada, mediante apresentação de documento de propriedade. Caso haja desinteresse ou no silêncio, determine desde já as providências necessárias para alienação do veículo por meio de hasta pública.
5. Por fim, determine a destruição das cédulas falsas acatadas no Banco Central do Brasil (fl. 226), devendo a serventia encaminhar cópia do presente ao BACEN por meio eletrônico.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11024

#### EXECUCAO DA PENA

0013204-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ATILA AUGUSTO MIGLIARI(RJ085263 - HORTENCIA CRISTINA CAVALCANTI SOCIAL E RJ155656 - ETIANE TEREZA RUAS FARIA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Espeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretária.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7177

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006381-56.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZETH DE SOUZA LOPES(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

(ATENÇÃO DEFESA: ATENTAR-SE PARA O COMANDO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O INTERESSE EM REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia de fls. 114/117 em face de ELIZETH DE SOUZA LOPES, brasileira, farmacêutica, portadora do RG n. 54.863.043, inscrita no CPF/MF sob o n. 042.931.336-58 e no CRF/SP sob o n. 54.321, nascida em 09/08/1980, filha de Odete Viana de Souza, residente na Rua Monsenhor Geraldo Costa Val, 16, Apto 302, Centro, Abre Campo/MG, CEP 35365-000, como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 298 do Código Penal. Intimado a esclarecer a natureza do documento falso, o Ministério Público Federal ofereceu o adiamento e o aditamento à denúncia de fls. 120/120v, passando a imputar à acusada ELIZETH DE SOUZA LOPES acusada do delito tipificado no artigo 304 c.c. o artigo 297 do Código Penal.Segundo a inicial acusatória, em 13/04/2012, a denunciada, agindo com livre vontade e consciente de seus atos, fez uso de documento público materialmente falsificado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), com o intuito de justificar sua ausência em farmácia pela qual era responsável.Consta da denúncia que, no dia 08 de julho de 2011, a farmacêutica ELIZETH assumiu a responsabilidade técnica sobre a farmácia DROG PONTO X 15 perante o CRF-SP (fls. 10/11), firmando o correspondente contrato de prestação de serviço com a referida farmácia (fl. 12). Em fiscalização realizada pelo CRF-SP no dia 11/04/2012, teria sido constatada a sua ausência no local (fl. 14) e consequente falta da prestação a assistência farmacêutica. Diante disso, a Acusada interpôs Recurso Administrativo, instruindo-o com atestado médico supostamente oriundo do Hospital Regional Sul, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, e subscrito pela Dr. Thalita M. Donati Perez (fl. 16). O Hospital Regional Sul informou, porém, que não há registro de atendimento de ELIZETH no dia 11/04/2012, bem como que a Dr. Thalita M. Donati Perez não faz parte de sua equipe médica (fls. 18/19). Ouvida pelo CRF-SP, ELIZETH teria assumido a falsidade do atestado médico (fls. 22/25). Denúncia e seu aditamento foram recebidos aos 18 de junho de 2018 (fls. 122/122).A Acusada foi pessoalmente citada aos 4 de dezembro de 2018 (fls. 149/150) e, por intermédio de seu defensor constituído (fl. 162) apresentou a Resposta à acusação de fls151/161, juntando os documentos de fls. 163/174. Em suma, requereu a aplicação das atenuantes previstas no artigo 65, III, d e no artigo 66 do Código Penal; pugnou pela desclassificação do delito para o tipo penal do artigo 301, 1º do Código Penal, sustentando que o documento falsificado teria natureza particular e requereu a aplicação do artigo 89 da lei 9099/95. É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, consigno que a análise de eventuais circunstâncias atenuantes será feita, oportunamente, quando da prolação da sentença.Quanto ao pedido de desclassificação, observo que a análise de resposta à acusação não é o momento processual adequado para tanto, a teor do artigo 383 do Código de Processo Penal. Além disso, não vislumbro neste momento processual o alegado erro na capitulação jurídica constante da denúncia, uma vez que os fatos narrados pelo Ministério Público Federal se amoldam perfeitamente ao tipo penal indicado na inicial acusatória. Com efeito, constou expressamente do aditamento da denúncia que o documento supostamente apresentado pela acusada se equipara a documento público e, ao que se depreende, em tese, dos fatos narrados, o seu uso não teve por finalidade a obtenção de vantagem ou isenção de ônus em cargo público, mas evitar eventual aplicação de sanção pelo Conselho Regional de Farmácia. Consequentemente, imputando-se à Acusada a prática de delito com pena mínima superior a 1 ano, não é caso de aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95.No mérito, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, tomando definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Consta dos autos que a acusada reside em Minas Gerais e está grávida, sendo a data provável do parto o dia 24/06/2019.Assim, intime-se a defesa para que se manifeste expressamente no sentido de ter interesse ou não na realização do interrogatório via videoconferência, modalidade em que a acusada poderá acompanhar integralmente a audiência.Ressalto que caso assim se manifeste, ainda assim o advogado da ré deverá estar fisicamente presente neste Juízo para a realização do ato.Confirmado o interesse da defesa em a ré ser ouvida via videoconferência, bem como tendo em vista que a testemunha de defesa Israel Leles Lopes reside em Minas Gerais, em localidade próxima à Comarca de Abre Campo/MG, assim como a acusada, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a averiguação de disponibilidade e possibilidade de realização de audiência pelo sistema de videoconferência com aquela comarca, para a oitiva da testemunha de defesa mencionada, bem como para a realização do interrogatório da acusada.Após, tomem os autos conclusos para a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.INTIME-SE a defesa constituída.São Paulo, 20 de maio de 2019

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014582-37.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRAS MACHADO(SP354461 - BRUNO CESAR ALVES FEITOSA E SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia e aditamento em face de BRAS MACHADO, brasileiro, nascido em 14/02/1954, natural de Jales/SP, filho de Joaquim Machado e Judith Josefina de Aguiar Machado, portador da cédula de identidade RG n.86.002.056-5/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.813.961.718-00, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (fls. 51/53 e 55/55v).De acordo com a Inicial acusatória, o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa BAR E PETISCO MACHADO LTDA ME, CNPJ nº 74.553.769/0001-73, estabelecida nesta capital, de forma livre e consciente, teria suprimido tributos federais devidos à Fazenda Federal, no decorrer do ano calendário de 2004, mediante a falta de recolhimento do montante devido a título de IRPJ e reflexos, o que teria resultado em um prejuízo de R\$1.648.199,66 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) aos cofres públicos.Houve a constituição definitiva do crédito tributário em 11/08/2016 e, de acordo com informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, não houve a prática de nenhuma medida por parte do acusado que comprovasse a suspensão ou a extinção do débito (fls. 492 do Apenso I, Volume III). A denúncia foi recebida aos 10/01/2019 (fls. 56/58).A fls. 63/64 foi declarada extinta a punibilidade de Aparecida Paulino Machado, em razão do óbito da averiguada e determinado o arquivamento do feito em relação ao investigado Luiz Alberto Rodrigues Alves.O acusado foi citado (fls. 67/68) e, por meio de sua defesa constituída (fl.93), apresentou a resposta à acusação de fls. 69/92. Alegou, em sede de preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, ausência de dolo e ocorrência de erro de tipo, motivo pelo qual pugnou pela absolvição do acusado. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Não arrolou testemunhas.O Ministério Público Federal se manifestou a fl. 95/97, pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o delito do artigo 1º, I, da Lei 8137/90 tem natureza material, de modo que a consumação ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, termo inicial para a contagem do lapso prescricional, nos termos do que dispõe a Súmula Vinculante n.24 do STF, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.Diferentemente do que alega a defesa do acusado, como bem asseverou o Ministério Público Federal, a referida Súmula Vinculante tem aplicação a fatos ocorridos antes da sua vigência, uma vez que é mera consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Sobre o assunto, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou de que padece de plausibilidade jurídica a tese do recorrente de que a observância do enunciado da Súmula Vinculante 24 no caso concreto importaria interpretação judicial mais gravosa da lei de regência. Com efeito, a Súmula Vinculante em questão é mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição (HC 85.051/MG, Segunda Turma, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 1º-7-2005). De fato, não haveria lógica permitir que a prescrição seguisse seu curso normal no período de duração do processo administrativo necessário à consolidação do crédito tributário. Se assim o fosse, o recurso administrativo, por iniciativa do contribuinte, serviria mais como uma estratégia de defesa para alcançar a prescrição com o decurso do tempo - quando se aposta na morosidade da Justiça -, do que sua real finalidade, que é, segundo o ministro Sepúlveda Pertence, propiciar a qualquer cidadão questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório de determinado tributo (HC 81.611/DF, Plenário, DJ de 13-5-2005). In casu, houve a constituição definitiva do crédito tributário em 11/08/2016 (fls. 492 do Apenso I, Volume III), de modo que a contagem do lapso temporal tem início a partir dessa data, de modo que não se vislumbra a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.No mais, a tese defensiva apresentada pelo acusado demanda instrução probatória mais aprofundada, não sendo hipótese de absolvição sumária.É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determine o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 01 de OUTUBRO de 2019,às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Luiz Alberto Rodrigues Alves e, ante a ausência de testemunhas arroladas pela defesa, proceder-se-á ao interrogatório do acusado.Intime-se o acusado, expedindo-se o necessário.Intime-se a testemunha de acusação Luiz Alberto Rodrigues Alves.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual dolo condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão

acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.São Paulo, 21 de maio de 2019.

Expediente Nº 7178

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004585-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004585-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ROGERIO BARION X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)

ATENÇÃO DEFESA INICIO DO PRAZO PARA CONTRARRAZÕES AO APELO MINISTERIAL: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 492, abrindo-se vista para apresentação das razões recursais.Após, intemem-se os defensores constituídos do teor da sentença proferida às fls. 474/490 , bem como para apresentação das contrarrazões recursais.Tudo cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011649-37.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5007844-76.2012.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) que a CDA nº 17, vinculada ao processo 18093/12 foi lavrada em face de outro contribuinte, sendo de rigor a extinção da execução em relação a ela; ii) a nulidade do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobredita fiscalização, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; iii) o preenchimento equivocado dos campos do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE”, o qual é parte integrante do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobredita fiscalização iv) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; e v) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente no que concerne à relação dos valores das multas aplicadas com o número de produtos encontrados.; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 49933411), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 5415457), por meio da qual concordou com a alegação da embargante, no que se refere à CDA nº 17. No mais, rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo que culminou com a aplicação da multa em cobro ora combatida.

Pelo despacho de ID 5419434 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.4

Ao ter vista dos autos, a parte embargada requereu (ID 5649796) o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Já a parte embargante, por meio da manifestação e documentos de ID 5717655, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e requereu a realização de perícia em fábrica de sua propriedade em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

Quando proferiu a decisão de ID 15580294, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida (questão que restou preclusa nos autos conforme evento de 26/04/2019 – 07:16) e determinou a intimação da parte embargada para que se manifestasse sobre os novos documentos juntados pela parte embargante.

Intimada, a parte embargada manifestou-se (ID 16201986), alegando que os novos documentos juntados não teriam o condão de alterar o quadro já definido nestes autos, o qual aponta, segundo sua visão, para a improcedência da ação.

#### É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

#### I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

A primeira preliminar aventada tem a ver com a suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Tal alegação não corresponde à verdade.

Vejamos.

De fato, pela leitura dos processos administrativos que culminaram com as inscrições em dívida ativa que nestes autos se discutem foram juntadas embalagens dos produtos fiscalizados em todos os autos de infração lavrados.

Confira-se:

- Processo Administrativo nº 16706/15 (Documento de ID 3234474), AI nº 2786107 e CDA nº 126 – embalagem de wafer negresco (fl. 10);
- Processo Administrativo nº 17990/15 (documento de ID 3234477), AI nº 2787156 e CDA nº 56 – embalagem de biscoito recheado de doce de leite bono (fl. 10);
- Processo Administrativo nº 15738/15 (documento de ID nº 3234484), AI nº 2785936 e CDA nº 20 – embalagem de wafer recheado sabor baunilha negresco (fl. 10);
- Processo Administrativo nº 17986/15 (documento de ID nº 3234490), AI nº 2787160 e CDA nº 27 – embalagem de café solúvel granulado nescafé (fl. 10);
- Processo Administrativo nº 16061/15 (documento de ID 3234498), AI nº 2785834 e CDA nº 151 – embalagem de preparado para caldo de carne maggi (fl. 11);
- Processo Administrativo nº 16488/15 (documento de ID nº 3234503), AI nº 2786338 e CDA nº 153 – embalagem de café solúvel granulado Nescafé (fl. 10);
- Processo Administrativo nº 18849/14 (documento de Id nº 3234509), AI nº 2665493 e CDA nº 19 – mistura para sopa de galinha com legumes marca maggi (fl. 08);
- Processo Administrativo nº 16083/15 (documento de ID nº 3234501), AI nº 2786122 e CDA nº 152 – embalagem de wafer recheado sabor baunilha (fl. 11)..

Vê-se, portanto, que em todos os casos, foi juntada uma embalagem do produto submetido à perícia, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – as respectivas datas de sua fabricação e os números do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar invocada tem a ver com suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) o produto fiscalizado ter sido considerado como “produto indispensável”; iii) ter constado de tal documento que a diferença de conteúdo das embalagens examinadas seria infimamente inferior à média mínima aceitável.

Pois bem, quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão com o respectivo processo administrativo e, conseqüentemente, com o produto que fora alvo da fiscalização.

Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como “indispensável”, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se no item “1.3” do documento denominado “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS” (confira-se a título de exemplo, a fl. do documento de ID 3234474) que é considerado “produto indispensável”: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool.

Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar:

1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool)

É, portanto, de clareza cartesiana que o todos os produtos submetidos à análise que culminou com as autuações acima mencionadas – biscoitos, mistura para sopas, café solúvel e mistura para caldo – enquadram-se na categoria “comida a peso” (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação nos autos de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que os autos de infração que deram origem às multas cobradas nas CDAs acima citadas atendem a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante, faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, verifica-se que as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas (fls. 22/24 do PA nº 15738/15 (ID 3234484), fls. 20/21 do PA 18849/14 (ID 3234509), fls. 24/26 do PA 16061/15 (ID 3234498), fls. 23/25 do PA 16488/15 (ID 3234503), fls. 24/24v do PA 16706/15 (ID 3234474), fls. 22/24 do PA 17990/15 (ID 3234477), fls. 22/24 do PA 17986/15 (ID 3234490) e fls. 26/28 do PA 16083/15 (ID 3234501), o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

## II – DO MÉRITO

Inicialmente, alega a embargante, em relação a CDA de nº 17, relativa ao Processo Administrativo nº 18093/12, que se trata de inscrição relacionada a outro contribuinte, sendo de rigor, portanto, a extinção da execução no que tange ao crédito nela representado.

Quanto a tal ponto, assiste razão à embargante, tendo em vista que da própria CDA consta como devedor Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., tendo a embargada, inclusive, concordado com a alegação formulada na inicial.

Constatada tal circunstância, forçoso extinguir-se o crédito representado no documento.

No que concerne às demais alegações de mérito, não assiste razão à parte embargante. Explica-se:

A primeira alegação consiste na suposta ausência de infração à legislação metrológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente e isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor da Administração, que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram as multas foram precedidas da devida fundamentação, a qual, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar as decisões que aplicaram as multas ora contestadas para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito dos atos administrativos, os quais, conforme já assentado, não foram praticados com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSL ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto em IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decism monocárterico que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Por fim, a parte embargante aduz uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metrológicas nos diferentes Estados da Federação, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade dos processos administrativos que culminaram nas multas cobradas por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Nesse aspecto, saliento, por oportuno, que, pela própria leitura dos processos e dos autos de infração lavrados, percebe-se que as quantidades e tipos de produtos periciados são diversas em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** dos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, apenas para declarar extinto o crédito consubstanciado na CDA 17, que instrui a execução fiscal nº 5007844-76.2017.403.6182. Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. No que tange aos honorários devidos ao patrono da embargante, pela embargada-exequente, fixo-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001303-56.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TANIA CALIO MUNHOZ

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019907-02.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581  
EXECUTADO: OSWALDO LUIZ GIOMETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

## DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

Trata-se de ação de Procedimento Comum com pedido de tutela provisória de evidência distribuída, em princípio, ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível.

As custas iniciais foram recolhidas (0,5%).

A autora, na peça inicial, requereu a antecipação da garantia dos valores decorrentes do PAF n.º 11080.013193/2007-17 objetivando renovar a sua Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) e, posteriormente, após o ajuizamento do executivo fiscal, discutir a matéria de mérito em sede de Embargos à Execução Fiscal. Dessa forma, apresentou garantia consubstanciada na Apólice de Seguro Garantia no valor do débito a ser inscrito em dívida ativa, acrescidos dos encargos legais.

A ré União/Fazenda Nacional foi intimada para manifestar-se sobre a regularidade da apólice de seguro ofertada pela autora.

A parte autora requereu a reconsideração do despacho para que a referida apólice fosse aceita como garantia antecipada e imediata dos créditos tributários, possibilitando a expedição de Certidão Positiva de Débitos Federais com Efeitos de Negativa, deferindo a tutela antecipada sem a necessidade de manifestação da União. Logo após, sob a alegação da demora na intimação/manifestação da ré sobre a garantia ofertada, a autora requereu a substituição da apólice de seguro garantia por depósito judicial integral do débito visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

O D. Juízo da 6ª Vara Federal Cível proferiu a seguinte decisão:

*"Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por FIBRIA CELULOSE S/A contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela de evidência, que seja admitida a Apólice de Seguro n. 02-0775-0400653 no valor atualizado de R\$ 6.397.389,74 (seis milhões, trezentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em garantia antecipada e imediata dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo n. 11080.013193/2007-17, para que seja determinada a expedição de certidão de regularidade de débitos fiscais positiva com efeitos de negativa. Aduz a autora que em razão da iminente exigência de débitos de IPI, ficará impedida de obter Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com efeitos de Negativa e, com isso, terá limitação no exercício regular de suas atividades. Em Despacho ID 4652550, determinou-se a intimação da União para manifestar-se sobre a regularidade da apólice de seguro ofertada pela autora. A autora peticionou (ID 4824394) para requerer a reconsideração do despacho ID 4652550, para que a apólice de seguro seja aceita como garantia antecipada e imediata dos créditos tributários, sem a necessidade de prévia manifestação da União. Entretanto, logo após, a autora peticionou novamente requerendo o aditamento da inicial (ID 4883741), para informar que, em 05.03.2018, substituiu a garantia inicialmente ofertada pelo depósito judicial integral do débito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN. Dessa forma, requer a concessão da tutela de evidência, para o fim de admitir o depósito judicial do montante integral do débito, acrescido de 20% decorrente de futuros encargos legais, totalizando o valor de R\$ 6.409.538,05 (seis milhões, quatrocentos e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos), atualizado para março de 2018, em garantia antecipada e imediata dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo n. 11080.013193/2007-17, e, a consequente suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN. É o relatório. Decido. Para concessão da tutela de evidência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 311 do Código de Processo Civil. Entretanto, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. A autora apresentou comprovante do depósito realizado (ID 4883766 a 4883775). Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intime-se e cite-se a União, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC. I. C."*

A União, intimada da decisão, opôs embargos declaratórios alegando erro material em considerar suspenso o crédito tributário enquanto na inicial e emenda há expresse pedido de garantia para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, aguardando-se a discussão sobre o débito para os Embargos à Execução Fiscal e contradição em considerar suspensa a exigibilidade do crédito, sem possibilitar a lide sobre a sua higidez. A suspensão da exigibilidade do crédito impossibilita o ajuizamento do Executivo Fiscal, inviabilizando a defesa dos embargos. Arguiu, ainda, a incompetência do Juízo Cível, com fundamento no item II e III, do artigo 1º do Provimento n.25 –CJF 3ª de 25.09.2017, requerendo o seu envio para uma das Varas Fiscais.

Preconiza o artigo 1º do Provimento n.25 –CJF 3ª de 25.09.2017:

*"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. § 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido. § 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material. Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido. Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017. Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."*

A autora, por sua vez, concordou com o pleito da União formulado nos embargos de declaração.

O D. Juiz Federal Cível deferiu, na decisão dos declaratórios, a tutela provisória de urgência, para assegurar à autora o direito de oferecer garantia aos créditos tributários relativos ao PA nº 11080.013193/2007-17, mediante o depósito judicial do valor integral dos débitos (ID 4883766 a 4883775), garantindo à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como declinou da competência em favor de uma das Varas Fiscais, nos seguintes termos: ¶

"Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (ID 5397020), alegando a ocorrência de contradição na decisão de ID 4905082. Afirma que embora o depósito realizado pela parte contrária tenha objetivado apenas a garantia de eventual execução fiscal, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, o que impede o ajuizamento daquela ação. Aduz ainda a incompetência deste Juízo para o julgamento e processamento do feito. Ao se manifestar sobre os embargos, a parte autora/embargada esclareceu que o objeto da ação é apenas a garantia do débito mediante a apresentação de apólice de seguro, todavia realizou o depósito para agilizar a concessão da medida. Concordou, ainda, com a remessa dos autos para o Juízo das Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. De fato, embora a parte autora/embargada tenha requerido apenas a aceitação da garantia antecipada dos créditos tributários relativos ao PA nº 11080.013193/2007-17, foi determinada a suspensão da exigibilidade destes. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, para sanar a contradição apontada na decisão de ID 4905082, para que a fundamentação e parte dispositiva daquela passe a constar nos seguintes termos: "O objeto da presente ação é a garantia dos créditos tributários relativos ao PA nº 11080.013193/2007-17, de forma antecipada ao ajuizamento de futura execução fiscal, mediante a realização de depósito judicial (ID 4883766 a 4883775), de forma que aqueles não representem óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Como é cediço, a impossibilidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pode acarretar ônus ao exercício das atividades da empresa autora, não havendo prejuízo à ré com a vinculação da garantia oferecida ao débito. Assim, tendo em vista que foi realizado o depósito do montante integral, bem como pelo fato de não ter sido ajuizada a execução fiscal referente ao débito ora questionado, verifica-se a probabilidade do direito do autor, bem como o periculum in mora. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para assegurar à autora o direito de oferecer garantia aos créditos tributários relativos ao PA nº 11080.013193/2007-17, mediante o depósito judicial do valor integral dos débitos (ID 4883766 a 4883775), de forma que aqueles não representem óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário acima indicado". Retifique-se o registro da decisão embargada, anotando-se o necessário. Por fim, verifica-se que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento desta demanda, sendo competente o Juízo das Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º, II e III do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017: Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: (...) II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. § 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido. § 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material. No mesmo sentido, o artigo 55, §2º, inciso I do CPC dispõe sobre a conexão das ações de execução de título extrajudicial e àquelas de conhecimento, relativas ao mesmo ato jurídico. Desta forma, declino da competência em favor de uma das Varas do Fórum das Execuções Fiscais desta Subseção, devendo a Secretaria providenciar, oportunamente, a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor daquele Fórum, com as nossas homenagens. I. C."

Deste modo, **DECIDO**:

1. Este Juiz declara-se competente diante da matéria alegada, nos termos do Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, art. 1º, inc. III;
2. Retifico todos os atos praticados no cível, inclusive o deferimento da tutela de urgência (decisão proferida nos declaratórios);
3. Venham conclusos para sentença.

INTIMEM-SE.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006099-27.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9475073).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 9906466).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12137232).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14998479).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 15574594).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16072873).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a **"produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados"**, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

*- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ou exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.*

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devida à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010969-52.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DE C I S Ã O

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8706897).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 8934574).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12078096).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14875911).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 15574571).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16068049).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRADO RETIDO IMPROVIDOS.*

*- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz, a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012573-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Ênfato no controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8911818).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 9027268).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12112879).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14994602).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15512405).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16066162).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "**produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados**", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

*- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgada em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. *Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção.* 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005739-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9483000).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 9899300).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12091384).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14994347).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 15506581).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16075725).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRADO RETIDO IMPROVIDOS.*

*- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outros mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO VÁLIDA.

1. *Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção.* 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi atuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das atuações questionadas, comercializados pela embargante atuado, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do atuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as atuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da atuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006127-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DE C I S Ã O

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Ênfato no controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9989680).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 10449796).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12092385).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14994349).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 15506585).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16132306).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a **"produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados"**, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

*- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juiz singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012477-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Ênfato no controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9746209).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 9882344).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12219961).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14998481).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 15519750).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16131041).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a **"produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados"**, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

*- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juiz singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009648-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Ênfase sobre o controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 8517836).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 8856604).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 11945307).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14870438).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15445465).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16155986).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "**produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados**", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRADO RETIDO IMPROVIDOS.*

*- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, e dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando a prática de atos iníteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO VÁLIDA.

1. *Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção.* 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi atuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das atuações questionadas, comercializados pela embargante atuado, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do atuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as atuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da atuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006844-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Ênfase no controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9717369).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 10622164).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12068779).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14875907).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15445031).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 16155975).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "**produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados**", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos **contemporâneos** constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRADO RETIDO IMPROVIDOS.*

*- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, e dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando a prática de atos iníteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. *Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção.* 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi atuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante atuado, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do atuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004286-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VERONA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n. 50043971220194036182 já recebidos, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065327-57.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

#### DESPACHO

Tendo em vista os valores depositados pela executada, intime-se a exequente para indicar os dados bancários para a transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à CEF. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0508098-44.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE TAPETES LORDLTD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL.a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4252

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0020167-09.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052998-18.2011.403.6182 ( ) - EDIFICIO FLORENCA(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 243: Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 14 de junho de 2019, às 10.00 horas, no escritório do perito.  
Após, ao perito.  
Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0024606-29.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035919-21.2014.403.6182 ( ) - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IN(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 569/581:  
Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Questões atinentes à execução fiscal devem ser lá tratadas e não nestes embargos à execução fiscal.  
Tendo em vista a notícia de parcelamento, manifeste-se o embargante sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência.  
Após, tomem os autos conclusos para sentença.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0032359-37.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065150-98.2011.403.6182 ( ) - RENATO DE CASTRO FERREIRA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS.

Os atos de desistência ou renúncia, após a prolação de sentença de mérito devem ser interpretados com o significado de desistência do recurso interposto.  
Pois bem, na sistemática do CPC de 2015, tanto a desistência (art. 998; poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido) como a renúncia (art. 999; independe da aceitação da outra parte) são atos incondicionados e independentes de concordância ou homologação. Apenas o significado do ato deve ser compreendido como o desinteresse de prosseguir na discussão, fazendo com que a sentença de mérito já proferida transite em

julgado.

Diante do exposto e das manifestações da embargada, acolho a desistência manifestada, bem como a renúncia apresentada para efeito do parcelamento requerido, reconsiderando a decisão anteriormente proferida em sentido diverso. Certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034168-62.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033211-66.2012.403.6182 ()) - CYCIAN S/A(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.314/317: defiro a produção da prova pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelo embargante, exceto os de números de 1 a 3 e de 7 a 10, por tratar-se de questão de mérito reservada ao Juízo. O perito deverá ater-se aos aspectos fáticos.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Everaldo Teixeira Paulin.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015). PA 0,15 Intimem-se a embargante para nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intimem-se a embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Fls.318: Os documentos deverão ser disponibilizados ao perito nomeado.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057439-03.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034118-70.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.318 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059407-68.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033792-52.2010.403.6182 ()) - DROGARIA ARARIBA LTDA.(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Informe a embargante se inseriu os documentos nos autos digitalizados no PJE. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029721-94.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-32.1999.403.6182 (1999.61.82.004285-4)) - ANTHONY WONG(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.71 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002476-40.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044943-73.2014.403.6182 ()) - MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA.(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.73 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002476-40.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-31.2012.403.6182 ()) - KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 44/50 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007333-32.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550718-08.1997.403.6182 (97.0550718-0)) - TRANSPORTADORA ROCAR LTDA.(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.103 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008926-96.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034628-49.2015.403.6182 ()) - POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP330850 - RENATO MOLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que estes embargos à execução fiscal e a execução fiscal são ações autônomas, intime-se o advogado do embargante para, no prazo de dez dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item I, 1º, do artigo 76 do CPC.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010743-98.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-53.2017.403.6182 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se a União/Fazenda Nacional para juntá-lo aos presentes autos. Após, ciência ao embargante.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009690-24.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) - ANA CUCHARUK MOLLO(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X JOAO CUCHARUK(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Informe a embargante se inseriu os documentos nos autos digitalizados no PJE. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507908-57.1993.403.6182** (93.0507908-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESTANCIA SANTA ISABEL COML/ LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Fls. 484 verso: Manifeste-se a executada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0539898-27.1997.403.6182** (97.0539898-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0513089-63.1998.403.6182** (98.0513089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019721-31.1999.403.6182** (1999.61.82.019721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .  
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.  
Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023654-12.1999.403.6182** (1999.61.82.023654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .  
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.  
Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029376-27.1999.403.6182** (1999.61.82.029376-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X ADRIANO DOMINGUES X BRUNO LACOMBE MIRAGLIA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .  
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.  
Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046092-32.1999.403.6182** (1999.61.82.046092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .  
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.  
Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040766-18.2004.403.6182** (2004.61.82.040766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AL IKRAM LTDA. X ALIM ALSABEH FARHAT(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO)

Fls. 188/189 : o deferimento do pedido requer o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0062727-15.2004.403.6182** (2004.61.82.062727-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EMERSON ROGERIO GARCIA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018354-59.2005.403.6182** (2005.61.82.018354-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 425/426. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019314-78.2006.403.6182** (2006.61.82.019314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEVEGESSO COMERCIO SERVICOS LTDA ME(SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA) X ANTONIO IVAN ALVES DE PINHO X LUCILENE SALES LIMA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021670-46.2006.403.6182** (2006.61.82.021670-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA X HELENA CELIA PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Intime-se o Executado, pela imprensa, a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

Oficie-se à CEF conforme requerido a fls. 461. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048196-50.2006.403.6182** (2006.61.82.048196-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL/SP193267 - LETICIA LEFEVRE E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLO X AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME  
Vistos etc.Compulsando os autos, constato que: (i) os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, de titularidade do executado original (ELIAS ABEL), foram convertidos em renda da exequente (fls. 240/242); (ii) os imóveis de matrículas 103.875, 103.876, 104.673, 75.325, 16.600, 19.492, do 4º CRI/SP, de propriedade do executado principal (ELIAS ABEL) foram penhorados (fls. 243/263) entre abril e julho de 2014. Entretanto, não houve intimação da penhora, nomeação de depositário e registro no Cartório competente, bem como foi informado o falecimento do executado ELIAS ABEL, em agosto de 2013.No caso, as penhoras dos imóveis de matrículas 103.875, 103.876, 104.673, 75.325, 16.600, 19.492, do 4º CRI/SP, não foram integralmente formalizadas, tendo em vista a ausência de nomeação de depositário, intimação e registro, bem como foram realizadas após o falecimento do executado, portanto, devem ser consideradas insubsistentes.Com o falecimento do executado no curso do processo executivo, a execução deverá ser direcionada ao seu espólio ou, caso já tenha havido a partilha de bens, aos herdeiros (art. 1.997).A empresa AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA, foi incluída no polo passivo, por ter incorporado todo o acervo empresarial de ELIAS ABEL (fls. 338).Diante do exposto, a fim de regularizar o andamento da presente execução.O. Torno insubsistente a penhora dos imóveis de matrículas 103.875, 103.876, 104.673, 75.325, 16.600, 19.492, do 4º CRI/SP, realizadas após o falecimento do executado ELIAS ABEL.II. Determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do tempo ESPOLIO acompanhando o nome do executado falecido ELIAS ABEL (CPF 124.630.198-91);III. Considerando que a execução fiscal não se encontra garantida, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo informar a eventual existência de processo de inventário, bem como o nome e endereço de seu inventariante.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023822-96.2008.403.6182** (2008.61.82.023822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046849-74.2009.403.6182** (2009.61.82.046849-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 147:

Arquivem-se, sem baixa, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014 (Medida Provisória 651/14), conforme requerido pela exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005323-93.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISETE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida na final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015215-26.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBAPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP363740 - MURILO SANTIAGO MIRANDA)

Trata-se de pedido de inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução. A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.158/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gestor contra quem possa ser direcionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colegiado STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: I) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser direcionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de direcionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exm. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ), incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de direcionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gestão da empresa devedora à época do fato gerador, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exm. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ), incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de direcionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gestão, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gestão, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030503-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDOMA PERFUMES LTDA.(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X LINDINALVA OLIVEIRA MESSIAS

1. Fls. 218 :

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização da representação, defiro a vista dos autos.

2. Após, tornem conclusos para análise da manifestação de fls. 204. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036603-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTAN SERVICOS TECNICOS LTDA(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 -

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007266-72.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADRIANO LUIZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055318-65.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 28/30) oposta pela executada, na qual alega impossibilidade de cobrança da multa administrativa objeto da execução fiscal, em face da executada, com fulcro nas súmulas 192 e 565 do C. STF.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 36/38) assevera que a falência foi decretada em 15/07/2015, portanto na vigência da Lei 11.101/2005, que, em seu artigo 83, inciso VII, está prevista expressamente a possibilidade de cobrança de multa da massa. Requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVAAs multas administrativas somente deixam de ser exigíveis em sede de execução fiscal contra massa falida no caso de a falência da executada ter sido decretada sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45. Caso decretada já na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. A lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.A Lei n. 11.101/2005 introduziu sensível mudança no tocante à possibilidade de cobrança de multas da massa falida. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto em seu art. 5, que, ao tratar de créditos não exigíveis da massa falida, não se refere mais às multas. Já o art. 83, inciso VII, da mesma lei, também prevê a possibilidade de cobrança de multas da massa. E assim, restou também prejudicada, nas falências atuais, a incidência das súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, que vedavam a cobrança de multas do devedor falido.É a lição de Humberto Theodoro Jr, que menciona diversos precedentes do C.STJ corroborando a tese:A execução fiscal contra devedor falido, ao tempo do Dec-lei n. 7.661/45, não poderia compreender a multa administrativa ou penal (art. 23, parágrafo único, III)(STJ, 2ª T., REsp 1.269.087/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 20-10-2011,DJe 27-10-2011). Com o advento, porém, da Lei n. 11.101/2005, o regime se alterou de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal, nos quais figuram como créditos quirografários (art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005). Após referida inovação legislativa, restou superada a Súmula 192 do STF que vedava a cobrança de multa administrativa do devedor falido (STJ, 3ª T., REsp 1.331.391/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsseverino, ac. 25-11-2014, DJe 4-12-2014).IV - Encargo legal previsto no Dec.-lei n. 1.025/69 e as execuções contra insolvente: Para as execuções fiscais de créditos da Fazenda Nacional, o Dec.-lei n. 1.025/69 instituiu uma taxa (encargo legal) de 20% a ser suportada pelo devedor, para fazer as vezes da verba advocatícia sucumbencial. Trata-se, porém, de obrigação cujo montante se recolhe como receita da União, e não como verba remuneratória dos seus procuradores. Esse encargo legal não se extingue pelo fato de o devedor cair em falência, de maneira que continua exigível até mesmo quando o executivo fiscal é promovido diretamente contra a massa falida (STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no REsp 1078692/SP,Rel. Min. Humberto Martins, ac. 8-6-2010, DJe 24-6-2010; STJ, 2ª T., REsp1141013/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 6-5-2010, DJe 25-5-2010).Igual sistemática se observa também na execução do insolvente civil, por aplicação analógica do regime legal instituído para o devedor falido (STJ, 1ª T., AgRg no REsp1236362/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, ac. 22-10-2013, DJe 30-10-2013; STJ, 1ª T., REsp 1108831/PR, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 23-11-2010, DJe 3-12-2010) (Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13ª ed., São Paulo:Saraiva, 2016. I.186,III).No caso, a falência da executada foi decretada em 15/07/2015 nos autos do processo n. 1058326-05.2015.826.0100, portanto, na vigência da Lei 11.101/2005, sendo assim, devida, pela massa executada, a multa administrativa em cobro na presente execução. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº. 1058326-05.2015.826-0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comuniquem-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055866-90.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALIDADE DE VIDA EMBALAGENS E COMERCIO DE AL(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010958-11.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO DE MORAES NOGUEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029709-46.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALLYSSON DE OLIVEIRA COSTA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0032459-21.2017.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2901 - VIVIAN LEINZ E Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS) X ANTONIO ALMEIDA SILVA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA) X ALEXANDER GARCIA SILVA X ANDERSON GARCIA SILVA X CINTIA GARCIA SILVA

Interposta apelação pela requerente, intímem-se os requeridos para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013379-83.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Intime-se a Prefeitura de Franco da Rocha nos termos do artigo 535 do CPC. Promova-se vista.

São Paulo, 27/05/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013276-76.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Intime-se a Prefeitura de Franco da Rocha nos termos do artigo 535 do CPC. Promova-se vista.

São Paulo, 27/05/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002181-78.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ISAAC MACHADO DA SILVA EZAGUI - SP362617, PAULA DE OLIVEIRA CORREIA SILVA - SP399091, FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940, MONALISA GOMES FERRIM - SP303111

**D E C I S Ã O**

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.  
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006532-31.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

**D E C I S Ã O**

ID 17755849: Concedo à executada o prazo de 10 dias.  
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007539-58.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

**DECISÃO**

ID 17756208: Concedo à executada o prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006104-15.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DIVA MARIA DA SILVA SCURA CCHIO

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005625-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ERIVELTO ALVES DE MOURA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007718-89.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ERICK MAIA BELLOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIALMA SALLES JUNIOR - PR29410

**DECISÃO**

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato bancário integral da conta atingida pelo bloqueio, referente aos meses de março, abril e maio de 2019.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da petição de ID 17762390.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0024185-05.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

**D E C I S Ã O**

Intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo nos termos do artigo 535 do CPC. Promova-se vista.

São Paulo, 28/05/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5005308-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA A C F LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Defiro à embargante o prazo suplementar de 30 dias para a juntada aos autos de cópias do procedimento administrativo, conforme requerido.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013398-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Considerando que os seguros garantia apresentados pela parte autora não atendem a todos os requisitos mencionados pela Fazenda Nacional no ID 17603534, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019418-62.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório com indicação do representante da empresa, subscritor do documento contido no ID 15565451, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) prova da propriedade do(s) bem(ns);
- b) endereço de localização do(s) bem(ns);
- c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- d) a qualificação completa daquele que assumirá, "in casu", a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 3076**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0054268-72.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-67.2004.403.6182 (2004.61.82.002687-1) ) - DANIEL BARBOSA DE ARAUJO(SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO)**

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Daniel Barbosa de Araújo em face da pretensão executiva inicialmente deduzida pelo Banco Central do Brasil em face de DBA Indústria e Comércio Ltda. e que lhe foi, ao embargante, incidentalmente redirecionada. Em sua inicial, o embargante diz irregular, por um lado, o processamento do feito principal, uma vez inobservada, ali, a intervenção do Ministério Público. Atacou, por outra frente, a constrição efetivada em relação a imóvel que, segundo alega, integraria o patrimônio de sua esposa, Rita de Cássia Laguno Araújo, desde 1996 - antes, portanto, da celebração de seu casamento, vínculo contraído sob o regime da comunhão parcial. Ainda quanto à indigitada constrição, assevera que o mesmo imóvel construído nos autos principais estaria sob o manto da impenhorabilidade derivada de sua catalogação como bem de família. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/21, complementados, depois, pelos de fls. 31/9. Recebidos (fls. 41 e verso), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 43 e verso, ocasião em que disse (i) desnecessária, na espécie, a intervenção ministerial, (ii) indevida a convocação do regime de bens adotado pelo embargante e sua esposa, uma vez que o registro da propriedade do imóvel penhorado nos autos principais seria posterior ao casamento, (iii) não demonstrada a alegação de que aquele imóvel constituir-se-ia como bem de família. Instado (fls. 45), o embargante silenciou (fls. 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Tal como assevera a entidade embargada em sua resposta de fls. 43 e verso, a intervenção do Ministério Público é dispensada em ações como a principal - execução fiscal -, do assunto tratando a Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça. Não é por esse aspecto, portanto, que o processamento do feito principal há de ser qualificado como irregular. O mesmo não é possível dizer, todavia, quanto à penhora ali efetivada. Embora o embargante não tenha se desonerado do encargo de demonstrar a condição que diz recobrir o imóvel alcançado por sobrevida constrição (bem de família), é fato que ele integraria, com exclusividade, o patrimônio de sua esposa, Rita de Cássia Laguno Araújo, uma vez por ela adquirido antes do casamento (1996, como atesta o documento de fls. 13/6), vínculo contraído sob o regime da comunhão parcial, sabidamente implicativo da incomunicabilidade dos bens levados por cada qual dos cônjuges. É bem certo, não se nega, que o registro da propriedade do decantado bem só se deu em 2010 (fls. 38 verso), vale dizer, quando o casamento do embargante já se havia efetivado, circunstância em princípio autorizadora da conclusão de que não se trataria de bem levado ao casamento pela esposa (e, portanto, incomunicável), senão de bem adquirido na sua constância (comunicável, em contrapartida). Conquanto viável a priori, referida conclusão esbarra, entretanto, na prova a que antes me referi - de que o bem havia sido adquirido em 1996 pela esposa do embargante (fls. 13/6, reitere-se), fato que não se pode considerar sobrepujado pela falta do oportuno registro. Essa é a lógica que subjaz à orientação fixada na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro), em tudo e por tudo aplicável a casos em que, como o dos autos, o devedor alega e prova que o bem penhorado não integra seu patrimônio, devendo ser desconstituído, destarte. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o para (i) afastar o pedido de decretação de nulidade da execução, (ii) acolher o pedido de desconstituição da penhora havida sobre o imóvel identificado pela matrícula 201.774. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo o caso de sucumbência recíproca, os ônus daí derivados devem ser fixados na conformidade da derrota por cada qual das partes suportada (art. 86 do Código de Processo Civil). Observada essa diretriz, ao (i) embargante seria de se imputar o pagamento de honorários apurados sobre o valor do crédito executado, uma vez sucumbente em relação ao pedido que feriria a ação principal; não é o caso de assim se proceder, porém, uma vez incluída tal verba no valor do crédito exequendo; (ii) embargado é de se imputar o pagamento de honorários sobre o valor do imóvel cuja constrição foi liberada (avaliação de fls. 37, a ser atualizado desde então), observada, no cálculo, a alíquota mínima prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Embora a falta de oportuno registro da aquisição empreendida pela esposa do embargante pudesse ser tomada como causa liberadora da condenação do embargado na verba há pouco mencionada, é fato que, tendo oferecido resistência a todos os aspectos da pretensão inicial, aquela entidade acabou assumindo a deliberada intenção de sustentar a constrição, revertendo-se o ambiente de liberação a que me referi. A decantada verba é arbitrada, tal como posto alhures, pela mínima alíquota prevista no inciso I do dispositivo antes indicado, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargado não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do processo principal deve seguir inóculo, feito, obviamente, o decote da penhora aqui desconstituída. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009758-08.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064929-18.2011.403.6182 ( ) - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos, trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada, instada a fls. 296, apresentou pedido de extinção da execução fiscal nº 0064929-18.2011.403.6182, tendo em conta o cancelamento do crédito em cobro naqueles autos, após a conclusão da análise efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, juntada a fls. 285/7. Extinto o processo principal, vieram estes autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. Tendo o próprio titular do crédito a que se refere a CDA exequenda requerido a extinção da execução fiscal correlata, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, uma vez que, pelas razões expostas às fls. 286/7, não é possível qualificar como indevido o ajustamento do processo principal, escudado que foi em erro no preenchimento da DACON pelo contribuinte, confirmado pelo próprio (contribuinte), em sua petição inicial. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030399-17.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058445-50.2012.403.6182 ( ) - TRANSIT DO BRASIL S/A(SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Transit do Brasil S/A em face da sentença que foi assim posta. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Transit do Brasil S/A em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargante-executada informou nos autos principais, conforme se constata do traslado de fls. 4.037, que aderiu ao parcelamento do débito, por meio do Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017. Diante dos efeitos decorrentes da conduta da embargante -adesão ao parcelamento do débito em questão-, vieram estes autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Conforme alhures relatado, foi noticiado nos autos principais, pela embargante, a adesão a programa de parcelamento do débito - PERT - instituído pela Lei nº 13.496/2017, o que leva, consequentemente, à extinção deste feito, por força da confissão de dívida. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para a execução fiscal nº 0058445-50.2012.403.6182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C.. A recorrente insurge-se contra a extinção do feito, uma vez que entende que a adesão a parcelamento não impede a discussão judicial dos débitos exequendos. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infrigente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. A pretensão da embargante em dar continuidade aos presentes embargos, não há de ser acolhida, já que o parcelamento implica definitivamente confissão do débito por parte do contribuinte, o que leva, consequentemente, à extinção do feito. Nesse sentido, temos que: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretroativa quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretroativo e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos

acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora. (grifei) A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciselli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012. Temos, ainda, que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ADEÇÃO À PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, o Tribunal a quo manteve a sentença que julgara extintos os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, diante da adesão da embargante, ora agravante, a programa de parcelamento fiscal. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 485, II, e 535, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controversia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida (STJ, AgRg no REsp 1.359.100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2014). Nesse sentido: STJ, REsp 1.724.348/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; AgRg no AREsp 859.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016; REsp 1.124.420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/03/2012. V. Agravo interno improvido. (grifei) (AgInt no EDeI no AREsp 882.241/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018) Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. Não havendo, portanto, observada a literalidade do julgado recorrido, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta, o que deveria, em rigor, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031675-83.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043521-34.2012.403.6182 ()) - MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Instada a falar - tal como determinado às fls. 161e verso -, a embargante deixou passar em branco o prazo dado para aquele fim. Referido decisum assentou que (...). 5. O que a embargante pretende, parece, é ver reconhecida a inexigibilidade do crédito exequendo por conta de virtual compensação. (...) 9. A tese sustentada pela embargante aparenta colidir com o disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, situação que, configurada, importará(n) na extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez inadequada a via processual dos embargos para aperfeiçoamento de debate sobre o direito de compensar. (...) Foi justamente por força dessas premissas - reconhecendo, noutro flar, a aparente presença de vício ensejador do indeferimento da inicial (art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil) -, que se abriu prévio contraditório em favor da embargante - homogeneam ao art. 10 do Código de Processo Civil, mas que, como dito in extenso, resultou no seu silêncio. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A tese sustentada nos presentes embargos colide com o disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Ao defender, com efeito, que o crédito exequendo afugurar-se-ia compensável com o direito creditório que menciona em sua inicial, a embargante bate de frente com a restrição imposta pelo sobredito dispositivo, de cujo bojo se saca, em suma, a inpropriedade dos embargos para fins de reconhecimento do direito à compensação. Desse estado de coisas deriva, não tenho dúvida - momento diante do silêncio da embargante sobre o tema -, a inequívoca inadequação da via processual concretamente adotada, vício que desautoriza o recebimento da inicial, impondo, ao contrário, seu indeferimento. Expositis, indeferindo a inicial (art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil), julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem honorários, uma vez que, além de não constituído o ângulo processual, o crédito exequendo contempla encargo substitutivo de tal verba. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Não havendo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0034210-48.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046482-45.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Cía São Geraldo de Vição em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. O fêz, afirmando prescrito o crédito exequendo - crédito esse derivado da aplicação de multa administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/46, complementados pelos de fls. 80/7. Recebidos (fls. 89/90), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 92/5, ocasião em que refutou a alegada prescrição. Asseverou, nesse sentido, que a exigibilidade da prestação em debate restou obstada pelo atravessamento de recurso administrativo, passando a fluir a correspondente prescrição apenas com definitiva solução da pendência então instalada. Lembrou, ademais, que a inscrição do débito em Dívida Ativa implicou a suspensão da contagem do quinquênio, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80. Com a impugnação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, foi trazida, em mídia digital, a íntegra dos processos administrativos (fls. 96), do que teve ciência a embargante (fls. 98), sobrevivendo, ao final, a manifestação de fls. 100/8. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inexiste dissídio quanto à origem do crédito debatido: multa administrativa derivada de infração constatada em uma específica oportunidade e da qual resultou a deflagração do respectivo processo administrativo. Embora o auto de infração tenha sido originariamente lavrado em 2004, com o atravessamento de impugnação administrativa, sua exigibilidade restou obstada, status que perdurou até o esgotamento do contencioso então constituído. Referido evento processou-se quando da notificação da embargante acerca do julgamento de seu último recurso, oportunidade em que se lhe concedeu até o dia 08/01/2008 para fins de pagamento voluntário, aí residindo, por conseguinte, o marco inicial da prescrição a que se submetia a entidade credora. É certo dizer, com esse cenário, que sobredita entidade tinha, em princípio 08/01/2013 para exercer seu direito de ação executiva, conclusão que não se pode qualificar como definitiva, posto que, sendo o crédito em foco despido de natureza tributária, aplicável se mostra, à espécie, a regra contida no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, segundo a qual a inscrição [...] suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Pois bem. Como revela a CDA exequenda, o evento antes referido (a inscrição em dívida ativa, repito) ocorreu em 26/06/2012, o que quer significar que, somados 180 dias, o termo final do prazo de prescrição projetou-se, grosso modo, para julho de 2013. Ao final, o que se conclui, então, é que, como a ação principal foi ajuizada em 29/08/2012, data da protocolização de sua inicial, inviável falar em prescrição. E nem se cogie, para o contrário inferir, que o que importa, na espécie, não é a data da protocolização da inicial, mas sim a do cite-se da ação principal - exarado, in casu, em setembro de 2013, quando virtualmente superado o limite antes referido (julho de 2013): a demora na emissão do decisum inicial não se deu por inércia da credora, senão por motivos inerentes à Justiça, incidindo sobre o caso concreto o raciocínio subjacente à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Posta essa circunstância, volta à luz a conclusão antes levantada, pela incoerência da prescrição, portanto. Expositis, julgo improcedentes os presentes embargos. Não é o caso de condenar a embargante no pagamento de honorários, posto que incluída no crédito exequendo verba substitutiva de tal condenação. A presente sentença encontra assento, em parte, no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, feito cujo fluxo deve ser retomado. Não havendo recurso, certifique-se, arquivando-se oportunamente. P. R. I. e C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0059833-17.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-35.2002.403.6182 (2002.61.82.003987-0)) - SALVADOR IACONA NETO(SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Salvador Iacona Neto em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor (assim como em desfavor de Aiacz Indústrias e Comércio Ltda., José Salcines Herrera, Maria Zapala Iacona e Victor Iacona) pela Fazenda Nacional, na hipótese representada pela Caixa Econômica Federal, dada a natureza do crédito exequendo (contribuições aos FGTS). Em sua inicial, o embargante diz, em suma, (i) prescrita a obrigação debatida, (ii) indevida sua oposição no polo passivo da ação principal. Na intenção de escorar suas alegações, argumenta que, com o julgamento, pelo Supremo, do RE n. 709.212/DF, o prazo prescricional a que a hipótese se submeteria seria quinquenal, acrescentando, outrossim, que se retirara da sociedade devedora da contribuição antes do ajuizamento do feito principal, tudo de modo a fazer sem razão o redirecionamento daquela demanda em seu desprovelo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32, complementados, depois, pelos de fls. 38/53. Recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 59 e verso), os embargos foram respondidos às fls. 69/74, momento em que se rechaçou todos os pontos trazidos com a inicial. Instado (fls. 76), o embargante manifestou-se às fls. 77/80, ocasião em que, além de pedir a concessão dos benefícios da gratuidade (pedido esse atendido às fls. 82, item 1) e a produção de provas genericamente consideradas, reafirmou as alegações de prescrição e de indevido direcionamento da execução em seu desfavor. Nos termos da decisão de fls. 82 (itens 2 e 3), foi afastado, porque genérico, o pedido de abertura instrutória, ademais de assentado que a alegação firmada em torno da colocação do embargante no polo passivo de feito principal consubstanciaria questão de mérito, uma vez que o debate produzido diria respeito à sua responsabilidade. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Como assentado na decisão de fls. 82 (item 2), não é possível examinar os argumentos tendentes a convencer sobre a indevida colocação do embargante no polo passivo da ação principal sob o rótulo sugerido na petição de fls. 77/80 (ilegitimidade) - o debate nesse sentido articulado diz respeito, com efeito, ao mérito, relacionando-se à sujeição passiva, materialmente considerada. Observada essa linha, reafirmo o quanto decido naquela oportunidade (fls. 82, item 2, repito), até porque, figurando o nome do embargante no título executivo, é indubitosa sua legitimidade passiva. Pois bem. Dada a condição adrede referida - sobre constar, repita-se, o nome do embargante no título executivo -, imperativo reconhecer: é presumida sua legitimidade, daí derivando a natural responsabilização de seu patrimônio. É natural que, por relativa, referida presunção seja tida como derubável, impondo-se, para isso e no entanto, a demonstração de que a oposição do nome do embargante naquele documento (a Certidão de Dívida Ativa) se deu indevidamente. Não obstante tal certeza, é igualmente certo que de mencionado encargo o embargante não se desonerou. É que, diferentemente do que sustenta, o fato de ter se retirado da sociedade originalmente devedora em 2001 é irrelevante, à medida que o crédito em execução refere-se ao período de 1996 a 1999, época em que, a contrário sensu do discurso do embargante, figurava na sociedade. Partindo da mesma premissa de antes levantada - sobre figurar o embargante no título -, inviável falar, por outro lado, em redirecionamento, momento sob o pretexto de desqualificar a propositura da ação principal em seu desfavor. Casos como o dos autos, repita-se, não são propriamente relacionados à figura do redirecionamento, independentemente, daí, da produção de prova a cargo do credor - daí a afirmação, aliás, de que a prova é, no caso, do executado. Não é diferente, dando-se um giro, a conclusão a ser sacada quanto ao debate sobre suposta prescrição. A despeito do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE n. 709.212/DF, é certo que, modulando os efeitos julgados então produzidos, a Corte deu plena operatividade ao prazo por ela estabelecido (o quinquenal), afastando o trintenário, apenas para os casos em que o inadimplemento tenha se verificado após o julgamento (novembro de 2014). Para as demais situações em que o prazo de trinta anos já estivesse em fluxo, o quinquênio passaria a ser contado apenas a partir da decisão do Supremo, supondo-se, por isso, o estado de pendência do ajuizamento àquele tempo. Pois é justamente aí, nessa ressalva, que o caso concreto se aloja: ajuizada a ação principal em 2002, é indubitosa sua submissão à primeira parte da decisão do Supremo; por outro lado, como aquela demanda (a principal) já se encontrava ajuizada quando da decisão do Supremo, é igualmente inequívoca a inaplicabilidade do quinquênio a partir de então, tudo a tomar sem sentido a convocação do precedente ali estabelecido para fazer reconhecer a incidência de virtual prescrição. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Deixo de condenar o embargante em honorários, já que referida verba é de ser considerada substituída, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.964/2000 (esse encargo encontra-se explicitamente mencionado no discriminativo de débito que acompanha a Certidão de Dívida Ativa). O feito principal há de seguir seu fluxo, dado que eventual apelo é legalmente despido de efeito suspensivo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos daquela ação. Se não sobrevier recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006849-83.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 003825-18.2005.403.6182 (2005.61.82.033825-3)) - EVA ANTONIA DE SOUZA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Embargos foram opostos (fls. 02/23) por Eva Antonia de Souza em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União via redirecionamento. Em suma, afirma a embargante em sua inicial que (i) não foi notificada da inscrição do crédito em Dívida Ativa, tendo, por conseguinte, sido sitiado o seu direito de defesa; (ii) o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito; (iii) teria ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução fiscal. Sanados os vícios apontados à fl. 37, vieram os documentos de fls. 41/70. Recebidos (fls. 71/2), os embargos foram impugnados pela União às fls. 74/76, ocasião em que reafirmou a licitude de sua pretensão, dizendo incorrente as alegadas prescrições, tanto a ordinária/comum, quanto a intercorrente. Ademais, desnecessária seria a notificação prévia da executada, vez que os créditos foram constituídos por declaração prestada pela sociedade devedora. Trouxe, por derradeiro, os documentos de fls. 77/89. Instada (fl. 91), a embargante quedou-se inerte, tendo decorrido o prazo sem manifestação. Relatei o necessário. Fundamento, decidindo, ao final. Tomando em conta que o crédito em debate foi constituído por declaração aparelhada pela executada primitiva, descabido levantar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além disso, referida orientação é o quanto basta para afastar o ataque desferido sobre a regularidade formal dos títulos executórios, afinal não faz o menor sentido que, derivando o crédito de declaração, seja afirmado pela representante legal da devedora desconhecimento quanto a sua origem e natureza. Nesse sentido, nada há que se falar em irregularidade por conta da ausência de notificação prévia, já que, conforme citado, o crédito foi constituído por declaração do contribuinte. Nesses casos, lançamento e notificação encontram-se fundidos, sendo a jurisprudência citada pela embargante à fl. 20 pertinente a casos de lançamento oficioso. De mais a mais, a saciedade demonstrada a inclusão daqueles créditos em programa de parcelamento, fato que reafirma o conhecimento da devedora e sua representante sobre o que se lhes cobra. Extraio das mesmas proposições antes apresentadas a razão pela qual a prescrição alegada pela embargante deve ser igualmente afastada. Isso porque, para créditos que encontram sua origem em declaração do sujeito passivo, o dies a quo do quinquênio prescricional é o que ocorrer posteriormente: ou vencimento do prazo para pagamento voluntário, ou a data de sua entrega. No caso dos autos, o termo inicial recai sobre a data de entrega daquele documento, o corporificador da confissão. Como demonstra a União, referido evento processou-se em duas datas, 15/5/2000 e 09/5/2001. Além do que, em dissonância ao que a embargante alega, observa-se interposto um parcelamento depois da constituição dos créditos e antes do ajuizamento da ação principal, parcelamento esse formalizado em 30/9/2004 e rescindido em 07/5/2005, intervalo em que se deu a suspensão de sua exigibilidade. E nem se argumente que, tendo sua citação se efetivado em 3/8/2005, a prescrição ter-se-ia consumado: entre o ajuizamento e a efetivação do sobredito ato inexistia hiato debitável à inércia da União, senão à morosidade do Judiciário, circunstância que coloca o caso concreto sob o efeito da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Proposta a ação por seu exercício, e demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Cumpre dizer que a propositura da ação ocorreu já sob a vigência do art. 174, I, do CTN alterado pela LC nº 118/2005 e que, portanto, a interrupção da prescrição não se daria mais com a citação pessoal feita ao devedor, e sim com o despacho do juiz que ordenar a citação. Conclui-se que, postas essas premissas, recebida a inicial da ação principal em 10/6/2005, a atuação processual da União se deu, com efeito, de forma inequivocamente tempestiva. Afasto, também, a alegada prescrição em sua modalidade intercorrente. Para a configuração dessa figura, sabe-se necessário o concurso de duas condições: (i) a inércia do credor no que se refere ao impulsionamento do processo já instalado, mais (ii) o decurso, em inatividade, de lapso temporal equivalente ao da prescrição comum. Vale asseverar que, para fins de redirecionamento da execução fiscal, é necessária a citação da corresponsável dentro do prazo de cinco anos, contados a partir do momento em que a embargada, ora exequente, toma ciência do evento disparador da responsabilidade (no caso, a dissolução irregular). Nos autos principais, a dissolução irregular tomou-se perceptível à fl. 82 com a certidão do oficial de justiça que assim atestou: (...) segundo informações da Sra. Eva Antonia de Souza, a executada foi desativada e não possui patrimônio (...). Consta-se, com isso, a seguinte linha temporal: (i) o devedor, cujo nome consta na CDA, foi citado em 17 de novembro de 2008 (fl. 82); (ii) o Fisco teve a ciência da dissolução irregular a partir da vista dos autos no dia 15 de dezembro de 2008 (fl. 83); (iii) o pedido de redirecionamento foi formulado em 27 de junho de 2011 (fls. 100/110) e deferido em 16 de março de 2012 (fl. 112/v.); e (iv) a embargante foi citada em 03 de maio de 2012 (fl. 113). Logo, resta hialno que a atuação processual da embargada, ora exequente, adveio bem antes do decurso do prazo quinquenal, não havendo, portanto, letargia a ser censurada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação (Decreto-lei nº 1.025/69). A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dato que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapense-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos (fndo). P. R. I. e C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005117-06.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025989-86.2008.403.6182 (2008.61.82.025989-5)) - MAKRO ATACADISTA S/A (SP162670 - MARIO COMPARATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se ação de embargos à execução fiscal opostos por Makro Atacadista S/A em face da pretensão executória que lhe deduz a União (Fazenda Nacional). Posteriormente ao recebimento dos embargos e oferecimento de impugnação, o embargante atravessou petição a fls. 141 da ação principal, em 03/10/2018, informando o pagamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0025989-86.2008.403.6182. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035271-07.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009103-12.2008.403.6182 (2008.61.82.009103-0)) - RENATO PEREIRA JORGE (SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Renato Pereira Jorge em face da pretensão executiva em seu desfavor deduzida, via redirecionamento, pela União. Em sua inicial, o embargante diz irregular a constrição efetivada em relação à totalidade de imóvel cuja meação, segundo alega, integraria o patrimônio de sua esposa, Isabel Cristina Edres. Ainda quanto à indigitada constrição, assevera que o mesmo imóvel estaria sob o manto da impenhorabilidade derivada de sua catalogação como bem de família. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/18, complementados, depois, pelos de fls. 30/183 e 187/207. Recebidos (fls. 208 e v), os embargos foram respondidos pela União às fls. 209/10 verso, ocasião em que (i) anuiu com a redução da penhora combatida, (ii) disse não demonstrada a alegação de que aquele imóvel constituir-se-ia como bem de família. Nesse ponto, afirmou inexistente prova de que o embargante residisse no imóvel penhorado, demonstrando, ao contrário disso, que residiria em outro endereço (fls. 212), além de ser titular, com sua esposa, de outros imóveis (fls. 213/6). Instado (fls. 219), o embargante trouxe à colação ato judicial decisório exarado em outro feito, ocasião em que se teria reconhecido a qualidade atribuída ao bem de cuja o caso concreto (fls. 220/1 e 222/3). A União, identificada da nova manifestação do embargante (fls. 225), ratificou a postura assumida quando de sua impugnação (fls. 226). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O primeiro dos aspectos trazidos a exame pelo embargante - relacionado à afirmada irregularidade da constrição efetivada nos autos principais, posto que invasiva da meação de sua esposa, Isabel Cristina Edres - encontra-se prejudicado pela decisão prolatada às fls. 219, item 1, determinativa do levantamento da penhora na parte excedente à quota pertencente ao embargante. Sobre esse ponto, destarte, é de se entender incidentalmente fenecido o interesse de agir do embargante. No mais, porém, impõe-se o exame do mérito da lide, operação a desaguar na improcedência da pretensão. É que, diferentemente do que sustenta o embargante, não há, na espécie, prova eficiente de que o bem construído nos autos principais estaria sob o manto da alegada impenhorabilidade. A suposta inserção do decantado imóvel no conceito de bem de família esbarra, com efeito, na demonstração de que o embargante ali não reside (fls. 212), operando em desprovento de sua tese, por outro lado, a prova de que ele e sua esposa são titulares da propriedade de outros bens - fls. 213/6. E não há de ser a decisão colacionada às fls. 222/3 que servirá para atender a pretensão do embargante: seja porque produzida em processo com partes diversas, seja porque, pelo que sinaliza seu conteúdo, não foi ali enfrentada a alegação de que o embargante e sua esposa seriam titulares de outros imóveis, aquele decisum não representa prova capaz de credenciar, aqui, o reconhecimento do bem penhorado como bem de família. Isso posto, (j) tomo como supervenientemente verificada a falta de interesse de agir do embargante no que se refere à pretendida exclusão da meação de sua esposa, com a consequente extinção do processo, nessa parte, sem resolução de seu mérito (art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil), (ii) julgando improcedentes, no mais, os presentes embargos. Nessa última fração, a presente sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao embargante seria de se imputar os ônus da sucumbência, condenando-se-o no pagamento honorários em favor da União. Deixo de fazê-lo, porém, uma vez incluída verba substitutiva de tal condenação no montante do crédito exequendo. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do processo principal deve seguir incólume. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0038887-87.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034057-83.2012.403.6182) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEIO E SP357664 - MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação embargos à execução fiscal instaurada por Chase Manhattan Holdings Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). Da embargada / exequente, após o recebimento destes embargos, intimada para fins de impugnação, não houve manifestação, conforme se constata às fls. 740/1. Antes do julgamento dos embargos, a embargada, a fls. 750 peticionou requerendo vista dos autos, cujo pleito foi deferido a fls. 751. Na sequência, paralelamente à petição de fls. 754/58º, a embargada apresentou petição na ação principal, requerendo a substituição das certidões de dívida ativa, objeto da execução fiscal nº 0034057-83.2012.403.6182. Destarte, em cumprimento ao art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, foi a embargante-executada intimada naqueles autos, que opôs novos embargos em 01/03/2019, registrados sob nº 0001128-50.2019.403.6182. Diante disso, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Nos termos relatados, a embargada / exequente requereu a substituição do título executivo que guarnece o feito principal correlato, execução fiscal nº 0034057-83.2012.403.6182. Assim, visto que a Certidão de Dívida Ativa original que ocasionou os presentes embargos não mais subsiste, inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que foram opostos novos embargos. Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o embargante optou pelo oferecimento de novos embargos a fim de discutir o débito exequendo, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, assim como para os autos dos embargos nº 0001128-50.2019.403.6182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0065342-89.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039891-38.2010.403.6182) - MONICA ESTEVES CORDOVA (SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos opostos por Monica Esteves Cordova às fls. 02/37 em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União, execução essa inicialmente proposta contra Monibel Calçados e Artigos do Vestuário LTDA. A decisão (fl. 73 dos autos da execução) que resultou na introdução da embargante no polo passivo levou em conta a dissolução irregular da executada primitiva, em virtude da não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal, fato este comprovado com a certidão de fl. 61 dos autos principais. Em sua inicial, diz a embargante, em suma que: mulas são as citações e intimações do feito (fls. 07/10); o requerimento de penhora de fl. 151 dos autos principais é excessivo, vez que não considero o valor de R\$ 6.673,29 já transferido à conta designada (fl. 11); o imóvel foi indevidamente penhorado, já que é um bem de família e serve de residência para a embargante e suas filhas (fls. 12/17); o crédito estaria extinto, em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 17/18); as CDAs carecem de requisitos essenciais, a saber: os títulos executivos extrajudiciais não trazem, detalhadamente, a forma de calcular os juros da mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, etc. (fls. 18/24); vi. não poderia ter ocorrido o redirecionamento da execução fiscal para a embargante por ausência de provas. Além disso, a embargante não detinha poderes de gerência e/ou direção na empresa executada, sendo mera sócia (fls. 24/35). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/46. Recebidos (fls. 93/v.), os embargos foram impugnados pela União às fls. 95/97 e verso, ocasião em que afirmou que: não há excesso de penhora, visto que o valor da dívida é de, aproximadamente, R\$ 98.000,00 e o valor bloqueado via BACENJUD não alcança sequer 10% do valor do crédito (fl. 95); ii. não há nulidade das citações e intimações, já que a coexecutada, ora embargante, recusava-se a receber o oficial de justiça, agindo em desconformidade com a boa-fé processual. Assim, em virtude de escusar-se das tentativas de citação e intimação, não pode se valer da citação por hora certa para justificar a nulidade de intimação (fl. 95/v.); iii. a embargante não comprovou que o imóvel penhorado seria bem de família, pois não há demonstração de que não possuía outros imóveis passíveis de moradia. Para tanto, bastaria juntar aos autos certidão negativa expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 95/v. e 96); iv. não haveria, também, prescrição dos créditos, matéria essa, inclusive, já enfrentada às fls. 114/117 da execução fiscal (fl. 96); v. o título executivo que lastreia a execução fiscal é regular, tendo observado rigorosamente os trâmites legais para a sua constituição. Ademais, o nome da embargante não consta da CDA, dado que somente após a constatação da dissolução irregular da sociedade executada é que foi possível a inclusão da ora embargante no polo passivo da execução fiscal (fls. 96/97); vi. ficou comprovada, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, a infração à lei, já que houve o encerramento irregular da empresa. Outrossim, a embargante é sócia administradora, de acordo com a certidão da JUCESP, assinando pela empresa (fl. 97). Instada (fl. 106), a embargante repôs os termos de sua inicial, nada mais sendo requerido em termos de instrução. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Primeiro de tudo, importa lembrar que os atos de comunicação efetivados por hora certa na espécie concreta o foram com estrita observância dos requisitos do CPC/1973, diploma vigente à época e onde se lê: Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o

encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. Ora, já que a embargante furtava-se em receber referidos atos (de comunicação), não lhe é dado alegar que nula seria a adoção do método por hora certa. Improcedente, portanto, o primeiro item das alegações da embargante. Não se verifica, outrossim, excesso de penhora in casu, já que o montante bloqueado e transferido à conta designada não alcança sequer a terça parte do valor consolidado da dívida - o montante em cobro é acima de R\$ 98.000,00 (fl. 104/v), limitando-se a constrição inicialmente feita a R\$ 6.673,29. Igualmente, improcedente, pois, as alegações verdadeiras sobre o tema. No que concerne à prescrição, cumpre dizer que tal matéria já foi afastada por este Juízo às fls. 115/6 dos autos principais. Prejudicado, portanto, o item iv, preclusa que está tal discussão. É assim também a respeito da suposta impossibilidade de redirecionamento da execução para a embargante: tal matéria já restou enfrentada por este Juízo às fls. 115/6 dos autos principais. De todo modo, vale alinhar, a esse mesmo propósito, que o motivo de o nome da embargante estar ausente da CDA é justamente porque ela não é a devedora primitiva, e sim responsável tributária, tendo poderes de gerência à época da infração à lei (dissolução irregular), conforme termo da JUCESP juntado aos autos de execução. Sobre a alegada nulidade dos títulos, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa, circunstância que faz sem sentido prático a alegação, uma vez inequivocamente conhecido da devedora o crédito exequendo. Ademais, nenhum vício se detecta no bojo daqueles documentos, encontrando-se reunidas todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade, apresentando-se, improcedente, assim, o item v das alegações da embargante. No tocante à penhora do imóvel (item iii), a inconsistência afirmada, sobre os números, constitui vício perfeitamente sanável, providência que poderá ser oportunamente tomada nos autos principais, sem que daí decorra, como quer a embargante, nulidade que importe a desconstituição do ato. No entanto, o argumento da embargante quanto ao afirmado bem de família merece prosperar. Nesse ponto, a dicção do caput do art. 1º da Lei 8.009/1990 (que trata sobre a impenhorabilidade dessa espécie), é clarividente: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Não há, como se vê, nenhuma exigência - como quer a União - de que tal imóvel seja o único imóvel da parte executada. Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à exigência de pelo menos um dos dois requisitos para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade da parte executada; OU b) o bem oferecido à penhora constituir a moradia da executada e de sua família (STJ - REsp 646416/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 28/02/2005, p. 301). Pelos documentos acostados aos autos (contas de luz e gás e fatura de cartão de crédito às fls. 40/6), bem como pela certidão do Oficial de Justiça (na qual se relatou a presença de uma empregada no local, conforme fl. 77 dos autos principais), é possível concluir de que se trata de imóvel destinado à residência da embargante e de sua família. Destarte, uma vez demonstrado se tratar de bem de família, há de se aplicar os arts. 1º e 3º da supramencionada Lei 8.009/1990, decretando-se a sua impenhorabilidade. Dessa forma, julgo PARCIALMENTE procedentes os presentes embargos à execução fiscal tão somente para reconhecer que o imóvel de matrícula nº 114.045, registrado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, caracteriza-se como bem de família da embargante, devendo ser desconstituída a penhora sobre ele incidente. Tomo como recíproca a sucumbência sofrida pelas partes (art. 86 do Código de Processo Civil), razão por que (i) a embargante fará jus a honorários fixados a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor do imóvel cuja penhora se desconstituiu (montante que corresponde ao proveito econômico apurado) - tendo sido eleita aquela alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais, (ii) seguirá a União fazendo jus ao encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, a incidir sobre o valor do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, providenciando, naqueles autos, os procedimentos necessários para a desconstituição da penhora em comento. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo a reexame necessário. Assim, não sobrevindo recurso, certifique-se, intimando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012168-34.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055335-72.2014.403.6182) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Visto, etc. Trata-se de embargos - distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0055335-72.2014.403.6182 - opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/145, posteriormente complementados pelos de fls. 149/54. A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl. 155), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. Por fim, rechaçou o pedido de contraprova, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (fls. 157/74). Trouxe, no ensejo de sua resposta, os documentos de fls. 175/298. Instada (fl. 300), a embargante, além de reiterar os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir - pericial e documental suplementar (fls. 301/21). Às fls. 397/8, foi indeferida a produção da pretendida prova pericial pleiteada, abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos laudos periciais elaborados em outras demandas (fls. 399/406), tendo vista o embargado (fls. 502 e 503/5 verso). Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Devem ser afastadas todas as alegações trazidas sob a intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas in casu todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada. É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o regular contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. É assim deve ser mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, embargante postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro. Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo. Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida. No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes: Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelação coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) - Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre. Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário. Assim, atendidos a todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre. Ex posit, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, feito cujo andamento deve ser retomado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015708-90.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040376-96.2014.403.6182) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Visto, etc. Trata-se de embargos - distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0040376-96.2014.403.6182 - opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/117. A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl. 120), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. Por fim, rechaçou o pedido de contraprova, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (fls. 122/32 verso). Instada (fl. 134), a embargante, além de reiterar os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir - pericial e documental suplementar (fls. 135/49), trazendo os documentos de fls. 150/75. Às fls. 177 e verso, foi indeferida a produção da pretendida prova pericial pleiteada, abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos laudos periciais elaborados em outras demandas (fls. 179/293), tendo vista o embargado (fls. 296/8 verso). Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas in casu todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada. É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e do lote das amostras. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o regular contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. É assim deve ser mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro. Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo. Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida. No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes: Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelação coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) - Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre. Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário. Assim, atendidos a todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre. Ex posit, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, feito cujo andamento deve ser retomado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005566-90.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042580-16.2014.403.6182) - YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPE SARAIVA

ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Yes Serviços Terceirizados Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi dirigida pela União.Em sua inicial, afirma a embargante, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível uma vez regularmente submetido a procedimento compensatório. Diz, nessa perspectiva, ser titular de direito creditório derivado de saldo negativo de CSLL, afirmadamente suficiente para neutralizar o crédito tributário exequendo, efeito não reconhecido em nível administrativo por razão puramente formal, o que, assevera a embargante, decorreria da indesejável desconsideração de declaração retificadora por ela, embargante, aparelhada. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 19/148.Recebidos (fls. 151), os embargos foram respondidos pela União às fls. 152/8. Arguiu, nessa oportunidade, preliminar em que convida a objeção de que trata o art. 16, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80. Diz, nessa linha, que a defesa da embargante funda-se em indevida alegação de compensação. Reproduz esse mesmo argumento, com as devidas adaptações, em nível de mérito, momento em que reforça que a compensação suscitada pela embargante foi administrativamente glosada, quedando intacto, por isso, o crédito executado. Trouxe, nesse ensejo, os documentos de fls. 159/75 verso.Instada (fls. 177), a embargante manifestou-se a título de réplica, restando a preliminar deduzida (fls. 178/89).É o relatório.Fundamento e decido.A preliminar deduzida pela União deve ser acolhida, ante o princípio, em princípio, debaixo de argumentação tendente a convencer que o crédito exequendo estaria fulminado por força de anterior compensação manejada pela embargante.Fosse das coisas de fato assim, não se cogitaria aplicar, aqui, a restrição imposta pelo sobredito art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80 - dispositivo do qual se extrai a inoponibilidade, via embargos, de um suposto direito de crédito portado pelo executado.Ocorre, todavia, que a hipótese concreta não se exprime exatamente naqueles termos.Embora a embargante afirme e reafirme, com efeito, que o caso versado nestes embargos está fora do alcance do sobredito preceito, o que se constata, pelo exame atento da espécie, é o contrário: a embargante formalizou, administrativamente, declaração de compensação, fazendo-o, porém, em reconhecido equívoco, razão implicadora da parcial retenção do efeito compensatório inicialmente almejado, com a consequente subsistência de parcela do crédito tributário então compensando.Posto esse cenário e uma vez não providenciada a oportuna retificação da declaração que continha o erro gerador de todo o problema, tampouco a apresentação de manifestação de manifestação de inoponibilidade, outra coisa não se havia de esperar da Administração, senão a inscrição do crédito então em aberto em Dívida Ativa, com o subsequente aforamento da competente execução, instância em que não se admite a oposição de resistência fundada em suposto direito creditório, pena de se transformar os respectivos embargos em (indevido) instrumento declaratório daquele direito.Em suma, se pretendia ver reconhecido seu decantado direito creditório, compensando-o com o crédito tributário devido, tinha a embargante que formalizar as competentes declarações em termos apropriados; se não o fez, não poderia usar os embargos à execução fiscal como sucedâneo de sua omissão.Ai está o porquê do necessário acolhimento, como sinalizado de início, da questão preliminar suscitada pela União, atente, reitere-se, à incidência, in casu, da vedação contida no art. 16, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80.Prejudicado, com isso, o exame da questão pertinente à viabilidade, materialmente falando, da compensação. Isso posto, tomando como inadequada a via processual eleita pela embargante, acolho a matéria preliminar deduzida pela União, pelo que JULGO EXTINTOS os presentes embargos sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Mesmo sendo sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, posto que agregado ao crédito exequendo o encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69.A presente sentença deve ser trasladada para os autos principais, dispensando-os desde logo para que tenham seu andamento prontamente retomado, uma vez que eventual apelo da embargante não é legalmente provido de efeito suspensivo.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007384-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036540-81.2015.403.6182 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI99083 - PAULA YUKIE KANO)**

Vistos, etc.Trata-se de embargos - distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0036540-81.2015.403.6182 - opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 51/526, complementados com a petição de fls. 528/9, pelos de fls. 530/637.A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, momento no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e empacotamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 639), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechou os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pomenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. Por fim, rechaçou o pedido de contraprova, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (fls. 640/50).Instada (fls. 652), a embargante, além de reiterar os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir - pericial e documental suplementar (fls. 653/73).As fls. 691/2, foi indeferida a produção da pretendida prova pericial pleiteada, abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos laudos periciais elaborados em outras demandas (fls. 693/705 e 706/89), tendo visto o embargado (fls. 792 e 794/8).Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido, fundamentando.Devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas in casu todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitação da multa aplicada.É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o regular contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.É assim deve ser mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida. No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a aplicação coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) - Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre. Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.Assim, atendidos a todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recorre.Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, feito cujo andamento deve ser retomado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020887-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013270-28.2015.403.6182 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI62329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)**

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura do Município de São Paulo.Sobrevindo notícia acerca da inserção do crédito debatido no programa de parcelamento incentivado de que trata a Lei Municipal n. 14.129/2006, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido e fundamento.Diante da expressa manifestação da embargante sobre a inserção do crédito a que os autos se reportam no programa de parcelamento incentivado de que trata a Lei Municipal n. 14.129/2006 - fato ratificado pela Prefeitura do Município de São Paulo -, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque, nos termos do art. 4º da sobredita lei municipal, o montante apurado em nível para fins de quitação imediata do parcelamento já contempla referida verba.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0021017-58.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045059-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045059-1) ) - DEMOSTHES NICOLOPULOS X ANASTACIA NICOLOPOULOS(SPI157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA**

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Demosthenes Nicolopoulos e Anastácia Nicolopoulos em face da União (Inss/Fazenda).Os embargantes intimados, a fls. 22, para emendar a inicial, nos termos a seguir relacionados (i) indicar o valor da causa; (ii) juntar cópia da CDA que instruiu a ação principal -execução fiscal nº 0045059-26.2007.403.6182-, assim como das peças que geraram a decisão de fls. 193/4, além dela própria; e (iii) juntada de procuração, a fim de promover a regularização de sua representação processual, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado, consoante atesta a certidão de fls. 22 verso.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos na legislação processual civil em vigor, e uma vez que os embargantes regularmente intimados não procederam à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Sendo beneficiários do regime de gratuidade, concedido a fls. 22, os autores deixam de responder pelo pagamento das custas que seriam, havendo, devidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022852-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-65.2015.403.6182 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)**

Vistos, etc.Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal ajuizada, em seu desfavor, pela Prefeitura do Município de São Paulo.Recebidos (fls. 47 e verso), os embargos foram impugnados pela Municipalidade-exequente (fls. 48/52), ocasião em que, entre outros pontos, noticiou a adesão da embargante a programa de parcelamento. Instada (fls. 54), a embargante confirmou a aludida notícia (fls. 58 e verso), aduzindo, ainda, a quitação do referido acordo, conforme se identifica do documento de fls. 61, desistindo da demanda.É o relatório. Decido e fundamento.Diante da incontroversa inserção do crédito debatido em programa de parcelamento, consoante extrato detalhado juntado às fls. 68/9 pelo próprio Município, os presentes embargos mostram-se inviáveis.Com efeito, inserido o objeto litigioso em sobredito contexto, é inítil a superveniente carência de interesse processual da embargante, impondo-se, daí, a extinção do feito.Iso posto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários, porque, como demonstram os documentos de fls. 59/60, o parcelamento engloba a aludida verba.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C..

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026477-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-28.2007.403.6182 (2007.61.82.009725-8) ) - CONSUMA BEM PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA. (SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Consuma Bem Publicidade e Producoes Ltda. em face da pretensão executiva deduzida pela União.Por ocasião de sua resposta (fls. 29 e verso), a União noticiou a adesão da embargante a programa de regularização tributária, fazendo incluir, em tal contexto, o crédito em questão.Instada a falar sobre tal evento - notadamente porque tomado pela União como causa de agravadora da falta de interesse de agir -, a embargante manifestou-se às fls. 32/3, reclamando a aplicação da regra de suspensão do feito principal inscrita no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.É o relatório.Decido e fundamento.A inserção do crédito de que tratam estes embargos em programa de regularização tributária é fato incontestado, dado o silêncio da embargante.Referida circunstância, por ensejadora da suspensão da exigibilidade de tal crédito, inviabiliza a aplicação, in casu, da suspensão preordenada no caput do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 - pretensão deduzida pela embargante às fls. 32/3 -, dada a excludente prevista no parágrafo 2º do mesmo dispositivo.De mais a mais, a pendência dos presentes embargos impediria, já em si, o deferimento da aludida providência, tal como aponta o mencionado parágrafo 2º.Sobra intacta, nesse cenário, a procedência da

arguição vertida na resposta da União - pela superveniente carência, vale dizer, do interesse processual da embargante, tudo porque, com sua adesão ao indigitado programa, reconhecida restou a legitimidade do crédito em princípio objetado. Isso posto, acolho a matéria preliminar vertida com a resposta da União, de modo a tomar como supervenientemente fenecido o interesse processual da embargante e nessa medida extinguir os presentes embargos, sem resolução de mérito, ex vi do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa a que ela, a embargante, aderira. Traslade-se cópia desta decisão sobre os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008184-71.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-23.2015.403.6182 ()) - EMERSON CARVALHEIRO(SP228440 - JANE MIGUEL COSTA BRIONES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP226053 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas. Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o embargante intimado a regularizá-la, consoante dão conta as peças trasladadas às fls. 21/2, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência contemporânea do feito principal vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (grifei) Nesse sentido, temos, ainda: PROCESSO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - INOBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO 1º DO ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80.I - Os presentes embargos à execução foram opostos em desacordo com o 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e com o entendimento jurisprudencial corrente firmado no sentido de que, em execução fiscal, a garantia do juízo é requisito essencial ao processamento dos embargos. II - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172642 - 0026413-84.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018). Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**010219-04.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020481-81.2016.403.6182 ()) - GVALLE - TECNOLOGIA EM AMARRACAO DE CARGAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Gvalle - Tecnologia em Amarração de Cargas Ltda. - ME em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de efetiva garantia nos autos principais. Intimada para regularizar tal vício, a fls. 167 dos autos principais, a embargante nomeou bens que já haviam sido rejeitados por este juízo, por não serem de aceitação recomendável, nos termos da decisão de fls. 150 daquele feito, que restou irrecorrida. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Nesse sentido, ainda: PROCESSO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - INOBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO 1º DO ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80.I - Os presentes embargos à execução foram opostos em desacordo com o 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e com o entendimento jurisprudencial corrente firmado no sentido de que, em execução fiscal, a garantia do juízo é requisito essencial ao processamento dos embargos. II - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172642 - 0026413-84.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018). Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**010740-46.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053383-87.2016.403.6182 ()) - CONSULTIVE - AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA - ME(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Consultive - Auditoria & Consultoria Ltda. - ME em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada-exequente informou, nos autos principais, a existência de acordo de parcelamento do débito, consoante dão conta as peças trasladadas às fls. 23/5. Diante dos efeitos decorrentes da conduta da embargante - adesão ao parcelamento do débito em questão -, vieram estes autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme alhures relatado, foi noticiado nos autos principais, pela embargada, a adesão da embargante a programa de parcelamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0053383-87.2016.403.6182 o que leva, conseqüentemente, à extinção deste feito, por força da confissão de dívida. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para o feito principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011163-06.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029173-69.2016.403.6182 ()) - CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas. Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o embargante intimado a regularizá-la, consoante dão conta as peças trasladadas às fls. 262/3, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência contemporânea do feito principal vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (grifei) Nesse sentido, temos, ainda: PROCESSO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - INOBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO 1º DO ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80.I - Os presentes embargos à execução foram opostos em desacordo com o 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e com o entendimento jurisprudencial corrente firmado no sentido de que, em execução fiscal, a garantia do juízo é requisito essencial ao processamento dos embargos. II - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172642 - 0026413-84.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018). Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013702-42.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025856-29.2017.403.6182 ()) - OSVALDO SOUZA SANTOS(SP072551 - SANDRA REGINA CAMARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Osvaldo Souza Santos em face da União (Fazenda Nacional). Pleiteia o embargante, em suma, a liberação de valores bloqueados via sistema eletrônico Bacerjud, por tratar-se de verba referente a proventos de aposentadoria, sendo inferior a 50 salários mínimos. Considerando que a providência aqui requerida pelo embargante, já foi atendida nos autos da execução fiscal nº 0025856-29.2017.403.6182, conforme dá conta a cópia da decisão trasladada a fls. 15, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures mencionado, o valor bloqueado via sistema eletrônico Bacerjud, narrado na petição inicial deste feito, já foi liberado, uma vez que de providência a ser adotada nos autos principais. Assim, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão da embargante já foi por este Juízo satisfeita na ação principal. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000038-07.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056558-41.2006.403.6182 (2006.61.82.056558-4)) - REAL VALENTE TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA - ME(SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X MONICA CAROLINA DOS SANTOS X NEWTON BATISTA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Real Valente Transporte & Logística Ltda. - ME, Mônica Carolina dos Santos e Newton Batista de Souza em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, à revelia de garantia nos autos principais. Intimados a regularizar tal vício, nos autos principais, consoante se vê do documento de fls. 30, extraído do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a

garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifêi). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Nesse sentido, ainda: PROCESSO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - INOBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO 1º DO ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80. I - Os presentes embargos à execução foram opostos em desacordo com o 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e com o entendimento jurisprudencial corrente firmado no sentido de que, em execução fiscal, a garantia do juízo é requisito essencial ao processamento dos embargos. II - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172642 - 0026413-84.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018). Ex postis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0034783-81.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045059-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045059-1) ) - MARIA NIKOLOPOULOS(SP157530 - ALECXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de ação de embargos de terceiro instaurada por Maria Nikolopoulos em face da União (Inss /Fazenda). A embargante intimada, a fls. 32, para emendar a inicial, nos termos a seguir relacionados (i) indicar o valor da causa; (ii) juntar cópia da CDA que instruiu a ação principal - execução fiscal nº 0045059-26.2007.403.6182-, assim como das peças que geraram a decisão de fls. 193/4, além dela própria; e (iii) juntada de procuração, a fim de promover a regularização de sua representação processual, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado, consoante atesta a certidão de fls. 32 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos na legislação processual civil em vigor, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sendo beneficiária do regime de gratuidade, concedido a fls. 32, a autora deixa de responder pelo pagamento das custas que seriam, havendo, devidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005895-68.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024976-57.2005.403.6182 (2005.61.82.024976-1) ) - ALBERTO JOSE COSTA X ALINE LARA COSTA PINHAT(SP260265 - TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Embargos de terceiro foram ajuizados por Alberto José Costa e Aline Lara Costa Pinhat em face da União (Fazenda Nacional), autora da ação principal, a execução fiscal registrada sob o número 0024976-57.2005.403.6182, em cujo bojo fora penhorado o imóvel a que se refere matrícula 51.138, do Registro de Imóveis de Guarujá-SP. Postulam os autores o levantamento da sobredita constrição, afirmando-se legítimos proprietários daquele imóvel. Porém, anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada-exequente atravessou petição na execução fiscal correlata, informando não haver interesse na manutenção da indisponibilidade do citado imóvel, nos termos das peças trasladadas às fls. 69/70. Diante da concordância da embargada-exequente, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alures relatado, foi promovido o levantamento da constrição que recaiu sobre o bem imóvel em debate. Dessa forma, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente dos embargantes no prosseguimento desta demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a uma, porque sequer houve recebimento dos embargos, e, a duas, porque a embargada-exequente ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado não levado a registro. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0012856-25.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051461-11.2016.403.6182 ( ) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP237909 - SERGIO MARCELO PAES BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por José Augusto da Silva em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região/SP. Pleiteia o embargante, em suma, a liberação de valores bloqueados via sistema eletrônico Bacejud, por tratar-se de verba referente a proventos de aposentadoria. Considerando que a providência aqui requerida pelo embargante, já foi atendida nos autos da execução fiscal nº 0051461-11.2016.403.6182, conforme dá conta a cópia da decisão proferida no feito principal, trasladada a fls. 27, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alures mencionado, o valor bloqueado via sistema eletrônico Bacejud, narrado na petição inicial deste feito, já foi liberado, uma vez tratar-se de providência a ser adotada nos autos principais. Assim, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão da embargante já foi por este Juízo satisfeita na ação principal. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000601-98.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018060-41.2004.403.6182 (2004.61.82.018060-4) ) - IVANIL VALDIVIESSO(SP173701 - YASKARA DAKIL CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Ivanil Valdiviezzo em face da União (Fazenda Nacional). Aduz o embargante que a FAZENDA NACIONAL ingressou com execução fiscal nº 0018060-41.2004.403.6182, em face de Jesus Moreno Juaneza, sendo que, em decorrência de tal execução, foi requerida a indisponibilidade do imóvel localizado na Avenida Sapopemba, nº 1.017, Subdistrito-Alto da Moóca, nesta Capital, matriculado sob nº 71.093, registrado no 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Relata, outrossim, que adquiriu o imóvel em questão por Instrumento Particular de Cessão de Direitos em 01/08/1989, sendo que o referido imóvel foi adjudicado em seu favor, com sentença transitada em julgado, tudo conforme comprovam os documentos colacionados aos autos. Requer a procedência dos embargos, com a consequente anulação da penhora incidente sobre o aludido imóvel na ação principal, assim como a condenação da embargada-exequente nos ônus da sucumbência. Juntou documentos - 12/45. Recebidos os presentes embargos a fls. 47, foi à embargada aberta oportunidade para oferecimento de contestação, que se manifestou às fls. 49/51, concordando com o pedido do embargante, pugando, entretanto, pela sua não-condenação em honorários, uma vez que a constrição judicial ocorreu em razão da ausência de transferência do imóvel junto ao Registro Imobiliário. Nesses moldes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme estatui o artigo 674 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, o embargante apresentou Instrumento de Particular de Cessão de Direitos, de fls. 44/5, mais cópia da sentença de Adjudicação Compulsória do imóvel em discussão, adjudicada em seu favor, transitada em julgado em 12/06/2018 - fls. 19/22. Nesses moldes, deve ser desconsiderada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel em questão. Assim, diante da concordância expressa da exequente, em cumprimento à determinação de fls. 47, foi expedido o ofício nº 314/2019, a fls. 261 dos autos principais, para levantamento da constrição realizada sobre o aludido imóvel, matrícula nº 71.093. Por fim, não há que se condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao Contrato Particular de Compra e Venda, tampouco da adjudicação do indigitado imóvel, não levados a registro. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante, cujo levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda já foi providenciado na execução fiscal nº 0018060-41.2004.403.6182. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do Superior Tribunal de Justiça, observada a fundamentação antes apresentada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0016707-97.2003.403.6182** (2003.61.82.016707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAPELARIA MARCOS LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X MAGALI NOVACK X MARCOS NOVACK

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0013475-43.2004.403.6182** (2004.61.82.013475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W.E.B & S.A.D.T.G. COM/DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0025885-36.2004.403.6182** (2004.61.82.025885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X EGNALDO SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0030803-83.2004.403.6182** (2004.61.82.030803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO LAVOURA LTDA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0056168-42.2004.403.6182** (2004.61.82.056168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X AMMO VAREJO LTDA(SP202349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da concordância expressa da exequente, de fls. 96, promova-se a devolução do valor depositado a fls. 28 em favor da parte executada, oficiando-se. Para tanto, a executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada). Prazo: 15 (quinze) dias. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0013252-56.2005.403.6182** (2005.61.82.013252-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ELEONORA CAROSELLI ME X ELEONORA CAROSELLI DE BRITO(SP412331 - VIVIANE VIEIRA CORDEIRO DA SILVA E SP232151B - ZELIA LADEIRA DA SILVA ARAUJO)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à construção, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarmados os autos, a pedido da parte executada, que, às fls. 81/8, apresentou petição, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente dos débitos exequendo, foi determinada a manifestação da exequente. Intimada, a exequente reconheceu, a fls. 135 e verso, a ocorrência da indigitada prescrição (a intercorrente), pugnando, no entanto, pela sua não-condenação em honorários, uma vez que à época do ajuizamento do feito os títulos eram plenamente exigíveis. As fls. 146/7, a executada atravessou nova petição, consignando, ao final, a sua concordância com a não-condenação da exequente em honorários. Nesses termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme antes relatado, a exequente, instada, atravessou petição, requerendo a extinção do feito, à vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos exequendos. Destarte, tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice, concordado com a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Ressalto que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente); logo, não é o caso de condenação da exequente nos encargos da sucumbência. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0019647-64.2005.403.6182** (2005.61.82.019647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0025991-61.2005.403.6182** (2005.61.82.025991-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X GPT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado Antonio Augusto Conceição Morato Leite Filho em face da sentença de fls. 141/2, que extinguiu o presente feito, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a incidência de prescrição intercorrente nos créditos objetos da presente demanda. A recorrente insurgiu-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, pretendendo, em suma, a alteração do julgado. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infundada, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. É o relatório. Decido. Não se nega à recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria nos termos do contrário. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. As alegações da embargante expressam mero desconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou consignado no julgado o reconhecimento dos motivos da não-condenação da exequente, conforme segue (...). Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 107/24, não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), logo, não é o caso de condenação da exequente em encargos de sucumbência. Ressalto que todas as tentativas de localização / penhora de bens dos executados restaram infrutíferas, consoante se constata às fls. 21 e verso, 44, 48 e 92, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em 11/07/2012, não havendo que se falar, agora, em cabimento de condenação em honorários da exequente. (grifei) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. Assim, deveria, em verdade, tal argumentação (contradição), ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0042041-65.2005.403.6182** (2005.61.82.042041-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à construção, encontrava-se paralisado por prazo superior ao legalmente estabelecido no art. 40 da Lei nº 6.830/80. O presente feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em conta a não localização de bens penhoráveis da executada, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça Avaliador, lançada a fls. 16. Após a intimação do exequente da decisão proferida a fls. 18, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 27/11/2008 até 03/04/2009, quando foram desarquivados para juntada da petição da executada, de fls. 21/2, pretendendo, em suma, o parcelamento do débito em questão. Decido. A fls. 23, o pleito da parte executada, foi proferida nova decisão suspendendo o andamento processual a rigor do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a ciência do exequente, consoante certidão de fls. 34. Intimado, o exequente atravessou petição, às fls. 35/6, informando que não houve acordo de parcelamento do débito exequendo, pleiteando, por isso, a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema eletrônico Bacenjud. Deferida tal diligência, porém, sem resultado positivo, retirou o Conselho-exequente os autos com carga, em 09/09/2009, a teor da certidão de fls. 44. As fls. 45/6, o exequente reiterou o pedido de arresto de ativos financeiros, por meio de Bacenjud, porém, em nome de pessoa estranha aos autos, o que foi, naturalmente, indeferido, determinando novamente a remessa dos autos ao SEDJ para arquivamento sem baixa na distribuição, a fim de aguardar provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Intimado, o exequente retirou os autos com carga em 05/08/2011, conforme certificado a fls. 50. Compareceu, novamente, o Conselho-credor, a fls. 51/2, requerendo a expedição de mandado para citação da executada, para pagar ou apresentar bens à penhora, suficientes para a garantia do juízo. Considerando a inocuidade do pedido do exequente, tendo em conta as tentativas frustradas para obtenção de bens passíveis de penhora da executada, conforme já, sobejamente, anunciado, sempre com ciência do exequente, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 30/08/2012, lá permanecendo até 28/08/2018, para juntada de petição do Conselho-credor, após sete anos de sua última manifestação de fls. 51/2. Diante do lapso de tempo decorrido, foi o exequente, a fls. 66, intimado nos seguintes moldes: Considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva da parte exequente, por meio de Bacenjud, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novo parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intime-se. O exequente, como resposta, alegou a incoerência da prescrição intercorrente no presente caso, aduzindo falta de intimação do arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, requerendo o prosseguimento do feito, mas sem fornecer subsídios a este juízo para tal. Uma vez constatado por este Juízo que as alegações do exequente não se confirmam, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Após a intimação do exequente da decisão de fls. 18, que suspendeu o andamento do feito, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da negativa de localização de bens passíveis de serem penhorados, em 22/11/2007, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado somente em 27/11/2008 - fls. 19 -, conforme preconizado no parágrafo 2º do precitado artigo, lá permanecendo até 03/04/2009, quando foram desarquivados para juntada de petição da executada. Os autos permaneceram em secretaria, durante o período de 03/04/2009 até 30/08/2012, atendendo os requerimentos do exequente. No entanto, diante de todas as tentativas frustradas para obtenção de bens da executada, passíveis de penhora, sem que o exequente fornecesse elementos necessários ao andamento do feito, foram finalmente os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 30/08/2012, sendo desarquivados somente em 28/08/2012 - fls. 56 -. Vale ressaltar, que o exequente tinha conhecimento do arquivamento dos autos, tanto é que requereu o seu desarquivamento a fls. 57/8. Consta-se, portanto, o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento desta demanda, atendendo a todos os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não tendo se instalado, in concreto, regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensada nº 0062373-53.2005.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0049292-37.2005.403.6182** (2005.61.82.049292-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X AGUALANDIA DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA X CELINA FLORENTINO MARIUSSI X MARIA HELENA MARIUSSI(SP355762 - SIMON ALEXANDER OCTANI NERI DE OLIVEIRA E SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à construção, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarmados os autos, consoante requerido a fls. 77, a coexecutada Maria Helena Mariussi apresentou petição requerendo a extinção do feito, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando o arquivamento dos autos por mais de cinco anos. Instada, a exequente concordou com a extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido a prescrição intercorrente dos créditos em cobro na presente execução fiscal, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Ressalto que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente); logo, não é o caso de condenação da exequente nos encargos da sucumbência. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0062373-53.2005.403.6182** (2005.61.82.062373-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à construção, encontrava-se paralisado por prazo superior ao legalmente estabelecido no art. 40 da Lei nº 6.830/80. O presente feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em conta a não localização de bens penhoráveis da executada, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça Avaliador, lançada a fls. 16. Após a intimação do exequente da decisão proferida a fls. 18, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 27/11/2008 até 03/04/2009, quando foram desarquivados para juntada da petição da executada, de fls. 21/2, pretendendo, em suma, o parcelamento do débito em questão. Decido. A fls. 23, o pleito da parte executada, foi proferida nova decisão suspendendo o andamento processual a rigor do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a ciência do exequente, consoante certidão de fls. 34. Intimado, o exequente atravessou petição, às fls. 35/6, informando que não houve acordo de parcelamento do débito exequendo, pleiteando, por isso, a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema eletrônico Bacenjud. Deferida tal diligência, porém, sem resultado positivo, retirou o Conselho-

exequente os autos com carga, em 09/09/2009, a teor da certidão de fls. 44. Às fls. 45/6, o exequente reiterou o pedido de arresto de ativos financeiros, por meio de Bacenjud, porém, em nome de pessoa estranha aos autos, o que foi, naturalmente, indeferido, determinando novamente a remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, a fim de aguardar provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Intimado, o exequente retirou os autos com carga em 05/08/2011, conforme certificado a fls. 50. Compareceu, novamente, o Conselho-credor, a fls. 51/2, requerendo a expedição de mandado para citação da executada, para pagar ou apresentar bens à penhora, suficientes para a garantia do juízo. Considerando a inocuidade do pedido do exequente, tendo em conta as tentativas frustradas para obtenção de bens passíveis de penhora da executada, conforme já, sobejamente, anunciado, sempre com ciência do exequente, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 30/08/2012, lá permanecendo até 28/08/2018, para juntada de petição do Conselho-credor, após sete anos de sua última manifestação de fls. 51/2. Diante do lapso de tempo decorrido, foi o exequente, a fls. 66, intimado nos seguintes moldes: Considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva da parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intime-se. O exequente, como resposta, alegou a inocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, aduzindo falta de intimação do arquivamento do feito nos termos art. 40 da Lei 6.830/80, requerendo o prosseguimento do feito, mas sem fornecer subsídios a este juízo para tal. Uma vez constatado por este Juízo que as alegações do exequente não se confirmam, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Após a intimação do exequente da decisão de fls. 18, que suspendeu o andamento do feito, com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da negativa de localização de bens passíveis de serem penhorados, em 22/11/2007, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado somente em 27/11/2008 - fls. 19-, conforme preconizado no parágrafo 2º do precitado artigo, lá permanecendo até 03/04/2009, quando foram desarquivados para juntada de petição da executada. Os autos permaneceram em secretaria, durante o período de 03/04/2009 até 30/08/2012, atendendo os requerimentos do exequente. No entanto, diante de todas as tentativas frustradas para obtenção de bens da executada, passíveis de penhora, sem que o exequente fornecesse elementos necessários ao andamento do feito, foram finalmente os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 30/08/2012, sendo desarquivados somente em 28/08/2012 - fls. 56-. Vale ressaltar, que o exequente tinha conhecimento do arquivamento dos autos, tanto é que requereu o seu desarquivamento a fls. 57/8. Consta-se, portanto, o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento desta demanda, atendendo a todos os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não tendo se instalado, in concreto, regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensada nº 0062373-53.2005.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**020782-77.2006.403.6182** (2006.61.82.020782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI62380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0051105-65.2006.403.6182** (2006.61.82.051105-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER FRANCISCO LEAL(SPI180740 - VALTER FRANCISCO LEAL)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice notificado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005832-29.2007.403.6182** (2007.61.82.005832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICENTE SIMAO CONSTRUCAO(SPO28239 - WALTER GAMEIRO E SPI40252 - MARCOS TOMANINI)

Vistos. Trata-se espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Às fls. 162/4, compareceu em juízo o espólio de Vicente Simão, terceiro na lide, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, a prescrição intercorrente dos débitos exequendos, bem como requerendo a extinção do feito, com a condenação da excepta no pagamento de custas processuais e honorários. A decisão de fls. 171 e verso determinou a abertura de vista prévia à exequente, conforme segue. Vistos, em decisão. Desarquivados os autos - onde se encontravam, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, desde 2009 -, o espólio de Vicente Simão, terceiro na lide, atravessou exceção de pré-executividade às fls. 162/4. O fez sob o argumento de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito. Pois bem. Porque oriunda de estranhos aos autos, a exceção antes referida não deveria ser sequer conhecida. De todo modo, considerada a cognoscibilidade ex officio do tema nela ventilado, recomendável que se passe por cima do aludido aspecto, deliberando-se sobre a potencial prescrição. A causa extintiva de que se fala - a prescrição - não é a ordinária, senão a que se verifica na intercorrência do processo. Isso porque, suspenso o andamento do feito, cabia à União, em princípio, impulsioná-lo no quinquênio subsequente ao período de sobrestamento/arquivamento, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2009) e sua reativação (2018), muito mais que cinco anos teria se passado. Ainda que isso pareça claro, necessária a oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), para que só então se decida, de forma definitiva, a questão. Determino, assim, a abertura de vista em favor da exequente, observando que o que se lhe dá, hic et nunc, é a oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da decantada causa extintiva - a prescrição, em sua forma intercorrente. É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inequívoco estado de contenciosidade, cuja solução poderá implicar a aludida condenação da entidade exequente. Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. (grife) Instada, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando, entretanto, pela sua não-condenação em honorários, em atendimento ao princípio da causalidade, uma vez que ela (Fazenda) não deu causa à presente demanda, já que os títulos à época do ajuizamento do feito eram plenamente exigíveis. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários, dado que a petição atravessada às fls. 162/4 pelo espólio de Vicente Simão, terceiro na lide, não é, em si, a matriz irradiadora do reconhecimento do fato jurídico da prescrição intercorrente, conforme já explicitado na decisão antes transcrita, de fls. 171 e verso. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0010501-28.2007.403.6182** (2007.61.82.010501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA LTDA(SPI01287 - PEDRO KLEIN LOURENCO)

Vistos. Trata-se espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção por pagamento das CDAs nºs 80.2.06.063739-83 e 80.6.06.138391-00. Em relação à CDA nº 80.6.06.004340-76, requereu a extinção por decisão administrativa, conforme demonstra o documento de fls. 136. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento referente às certidões de dívida ativa nºs 80.2.06.063739-83 e 80.6.06.138391-00, assim como da CDA nº 80.6.06.004340-76, por decisão administrativa, objeto do presente feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições nºs 80.2.06.063739-83 e 80.6.06.138391-00, e nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA nº 80.6.06.004340-76. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040601-63.2007.403.6182** (2007.61.82.040601-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Uma vez mantida a improcedência dos embargos à execução nº 0047756-20.2007.403.6182, nos termos do v. acórdão, transitado em julgado - fls. 27 e 29-, proferido pela Quarta Turma, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi expedido o Ofício Requisitório nº 06/2015, a fls. 57, para pagamento da presente execução fiscal, conforme determinação de fls. 55. À fls. 77, a executada comprovou o recolhimento do valor referente ao pagamento do requisitório nº 06/2015, por meio da guia de depósito judicial de fls. 78. Por conseguinte, a fls. 79, foi proferida a seguinte decisão: 1. Providencie-se a conversão do depósito de fls. 78, oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Oportunizada vista, do exequente não houve manifestação, consoante certidão lançada a fls. 83, in fine. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme alhures relatado, intimado para falar sobre a transferência do valor correspondente ao depósito de fls. 78, efetuado a fls. 81/2, para pagamento do débito, do Município não houve manifestação. Destarte, ante a ausência de qualquer impugnação específica do exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047607-24.2007.403.6182** (2007.61.82.047607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.07.012159-90 e 80.6.07.029598-01, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, conforme documentos juntados às fls. 137/8. À fls. 139, intimada para prestar esclarecimentos em relação à terceira CDA de nº 80.7.07.006273-96, a exequente juntou petição requerendo a extinção da aludida inscrição com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme antes relatado, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 em relação às CDAs nºs 80.2.07.012159-90 e 80.6.07.029598-01, fls. 136/8, e a extinção da CDA nº 80.7.07.006273-96, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, fls. 141/2. No entanto, o documento de fls. 142 dá conta de que a extinção da indigitada inscrição - nº 80.7.07.006273-96 se deu em razão de decisão judicial e não como requerido pela União. Destarte, diante do cancelamento das inscrições da Dívida Ativa noticiado pelo próprio titular do direito estampado no título sub judice impõe-se a extinção da execução fiscal, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Passo, a seguir, à análise do pedido de condenação da exequente em honorários, formulado pelo executado às 119/20, em conclusão à defesa por ele apresentada a fls. 22/5. Conforme se verifica da documentação colacionada aos autos pelas partes, assim como por meio de consulta do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, a ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0029389-97.2007.403.6100, que tramitou pela 14ª Cível Federal da Capital, transitada em julgado, foi ajuizada em 22/10/2007, fls. 26, sendo que a executada efetuou o depósito no montante integral do débito objeto da presente

execução em 23/10/2007, fls. 37/48, conforme confirmado pela exequente a fls. 64/5. O mandado de citação da União, devidamente cumprido, foi juntado nos autos da referida ação em 07/11/2007. Assim, conclui-se que a exequente tinha conhecimento da ação em questão anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 13/11/2007. Nesses termos, considerando que à época do ajuizamento deste executivo fiscal jazia, na espécie, causa que retrava o interesse de agir da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários aos patronos da executada, verba que fixo segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá referida alíquota corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se o indigitado valor como base de incidência, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007790-16.2008.403.6182** (2008.61.82.007790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA(SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, o executado atravessou petição requerendo a extinção do feito, em razão dos pagamentos dos débitos, juntando documentos de fls. 57/223. Oportunizada vista, a exequente informou a extinção por pagamento das inscrições nºs 80 6 06 151915-49, 80 6 03 025876-64 e a extinção por cancelamento das inscrições nºs 80 7 03 008533-99 e 80 7 03 012028-20. A decisão de fls. 243 julgou parcialmente extinta a presente execução fiscal, conforme transcrita a seguir: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento dos termos de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.03.008533-99 e 80.7.03.012028-20 e do pagamento das certidões de dívida ativa de nº(s) 80.6.03.025876-64 e 80.6.06.151915-49. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento das mencionadas inscrições da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como informando o pagamento parcial dos débitos, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.03.008533-99 e 80.7.03.012028-20, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80, e em relação às inscrições nº 80.6.03.025876-64 e 80.6.06.151915-49, com fundamento no já mencionado do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.6.07.038232-88 e 80.7.07.009292-10. (...) Posteriormente, a exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme documento juntado às fls. 375 e verso. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento referente às certidões de dívidas ativas, objeto do presente feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições remanescentes nºs 80 6 07 038232-88 e 80 7 07 009292-10, haja vista que a decisão de fls. 243, já havia extinguido o feito somente em relação às inscrições nºs 80 7 03 008533-99 e 80 7 03 012028-20, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e em relação às inscrições nºs 80 6 06 151915-49, 80 6 03 025876-64, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, substituído pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021643-92.2008.403.6182** (2008.61.82.021643-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDSON DE ARAUJO RAMOS(SP199326 - CASSIANO PILAN)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0022337-61.2008.403.6182** (2008.61.82.022337-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0025989-86.2008.403.6182** (2008.61.82.025989-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP162670 - MARIO COMPARATO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, uma vez instada a fls. 150, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesses termos, fica a empresa executada desonerada do seguro-garantia prestado às fls. 86/96, apólice nº 02-0775-0265714, vencido em 21/05/2017. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0005917-44.2009.403.6182** (2009.61.82.005917-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CRISTIANE BERSANI(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008193-48.2009.403.6182** (2009.61.82.008193-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014629-23.2009.403.6182** (2009.61.82.014629-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFORTO ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP182142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, a exequente requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, tendo em vista o pagamento do crédito em cobrança, efetuado pelo executado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, não como requerido pela exequente - nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, mas com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, conforme dá conta o documento de fls. 140. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0036995-56.2009.403.6182** (2009.61.82.036995-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VIRGINIO SIQUEIRA(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051160-11.2009.403.6182** (2009.61.82.051160-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X EMERSON SANTOS(SP324276 - ERIKA SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do

Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0052852-45.2009.403.6182** (2009.61.82.052852-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN RADIOLÓGICA CLAUDIO TADDEO S/C LTDA(SPI42453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência do feito, em razão da remissão do débito exequendo.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Nesses moldes, diante da manifestação expressa do exequente, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 54/55, destes autos, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil), julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022298-93.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO(SPI164366 - STELA MARA SCARDELATO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009925-93.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X JULIO SIMOES DE MIRANDA(SPO49004 - ANTONEN BAPTISTA E SPI30590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES E SPI29608 - ROSELI TORREZAN)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0032907-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAHF PARTICIPACOES DE BENS S/C LTDA(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento encontrava-se paralisado desde 06/07/2012, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 33.Às fls. 35/7, a executada compareceu em juízo, por meio de petição, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente do débito exequendo.A decisão de fls. 38 determinou a oitiva da exequente, conforme transcrito a seguir.Considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva da parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intime-se.Oportunizada vista, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na presente execução fiscal. Requeiru a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c artigo 156, inciso V, do CTN e artigo 40 da Lei nº 6830/80.É o relatório. Decido, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Cumpra esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, por meio de petição de fls. 35/7, não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), bem como não tendo a União oferecido resistência, não há que se falar em condenação da exequente em encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0054029-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIO ANTONIO MITSUI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0064929-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS)

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, a fls. 132, pedido de extinção do presente feito, em razão do cancelamento do crédito aqui em cobro.Consoante se verifica, a fls. 116, foi proferida decisão que julgou extinta a presente execução fiscal somente com relação à CDA nº 80.7.11.018558-53, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80, transcrita a seguir. Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.11.018558-53.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.11.018558-53, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.11.088480-90.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos apensos.Diante da extinção parcial deste executivo fiscal, com a anulação da exequente, foi expedido alvará de levantamento a favor da executada, do valor depositado para garantia do juízo, relativo à inscrição cancelada, ou seja, a de nº 80.7.11.018558-53, devidamente liquidado, conforme se comprova às fls. 128/30.Após, diante do pedido de extinção total da presente execução fiscal, de fls. 132, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento total das certidões de dívida ativa, objeto do presente feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à inscrição nº 80.6.11.088480-90, tendo em conta que a decisão de fls. 116 extinguiu o feito somente em relação à inscrição nº 80.7.11.018558-53, nos termos do mesmo artigo em referência.A questão relativa a honorários será decidida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0009758-08.2013.403.6182, a estes apensados.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044656-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SPI80291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0043315-49.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X CONVIDA ALIMENTACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0053610-48.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X ARISTON INDUSTRIA S QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SPI42918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0032724-91.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0033224-60.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI47575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0033988-46.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0035257-23.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI71825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0036227-23.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI71825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0036427-30.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0008079-65.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SPI31693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Vistos, etc..Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual a executada compareceu em juízo, por meio da petição de fls. 13, aduzindo, em síntese, a existência de litispendência, haja vista que ação idêntica nº 0007409-27.2016.403.6182 encontra-se em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Informa, ainda, que houve a quitação do débito em cobro naqueles autos. Requerer, por conseguinte, a extinção do presente feito.Trouxe com a referida petição os documentos de fls. 14/25 e verso.Intimada, a exequente requereu, a fls. 32vº, a extinção do feito, nos moldes da petição de fls. 6 e verso. Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice confirmado o fato jurídico da litispendência, alegado pela parte executada, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Tomada a fundamentação exposta na petição de fls. 6vº, anteriormente à manifestação da executada, deixo de fixar honorários em desfavor da exequente.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0040968-72.2016.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PATRIA INFRAESTRUTURA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SPI62566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP311399 - FILIPE STARZYNSKI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0014719-50.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CHRISTINE MEDEIROS DE SIQUEIRA(SP203294B - CAMILA DE SOUZA GAVIÃO E SP199400 - IBRAHIM DALAL NETO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0025761-96.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JESUS MARIN(SPI81354 - JESUS MARIN)

Vistos.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo executado a fls. 20, petição requerendo a extinção do feito, por prescrição/cancelamento dos débitos em cobro.Instada, a exequente concluiu pelo cancelamento das inscrições nº 80 1 09 038736-73 e 80 1 14 099388-57, juntado documento de fls. 22.Vieram os autos conclusos para sentença.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento das certidões de dívida ativa, objeto do presente feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, com relação à inscrição nº 80 1 09 038736-73, uma vez prescrito o débito executando, haja vista o documento juntado às fls. 22, e com base no artigo 26 da Lei 6830/80, a inscrição nº 80 1 14 099388-57, conforme requerido pela exequente.Considerando que a inscrição nº 80 1 09 038736-73 foi extinta em razão da prescrição do débito e a inscrição nº 80 1 14 099388-57, por cancelamento, nos termos do documento carreado aos autos às fls. 22, e considerando ainda que, tendo desistido de execução fiscal após o oferecimento de defesa por parte do executado, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Nos termos antes relatados, condeno a exequente no pagamento de honorários em favor do executado, verba que fixo segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido do executado não justificariam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá referida alíquota corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito executando. Toma-se o indigitado valor como base de incidência, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030283-69.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERP REPRESENTACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SPI00930 - ANNA LUCIA

DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o débito, objeto da presente execução fiscal, encontra-se adimplido anteriormente ao ajuizamento do feito. Requeru, em suma, o acolhimento da exceção oposta com a consequente extinção do feito, em razão do pagamento, bem como a condenação da excepta em honorários sucumbenciais. Com a exceção de pré-executividade, vieram os documentos de fls. 29/64. Na sequência, a fls. 65, a exequente atravessou petição requerendo a substituição da certidão de dívida ativa nº 80.6.16.140364-67. Diante de tal manifestação, a de fls. 65, a exequente foi intimada a fls. 74, nos seguintes termos: 1. Dado que a petição de fls. 65 não é clara a respeito, esclareça a União se a segunda Certidão de Dívida Ativa a que o caso se refere, a 80.2.16.075406-01, se mantém intacta. Prazo: trinta dias. 2. Prestada a informação retro, tomem conclusos para fins de deliberação (i) sobre o recebimento ou eventual perda de objeto da exceção de pré-executividade de fls. 21/8, (ii) sobre a abertura de contraditório em favor da executada quanto à substituição noticiada às fls. 65, (iii) sobre eventual contraditório à União acerca da precitada exceção. Em resposta, a exequente requereu a extinção deste executivo fiscal, com fundamento do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, consoante se constata do documento de fls. 77. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Passo, então, à análise da exceção de pré-executividade, quanto à questão dos honorários pela excipiente pleiteados. A executada alega, em síntese, que o débito exequendo fora quitado anteriormente ao ajuizamento deste feito, pugnano pela condenação da exequente-excepta. No entanto, a documentação colacionada aos autos -notadamente os DARFs de fls. 43, 47, 51/9 não permitem a este juízo aferir com convicção se os mesmos referem-se às dívidas estampadas nas inscrições em cobro. Ressalto, por conveniente, que tais documentos, a maioria deles, apresentam vencimentos datados de 31/03/2015, ausentes, pelo que constatei, nas inscrições exequendas. O que se pode inferir, com certeza, é que os documentos de fls. 44/5 e 48/9 referem-se a pagamentos parciais, a priori, pertinentes às inscrições em dívida ativa, objeto desta ação, efetuados, porém, posteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal. Por outro lado, os documentos de fls. 61 e 63, colacionados aos autos pelo executado, dão conta de que a exclusão de débitos ocorreu em 19/03/2018, ou seja, após o ajuizamento do feito. Nesses termos, não há como contemplar a executada com o desfecho por ela almejado: condenação da exequente. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GRAMACHO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de **13/08/2019, às 09:30 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Oficie-se ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5019041-13.2018.4.03.0000 informando acerca da designação da data da perícia médica.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDI ISABELA BARBOSA CUNHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA PAULICHI - SP290674, BEATRIZ PAULICHI - SP389505  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012780-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO SACCANI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período urbano, e de período laborado como contribuinte individual, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.". (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoocorre violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 9896876 - Pág. 24).

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91. ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorre violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para RS 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- **O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID's Num. 9896874 - Pág. 43, 53, 55, 68 e 69, laborados de 01/07/1970 a 28/02/1973 – na empresa Federal São Paulo S/A, de 01/03/1973 a 30/03/1973 – na empresa Federal Assessoria Técnica S/C Ltda., de 17/09/1973 a 05/02/1974 – na empresa Duratex S/A. Indústria e Comércio, de 19/02/1974 a 15/12/1975 – na empresa Saturnia Baterias Ltda., de 26/02/1976 a 07/05/1976 – na empresa Malves S/A. Comércio e Indústria de Máquinas, de 02/06/1997 a 01/06/1999 – na empresa Martinelli Promotora de Vendas Ltda., de 01/04/2000 a 15/06/2000 – na empresa Panamericano Prestadora de Serviços S/C. Ltda.

**Em relação aos períodos laborados de 25/05/1976 a 24/08/1976, 22/12/1976 a 26/01/1977, 06/06/1977 a 30/12/1977, 19/12/1977 a 10/11/1978, 23/04/1979 a 07/05/1979, 03/10/1979 a 28/07/1986, 08/01/1996 a 03/03/1997, 01/07/1999 a 31/03/2000, 24/09/2001 a 02/08/2003 e de 05/08/2004 a 13/12/2004,** verifica-se da contagem elaborada pelo INSS (ID Num. 9896876 - Pág. 16/20), que já foram reconhecidas as atividades como empregado administrativamente.

**Quanto aos recolhimentos efetuados,** observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Além, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de ID Num. 9896876 - Pág. 79/100, referente às competências de 04/1997, de 12/2006 a 11/2008, de 03/2009 a 04/2009, de 06/2009 a 07/2009, de 01/2010 e de 03/2011.

Quanto aos demais períodos mencionados na inicial já foram reconhecidos administrativamente, conforme contagem elaborada pelo INSS ID Num. 9896876 - Pág. 16/20 e 111.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectivo lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns ora reconhecidos, com aqueles computados administrativamente, tem-se que o autor atingiu 35 anos, 01 mês e 09 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/07/1970 a 28/02/1973 – na empresa Federal São Paulo S/A, de 01/03/1973 a 30/03/1973 – na empresa Federal Assessoria Técnica S/C Ltda., de 17/09/1973 a 05/02/1974 – na empresa Duratex S/A. Indústria e Comércio, de 19/02/1974 a 15/12/1975 – na empresa Satumia Baterias Ltda., de 26/02/1976 a 07/05/1976 – na empresa Malves S/A. Comércio e Indústria de Máquinas, de 02/06/1997 a 01/06/1999 – na empresa Martinelli Promotora de Vendas Ltda., de 01/04/2000 a 15/06/2000 – na empresa Panamericano Prestadora de Serviços S/C. Ltda. e como contribuinte individual laborados de 04/1997, de 12/2006 a 11/2008, de 03/2009 a 04/2009, de 06/2009 a 07/2009, de 01/2010 e de 03/2011, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2016 - ID Num. 9896876 - Pág. 24).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5012780-10.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO SACCANI

NB: 42/178.155.933-0

DIB: 09/03/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 01/07/1970 a 28/02/1973 – na empresa Federal São Paulo S/A, de 01/03/1973 a 30/03/1973 – na empresa Federal Assessoria Técnica S/C Ltda., de 17/09/1973 a 05/02/1974 – na empresa Duratex S/A. Indústria e Comércio, de 19/02/1974 a 15/12/1975 – na empresa Satumia Baterias Ltda., de 26/02/1976 a 07/05/1976 – na empresa Malves S/A. Comércio e Indústria de Máquinas, de 02/06/1997 a 01/06/1999 – na empresa Martinelli Promotora de Vendas Ltda., de 01/04/2000 a 15/06/2000 – na empresa Panamericano Prestadora de Serviços S/C. Ltda. e como contribuinte individual laborados de 04/1997, de 12/2006 a 11/2008, de 03/2009 a 04/2009, de 06/2009 a 07/2009, de 01/2010 e de 03/2011, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2016 - ID Num. 9896876 - Pág. 24).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
LITISDENUNCIADO: FRANCISCA VENANCIO DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita, bem como a tutela de urgência.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não restar comprovada a incapacidade laborativa alegada. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 2809257 - Pág. 6).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 11006733 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de constatar evolução desfavorável, principalmente para artralgia em joelho direito. Fixa a incapacidade em 14/06/2017.

Entretanto, trata-se de pessoa com 53 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retomar ao mercado de trabalho.

Pelos laudos particulares apresentados e extrato do CNIS, nota-se que teve afastamentos médicos desde 2013 e mesmo em tratamento ao longo dos anos não obteve restabelecimento satisfatório, como se depreende dos laudos particulares de ID's Num. 2809281, Num. 2810870 e Num. 2810894 os quais indicam o quadro artropatia degenerativa, não possuindo condições de retorno ao trabalho devido à limitação de deambular e genuflexão.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais**).

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

*1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.*

*2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.*

*3. Apelo provido.*

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABOONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14/06/2017, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo pericial de ID Num. 11006733.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colegiado Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 2964019 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5006328-18.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCA VENANCIO DOS SANTOS

DIB: 14/06/2017

ESPÉCIE: 31/614.997.015-2

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14/06/2017, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo pericial de ID Num. 11006733.

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intímem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDI ISABELA BARBOSA CUNHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA PAULICHI - SP290674, BEATRIZ PAULICHI - SP389505  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 12 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-83.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 275 ID 12747720, expedindo-se ofício ao Relator do agravo de instrumento interposto.
2. Após, intímem-se as partes acerca da decisão supra referida.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ADRIANO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoocorre violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 1785690 - Pág. 24 e Num. 2848753 - Pág. 51).

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – Num. 2848753 - Pág. 49), o laudo pericial afirma que a doença incapacitante teve início em fevereiro de 2009.

Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial de ID Num. 10605461 constatou incapacidade parcial e permanente para o trabalho, apesar de constatar tratar-se sequela de cunho irreversível, com restrições para a realização de atividades que demandem esforço físico.

Entretanto, trata-se de pessoa com 61 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (pedreiro).

Pelos laudos particulares apresentados, nota-se que se submeteu a tratamentos ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório, como se depreende do laudo particular de ID Num. 1785688 - Pág. 25, o qual relata que a ocorrência de AVC em 2009 com sequela provavelmente permanente, bem como prevê que o autor está *“impedido de trabalhar em atividades que exijam grande esforço físico”*.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

#### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABOONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (09/08/2010 – Num. 2848753 - Pág. 49), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 10605461 e laudo particular de ID Num. 1785688 - Pág. 25, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colegiado Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida no decisão de ID Num. 2280481 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS..**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5003463-22.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VALDIR ADRIANO DE SOUZA

NB 31/611.430.863-1

RMÍ e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (09/08/2010 – Num. 2848753 - Pág. 49), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 10605461 e laudo particular de ID Num. 1785688 - Pág. 25, observada a prescrição quinquenal.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não restar comprovada a incapacidade laborativa alegada. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – Num. 3741881 - Pág. 1), o laudo pericial afirma que a doença incapacitante teve início em fevereiro de 2012.

Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial de ID Num. 12624899 constatou incapacidade parcial e permanente para o trabalho, apesar de constatar que a reabilitação tenha pouca possibilidade de sucesso, bem como as há restrições absolutas para o desempenho da função habitual de carpinteiro da parte autora.

Entretanto, trata-se de pessoa com 47 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retomar ao mercado de trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (carpinteiro).

O referido laudo pericial de ID Num. 12624899 relata a ocorrência de acidente de trânsito que, apesar da realização de duas cirurgias, o periciando apresentou evolução desfavorável, com encurtamento do membro inferior esquerdo, limitação funcional do quadril, redução da força de preensão palmar, além de apresentar cegueira do olho esquerdo, o que corrobora laudos particulares de ID's Num. 3741889 - Pág. 1, Num. 3741890 - Pág. 1 e Num. 3741891 - Pág. 1.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, 1, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença (29/02/2012 - Num. 3741880 - Pág. 1), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 12624899 e laudos particulares de ID's Num. 3741889 - Pág. 1, Num. 3741890 - Pág. 1 e Num. 3741891 - Pág. 1, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colegiado Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5009041-63.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ELIO RAMOS PINTO JUNIOR

NB 31/550.378.394-4

DIB: 29/02/2012

RMÍ e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença (29/02/2012 - Num. 3741880 - Pág. 1), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 12624899 e laudos particulares de ID's Num. 3741889 - Pág. 1, Num. 3741890 - Pág. 1 e Num. 3741891 - Pág. 1, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício à empresa.

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021208-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA MARIA PRADINES LINS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Promova a Secretaria a inclusão da corrê Maria Margarida de França Almeida no polo passivo do feito.
2. Após, expeça-se carta precatória para a citação da corrê no endereço indicado às fls. 02 ID 16643975.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000590-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS TRIBECK  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, o autor postula a aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela antecipada.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito menciona a ausência dos requisitos legais para obtenção do benefício. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Quanto ao mérito**, observe-se o seguinte.

Para fazer “jus” ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 3261759 - Pág. 15).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 12624293 afirma que a parte autora é portadora de HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e apresenta processo cônico-degenerativo do aparelho osteoarticular com acometimento do ombro e do joelho direitos, concluindo haver incapacidade laborativa total e permanente.

Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano", e a incapacidade é definida como a "redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social".

Ora, o vírus HIV age no interior das células do sistema imunológico, que passam a funcionar com menos eficiência, ou seja, passam a funcionar de forma anormal. Desnecessário destacar a imensa redução da capacidade de integração social da pessoa portadora do vírus HIV.

A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira anormal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica.

Dessa forma, ainda que não tivesse o autor, à época do laudo médico pericial, apresentado doença oportunista, entendo que não há como se afastar a condição de invalidez da parte autora, uma vez que o laudo pericial atesta ser ela portadora do vírus HIV há aproximadamente 15 anos.

Assim, considerando-se que o autor tem o vírus HIV e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, corroborado o laudo pericial, entendo que a incapacidade é total e permanente – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.*

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.
4. Recurso especial improvido.

*(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.*

*- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).*

*- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.*

- *Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91).*
  - *O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.*
  - *Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.*
  - *Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.*
  - *Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.*
  - *No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.*
  - *A autarquia é isenta do pagamento de custas.*
  - *Despesas processuais devidas.*
  - *A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.*
  - *Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.*
  - *Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.*
  - *Apelação da parte autora provida.*
- (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.**

- I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).*
  - II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.*
  - III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.*
  - IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.*
  - V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.*
  - VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.*
  - VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.*
  - VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.*
  - IX - Apelação do INSS provida.*
  - X - Sentença reformada.*
- (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANA GALANTE, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO, INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.**

- I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*
- II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*
- III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.*
- IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.*
- V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.*
- VI - Benefício mantido.*
- VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.*
- VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.*
- IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.*
- X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.*
- XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.*
- XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

Portanto, no caso em apreço, estando presentes todos os requisitos, como visto anteriormente, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2016 – ID Num. 2347834 - Pág. 1), posto que, nesta data, depreende-se do laudo pericial de ID Num. 12624293 que já havia a incapacidade total e permanente da parte autora.

**Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 2407870 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5005118-29.2017.4.03.6183

AUTORA/SEGURADA: JOSE CARLOS TRIBECK

NB: 31/616.718.870-3

DIB: 01/12/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: pagamento, à parte autora, da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2016 – ID Num. 2347834 - Pág. 1), posto que, nesta data, depreende-se do laudo pericial de ID Num. 12624293 que já havia a incapacidade total e permanente da parte autora.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGIANE DE FREITAS OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR - SP162588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS DA ROCHA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação o INSS alega não restar comprovada a incapacidade laborativa alegada, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – Num. 976809 - Pág. 4).

Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial de ID Num. 8531255 constatou incapacidade parcial e permanente, apesar de constatar cegueira no olho esquerdo, bem como dor em face volar do punho devido à acidente em 2014.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (servente).

O referido laudo pericial de ID Num. 976950 relata a ocorrência de quadro agudo de sinusite bacteriana, com prolapso do globo ocular esquerdo e compressão do nervo ótico, evoluindo com cegueira do referido olho, inclusive com perda da noção de profundidade, assim como acidente com fratura na mão direita, da qual restou dor na face volar do punho. Ademais, laudo particular de ID Num. 976950 - Pág. 1 atesta “cegueira legal em um olho.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

#### *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópia das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da do término do último vínculo empregatício (22/07/2015 – Num. 8945717 - Pág. 4), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 8531255 e laudos particulares de ID's Num. 976950 - Pág. 1, Num. 976964 e Num. 976968 - Pág. 2.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 1030383 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5001105-84.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCOS DA ROCHA SILVA

NB 31/608.119.835-2

DIB: 22/07/2015

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da do término do último vínculo empregatício (22/07/2015 – Num. 8945717 - Pág. 4), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 8531255 e laudos particulares de ID's Num. 976950 - Pág. 1, Num. 976964 e Num. 976968 - Pág. 2.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000188-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVANIR JOLLO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SPI62216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não restar comprovada a incapacidade laborativa alegada. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – Num. 12790191 - Pág. 170), o laudo pericial afirma que a doença incapacitante teve início entre os anos de 2013 e 2014.

Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial de ID Num. 12790191 - Pág. 206/217 constatou incapacidade parcial e permanente para o trabalho, apesar de constatar a presença de doença mista da coluna vertebral com componentes crônico-degenerativos e com hérnia discal que após cirurgia, restou grau de limitação moderado, além da presença de transtorno depressivo.

Entretanto, trata-se de pessoa com 55 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (bancária).

Pelos laudos particulares apresentados, nota-se que se submeteu a tratamentos ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório, como se depreende do laudo particular de ID Num. 12790191 - Pág. 189/203, o qual relata que a parte autora possui "uma incapacidade funcional total levando em consideração a minuciosa avaliação realizada da coluna lombar (...) comprovam as lesões e histórico de tratamentos preventivos e curativos realizados, que não obtiveram os resultados esperados."

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recaem sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

**Quanto ao acréscimo de 25%** requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença (01/08/2014 - Num. 12790191 - Pág. 33), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 12790191 - Pág. 206/217 e laudo particular de ID Num. 12790191 - Pág. 189/203, observada a prescrição quinquenal.

**Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 0000188-53.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DIVANIR JOLLO

NB 31/607.204.354-6

DIB: 01/08/2014

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença (01/08/2014 - Num. 12790191 - Pág. 33), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 12790191 - Pág. 206/217 e laudo particular de ID Num. 12790191 - Pág. 189/203, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010134-65.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA, CLEUZA MARIA RIZZI LEO, CELIA REGINA RIZZI VERI, PAULO ABRANCHES GUEDES, PAULO MARINHO ALVARES, ELISABETH VAZ DE ANDRADE, NEWTON VAZ, JOSE DOMINGOS

DIAS, MARIA AUGUSTA IVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZIDRO AUGUSTO VAZ, JOAQUIM IVO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO CHIAPA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON VAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO CHIAPA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON VAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA

## DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da última decisão proferida nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.



No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011950-81.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ERNESTO KOKI KATSURAGA WA  
Advogados do(a) ESPOLIO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP149789-E  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052473-04.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos proferida nos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007665-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do contrato de honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000590-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MESQUITA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO SOARES LEITE - SP288006  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS/LESTE

## DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-45.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005432-72.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA CESAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 17614673) **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005674-31.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO FLAVIO DA COSTA ALCATRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente **JOAO FLAVIO DA COSTA ALCATRAO**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 4792603).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados (ID: 11050202). Esse setor apresentou parecer e cálculos na petição ID: 14240995, acerca dos quais o exequente manifestou concordância (ID: 15238416) e o INSS discordou (ID: 16150056 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2017, fixando a correção monetária, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015 (ID: 2568606).

Este juízo, no despacho ID: 11050202, esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho e que o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (setembro de 2017 – ID: 14240995, página 2), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.

Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente.

Assim, não deve ser acolhida a impugnação.

Diante do exposto, **REJETO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 58.936,82 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 30/09/2017, conforme cálculos de ID: 2569215.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-70.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUTIERREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de ID: 14993525.

Tendo em vista que o exequente, na petição de fl. 295 dos autos digitalizados (ID: 12903130, página 91), manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 277-291 dos autos digitalizados (ID 12903130, página 72-87), EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisit respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASC HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS** FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

**Após a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento, remetam-se os autos à AADJ para que revise o benefício para o valor reconhecido pelo INSS nos cálculos de fls. 277-291 dos autos digitalizados (ID 12903130, página 72-87), fixando a DIP em 01/03/2017 e efetuando o pagamento das diferenças posteriores a esta data administrativamente, juntando aos autos o comprovante do PAB AUTORIZADO.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAROLINA CECILIA ENGLER  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora opôs embargos de declaração (ID 15844990 e anexos) em face à decisão ID 15528006.
  2. Alega, em suma, que a decisão é contraditória, pois a inexistência do processo administrativo impõe óbice à tramitação deste feito.
  3. Ora, houve o expresso e claro pronunciamento na decisão no sentido de que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não há necessidade da juntada do processo administrativo nesta fase processual. Observou, ademais, que a parte autora trouxe aos autos a carta de concessão do benefício, no qual consta a DIB (ID 14617656, pág. 4).
  4. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
  5. Verdadeiramente, a parte autora demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a sua substituição por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.
  6. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da parte autora é rediscutir os fundamentos da decisão, dando-lhe efeito modificativo.
  7. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.
  8. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020055-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora opôs embargos de declaração (ID 13120980 e anexos) em face à decisão ID 12965519.
2. Alega, em suma, que a decisão é omissa, pois decidiu de modo diverso do quem tem sido definido pelos Tribunais Superiores no sentido da importância da juntada da cópia do processo administrativo.
3. Ora, houve o expresso e claro pronunciamento na decisão no sentido de que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não há necessidade da juntada de cópia integral do processo administrativo nesta fase processual. Observou, ademais, que a parte autora trouxe aos autos a carta de concessão do benefício, no qual consta a DIB (ID 12630832, pág. 7).
4. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
5. Verdadeiramente, a parte autora demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a sua substituição por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

6. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da parte autora é rediscutir os fundamentos da decisão, dando-lhe efeito modificativo.

7. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

8. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JERONIMO COLFERAI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora opôs embargos de declaração (ID 15845459 e anexos) em face à decisão ID 15526758.

2. Alega, em suma, que a decisão é contraditória, pois a inexistência do processo administrativo impõe óbice à tramitação deste feito.

3. Ora, houve o expresso e claro pronunciamento na decisão no sentido de que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não há necessidade da juntada do processo administrativo nesta fase processual. Observou, ademais, que a parte autora trouxe aos autos a carta de concessão do benefício, no qual consta a DIB (ID 14580017, pág. 7).

4. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

5. Verdaderamente, a parte autora demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a sua substituição por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

6. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da parte autora é rediscutir os fundamentos da decisão, dando-lhe efeito modificativo.

7. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

8. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora opôs embargos de declaração (ID 15845473 e anexos) em face à decisão ID 15520254.

2. Alega, em suma, que a decisão é contraditória, pois a inexistência do processo administrativo impõe óbice à tramitação deste feito.

3. Ora, houve o expresso e claro pronunciamento na decisão no sentido de que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não há necessidade da juntada do processo administrativo nesta fase processual. Observou, ademais, que a parte autora trouxe aos autos a carta de concessão do benefício, no qual consta a DIB (ID 14243632, pág. 6).

4. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

5. Verdaderamente, a parte autora demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a sua substituição por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

6. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da parte autora é rediscutir os fundamentos da decisão, dando-lhe efeito modificativo.

7. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

8. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a **impugnação à justiça gratuita**.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-97.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: CILAS HIPOLITO PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão de fl. 216 dos autos digitalizados (ID: 15085272) foi rejeitado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS I REFERIDA DECISÃO.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001443-80.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17196825, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17128194, 17128195 e 17128196, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011045-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ROBERTO MUNIZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. REDESIGNA audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia **13/06/2019** (quinta-feira), às **15:30** horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.

2. Desde já, **ALERTO** à parte autora que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial (artigo 455, do Código de Processo Civil).

3. Comunique-se ao patrono da parte autora e ao INSS sobre o cancelamento da audiência do dia 29/05/2019.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-23.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS - SP215160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REDESIGNO** a oitiva de testemunhas para o dia 13/06/2019 (quinta-feira), às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação d despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao patrono da parte autora e ao INSS sobre o cancelamento da audiência do dia 29/05/2019.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012861-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADINILZA TORRES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REDESIGNO** a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13/06/2019 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação d despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao patrono da parte autora e ao INSS sobre o cancelamento da audiência do dia 29/05/2019.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006681-37.2003.4.03.6183  
AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012237-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HENRIQUE GARCIA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008483-16.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE JULIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em nome de qual advogado deverá ser realizada exclusivamente as intimações, tendo em vista as petições ID 12660339, pág. 136 e ID 17076350.

2. ID 17076350: defiro à parte autora o prazo de 10 dias para recolher as custas processuais.

3. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem conclusos para extinção do feito.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001706-83.2014.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA

1. ID 17706425: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência da ação.
2. No silêncio, entende-se que houve concordância tácita da autarquia.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-40.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão retro, sobrestem-se os autos até a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5020382-11-2017-403.0000, interposto pelo exequente ou até o pagamento.

Int,

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-40.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão retro, sobrestem-se os autos até a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5020382-11-2017-403.0000, interposto pelo exequente ou até o pagamento.

Int,

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-40.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão retro, sobrestem-se os autos até a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5020382-11-2017-403.0000, interposto pelo exequente ou até o pagamento.

Int,

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-40.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, sobrestem-se os autos até a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5020382-11-2017-403.0000, interposto pelo exequente ou até o pagamento.

Int,

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-40.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, sobrestem-se os autos até a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5020382-11-2017-403.0000, interposto pelo exequente ou até o pagamento.

Int,

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-40.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, sobrestem-se os autos até a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5020382-11-2017-403.0000, interposto pelo exequente ou até o pagamento.

Int,

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-40.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, sobrestem-se os autos até a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5020382-11-2017-403.0000, interposto pelo exequente ou até o pagamento.

Int,

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-40.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, sobrestem-se os autos até a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5020382-11-2017-403.0000, interposto pelo exequente ou até o pagamento.

Int,

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-40.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão retro, sobrestem-se os autos até a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5020382-11-2017-403.0000, interposto pelo exequente ou até o pagamento.

Int,

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-40.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão retro, sobrestem-se os autos até a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5020382-11-2017-403.0000, interposto pelo exequente ou até o pagamento.

Int,

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016348-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: AGNELO INACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

No mais, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO MONTEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada (ID 16454711, págs.117-118) e a justiça gratuita lá deferida (ID 16454712, pág. 296).
3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal **0059145-18.2016.403.6301** porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5004125-15.2019.4.03.6183**.
4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (**RS 129.471,77**).
5. Digam as partes, no prazo de 10 dias, se há OUTRAS provas a produzir.
6. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002642-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do ofício requisitório transmitido.

No mais, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-03.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: URSULA GERTRUDES LOPES, JOSE EDUARDO DO CARMO  
SUCEDIDO: SEBASTIAO CARLOS LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005000-27.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO AGUIAR FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011653-40.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO TORQUATO SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001045-80.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISRAEL ALVES PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041787-55.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: LUIZ BELIZARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007261-86.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMIR CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031063-55.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: ALMIR BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010213-09.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISAIAS CESARIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006626-10.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALOIZIO DE SOUSA MAGALHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO FARIA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

No mais, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012970-10.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-70.2009.4.03.6183  
AUTOR: MANUEL MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502, ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI - SP55192, BENEDITO GONCALVES - SP82664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-70.2009.4.03.6183  
AUTOR: MANUEL MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502, ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI - SP55192, BENEDITO GONCALVES - SP82664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-70.2009.4.03.6183  
AUTOR: MANUEL MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502, ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI - SP55192, BENEDITO GONCALVES - SP82664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-70.2009.4.03.6183  
AUTOR: MANUEL MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502, ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI - SP55192, BENEDITO GONCALVES - SP82664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-70.2009.4.03.6183  
AUTOR: MANUEL MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502, ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI - SP55192, BENEDITO GONCALVES - SP82664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-70.2009.4.03.6183  
AUTOR: MANUEL MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502, ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI - SP55192, BENEDITO GONCALVES - SP82664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-70.2009.4.03.6183  
AUTOR: MANUEL MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502, ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI - SP55192, BENEDITO GONCALVES - SP82664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-70.2009.4.03.6183  
AUTOR: MANUEL MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502, ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI - SP55192, BENEDITO GONCALVES - SP82664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-70.2009.4.03.6183  
AUTOR: MANUEL MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502, ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI - SP55192, BENEDITO GONCALVES - SP82664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-70.2009.4.03.6183  
AUTOR: MANUEL MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502, ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI - SP55192, BENEDITO GONCALVES - SP82664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014103-50.2018.4.03.6183  
ESPOLIO: GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006631-30.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DJALMA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL ANASTACIO - SP79728  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008142-29.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005850-42.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR BRITO DA SILVA - SP260316  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000252-49.2006.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **formar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-36.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **formar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003369-09.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO BENINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-21.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-15.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSVALDO DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-39.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO AMERICO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-09.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011479-28.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEIDE ALVES DE SOUZA MASTROCHIRICO - SP395139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 12477003: justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido de inspeção na empresa.
  2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.
- Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004534-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGEL AINE MEYRE DOS SANTOS - PR28789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008729-87.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA BESTOLD - SP120292  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16156084.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010905-08.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: GENTIL CHINELATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16441463.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento nº 5006274-06.2019.403.000, interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-60.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16431542.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016486-98.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VINCENT TAYO KOGA BRISOLA  
CURADOR: RÚBIA CARINA DE OLIVEIRA KOGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13962757.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-13.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAMILA GISELE BEZERRA, ESTELITA BEZERRA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16622333.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-51.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009259-21.2013.4.03.6183

AUTOR: EDSON PAULINO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 17606760), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005679-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ENILDO SEVERINO XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-34.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDAIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER JOSE STOCCO - SP320303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 17593453 ), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009152-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADOLFO JOSE CATTANEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002306-70.2015.4.03.6183  
AUTOR: GEAN CARLOS DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17709006 e anexo: manifestem-se as partes, no prazo 10 dias, sobre os esclarecimentos do perito.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANA ISABEL MARTINS LEITAO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

- a) trazer cópia da CTPS com anotação do período laborado na BRITISH AIRWAYS PLC;
- b) informar qual a atividade exercida na referida empresa e o e-mail institucional;
- c) esclarecer se é possível fazer perícia no endereço indicado no ID 16400733 (Rua Bela Cintra, 1149, conjunto 52, CEP 01.415-003, Consolação São Paulo/SP), ou se trata de endereço apenas para comunicar a empresa sobre a perícia. Neste último caso, fornecer corretamente o endereço da perícia.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500582-04.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando a informação do SEDI (ID 15967596), prejudicada a certidão ID 13812733.

3. Afasto a prevenção com o feito 0033051-38.2013.4.03.6301. pois o mesmo foi extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5009596-46.2018.403.6183), sob pena de extinção.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005769-61.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA LUCIA SAMPAIO DE SABOIA ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca das transmissões retro.

No mais, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeat*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013929-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDENICE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20190019036, em virtude de erro material.

No mais, reexpeça-se o ofício requisitório, com as devidas correções, transmitindo-o em seguida.

Após, intimem-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010860-91.2015.4.03.6183  
AUTOR: EDNALDO SENA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009643-18.2012.4.03.6183  
AUTOR: ORIVALDO DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-44.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUCIANO ROSENDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOMINGUES DE MELO - SP408878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 16383229 e anexo como emenda à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5020213-65.2018.403.6183), sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016044-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ODETE COSTA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20190019513, em virtude de erro material.

No mais, reexpeça-se o ofício requisitório, com as devidas correções, transmitindo-o em seguida.

Após, intimem-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008078-87.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16704154.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007128-83.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES  
REPRESENTANTE: MARIA DA PENHA FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY DE MORAES - SP261176, THAIS HELENA SMILGYS - SP261176,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS HELENA SMILGYS - SP261176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido da parte exequente de remessa dos autos à Contadoria Judicial, haja vista que os valores apresentados pelo INSS (ID nº 12581707, páginas 160-162), demonstram os valores homologados e não levantados pela parte exequente, haja vista o estorno realizado, em virtude da ação rescisória do INSS.

Não se trata de apurar valores de juros em continuação, conforme equivocadamente se apurou na página 139 do ID 12581707, pelo INSS.

No mais, em vista do lapso decorrido e a fim de não causar maior gravame a parte exequente, tomem conclusos para transmissão do ofício requisitório suplementar expedido (ID nº 16363539).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-30.2018.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO MENDES LOBO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 15964319: tendo em vista que a parte autora informa que trouxe cópia integral do processo administrativo e que não houve contagem administrativa, prossiga-se sem a referida contagem.

2. ID 15964324: ciência ao INSS.

3. IDs 16170938 e 16480247: inaplicável a tabela constante na Resolução nº 232/2016 do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

4. **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **RS1.200,00** (mil e duzentos reais).

5. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de 20 dias, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova.

4. Após, tomem conclusos para agendamento da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009371-60.2017.4.03.6183

AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA TARINI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 16116016: informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se juntou aos autos laudo pericial realizado na Estação Paraíso do Metrô (ID 12937025) e na mesma atividade exercida.

2. Em igual prazo, deverá manifestar sobre a proposta de honorários do sr. perito (ID 12416604).

3. ID 16116017: ciência ao INSS (prazo: 5 dias).

4. Após, tomem conclusos para apreciação da petição do INSS (ID 16121514).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005897-74.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOSINALDO SOUZA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA DIRCE SGUICERO VIEIRA  
SUCECIDO: ANTONIO LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ANTONIO LUIZ VIEIRA, sucedido por ANGELA DIRCE SGUICERO VIEIRA**, qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, **concedido antes da Constituição da República/1988** sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 6609150).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10031173), informando, inicialmente, que o autor faleceu. Preliminarmente, alegou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

No despacho id 15785180, foi deferida a habilitação de Angela Dirce Sguicero Vieira como sucessora do autor falecido, sendo concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao pericípio do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/ DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-44.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO MANFREDI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora indicou o local da perícia na petição ID 14870681(Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, 134, Vila Campestre, São Paulo – SP - CEP.: 04330-020).

2. Porém, na petição ID 15722028 informou que a "perícia deve ser requerida no endereço constante no referido e-mail".

3. Concedo à parte autora, outrossim, o prazo de 20 dias para esclarecer o local da perícia, bem como se o endereço do e-mail refere-se ao local onde deverá ser remetido o ofício informando sobre a perícia.

4. **ID 16649721:** inaplicável a tabela constante na Resolução nº 232/2016 do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **RS 1.200,00** (mil e duzentos reais).

6. **APRESENTI** a parte autora, no prazo de 20 dias, o comprovante de pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que o ID 16118531 refere-se apenas a guia de depósito, sem devida comprovação de pagamento.

7. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004141-40.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018 **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (**por este juízo**), indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006781-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA DOS PASSOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16724136.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012753-27.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16350809:

1. Observe que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a tabela vigente do Tribunal para partes não beneficiárias da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009791-34.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON BEZERRA BENEVIDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16731418.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009458-16.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JANAINA EVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16732424.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012319-38.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16819648.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008496-88.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES BONATO  
CURADOR: PEDRO JOAO BONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16820071.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019293-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DECIO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**DECIO LEITE** com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988 sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12520542).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16239092), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminamente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Ape lação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Ape lação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58. I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é con cercente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020739-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOLA CINOSI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**NICOLA CINOSI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13602909).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 17119265), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira: respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

*“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:*

*I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).*

*II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.*

*a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;*

*b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.*

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”*

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

*1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*

*2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*

*3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*

*5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*

*6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*

*7. Sentença reformada.*

*8. Apelação da parte autora prejudicada.*

*(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

*- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*- Agravo improvido.*

*(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)*

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500822-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO CAMARA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809, JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**FLAVIO AUGUSTO CAMARA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15208378).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16761246), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regi Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Passo ao exame do mérito.**

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RI BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE EM SEGUIR. REJEIÇÃO DO RECURSO. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/02/1991, dentro do período do “buraco negro”

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0824008030; Segurado(a): FLAVIO AUGUSTO CAMARA; Renda mensal atual: a s calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010395-82.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR GERALDO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR MARCHINI LOPES - SP275077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 21/05/1985 a 12/01/1995, 01/06/1995 a 01/11/2001 e 01/12/2001 a 30/11/2003, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.435.082-1 desde a DER, em 12/03/2015, num total de 38 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

Assevera que o autor não alegou e nem requereu a presunção de especialidade pelo indicador IEAN na inicial, incorrendo a decisão embargada, portanto, em julgamento *extra petita*, ao impossibilitar a defesa do INSS, que não teve a oportunidade para defender-se da tese em questão.

Sustenta, ainda, que “(...) não pode o magistrado aceitar a existência do indicador IEAN no CNIS como presunção absoluta de exposição ao agente nocivo, justificando que o significado do indicador é ‘exposição a agente nocivo’ quando consta do próprio extrato apresentado que o real significado é ‘EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO INFORMADA PELO EMPREGADOR, PASSÍVEL DE COMPROVA portanto, é exatamente nesse ponto que incide em omissão, pois para justificar sua interpretação OMITIU o real significado do indicador constante do extrato do CNIS”.

Diz por fim, que o documento emitido pelo INSS é indivisível, sendo vedado, a quem pretende utilizar-se dela, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, e que a “(...) presença dessa informação no CNIS não significa que o empregador cumpriu com a obrigação de pagar o tributo, apenas que cumpriu a obrigação acessória prevista nos incisos III e IV do art. 32 da Lei 8.212/91, a qual constitui instrumento para exigência do crédito tributário (...)”.

Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao reconhecer a especialidade de períodos laborados pela parte autora com base no indicador IEAN, a sentença embargada não incorreu em julgamento *extra petita*, haja vista que o órgão judicante deve examinar os fundamentos de fato e de direito aduzidos na exordial e julgar a demanda à luz da legislação aplicável, podendo interpretar as normas jurídicas de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que respeitados os limites estabelecidos na lei.

Foi o que ocorreu no caso em comento, haja vista que o indicador IEAN, utilizado na fundamentação da sentença, guarda pertinência com a causa de pedir aduzida na exordial, de reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas à saúde, não havendo que se falar em ausência de correlação entre o pedido e o julgamento proferido. Ademais, referido indicador encontra-se inserido na própria base de dados do CNIS, não se tratando, portanto, de documento novo com aptidão de ensejar o cerceamento de defesa da autarquia quanto ao tema.

Quanto à alegada omissão acerca do significado do indicador IEAN, explicitado no CNIS, houve o expreso pronunciamento no sentido de que tal informação goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, não sendo afirmado, em nenhum momento, que a presunção seria absoluta.

Ademais, não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com base unicamente na aludida informação. Argumentou-se, também, que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente.

Por fim, no tocante à impugnação da autarquia em relação ao que foi sustentado acima, verdadeiramente, trata-se de inconformismo com o deslinde conferido na decisão, sendo pretendida a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS NOBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ELIAS NORBERTO DOS SANTOS**, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial, para fins de concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3455700). Foram indeferidos os pedidos de tutela de urgência e evidência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3609426), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A parte autora juntou documentos (ids. 4229537).

Foi indeferida produção de prova testemunhal, conforme despacho com id. 10285355). No mesmo despacho, foi deferida produção de prova pericial na Empresa Irmãos Lebai Ltda., referente ao período de 03/07/1995 a 27/02/1996. Houve a realização de perícia na aludida empresa, cujo laudo foi juntado (id 14991175).

Dada ciência acerca do laudo, houve manifestação da parte autora (id. 15579924).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a DER ocorreu em 29/11/2016 e que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1 REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIV TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO D NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARA DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PRE DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade instituc aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades labora nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º; e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para c direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, de declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância ao recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/08/1988 a 26/03/1993 (AIC - AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), 24/04/1988 a 07/10/2016 (ELO SYSTEM COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO), 01/10/1996 a 05/07/2001 (TRIAL ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.), 24/02/2003 a 29/11/2016 (LEGIÃO DA BOA VONTADE). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar que nenhum dos períodos computados na contagem administrativa foi reconhecido como especial (id 1513457, fl. 19). Ademais, foram computados 25 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Cabe destacar, ainda, em que pese a perícia judicial realizada na "Empresa Irmãos Lebani Ltda.", no período de 03/07/1995 a 27/02/1996, verifica-se que o reconhecimento da especialidade não foi objeto da demanda, tendo sido ventilada a questão tão somente após a réplica, na petição com id. 4229537, de modo que não será analisada a especialidade do período.

Quanto ao período de 20/08/1988 a 26/03/1993 (AIC - AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), 01/02/1995 a 07/06/1995 (ELOS SYSTEM COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO), o autor exerceu as funções de ajudante de serralheiro e de meio oficial serralheiro, respectivamente, consoante C.T.P.S. (id 3132671, fl. 27). Em que pese a atividade não estar arrolada expressamente como atividade especial, é possível o enquadramento, por analogia, à função de esmerilhador e soldador, nos quais há exposição a ruído, poeira, radiações ionizantes. Logo, devem ser reconhecidos os períodos de 20/08/1988 a 26/03/1993 e de 01/02/1995 a 28/04/1995, pela categoria profissional, com base no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080-79.

No que diz respeito ao lapso remanescente, de 29/04/1995 a 07/06/1995, a parte autora não juntou documento indicando exposição a agentes nocivos, devendo ser mantido como tempo comum.

Em relação aos períodos de 01/10/1996 a 05/07/2001 (TRIAL ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.), 24/02/2003 a 29/11/2016 (LBV - LEGIÃO DA BOA VONTADE), a parte autora juntou em que consta exposição a ruído de 89dB (A). Ocorre que no período de 01/10/1996 a 05/07/2001 o limite de tolerância era de 90dB (A), de onde se infere que o autor laborou dentro dos limites normais de exposição. No que concerne ao período de 24/02/2003 a 29/11/2016, nota-se as anotações de responsável pelos registros ambientais a partir de 01/10/2005. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/2005 a 29/11/2016, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Somando-se o lapso especial acima, o autor possui 16 anos, 05 meses e 09 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/11/2016 (DER)	Carência
AIC	20/08/1988	26/03/1993	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 7 dias	56
ELO SYSTEM	01/02/1995	28/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
TRIAL ESQUADRIAS METÁLICAS	01/10/1996	05/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 5 dias	6
LEGIÃO DA BOA VONTADE	01/10/2005	29/11/2016	1,00	Sim	11 anos, 1 mês e 29 dias	134
<b>Até a DER (29/11/2016)</b>	<b>16 anos, 5 meses e 9 dias</b>		<b>199 meses</b>	<b>47 anos e 7 meses</b>		

Somando-se o lapso especial acima com os demais períodos constantes no CNIS e na contagem administrativa, excluídos os concomitantes, o autor possui 31 anos, 07 meses e 29 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/11/2016 (DER)	Carência
AIC	20/08/1988	26/03/1993	1,40	Sim	6 anos, 5 meses e 10 dias	56
SO-ALUM	02/08/1993	23/12/1993	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 22 dias	5
ELO SYSTEM	01/02/1995	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias	3
ELO SYSTEM	29/04/1995	07/06/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 9 dias	2
IRMAO LEBANI	03/07/1995	27/02/1996	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 25 dias	8
TRIAL ESQUADRIAS METÁLICAS	01/10/1996	05/03/1997	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 7 dias	6
TRIAL ESQUADRIAS METÁLICAS	06/03/1997	05/07/2001	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 0 dia	52
LBV	01/02/2002	09/07/2002	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 9 dias	6
A. SMANHOTO FILHO	01/11/2002	10/12/2002	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 10 dias	2
LEGIÃO DA BOA VONTADE	24/02/2003	30/09/2005	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 7 dias	32
LEGIÃO DA BOA VONTADE	01/10/2005	29/11/2016	1,40	Sim	15 anos, 7 meses e 17 dias	134
<b>Marco temporal</b>		<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		
Até 16/12/98 (EC 20/98)		10 anos, 3 meses e 27 dias	101 meses	29 anos e 7 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		11 anos, 3 meses e 9 dias	112 meses	30 anos e 7 meses		

Até a DER (29/11/2016)	31 anos, 7 meses e 29 dias	306 meses	47 anos e 7 meses
---------------------------	-------------------------------	--------------	----------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 29/11/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **20/08/1988 a 26/03/1993, 01/02/1995 a 28/04/1995 e de 01/10/2005 a 29/11/2016**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELIAS NORBERTO DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 20/08/1988 a 26/03/1993, 01/02/1995 a 28/04/1995 e de 01/10/2005 a 29/11/2016.*

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**Juíza Federal**

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON PAGNANO SIMI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**WILSON PAGNANO SIMI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15264559).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16070968), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."*

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*
- 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*
- 7. Sentença reformada.*
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.*

*(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

*- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*- Agravo improvido.*

*(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)*

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZETE APARECIDA RODRIGUES

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELIZETE APARECIDA RODRIGUES** em qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora forneça a cópia do processo administrativo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15218606).

Sobreveio a emenda com id 15471302.

Na decisão id 16429844, foi retificada a autoridade coatora, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse fornecida a cópia do processo administrativo da impetrante, conforme solicitado no protocolo sob o nº 239533704, em 15 (quinze) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o processo administrativo foi localizado, sendo encaminhado ao mandado de segurança na forma digital (id 16787644 e anexos).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da demanda (id 17738657).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a impetrante narra que protocolou em 29/08/2018, junto ao INSS, o pedido de cópia do processo administrativo que concedeu benefício, a fim de verificar a possibilidade de revisão, não obtendo resposta até o presente momento.

Sustentou, com base na Lei nº 9.784/99, que o INSS forneça a cópia do processo no prazo de 05 dias.

Por não se tratar de demora na apreciação de requerimento de aposentadoria e sim de fornecimento da cópia do processo administrativo que ensejou a concessão de benefício à impetrante, reputou-se razoável que o pedido fosse atendido em 15 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada encaminhou, junto com as informações, a cópia do processo administrativo (id 16793776).

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse fornecida a cópia do processo administrativo da impetrante, conforme solicitado no protocolo sob o nº 239533704, em 15 (quinze) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 12250

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013217-88.2008.403.6183** (2008.61.83.013217-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660508-31.1991.403.6183 (91.0660508-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA X MANOEL CLEMENTE BISPO X ISMAEL MOREIRA BISPO X EDINALVA MOREIRA BISPO X ISRAEL MOREIRA BISPO X SERGIO MOREIRA BISPO X MILTON MOREIRA BISPO X JOCELINO CLEMENTE BISPO X RAIMUNDO CLEMENTE BISPO X EDUARDO CLEMENTE BISPO X JACI BISPO ALVIM X ALZIRA CLEMENTE OLIVEIRA X ADELIA CLEMENTE DE CARVALHO X DJANIRA BISPO DOS SANTOS X ANTONIA CLEMENTE BISPO X ROSINEIDE MEDINA PEREIRA X ROSELI CLEMENTE MEDINA X DANIELA CLEMENTE MEDINA X CLAUDIO BISPO BRITO X CLAUDINEIA BISPO BRITO X CRISTIANE BISPO BRITO DE OLIVEIRA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Trasladem-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 220-221, 243-245, 255-257, 260-263 e 266-269.  
Após, despensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.  
Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004410-06.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-72.1992.403.6183 (92.0022340-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELICIA ALEM ALAM(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X SUELI MARIA ALEM JORGE X REGINA CELIA ALEM JORGE SOCOLOWSKI X NICE MARIA ALEM JORGE X JOAO ANTONIO ALEM X ANA ELISA MENTONI ALEM PASQUALINI X MARIO ALEM X DIVA DE LUCCA ALEM X YOUSSEF ASSAD ALAM X ANTONIO JOSE ALAM(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Trasladem-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 168-171 e 199-205.  
Após, despensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.  
Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009057-44.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002815-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM MAIA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Trasladem-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 37-40, 51, 52, 55-57, 69-70, 96-104, 107-108, 112, 121-127, 129 e 152-156.  
Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, nestes autos e nos autos principais (0002815-79.2007.403.6183) por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo P rovimento n 150/2011 - CORE, tendo em vista a habilitação processada no Egrégio Tribunal (fls. 96-104, 107-108 e 112).  
Após, despensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.  
Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022340-72.1992.403.6183** (92.0022340-0) - FELICIA ALEM ALAM X MARIA VICTORIA ALEM JORGE X SUELI MARIA ALEM JORGE X REGINA CELIA ALEM JORGE SOCOLOWSKI X NICE MARIA ALEM JORGE X JOAO ANTONIO ALEM X ANA ELISA MENTONI ALEM PASQUALINI X MARIO ALEM X DIVA DE LUCCA ALEM X YOUSSEF ASSAD ALAM X ANTONIO JOSE ALAM(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELICIA ALEM ALAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ALEM JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA ALEM

JORGE SOCOLOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE MARIA ALEM JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ELISA MENTONI ALEM PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE LUCCA ALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE ALAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002815-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002815-4) - JOAQUIM MAIA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660508-31.1991.403.6183 (91.0660508-7) - ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA X MANOEL CLEMENTE BISPO X ISMAEL MOREIRA BISPO X EDINALVA MOREIRA BISPO X ISRAEL MOREIRA BISPO X SERGIO MOREIRA BISPO X MILTON MOREIRA BISPO X JOCELINO CLEMENTE BISPO X RAIMUNDO CLEMENTE BISPO X EDUARDO CLEMENTE BISPO X JACI BISPO ALVIM X ALZIRA CLEMENTE OLIVEIRA X ADELIA CLEMENTE DE CARVALHO X DJANIRA BISPO DOS SANTOS X ANTONIA CLEMENTE BISPO X ROSINEIDE MEDINA PEREIRA X ROSELI CLEMENTE MEDINA X DANIELA CLEMENTE MEDINA X CLAUDIO BISPO BRITO X CLAUDINEIA BISPO BRITO X CRISTIANE BISPO BRITO DE OLIVEIRA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ISMAEL MOREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA MOREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL MOREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MOREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELINO CLEMENTE BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CLEMENTE BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CLEMENTE BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI BISPO ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA CLEMENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA CLEMENTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CLEMENTE BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE MEDINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE MEDINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI CLEMENTE MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA CLEMENTE MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BISPO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA BISPO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE BISPO BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-08.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VILMAR GOES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000924-08.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-08.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ MATENAUER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Autos nº 5004852-08.2018.4.03.6183

Consoante se observa do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afétou três recursos especiais – Resp 1.727.063/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, contendo a seguinte questão: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”. Nota-se que a decisão de afetação transitou em julgado em 19/10/2018.

Assim, tendo em vista que se vislumbra, no caso em comento, a possibilidade de o pedido principal de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição não ser acolhido até a DER, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER, intime-se a autora, a fim de que se manifeste se desiste do pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Em caso positivo, dê-se vista ao INSS para que diga se concorda com a desistência. Caso a autora pretenda manter o pedido subsidiário de reafirmação da DER, tomem os autos conclusos para a suspensão da tramitação do processo, nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009576-55.2018.4.03.6183

AUTOR: LIEGE REGINA LOPES REIS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora, **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais).

2. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **depósito judicial** da referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova.

3. Após, tomem conclusos para agendamento da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-25.2018.4.03.6183

AUTOR: DARIO DOS SANTOS DURAES

Advogados do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865, PAULO ENEAS SCAGLIONE - SP85001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17221878: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003978-94.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON GONCALVES SANTOS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES N° 142, de 20 de julho de 2017; N° 224, de 24 outubro de 2018 e N° 235, de 28 de novembro de 2018, **tê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito** para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal em **5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Intimem-se às partes, ainda, para conferir os documentos inseridos e conferidos por este juízo (ID: 177642830 e anexo).

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

**Providencie, a secretária, a exclusão do documento ID: 17528872, de modo que se evite problemas na análise dos documentos digitalizados.**

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ademais, considerando o pedido do exequente, (ID: 17528853), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS ÀS FLS. 550-553 DOS AUTOS DIGITALIZADOS (ID: 17764283, páginas 74-79).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

**Após a transmissão dos ofícios requisitórios, SOBRESTEM-SE os autos até que sobrevenha decisão definitiva no agravo de instrumento nº 501002-35-2018.403.0000.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-62.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: CINEZIO PEDRO CANHASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao Advogado Bernardo Rucker, OAB/SP nº 308435, acerca do alvará de levantamento nº 4668644, expedido em 04/2019, sendo o prazo de validade de 60 dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-90.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, APENAS AVERBE OS PERÍODOS RECONHECIDOS NESTA DEMANDA**, juntando a respectiva certidão de averbação.

Ressalto que, como o exequente optou por benefício com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial, porquanto este juízo entende que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após a juntada da certidão de averbação, deve o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-89.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado no despacho ID: 16349996, informando **se o valor da RMI implantada está correto.**

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-09.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de SONIA REGINA DA SILVA FERREIRA, CPF: 695.005.258-87, como sucesso processual de LUCIANO CARLOS GOMES FERREIRA (ID: 15875159 e 15875160). Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, sucedido (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora, salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Providencie, a secretaria, as devidas anotações no sistema processual.

Destaco que não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da sucessora foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Por fim, ante a concordância com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SORAIA DIAS BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: CATHARINA CAVALCANTE GONCALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora o exequente não tenha se manifestado acerca do despacho ID: 16852208, como se trata de obrigação de fazer não comprovada nos autos, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-48.2019.4.03.6183

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (024608-98.2013.4.03.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5000204-48.2019.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo (ID 13527024, págs. 144-145 e 202, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (R\$ 85.080,08 - ID 13527024, pág. 5).

6. **Digam** às partes, no prazo de 10 dias, se há OUTRAS provas a produzir.

7. Considerando a decisão do JEF reconhecendo a incompetência absoluta e decretando a nulidade da sentença (ID 13527024, págs. 144-145), à **ADJ** para que cancele a tutela antecipada deferida naquele Juizado (ID 13527023, pág. 201).

8. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008960-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: ARNALDO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 17475921: considerando a manifestação da parte autora, prossiga-se, ficando prejudicadas as petições IDs 16339090 e 17040835.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

3. IDs 17475922-17475925: ciência ao INSS (prazo: 10 dias).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: LA DOMIRO TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**, observando a preliminar.

2. Considerando a preliminar, prejudicada, por ora, a análise dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017550-49.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANITA KIMIKO SAKIHAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Inicialmente, no que concerne à cobrança do INSS, cumpre destacar que a responsabilidade pelo pagamento da multa por litigância de má-fé, no presente caso, **é solidária com o patrono do autor**. Isso porque, em regra, o autor, ao outorgar poderes ao referido advogado, espera que este, por ser detentor do conhecimento jurídico e de experiência necessária para atuar em uma demanda processual, exerça o seu *mister* com responsabilidade e zelo, consciente de que eventual conduta temerária nos autos pode prejudicar seu representado. **Ademais, houve determinação expressa na sentença proferida por este juízo nesse sentido.**

É importante destacar que se trata de caso em que já havia demanda com objeto idêntico julgada improcedente, o que assevera a responsabilidade do patrono. Não se mostra razoável permitir que o autor, na maioria das vezes, uma pessoa simples, desprovida de conhecimentos jurídicos nesse sentido, seja exclusivamente penalizado por uma conduta, acerca da qual apenas o advogado deveria estar ciente da impossibilidade jurídica do pedido e das referidas consequências.

Diante do exposto, intima-se o PATRONO DA PARTE AUTORA, para, **no prazo de 15 dias**, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 23 do Código de Processo Civil, atualizada pelo INSS nas petições ID: 17521511, 17521512, 17521513 e 17521514, ou, se for o caso, apresentar impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-69.2017.4.03.6183  
AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que as testemunhas **FRANCISCO FEITOZA DA SILVA ANADIL DE ARAUJO** residem fora da jurisdição deste Juízo, fazendo-se necessária, a princípio, a expedição de carta precatória para a oitiva das mesmas.

2. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as referidas testemunhas compareceriam à audiência a ser designada por esta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, tendo em vista que residem próximo a São Paulo.

3. Em caso negativo, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP para realização de audiência e oitiva das mencionadas testemunhas, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).

4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: "(...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-28.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA MOLOGNI, ORDILEI MOLOGNI  
SUCEDIDO: WALDOMIRO MOLOGNI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, SOFIA GRYNWALD - SP285823,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, SOFIA GRYNWALD - SP285823,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência aos Advogados do presente feito acerca dos alvarás de levantamento nºs: 4676424 e 4676376, expedidos em 04/2019 (validade é de 60 dias).

Comprovada nos autos a liquidação dos referidos alvarás, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO da sentença de extinção da execução de ID 12916077, página 34.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010452-47.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE NERI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 17558384 - Indefiro o pedido de substabelecimento, considerando o teor da procuração de ID nº 16406421: "...**É vedado o substabelecimento do presente instrumento, em todo ou em parte...**".

No mais, ressalto que o alvará nº 4680543, expedido em maio de 2019, em favor da empresa PJUS PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, tem validade de 60 dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004786-84.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA EDUARDA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: CHERLAIDE TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 17771223: à AADJ para que preste os devidos esclarecimentos e efetue as correções necessárias, nos termos do acordo homologado no documento ID: 15198117.

Intime-se o procurador do INSS para que oriente o referido setor.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-05.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAMES RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 4617280: este juízo já determinou a digitalização integral, pela secretaria, dos autos físicos nº 0005072-33.2014.403.6183, objeto da presente execução (anexo). Logo, não há necessidade de sobrestamento dos autos.

Aguarde-se até seja promovida a referida digitalização, dando-se prosseguimento a esta demanda.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670082-78.1991.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: DANIEL FARIA  
EXEQUENTE: TANIA PINA, DENISE PINA, CILEIDE FARIA BORGES, ANA CRISTINA FARIA, HERMINA DE OLIVEIRA CAMPOS, EDGARD GIL SOARES, ODETE DA CONCEICAO PANESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 814-844 - As cópias trazidas pela parte exequente para análise acerca de possível prevenção deste feito com o de nº 91.0658142-0, serão analisadas após a juntada aos autos das demais cópias solicitadas no penúltimo parágrafo do despacho de ID nº 17097335, página 295.

Assim, sobreste-se o feito no tocante ao exequente Edgar Gil Soares.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006153-46.2016.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando os esclarecimentos do perito (ID 14873902), no sentido da localização da empresa, funcionário que lá atua e as fotos anexadas, **expeça-se** carta precatória à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para que o **oficial de justiça** que emitiu a certidão ID 14053812, esclareça, no prazo de 10 dias, sobre a referida certidão, bem como que proceda a novas diligências no local.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008899-81.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NORIVAL MIGUEL ROCCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020280-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JONAS PESSOA DE SOUZA  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**JONAS PESSOA DE SOUZA**, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O INSS requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947/SE, com a qual o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.**

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso especial e extraordinário.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.*

*A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.*

*Agravo de instrumento improvido.*

*Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.*

*Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.*

**Data do Julgamento: 03/05/2010.**

*Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)*

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julg: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIME DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EM CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao T. sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do quantum debeat, já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão dos recursos especial e extraordinários interpostos. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Com base na conclusão acima, fica prejudicado o pedido de suspensão da demanda, formulado pelo INSS.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008214-52.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MONICA COVIELLO PIROLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17197189.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL CICERO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MANOEL CICERO MENDES** diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para reconhecer o direito do autor ao benefício de auxílio-doença nos períodos de 08/05/2017 a 16/12/2017 e 20/07/2018 a 17/08/2018.

Em suma, sustenta que ainda se encontra doente e não pode deixar de receber o auxílio-doença até a sua alta médica. Ademais, assevera que restou comprovado o direito à aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que, embora tenha sido constatado o direito ao auxílio-doença, o extrato do CNIS apontou que o autor se encontra atualmente em gozo de aposentadoria por invalidez desde 21/09/2018, sendo devido, portanto, apenas os efeitos financeiros do auxílio-doença nos lapsos de 08/05/2017 a 16/12/2017 e 20/07/2018 a 17/08/2018.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007678-34.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIC BURGAT

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ERIC BURGAT**, diante da sentença que julgou parcialmente a demanda apenas para reconhecer o período especial de 03/11/2010 a 14/02/2011.

Alega que a sentença incorreu em omissão e contradição, pois “embora fundamente que reconhece os períodos trabalhados pela categoria, deixa de aplicar a alguns períodos”. Sustenta que os períodos de 01/08/1985 a 06/06/1989 (TRANSBRASIL) e 12/05/1989 a 10/08/2000 (VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO) devem ser enquadrados por categoria com base no anexo II, código 2.4.3 e 2.1.1, do Decreto 83.080/79 no artigo 2º, código 2.4.1, do Decreto 53.831/64.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o exposto e claro pronunciamento na sentença em relação aos períodos mencionados nos embargos declaratórios.

Asseverou-se na decisão, quanto aos períodos de 01/08/1985 a 06/06/1989 (TRANSBRASIL) e 12/05/1989 a 10/08/2000 (VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO), que a parte autora juntou cópia da CT Nº 61849- Série 00034-SP, indicando a função “engenheiro I” e “engenheiro assistência”, atividades que não constam do rol daquelas que permitem o enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Ressaltou-se, ademais, que não há documento, como perfil profissional, formulários e laudo técnico que demonstrem a exposição a agentes nocivos. Logo, os lapsos foram mantidos como tempo comum.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**SEVERINO AUGUSTO DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, pedindo, precipuamente, a condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, calculada com base na remuneração do cargo eletricitista de manutenção II, mais 24% a título de adicional de anuênio, conforme aviso de crédito de dezembro/2013, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho.

Citado, o INSS ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência da justiça do trabalho. No mérito, propugna pela improcedência do pedido.

Citadas, a União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, deixaram decorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação.

Aquele juízo declinou da competência para a Justiça Federal, por se considerar absolutamente incompetente por conta da matéria.

Redistribuídos os autos à 14ª Vara Federal Cível, que declinou de sua competência em favor de uma das varas previdenciárias de São Paulo.

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados no juízo trabalhista e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo despacho, foi decretada a revelia da União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Em seguida, a União Federal e a CPTM apresentaram contestação.

Sem pedido de produção de provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

#### **Incompetência da Justiça do Trabalho**

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

*“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”*

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395 suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

#### **Competência da Vara Previdenciária**

O C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE F. APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.*

*2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.*

*O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.*

*3. Conflito de Competência procedente.”*

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Inproufco, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

#### **Legitimidade das partes que integram o polo passivo**

A União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a manutenção e o pagamento das complementações de aposentadorias dos antigos empregados da RFFSA, sendo partes legítimas, destarte, para figurar no polo passivo da demanda. A matéria já foi pacificada, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

*“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.*

*I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.*

*II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.*

*III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.*

*IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.*

*V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.*

*VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.*

*VII - Sentença anulada de ofício.*

*VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”*

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJU de 14/12/2005, p. 479).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO POLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva *ad causam*. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legítimos para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada."

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673. Processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, afastando, destarte, a preliminar arguida, nesse sentido, pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a "(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la" (In: *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

#### **Prescrição**

Como a ação foi ajuizada em 26/02/2014 (id 14317035, p. 02) e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 11/10/2012 (id 14317253, p. 01), não há que se falar em prescrição quinquenal.

#### **Posto isso, passo ao exame do mérito.**

O autor foi admitido em 05/07/1989 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS. A partir de 11/10/2012, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (id 14317253, p. 01).

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária."

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação "(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU – especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei estadual, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo estadual, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta estadual, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

*I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;*

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar **atabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

*"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."*

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS*

(...)

*II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.*

*III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.*

*IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.*

*V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.*

*VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FV DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.*

*2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.*

*3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.*

*4. Agravo desprovido.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excludo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Transcorrido o prazo legal sem recurso voluntário, à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**SEVERINO AUGUSTO DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, pedindo, precipuamente, a condenação dos dois primeiros réus à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, conforme tabela salarial fornecida pela terceira demandada, calculada com base na remuneração do cargo eletricitista de manutenção II, mais 24% a título de adicional de anuênio, conforme aviso de crédito de dezembro/2013, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho.

Citado, o INSS ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência da justiça do trabalho. No mérito, propugna pela improcedência do pedido.

Citadas, a União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, deixaram decorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação.

Aquele juízo declinou da competência para a Justiça Federal, por se considerar absolutamente incompetente por conta da matéria.

Redistribuídos os autos à 14ª Vara Federal Cível, que declinou de sua competência em favor de uma das varas previdenciárias de São Paulo.

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados no juízo trabalhista e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo despacho, foi decretada a revelia da União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Em seguida, a União Federal e a CPTM apresentaram contestação.

Sem pedido de produção de provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Incompetência da Justiça do Trabalho**

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral arguida pela CPTM e pela União Federal.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

*“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”*

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395 suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

**Competência da Vara Previdenciária**

O C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE F. APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete virgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.*

*2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.*

*O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.*

*3. Conflito de Competência procedente.”*

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Inpofícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

#### **Legitimidade das partes que integram o polo passivo**

A União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a manutenção e o pagamento das complementações de aposentadorias dos antigos empregados da RFFSA, sendo partes legítimas, destarte, para figurar no polo passivo da demanda. A matéria já foi pacificada, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

*"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.*

*I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.*

*II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.*

*III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.*

*IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.*

*V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.*

*VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.*

*VII - Sentença anulada de ofício.*

*VIII - Prejudicado o apelo dos autores."*

*(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJU de 14/12/2005, p. 479).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.*

*I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.*

*II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.*

*III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.*

*IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada."*

*(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673. Processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)*

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, afastando, destarte, a preliminar arguida, nesse sentido, pela autarquia previdenciária.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a "(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la" (In: *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

#### **Prescrição**

Como a ação foi ajuizada em 26/02/2014 (id 14317035, p. 02) e a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 11/10/2012 (id 14317253, p. 01), não há que se falar em prescrição quinquenal.

#### **Posto isso, passo ao exame do mérito.**

O autor foi admitido em 05/07/1989 pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e, na sequência no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS. A partir de 11/10/2012, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (id 14317253, p. 01).

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

*"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.*

*(...)*

*Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária."*

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação "(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU - especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

*I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;*

Ainda que teoricamente, admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Não obstante, ainda que tais óbices pudessem ser contornados, apenas a título de argumentação, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar **atabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

*"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."*

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares. **Até porque o autor nunca esteve vinculado à CPTM.**

Trago jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS*

(...)

*II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.*

*III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.*

*IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.*

*V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.*

*VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excludo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual, e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Reverendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Transcorrido o prazo legal sem recurso voluntário, à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009496-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVETE VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o depósito noticiado em ID 14086241, intime-se a parte exequente dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo assinalado abaixo.

Ademais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010350-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON FRANCO SILVANO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS TADEU AMBROSEVICIUS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

JESUS TADEU AMBROSEVICIUS, qualificado nos autos, propõe 'Ação para Percepção de Benefício Previdenciário', com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como se exercido em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5373391, na qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 6627626 e documentos.

Pela decisão id. 8581057, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação e extratos, id. 9012865, na qual traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Intimadas as partes nos termos da decisão id. 9778205, réplica id. 10612843, na qual a alega não ter outras provas a produzir. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9924863).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente o mérito.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.035.856-3 em 24.08.2016**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa até a DER computados 27 anos, 05 meses e 22 dias, tendo sido indeferido o benefício. Nos termos da inicial e demais manifestações nos autos, o autor pretende a concessão de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial o autor pretende o cômputo do período de **17.04.1974 a 08.10.2001** ('ARMCO DO BRASIL S/A'), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

As informações contidas no DSS 8030 e laudo pericial datados de 15.12.2003, não permitem que o período junto à referida empregadora seja computado como especial. Vários foram os cargos e/ou funções exercidas pelo autor. Ao período como um todo, informada a exposição ao agente nocivo 'ruído', a 87 dB. Se fosse o caso, após 05.03.1997, o nível de ruído informado já estaria dentro dos limites de tolerância. Paralelamente, pela leitura do laudo constata-se que, tal fora feito com base em outro laudo cuja avaliação data de 08.08.1985. Assim, não há avaliação anterior; isto é, desde a admissão do autor até então, bem como após tal lapso temporal, e até a finalização do vínculo, fatores imprescindíveis em se tratando do referido agente nocivo, situação esta que, por si só já impede a inserção do período como especial. E, ainda que assim não fosse, dada a descrição das atividades, com alterações das funções exercidas pelo autor na empresa, depreende-se que tais foram exercidas em vários outros setores que não o somente mencionado 'setor de galvanoplastia' e, desta forma, deveria haver laudo pericial contendo medição de todos os setores da empresa, e contemporâneo a todo o período laboral. Dessa forma, não se reconhece a especialidade do período.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, relativa ao reconhecimento do período de **17.04.1974 a 08.10.2001** ('ARMCO DO BRASIL S/A') como exercido em atividades especiais, e consequente concessão do benefício de **aposentadoria especial**, bem como de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, pretensões vinculadas ao **NB 42/179.035.856-3**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015495-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16139872 - Pág. 02: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015998-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TATIENE DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE SILVA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 17069090 - Pág. 09/16. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZA RAIMUNDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 15993598 e ss.: Ante a discordância da parte exequente com os cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS, por ora, tendo em vista o requerimento de ID 14240619, Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente e seus cálculos apresentados em ID 14240621, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA CECILIA GUZMAN URIBE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0123120-97.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS, devidamente qualificado, pretende concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/546.026.458-4 (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 2724669, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 3189855. Nova determinação ID 3593111. Petições e documentos ID 3924096 e ID 5326246.

Pela decisão ID 7075610, afastada a relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 10046661.

Petição do réu com quesitos ID 10429122 e petição do autor com documento médico ID 11558056.

Laudos médicos periciais ID 11560365 e ID 12086323.

Determinada a citação do réu decisão ID 12240838. Contestação ID 12608978 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Petição do autor acerca dos laudos periciais ID 12837176.

Intimadas as partes – decisão ID 13671182. Réplica ID 14509197. Silente o réu.

Instada a parte autora, nos termos da decisão ID 15130505, petição do autor na qual requer a desconsideração do pedido antes feito.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*..... "*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*..... "*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, ora anexado a esta sentença, comprovada a existência de poucos vínculos empregatícios intercalados, o último em 01.12.2008 com última remuneração em 04.2013. Após, recolhimentos contributivos de poucas competências, ora como "contribuinte individual", ora como "facultativo", o último período em 04/2019. Dentre os vários pedidos, houve a concessão de um período de benefício de auxílio doença, entre 04.05.2011 a 15.04.2013 ao qual vincula sua pretensão inicial – NB 31/546.026.458-4.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, registrado que o autor é portador de "...doença degenerativa da coluna...", com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que a autora "...**não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente...**"

E, nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que o autor "... **encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrose da coluna cervical, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa...**" (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** líde, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença previdenciário ou auxílio acidente, pleitos atinentes ao **NB 31/546.026.458-4**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007969-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR DE AGUIAR POLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. GILMAR DE AGUIAR POLETTI, devidamente qualificado, pretende restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, o auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/612.927.590-4** (petição de emenda à inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 8897950, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 9172410.

Pela decisão ID 10925918, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 12207121.

Laudo médico pericial ID 13187491.

Determinada a citação do réu pela decisão ID 13594565. Contestação com extratos ID 14708805 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes – decisão ID 15100822, alegações finais do autor ID 15755128. Silente o réu.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*71 .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8.213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de questo "carência".

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos - cópias da CTPS e extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de um vínculo empregatício iniciado em 01/06/2000 com última remuneração em 12.2015. Vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/612.927.590-4**, benefício concedido entre 29.12.2015 a 19.01.2017.

No parecer técnico elaborado por especialista na área clínica médica e cardiologia, registrado que *"...Em torno de 2015 manifestou quadro de tontura e cansaço; • Nesta época em avaliação cardiológica com quadro de arritmia cardíaca foi afastado do serviço até 12/2016; • Não foi aceito em seu serviço após este período; • Após avaliação subsidiária houve encaminhamento a setores se arritmia cardíaca e marca passo, com demora no atendimento; • Procurou convenio próprio e foi submetido a implante de marca passo em 11/07/2018; • Não retornou ao serviço até então;..."* com as respectivas observações, e a conclusão de que *"...não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária no período de: 29/12/2015 (início do benefício previdenciário) a 11/08/2018 (30 dias após o implante do marca passo)"*.

Portanto, diante da situação fática, nos termos do parecer técnico, bem como se atendo à data do pedido administrativo, ao qual vincula seu direito não se faz possível o restabelecimento do benefício de auxílio doença, na forma como requerido, mas, somente garantir o direito, no período de **19.01.2017 (data da cessação do benefício na via administrativa) à 11.08.2018**, que, no caso, se traduz apenas no pagamento dos valores atrasados, diante do período de incapacidade fixado. Registra-se por fim que, tratando de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre **19.01.2017 à 11.08.2018 afeto ao NB 31/612.927.590-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019445-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ROBERTO FERREIRA DA SILVA** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 12603017, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 15797894.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2018, mediante decisão de ID12603017, publicada em fevereiro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em março de 2019.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDASIO LIMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

ID 16837285: Anote-se.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

## DESPACHO

ID 17550579: HOMOLOGO a habilitação de NÉRIA MENDES DE SOUZA, CPF 390.640.438-25, como sucessora do exequente falecido Eduardo de Souza Neto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, em relação à sucessora supracitada, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA REGINA MARTINS MASTANDREA  
Advogados do(a) AUTOR: THAMYRIS GALDINA DE SOUZA - SP363874, ASTROGILDA GALDINA DE JESUS - MG92660  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-48.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTH CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ANTONIO IGYDIO MACHADO, AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE, MARIA APPARECIDA MARINS, GABRIEL MARQUES DA SILVA, TEREZA MARQUES DA SILVA, CLEUSA MARQUES DA SILVA, LUCIA MARQUES DA SILVA, RAFAEL MARQUES DA SILVA, JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO, OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ELEUTERIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ELEUTERIO MARQUES DA SILVA, MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR

## DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (ID 16406503). Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016278-50.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERIVALDO DE SOUZA SANTANA, ERINALDO SOUZA SANTANA, EDEILDE DE SOUZA SANTANA, EDINALVA SOUZA DE SANTANA, VALTER SOUZA DE SANTANA, EMERSON DE SOUZA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16696379: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 15567479.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008324-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE ABBUD - SP84799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova à habilitação de eventuais herdeiros do falecido.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MONTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 14727690, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de obscuridade.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de reconhecer a interrupção da prescrição decorrente do pedido administrativo de revisão do seu benefício. Requer, assim, que seja afastada a incidência da prescrição quinquenal (Id 15212111).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 15212111) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 13922789, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está cívada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada é omissa, pois deixou de analisar a efetiva exposição do autor ao agente nocivo electricidade (Id 14818663).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 14818663) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500977-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 14779618, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de obscuridade. Requer, assim, “a procedência do pedido para tornar inútil e sem efeito o pedido “f” da exordial, impedindo assim, a concessão de uma aposentadoria com a incidência do fator previdenciário” (Id 15109914 – fl. 03).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 15109914) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILENE RUSSO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/188.205.665-2, formulado em 12/09/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15656928).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16121237).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 16823890).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/188.205.665-2, formulado em 12/09/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente  *writ*  o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, sendo devidamente revisto o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da impetrante, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 16121237).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BERNADETE LIMA SARMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, protocolado em 09.10.2018.

Aduz, em síntese, que embora tenha requerido a concessão do referido benefício no mês de outubro de 2018, até a data da impetração deste Mandado de Segurança a autoridade impetrada não havia concluído o procedimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão que retificou, de ofício, o polo passivo da demanda, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e postergou a análise do pedido liminar (Id 13958109).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 14788264).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 15993157).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 16901164).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, protocolado em 09.10.2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente  *writ*  o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, sendo indeferido o benefício previdenciário de aposentadoria por pessoa com deficiência por tempo de contribuição, NB 42/189.104.961-2, conforme demonstram os extratos do CNIS da impetrante (anexo).

Verifica-se, assim, a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON JOAO GERAISSATE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal atual do benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e de 41/03.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferido o pedido de tramitação processual e determinada a citação do INSS (Id 14149019).

O autor apresentou pedido de desistência da ação (Id 14781782).

A Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 157298210).

O INSS apresentou manifestação não concordando com o pedido de desistência da ação (Id 16003267).

**Relatei. Decido, fundamentando.**

O § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe que, depois do oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o polo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.

De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.

Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

De outra sorte, entendo deva ser interpretado *cum grano salis* o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil).

A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notadamente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural.

Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada.

Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo.

Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que o artigo 286 do novo Código de Processo Civil determina que a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II).

Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo autor EDISON JOÃO GERAISSAT **Julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DONATO DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Edson Donato do Carmo e pelo INSS, contra a sentença proferida no Id 14558384, que julgou parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo os períodos comuns de 09/03/1972 a 17/03/1975 (Orquima S/A), 02.06.1975 a 21.08.1975 (King S/A), 01.09.1975 a 07/10/1975 (Icem S/A) e de 09.10.1975 a 01.12.1975 (Fama Ferragens) e concedendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduzem os embargantes que a sentença foi omissa “em relação ao pleito na inicial referente ao reconhecimento de todos os períodos constantes das CTPS, CNIS, GPS, CTC e demais documentos do Autor”, anexados ao processo (Id 14902361), bem como ainda sobre a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, já que deveria ter determinado a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou subsidiariamente, ter determinado a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947 (Id 14993661).

É o relatório.

## Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas pelos embargantes (Id's 14902361 e 14993661), que os embargantes pretendem trazer questionamentos quanto ao juízo emitido na decisão embargada.

Analisando os embargos de declaração opostos pelo autor, verifico que na petição inicial foi formulado pedido genérico para que se "reconheça todos os períodos provenientes de sua (s) CTPS (s), recolhimentos via CARNÉS e CTC (Prefeitura do Município de Osasco) e demais documentos acostados aos autos".

Assim, este juízo intimou o autor a esclarecer e informar quais eram os períodos controversos não reconhecidos pelo INSS (Id 8434328) especificando, assim, seu pedido, já que apresentado de forma genérica.

Em cumprimento, o autor apresentou os períodos que foram desconsiderados na contagem realizada pela Autarquia (Id 8515021), requerendo o reconhecimento dos mesmos.

Com o esclarecimento prestado pelo autor (Id 8515021), os períodos controvertidos nesta ação foram fixados, tornando o pedido certo e apto para julgamento.

Ocorre que o período de **02/10/1990 a 24/08/1994** (Fundação Hospital Italo-Brasileiro Umberto I), reclamado em sede de Embargos de Declaração não foi especificado pelo autor quando instado a esclarecer seu pedido, razão pela qual não foi analisado em sentença.

Por tal motivo, não há que se falar em omissão, já que todos os pedidos especificados pelo autor foram analisados pela sentença.

Por sua vez, em relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS, relativamente à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, constato que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máiram Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Caixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Vistos em sentença

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, bem como a averbação de período comum de trabalho reconhecido perante a Justiça do Trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 5053236).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 5345869).

Houve réplica e especificação de provas pela parte autora (Id 6947153).

Processo Administrativo apresentado (Id 8591455).

Manifestação do autor (Id 9906028) e do INSS (Id 10329881).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIZIDORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equip seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

*- Do direito ao benefício -*

O autor pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de 01/12/1985 a 15/02/1986 (Hospital e Maternidade São Marcos Ltda.) e de 01/03/1986 a 21/01/1987 (Hospital e Maternidade Guaiunazes Ltda.), bem como a especialidade destes períodos e de 09/03/1987 a 28/04/1995 (Notre Dame Intermédica Saúde S/A) e de 29/04/1995 a 03/12/2010 (Notre Dame Intermédica Saúde S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, porém, que apenas o período de 09/03/1987 a 03/12/2010 (Notre Dame Intermédica Saúde S/A) deve ser reconhecido especial, uma vez que o autor exerceu as funções de *médico*, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 267/268 e fl. 60, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979.

Conforme consta do PPP, as atividades desempenhadas pelo autor, em ambiente hospitalar, consistiam, essencialmente, em "realizar exames clínicos a fim de conhecer as condições de saúde dos pacientes, emitir diagnósticos, determinar o tratamento mais adequado, orientando e prescrevendo medicamentos visando a cura através de métodos científicos. Aplicando recursos de medicina preventivos ou terapêuticos para promover a saúde e bem-estar dos pacientes", de modo a evidenciar a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes biológicos.

Desse modo, entendo que o período de **09.03.1987 a 03.12.2010** (Notre Dame Intermédica Saúde S/A) deve ser considerado especial.

Por outro lado, os demais períodos de trabalho compreendidos entre **01/12/1985 a 15/02/1986** (Hospital e Maternidade São Marcos Ltda.) e entre **01/03/1986 a 21/01/1987** (Hospital e Maternidade Guaianazes Ltda.), em que o autor exerceu as funções de *médico*, não podem ser reconhecidos especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que o mero exercício das funções de *médico* é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Verifico, contudo, que os referidos períodos devem apenas ser averbados como períodos comuns, diante do reconhecimento destes vínculos empregatícios perante a Justiça do Trabalho, conforme atestam os documentos apresentados às fls. 136/140, fl. 65 e anotação na CTPS às fls. 32 e 46.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho, havendo, ainda, determinação judicial neste sentido no bojo da ação.

**- Dos salários de contribuição -**

O autor alega que trabalhou para a empresa Arte Cleaner Clínicas Médicas Ltda., de **07/05/2013 a 05/12/2013**, contudo, a empresa não recolheu as contribuições previdenciárias relativas aos meses de agosto a dezembro de 2013.

Analisando os autos, verifico que o referido vínculo empregatício está anotado na CTPS juntada ao Id 4781207, fls. 29 e 37, bem como foi objeto de Reclamação Trabalhista em que o autor pleiteou o pagamento de verbas rescisórias (Id 4781269, fls. 36/48), estando, portanto, comprovado, devendo ser reconhecido como período comum.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **09/03/1987 a 03/12/2010** (Notre Dame Intermédica Saúde S/A), convertido em comum, e somados aos demais períodos comuns reconhecidos judicialmente e administrativamente pelo INSS (fls. 326), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.007.903-7, DER 11.12.14, possuía 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 11/12/2014 (DER)	Carência
NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A	04/12/2010	02/04/2013	1,00	2 anos, 3 meses e 29 dias	29
ARTE - CLEANER CLINICA MEDICA LTDA	07/05/2013	05/12/2013	1,00	0 ano, 6 meses e 29 dias	8
INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	09/03/1987	03/12/2010	1,40	33 anos, 2 meses e 23 dias	285
HOSPITAL SÃO MARCOS	22/12/1985	15/02/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 24 dias	3
HOSPITAL E MATERNIDADE GUALANAZES LTDA	01/03/1986	21/01/1987	1,00	0 ano, 10 meses e 21 dias	11

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 6 meses e 8 dias	156 meses	42 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 10 meses e 7 dias	167 meses	43 anos e 10 meses	-
Até a DER (11/12/2014)	37 anos, 2 meses e 6 dias	336 meses	58 anos e 11 meses	Inaplicável
-	-			

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 11 meses e 27 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 11 meses e 27 dias

A renda mensal inicial do autor deverá ser apurada em cumprimento de sentença.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer os períodos comuns de 01/12/1985 a 15/12/1986, 01/03/1986 a 21/01/1987 e 07/05/2013 a 05/12/2013, bem como o período especial de 09.03.1987 a 21.01.1987 (Notre Dame Intermédica Saúde S/A), convertido em comum, e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/172.007.903-7, desde a DER de 11/12/2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO FELIPE BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença.

Com a petição inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende dos autos, a presente ação foi virtualizada pela parte autora em atendimento a despacho proferido na Ação Ordinária nº 0009735-59.2013.403.6183.

Referido despacho determinou a virtualização integral do feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Contudo, a parte autora não promoveu a completa digitalização dos documentos necessários (Id 9055518).

Verifico, também, ter sido distribuído em duplicidade o processo eletrônico nº 0009735-59.2013.403.6183, que igualmente tramita perante este Juízo, em atendimento ao mesmo despacho exarado no processo supramencionado, no qual constam todos os documentos que não foram anexados a esta ação.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito em fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO DOS SANTOS XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004757-10.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALVES CABRAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requiera que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 17093019 - Pág. 159/175: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 17771172 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Diante da certidão retro, diga a parte exequente se concorda na expedição do valor requerido no ofício requisitório 20190015674 (ID 14922037), devendo, nesse caso, renunciar expressamente ao valor excedente, ou se pretende a conversão do ofício requisitório em ofício precatório. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005983-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDIVALDO BERNARDINO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26 de setembro de 2018, sob o nº 780304583.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005674-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BERTOLUCCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência da Previdência Social de Itaquera, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 2 de agosto de 2018, sob o nº 52432360.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004299-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELOISA OLIVEIRA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 17066047 como emenda à inicial. Ao SEDI para cadastrar a Sr.ª Suelen Izidro Oliveira (CPF nº 388.068.348-43) como representante legal da impetrante.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social - APS São Miguel Paulista incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, NB 87/703.516.170-9, protocolado em 9 de abril de 2018. Não há pedido de concessão de liminar na petição inicial.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005728-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OTAVIO PEDRO DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17 de dezembro de 2018, sob o nº 1462538497.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINALDO SZULIK BEZERRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe Agência INSS Penha de França, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 23 de janeiro de 2018, sob o nº 464236291.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA REGINA RIBEIRO  
SUCESSO: NELSON MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15290326: Considerando que a parte autora pleiteou a expedição de ofício requisitório de pequeno valor – RPV, para fins de pagamento do valor principal devido à autora, apresente o instrumento de mandato com poderes expressos para **renúncia** ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01 e artigo 105 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013808-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em razão da parte autora residir na cidade de Taubaté, este Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal Cível de Taubaté/SP (Id. 10405368), o qual suscitou conflito de competência negativo (Id. 11526793).

O conflito foi julgado procedente para declarar este Juízo competente para julgamento do feito (Id. 14822139).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 15828263).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 17508345).

**É o Relatório. Decido.**

#### PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

#### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

#### DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

#### **DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.**

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

**“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 5º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 E DO ART. 5º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS LIMITADOS AO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ESTABELECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DESSAS NORMAS, DE MODO A QUE PASSEM A OBSERVAR O NOVO TETO CONSTITUCIONAL (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação de autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o entendimento da Suprema Corte. (...)”**

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. AGRADO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo e. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.**

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJ 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

#### **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1960. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. É meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.**

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.** que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS DE LIMITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA AÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003.** Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

#### CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 10384953 - Pág. 1/2 e 5), constata-se que o originário benefício da Pensão por Morte foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/153.995.271-9), originado do benefício de aposentadoria (NB 31/088.116.434-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILLIAM LOPES ACORSI

**S E N T E N Ç A**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003168-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVID COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007731-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001476-09.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVADOR PAULO MEDEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, JOSE VENERANDO DA SILVEIRA - SP42738  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No presente caso, restou comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte, motivo pelo qual homologa a habilitação de Sandra Daniela Vieira Medeiros Camargo, Rita de Cassia Medeiros Cunha, Glória Aparecida Medeiros Sbelutti de Camargo, João Henrique Medeiros e Antonio Marcos Medeiros como sucessores do autor nos presentes autos.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Publique-se.

Após, traslade-se a presente decisão aos Embargos à Execução nº 0003634-35.2015.403.6183, sobrestando-se os presentes autos até seu deslinde.

Int.

**São PAULO, 21 de maio de 2019.**

**Expediente Nº 474**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0976241-03.1987.403.6183** (00.0976241-8) - ABDON JOSE DA SILVA X ABEL SANCHES BRAVO X LOURDES SILVEIRA MORAES X ABILIO CONEGLIAN X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ANA MARIA CONEGLIAN ZANATTA X CELSO LUIZ CONEGLIAN X BERENICE TERESA CONEGLIAN LIMA X ABBILIO EGYDIO X ABILIO HONORATO DA SILVA X ACCACIO DINIZ DE SOUZA X YOLANDA BELLA DINIZ X ADAIR MENEGARI DELFINO X ADALIA HOFFMANN X ADAO MARTINS PEREIRA X ADELINO CERQUEIRA X LUIZ AUGUSTO CERQUEIRA X ADELINO MARCHIORETO X ADELINO XAVIER X AIRES SIMAO DE DEUS X ALBERTO ALVES DOS ANJOS X ALBERTO CARBONI X CARLOS ALBERTO CARBONI X ALBERTO DE SOUZA BIAS X ADILSON SOUZA BIAS X MARISA BIAS MIRABILI X ALBERTO DO PRADO X ALBERTO ESPIRITO SANTO X ALBERTO LOUREIRO X ALBERTO PEREIRA X ALBINO SEBASTIAO CORREIA X AFFONSO CORREA X ALCINESIO CARBONI X KLEBER HERLON SIQUEIRA CARBONI X SANDRA LUCIA CARBONI SICHIERI X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ALCIDES DE SIQUEIRA X ALENCAR MARIANO X ALEXANDRE AUGUSTA X ALEXANDRE PURSCH X ALEXANDRE TORO JUNIOR X ROSA BOLOGH TORO X ALICE DA SILVA MARTINS X ALECIO SMANIA X ALOISIO IZAIAS DOS SANTOS X ALOYSIO GONZAGA DA SILVA X ROSELY MARQUES DA SILVA X ALOYMAR MARQUES DA SILVA X AGNALDO MARQUES DA SILVA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALVARO ALVES PINTO X ALVARO MARION X AMERINA FERREIRA DE ARAUJO X AMERICO DE MATTOS X ALMIRA DA CRUZ FRAGONA X ATHAYDE FRANCO X ALTINO GOMES DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA CLETO LOURENCO DA SILVA X ANESIA GARACIS TEXEIRA X ANESIO MISTURE X ANISIO MARTINS X ANDRE PEDROSO LEITE X ANGELO ASNAR X ANGELO TONIOLO X MARIA ALVES TONIOLO X ANTERO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BONALDI X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DOMINGOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FREGONI X ANESIA FERNANDES FREGONI X ANTONIO CARLOS REMACCIOTTI X ANTONIO CABRERA OLIVEIRA X ANTONIO CARRA NETO X ANTONIO EUGENIO MONTEIRO X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X ELIANA APARECIDA GONCALVES MONTEIRO DE BARROS X ELIETE SIMONE GONCALVES MONTEIRO VITERBO X MARCIA REGINA GONCALVES MONTEIRO X NATHALY SUEDT MONTEIRO X ISABELLA SUEDT MONTEIRO X DAVI EUGENIO SUEDT MONTEIRO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FERRO X ANTONIO GARACIS X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES X ANTONIO JOAO DE SA X ANTONIO JOSE SILVESTRIN X ANTONIO LUIZ DO PRADO X ANTONIO LUPIANI(SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIER) X ANTONIO MASCARENHAS TANAM X ANTONIO MAURICIO GONCALVES X ANTONIO MACIAS PERNANHABEL X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOURA VIEIRA X ANTONIO MONTONI X GILBERTO MONTONI X EDSON TOMAS MONTONI X EDNA MONTONI ROMERO X EDIR MONTONI DE MELO X ELENICE MONTONI X ELIANA MONTONI X EDELICIO MONTONI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO NUNES DE MAGALHAES X ANTONIO RIBEIRO DE MATTOS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GRILLO X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X ANTONIO PRANDO PISSOLATO X ANTONIO PEDRO X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PINTO SARAIVA X ANTONIO DE SANTO X ANTONIO SMANIA X ANTONIO SALLES MARQUES X CARLOS ALBERTO ARRUDA SALLES MARQUES X EDUARDO ARRUDA MARQUES X LILIAN ARRUDA MARQUES X ANTONIO TELES SOUZA X ANTONIO THOALDO X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X APARECIDO TEIXEIRA X AUGUSTO AGANTE DIAS X ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS X ADELINO RODRIGUES AGANTE X AUGUSTO JOSE THOMAZINI X AUGUSTO ROSA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP287385 - ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO)

De início, vale consignar que o INSS não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros elencados às fls.1948/1963 conforme cotas de fl. 2000, razão pela qual DEFIRO o pedido de habilitação de:- Eliana Aparecida Gonçalves Monteiro de Barros (CPF 050.392.718-08)- Eliete Simone Gonçalves Monteiro Viterbo (CPF 126.761.578-84)- Marcia Regina Gonçalves Monteiro (CPF 129.892.438-36)- Nathaly Suedt Monteiro (CPF 497.803.728-06)- Isabela Suedt Monteiro (CPF 510.808.338-62);- Davi Eugênio Suedt Monteiro (CPF 510.548.628-50);Todos sucessores EVANIRA GONÇALVES MARQUES (que sucedeu Eugenio Monteiro), esclarecendo que os três últimos sucedem por estirpe pois são filhos de ARIOVALDO EUGENIO MONTEIRO, filho já falecido da sucedida.Ao SEDI para as devidas anotações. Com as anotações devidas e considerando o CANCELAMENTO da requisição nº20160021257 (fls.1981/1985) (artigo 2º, da Lei nº 13.463, de 06/07/2017), expeça-se nova requisição de pequeno valor para reinclusão dos créditos, observando-se a habilitação deferida em favor dos sucessores da beneficiária.Deiro o pedido de habilitação de Adilson Souza Bias (CPF 526.909.038-49) e Marisa Bias Mirabili (CPF 299.683.388-00), todos na qualidade de sucessores de Alberto de Souza Bias, nos termos do art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações e para fazer constar ALBERTO DE SOUZA BIAS, conforme documentação acostada na inicial (fls.141/142).Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do principal e respectivo honorário, de acordo com a conta de fls. 1104/1448 (acolhida na decisão de fls.1456), na proporção de 50% para cada herdeiro habilitado.Por fim, manifeste-se o patrono dos presentes autos acerca do exequente ANTONIO GARACIS (valor já requisitado - fls.1737 e estomado - fl.1984), devendo providenciar a devida habilitação de seus herdeiros.Intime-se

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026395-90.1997.403.6183** (97.0026395-9) - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DANTAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente Francisco de Assis Souza Dantas da expedição do Alvará de Levantamento, devendo-se promover a sua retirada nesta Secretária, mediante recibo nos autos, no prazo de CINCO DIAS. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de SESENTA DIAS, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 110 do CJF, sob pena de cancelamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004404-48.2003.403.6183** (2001.61.83.004881-3) - AGNELO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004404-48.2003.403.6183** (2001.61.83.004404-0) - MARIA HELENA ESTRELA GOMES PINTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Dra. Camila Belo regularize a representação processual. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000386-13.2005.403.6183** (2005.61.83.000386-0) - MARIO FERREIRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005482-09.2005.403.6183** (2005.61.83.005482-0) - VICENTE RODRIGUES VITORINO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000200-53.2006.403.6183** (2006.61.83.000200-8) - JOSE DE SOUZA BANDEIRA(SP167855 - ANA LUCIA FERREIRA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretária certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002149-15.2006.403.6183** (2006.61.83.002149-0) - ADELMERICA QUEIROZ CAJUI(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003057-72.2007.403.6301** (2007.63.01.003057-8) - JOSE DE OLIVEIRA(SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047159-82.2007.403.6301** - SOLANGE DOS SANTOS LUIZ X JOSE DA SILVA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010600-56.2008.403.6119** (2008.61.19.010600-1) - JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004882-80.2008.403.6183** (2008.61.83.004882-0) - ABEL DO NASCIMENTO PEREIRA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009596-83.2008.403.6183** (2008.61.83.009596-2) - LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR E SP030770 - JOSE MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012137-89.2008.403.6183** (2008.61.83.012137-7) - MERCEDES PEREIRA DE BRITO X AIDE PEREIRA DE BRITO X IRAILDES PEREIRA DE BRITO X REGINALDO PEREIRA DE BRITO X ERIOVALDO PEREIRA DE BRITO X REINALDO PEREIRA DE BRITO X ELAINE PEREIRA DE BRITO X DENISE PEREIRA DE BRITO X ROGERIO FRANCISCO PEREIRA DE BRITO(SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se SOBRESTADO o pagamento. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000516-61.2009.403.6183** (2009.61.83.000516-3) - SUE ELLEN ALENCAR DE LIMA X DEUZANIR GIL ALENCAR(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001023-22.2009.403.6183** (2009.61.83.001023-7) - SEVERINO RODRIGUES DE LIMA X MARIA DE LOURDES ROBLES D AVALOS(SP261270 - ANTONIO TADEU GHOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009240-54.2009.403.6183** (2009.61.83.009240-0) - BENEDITO CONSTANTINO NETTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006207-22.2010.403.6183** - EDWARD MACHADO DE FIGUEIREDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007832-91.2010.403.6183** - LEONARDO FRANCO DA FONSECA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012982-53.2010.403.6183** - DALTON PINTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002543-46.2011.403.6183** - ARLINDO DA SILVA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003417-31.2011.403.6183** - ANTONIO SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009000-94.2011.403.6183** - JOAO CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018240-44.2011.403.6301** - BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO NETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001407-77.2012.403.6183** - PAULO DO BONFIM SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003583-29.2012.403.6183** - ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009167-14.2012.403.6301** - MARINALVA ALVES DOS SANTOS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora requereu o cumprimento do acordo homologado no TRF-3, determino que a Secretaria proceda a importação dos dados do processo físico para o PJe, ressaltando que haverá a preservação do número do processo físico no PJe.  
Cumprida a determinação acima, promova a parte exequente a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.  
Oportunamente, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.  
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0052643-05.2012.403.6301** - MANOEL MACHADO MEIRELES(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006243-59.2013.403.6183** - SEVERINO JERONIMO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006986-69.2013.403.6183** - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009921-82.2013.403.6183** - JOAO BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010348-79.2013.403.6183** - PAULO BENTO GONCALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003832-09.2014.403.6183** - DJALMA BRAZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006195-66.2014.403.6183** - SERGIO BRASILIO RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007208-03.2014.403.6183** - ANTONIO ELIAS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008921-13.2014.403.6183** - JANDIRA BASTOS NUNES SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011526-29.2014.403.6183** - SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011681-32.2014.403.6183** - FELIX RAMON RUIZ SANCHEZ(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003704-23.2014.403.6301** - PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o estorno dos valores conforme Lei 13463/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002234-83.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006163-27.2015.403.6183** - INDALECIO DE JESUS CORES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006396-24.2015.403.6183** - IVO ALVES DE MACEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007627-86.2015.403.6183** - CARLOS JOSE ALVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010211-29.2015.403.6183** - MARIO CATOZO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012749-18.1994.403.6183** (94.0012749-9) - FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente Francisco Guadalupe Cortes da expedição do Alvará de Levantamento, devendo-se promover a sua retirada nesta Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de CINCO DIAS. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de SESENTA DIAS, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 110 do CJF, sob pena de cancelamento

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000787-51.2001.403.6183** (2001.61.83.000787-2) - AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALKYRIA CATTANI IVANASKAS X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X ALCEU GOMES ALVES FILHO X JOSE CARLOS DOS GOMES ALVES X JOSE PAULO GOMES ALVES X PAULO LUIS GOMES ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X HELCIO TEIXEIRA DE CARVALHO X DENISE ARANTES DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREA RAMOS PETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAERCIO BONALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA GRANDINO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora sobre o estorno dos valores conforme Lei 13463/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006469-11.2006.403.6183** (2006.61.83.006469-5) - PEDRO CARLOS NETO(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/05/2019 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010275-83.2008.403.6183** (2008.61.83.010275-9) - ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/05/2019 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002424-90.2008.403.6183** (2008.61.83.002424-4) - SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a atuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.  
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003725-53.2000.403.6183** (2000.61.83.003725-2) - MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS X VALDOMIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VALDOMIRA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/05/2019 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004347-98.2001.403.6183** (2001.61.83.004347-5) - GERALDO RIBEIRO DIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004055-79.2002.403.6183** (2002.61.83.004055-7) - CELENE ARRUDA BARBOSA ARAUJO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP110095 - LUIZ CARLOS OGOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CELENE ARRUDA BARBOSA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/05/2019 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015023-37.2003.403.6183** (2003.61.83.015023-9) - ANTONIO LAURI EICHNER(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO E SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAURI EICHNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003859-41.2004.403.6183** (2004.61.83.003859-6) - MOACIR DOS SANTOS VIANA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DOS SANTOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002756-62.2005.403.6183** (2005.61.83.002756-6) - CEZAR CERQUEIRA DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003279-74.2005.403.6183** (2005.61.83.003279-3) - EUCLIDES TEIXEIRA GOES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES TEIXEIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006848-83.2005.403.6183** (2005.61.83.006848-9) - DIRCEU PINHEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008101-72.2006.403.6183** (2006.61.83.008101-2) - JOAO LEANDRO FILHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001530-51.2007.403.6183** (2007.61.83.001530-5) - JOSE ANTONIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011186-95.2008.403.6183** (2008.61.83.011186-4) - ANTONIO JOSE LIMA(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005298-14.2009.403.6183** (2009.61.83.005298-0) - GUERINO BELLUCCI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO BELLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão requerida. Providencie a Secretaria. Quanto ao requerimento de cópia autenticada da procuração, existe um procedimento específico que deve ser realizado pelo próprio advogado perante o setor de reprografia do Fórum. Com a expedição, arquivem-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005626-41.2009.403.6183** (2009.61.83.005626-2) - CARLOS LOURENCO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/05/2019. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010185-41.2009.403.6183** (2009.61.83.010185-1) - LUIZ CARLOS MACIEL(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016605-62.2009.403.6183** (2009.61.83.016605-5) - NILCEIA GOERCHE GONSALEZ(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEIA GOERCHE GONSALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/05/2019. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006965-96.2010.403.6119** - MARIA NAZARE DE SOUZA(SP264134 - ANDRE JOSE DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora já levantou o montante requisitado, entendo ser desnecessária a expedição de certidão de habilitação do advogado peticionário para fins de levantamento. Registre-se para sentença de extinção da execução.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001425-69.2010.403.6183** (2010.61.83.001425-7) - JOSE DAS GRACAS PEDROSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS GRACAS PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001563-36.2010.403.6183** (2010.61.83.001563-8) - ABINAL ALVES DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABINAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036046-29.2010.403.6301** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007295-10.2011.403.6103** - DEVANIL DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27/05/2019NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002644-83.2011.403.6183** - DURVAL JOSE DA SILVA X MARIA RANGEL DA SILVA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004578-76.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA CALLEGARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009560-36.2011.403.6183** - JOAO BATISTA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27/05/2019NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009957-95.2011.403.6183** - ELAINE ARNONE AGUILERA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ARNONE AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012458-22.2011.403.6183** - RENATO GONCALVES DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012970-05.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051139-95.2011.403.6301** - LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000274-97.2012.403.6183** - DIVINO ALVES FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006274-16.2012.403.6183** - JOSE WEBER FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEBER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007965-65.2012.403.6183** - MARIO DESIDERIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DESIDERIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 27/05/2019NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009249-11.2012.403.6183** - INNOCENCIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INNOCENCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010154-16.2012.403.6183** - CUSTODIO LOPES MONTEIRO(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO LOPES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005776-51.2012.403.6301** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que os valores já foram sacados, indefiro o requerimento de expedição de certidão. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008275-08.2012.403.6301** - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO RIBEIRO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006383-93.2013.403.6183** - GEORGINA BATISTA SOARES(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007756-62.2013.403.6183** - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013237-06.2013.403.6183** - MIGUEL MERINO SANCHEZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MERINO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo,

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003493-50.2014.403.6183** - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007292-04.2014.403.6183** - MARCELO PAES DE MELO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO PAES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSAFÁ FAGUNDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da juntada das respostas aos quesitos do INSS, apresentados pelo médico perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007415-02.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.